DIREITO ATUAL

DEBATE E CRÍTICA



ORGANIZADORAS

Cristina Rezende Eliezer
Carla Ribeiro Vaz de Melo
Cláudia Taís Siqueira Cagliari
Pauliana Maria Dias

EDITORA METRICS

AUTORES(AS)

Adriano Stanley Rocha Souza
Alberth Rodolfo Ferreira Viana
Amanda Cristine dos Reis Lopes
Ana Carolina da Rosa Miranda
Ana Claudia da S. M. do Nascimento
Antonio Francisco Gomes Junior
Áquila Priscilla Alves Mendes
Arthur Fernando Losekann
Auany Gabriely Mattje Zorzi
Bárbara Albino Mendes Coelho
Bernardo Soares Corrêa
Bruna Bottin
Bruna Kleinkauf Machado
Carla Noura Teixeira
Carla Ribeiro Vaz de Melo
Carlos Roberto de Oliveira Chagas
Caroline Fockink Ritt
Cássius Guimarães Chai
Cláudia Portes Cordeiro
Daniel Ribeiro Petrocelli
Débora Moreira Maia Ricaldoni
Eduardo Destri Schwengber
Eduardo Ritt
Eleeldo Osdisnei de Oliveira Braga
Emely Dankelly Scheidt
Emerson da Silva Mendes
Eulália Melo Vieira
Eutálio Barcelos Camargo Junior
Fábio Guimarães Timponi
Fernanda Arcari
Fernanda Leonardo Lucindo
Fernanda Resende Severino
Gabriel Pacheco Firme
Gabriela Elvira Goellner
Guilherme Bottin
Heleonora Ferreira da Silva
Henrique Avelino Lana
Hortência R. de O. Paizante
Isac Alves Oliveira
Jackson Michael Borth Garcia
Jade Assis de Castro
João Arthur Rodrigues Moreira
João Guilherme Pires
Joseane Sperb Franco
Júlio César T. de Assis Gomes
Larissa de Moura Guerra Almeida
Larissa Gabrielle Braga e Silva
Larissa Martins Firme Camargos
Laura Cristina Lima dos Santos
Leonardo Gomes de Aquino
Lidiana Medeiros Furtado Alves
Lisiele Ferlin de Oliveira
Maiara Parisotto
Mara Aparecida S. C. Monteiro
Maria Auxiliadora M. Oliveira
Maria Laura F. C. Muniz
Maristela Parise de Lima
Mônica Fontenelle Carneiro
Natasha Victoria Chaves
Patricia Quinane C. Timponi
Pedro Henrique Menezes Souza
Raphael Boldt
Robson Fernando Santos
Ronaldo Félix Moreira Júnior
Sara Rutte Anacleta Lima
Silvia Helena Arizio
Silvio Erasmo Souza da Silva
Thiago Carvalho de Oliveira
Warlley Roberto Correia Júnior
Xenofontes Curvelo Piló
Yasmim Fagundes Corsani

Cristina Rezende Eliezer
Carla Ribeiro Vaz de Melo
Cláudia Taís Siqueira Cagliari
Pauliana Maria Dias
(Organizadoras)

DIREITO ATUAL
DEBATE E CRÍTICA

Coleção Discurso Jurídico

Volume 8

Editora Metrics
Santo Ângelo – Brasil
2025

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0

Editor-chefe: Fábio César Junges
Capa: Editora Metrics
Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

D598 Direito atual [recurso eletrônico] : debate e crítica / organizadoras: Cristina Rezende Eliezer ... [et al.]. - Santo Ângelo : Metrics, 2025.
518 p. (Discurso jurídico; 8)

ISBN 978-65-5397-320-6
DOI 10.46550/978-65-5397-320-6

1. Direito. 2. Debate. I. Eliezer, Cristina Rezende (org.).

CDU: 34

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720

Rua Antunes Ribas, 2045, Centro, Santo Ângelo, CEP 98801-630

E-mail: editora.metrics@gmail.com

https://editorametrics.com.br

Conselho Editorial

Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Cláudia Taís Siqueira Cagliari	ATITUS Educação, Passo Fundo, RS, Brasil
Dra. Cristina Rezende Eliezer	PUC Minas, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dr. Douglas Verbicaro Soares	UFRR, Boa Vista, RR, Brasil
Dr. Eder John Scheid	UZH, Zurique, Suíça
Dr. Fernando de Oliveira Leão	IFBA, Santo Antônio de Jesus, BA, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dra. Helena Maria Ferreira	UFLA, Lavras, MG, Brasil
Dr. Henrique A. Rodrigues de Paula Lana	UNA, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dr. Jenerton Arlan Schütz	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dr. Jorge Luis Ordelin Font	CIESS, Cidade do México, México
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dr. Manuel Becerra Ramirez	UNAM, Cidade do México, México
Dr. Marcio Doro	USJT, São Paulo, SP, Brasil
Dr. Marcio Flávio Ruaro	IFPR, Palmas, PR, Brasil
Dr. Marco Antônio Franco do Amaral	IFTM, Ituiutaba, MG, Brasil
Dra. Marta Carolina Gimenez Pereira	UFBA, Salvador, BA, Brasil
Dra. Mércia Cardoso de Souza	ESEMEC, Fortaleza, CE, Brasil
Dr. Milton César Gerhardt	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Muriel Figueredo Franco	UZH, Zurique, Suíça
Dr. Ramon de Freitas Santos	IFTO, Araguaína, TO, Brasil
Dr. Rafael J. Pérez Miranda	UAM, Cidade do México, México
Dr. Regilson Maciel Borges	UFLA, Lavras, MG, Brasil
Dr. Ricardo Luis dos Santos	IFRS, Vacaria, RS, Brasil
Dr. Rivetla Edipo Araujo Cruz	UFPA, Belém, PA, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS Educação, Passo Fundo, RS, Brasil
Dra. Vanessa Rocha Ferreira	CESUPA, Belém, PA, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil
Dra. Waldimeiry Corrêa da Silva	ULOYOLA, Sevilha, Espanha

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc.*

SUMÁRIO

PREFÁCIO 15
Cássius Guimarães Chai
Mônica Fontenelle Carneiro

APRESENTAÇÃO 19
Carla Noura Teixeira

Capítulo 1 - O DIREITO À CIDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DOS ESPAÇOS URBANOS: ENTRE POLÍTICAS PÚBLICAS, CONFLITOS, JUDICIALIZAÇÃO E A MERCANTILIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO.... 23
Larissa de Moura Guerra Almeida

Capítulo 2 - POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL EM BELÉM DO PARÁ: AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS 37
Bruna Kleinkauf Machado
Natasha Victoria Chaves

Capítulo 3 - RESPONSABILIDADE CIVIL EM CIRURGIAS ROBÓTICAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA DOUTRINA BRASILEIRA E DO CASO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE TSINGHUA 51
Fábio Guimarães Timponi
Patricia Quinane Coelho Timponi

Capítulo 4 - AS DIMENSÕES ANTROPOLÓGICAS DA PROPRIEDADE PRIVADA 69
Adriano Stanley Rocha Souza

Capítulo 5 - O DIREITO DE SER EDUCADO: A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS EM MINAS GERAIS E SEUS IMPASSES 79
Eutálio Barcelos Camargo Junior
Maria Auxiliadora Monteiro Oliveira

Capítulo 6 - TECNOLOGIA E COLONIALISMO DIGITAL – UMA NECESSÁRIA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS DE UMA POPULAÇÃO MARGINALIZADA 91
Ronaldo Félix Moreira Júnior

Capítulo 7 - A INCOERÊNCIA DA RETROATIVIDADE IRRESTRITA DOS ALIMENTOS: CRÍTICA AO ART. 13, §2º, DA LEI DE ALIMENTOS E À SÚMULA 621 DO STJ 101
Sara Rutte Anacleta Lima

Capítulo 8 - AS NOVAS TECNOLOGIAS E A TRANSFORMAÇÃO DA PRÁTICA JURÍDICA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, BLOCKCHAIN E CRIPTOATIVOS 111
Daniel Ribeiro Petrocelli

CAPÍTULO 9 - AMBIENTES JURÍDICOS DE INOVAÇÃO: TECNOLOGIA, LIBERDADE ECONÔMICA E DIGNIDADE HUMANA EM PERSPECTIVA..... 123
Henrique Avelino Lana

Capítulo 10 - A "UBERIZAÇÃO" DO TRABALHO POR MEIO DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES EM PLATAFORMAS DIGITAIS... 139
Fernanda Leonardo Lucindo

Capítulo 11 - ASPECTOS POSITIVOS COM RELAÇÃO AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS REFERENTE A ATENUANTE DE PENA E PRESCRIÇÃO NOS CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER..... 149
Caroline Fockink Ritt
Eduardo Ritt

Capítulo 12 - A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA COMUNIDADE LGBTQIAPN+ COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO BULLYING E À DISCRIMINAÇÃO: DESAFIOS E OMISSÕES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) 161
Ana Carolina da Rosa Miranda
Silvio Erasmo Souza da Silva

Capítulo 13 - FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DO LAWFARE- DA ANTIGUIDADE À CRISE DA RACIONALIDADE JURÍDICA..... 173
Xenofontes Curvelo Piló

Capítulo 14 - FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE REPARAÇÃO..... 185
Emerson da Silva Mendes
Heleonora Ferreira da Silva
Jade Assis de Castro

Capítulo 15 - EMPRESA E FUTURO: A GOVERNANÇA REDEFINIDA PELA LEI 15.177/25 199
Leonardo Gomes de Aquino

Capítulo 16 - A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE ESTATAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS..... 209
Emely Dankelly Scheidt
Joseane Sperb Franco
Silvio Erasmo Souza da Silva

Capítulo 17 - A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO 223
Henrique Avelino Lana

Capítulo 18 - EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E PROCESSO DO TRABALHO 239
Fernanda Resende Severino
Áquila Priscilla Alves Mendes
João Arthur Rodrigues Moreira
Pedro Henrique Menezes Souza

Capítulo 19 - PSICOPATIA E IMPUTABILIDADE: DESAFIOS À TEORIA DA CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO..... 249
Jackson Michael Borth Garcia
Auany Gabriely Mattje Zorzi

Capítulo 20 - MUDANÇAS ORGANIZACIONAIS NA ESTRUTURA DAS EMPRESAS ATRAVÉS DA REESTRUTURAÇÃO DO TRABALHO 261
Amanda Cristine dos Reis Lopes
Bárbara Albino Mendes Coelho
Warlley Roberto Correia Júnior
Fernanda Resende Severino

Capítulo 21 - METODOLOGIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E FUNDAMENTOS..... 271
Henrique Avelino Lana

Capítulo 22 - PUBLICIDADE PUNITIVA E PROTEÇÃO DA DIGNIDADE NA ERA DIGITAL: O CASO DOS 'AMOSTRADINHOS' 289
Gabriela Elvira Goellner
Bruna Bottin
Eduardo Destri Schwengber
Robson Fernando Santos

Capítulo 23 - GAMES E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO 297
Gabriel Pacheco Firme
Maria Laura Filordi Carvalho Muniz
Larissa Martins Firme Camargos

Capítulo 24 - UTILIZAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS PARA FINS DE CONDENAÇÃO CRIMINAL 309
Arthur Fernando Losekann
João Guilherme Pires
Laura Cristina Lima dos Santos
Maiara Parisotto

Capítulo 25 - DIVÓRCIO GRISALHO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS NA TERCEIRA IDADE..... 323
Júlio César Tadeu de Assis Gomes

Capítulo 26 - O NÃO PENSAR DA MÁQUINA: ECOS DA BANALIDADE DO MAL DE ARENDT NA ERA DA IA E CONTRIBUIÇÕES DE ANTONIO DAMÁSIO 333
Silvia Helena Arizio
Yasmim Fagundes Corsani

Capítulo 27 - SEGURANÇA JURÍDICA, EFICIÊNCIA E INCLUSÃO: A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO POLÍTICA DE MAXIMIZAÇÃO DO BEM-ESTAR 343
Henrique Avelino Lana

Capítulo 28 - DIRETRIZES ÉTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 363
Hortência Ricarte de Oliveira Paizante

Capítulo 29 - DIREITO ESPACIAL BRASILEIRO: DA CRIAÇÃO DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA AO ADVENTO DA LEI GERAL DO ESPAÇO 375
Alberth Rodolfo Ferreira Viana
Eulália Melo Vieira
Cássius Guimarães Chai

Capítulo 30 - DO ALTAR AO SUPREMO: MEIO AMBIENTE, ANIMAIS E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS 391
Gabriela Elvira Goellner
Fernanda Arcari
Maiara Parisotto
Arthur Fernando Losekann

Capítulo 31 - CAPACITISMO DIGITAL E DISCURSO DE ÓDIO: OS DESAFIOS DO DIREITO À INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA INTERNET 403
Ana Claudia da Silva Melo do Nascimento
Mara Aparecida Sousa Costa Monteiro

Capítulo 32 - CNPJ OU CLT? A FRONTEIRA JURÍDICA DA PEJOTIZAÇÃO NO BRASIL 413
Gabriela Elvira Goellner
Guilherme Bottin
Lisiele Ferlin de Oliveira
Maristela Parise de Lima

Capítulo 33 - É POSSÍVEL O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E EFETIVIDADE NA TOMADA DE DECISÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA USANDO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL? 427
Antonio Francisco Gomes Junior
Carla Ribeiro Vaz de Melo

Capítulo 34 - O IMPACTO DA GOVERNANÇA ALGORÍTMICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E OS DESAFIOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 8 NO BRASIL..... 435
Cláudia Portes Cordeiro
Cássius Guimarães Chai

Capítulo 35 - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DA UNIÃO 451
Lidiana Medeiros Furtado Alves
Isac Alves Oliveira

Capítulo 36 - CONDOMÍNIO DE LOTES EM IMÓVEIS RURAIS: REFLEXÕES E POSSIBILIDADES..... 463
Larissa Gabrielle Braga e Silva

Capítulo 37 - COTAS SOCIAIS..... 475
Eleeldo Osdisnei de Oliveira Braga

Capítulo 38 - A LÓGICA ATUARIAL E O CONTROLE DE RISCOS COMO MECANISMO DE CONTENÇÃO À CRIMINALIDADE 485
Bernardo Soares Corrêa
Thiago Carvalho de Oliveira
Raphael Boldt

Capítulo 39 - ENTRE O CDC E O CÓDIGO CIVIL: A BUSCA PELO EQUILÍBRIO CONTRATUAL NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS DE PEQUENO PORTE..... 503
Carlos Roberto de Oliveira Chagas
Débora Moreira Maia Ricaldoni

POSFÁCIO 513
Daniel Petrocelli

SOBRE AS ORGANIZADORAS..... 517

PREFÁCIO

Há livros que não nascem apenas da reunião de textos, mas do encontro de consciências. Este projeto é expressão de uma travessia intelectual e humana que compreende o conhecimento jurídico não como um território fechado, mas como um campo de disputa simbólica, social e política. As organizadoras, ao reunir vozes plurais e percursos distintos, erigem uma arquitetura de pensamento que reflete o tempo histórico que vivemos, um tempo de interrogações éticas, de riscos civilizatórios e de urgências democráticas.

O conjunto de trabalhos aqui apresentado traduz a vitalidade de uma geração que pensa o Direito desde suas margens, reconstituindo seus sentidos a partir da vida concreta e de suas fraturas. Não se trata de um exercício meramente acadêmico; é uma convocação ao diálogo crítico. Os textos aqui reunidos mostram que a ciência jurídica, quando isolada de suas implicações humanas, transforma-se em técnica de legitimação do poder. Quando, ao contrário, se abre ao diálogo com a filosofia, com as ciências sociais e com a tecnologia, torna-se instrumento de emancipação.

A obra percorre múltiplos caminhos: da crítica ao colonialismo digital à reinterpretação da educação em direitos humanos; da análise do feminicídio e da vulnerabilidade social à discussão sobre a responsabilidade civil diante da automação médica e da inteligência artificial; da reconstrução do controle de constitucionalidade e das ações afirmativas à reflexão sobre memória, justiça e verdade. Cada capítulo é uma janela que se abre sobre as contradições do presente, e, ao mesmo tempo, um gesto de resistência intelectual diante das formas sutis de dominação que se disfarçam sob o discurso da neutralidade técnica.

O leitor encontrará, nessas páginas, um olhar que não teme o dissenso, pois entende que o pensamento crítico é, por natureza, uma insurgência. A linguagem aqui empregada é a da precisão conceitual, mas também a da sensibilidade política. A crítica ao racismo algorítmico e às novas faces do colonialismo digital convoca-nos a compreender que o poder tecnológico não é neutro: ele é moldado por assimetrias históricas e reproduz desigualdades. A análise do trabalho uberizado e das plataformas digitais revela o deslocamento contemporâneo da subordinação, agora travestida de liberdade contratual. Já a reflexão sobre o feminicídio denuncia a violência estrutural que ainda transforma o corpo da mulher em campo de disputa entre o direito e a cultura, entre o discurso normativo e a omissão institucional.

Outros textos ampliam o horizonte para temas de fronteira. A ética da inteligência artificial, a responsabilidade civil em cirurgias robóticas, a manipulação das memórias no processo penal e o controle de constitucionalidade no Poder Legislativo são tratados não apenas como problemas técnicos, mas como dilemas que desafiam a própria ideia de humanidade e de justiça. Neles, o Direito reaparece como um sistema em busca de sentido diante da aceleração tecnológica e do enfraquecimento das garantias. O leitor perceberá que cada autor, ao enfrentar seu objeto, faz também um gesto político: reinscreve o humano no centro da reflexão jurídica.

Em meio a essa pluralidade de vozes, há um eixo comum, a defesa intransigente da dignidade humana. Essa é a argamassa que sustenta o edifício da obra. Cada capítulo é um fragmento desse todo, uma tessela que compõe o mosaico de um pensamento comprometido com a justiça social, com a igualdade e com a transformação democrática das instituições. A interdisciplinaridade aqui não é apenas um método, mas uma forma de resistência contra o fechamento dogmático do saber jurídico. As autoras e autores compreendem que o Direito precisa reencontrar sua dimensão ética, e que essa tarefa exige ultrapassar as fronteiras do normativismo e da retórica judicial.

O gesto das organizadoras é, portanto, de coragem e de generosidade intelectual. Elas reconhecem que a produção científica é também um ato de cuidado coletivo, que se realiza na escuta e na partilha. Ao acolher perspectivas diversas, de jovens pesquisadoras e pesquisadores, de profissionais do Direito, de estudiosos das ciências humanas e sociais, elas constroem um espaço de encontro onde o saber não se impõe, mas se tece em rede. O livro nasce, assim, como território de convivência epistemológica: um lugar em que o pensamento jurídico reencontra sua vocação pública e seu compromisso com a emancipação das pessoas e das comunidades.

Cada texto é, à sua maneira, um convite à desobediência epistêmica, à recusa de aceitar como natural o que é apenas histórico, e à necessidade de questionar o que se apresenta como consenso. A leitura atenta revelará que, por detrás das análises normativas e das discussões doutrinárias, há sempre uma inquietação maior: como reconstruir a ideia de justiça em tempos de incerteza, desigualdade e crise de legitimidade? Como rearticular o Direito em um mundo que se reconfigura pela tecnologia, pela economia de plataformas e pela erosão das instituições democráticas?

O prefácio que ora se apresenta não pretende antecipar respostas, mas apenas situar o leitor diante da densidade do desafio. A obra é fruto de

um projeto que ultrapassa o livro: ela representa um movimento, um modo de pensar e de agir academicamente, guiado pela consciência crítica e pela fidelidade aos valores fundantes dos direitos humanos. Sob essa perspectiva, a produção aqui reunida não apenas descreve o mundo jurídico, mas o interpela, exige dele uma autocrítica, uma atualização ética, uma abertura à complexidade do real.

Que este livro inspire outras pesquisas e outras insurgências teóricas. Que provoque o desconforto necessário à transformação. E que reafirme, em meio à tecnocracia e ao desencanto, a confiança na palavra, na razão e na solidariedade como instrumentos de reconstrução do humano. Porque, em última instância, o Direito só permanece legítimo quando se reconhece como linguagem de cuidado, de limite e de esperança.

Cássius Guimarães Chai
Professor Titular UFMA

Mônica Fontenelle Carneiro
Professora Associada UFMA

APRESENTAÇÃO

Ser responsável pela apresentação da obra DIREITO ATUAL: DEBATE E CRÍTICA – VOLUME 8 (Coleção Discurso Jurídico) é motivo de grande alegria, pois a obra organizada em formato moderno, comporta o dinamismo da Ciência Jurídica, com o viés da criticidade que atualiza, inquieta e aviventa o desejo de ler, questionar e debater a diversidade temática que agrega.

As organizadoras Cristina Rezende Eliezer, Carla Ribeiro Vaz de Melo, Cláudia Taís Siqueira Cagliari e Pauliana Maria Dias reúnem autores de vários segmentos e saberes jurídicos para oferecer ao mercado editorial a obra que aqui temos.

O Professor Tércio Sampaio Ferraz Jr. na obra de Introdução ao Estudo do Direito nos apresenta a ideia de que "para conhecer o Direito é preciso primeiro amar", decorrendo, então, a noção de que o estudo do direito não pode ser apenas uma atividade técnica e racional. Para compreender plenamente o direito, é necessário, além de conhecimento técnico e inteligência, ter encantamento, intuição e paixão, pois ele é uma experiência social concreta e complexa, não um mero conjunto de regras.

Neste cenário a obra agrega a diversidade com os temas, desvelando conhecimento técnico entrelaçado a paixão, como se depreende das áreas a saber:

O DIREITO À CIDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DOS ESPAÇOS URBANOS: ENTRE POLÍTICAS PÚBLICAS, CONFLITOS, JUDICIALIZAÇÃO E A MERCANTILIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, de Larissa de Moura Guerra Almeida; POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL EM BELÉM DO PARÁ: AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS, de Bruna Kleinkauf Machado e Natasha Victoria Chaves; RESPONSABILIDADE CIVIL EM CIRURGIAS ROBÓTICAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA DOUTRINA BRASILEIRA E DO CASO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE TSINGHUA, de Fábio Guimarães Timponi e Patricia Quinane Coelho Timponi; AS DIMENSÕES ANTROPOLÓGICAS DA PROPRIEDADE PRIVADA, de Adriano Stanley Rocha Souza; O DIREITO DE SER EDUCADO: A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS EM MINAS GERAIS E SEUS IMPASSES, de Eutálio Barcelos Camargo Junior e Maria Auxiliadora Monteiro Oliveira; TECNOLOGIA E COLONIALISMO DIGITAL – UMA NECESSÁRIA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS

HUMANOS DE UMA POPULAÇÃO MARGINALIZADA, de Ronaldo Félix Moreira Júnior; A INCOERÊNCIA DA RETROATIVIDADE IRRESTRITA DOS ALIMENTOS: CRÍTICA AO ART. 13, §2º, DA LEI DE ALIMENTOS E À SÚMULA 621 DO STJ, de Sara Rutte Anacleta Lima; AS NOVAS TECNOLOGIAS E A TRANSFORMAÇÃO DA PRÁTICA JURÍDICA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, BLOCKCHAIN E CRIPTOATIVOS, de Daniel Ribeiro Petrocelli; AMBIENTES JURÍDICOS DE INOVAÇÃO: TECNOLOGIA, LIBERDADE ECONÔMICA E DIGNIDADE HUMANA EM PERSPECTIVA, de Henrique Avelino Lana; A "UBERIZAÇÃO" DO TRABALHO POR MEIO DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES EM PLATAFORMAS DIGITAIS, de Fernanda Leonardo Lucindo; ASPECTOS POSITVOS COM RELAÇÃO AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS REFERENTE A ATENUANTE DE PENA E PRESCRIÇÃO NOS CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER, de Caroline Fockink Ritt e Eduardo Ritt; A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA COMUNIDADE LGBTQIAPN+ COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO BULLYING E À DISCRIMINAÇÃO: DESAFIOS E OMISSÕES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD), de Ana Carolina da Rosa Miranda e Silvio Erasmo Souza da Silva; FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DO LAWFARE- DA ANTIGUIDADE À CRISE DA RACIONALIDADE JURÍDICA, de Xenofontes Curvelo Piló; FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE REPARAÇÃO, de Emerson da Silva Mendes, Heleonora Ferreira da Silva e Jade Assis de Castro; EMPRESA E FUTURO: A GOVERNANÇA REDEFINIDA PELA LEI 15.177/25, de Leonardo Gomes de Aquino; A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE ESTATAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, de Emely Dankelly Scheidt, Joseane Sperb Franco e Silvio Erasmo Souza da Silva; A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Henrique Avelino Lana; METODOLOGIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E FUNDAMENTOS, de Henrique Avelino Lana; EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E PROCESSO DO TRABALHO, de Fernanda Resende Severino, Áquila Priscilla Alves Mendes, João Arthur Rodrigues Moreira e Pedro Henrique Menezes Souza; PSICOPATIA E IMPUTABILIDADE: DESAFIOS À TEORIA DA CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO, de Jackson Michael Borth Garcia e Auany Gabriely Mattje Zorzi; MUDANÇAS

ORGANIZACIONAIS NA ESTRUTURA DAS EMPRESAS ATRAVÉS DA REESTRUTURAÇÃO DO TRABALHO, de Amanda Cristine dos Reis Lopes, Bárbara Albino Mendes Coelho, Warlley Roberto Correia Júnior e Fernanda Resende Severino; PUBLICIDADE PUNITIVA E PROTEÇÃO DA DIGNIDADE NA ERA DIGITAL: O CASO DOS 'AMOSTRADINHOS', de Gabriela Elvira Goellner, Bruna Bottin, Eduardo Destri Schwengber e Robson Fernando Santos; GAMES E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, de Gabriel Pacheco Firme, Maria Laura Filordi Carvalho Muniz e Larissa Martins Firme Camargos; UTILIZAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS PARA FINS DE CONDENAÇÃO CRIMINAL de Arthur Fernando Losekann, João Guilherme Pires, Laura Cristina Lima dos Santos e Maiara Parisotto; DIVÓRCIO GRISALHO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS NA TERCEIRA IDADE, de Júlio César Tadeu de Assis Gomes; O NÃO PENSAR DA MÁQUINA: ECOS DA BANALIDADE DO MAL DE ARENDT NA ERA DA IA E CONTRIBUIÇÕES DE ANTONIO DAMÁSIO, de Silvia Helena Arizio e Yasmim Fagundes Corsani; SEGURANÇA JURÍDICA, EFICIÊNCIA E INCLUSÃO: A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO POLÍTICA DE MAXIMIZAÇÃO DO BEM-ESTAR, de Henrique Avelino Lana; DIRETRIZES ÉTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, de Hortência Ricarte de Oliveira Paizante; DIREITO ESPACIAL BRASILEIRO: DA CRIAÇÃO DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA AO ADVENTO DA LEI GERAL DO ESPAÇO, de Alberth Rodolfo Ferreira Viana, Eulália Melo Vieira e Cássius Guimarães Chai; DO ALTAR AO SUPREMO: MEIO AMBIENTE, ANIMAIS E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, de Gabriela Elvira Goellner, Fernanda Arcari, Maiara Parisotto e Arthur Fernando Losekann; CAPACITISMO DIGITAL E DISCURSO DE ÓDIO: OS DESAFIOS DO DIREITO À INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA INTERNET, de Ana Claudia da Silva Melo do Nascimento e Mara Aparecida Sousa Costa Monteiro; CNPJ ou CLT? A Fronteira Jurídica da Pejotização no Brasil, de Gabriela Elvira Goellner, Guilherme Bottin, Lisiele Ferlin de Oliveira e Maristela Parise de Lima; É POSSÍVEL O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E EFETIVIDADE NA TOMADA DE DECISÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA USANDO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL?, de Antonio Francisco Gomes Junior e Carla Ribeiro Vaz de Melo; O IMPACTO DA GOVERNANÇA ALGORÍTMICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E OS DESAFIOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 8 NO BRASIL, de Cláudia Portes Cordeiro e Cássius

Guimarães Chai; CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DA UNIÃO, de Lidiana Medeiros Furtado Alves e Isac Alves Oliveira; Condomínio de Lotes em Imóveis Rurais: Reflexões e Possibilidades, de Larissa Gabrielle Braga e Silva; COTAS SOCIAIS, de Eleeldo Osdisnei de Oliveira Braga; A LÓGICA ATUARIAL E O CONTROLE DE RISCOS COMO MECANISMO DE CONTENÇÃO À CRIMINALIDADE, de Bernardo Soares Corrêa, Thiago Carvalho de Oliveira e Raphael Boldt; ENTRE O CDC E O CÓDIGO CIVIL: A BUSCA PELO EQUILÍBRIO CONTRATUAL NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS DE PEQUENO PORTE, de Carlos Roberto de Oliveira Chagas e Débora Moreira Maia Ricaldoni.

Em tudo, podemos afirmar que a obra DIREITO ATUAL: DEBATE E CRÍTICA – VOLUME 8 (Coleção Discurso Jurídico) atende as premissas de estudo do Direito transborda dedicação e admiração, o Direito é apresentando como experiencia social completa.

Boa leitura!

Belém (Pará), 10 de outubro de 2025.

Carla Noura Teixeira

Doutora em Direito do Estado e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Especialista em Direito Processual. Pós-doutoranda e Professora convidada do Programa de Pós-graduação Mestrado e Doutorado do UNICURITIBA. Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão da FINAMA. Professora da Graduação em Direito da FINAMA. Líder do Grupo Permanente de Estudos e Pesquisa "Direito Internacional para o Século XXI". Membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC), da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI), do IPSA e associada fundadora do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN). Advogada.
E-mail: carlanoura@gmail.com

Capítulo 1

O DIREITO À CIDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DOS ESPAÇOS URBANOS: ENTRE POLÍTICAS PÚBLICAS, CONFLITOS, JUDICIALIZAÇÃO E A MERCANTILIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

Larissa de Moura Guerra Almeida[1]

1 Introdução

A cidade, mais do que um espaço físico, constitui-se como ambiente de vida em comum, locus privilegiado para a concretização de direitos fundamentais. O direito à cidade, consagrado de modo difuso no texto constitucional brasileiro e desenvolvido pelo *Estatuto da Cidade* (Lei nº 10.257/2001), representa a síntese de um ideal democrático de convivência, em que os espaços urbanos devem atender à função social e garantir condições mínimas de dignidade.

Como observa Henri Lefebvre (*apud* Costes, 2009), o direito à cidade não se reduz ao acesso aos bens materiais, mas envolve a apropriação simbólica, cultural e política do espaço urbano. Esse pensamento reverbera no constitucionalismo brasileiro, que reconhece a função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição de 1988) e a função social da cidade (art. 182, *caput*).

Todavia, a realidade urbana brasileira é marcada por contradições profundas: de um lado, a previsão normativa de instrumentos de inclusão, participação e planejamento democrático; de outro, a persistência de conflitos contemporâneos ligados à moradia, à mobilidade, à vigilância tecnológica e à urbanização desigual. A esses fatores somam-se as questões climáticas, cada vez mais centrais no debate sobre o espaço urbano, diante dos impactos da

1 Doutoranda e Mestre em Direito Público, PUC Minas. Bolsista CAPES PROEX/Taxa. Pesquisadora do "Grupo de Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional", do Grupo de Pesquisa "Constitucionalismo e Direitos na Era Digital" e do Núcleo de Pesquisa "REDES de Direitos Humanos" (PPGD PUC Minas). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP. Professora e Advogada em Direito Constitucional, Administrativo e Eleitoral. Contato: lah.moura.guerra@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0406208623321421. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9130-1893.

impermeabilização do solo, das ilhas de calor e do comprometimento do escoamento das águas pluviais.

A problematização deste estudo consiste em compreender como o direito à cidade e a função social dos espaços urbanos têm sido tensionados pelas práticas de políticas públicas locais, pelos conflitos urbanos emergentes, pela crescente judicialização e pelo risco de mercantilização do espaço público. Parte-se da premissa de que, embora a Constituição de 1988 e o *Estatuto da Cidade* forneçam bases sólidas para a efetivação do direito à cidade, sua concretização depende da atuação municipal, muitas vezes fragilizada por limitações estruturais, pressões econômicas e pela transferência de conflitos ao Poder Judiciário.

A metodologia adotada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, análise documental e jurisprudencial. Privilegiam-se autores clássicos e contemporâneos, como Henri Lefebvre, Raquel Rolnik, Ermínia Maricato, José Afonso da Silva e Edésio Fernandes, além de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O estudo está estruturado em quatro seções principais, dimensões interligadas. A primeira trata das políticas públicas locais e do papel municipal na gestão urbana. A segunda analisa os conflitos contemporâneos nas cidades, com destaque para moradia, mobilidade, vigilância e urbanização desigual. A terceira aborda a judicialização desses conflitos e suas repercussões sobre a autonomia municipal. A quarta examina o risco da mercantilização do espaço urbano. Por fim, apresentam-se conclusões críticas sobre a importância do município como garantidor da função social urbana e sobre as perspectivas futuras do direito à cidade.

Assim, propõe-se uma análise ensaística do direito à cidade e da função social dos espaços urbanos. O objetivo é analisar e refletir criticamente sobre os desafios que se impõem aos municípios, atores centrais da governança urbana, e apontar perspectivas para a construção de cidades mais inclusivas e democráticas.

2 Políticas públicas urbanas e o papel do Ente Municipal

A Constituição de 1988 conferiu aos municípios papel central na política urbana. O art. 182 estabelece que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes". Essa disposição consagra o município como protagonista da gestão urbana, cabendo-lhe a

elaboração e execução do plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana (art. 182, §1º).

O *Estatuto da Cidade* (Brasil, 2001) concretizou tais comandos constitucionais, instituindo diretrizes gerais da política urbana, entre as quais se destacam: a gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas; a cooperação entre governos, iniciativa privada e demais setores da sociedade; a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; e a proteção do meio ambiente natural e construído (art. 2º).

Entretanto, a implementação desses instrumentos enfrenta obstáculos práticos. Muitos municípios aprovam planos diretores formais, mas carecem de efetividade normativa ou de recursos técnicos para sua execução. A doutrina urbanística brasileira tem apontado essa distância entre norma e realidade. Para Raquel Rolnik (2015), "as cidades brasileiras ainda vivem sob forte desigualdade socioespacial, que o planejamento urbano formal não tem sido capaz de superar".

Apesar dessas limitações, experiências inovadoras emergem em nível local, como o orçamento participativo em Porto Alegre (2025), reconhecido internacionalmente, ou os planos de mobilidade urbana previstos na Lei nº 12.587/2012, que buscam integrar transporte coletivo, ciclovias e acessibilidade. Essas práticas demonstram que, quando há participação social e vontade política, os municípios podem se tornar laboratórios democráticos para a realização do direito à cidade.

3 Conflitos contemporâneos nas cidades

Os espaços urbanos constituem, ao mesmo tempo, arenas de convivência democrática e cenários de disputa. A cidade concentra oportunidades, serviços e redes de solidariedade, mas também reflete desigualdades históricas, processos de exclusão e novas formas de segregação. Nesse contexto, emergem conflitos contemporâneos que desafiam a efetividade do direito à cidade e tensionam a função social dos espaços urbanos. Tais conflitos se manifestam de forma especialmente intensa no plano municipal, onde as políticas públicas precisam enfrentar demandas sociais urgentes e limitações estruturais.

Entre os principais eixos desses conflitos, destacam-se as questões ligadas à moradia e à gentrificação, os desafios da mobilidade urbana, os impactos da vigilância tecnológica nos espaços públicos e as tensões da urbanização desigual em um cenário de crise climática. Cada um desses

aspectos revela a necessidade de repensar o papel do município e a centralidade da função social na gestão democrática da cidade.

3.1 Moradia, Gentrificação e REURB

O direito à moradia é reconhecido no artigo 6º da Constituição de 1988 como direito social fundamental. Apesar disso, o *déficit* habitacional brasileiro ainda supera os "5,8 milhões de domicílios", segundo dados da Fundação João Pinheiro (FJP, 2025), revelando que grande parte da população urbana vive em núcleos informais de ocupação.

Nesse cenário, a Lei nº 13.465/2017, que instituiu a *Regularização Fundiária Urbana* (REURB), surgiu como marco normativo para enfrentar a informalidade. A lei estabelece procedimentos simplificados para regularização de áreas ocupadas, diferenciando a REURB-S (social), voltada a famílias de baixa renda, e a REURB-E (específica), aplicável a demais situações. Seu objetivo declarado é garantir segurança jurídica, inclusão social e efetivação da função social da propriedade.

Todavia, a experiência prática tem revelado desafios e contradições. Em muitos municípios, a implementação da REURB enfrenta resistência das próprias comunidades locais, que temem a perda de suas redes de solidariedade, o aumento de custos decorrentes da regularização (tributos, tarifas) ou até mesmo processos de remoção indireta, pela valorização imobiliária e consequente gentrificação. Como lembra Ermínia Maricato (2017), a política urbana no Brasil frequentemente oscila entre o atendimento a necessidades sociais e a captura por interesses econômicos, o que se reflete também na regularização fundiária.

Além disso, a REURB tem sido alvo de críticas na doutrina urbanística por abrir espaço à legitimação de ocupações privadas de caráter especulativo, especialmente quando utilizada para regularizar empreendimentos em áreas de proteção ambiental ou de risco. Esse tensionamento entre inclusão e mercantilização desafia a leitura da função social dos espaços urbanos: regularizar é necessário, mas a regularização não pode ser instrumento de exclusão social.

Do ponto de vista jurisprudencial, o STF tem afirmado em diversas ocasiões a prevalência da função social da propriedade e o direito à moradia em contextos de ocupações urbanas. No julgamento da ADPF 828, por exemplo, a Corte suspendeu despejos coletivos durante a pandemia da Covid-19, justamente em atenção à vulnerabilidade das famílias em áreas informais (STF, 2022).

O precedente demonstra que o Judiciário tem reconhecido a complexidade da moradia urbana, mas também evidencia como os conflitos fundiários chegam constantemente aos tribunais, revelando a insuficiência das soluções administrativas.

Assim, a REURB se insere como ferramenta indispensável, mas cuja aplicação requer vigilância democrática: deve servir à inclusão social e ao fortalecimento do direito à cidade, não à reprodução de desigualdades ou à mercantilização do espaço urbano.

3.2 Mobilidade urbana e acessibilidade

A mobilidade urbana constitui uma das dimensões mais visíveis do direito à cidade, pois afeta diretamente o acesso da população a trabalho, educação, saúde e lazer. No Brasil, a Lei nº 12.587/2012 instituiu a *Política Nacional de Mobilidade Urbana*, estabelecendo diretrizes para a integração entre diferentes modais de transporte e priorizando o transporte coletivo e os meios não motorizados.

Apesar do avanço normativo, a realidade urbana revela sérias dificuldades: transporte público precário, tarifas elevadas, ausência de acessibilidade universal e infraestrutura insuficiente para pedestres e ciclistas. Esses problemas são intensificados nas periferias, onde o tempo de deslocamento diário pode ultrapassar duas horas, aprofundando desigualdades sociais.

A jurisprudência também tem reconhecido a mobilidade como dimensão da dignidade humana. O STF, no RE 661.702/DF, firmou a tese de que o transporte coletivo é serviço público essencial, submetido a princípios como a continuidade e a modicidade tarifária. Esse entendimento reforça a ideia de que a mobilidade deve ser tratada como direito fundamental, e não mera comodidade.

A acessibilidade, por sua vez, conecta-se ao *Estatuto da Pessoa com Deficiência* (Lei nº 13.146/2015), que impõe aos municípios a obrigação de adequar calçadas, transportes e equipamentos urbanos.

A ausência de acessibilidade plena configura violação direta ao direito à cidade, pois impede parcelas da população de exercer sua cidadania em igualdade de condições.

3.3 Espaço público, smart cities e vigilância

Os espaços públicos – ruas, praças, parques – são bens comuns que materializam a função social da cidade. Contudo, seu uso tem sido objeto de crescente disputa: de um lado, o Estado e a sociedade civil buscam promovê-los como locais de convivência; de outro, interesses privados pressionam pela exploração econômica, restringindo seu caráter inclusivo.

A difusão das chamadas cidades inteligentes (smart cities) introduziu novos desafios. A implementação de tecnologias de monitoramento, como câmeras com reconhecimento facial, visa aumentar a segurança, mas levanta sérias questões sobre privacidade e controle social. Há registros de municípios brasileiros que adotaram tais tecnologias sem amplo debate público, gerando controvérsias judiciais sobre a compatibilidade com a Constituição e a *Lei Geral de Proteção de Dados* (Lei nº 13.709/2018).

Nesse sentido, a crítica de David Harvey (2013) mostra-se atual: o espaço urbano, cada vez mais submetido a lógicas de controle e mercantilização, corre o risco de se tornar instrumento de exclusão. O Judiciário já começa a se debruçar sobre esses dilemas. Em 2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ao analisar a instalação de câmeras de reconhecimento facial em metrôs e ônibus, ressaltou a necessidade de estudos de impacto e respeito à proporcionalidade no uso da tecnologia.

A vigilância, portanto, insere-se como conflito urbano contemporâneo que precisa ser mediado pelo princípio da função social: a tecnologia pode contribuir para a cidade democrática, mas não pode servir de pretexto para limitar direitos fundamentais ou privatizar o espaço público.

3.4 Urbanização desigual e meio ambiente urbano

A urbanização brasileira historicamente produziu cidades marcadas pela segregação socioespacial: áreas centrais dotadas de infraestrutura e serviços contrastam com periferias carentes e sujeitas a riscos ambientais. Essa desigualdade se agrava diante da crise climática, que afeta de forma desproporcional populações vulneráveis.

Questões como impermeabilização excessiva do solo, verticalização desordenada e ocupação de áreas de risco geram impactos ambientais urbanos: ilhas de calor, enchentes recorrentes, deslizamentos de encostas, aumento da poluição atmosférica. A cidade deixa de ser espaço de convivência equilibrada e se transforma em ambiente hostil.

O STF tem reconhecido a centralidade do meio ambiente urbano. No RE 607.940/SP, a Corte reafirmou que a função social da propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) devem prevalecer sobre interesses econômicos individuais (STF, 2015). Esse entendimento reforça a necessidade de compatibilizar urbanização e sustentabilidade.

Do ponto de vista doutrinário, José Afonso da Silva (2005) destaca que a política urbana não pode se dissociar da proteção ambiental, sob pena de comprometer o próprio exercício da cidadania. A gestão municipal, portanto, deve adotar planos diretores que considerem não apenas o crescimento urbano, mas também a resiliência climática, integrando soluções baseadas na natureza e instrumentos de mitigação de riscos.

Assim, a urbanização desigual, aliada às mudanças climáticas, coloca em xeque a própria realização do direito à cidade, exigindo políticas públicas inovadoras que privilegiem a sustentabilidade e a justiça socioambiental.

4 Judicialização e o papel dos municípios

A complexidade dos conflitos urbanos tem levado à crescente judicialização das políticas públicas municipais, fenômeno que evidencia tanto a insuficiência da atuação administrativa quanto a centralidade do Poder Judiciário na concretização do direito à cidade. Questões relativas à moradia, mobilidade, meio ambiente e espaço público frequentemente chegam aos tribunais, exigindo a ponderação entre direitos fundamentais e a autonomia municipal.

A literatura brasileira já identificou esse movimento. Para Barroso (2013, p. 45), a judicialização ocorre quando "questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral são decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais". No campo urbano, isso significa que decisões sobre despejos coletivos, transporte público ou regularização fundiária, muitas vezes, são transferidas das câmaras municipais e dos executivos locais para juízes e tribunais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) oferece exemplos significativos. Na ADPF 828, a Corte suspendeu despejos e desocupações durante a pandemia da Covid-19, reconhecendo que a execução de ordens possessórias em plena crise sanitária violaria o direito à moradia e à saúde (STF, 2022). Essa decisão ilustra como o Judiciário assumiu papel ativo na proteção de grupos vulneráveis em contextos urbanos.

Outro precedente relevante é o RE 607.940/SP, no qual o STF reafirmou a prevalência da função social da propriedade e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sobre interesses puramente econômicos (STF, 2015). O julgamento mostra que a Corte tem articulado princípios constitucionais urbanos com a proteção ambiental, reforçando o caráter integrado do direito à cidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também vem consolidando entendimentos relevantes. Em 2025, o STJ o *1º Congresso da Segunda Instância Federal e Estadual* (STJ, 2025a), com o objetivo de ampliar a integração e a cooperação em matéria institucional e jurisdicional entre a Corte, os Tribunais Regionais Federais (TRFs) e os Tribunais de Justiça Estaduais (TJs). Segundo o STJ, foram submetidas à deliberação 152 propostas de enunciados institucionais e jurisprudenciais, selecionadas por uma banca científica formada por 55 magistrados federais e estaduais. As propostas abrangeram diferentes áreas do direito, incluindo os ramos público, privado, penal e processual civil, além de temas institucionais.

Entre os enunciados aprovados está o Enunciado nº 353 (STJ, 2025b), de autoria do defensor público Fabio de Souza Schwartz, que trata da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S).

O texto aprovado dispõe que a existência de registro imobiliário anterior não constitui, por si só, óbice à REURB-S, desde que comprovada a consolidação da ocupação por população de baixa renda e assegurado o contraditório ao titular registral, com a participação da Defensoria Pública e do Ministério Público, face à presumida vulnerabilidade socioeconômica da população beneficiária (STJ, 2025b). Esse enunciado ilustra a preocupação do STJ em alinhar a regularização fundiária com a função social da propriedade, ainda que persistam tensões entre segurança jurídica e inclusão social.

Contudo, a judicialização urbana apresenta tensões importantes. De um lado, possibilita a efetivação de direitos fundamentais em face da omissão ou ineficiência estatal. De outro, pode gerar erosão da autonomia municipal, esvaziando a capacidade de prefeitos e câmaras legislarem e decidirem sobre políticas públicas locais (Almeida, 2025). O protagonismo judicial no Brasil tende a deslocar o processo democrático, tornando o juiz ator político de primeira ordem (Vianna, 1999).

O desafio, portanto, é encontrar um equilíbrio entre proteção judicial e fortalecimento da autonomia municipal. O Judiciário deve atuar como garantidor de direitos, mas sem substituir integralmente os espaços de deliberação democrática local.

Nesse sentido, a função social dos espaços urbanos precisa ser compreendida não apenas como parâmetro normativo, mas como critério de contenção da judicialização excessiva: decisões judiciais devem fortalecer o protagonismo municipal e a participação popular, e não os substituir.

5 A mercantilização do espaço urbano

O direito à cidade e a função social dos espaços urbanos enfrentam hoje um risco crescente: a mercantilização do espaço urbano.

Processos de privatização de praças, parques e ruas, por meio de concessões, parcerias público-privadas (PPPs) e instrumentos de exploração econômica, têm transformado bens de uso comum em ativos submetidos à lógica do mercado.

Para Harvey (2013, p. 23), o capitalismo contemporâneo se apropria da cidade como espaço privilegiado de acumulação, subordinando o planejamento urbano aos interesses da valorização imobiliária. Essa lógica, aplicada sem filtros democráticos, ameaça transformar a cidade em mercadoria, restringindo o acesso universal aos bens urbanos.

No Brasil, multiplicam-se experiências municipais de concessão de gestão de parques públicos a empresas privadas, de instalação de mobiliário urbano mediante contrapartidas comerciais e de "revitalizações" que resultam em processos de gentrificação.

Embora tais medidas sejam justificadas como formas de atrair investimentos e melhorar a manutenção urbana, muitas vezes acabam por excluir populações vulneráveis do usufruto dos espaços.

A crítica de Maricato (2017) é incisiva: políticas urbanas voltadas à lógica de mercado tendem a reproduzir a desigualdade estrutural das cidades brasileiras, ao invés de enfrentá-la. A mercantilização, assim, não se apresenta como solução, mas como agravamento dos dilemas urbanos.

Considerações finais

O direito à cidade e a função social dos espaços urbanos constituem eixos fundamentais do constitucionalismo brasileiro, expressos nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 182 da Constituição, no *Estatuto da Cidade* (Lei nº 10.257/2001) e em normas correlatas, como a *Política Nacional de Mobilidade Urbana* e a *Lei da REURB* (Lei nº 13.465/2017).

A análise desenvolvida neste capítulo revelou como esses institutos são tensionados por políticas públicas locais limitadas, conflitos contemporâneos intensos, judicialização crescente e riscos de mercantilização. O problema urbano brasileiro não reside na ausência de marcos normativos, mas na dificuldade de implementá-los de forma democrática, inclusiva e sustentável.

A hipótese inicial – de que a efetivação do direito à cidade depende do fortalecimento da atuação municipal, frequentemente fragilizada por pressões econômicas e pela transferência de conflitos ao Judiciário – mostrou-se confirmada. A realidade evidencia que sem a valorização dos municípios, como entes autônomos e próximos das demandas sociais, dificilmente será possível construir cidades justas.

Ao mesmo tempo, a dimensão ambiental e climática impõe novos desafios: impermeabilização do solo, ilhas de calor, enchentes e degradação ambiental já afetam de modo desproporcional populações vulneráveis, exigindo que a política urbana incorpore soluções sustentáveis e resilientes.

Conclui-se que o direito à cidade deve ser compreendido como direito fundamental contemporâneo, que exige a conjugação de função social, inclusão, sustentabilidade e democracia. A coexistência pacífica nos espaços urbanos só será possível se políticas públicas locais forem fortalecidas, se a judicialização atuar como proteção e não substituição da deliberação democrática, e se a mercantilização for contida por princípios constitucionais. O município, nesse cenário, permanece como o guardião privilegiado do direito à cidade.

Referências

ALMEIDA, Larissa de Moura Guerra. A judicialização das políticas públicas municipais: entre a tutela de direitos e a erosão da autonomia local. In: **Direito atual [recurso eletrônico] : debate e crítica** / organizadoras: Cristina Rezende Eliezer ... [et al.]. - Santo Ângelo : Metrics, 2025, p. 17-28.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jul. 2001, retificado 17 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; ... . **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; ... . **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 jul. 2017, retif. 6 set. 2017, consolid. 8 set. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 ago. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

COSTES, Laurence. **Lire Henri Lefebvre: Le droit à la ville - Vers la Sociologie de l'Urbain**. Paris: Ellipses, 2009.

FJP. Fundação João Pinheiro. **Déficit habitacional no Brasil - Divulgações 2025 (PnadC 2023)**. Belo Horizonte: FJP, 2025. Disponível em: https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/. Acesso em: 25 set. 2025.

HARVEY, David. **Rebel Cities: From the Right to the City to the Urban Revolution**. London: Verso, 2013.

MARICATO, Ermínia. **Para entender a crise urbana**. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

PORTO ALEGRE. Regimento Interno – Critérios gerais, técnicas e regionais, 2023. **Orçamento Participativo**, Prefeitura de Porto Alegre, 2025. Disponível em: /https://prefeitura.poa.br/sites/default/files/usu_doc/

sites/smgov/Regimento%20Interno%20OP%202023.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STF. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 436.996. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. **Portal STF**, DJE 1 nov. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697. Acesso em: 25 set. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 661702/DF, tema 546 de repercussão geral. Rel. Min. Marco Aurélio. Red. do acórdão e último incidente, Min. Marco Aurélio (RE-ED-ED). **Portal STF**, DJE 19 mai. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4159611. Acesso em: 25 set. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 607940/DF, tema 348 de repercussão geral. Rel. Min. Teori Zavascki. Red. do acórdão e último incidente, Min. Teori Zavascki (RE-ED). **Portal STF**, DJE 29 out. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3823627. Acesso em: 25 set. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. STJ dá início a congresso inédito com a Segunda Instância Federal e Estadual. **Portal STJ Notícias**, Eventos, 8 set. 2025a. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/08092025-STJ-da-inicio-a-congresso-inedito-com-a-Segunda-Instancia-Federal-e-Estadual.aspx. Acesso em: 25 set. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Enunciados admitidos para a submissão ao 1º Congresso STJ da Segunda Instância Federal e Estadual 8 e 9 de setembro de 2025 - Sede do Superior Tribunal de Justiça. **1º Congresso da Segunda Instância Federal e Estadual**, Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 9 set. 2025b. Disponível em:https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Enunciados%20Admitidos%20pela%20Banca%20Cient%C3%ADfica_1%C2%BA%20Congresso%20STJ%20da%20Segunda%20Inst%C3%A2ncia%2019.08.2025.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2079077-58.2022.8.26.0000. Relator(a) Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, 12 abr. 2022. **TJSP Consulta de Processos 2º Grau**,

e-SAJ. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI006UUYC0000. Acesso em: 25 set. 2025.

VIANNA, Luiz Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIAPIANA, Tábata. TJ-SP impede instalação de sistema de reconhecimento facial no metrô da capital. **Conjur**, Em Caráter Liminar, 18 abr. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-abr-18/tj-sp-impede-instalacao-sistema-reconhecimento-facial-metro/. Acesso em: 25 set. 2025.

Capítulo 2

POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL EM BELÉM DO PARÁ: AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Bruna Kleinkauf Machado[1]
Natasha Victoria Chaves[2]

1 Introdução

A proteção e o bem-estar animal têm se consolidado como pauta relevante na gestão pública de Belém, refletindo tendências nacionais e internacionais de valorização da vida animal, prevenção de zoonoses e promoção da saúde pública. A criação da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (SEPDA), em 2023, representou um marco institucional ao centralizar e coordenar ações que antes se encontravam dispersas em diferentes órgãos. Integrada ao Conselho Municipal de Proteção aos Animais (COMUPA) e ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), a SEPDA atua em programas estratégicos que incluem castrações gratuitas, campanhas de vacinação antirrábica, fiscalização contra maus-tratos e iniciativas de educação em guarda responsável.

No campo legislativo, leis municipais e estaduais têm fortalecido a estrutura normativa de proteção animal, alinhando-se às diretrizes federais e às recomendações de organismos internacionais. Programas como o "Belém Animal" e a execução da Lei nº 9.728/2021 — que visa à retirada gradativa de veículos de tração animal — ilustram a diversidade de políticas implementadas. Contudo, a efetividade dessas ações enfrenta barreiras, como limitações orçamentárias, deficiências na fiscalização, ausência de relatórios públicos consolidados e necessidade de maior engajamento social.

---

1 Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo CESUPA. Pós-Graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela PUCRS. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela PUCRS. Bacharel em Direito pela Universidade Feevale. Advogada. e-mail: bruna24900013@aluno.cesupa.br

2 Mestranda em Direito Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional (CESUPA). Pesquisadora da área jus animalista, direitos humanos, minerário e ambiental, membro do Grupo de Pesquisa MinAmazônia (CESUPA) e da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/PA (CDDA).

A análise dessas políticas em Belém ganha relevância ainda maior quando comparada ao cenário de omissão pública observado em outros municípios paraenses, onde a falta de centros de zoonoses e programas permanentes levou o Ministério Público a recorrer ao Judiciário. A omissão em implementar políticas de castração, vacinação e controle de zoonoses coloca em risco tanto a saúde animal quanto a saúde coletiva, uma vez que o aumento de animais errantes pode favorecer a disseminação de doenças, como leishmaniose e esporotricose, além de agravar problemas sociais relacionados ao abandono e aos maus-tratos.

Além disso, o fortalecimento do debate público sobre a proteção animal se conecta a uma agenda mais ampla de direitos fundamentais e de sustentabilidade urbana, na medida em que envolve não apenas o cuidado com animais domésticos, mas também a responsabilidade social do Estado em garantir políticas públicas eficazes. A crescente judicialização do tema no Pará indica que a proteção animal não é apenas uma questão ética, mas também de efetivação de direitos, já que o não cumprimento de deveres legais por parte do poder público configura omissão qualificada.

Assim, este estudo busca compreender a estrutura, os instrumentos legais, os resultados e os desafios das políticas de proteção animal em Belém, situando-as no panorama mais amplo da gestão pública municipal e estadual. O objetivo é avaliar em que medida os avanços institucionais e normativos têm se traduzido em práticas efetivas, capazes de responder às demandas sociais e de superar o histórico de omissão que ainda persiste em outros contextos regionais. A reflexão proposta pretende, portanto, contribuir para o debate acadêmico e para a formulação de estratégias que consolidem o bem-estar animal como dimensão inseparável da saúde pública e da cidadania.

2 Políticas públicas de proteção e bem-estar animal em Belém do Pará: estrutura, programas e efetividade

O município de Belém, capital do Estado do Pará, vem, nos últimos anos, desenvolvendo e fortalecendo políticas públicas voltadas para a proteção, o controle populacional e a promoção do bem-estar animal. Essas ações combinam instrumentos legislativos, programas de castração, campanhas de vacinação, serviços veterinários gratuitos e medidas administrativas de fiscalização. A análise da estrutura institucional, dos mecanismos legais e da efetividade prática dessas políticas permite compreender o avanço e os desafios na gestão municipal dessa pauta.

Em 2023, foi criada a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (SEPDA), por meio de lei municipal, com a finalidade de planejar, coordenar e executar políticas de proteção animal no município de Belém. Essa iniciativa representou um marco institucional, pois estabeleceu um órgão especializado para tratar exclusivamente das questões relacionadas ao bem-estar e à defesa dos animais, integrando políticas públicas antes dispersas em diferentes secretarias.

A SEPDA assumiu, entre suas atribuições, o gerenciamento do Hospital Veterinário Municipal Dr. Vahia, estrutura voltada ao atendimento clínico e cirúrgico gratuito de animais domésticos, com foco em tutores de baixa renda. Além do atendimento médico-veterinário, o hospital desempenha papel relevante na promoção da saúde pública, uma vez que contribui para o controle de zoonoses [1]e para a redução do abandono de animais na cidade.

Assim, a legislação que instituiu a SEPDA conferiu-lhe competência legal para elaborar e publicar relatórios periódicos sobre suas ações e resultados, ampliando a transparência administrativa. Também está entre suas funções a articulação de medidas educativas, voltadas à conscientização da população sobre guarda responsável, e a coordenação de operações de fiscalização contra maus-tratos e outras práticas ilícitas que envolvam animais (BELÉM, 2023).

Outrossim, a estrutura institucional de Belém conta, ainda, com o Conselho Municipal de Proteção aos Animais (COMUPA), órgão colegiado consultivo e deliberativo que promove a participação social e o diálogo entre diferentes setores. Criado em 2015, o COMUPA é formado por representantes da SEPDA, do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de organizações da sociedade civil. Essa composição garante pluralidade e fortalece a integração interinstitucional na formulação de políticas e na resolução de demandas (BELÉM, 2015).

Para mais, a COMUPA atua como espaço de construção coletiva, deliberando sobre diretrizes, programas e campanhas voltadas à proteção animal. Por meio de suas reuniões e pareceres, o conselho contribui para o alinhamento entre políticas municipais e legislações estaduais e federais, além de estimular a criação de ações conjuntas entre órgãos públicos e entidades não governamentais, ampliando o alcance e a efetividade das políticas implementadas.

Em consonância, o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), desempenha um papel essencial

1 Zoonoses são doenças infecciosas transmitidas entre animais e humanos.

na saúde pública e no bem-estar animal. Entre suas ações estão programas regulares de vacinação antirrábica, serviços de castração, campanhas educativas, resgates e manejo ético de animais errantes. Complementando sua atuação, o município dispõe de uma unidade móvel de castração, conhecida como "Castramóvel", que leva atendimento itinerante a bairros e ilhas da capital, garantindo que comunidades mais afastadas também tenham acesso a serviços essenciais (O LIBERAL, 2024c).

No campo legislativo, Belém conta com leis específicas para prevenção de maus-tratos e promoção da guarda responsável. A Lei n.º 9.202/2016, alterada em 2019, estabelece sanções administrativas para atos de crueldade contra animais, prevendo multas proporcionais à gravidade da infração. Complementam esse arcabouço a Lei n.º 9.425/2018, que obriga clínicas veterinárias e pet shops a denunciarem suspeitas de maus-tratos, e a Lei n.º 9.754/2022, que determina a afixação de avisos informando que maus-tratos configuram crime (BELÉM, 2016; BELÉM, 2018; BELÉM, 2022).

Essas medidas municipais se articulam a normas estaduais e federais. Em nível estadual, a Lei n.º 9.593/2022 instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, com dispositivos para coibir abandono e promover ações educativas (PARÁ, 2022). Em âmbito federal, diretrizes do Ministério da Saúde e do Ministério do Meio Ambiente orientam municípios a adotarem o manejo populacional ético de cães e gatos, com recursos passíveis de captação via emendas parlamentares e convênios (BRASIL, 2014).

Entre os programas municipais de maior destaque, está a oferta de castrações gratuitas, realizadas no Hospital Veterinário Dr. Vahia, no CCZ e por meio do Castramóvel. A marcação de procedimentos é feita via cadastro, respeitando critérios de prioridade como animais de famílias de baixa renda e animais comunitários. O programa "Belém Animal" leva mutirões de castração, vacinação e consultas básicas para diferentes áreas, incluindo regiões insulares (BELÉM, 2024b).

No que se refere à prevenção de zoonoses, Belém mantém campanhas anuais de vacinação antirrábica, com cobertura em bairros urbanos e ilhas, conforme preconizado pela Organização Mundial da Saúde. Essas ações são amplamente divulgadas em canais oficiais e buscam atingir cobertura mínima de 80% da população canina e felina, índice considerado eficaz para a interrupção da circulação viral (WHO, 2018).

Em adição, outra iniciativa importante é o projeto "Animal Comunitário", desenvolvido pelo CCZ, que adota a estratégia de captura, esterilização, vacinação e devolução (CEVD) para cães e gatos em situação de rua. Tal abordagem, recomendada por organismos internacionais,

alia controle populacional à preservação do bem-estar animal, evitando o extermínio como método de controle (ICAM, 2019).

Outro gargalo refere-se à transparência e monitoramento. Embora a lei que criou a SEPDA preveja a publicação de relatórios periódicos com indicadores de desempenho, não se identificam, nas plataformas oficiais, séries históricas consolidadas com dados como número de castrações, cobertura vacinal, tempo de espera ou quantidade de fiscalizações e multas aplicadas. Essa ausência dificulta a avaliação precisa da efetividade das políticas (BELÉM, 2023).

Desse modo, é notável que a aplicação prática das leis também enfrenta desafios. O arcabouço jurídico permite a aplicação de multas e incentiva denúncias, mas não há ampla divulgação de estatísticas sobre fiscalizações, autuações ou condenações. Sem esse acompanhamento, a capacidade dissuasória da legislação pode ser reduzida, permanecendo dependente da atuação de órgãos de fiscalização e do engajamento da população (BELÉM, 2016; BELÉM, 2018; BELÉM, 2022).

Do ponto de vista da governança, a criação da SEPDA e a integração com o CCZ e o COMUPA representam avanços institucionais relevantes. Entretanto, a efetividade depende da definição de metas claras, da ampliação da rede de atendimento e do fortalecimento de parcerias com universidades, clínicas veterinárias privadas e organizações não governamentais para ampliar a capacidade de resposta (BELÉM, 2023; UFRA, 2024).

Uma recomendação estratégica seria estabelecer metas públicas e publicar trimestralmente indicadores de cobertura vacinal, castrações realizadas por distrito, tempo médio de espera e número de infrações registradas. Essa prática favoreceria o controle social, a transparência e a possibilidade de ajustes rápidos nas políticas, em consonância com princípios de gestão pública eficiente.

A integração com programas estaduais, como o "Pará Pet", pode potencializar os recursos municipais, garantindo maior capilaridade das ações de castração e vacinação. A coordenação de calendários e a utilização conjunta de estruturas itinerantes ampliam o alcance e reduzem custos operacionais (PARÁ, 2022).

Portanto, o fortalecimento de ações de educação e conscientização é essencial para reduzir o abandono e os maus-tratos. Campanhas contínuas de guarda responsável, informação sobre penalidades e estímulo à adoção podem gerar impacto a médio e longo prazo, diminuindo a pressão sobre abrigos e serviços públicos (ICAM, 2019).

Outro programa importante, a Lei Municipal nº 9.728, de 27 de dezembro de 2021, a qual alterou a Lei nº 9.411/2018, instituiu no município de Belém o Programa de Redução Gradativa do número de veículos de tração animal em circulação nas áreas urbanas. A legislação manteve como objetivo final a proibição total dessa prática, fixando prazo de dez anos a partir da vigência da lei original para a completa retirada dos equinos do trabalho de tração (BELÉM, 2021). A alteração promovida em 2021 buscou "ajustar prazos e procedimentos, além de reforçar a atenção ao bem-estar animal e à transição socioeconômica dos trabalhadores que dependem dessa atividade" (CMB, 2021). O fundamento central da norma é alinhar o município às tendências contemporâneas de proteção animal, segurança viária e modernização do transporte urbano.

O planejamento para a execução da lei foi estruturado em fases. A primeira, de caráter preparatório, envolveu a criação de um grupo de trabalho composto por representantes da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (SEPDA), Guarda Municipal, Centro de Controle de Zoonoses (CCZ/SESMA), Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém (Semob), Banco do Povo, Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PA), Fórum de Defesa Animal e protetores independentes (O LIBERAL, 2024a). Essa instância tem a atribuição de propor ajustes legais, coordenar as ações e garantir a integração entre órgãos e entidades. A segunda fase compreende o cadastro e a vistoria dos carroceiros e de seus animais, com a microchipagem dos equinos aptos, permitindo um monitoramento mais efetivo das condições de saúde e de uso (O LIBERAL, 2024a).

A terceira fase, prevista para a transição profissional, consiste em oferecer aos trabalhadores alternativas como motocicletas adaptadas, conhecidas como "cavalos de lata", além de capacitação profissional para outras atividades (PONTO DE PAUTA, 2024). Paralelamente, será criado um santuário para o acolhimento dos equinos retirados do serviço, com estrutura adequada para a manutenção de seu bem-estar. A fase final consiste na reavaliação dos animais, com possibilidade de adoção responsável, condicionada à comprovação de capacidade de cuidado pelos novos tutores e acompanhada por visitas domiciliares para evitar abandono ou maus-tratos (PONTO DE PAUTA, 2024).

No campo da fiscalização, a SEMOB e a SEPDA, com apoio da Guarda Municipal e do CCZ, são responsáveis pelo cumprimento das disposições legais. Uma ação piloto realizada em 2022, no distrito de Outeiro, exemplifica o modelo de monitoramento pretendido, com abordagem dos

condutores, microchipagem dos equinos e registro em banco de dados (O LIBERAL, 2024b). Entretanto, levantamento divulgado indica que "mais de mil animais ainda são utilizados para tração" na Região Metropolitana de Belém (O LIBERAL, 2024b), revelando que a prática persiste e que a efetividade da fiscalização precisa ser aprimorada. Além disso, o Ministério Público do Estado e a Polícia Civil instauraram 196 inquéritos em 2023 para apurar denúncias de maus-tratos, incluindo casos relacionados à tração animal (O LIBERAL, 2024b).

Apesar do arcabouço legal e das ações iniciais, os desafios para a plena implementação da lei são significativos. A contradição entre a norma e a realidade cotidiana indica que a retirada completa dos animais do trabalho de tração dependerá não apenas de medidas punitivas, mas também de políticas públicas robustas para viabilizar a transição socioeconômica dos carroceiros (CMB, 2021). A criação e manutenção de um santuário demandam investimentos contínuos, espaço adequado e equipe técnica capacitada, elementos ainda não claramente definidos em termos de prazos e recursos (PONTO DE PAUTA, 2024). Outro ponto crítico é a necessidade de ampliar e manter atualizado o sistema de monitoramento por microchip, garantindo a rastreabilidade e a proteção dos equinos a longo prazo (O LIBERAL, 2024a).

Por fim, a ausência de relatórios públicos detalhando o andamento do programa — como número de carroceiros cadastrados, equinos microchipados, animais recolhidos ou adotados e quantidade de infrações aplicadas — prejudica a transparência e o controle social. A publicação periódica desses dados seria fundamental para acompanhar o cumprimento das metas e reforçar a legitimidade da política. Assim, a efetividade da Lei nº 9.728/2021 dependerá da articulação entre fiscalização rigorosa, apoio socioeconômico, infraestrutura para os animais e transparência na gestão, de modo a consolidar a transição prevista e garantir a proteção dos equinos em Belém.

3 O impacto da omissão pública na implementação de políticas de controle populacional e sanitário de animais em municípios do Pará

A omissão do poder público na implementação de políticas de controle populacional de cães e gatos, vacinação e estruturação de Centros de Controle de Zoonoses (CCZ) ou Unidades de Vigilância de Zoonoses (UVZ) configura um problema de saúde pública e de proteção animal de elevada relevância. No Pará, o Ministério Público Estadual (MPPA) tem

ajuizado ações civis públicas (ACPs) para compelir municípios a adotar medidas efetivas nessa área, diante de riscos epidemiológicos e de reiteradas denúncias de abandono e proliferação de zoonoses.

Um caso emblemático ocorreu em Marituba, onde o MPPA ajuizou ACP em maio de 2025, requerendo a estruturação de uma UVZ conforme normas técnicas, associada à implementação de programas permanentes de castração e vacinação. O órgão ministerial fundamentou a ação no risco de disseminação de doenças como esporotricose e leishmaniose, com potencial de afetar tanto a população humana quanto animal (MPPA, 2025a). A omissão foi caracterizada pela inexistência de estrutura física adequada e de plano de ação continuado.

Já em São Sebastião da Boa Vista, em 2020, o MPPA também recorreu ao Judiciário para sanar a ausência de políticas públicas voltadas a animais errantes, solicitando medidas de investigação, prevenção e controle de zoonoses. O caso ilustra que, mesmo em municípios de menor porte, a falta de programas estruturados potencializa o risco de surtos epidemiológicos e gera sobrecarga no sistema de saúde (MPPA, 2020a).

No que tange a capital, Belém, apesar da existência de CCZ, foi necessária intervenção judicial em 2019 para corrigir falhas operacionais e lacunas na remoção, atendimento e destinação de animais abandonados. O MPPA pleiteou, inclusive, tutela de urgência, o que demonstra que a omissão pode ser parcial ou setorial, incidindo sobre aspectos específicos da política pública, como logística de recolhimento ou cronograma de vacinação (MPPA, 2019).

A caracterização jurídica da omissão pública nesses casos se relaciona à chamada "omissão qualificada", isto é, quando há inércia na adoção de medidas indispensáveis e já previstas no ordenamento jurídico, especialmente frente a um risco sanitário concreto e conhecido (DI PIETRO, 2021). Trata-se de descumprimento de dever legal de proteção à saúde coletiva, previsto no art. 196 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Ressalta-se ainda que papel institucional dos CCZs e UVZs é fundamental, pois envolve não apenas a execução de campanhas de vacinação e castração, mas também atividades de vigilância epidemiológica, controle populacional e educação em saúde (BRASIL, 2025). A ausência dessas estruturas compromete a capacidade de resposta dos municípios e aumenta a dependência de ações emergenciais e judiciais.

Para mensurar o impacto da omissão pública, é possível utilizar indicadores como a incidência de leishmaniose humana e canina, a ocorrência

de esporotricose, a cobertura vacinal antirrábica e o número de atendimentos pós-exposição à raiva. Esses dados podem ser obtidos em sistemas como o SINAN e boletins epidemiológicos estaduais e municipais (SINAN, 2017).

No campo da gestão e bem-estar animal, indicadores como o número de castrações realizadas, a fila de espera por procedimentos, o volume de adoções e o tempo de resposta a denúncias ajudam a avaliar a efetividade das políticas. Em municípios como Belém, onde o CCZ divulga relatórios de serviços, esses dados servem de referência comparativa para localidades omissas (BELÉM, 2024).

A análise também deve considerar aspectos orçamentários e de governança, verificando a execução financeira destinada a programas de zoonoses, a existência de contratos para serviços veterinários e o custo por procedimento realizado. Essa abordagem, segundo o Boletim Epidemiológico de julho de 2025, permite identificar não apenas a ausência física de programas, mas também a insuficiência de recursos para sua manutenção (BRASIL, 2025).

Metodologicamente, a avaliação do impacto da omissão pode ser feita por meio de desenho quase-experimental, utilizando grupos de tratamento (municípios com ACP do MPPA) e controle (municípios semelhantes sem ACP), com aplicação da técnica de diferença-em-diferenças para mensurar mudanças nos indicadores antes e depois da intervenção judicial (ANGRIST; PISCHKE, 2015).

Sendo assim, nos estudos de caso, concorda-se que Marituba oferece um exemplo claro: a inexistência prévia de UVZ, associada a indicadores negativos de saúde animal e humana, tende a apresentar melhora após eventual cumprimento da decisão judicial, permitindo comparar a evolução com municípios não acionados judicialmente. O mesmo raciocínio se aplica a São Sebastião da Boa Vista e Belém.

É relevante, ainda, considerar as decisões judiciais que negam a obrigatoriedade de implantação de CCZ quando não comprovada a omissão injustificada. Isso reforça a importância de reunir provas documentais e epidemiológicas que demonstrem o nexo causal entre a inação do ente público e os danos à saúde coletiva.

Ademais, programas estaduais, como o ParáPet, podem atuar como variável de confusão, pois ampliam a cobertura de serviços independentemente de ACPs. Por isso, a análise deve controlar a influência dessas iniciativas, distinguindo seus efeitos dos decorrentes da intervenção judicial (PARÁ, 2024).

O impacto final da omissão pública, quando comprovado, vai além da saúde animal. Ele afeta diretamente a saúde humana, aumenta custos do SUS, compromete o cumprimento de metas internacionais de controle de zoonoses e agrava problemas sociais como abandono e maus-tratos (WHO, 2018).

Desse modo, a atuação do MPPA nesses casos demonstra que a judicialização, embora necessária para corrigir omissões, não substitui a implementação de políticas estruturadas e contínuas. É preciso que as administrações municipais incorporem programas de controle populacional e vacinação como políticas de Estado, não apenas como respostas a ordens judiciais.

Em síntese, a omissão pública em políticas de castração, vacinação e controle de zoonoses nos municípios do Pará representa uma falha grave de gestão sanitária. Sua mensuração e comprovação, por meio de dados epidemiológicos, orçamentários e operacionais, é fundamental para sustentar medidas corretivas e garantir a efetividade dos direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

4 Considerações finais

As políticas públicas de proteção e bem-estar animal em Belém apresentam avanços significativos, com a criação de estruturas institucionais específicas, implementação de programas contínuos e fortalecimento do arcabouço legal. A atuação integrada da SEPDA, do COMUPA e do CCZ, associada a iniciativas como o "Belém Animal" e a regulamentação da tração animal, evidencia um compromisso crescente com a causa. Entretanto, a efetividade plena dessas políticas requer superar gargalos relacionados à transparência, à mensuração de resultados, à fiscalização e à sustentabilidade financeira. A publicação periódica de indicadores, o fortalecimento das ações educativas e a ampliação de parcerias interinstitucionais são medidas estratégicas para consolidar os avanços.

O contraste com a realidade de municípios omissos no Pará demonstra que a ausência de políticas estruturadas resulta em prejuízos diretos à saúde pública, à proteção animal e ao cumprimento de metas sanitárias. Em tais contextos, a judicialização pelo Ministério Público surge como mecanismo corretivo, mas que, por si só, não garante a continuidade nem a integralidade das ações necessárias. Isso reforça a compreensão de que políticas de proteção animal devem ser tratadas como políticas de Estado, e não apenas como iniciativas de governos circunstanciais ou respostas a pressões judiciais.

A experiência de Belém, ainda que marcada por desafios, pode servir de modelo para outras cidades, desde que aprimorada por mecanismos de monitoramento e pela garantia de continuidade administrativa. O fortalecimento da rede de proteção animal passa, inevitavelmente, pela consolidação de instrumentos de governança participativa, pelo investimento em infraestrutura e pela promoção de uma cultura de respeito aos animais junto à sociedade.

Por fim, é imprescindível ressaltar que a proteção animal se afirma como componente essencial da governança urbana e da promoção do bem-estar coletivo. As ações voltadas ao controle populacional ético, à prevenção de zoonoses e ao combate aos maus-tratos transcendem a esfera do cuidado individual e se inserem no campo da saúde pública, da segurança e da justiça social. Nesse sentido, garantir políticas eficazes para os animais significa, também, garantir qualidade de vida e dignidade para toda a população.

Referências

ANGRIST, Joshua D.; PISCHKE, Jörn-Steffen. Mastering 'Metrics: The Path from Cause to Effect. Princeton: Princeton University Press, 2015.

BELÉM (Município). Lei nº 9.728, de 27 de dezembro de 2021. Altera a Lei nº 9.411, de 18 de dezembro de 2018, que "Institui no Município de Belém o programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal, que circulam no trânsito em áreas urbanas, e dá outras providências. Disponível em: http://leismunicipa.is/ivzem. Acesso em 10 ago. 2025.

BELÉM. Centro de Controle de Zoonoses. Serviços e programas. Belém, 2024. Disponível em: https://ccz.belem.pa.gov.br. Acesso em: 12 ago. 2025.

BELÉM. **Lei n.º 9.202, de 30 de março de 2016**. Dispõe sobre sanções administrativas para atos de crueldade contra animais. 2016. Disponível em: http://leismunicipa.is/vbiay. Acesso em: 12 ago. 2025.

BELÉM. **Lei n.º 9.425, de 7 de maio de 2018**. Obriga estabelecimentos veterinários e pet shops a denunciarem maus-tratos. 2018. Disponível em: http://leismunicipa.is/daivy. Acesso em: 10 ago. 2025.

BELÉM. **Lei n.º 9.754, de 15 de junho de 2022**. Dispõe sobre afixação de avisos de crime de maus-tratos em pet shops e similares. 2022. Disponível em:; https://cmb.pa.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/Lei-Ordinaria-no-9754-DE-06-DE-ABRIL-DE-2022.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

BELÉM. **Lei n.º 9.990, de dezembro de 2023**. Cria a Secretaria Municipal

de Proteção e Defesa dos Animais – SEPDA. 2023. Disponível em: http://leismunicipa.is/116pf. Acesso em: 12 ago. 2025.

BELÉM. **Lei nº 9155 de 25 de Novembro de 2015**. Cria o conselho municipal de proteção aos animais - comupa, e dá outras providências. Disponível em: http://leismunicipa.is/ulqof. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 08 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico**. Brasília: MS, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/especiais/2025/boletim-epidemiologico-de-morbimortalidade-por-zoonoses-no-brasil-2007-2023-numero-especial-jul-2025.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014**. Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. Brasília, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html. Acesso: 10 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Decreto nº 12.439, de 17 de abril de 2025**. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/ governanca/cartilha-parlamentar-2025.pdf. Acesso em 12 ago. 2025.

CMB – CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. Projeto aprovado prevê redução gradativa do uso de tração animal. Belém: CMB, 2021. Disponível em: https://cmb.pa.gov.br/lei-no-9728-2021-de-27-de-dezembro-de-2021-altera-a-lei-no-9-411-de-18-de-dezembro-de-2018-que-institui-no-municipio-de-belem-o-programa-de-reducao-gradativa-do-numero-de-veiculos-de-tracao-anim/. Acesso em: 12 ago. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. ed. 34. Rio de Janeiro: Forense, 2021. xxxiv, 1068. ISBN 9788530993337.

ICAM – International Companion Animal Management Coalition. **Humane Dog Population Management Guidance**. ICAM, 2019. Disponível em: https://www.icam-coalition.org/wp-content/uploads/2019/09/2019-ICAM-DPM-guidance-Interactive-updated-15-Oct-2019.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sistema de Informação de Agravos de**

Notificação – SINAN. Brasília: MS, 2017. Disponível em: https://portalsinan.saude.gov.br/. Acesso em: 08 ago. 2025.

MPPA. Ministério Público do Estado do Pará. **ACP por falhas operacionais no CCZ de Belém**. MPPA, 2019. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/noticias/municipio-tera-30-dias-para-recolher-animais-abandonados-da-praca-dalcidio-jurandir.htm. Acesso em: 12 ago.2025.

MPPA. Ministério Público do Estado do Pará**. ACP por omissão em políticas de zoonoses – São Sebastião da Boa Vista**. MPPA, 2020a. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/noticias/mppa-ingressa-com-acao-para-garantir-direitos-de-animais-abandonados.htm. Acesso em 12 ago. 2025.

MPPA. Ministério Público do Estado do Pará. **MPPA ajuíza ação para criação de UVZ em Marituba**. Belém: MPPA, 2025b. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/noticias/mppa-ajuiza-acao-contra-marituba-por-abandono-de-animais-e-precariedade-no-setor-de-zoonoses.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

O LIBERAL. Belém registra mais de mil animais em transporte de tração animal. Belém, 2 mar. 2024b. Disponível em: https://www.oliberal.com/para/belem-registra-mais-de-mil-animais-em-transporte-de-tracao-animal-1.666021. Acesso em: 12 ago. 2025.

O LIBERAL. Belém sem tração animal: projeto inicia grupo de trabalho para viabilizar proteção de equinos. Belém, 28 maio 2024a. Disponível em: https://www.oliberal.com/belem/belem-sem-tracao-animal-projeto-inicia-grupo-de-trabalho-para-viabilizar-protecao-de-equinos-1.819728. Acesso em: 12 ago. 2025.

O LIBERAL. **Programa Belém Animal**. 2024c. Disponível em: https://www.oliberal.com/belem/programa-belem-animal-vai-ampliar-servicos-para-os-pets-da-capital-e-reformar-hospital-veterinario-1.931335. Acesso em: 12 ago. 2025.

PARÁ. Governo do Estado. **Programa ParáPet: controle populacional e bem-estar animal.** Belém, 2024. Disponível em: https://www.seplad.pa.gov.br/2022/03/15/para-pet-cadastra-para-castracao-de-animais-nesta-quarta-feira-16/. Acesso em: 10 ago. 2025.

PARÁ. Lei n.º 9.593, de 9 de maio de 2022. **Código Estadual de Proteção aos Animais**. Diário Oficial do Estado, Belém, 2022. Disponível em: https://www.ioepa.com.br/arquivos/2022/2022.05.13.DOE.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

PONTO DE PAUTA. Projeto “Belém Sem Tração Animal” visa proteger equinos em Belém. Belém, 29 maio 2024. Disponível em: https://pontodepauta.com/2024/05/29/projeto-belem-sem-tracao-animal-visa-proteger-equinos-em-belem/. Acesso em: 12 ago. 2025.

UFRA. **Projeto Vida Digna** – Hospital Veterinário. Universidade Federal Rural da Amazônia, Belém, 2010.Disponível em: https://projetovidadigna.wordpress.com/. Acesso em: 12 ago. 2025.

WHO. World Health Organization. **Zero by 30**: global strategic plan to end human deaths from dog-mediated rabies by 2030. 2018. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789241513838. Acesso em 10 ago. 2025.

Capítulo 3

RESPONSABILIDADE CIVIL EM CIRURGIAS ROBÓTICAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA DOUTRINA BRASILEIRA E DO CASO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE TSINGHUA

Fábio Guimarães Timponi[1]
Patricia Quinane Coelho Timponi[2]

1 Introdução

Nos últimos anos, a incorporação de inteligência artificial (IA) e robôs na medicina tem revolucionado procedimentos diagnósticos e cirúrgicos. As chamadas cirurgias robóticas prometem maior precisão, menos invasividade e recuperação mais rápida para os pacientes. No entanto, tais avanços trazem novos riscos e desafios jurídicos. Quando um erro ocorre em uma cirurgia assistida por robô – por exemplo, um diagnóstico equivocado fornecido por IA ou uma falha mecânica durante o procedimento –, quem deve ser responsabilizado? Seria o fabricante da tecnologia, o médico operador (proctor) ou o hospital que disponibiliza e mantém o equipamento?

Para contextualizar essas questões, este trabalho analisa, sob a perspectiva do Direito Civil brasileiro, casos concretos e hipotéticos envolvendo falhas em cirurgias robóticas. Toma-se como exemplo ilustrativo o "Agent Hospital" da Universidade de Tsinghua, na China, anunciado como o primeiro "hospital" totalmente operado por IA. Embora esse projeto simule atendimentos médicos com médicos virtuais baseados em modelos de IA,

1 Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Vianna Júnior (2007); MBA e Pós-Graduação em Direito do Trabalho voltado ao magistério pela fundação A carvalho; Especialista em Direito Médico pelo Instituto Paulista de Direito Médico e da Saúde, Especialista em Ações Avançadas contra Planos de Saúde pelo instituto EJM; Pós graduado em Responsabilidade Civil e Penal no Direito Médico. Colaborador da Obra Direito Democracia e Tecnologia, da Editora Metrics e Palestrante.

2 Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Vianna Júnior (2006); MBA e Pós-Graduação em Direito do Trabalho voltado ao magistério pela fundação A carvalho; Especialista em Direito Médico pelo Instituto Paulista de Direito Médico e da Saúde, Especialista em Ações Avançadas contra Planos de Saúde pelo instituto EJM; Pós graduada em Responsabilidade Civil e Penal no Direito Médico. Colaboradora da Obra Direito Democracia e Tecnologia, da Editora Metrics e Palestrante.

ele simboliza o potencial futuro de uma medicina altamente automatizada. Em contraste, examinam-se casos documentados de falhas do robô cirúrgico Da Vinci, sistema já amplamente utilizado em cirurgias reais. Tais casos – inclusive o primeiro litígio brasileiro sobre evento adverso em cirurgia robótica – elucidam como os tribunais têm atribuído responsabilidade quando a tecnologia médica falha.

Dessa forma, na Introdução apresenta-se o problema e a motivação do estudo. No Desenvolvimento, discutem-se: (i) os avanços tecnológicos da cirurgia robótica e seu status no Brasil; (ii) os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil médica segundo a doutrina brasileira, com ênfase em autores como Miguel Kfouri Neto, Wendel Lopes Barbosa de Souza, Oswaldo Simonelli e Daniel de Macedo Alves Pereira; (iii) a atribuição de responsabilidade em casos de erro envolvendo médicos, hospitais e fabricantes, analisando jurisprudência e exemplos reais (falhas do Da Vinci e o caso do Hospital Albert Einstein); e (iv) implicações éticas e jurídicas do uso crescente de IA na medicina. Por fim, nas Considerações Finais, sintetizam-se as conclusões e reflexões quanto à necessidade de equilibrar inovação tecnológica e segurança jurídica na área de saúde.

2 Desenvolvimento

2.1 Avanços da cirurgia robótica e o exemplo do "Agent Hospital"

A cirurgia robótica consolidou-se como uma das grandes inovações médicas do século XXI. Nos Estados Unidos, pioneiros nessa tecnologia, o uso de robôs cirúrgicos aumentou vertiginosamente desde a década de 2000. Em 2000, o sistema Da Vinci Surgical System obteve aprovação do FDA, tornando-se o primeiro robô cirúrgico operacional nos hospitais norte-americanos. Desde então, o Da Vinci vem sendo utilizado em diversas especialidades (urologia, cirurgia cardíaca, ginecológica etc.), com milhões de procedimentos realizados globalmente. Os benefícios ao paciente são significativos: *menor perda sanguínea, reduzido risco de infecção, menos dor e recuperação mais rápida*, dentre outros. Ao cirurgião, a plataforma robótica oferece visão ampliada e movimentos precisos, mitigando sua fadiga durante longas operações.

No Brasil, a adoção da cirurgia robótica também vem crescendo. Em 2019, realizaram-se cerca de 13 mil procedimentos robóticos no país, número que mesmo durante a pandemia alcançou 14 mil em 2020. Reconhecendo essa realidade, o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução

CFM n° 2.311/2022, que regulamenta a prática. Essa norma exige, por exemplo, que a cirurgia robótica ocorra em hospital de alta complexidade, com duas equipes médicas (um cirurgião operando remotamente no console e outro junto ao paciente) e profissionais adequadamente capacitados. O cirurgião principal deve possuir treinamento específico em robótica, incluindo simulações e um número mínimo de cirurgias assistidas antes de atuar sozinho. Tais requisitos visam garantir a segurança do paciente, minimizando riscos inerentes à tecnologia.

Em paralelo a essas evoluções graduais, vislumbra-se um futuro em que a IA tenha papel ainda mais autônomo na medicina. O projeto "Agent Hospital" da Universidade de Tsinghua, na China, é emblemático nesse sentido. Lançado em 2024, ele é descrito como o primeiro "hospital de IA" do mundo. Trata-se de um ambiente simulado em que "médicos" e "enfermeiros" virtuais, alimentados por modelos de linguagem avançados, realizam consultas, diagnósticos e planos de tratamento sem intervenção humana. Com 14 agentes de IA atuando como médicos e 4 como enfermeiros, o sistema foi capaz de diagnosticar e "atender" milhares de casos simulados em poucos dias, obtendo cerca de 93% de acurácia em um teste padrão (MedQA). O objetivo é duplo: educacional (treinar estudantes de medicina em cenário virtual controlado) e científico (testar limites da tomada de decisão autônoma por IA em saúde).

Ainda que o Agent Hospital não atenda pacientes reais, ele sinaliza um potencial avanço tecnológico onde, em teoria, robôs e algoritmos poderiam conduzir procedimentos quase integralmente. Em um cenário futuro, poderíamos imaginar um robô cirurgião autônomo realizando operações complexas ou sistemas de IA determinando diagnósticos e terapias de forma automática. Esse panorama inovador levanta a pergunta central deste trabalho: se uma falha ocorrer em um contexto tão automatizado, como adaptar os princípios de responsabilidade civil para assegurar a reparação do paciente lesado? Antes de responder, é preciso entender os fundamentos da responsabilidade civil médica no Brasil e as categorias de falhas possíveis (humanas e tecnológicas).

2.2 Fundamentos da responsabilidade civil médica no Brasil

No Direito brasileiro, a responsabilidade civil na área médica tradicionalmente distingue a atuação dos profissionais de saúde daquela dos estabelecimentos e fornecedores de insumos. De acordo com Miguel Kfouri Neto – destacado jurista brasileiro em Direito Médico –, a análise de

um evento danoso na atividade médica deve inicialmente identificar quem efetivamente causou o dano e em que contexto. Em linhas gerais, aplica-se o seguinte: se o dano decorreu de um ato essencialmente médico, vinculado à conduta profissional (erro de diagnóstico, imperícia operatória, negligência no cuidado pós-cirúrgico etc.), a responsabilidade do médico será apurada sob a óptica subjetiva, ou seja, exige-se comprovação de culpa (dolo ou negligência, nos termos dos arts. 186 e 951 do Código Civil). Por outro lado, se o dano teve origem em fatores extramédicos – por exemplo, falha de equipamento, infecção hospitalar, deficiência na estrutura de suporte ("serviços de hotelaria") – a responsabilidade recai objetivamente sobre o prestador de serviços (hospital ou fornecedor), independentemente de culpa.

Essa dualidade reflete-se na legislação brasileira. O Código Civil (art. 951) confirma que a responsabilidade do médico é subjetiva, baseada na culpa comprovada. Já os hospitais e clínicas, ao oferecerem serviços de saúde, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) quando atendem pacientes considerados consumidores. Nessa seara, a responsabilidade é em regra objetiva (art. 14 do CDC), bastando ao paciente lesado demonstrar o dano e o nexo causal com o serviço, sem necessidade de provar culpa do prestador. Assim, eventos adversos ocorridos no âmbito da "hospedagem clínica" – como infecções hospitalares ou falhas de equipamentos – tendem a implicar a responsabilidade direta do hospital, salvo comprovação de uma causa excludente externa. Como assevera Miguel Kfouri Neto, não existe "infecção zero" em nenhum hospital, mas se a infecção for tipicamente nosocomial e surgir sob os cuidados da instituição, esta responde objetivamente pela falha do serviço prestado. Os tribunais brasileiros têm confirmado esse entendimento, tratando infecções decorrentes da internação como risco inerente (fortuito interno) da atividade hospitalar – um risco cujo ônus não pode ser repassado ao paciente.

Quando se introduz a tecnologia robótica nessa equação, emergem novos agentes potenciais: fabricantes de robôs cirúrgicos e desenvolvedores de softwares de IA. No Brasil, tais fornecedores de tecnologia médica também se submetem ao CDC. O fabricante de um robô cirúrgico ou sistema de IA é legalmente responsável por defeitos do produto que causem dano aos consumidores (art. 12 do CDC) – responsabilidade objetiva, independe de culpa. Importante notar que, mesmo que o paciente não seja o comprador direto do equipamento, ele é considerado consumidor por equiparação (art. 17 do CDC) quando sofre danos decorrentes da relação de consumo entre o hospital e o fornecedor. Nesses casos, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento (art. 18 do CDC). Isso significa

que o paciente prejudicado pode acionar tanto o hospital quanto o fabricante do robô; o hospital, como prestador do serviço de saúde que incorporou o produto defeituoso, responde solidariamente, tendo depois o direito de regresso contra o fabricante responsável pelo vício (art. 13, parágrafo único).

Em suma, o arcabouço jurídico brasileiro já fornece diretrizes para atribuir responsabilidade em cenários de alta tecnologia médica. Autores nacionais têm explorado essas diretrizes à luz das cirurgias robóticas. Miguel Kfouri Neto destaca a complexidade de se apurar a culpa em casos de cirurgia assistida por robô, dado que é preciso distinguir a falha humana da falha da máquina envolvida. Oswaldo Simonelli, especializado em Direito Médico, enfatiza que a obrigação de resultado do hospital (segurança do serviço) coexiste com a obrigação de meio do cirurgião, tornando crucial a investigação técnica sobre a origem do erro em cada incidente. Já Wendel Lopes Barbosa de Souza, ao estudar o direito comparado, aponta que no Brasil não se admitem *punitive damages* (danos punitivos) como nos Estados Unidos, o que faz com que a responsabilidade civil mantenha foco na reparação do dano e não na punição do agente – elemento relevante quando se discute falhas tecnológicas, pois a prevenção e a dissuasão de novos erros acabam sendo buscadas mais via regulamentação e treinamento do que via penalidades civis vultosas. Por sua vez, Daniel de Macedo Alves Pereira compila jurisprudência médica brasileira indicando a aplicação consistente do CDC em casos de erro hospitalar, reforçando que hospitais e fornecedores respondem objetivamente por falhas de aparelhos ou sistemas que utilizam, sem prejuízo da responsabilidade subjetiva paralela do profissional de saúde eventualmente envolvido.

Em síntese, do ponto de vista doutrinário e legal brasileiro, temos três polos a considerar em termos de responsabilidade civil nas cirurgias robóticas: (1) o médico (ou equipe médica que opera o robô), cuja responsabilidade será aferida por culpa; (2) o hospital ou clínica, responsável objetivo pela infraestrutura, suporte e manutenção do equipamento, além de responder pelos atos de sua equipe auxiliar; e (3) o fabricante do robô/IA, responsável objetivo por defeitos de fabricação ou desempenho abaixo do esperado da máquina. Compreendidos esses fundamentos, analisa-se a seguir como eles se aplicam em casos concretos de falhas envolvendo robôs cirúrgicos, tanto no exterior quanto no Brasil.

2.3 Falhas documentadas com o Da Vinci Surgical System e o caso brasileiro

Apesar dos avanços da cirurgia robótica, falhas e eventos adversos têm sido registrados, suscitando disputas jurídicas sobre sua causa. Nos Estados Unidos, onde o Da Vinci está em uso desde 2000, houve um crescimento inicial acelerado dos procedimentos, acompanhado de relatos de complicações sérias. Entre os problemas documentados estiveram queimaduras internas, perfurações de órgãos, hemorragias e até mortes de pacientes supostamente atribuídas ao robô. Diversas ações judiciais foram movidas contra a fabricante Intuitive Surgical, Inc. alegando defeitos no equipamento e falhas no treinamento oferecido aos cirurgiões.

Um caso emblemático foi o de Fred Taylor, paciente que se submeteu a uma prostatectomia robótica. A cirurgia, que normalmente duraria algumas horas, se prolongou por incríveis 13 horas, durante as quais o paciente sofreu laceração retal e perda de grande volume de sangue.

O cirurgião responsável tinha pouca experiência com o Da Vinci – era apenas a terceira cirurgia robótica de sua carreira, e a primeira sem supervisão direta. Taylor acabou falecendo em decorrência das complicações, e sua família processou tanto o médico quanto o fabricante, alegando que a empresa não advertiu adequadamente o hospital sobre os riscos e permitiu que profissionais sem treino suficiente realizassem procedimentos complexos. Inicialmente, o júri não responsabilizou a fabricante; porém, em 2017, a Suprema Corte do estado de Washington reconheceu que a Intuitive tinha o dever de alertar o hospital (e não apenas os médicos) quanto aos perigos e limitações da tecnologia, reabrindo caminho para a responsabilização da empresa.

O caso Taylor não foi isolado. Até meados da década de 2010, ao menos algumas dezenas de processos nos EUA alegavam lesões graves ligadas a cirurgias robóticas malsucedidas. As acusações variavam entre negligência médica e responsabilidade do produto. Em muitos, discutia-se se o erro fora humano (imperícia do cirurgião ao manejar o robô) ou técnico (defeito do robô ou falha de design). Diante do volume de litígios, a Intuitive Surgical chegou a constituir um fundo de US$ 67 milhões em 2014 para acordos, visando encerrar cerca de 3.000 reclamações judiciais. Esse dado impressionante ilustra que, apesar dos benefícios, a cirurgia robótica acarretou um número significativo de resultados adversos reclamados, gerando custos elevados em indenizações e revelando lacunas na fase inicial de treinamento e controle de qualidade do sistema.

No Brasil, até recentemente, não havia muita discussão jurisprudencial sobre erros em cirurgia robótica – em parte porque a tecnologia começou a se difundir por aqui apenas na última década e permanece concentrada em

poucos centros de excelência. Contudo, em 2019, foi julgada aquela que é citada como a primeira decisão judicial brasileira envolvendo evento adverso em cirurgia robótica. O caso ocorreu no Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo, um dos pioneiros no uso do Da Vinci no país. Em 2010, um paciente foi submetido a uma nefrectomia parcial assistida por robô para remover um tumor renal. A cirurgia transcorreu aparentemente bem e o paciente recebeu alta; porém, poucos dias depois, já em sua cidade de residência (Florianópolis), ele apresentou febre alta e fortes dores abdominais, quase indo a óbito enquanto os médicos locais tinham dificuldade de diagnosticar a causa.

Exames aprofundados revelaram uma infecção por *Burkholderia cepacia*, uma bactéria oportunista tipicamente associada a ambientes hospitalares e materiais contaminados. O médico daquele hospital catarinense apontou que a origem provável da infecção foi a falha na adequada esterilização do robô cirúrgico utilizado em São Paulo, que teria servido de vetor para a bactéria.

Munido desse diagnóstico, o paciente ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra o hospital paulista e contra o médico-cirurgião que o operou. Alegou, de um lado, que o hospital falhou na obrigação de sanitizar o equipamento (causando a infecção hospitalar) e, de outro, que o médico teria sido negligente ao lhe dar alta sem investigar melhor os sintomas que já indicavam infecção, além de não ter orientado apropriadamente sobre os riscos pós-operatórios. Em contestação, o hospital negou responsabilidade, argumentando que todos os protocolos de esterilização foram seguidos e que não havia prova cabal de que o robô estava contaminado. O Einstein também sustentou que eventuais erros de avaliação ou alta prematura seriam atos médicos atribuíveis exclusivamente ao cirurgião – o qual não era seu funcionário, mas profissional autônomo contratado pelo paciente –, razão pela qual o hospital não poderia responder por essa conduta essencialmente médica.

A decisão de primeira instância, proferida pela 4ª Vara Cível de Florianópolis, julgou procedente em parte o pedido do paciente, responsabilizando o hospital pelos danos sofridos. Primeiramente, a juíza reconheceu a relação de consumo entre paciente e hospital, aplicando o CDC ao caso. Constatou que o dano alegado (infecção grave) não derivou de um ato médico específico, mas de uma falha no serviço de suporte hospitalar – a esterilização do equipamento cirúrgico – durante a internação.

Desse modo, afastou-se a discussão de culpa médica e adotou-se a teoria da responsabilidade objetiva do hospital por defeito do serviço (art. 14 do CDC). Como é pacífico em casos de infecção hospitalar, cabia ao

hospital provar que o evento teve causa diversa e inevitável, ou que não houve nexo com seus serviços, ônus do qual não se desincumbiu. Embora o réu tenha apresentado registros dos procedimentos de esterilização e alegado seguir padrões rigorosos, tal precaução, por si só, não bastou para elidir sua responsabilidade. A sentença salientou que admitir a defesa baseada na ausência de culpa fragilizaria a sistemática da responsabilidade objetiva consumerista, pois transferiria indevidamente o risco ao consumidor/paciente.

Diante disso, o juízo considerou configurada a falha na prestação do serviço – o simples fato de o paciente haver contraído a bactéria sob os cuidados da instituição já evidencia o defeito, um "fortuito interno" do risco assumido pelo hospital. Foi arbitrada indenização por danos morais de R$ 10.000,00 em favor do paciente, quantia justificada pelo sofrimento significativo decorrente da infecção grave e da necessidade de reinternação de emergência. Quanto ao médico cirurgião, embora a decisão detalhada não seja reproduzida integralmente no trecho consultado, depreende-se que ele não foi condenado – possivelmente por não se comprovar conduta culposa dele relacionada à infecção (já que a causa foi atribuída à assepsia do robô, a cargo do hospital).

O hospital tentou argumentar que seguiu todos os protocolos e que não havia prova científica de falha na esterilização. Entretanto, a própria sentença notou que, mesmo se houvesse incerteza quanto à origem exata do agente infeccioso, ainda assim a instituição responderia, seja por falha de seus prepostos (equipe de enfermagem encarregada da limpeza do robô) – o que configura erro de procedimento do hospital –, seja simplesmente pelo fato de a infecção ter ocorrido sob seu controle e envolver bactéria típica do ambiente hospitalar.

Esse primeiro caso brasileiro estabeleceu, portanto, um importante precedente: em cirurgias robóticas, eventos adversos decorrentes de fatores de infraestrutura (como contaminação de equipamento) acarretam a responsabilidade objetiva do hospital, nos termos do CDC, independentemente de este ter agido com toda a cautela. Trata-se de aplicar a *teoria do risco do empreendimento*: quem se dispõe a oferecer um serviço de alta complexidade tecnológica assume os riscos inerentes, não podendo eximir-se se um desses riscos se concretiza em dano ao paciente.

Por outro lado, para responsabilizar o médico operador, seria necessário demonstrar uma falha pessoal dele nas etapas pré, trans ou pós-cirúrgicas – por exemplo, erro técnico no manuseio do robô que causasse uma lesão, ou falta de monitoramento de sinais vitais, etc. No caso concreto, como a lesão principal foi uma infecção, a falha foi categorizada como de natureza

institucional (assepsia), e não de imperícia médica. Mas imaginemos outro cenário: se durante a cirurgia robótica o médico perfura inadvertidamente um órgão sadio por má utilização do robô, ou se deixa de converter para cirurgia aberta quando havia indicação, causando um dano, ele poderá ser responsabilizado por erro médico, em concorrência com eventual responsabilidade do fabricante caso um defeito contribuísse.

Importante salientar que, em muitos procedimentos robóticos no Brasil, os cirurgiões não são funcionários do hospital, mas profissionais autônomos com privilégios para operar na instituição. Nesses casos, o hospital geralmente *não responde por atos culposos do médico não-empregado*, cabendo a responsabilidade direta apenas ao médico (exceto se houver falha do hospital na escolha ou se este ofereceu o profissional ao paciente como parte do serviço).

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.560 - SP (2016/0254982-3) -Um hospital não tem que indenizar o paciente por erro praticado por médico sem vínculo de emprego ou subordinação com o estabelecimento, mas que apenas utiliza suas dependências para operações e exames, segundo decisão unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Portanto, a atribuição de culpa ao médico ou ao hospital pode depender também do vínculo entre eles e da expectativa do paciente. Na dúvida, o paciente frequentemente ajuizará ação contra todos os envolvidos – o médico, o hospital e possivelmente o fabricante – e caberá à instrução provar onde residiu a falha.

2.4 Médicos, hospitais ou fabricantes: quem responde pelo erro?

Com base nos fundamentos e casos analisados, pode-se delinear critérios para atribuição de responsabilidade em cirurgias robóticas sob a perspectiva brasileira:

- **Erro ou negligência médica (falha humana**): aqui incluem-se situações em que o cirurgião ou equipe deixa de agir com a técnica e cuidado esperados. Exemplos: programação incorreta do robô, posicionamento inadequado dos braços robóticos, decisão equivocada de prosseguir com abordagem robótica quando o caso exigia conversão para cirurgia aberta, ou mesmo interpretação errada de um diagnóstico assistido por IA.

Nesses eventos, a responsabilidade recai sobre o médico, exigindo prova de imperícia, imprudência ou negligência (art. 186 do CC). A obrigação do cirurgião é de meio – ele deve empregar os recursos disponíveis conforme

as leges artis. A presença do robô não altera esse dever; ao contrário, exige-se do operador treinamento específico e consciência dos limites da tecnologia.

Como bem observa Nuno Manuel Pinto de Oliveira, jurista português, o fato de usar um robô não exime o médico do dever de diligência próprio da profissão, que segue sendo regido pela responsabilidade subjetiva por culpa. No Brasil, Miguel Kfouri Neto reforça que o médico que detém o controle do robô o utiliza como extensão de suas mãos, logo responde por suas próprias ações ou omissões normalmente – se agir com imprudência ou imperícia, será responsabilizado como em qualquer cirurgia convencional. Em outras palavras, "a máquina não substitui o médico": este continua sendo o tomador de decisão e precisa conduzir o procedimento com rigor técnico. Um conhecido cirurgião britânico, Dr. *Prokar Dasgupta*, cunhou a frase: *"um tolo com uma ferramenta ainda é um tolo"*, ao comentar que um robô sofisticado nas mãos de alguém despreparado não impede erros. Assim, eticamente, o médico não pode se escudar no robô para justificar um insucesso que derivou de falha sua.

- **Defeito do robô ou falha da IA (erro da máquina):** abrange problemas intrínsecos à tecnologia – mau funcionamento do equipamento, glitches de software, imprecisões do algoritmo de IA – que causem lesão ao paciente. Exemplo: o robô apresentar um desvio inesperado de um braço e lesionar um tecido; ou um sistema de IA diagnóstica ignorar um sinal de alerta evidente levando a tratamento errado. Nesses casos, caracteriza-se possivelmente um "defeito do produto", definido pelo CDC como a falta de segurança que dele se espera (art. 12, §1º). A responsabilidade recai sobre o fabricante ou fornecedor da tecnologia, independentemente de dolo ou culpa, bastando ao lesado demonstrar o defeito e o nexo com o dano.

O hospital também poderá ser acionado solidariamente por ter fornecido ao consumidor um produto defeituoso como parte do serviço de saúde. A menos que prove que o defeito inexiste ou que a culpa foi exclusiva de terceiro (por ex., mau uso pelo médico, o que deslocaria para a categoria anterior), o fabricante será condenado a indenizar. Um aspecto complexo aqui é a prova do defeito: em tecnologias de ponta, pode ser difícil para o paciente comprovar que houve uma falha técnica específica. Frequentemente serão necessários perícias especializadas para auditar logs do robô ou verificar se o algoritmo se comportou de forma anômala.

Na prática, como notado nos litígios dos EUA, as fabricantes tendem a alegar erro do médico ou manutenção inadequada pelo hospital, buscando

afastar vícios do equipamento. Contudo, se evidências (ou mesmo indícios fortes) apontarem para mau funcionamento, a balança legal pende contra o fornecedor pela teoria do risco. Vale mencionar que, segundo a literatura, 43% dos erros em robótica decorrem de defeitos técnicos ou falhas de sistema, enquanto o restante envolve fatores humanos – o que reforça a importância de responsabilizar o desenvolvedor quando a máquina falha de modo inesperado.

- **Falha na manutenção, treinamento ou protocolo (erro organizacional):** aqui situam-se casos como o do Albert Einstein analisado, em que o problema não é um defeito de fabricação, mas sim uma deficiência nos deveres do hospital em manter a tecnologia segura e garantir seu uso adequado. Inclui falta de manutenção preventiva do robô, limpeza e esterilização incorreta de seus instrumentais, ausência de treinamento adequado da equipe médica e de apoio, ou inexistência de protocolos de emergência (por exemplo, não haver um cirurgião de prontidão para assumir manualmente se o robô falhar no meio de uma telecirurgia).

Tais falhas configuram um defeito do serviço médico-hospitalar. Pelo CDC, o hospital responde objetivamente nesses casos (art. 14), pois não entregou ao paciente um serviço seguro dentro do esperado. A discussão de culpa é irrelevante: mesmo que o hospital alegue que "fez o melhor possível" seguindo protocolos, se algo saiu errado nesse âmbito, persiste o nexo com o risco próprio de sua atividade – *"o fortuito interno não o exime"*. No exemplo da infecção por má esterilização, ainda que a equipe de enfermagem tivesse seguido parte das rotinas, a simples ocorrência do surto infeccioso indicou que algo falhou no processo, ensejando a responsabilização. Da mesma forma, se um hospital permite que um médico não habilitado opere o robô sem supervisão (falha na seleção/treinamento), e disso advém dano, poder-se-ia imputar culpa *in vigilando* ou *in eligendo* à instituição. Autores como Oswaldo Simonelli sublinham a importância de os hospitais implementarem políticas rigorosas de treinamento contínuo em cirurgia robótica e de atualização tecnológica de sua equipe, sob pena de incorrerem em responsabilidade por omissão organizacional. Na primeira geração do Da Vinci, houve relatos de hospitais que não ofereciam treinamento formal extenso, confiando apenas no cursinho do fabricante – postura que hoje seria considerada temerária. Com a Resolução CFM 2.311/22, felizmente, parte dessa obrigação de capacitação foi normatizada externamente, mas cabe às instituições cumpri-la e fiscalizá-la.

Em muitos casos concretos, esses três eixos de responsabilidade podem se concatenar. Imagine-se uma situação em que um determinado paciente sofre uma perfuração durante cirurgia robótica. Pode ser que o médico agiu com imprudência *e* o robô apresentou uma instabilidade. Nesse caso, nada impede que todos os envolvidos sejam responsabilizados solidariamente perante a vítima. O CDC permite ação contra todos os integrantes da cadeia de fornecimento do serviço/produto (médico como prestador de serviço profissional, hospital como fornecedor do ambiente e fabricante como fornecedor do bem de consumo). Internamente, depois, cada um pode exercer o direito de regresso conforme sua parcela de culpa ou defeito.

O importante, do ponto de vista do paciente, é que não haja lacuna de indenização – alguém deve reparar o dano.

Essa é uma garantia fundamental especialmente em cenário de IA, onde pode ser tentador para um agente culpar o outro (ex: médico culpar o robô, fabricante culpar o médico). A experiência tem mostrado que os tribunais brasileiros tendem a proteger o paciente consumidor: se ele prova que sofreu dano anormal no procedimento, a tendência é condenar hospital e/ou fabricante (objetivamente), a menos que fique claríssimo que só houve erro médico individual – caso em que o médico é condenado. E mesmo então, se o médico for insolvente ou não tiver seguro, o hospital pode acabar arcando via responsabilidade solidária no consumo, dada a posição de maior poder econômico e dever institucional de zelar pela segurança global do paciente.

2.5 Implicações jurídicas e éticas do uso de IA na medicina

A expansão das IA's e robôs na medicina traz não apenas questões de direito positivo, mas também dilemas éticos e necessidades de atualização regulatória. Um primeiro ponto crucial é o consentimento informado do paciente. A introdução de uma tecnologia complexa – como um robô cirúrgico ou um algoritmo auxiliando no diagnóstico – deve ser claramente comunicada ao paciente, incluindo riscos específicos. O paciente tem direito de saber se será tratado por um método convencional ou assistido por IA podendo até recusar se não se sentir confortável. No Brasil, o dever de informação é robustecido tanto pela ética médica quanto por normas jurídicas; a inovação tecnológica não diminui essa obrigação, ao contrário, exige informação ainda mais clara devido à possível assimetria de compreensão. Já existem debates se, em certos casos, seria recomendável um termo de consentimento específico para procedimentos robóticos, explicando, por exemplo, que apesar das

maiores chances de sucesso e benefícios, existem riscos de falha mecânica, necessidade de conversão para cirurgia aberta, etc. O CFM na Resolução 2.311/22 enfatiza que os pacientes devem ser devidamente esclarecidos e acompanhados no pós-operatório de cirurgias robóticas, justamente para manejo ágil de quaisquer intercorrências.

Sob a perspectiva jurídica, uma implicação que se destaca é a necessidade de lidar com o chamado "gap de responsabilização" das inteligências artificiais. IA's puramente autônomas não são pessoas jurídicas ou físicas – são ferramentas. Assim, *não podem ser sujeitos de deveres jurídicos*, nem se lhes impõe sanções diretamente. Quem então responde pelos atos de uma IA médica que decide erroneamente? A resposta, como apontam especialistas e até documentos internacionais, é que sempre deve haver um ser humano ou pessoa jurídica identificável por trás. A professora Mafalda Miranda Barbosa, ao discutir a noção de "e-persons" (pessoas eletrônicas), conclui que não há justificativa para atribuir personalidade jurídica a mecanismos de IA; a responsabilidade deve recair sobre os operadores humanos ou entes que se beneficiam da IA. Em suma, "a máquina em si não pode ser responsabilizada" – haverá sempre que se questionar se a culpa foi de quem a programou, de quem a treinou, de quem a utilizou ou de quem forneceu contexto insuficiente para sua decisão. Esse entendimento tem reflexos éticos: não podemos *culpar* moralmente um algoritmo, mas podemos culpar pessoas que o fizeram ou usaram de forma inadequada.

Outra implicação ética é o risco de excessiva confiança na automação (*automation bias*). Médicos podem, com o tempo, tornar-se dependentes das sugestões de uma IA a ponto de desligar seu senso crítico. Isso é perigoso: a IA pode errar, e se o médico abdica de supervisionar, o paciente sofre. Portanto, códigos de conduta devem reforçar que a IA é um apoio, não substituto, e que a decisão final (diagnóstica ou terapêutica) cabe ao profissional, que deve estar apto a justificá-la. Ao mesmo tempo, há o desafio da explainability (explicabilidade) das IA: algoritmos complexos, especialmente de *deep learning*, podem funcionar como "caixas-pretas", dificultando a compreensão de por que uma recomendação foi dada. De um ponto de vista jurídico, isso poderia complicar litígios – como provar que a IA cometeu um erro se nem sabemos ao certo seu processo decisório? Uma saída normativa em discussão mundial é exigir que sistemas de IA em saúde tenham mecanismos de auditoria e registro das decisões, justamente para possibilitar revisões posteriores em caso de danos.

Do lado dos hospitais e fabricantes, a ética e o compliance impõem que haja redundâncias e planos de contingência. Por exemplo, em uma

telecirurgia robótica (cirurgião operando remotamente via internet), o que acontece se a conexão cai? Deve haver um protocolo automático para um segundo cirurgião no local assumir manualmente. De fato, especialistas mencionam que, no estado atual, se uma cirurgia robótica à distância sofrer interrupção, ela precisará ser convertida imediatamente em cirurgia convencional realizada por um médico presente. Isso implica sempre ter profissionais humanos disponíveis para intervir quando a automação falha – um princípio ético de não colocar o paciente em risco sem suporte alternativo.

Por fim, há que se considerar as implicações em termos de seguros e custos. Quem vai arcar com seguros de responsabilidade em casos envolvendo robôs? Médicos podem exigir que hospitais ou fabricantes forneçam cobertura caso ocorra um erro não intencional ligado à máquina. Fabricantes podem inserir cláusulas limitando seu dever (embora pelo CDC não possam se eximir completamente perante o consumidor). Poderemos ver no futuro próximo contratos tripartites de uso de robôs delineando repartição de riscos. Contudo, nenhuma convenção privada pode se sobrepor aos direitos do paciente lesado, que pela ordem pública consumerista sempre poderá demandar quem estiver ao seu alcance.

Em conclusão desta parte, ética e direito convergem na necessidade de cautela responsável: adotar a IA na medicina visando benefícios, mas com salvaguardas que protejam o paciente. Isso inclui treinamento rigoroso (ética da competência), transparência com o paciente (ética da autonomia e consentimento), monitoramento contínuo dos resultados das tecnologias (princípio da precaução) e disposição de assumir a responsabilidade quando algo der errado (justiça e solidariedade). Somente assim a confiança pública nas novas tecnologias médicas poderá ser mantida, evitando-se tanto o "freno" exagerado à inovação por medo de litígios quanto uma "liberalidade" perigosa que deixe vítimas desamparadas.

3 Considerações finais

A introdução da inteligência artificial e da robótica na medicina é um caminho sem volta, trazendo avanços notáveis na qualidade dos tratamentos. No campo das cirurgias robóticas, em particular, os benefícios em termos de resultado clínico e bem-estar do paciente são inegáveis. Entretanto, junto com as inovações emergem *novos contornos para velhas questões jurídicas*. A responsabilidade civil, em sua função de tutelar a parte vulnerável e distribuir os ônus dos riscos da atividade, precisa se ajustar a uma realidade em que o

erro médico pode não advir apenas da mão humana, mas também de uma falha da máquina ou do algoritmo.

Do estudo realizado, conclui-se que o ordenamento brasileiro, apoiado pela doutrina especializada, oferece ferramentas para enfrentar esses desafios. Os princípios basilares – culpa para o médico, responsabilidade objetiva para prestadores de serviço e fabricantes – permanecem válidos. O grande desafio é fático-probatório: identificar, em cada incidente, se o dano decorreu de conduta médica imprudente, de um mal funcionamento do robô/IA ou de uma deficiência estrutural do serviço de saúde. Ou, como bem formulou Miguel Kfouri Neto, descobrir "quem efetivamente causou o evento danoso". Essa indagação guia o juiz na distribuição da responsabilidade. Quando a causa é difusa ou compartilhada, a solução provavelmente será imputar obrigações solidárias, garantindo reparação ao lesado e depois permitindo o ajuste interno entre médico, hospital e fabricante.

O exemplo do Agent Hospital de Tsinghua ilustra um possível futuro de elevada autonomia tecnológica. Se um dia chegarmos a ter robôs tomando decisões sem supervisão, será imperativo adaptar a legislação – talvez exigindo seguradoras especializadas, fundos de garantia financiados por desenvolvedores de IA médica, ou outras formas de responsabilização indireta, já que a IA em si não pode ser demandada. Por enquanto, na realidade presente, o equilíbrio proposto é: inovação com accountability. Hospitais e médicos que utilizam IA devem fazê-lo com protocolos de segurança, e as empresas tecnológicas devem ser vigilantes na qualidade de seus produtos, sabendo que poderão responder legalmente por falhas.

Também fica evidente a necessidade de um debate ético permanente. A adoção da IA na saúde não é apenas técnica, mas envolve valores – confiança, autonomia do paciente, benevolência e não maleficência. Assim, entidades como conselhos de medicina, comitês de bioética e o próprio legislador devem acompanhar de perto o impacto dessas ferramentas, atualizando códigos de ética e marcos regulatórios conforme necessário. A responsabilidade civil, nesse contexto, cumpre um duplo papel: preventivo, ao estimular agentes a serem cautelosos para evitar litígios, e reparatório, ao oferecer meios de compensar quem for lesado por uma inovação que deu errado.

Concluindo, a responsabilidade civil na visão brasileira em cirurgias robóticas requer a conjugação dos paradigmas tradicionais com uma compreensão das características únicas da IA. Casos como as falhas do Da Vinci e a decisão pioneira brasileira mostram que nossos tribunais estão dispostos a aplicar a lei de consumo e os deveres objetivos de segurança para proteger pacientes. Isso é alentador, pois indica que a introdução de robôs no

centro cirúrgico não significa terra de ninguém – ao contrário, todos os atores continuarão submetidos ao império da lei e da responsabilidade. A tecnologia poderá mudar as ferramentas, mas os princípios da dignidade do paciente, do cuidado devido e da reparação do dano injusto permanecem como nortes imutáveis. Cabe aos profissionais do direito, da saúde e da tecnologia dialogarem e construírem juntos soluções justas, para que possamos usufruir das maravilhas da cirurgia robótica sem esquecer jamais que, em caso de erro, *alguém deve responder e o paciente deve ser amparado*.

Referências

BARBOSA, Mafalda Miranda. "Inteligência artificial, e-persons e direito." *Estudos de Direito do Consumidor – Direito & Robótica*, Universidade de Coimbra, 2020 (p. 58).

BRASIL. Código Civil (Lei nº 10.406/2002) – arts. 186 e 951. Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) – arts. 12, 13, 14, 17 e 18.

CFM. Resolução n° 2.311, de 23 de março de 2022 – Estabelece critérios para habilitação e execução de cirurgias robóticas no Brasil. Diário Oficial da União, 28/03/2022.

DASGUPTA, Prokar. Comentário citado in Eleilza S. de Souza, *op. cit.*: *"A máquina não substitui o médico cirurgião. Um tolo com uma ferramenta ainda é um tolo"*, 2021.

FRED TAYLOR VS. INTUITIVE SURGICAL. Documentos do caso (Superior Court of Washington) e reportagem *CNBC*, 2013 – detalhes do processo por morte em cirurgia robótica (trechos em https://law.justia.com/cases/washington/supreme-court/2017/92210-1.html).

NETO, Miguel Kfouri. *Responsabilidade Civil do Médico*, 10ª ed., São Paulo: RT, 2019; *Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias* (coord. Guilherme Martins e Nelson Rosenvald), Indaiatuba: Foco, 2020.

NOGAROLI, Rafaella; NETO, Miguel Kfouri. "Responsabilidade civil médico-hospitalar por eventos adversos nas cirurgias robóticas: uma análise da primeira decisão judicial brasileira sobre o tema." *Revista dos Tribunais*, vol. 1052, ano 112, p. 79-96, jun. 2023.

OLIVEIRA, Nuno M. Pinto de. *Ilicitude e Culpa na Responsabilidade Médica.* Coimbra: FDUC, 2019 (p.17).

PEREIRA, Daniel de Macedo Alves. *Responsabilidade Civil por Erro Médico:*

Doutrina e Jurisprudência, Curso ESA OAB/RJ, 2021 (anotações sobre responsabilidade objetiva do Estado e de hospitais privados em casos de erro).

SIMONELLI, Osvaldo. Webinar IBERC #34 – *"Responsabilidade civil na cirurgia robótica"*, 2021; e materiais do Instituto Paulista de Direito Médico (discussão sobre obrigação de meio e de resultado em cirurgia robótica).

SOUZA, Wendel Lopes B. de. *Danos Morais no Brasil e Punitive Damages nos EUA*, Tese de Doutorado – PUC/SP, 2013.

SOUZA, Eleilza Santos de. "A responsabilidade civil e as cirurgias robóticas." *Migalhas*, artigo de 2022.

TECNOLOGIA MÉDICA. "China inaugura primeiro hospital de IA do mundo." *Med-Tech World News*, 9 out. 2024.

TSINGHUA UNIVERSITY. "Agent Hospital harnesses AI to optimise clinical workflows." *HealthManagement.org*, 2024.

WATCH, Drug. "da Vinci Robotic Surgery Lawsuits: Settlements & Status." *Drugwatch.com*, acesso em 2025.

Capítulo 4

AS DIMENSÕES ANTROPOLÓGICAS DA PROPRIEDADE PRIVADA

Adriano Stanley Rocha Souza[1]

1 Introdução

O nobre leitor já se colocou a pensar por quais razões a raça humana já produziu tantas guerras sangrentas por conta de territórios? De terras?

Em uma análise rápida e simplista, os mais desavisados poderiam dizer: *"Claro! Por conta de dinheiro e, consequentemente, poder!"*.

Cremos que a resposta não seja tão simples assim. Afinal, a raça humana sempre protagonizou grandes batalhas (até mesmo tribais) desde antes de sequer a moeda ser criada. O homem pré-histórico já travava ferozes batalhas para defender o seu território. E a moeda só veio a surgir entre os humanos alguns milênios depois.

Então, repetimos a pergunta: o que faz a raça humana travar sangrentas batalhas por territórios?

Pois bem. Se depois do surgimento da moeda a terra passou a ser disputada por questões financeiras, por óbvio, antes da moeda eram outros os fatores que faziam com que a terra (mais tarde batizada de propriedade privada) fosse tão disputada.

Vamos fazer uma breve incursão histórica. Revisitarmos alguns autores e obras clássicas a fim de que, ao final, possamos levantar algumas hipóteses.

No presente texto, tivemos por fim demonstrar que a propriedade privada possui para a espécie humana um valor que em muito transcende a questão financeira.

Curioso perceber que, em qualquer lugar do mundo, tribos que jamais se viram; povos que nunca se conheceram, atravessaram exatamente o mesmo caminho no que diz respeito à ocupação e uso da terra: primeiro a ocupa como meio de subsistência: usa-a para cultivar o seu alimento e dar moradia e

1 Mestre e doutor em Direito Processual pela PUCMINAS, com estágio Pós-doutoral em Direito Civil pela PUC PR; Professor da PUC MINAS; mediador.

proteção à sua família e ao seu bando; em um segundo momento, este grupo passa a usar esta terra para enterrar e prestar reverência aos seus mortos; em um terceiro momento, aquele indivíduo que amealhou uma boa quantidade de terra é tido como um líder por seus pares. Por fim, a propriedade privada acaba por ganhar valor financeiro, diante da importância destacada que esta exerce em cada momento da vida de um homem. Passa a ser objeto de transações financeiras.

Neste texto, propomos uma leitura antropológica[1] da propriedade privada. Não nos ateremos à sua divisão geopolítica ou histórica. Para isto, nos valeremos sobretudo de dois marcos teóricos: ENGELS, com sua obra *"A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado[2]"*, e FUSTEL DI COULANGES[3], com sua obra *"A Cidade Antiga"*.

Neste sentido, faremos cinco recortes (a que chamaremos de *dimensões*) na história da propriedade privada do *homo sapiens*: a propriedade privada desde a pré-história, quando não nos diferenciávamos muito de outros animais da natureza, vivendo como nômades, até os tempos de hoje, em que este mesmo *homo sapiens* se arvora na condição de Deus. Ou, segundo obra do filósofo e historiador YUSSEF NOAH HARARI: *"Homo Deus"*. [4]

Faz-se necessário ainda uma advertência. As dimensões que serão aqui apresentadas representam, no ideário do autor, verdadeiros estágios pelas quais a espécie humana passou em várias culturas ao redor do mundo.

2 Dimensão vida

A espécie *homo sapiens* não se diferenciava muito das demais espécies de animais que viviam nas savanas africanas na pré-história. Como as demais espécies, os indivíduos da espécie *homo sapiens* dividiam os seus afazeres entre os machos e as fêmeas do bando. Ficando os machos com a obrigação de sair para buscar os alimentos e às fêmeas da espécie com a obrigação de cuidar dos filhotes.

---

1 Sendo um dos ramos das ciências sociais que procura estudar as humanidades também através da Sociologia e da Ciência Política, a Antropologia procura entender como vivem os mais diversos grupos sociais que habitam o planeta, procurando observar suas características, a estrutura social de sua comunidade, como se relacionam com o mundo material e com o subjetivo e os aspectos socioeconômicos de suas relações sociais.

2 ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Editora BestBolso. São Paulo. 2014

3 DI COULANGES, Fustel. *A Cidade Antiga.* Editora Hemus. Rio de Janeiro. 1975

4 HARARI, Yuval Noah. *HOMO DEUS: uma breve história do amanhã*. Companhia das Leltras. Sâo Paulo. 2018.

E o mesmo acontecia com várias outras espécies animais. E não havia ali nenhuma demarcação de território. Éramos nômades. Não nos fixávamos em paragem alguma. Ali permanecíamos enquanto houvesse o que comer e o que beber. E só buscávamos outras paragens quando o alimento ali já começava a se escassear.

Neste momento da história, o *homo sapiens* não possuía relações propriamente de família. Nas palavras de ENGELS, vivíamos em regime de *poliandria* (em que todos os indivíduos se relacionavam entre si).

Entretanto, em seu processo evolutivo, a fêmea da espécie *homo sapiens* percebe que quando ela se relacionava com seus consanguíneos, os frutos desta cópula muitas vezes nasciam com problemas físicos. O que, em última análise, representava um risco para todo o bando quando precisasse fugir às pressas de seus predadores.

Desta percepção, então, surgiu a primeira forma de família conhecida entre os humanos: a família *Punaluana*. Que tem como sua principal marca o banimento do incesto entre humanos. A fêmea não aceitava mais a cópula com seus consanguíneos.

Esta decisão, por óbvio, leva a uma redução do índice de natalidade entre os humanos. Obviamente, com a seleção que a fêmea passa a fazer com os machos com os quais vai se acasalar, leva a uma diminuição dos indivíduos do bando. O que implica na diminuição da "mão de obra" humana para buscar em extensas áreas o que comer e o que beber.

Neste momento, então, o macho percebe a necessidade de demarcar um pedaço de terra para ali aprender a cultivar os seus alimentos para alimentar e proteger o seu grupo. E a este pedaço de terreno, deveria impor toda a força em defendê-lo, porque consistia mesmo a segurança alimentar e o abrigo daquele grupo.

Nasce, neste momento a propriedade privada. Percebe-se que a propriedade privada nasce entre nós, por uma necessidade de buscar ali a sobrevivência da espécie. Precisávamos da terra para dela retirar a nossa vida. Daí porque a esta dimensão (a primeira das dimensões) chamamos de *DIMENSÃO VIDA.*

3 Dimensão morte

Com a evolução da espécie humana, passamos a acreditar na existência de seres supremos que tinham poder de vida e morte sobre nós, humanos. A estes seres supremos deveríamos prestar louvores e homenagens para

garantirmos fartura nas colheitas e a nossa proteção contra os inimigos e a fúria da natureza.

Assim, a humanidade atribui divindade a seres da natureza (sol, chuva, terra, vento, etc) na crença de que, agradando-os, estes deuses seriam caridosos e nos dariam fartura na colheita. Caso contrário, estaríamos fadados à fome e carência. Estes eram os chamados *pequenos Deuses* ou *baixos deuses*. [1]

Fustel de Coulanges argumenta em *"A Cidade Antiga"* que a religião dessas antigas civilizações era fortemente influenciada não só pelas crenças na existência desses baixos deuses, bem como, também, pelos cultos aos ancestrais e aos mortos. Essas crenças e práticas religiosas desempenhavam um papel significativo na organização social e política das cidades antigas.

Nas civilizações greco-romanas, os ancestrais eram enterrados dentro dos limites da cidade ou do espaço comunitário. Essa prática de enterrar os mortos nas proximidades das habitações e dentro da comunidade era uma parte essencial das crenças religiosas daquelas civilizações.

Em suas cidades, os gregos e romanos construíam túmulos e necrópoles para seus antepassados, geralmente localizados em áreas específicas designadas para esse propósito. Esses lugares tornavam-se lugares sagrados onde rituais e cerimônias de culto aos mortos eram realizados regularmente.

Os antepassados falecidos eram considerados ainda presentes nas vidas de seus descendentes e cultuá-los era uma forma de honrá-los e assegurar sua proteção e bênção contínuas sobre a comunidade.

Temos aqui, portanto, uma segunda dimensão altamente importante para a propriedade privada: *a dimensão morte* – o homem usava a sua propriedade (sua terra) para enterrar e cultuar os seus mortos. Os seus *deuses lares*.

4 Dimensão política

Posteriormente surge uma nova dimensão antropológica da propriedade: referimo-nos à *dimensão política* da propriedade privada.

Várias sociedades antigas tinham como exigência para que os seus cidadãos pudessem votar e ser votados o fato desses serem proprietários. Esta exigência era frequentemente destinada a garantir que apenas os membros mais influentes e estáveis da sociedade ocupassem cargos de poder. Alguns exemplos de sociedades antigas que tinham tais requisitos incluem:

1 Havia os *grandes Deuses* olímpicos, como Zeus, Hera, Apolo, Atena, entre outros.

- Antiga Grécia: Em muitas cidades-estado gregas, como Atenas, os cargos políticos eram geralmente reservados para os cidadãos que possuíam terras. Isso excluía a maior parte da população, que não tinha propriedades, do processo político.
- República Romana: A sociedade romana também tinha requisitos de propriedade de terras para ocupar cargos públicos de destaque. Os membros da classe senatorial, por exemplo, geralmente possuíam terras e propriedades significativas.
- Repúblicas Italianas medievais: Muitas cidades-estado italianas durante o período medieval também tinham requisitos de propriedade de terras para a participação na política. A posse de terras frequentemente determinava a elegibilidade para cargos de governo local.
- Império Bizantino: No Império Bizantino, os cargos políticos e administrativos muitas vezes estavam vinculados à posse de terras. A aristocracia proprietária de terras desempenhava um papel significativo na governança.
- Sociedades feudais: Durante a Idade Média europeia, o sistema feudal frequentemente exigia que os líderes locais, como os senhores feudais, fossem proprietários de terras para exercer autoridade sobre suas terras e populações.
- A importância política da propriedade privada nas civilizações antigas era multifacetada e variava de acordo com o contexto cultural, social e econômico de cada sociedade. Aqui estão algumas das maneiras pelas quais a propriedade privada desempenhava um papel político nessas civilizações:
- Distribuição de Poder e Status: A posse de propriedade, especialmente terras, frequentemente conferia status social e político. Aqueles que possuíam terras e propriedades tinham mais recursos para sustentar cargos públicos, desempenhar funções militares ou exercer influência sobre a comunidade. Isso muitas vezes resultava em uma hierarquia política onde os proprietários de terras desempenhavam papéis de liderança.
- Participação Política: Em muitas sociedades antigas, a propriedade de terras era um requisito para a participação política. Isso significava que apenas os proprietários de terras tinham o direito de votar, ocupar cargos públicos ou influenciar as decisões políticas.

Isso tinha a intenção de garantir que aqueles com um interesse econômico na sociedade tivessem voz nas decisões políticas.

- Estabilidade Política e Econômica: A propriedade privada, especialmente a propriedade de terras agrícolas, estava ligada à estabilidade econômica e à produção de alimentos. Sociedades antigas dependiam da agricultura como base de sua economia e, portanto, a propriedade de terras era vista como uma fonte de riqueza e segurança. Isso, por sua vez, tinha implicações políticas, já que os proprietários de terras eram mais propensos a apoiar regimes que protegessem seus interesses.
- Participação Militar: A propriedade privada também estava relacionada à participação militar em muitas civilizações antigas. Aqueles que possuíam terras frequentemente eram responsáveis por fornecer tropas para o exército ou por liderar unidades militares. Essa ligação entre propriedade e militarismo contribuía para a manutenção da ordem e da autoridade política.
- Legitimidade do Governo: Em algumas sociedades, a propriedade privada estava ligada à legitimidade do governo. Os governantes frequentemente alegavam ter direitos divinos ou hereditários sobre a terra e outros recursos, justificando assim sua autoridade política. A propriedade privada também poderia ser um meio de garantir a lealdade da aristocracia e dos proprietários de terras ao governo central.
- Controle Econômico e Tributação: A propriedade privada permitia que os governos arrecadassem impostos, já que os proprietários eram tributados com base em suas posses. Isso fornecia recursos financeiros para manter o aparato governamental e suas atividades, incluindo defesa, infraestrutura e administração pública.

Portanto, a propriedade privada desempenhava um papel fundamental na estrutura política das civilizações antigas, influenciando na distribuição de poder, a participação política, a estabilidade econômica e as relações de classe. No entanto, é importante observar que as nuances e a importância exata da propriedade privada variavam de sociedade para sociedade, refletindo suas respectivas estruturas sociais, econômicas e políticas.

4.1 O ocaso da dimensão morte *da propriedade privada*

O nascimento de Cristo causou modificações também na propriedade privada. Podemos dizer que foi com o seu nascimento, enfim, que ocorreu o ocaso da *dimensão morte* da propriedade privada. Afinal é sob a figura desta importante personagem que nasce a Igreja Católica Apostólica Romana.

Roma (como ademais todas as civilizações antigas) era um Estado politeísta. E, como já cuidamos de ver acima, as sociedades antigas tinham na propriedade privada o seu local sagrado, onde enterravam seus mortos a fim de servirem como um culto a estes Deuses lares.

Com o nascimento de Cristo, e a fé embasada em um Deus único que não necessitava da terra para ser adorado, a dimensão morte da propriedade privada sofre seu ocaso. Daí não se falar mais na importância da propriedade privada para cultuar os seus mortos a partir da criação da Igreja Católica Apostólica Romana.

Entretanto, o local de destaque que a propriedade privada gozava nas sociedades humanas já estava assegurado. Por tudo o que já foi até aqui demonstrado, por conta das dimensões antropológicas até aqui apresentadas, percebe-se que a propriedade privada se tornou o bem jurídico mais importante das sociedades humanas. Portanto, mesmo com o ocaso da dimensão morte da propriedade privada, a grande importância dessa já estava definitivamente assentada.

5 Dimensão econômica

Após a queda do Império Romano em 476 d.C (que ocorre com a tomada de Constantinopla), surge um novo modelo social: o feudalismo.

O feudalismo teve início na Europa Ocidental por volta do século V, após a queda do Império Romano do Ocidente em 476 d.C. Ele se consolidou durante a Idade Média, especialmente entre os séculos IX e XIII, como o principal sistema político, econômico e social da época.

É no feudalismo que a propriedade privada, definitivamente, passa a ser tratada como um ativo financeiro. A base do feudalismo é exatamente a terra. Da terra viria o dinheiro que sustentaria os desejos, paixões, orgias e necessidades dos proprietários de terra.

E dentro dos feudos, uma nova classe começa a se formar: a burguesia. Inicialmente, como um agrupamento inexpressivo, mas que com as corporações de ofício ganham robustez. Passam a ter dinheiro. Dinheiro

que, por muitas vezes chegava a ser emprestado a senhores feudais falidos, que davam em garantia parte de suas terras.

É assim que os burgueses deixam de ser simples vassalos e passam a ser, eles próprios, proprietários de terras.

Estas terras empregadas para gerar mais riqueza. E assim, a roda da fortuna passa a girar tendo a propriedade privada como sua força motriz.

Desta forma, passamos por várias revoluções e guerras a fim de conquistar mais territórios, em busca de mais força e riqueza.

Casamentos eram arranjados entre os filhos de monarcas, com o único interesse em ampliar territórios, em busca de mais poder. Portanto, vale aqui a máxima: buscava-se aumentar o poder dos Estados pelo amor ou pela dor.

Chegamos assim, à Revolução Industrial. Revolução, esta, que empodera ainda mais a propriedade privada. Tomamos, portanto, um caminho sem volta de exclusão do indivíduo não proprietário.

A *dimensão econômica da propriedade* domina o planeta, portanto desde o século IX até os dias de hoje.

6 Dimensão social

Desde o limiar do Século XX e início do Século XXI temos assistido ao surgimento de uma nova dimensão da propriedade privada: a *dimensão social*.

Com efeito, por tudo o que já foi dito até aqui, percebe-se que a propriedade privada jamais foi vista pelas sociedades humanas como um *dever*. Ao seu titular jamais foi imposta qualquer obrigação que tivesse por fim o interesse da coletividade. Daí porque podíamos dizer que a propriedade privada era o instituto mais egoístico das sociedades humanas.

Esta *condição proprietária*, no entanto, passa por profundas transformações ao longo do Século XX.

Os primeiros textos constitucionais a tratarem o direito de propriedade como fonte de obrigações são a Constituição Mexicana, de 1917 e a Constituição de Weimar (Alemanha) de 1919.

O artigo 27 da Constituição Mexicana asseverava que a propriedade privada é permitida, mas está subordinada ao interesse público.

Já na Constituição de Weimar o seu artigo 153 estabelece que a propriedade obriga. E seu uso deve, ao mesmo tempo, servir ao bem comum.

No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira Constituição brasileira a mencionar a função social da propriedade privada.

O artigo 113, inciso 17, estabelecia que *"o direito de propriedade não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo"*, introduzindo, assim, a ideia de que a propriedade deveria atender a uma finalidade que beneficiasse a sociedade e não apenas os interesses individuais do proprietário.

Essa concepção foi reforçada na Constituição de 1937, mas foi na Constituição de 1946 que o princípio da função social da propriedade foi claramente consolidado. A Constituição de 1988 aprofundou ainda mais essa noção, estabelecendo critérios específicos para o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural (artigos 5º, XXIII, 170, III e 186).

Por ser a função social da propriedade um princípio constitucional, nenhuma norma que vá contra este preceito pode ser recepcionada. Assim como, é sob a orientação deste princípio que devem ser desenvolvidas quaisquer políticas públicas. E mesmo os contratos privados podem ser anulados caso não possam ser interpretados sob esse comando constitucional.

Referências

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

DI COULANGES, Fustel. *A Cidade Antiga.* Editora Hemus. Rio de Janeiro. 1975

ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Editora BestBolso. São Paulo. 2014

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direitos Reais*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

FIUZA, César. *"O Direito de Propriedade e suas Limitações: Aspectos Civis e Constitucionais."* Revista de Direito Privado, São Paulo, 2018.

GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

HARARI, Yuval Noah. *HOMO DEUS: uma breve história do amanhã*. Companhia das Leltras. Sâo Paulo. 2018.

MIRANDA, Jorge. *"Direito de propriedade e sua função social no direito constitucional."* Revista de Direito Público, Coimbra, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direitos Reais*. 11ª ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo X. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

SARLET, Ingo Wolfgang. *"A função social da propriedade na Constituição de 1988."* Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2005.

TARTUCE, Flávio. *Direitos Reais*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direitos Reais*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

Capítulo 5

O DIREITO DE SER EDUCADO: A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS EM MINAS GERAIS E SEUS IMPASSES

Eutálio Barcelos Camargo Junior[1]
Maria Auxiliadora Monteiro Oliveira[2]

1 Introdução

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Brasil é considerada como um direito de todos os brasileiros, disposto na Constituição Federal de 1988, no art. 205, sendo marco relevante para a educação nacional, pois garantiu o acesso e a permanência dos jovens e adultos na escola, quando estes não houvessem concluído o ensino regular. A alteração foi dada através da Lei n° 12.976, de 04 de abril de 2013, que alterou o art. 4º, inciso IV, da Lei n° 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), cuja redação explicita a garantia do "acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria". Ainda na LDB, o art. 4, inciso VII, dispõe sobre as garantias de, quando o jovem ou adulto utilizarem a modalidade, que esta aconteça, atendendo às especificidades daquele que busca se alfabetizar, concluir o ensino fundamental ou o ensino médio. Portanto, é dever do Estado garantir a "oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, [...] garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola." (BRASIL, 2013).

O direito à educação torna-se, de acordo com o art. 5 da LDB, um direito público subjetivo, pois há que se exigir para que ele seja garantido. O caput do referido artigo expressa que qualquer cidadão, associação comunitária, entidade de classe ou outra legalmente constituída, bem como

1 Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Licenciado em Letras - Português/ Inglês. Docente na rede Estadual de Minas Gerais e no Município de Belo Horizonte. Contato: eutalio.junior@educacao.mg.gov.br .

2 Pós-Doutorado em Educação e Ensino Profissionalizante pela Universidade do Porto; Pós-Doutorado em Educação pela UNICAMP; Doutora em Educação pela UNICAMP. Docente no Programa De Pós-Graduação em Educação, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Contato: dorinhapuc@hotmail.com .

o ministério público, são partes legítimas para peticionar o referido direito no poder Judiciário, devendo se constituir como rito jurídico de oferta gratuita. Assim, no seu parágrafo 3°, está disposto que "qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2o do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente." (BRASIL, 1996).

A Resolução SEE n° 5.163, de 26 de maio de 2025 (MINAS GERAIS, 2025) estabelece as normas e diretrizes para o Plano de Atendimento Escolar na Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais, para o ano de 2026. Está prevista, em seu art. 12, a prioridade da oferta dessa modalidade de educação, no Ensino Fundamental, preferencialmente através das Redes Municipais de Educação, mantendo-as como obrigação, a oferta prioritária, do Ensino Médio, pela rede Estadual de Ensino, privilegiando seu caráter de direito negativo. No § 2º, dispõe-se que "O Estado poderá ampliar as vagas na EJA - Ensino Fundamental - Anos Finais, após verificada a impossibilidade de atendimento pelo Município [...], em virtude das especificidades dos processos educativos." (p.31).

O direito à EJA não se constrói como Política de Governo, na qual a sua oferta se dá pelo desejo deste ou daquele Governo ou governador, mas como política de Estado, sob o qual o direito de acessar e permanecer nessa modalidade está, intrinsecamente relacionada ao direito de ser educado ao longo da vida, conforme preconiza a lei 13632/ 18, preservando a garantia ao direito à educação dos jovens e adultos que não tiveram acesso à ela, na idade própria, ou nos que desejam continuar suas escolarizações.

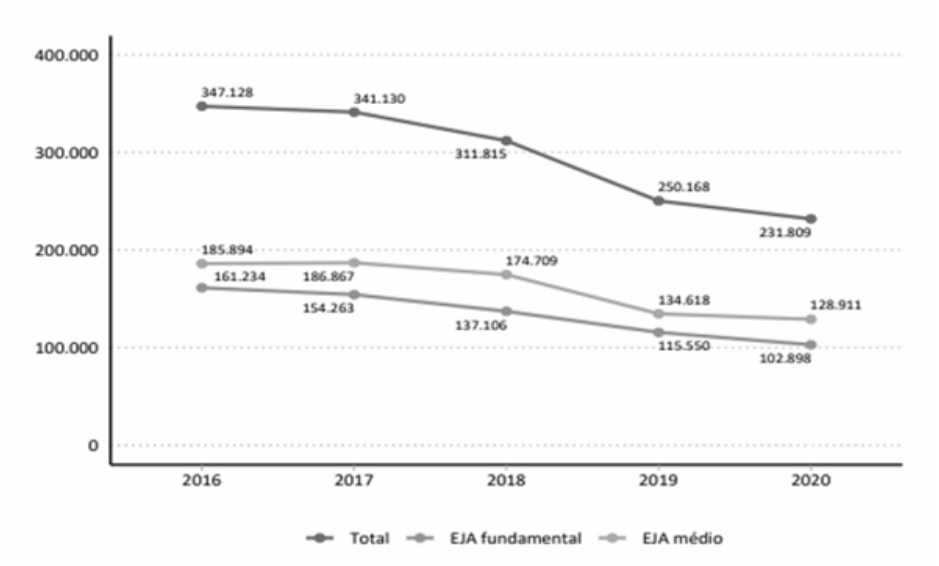
2 A oferta da EJA e a subjetividade do direito: teoria x prática

A Escola Pública Estadual vem sendo uma determinação derivada de políticas públicas para a educação, objetivando que o aluno se forme, enquanto sujeito social, para o mercado de trabalho. Ao capacitar os estudantes, espera-se que eles adquiram os conhecimentos necessários, dispostos no currículo escolar. Porém, quando a formação educacional é prejudicada pelas inúmeras situações do cotidiano, profissionais, emocionais, sociais, sob as quais o educando se encontra na situação de abandonar os estudos, mesmo que seja na EJA, sejam por quaisquer motivos, ou pela própria condição escolar, do acesso e da permanência, a consequência se desvela, na diminuição do número de acessos a Exames de Certificação e, principalmente, no quantitativo de matrículas, na modalidade de educação em pauta. Oliveira e Eiterer (2008) explicitam que o abandono da EJA ocorre por diversos motivos, sejam eles

a precariedade das condições para acessá-la, por não se sentirem seguros; quando há incompatibilidade de horários, entre trabalho e estudo, ou então por suas obrigações particulares e tarefas diárias; pela ausência de vagas para docentes e/ ou materiais necessários, para que desenvolvam suas práticas e, ainda, pela percepção da não importância, que aquela formação lhes trará, em curto, médio, ou longo prazo. [1]

No Estado de Minas Gerais, o quantitativo de alunos matriculados na EJA vem decrescendo, ao longo dos anos, fato esse que representa uma queda de 33,2% nas matrículas, reduzindo, assim, o quantitativo de 347.128, em 2016, para 231.809 alunos matriculados, em 2020, considerando as matrículas nos níveis Fundamental e Médio.

Gráfico 1 - Número de Matrículas na EJA, entre os anos 2016 e 2020, em Minas Gerais.[2]



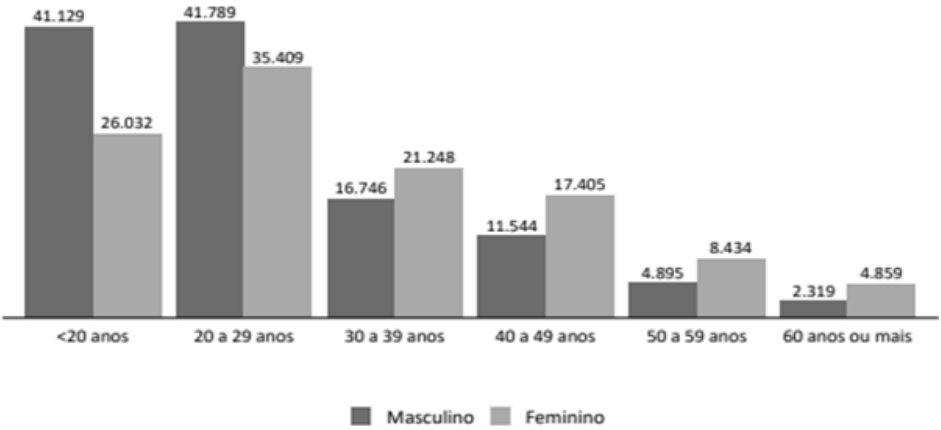
Os dados relativos à composição da faixa etária dos aprendizes que se matricularam na EJA, em 2020, revelam que há predominância de matrículas de jovens com idades entre 20 e 29 anos, que totalizam 33,3%, no ano de

1 "Quando o jovem e o adulto abandonam a escola para trabalhar; quando as condições de acesso e segurança são precárias; os horários são incompatíveis com as responsabilidades que se viram obrigados a assumir; evadem por motivo de vaga, falta de professor, da falta de material didático; e também abandonam a escola por considerarem que a formação que recebem não se dá de forma significativa para eles. (OLIVEIRA & EITERER, 2008, p.5).

2 O gráfico apresenta o quantitativo de matrículas na Educação de Jovens e Adultos no Estado de Minas Gerais, entre os anos de 2016 e 2020. Os dados evidenciam a totalidade de matrículas, incluindo a EJA Integral e a EJA Noturno. Fonte: Elaborado por Deed/Inep com base nos dados do Censo da Educação Básica.

2020: São evidenciados, ainda, que, 54,1% dos alunos matriculados, no ano, se declaram do sexo masculino.

Gráfico 2 - Número de Matrículas na Educação de Jovens e Adultos, segundo a faixa etária e o sexo.[1]



Os dados coletados pelo "Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira" (INEP), entre os anos de 2021 a 2024, mostraram que o decréscimo de matrículas permaneceu, sendo grande a sua queda de 32,13%, sendo que o número de matrículas foi reduzido de 54.128, em 2021, na EJA no Ensino Fundamental, para 36.738, havendo, assim, um decréscimo de 40,81% na EJA no Ensino Médio, decaindo de 84.806, em 2021, para 50.197, em 2024 (BRASIL, 2024). Em números totais, em Minas Gerais, a redução foi de 138.934 matrículas para 86.935, o que representa uma queda, de 37.43% em quatro anos.

Os números divulgados podem levar a pensar que os jovens e os adultos estão buscando concluir seus estudos de forma célere, através do "Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos" (ENCCEJA), que visa conceder Certificação de Conclusão do Ensino Médio, mediante exame que avalia as competências e as habilidades dos candidatos, através da avaliação. No entanto, a taxa de inscritos no aludido exame, também, sofreu queda nos últimos anos. Entre os anos de 2020 e 2023, ocorreu um decréscimo de inscrições, na faixa de 27,16%, no qual, em

1 A relação de faixa etária e sexo dos educandos que buscaram a modalidade revelam o perfil das salas de aula, os quais se formam, predominantemente, por pessoas do sexo masculino com idade entre 15 a 29 anos, e pessoas do sexo feminino, com idade entre 18 a 39 anos, no Estado, entre os anos de 2016 e 2020. Fonte: Elaborado por Deed/Inep, com base nos dados do Censo da Educação Básica.

2020, se inscreveram 132.179 candidatos, enquanto que, em 2023, ano dos últimos dados divulgados, foram de 96.282 inscritos.

Gráfico 3 - Quantitativo de Inscritos no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, entre os anos de 2020 a 2023.[2]



A faixa etária predominante entre os inscritos para o mencionado exame, nos últimos quatro anos, permaneceu variando entre 26 a 35 anos, o que indica uma juvenilização do processo, fenômeno observado por HADDAD e DI PIERRO (2000), o qual "acende o alerta", para buscar entender, de qual modo está acontecendo, a atual escolarização dos jovens e dos adultos. Há, portanto, a necessidade de se preocupar com o abandono escolar, principalmente com o público jovem, uma vez que, não estando na escola, passam a ter reduzida a chance, de serem educados para a cidadania e para a participação social, pois a escola não tem, somente o dever de proporcionar a escolarização, pois tem também a necessidade de promover uma reflexão político-social, bem como o desvelamento, em consonância com a própria realidade, então vivenciada.

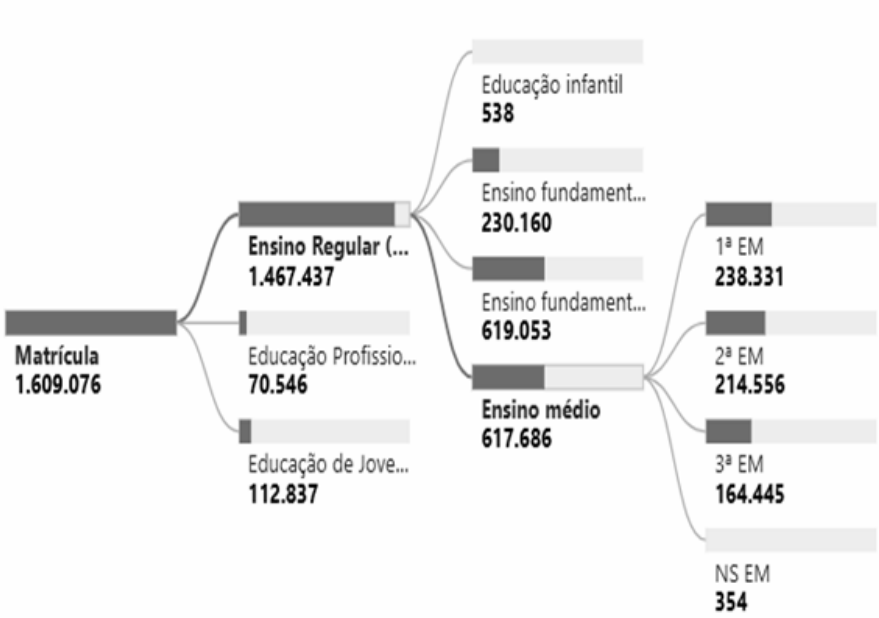
A oferta da Modalidade de Educação no Estado permanece, de acordo com o documento "Lista de Cadastro de Escolas", em Minas Gerais, no ano de 2025, porém de forma reduzida, se compararmos com o quantitativo de escolas disponíveis no referido Estado. Assim, das 16.961 escolas cadastradas, apenas 1.581 delas ofertavam a EJA Presencial, 276 ofertam a EJA, integrada à Educação Profissional e Tecnológica, 118 ofereciam a EJA Semipresencial

2 No ano de 2021, não houve Exame de Certificação ENCCEJA, devido ao isolamento social decorrente da Pandemia, do vírus SARSCOV2. No entanto, esperava-se que o número de matrículas se elevasse, devido ao período o qual não fora realizado.

e, apenas, 23 escolas disponibilizavam a EJA à distância. Esses números mostraram que, somente, 12.96% das escolas cadastradas, no Estado de Minas Gerais, ofertavam a EJA, no Ensino Médio.

Poderia se pensar, ainda, que o decréscimo no número de matrículas, na Educação de Jovens e Adultos, e nas inscrições do Exame de Certificação, ocorreram devido à alta Taxa de Escolarização da População Mineira, que estava concluindo o processo regular em idade própria. Contudo, a Média Estadual de Matrículas no Ensino Regular se manteve estável, nos últimos 5 anos, passando de 648.070, em 2020, para 617.686, no ano de 2024 (INEP, 2025), havendo, assim, um decréscimo de, apenas, 4,18%, no último quinquênio, o que revela, uma certa estagnação no ensino regular, em detrimento da diminuição, no número de matrículas, da EJA, em Minas Gerais, conforme gráficos 4 e 5.[1]

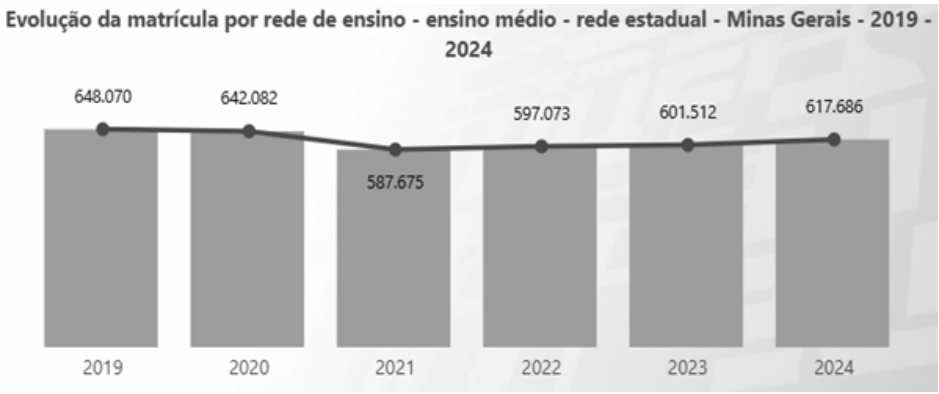
Gráfico 4 - Número de Matrículas por Etapa de Rnsino - Rede Estadual - Minas Gerais, em 2024.



Fonte: INEPData, com base nos dados do Censo da Educação Básica de Minas Gerais.

1 O último Censo Demográfico feito no Estado, em 2022, revelou que a população era de, aproximadamente, 20.539.989 pessoas. No entanto, existe estimativa de que o número tenha aumentado, para 21.322.691, em 2025. A Pirâmide Etária do citado Estado indica que a maior faixa etária se dá entre as idades de 15 a 44 anos. Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025.

Gráfico 5 - Evolução da Matrícula por Rede de Ensino - Ensino Médio.



Fonte: Elaborado por INEPData, com base nos dados coletados pelo Censo da Educação Básica de Minas Gerais.

Desse modo, percebe-se a redução de sua oferta, por consequência de fatores a serem estudados, posteriormente, mas certamente, há indícios de relação, com as letras da lei, as quais dificultam a possibilidade de formação de turmas da EJA. A resolução 5.163/ 25 de Minas Gerais limita, por exemplo, a formação de uma turma, com quantitativo mínimo de 10 aprendizes, mas para a formação de uma segunda turma, a primeira teria que ser preenchida, com o quantitativo máximo, que seria de quarenta alunos.[2] Essa heterogeneidade etária, de turma com aprendizes adultos, mesclados com jovens, pode provocar, nos adultos, uma dificuldade de convivência entre eles e, por consequência, o desejo de não frequentarem as aulas, desestimulando-os a concluírem os seus estudos. Apesar de ter havido redução do número mínimo, no comparativo com a resolução 4.869/ 23, do mesmo Estado, que regulamentava a formação de turmas com 15 alunos por turma, manteve-se o quantitativo máximo de aprendizes, fato esse que permanece dificultando a abertura de novas turmas, e mantendo a sua heterogeneidade.

2 A resolução 5.163/25 regulamenta, em seu anexo II, o quantitativo mínimo e máximo, para a formação de turmas EJA, no ensino médio. Desse modo, as escolas, juntamente com os inspetores e direção, interpretam que, para a abertura de nova turma, em um mesmo ciclo, deve haver completude na turma anterior. Assim, para que se possa, por exemplo, abrir uma segunda turma do primeiro ano, no ensino médio EJA, a primeira turma deverá estar composta com 40 alunos matriculados. A partir da 41ª matrícula, será possível compor segunda turma, havendo a possibilidade de distribuir-se, como exemplo, a primeira turma com 26 educandos, e a segunda com 25. No entanto, tal realidade não tem sido uma constante, nas Escolas Públicas Estaduais, no Estado de Minas Gerais, que ofertam a EJA.

3 Considerações finais

Os dados expostos evidenciaram que não ocorreu um aumento das taxas de matrículas, nem alteração entre as modalidades de educação. Contudo, se constatou a ocorrência da diminuição no número de matrículas, em todas as séries ou ciclos do Ensino Médio, ligados à EJA. A investigação identificou, desse modo, a diminuição no número de matrículas, em todas as esferas do ensino médio EJA, bem como na EJA integral.

Ressalta-se que, mais do que repensar sobre o processo de oferta da EJA, em Minas Gerais, se tem a necessidade constante de se "vigiar" os processos legais vigentes, que vêm, às vezes, obstruindo a possibilidade da sua oferta. As resoluções da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais de n°. 4.869/ 23 e n°. 5.163/ 25 vêm dificultando o acesso à EJA, sua continuidade e sua manutenção. Não há como ofertar a EJA, em diversas escolas, se observados os critérios adotados para a formação de turmas que, muitas vezes, dificultam ou impedem um número gigantesco de jovens e adultos, de frequentarem a escola e concluírem seus estudos.

A formação de turmas heterogêneas, compostas por jovens advindos do "fenômeno da juvenilização" da EJA, com adultos, os quais avaliam o ambiente escolar, de modo diverso ao desses jovens, pode levar à criação de um ambiente desfavorável à educação e à formação plena dos discentes. Além disso, a superlotação das turmas, com o quantitativo de quarenta alunos, inseridos na realidade do alijamento, pode levar a percepção da celeridade na formação e à irrelevância individual, uma vez que os adultos "encontram" um local que não lhes favorecem, com condições inadequadas, para frequentarem a escola, afastando-os, mais uma vez, dos estudos.

Gadotti (2013) considera que o direito à educação possui ligação com outros direitos, como os econômicos, e os sociais. E por tratar-se de um direito humano, reconhecido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco) e implícito na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), ele deve ser ofertado com qualidade, para que se possa reduzir as desigualdades, inerentes ao espectro social daqueles que buscam a modalidade de educação.

Paulo Freire (2001) define cidadania considerando o conceito de cidadão, que para ele, significa o "indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado" (p.25), e a cidadania, para ele, "tem que ver com a condição de cidadão, quer dizer, com o uso dos direitos e o direito de ter deveres de cidadão." (p.25).

Para Freire (1967) a Educação de Jovens e Adultos, não pode se restringir à mera escolarização, pois é fundamental que a se reconheça, na luta pelo direito à educação, o que implica, além do acesso à escola, à apreensão e à construção dos conhecimentos que ocorrem, de forma mais ampla, nos mundos da cultura e do trabalho, como também nos diferentes espaços de convívio social, nos quais jovens e adultos devem seguir, prosseguir estudando e trabalhando, para se tornarem sujeitos de direitos.

A conscientização da importância da diversidade deve ocorrer na EJA, de modo que jovens e adultos possam conviver de maneira plena, sendo necessário o desvelamento, que é forçoso tornar o espaço escolar, um espaço de construção plena, para promover a educação, a escolarização, a participação, visando a cidadania. Para Freire (1967) os homens precisam de ter consciência de que são inacabados e nas suas inconclusões, se precisa, além da necessidade de ser educado, que é a grande conquista deles, pois, todos somos seres inconclusos, que precisa que a educação se torne um "quer-fazer" constante para eles. Contudo, se os professores e alunos vinculados à EJA trabalharem na perspectiva de uma educação libertadora, proposta por Freire, esses sujeitos poderão superar suas dificuldades e defasagens, se tornando protagonistas das suas histórias, movidas por muitas lutas, acertos e erros.

Referências

ARROYO, Miguel González. **Educação de jovens-adultos: um campo de direitos e de responsabilidade pública.** In: SOARES, Leôncio; GIOVANETTI, Maria Amélia; GOMES, Nilma Lino. Diálogos na Educação de Jovens e Adultos. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2005. p. 19-50.

BRASIL, Agência de Notícias IBGE. **PNAD Contínua Trimestral: Desocupação Recua em 10 das 27 UFs no 2° trimestrede 2019**. Disponível em https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de- noticias/releases/25214-pnad-continua-trimestral-desocupacao-recua-em-10-das-27-ufs-no-2- trimestre-de-2019. Acesso em 28 jul. 2025.

BRASIL. Agência de Notícias IBGE. **Estatísticas Gerais de Matrículas. Número de Matrículas Por Etapa de Ensino - Evolução de Matrícula Por Rede de Ensino.** Disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/inep-data/estatisticas-censo-escolar. Acesso em 28 jul. 2025.

BRASIL. Agência de Notícias IBGE, **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Notas Estatísticas Censo da Educação Básica**. Brasília, DF: Inep, 2024. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_basica_2024.pdf. Acesso em 30 jul. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Resumo Técnico Censo da Educação Básica**. Brasília, DF: Inep, 2024. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2024.pdf. Acesso em 28 jul. 2025.

BRASIL. **Leis de Diretrizes e Bases. Lei nº 9.394/1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 8 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei n° 13.632, de 6 de março de 2018.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13632.htm#art1. Acesso em 4 ago. 2025.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** São Paulo: Cortez, 1967.

BRASIL. **Política e Educação: ensaios** - 5.ed. – São Paulo, Cortez, 2001. Coleção Questões da Nossa Época; v. 23.

GADOTTI, Moacyr. **A Educação dos Adultos como Direito Humano**. In.: EJA EM DEBATE, Florianópolis, Ano 2, n. 2. Jul. 2013. Disponível em: http://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/EJA. Acesso em 5 ago.2025.

HADDAD, Sérgio; DI PIERRO, Maria Clara. **Escolarização de jovens e adultos**. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, n. 14, p. 108-130, maio/ago. 2000.

MINAS GERAIS. **Lista de Escolas Cadastradas no Estado de Minas Gerais**. Cadastro de Todas as Redes de Ensino. Disponível em: https://www.educacao.mg.gov.br/escolas/lista-de-escolas/. Acesso em 2 ago.2025.

MINAS GERAIS. **RESOLUÇÃO SEE Nº 4.869, DE 05 DE JULHO DE 2023**. Estabelece normas e diretrizes para o Plano de Atendimento Escolar da Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais, para o ano de 2024. Disponível em: https://www.educacao.mg.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/4869-23-r-Public-06-07-23.pdf. Acesso em 5 ago. 2025.

MINAS GERAIS. **RESOLUÇÃO SEE Nº 5.163, DE 26 DE MAIO DE 2025**. Estabelece normas e diretrizes para o Plano de Atendimento Escolar da Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais, para o ano de 2026. Disponível em https://www.educacao.mg.gov.br/wp-content/uploads/2025/06/Resolucao_5.163_2025.pdf. Acesso em 1 ago. 2025.

OLIVEIRA, Paula Cristina Silva; EITERER, Carmem Lúcia. **"Evasão" escolar de alunos trabalhadores na EJA**. 2008.

Capítulo 6

TECNOLOGIA E COLONIALISMO DIGITAL – UMA NECESSÁRIA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS DE UMA POPULAÇÃO MARGINALIZADA

Ronaldo Félix Moreira Júnior[1]

1 Introdução

As tecnologias digitais emergentes (vistas como sinônimos de ferramentas), incluindo as de reconhecimento facial, têm tido grande destaque em uma variedade de contextos sociais, desde a segurança pública até as interações cotidianas em dispositivos móveis, como filtros de Instagram e outros aplicativos. Muito embora essas inovações possam realmente aprimorar ferramentas existentes e gerar novas, uma análise mais profunda revela influências e discursos subjacentes que desmascaram a existência de uma suposta neutralidade tecnológica.

É preciso afirmar que essas tecnologias não só estão ligadas à seletividade penal (problema tradicional no cenário brasileiro, mas que não se limita a ele), mas também ao conceito de colonialismo digital, que utiliza e amplia o poder dominante de grandes atores por meio de inovações tecnológicas. O que se pode afirmar é que esse fenômeno intensifica desigualdades e mantém a opressão em várias esferas, como a social, cultural, política e econômica. No setor de segurança pública, por exemplo, sistemas de reconhecimento facial são criticados por perpetuar um perfilamento racial e a discriminação, o que gera maior probabilidade de erros com pessoas de cor, e resulta em vigilância e controle racial exacerbados, algo capaz de prejudicar a liberdade e a privacidade de certos grupos.

Este artigo, portanto, tem o intuito de apontar algumas violações possíveis dessas ferramentas, utilizando a perspectiva de dois autores influentes na luta antirracista e anticolonial: Frantz Fanon e Simone Browne. O objetivo final é analisar como o colonialismo digital moderno contribui para

1 Mestre e doutor em Direitos e Garantias Fundamentais (PPGD FDV); Especialista em Direito Penal e Processual Penal; Especialista em Direito Digital; Professor Universitário (FAACZ); Advogado.

a criminalização da população negra e a violação de garantias fundamentais. Além disso, busca-se estabelecer uma conexão entre as ideias de Browne e Fanon e o conceito de "direitos humanos instituintes", proposto por David Sánchez Rubio, que destaca a capacidade dos grupos marginalizados de reivindicar seus direitos frente a violações sistemáticas.

É importante mencionar que a escolha dessa base teórica se justifica pela relevância crescente de entender o impacto das novas tecnologias. Simone Browne, em «*Dark Matters: On the Surveillance of Blackness*", investiga a vigilância racial e as estratégias de resistência das comunidades marginalizadas. Frantz Fanon, em obras como "Pele negra, máscaras brancas" e "Os condenados da terra", discute a luta anticolonial e a libertação, de forma a oferecer uma crítica profunda das relações raciais e de poder. David Sánchez Rubio, embora não focado diretamente no mesmo tema, também dialoga com o discurso decolonial, trabalhando o conceito de direitos humanos instituintes.

A hipótese central é que, apesar dos impactos negativos, as tecnologias digitais podem ser usadas eticamente e estrategicamente para resistir e combater violações dos direitos humanos. A resistência pode, sem dúvidas, ser alinhada com o conceito de "direitos humanos instituintes".

Esta pesquisa representa uma síntese dos debates, leituras e reflexões desenvolvidas coletivamente no âmbito do Grupo de Pesquisa Teoria Crítica do Constitucionalismo, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da FDV. Dessa forma, o presente artigo demonstra não apenas um esforço individual, mas o amadurecimento de discussões acadêmicas e um trabalho contínuo e colaborativo nessa linha de investigação.

2 Racismo algorítmico e a nova face do colonialismo

O reconhecimento facial, uma tecnologia com estudos que remontam à década de 1960, evoluiu de simples identificações de traços para complexos sistemas que analisam características faciais únicas para verificação de identidade (BOCARD, 2020). O processo, conforme descrito por Jason Brownlee (2019), ocorre em quatro etapas: detecção, alinhamento, extração de características e, por fim, a comparação com um banco de dados para o reconhecimento. Sua principal função é a atribuição automatizada de informações pessoais a rostos capturados em fotos ou vídeos (SALES, 2021, p. 7).

A tecnologia já está integrada ao cotidiano, presente em filtros de redes sociais, na segurança de smartphones e aplicativos bancários, e em sistemas de

"casas inteligentes" (BOCARD, 2020). No âmbito das políticas públicas, foi utilizada para verificar o uso de máscaras durante a pandemia de Covid-19 e para agilizar o embarque em aeroportos no Brasil (BOCARD, 2020). Seu uso para investigação criminal, no entanto, é altamente controverso, levando grandes empresas como Google e Microsoft a suspenderem o desenvolvimento de ferramentas para essa finalidade devido ao grave risco aos direitos humanos (BOCARD, 2020).

O problema central da tecnologia é sua capacidade de aprofundar desigualdades, pois os bancos de dados que alimentam os algoritmos são frequentemente desiguais, com uma representação muito maior de pessoas de pele clara. Isso gera um viés algorítmico que se manifesta de forma mais acentuada em grupos historicamente estigmatizados (SALES, 2021, p. 16). Essa falha não é puramente técnica, mas ilustra a perpetuação de um viés, consciente ou não, que reproduz o supremacismo branco presente em diversas instituições (SILVA, 2022, p. 108-109).

Essa discriminação é uma faceta do que se conhece como colonialismo digital, a expressão tecnológica do neocolonialismo que mantém a dominação de países desenvolvidos sobre os demais (FAUSTINO e LIPPOLD, 2023, p. 68; SILVEIRA, 2021, p. 35). O racismo é um elemento crucial dessa nova forma de colonialismo, pois afeta a população negra através da amplificação de estereótipos, da discriminação algorítmica em processos de seleção e, notadamente, pela vigilância desproporcional sobre corpos negros, o que redesenha uma histórica estrutura de controle (SILVA, 2022, p. 109-110). Afinal, não há capitalismo sem colonialismo e, da mesma forma, não há colonialismo sem racismo (FAUSTINO e LIPPOLD, 2023, p. 51-52).

Com efeito, a aplicação desarrazoada do reconhecimento facial e da vigilância ameaça (de forma evidente) os direitos fundamentais das pessoas negras, como privacidade, liberdade de expressão, liberdade de associação e o devido processo legal (NAJIBI, 2020). A coleta de dados biométricos representa ainda uma invasão de privacidade especialmente grave para a população negra, que já sofre com a aplicação desproporcional da lei.

Pode-se afirmar que a presença constante de sistemas de vigilância leva à autocensura, o que inibe a participação em atividades políticas por medo de retaliação. Da mesma forma, a liberdade de associação fica comprometida, pois a vigilância direcionada cria um ambiente de intimidação que desencoraja o envolvimento em movimentos sociais. O devido processo legal também é afetado, pois a precisão e a imparcialidade dos sistemas de reconhecimento facial são questionáveis, sobretudo na identificação de suspeitos.

Essa vigilância provoca, inevitavelmente, mudanças comportamentais, como a negação do ativismo por medo. Um exemplo claro foi o uso da tecnologia para monitorar manifestantes do movimento *Black Lives Matter*. O histórico de vigilância de ativistas negros pelo FBI para suprimir suas ações é longo (NAJIBI, 2020). Além disso, a vigilância contínua causa danos psicológicos duradouros e torna os indivíduos vulneráveis a abusos, além de prejudicar o acesso a serviços de saúde e bem-estar (NAJIBI, 2020).

É válido destacar que Najibi (2020) compara o uso atual do reconhecimento facial na segurança pública às «leis das lanternas» do século XVIII, que obrigavam pessoas escravizadas a carregar lanternas para serem sempre visíveis. Especialistas alertam que, mesmo com algoritmos supostamente equitativos, a tecnologia pode ser aplicada com o mesmo espírito discriminatório, o que prejudica a comunidade negra de acordo com os padrões racistas já existentes na aplicação da lei. Essa análise, no fim das contas, apenas reforça a constatação de Simone Brown de que os corpos negros sempre estiveram no centro das técnicas de vigilância.

3 Descolonização digital e direitos humanos: resistências negras diante da vigilância algorítmica

Os estudos contemporâneos acerca das relações entre tecnologia, raça e direitos humanos buscam enfatizar a importância de compreender os mecanismos de vigilância e controle implementados sobre corpos negros, especialmente em cenários marcados pelos legados do colonialismo. Nos últimos anos, autores como Frantz Fanon e Simone Browne (conforme já mencionado) têm aprofundado o entendimento sobre como práticas de opressão e resistência se articulam ao avanço tecnológico, tornando seus trabalhos essenciais para a compreensão das dinâmicas de exclusão e das potencialidades emancipatórias no âmbito das tecnologias digitais.

Frantz Fanon é reconhecido mundialmente como um dos principais expoentes da luta antirracista e sua análise sobre os impactos do colonialismo vai além do seu tempo, baseando reflexões ainda atuais. O conceito de "epidermalização" desenvolvido por Fanon, a imposição da raça sobre o corpo, mostra-se existente em sistemas tecnológicos modernos, incluindo em ferramentas biométricas, o que demonstra, de forma clara, que a tecnologia pode reproduzir e perpetuar hierarquias raciais já estruturadas. Simone Browne acaba por ampliar esse debate ao apontar que a vigilância sobre a população negra não se resume a aspectos institucionais ou técnicos, mas envolve uma dinâmica interseccional que reforça dispositivos de controle,

marginalização e estigmatização, alicerçada em estruturas raciais (BROWNE, 2015, p. 26).

As contribuições de Fanon transcendem a análise psicológica da negritude, alcançando discussões sobre o impacto das tecnologias nos mecanismos de dominação e resistência. Fanon, em "Pele negra, máscaras brancas" (2008), ressalta como os sujeitos negros internalizam padrões de dominação impostos pelo colonizador, vivenciando o esforço de adaptação a valores e comportamentos da sociedade branca. Tal processo, segundo Lewis R. Gordon (em FANON, 2008, p. 16), rompe a dialética entre "Eu e Outro", legitimando formas extremas de opressão sistemática. Esse fenômeno ressurge sob outras formas no colonialismo digital, em que países e populações periféricas, compelidas a adotar valores, padrões e tecnologias dos centros hegemônicos, permanecem subordinadas a relações de dependência e desigualdade (SILVEIRA, 2021). É possível encontrar, portanto, uma continuidade entre os mecanismos coloniais tradicionais e as práticas de exclusão que operam atuais infraestruturas digitais.

No contexto da resistência, Fanon já apontava que as tecnologias e seus aparatos não são neutros. Para ele, a função da ciência e da tecnologia nos processos de colonização e descolonização pode servir tanto à dominação quanto à luta de libertação. Ao propor a participação ativa das comunidades subjugadas na definição de soluções tecnológicas, Fanon defende uma perspectiva de autodeterminação e emancipação frente às imposições externas. "Se a construção de uma ponte não vai enriquecer a consciência daqueles que nela trabalham, então não se construa a ponte (…)" (FANON, 1979, p. 164). Esse entendimento pode ser transposto ao contexto digital contemporâneo, ressaltando a necessidade de soluções que partam das realidades e necessidades coletivas dos sujeitos historicamente marginalizados.

Simone Browne, por sua vez, quando examina a vigilância a partir da experiência negra nos Estados Unidos, mostra como tecnologias e estratégias de controle social, desde o panóptico de Bentham até as práticas biométricas modernas, têm sido historicamente utilizadas na opressão da população negra (BROWNE, 2015). A arquitetura prisional, os navios negreiros, os registros compulsórios, as leis das lanternas e os procedimentos de marcação física (como o branding) são exemplos de dispositivos criados e aprimorados para submeter, vigiar e controlar negros (BROWNE, 2015, p. 33; p. 99-100). A autora demonstra ainda que, ao contrário da narrativa dominante, a experiência negra tem estado no epicentro dessas inovações, sendo fundamental para a compreensão crítica das sociedades disciplinares (BROWNE, 2015, p. 43).

Dois conceitos centrais de Browne merecem destaque. O primeiro, "racializing surveillance", designa práticas de vigilância fundamentadas na produção de normas e ações discriminatórias que tomam a raça como critério central de distinção e controle social (BROWNE, 2015, p. 21). O segundo, "dark sousveillance", pode ser lido como uma estratégia de resistência que busca subverter a lógica dominante ao utilizar tecnologias e práticas de monitoramento e denúncia vindas "de baixo", protagonizando as comunidades na luta contra formas opressoras de vigilância (BROWNE, 2015, p. 21; p. 69-70). Essas práticas podem incluir, por exemplo, o uso de celulares para produzir evidências de abusos estatais disseminadas em redes sociais, ressignificando o papel da tecnologia em prol da autonomia coletiva.

A questão central que emerge desse debate é: como apropriar-se criticamente de tecnologias que, tradicionalmente, têm servido à opressão de populações marginalizadas? Faustino e Lippold (2023, p. 184) afirmam que a resposta, inspirada em Fanon, reside em evitar tanto a rejeição absoluta quanto a adoção acrítica dos artefatos tecnológicos. A vigilância preditiva e algoritmos de reconhecimento facial exemplificam bem o desafio contemporâneo, pois refletem vieses históricos, punitivistas e discriminatórios próprios dos centros do capitalismo digital, ao passo que, se apropriados criticamente, também podem servir à denúncia e ao enfrentamento das dinâmicas de exclusão.

O debate sobre proteção de dados e direitos fundamentais passa necessariamente pela adoção de regulações robustas e práticas que assegurem a avaliação de impacto, o compliance e a conformidade ética do desenvolvimento e uso das tecnologias (GUERRA, 2023). No entanto, apenas legislações não bastam. É preciso avançar para a noção de "direitos humanos instituintes" (SÁNCHEZ RÚBIO, 2022, p. 9-10), conceito que aponta para a construção contínua, dinâmica e coletiva dos direitos humanos a partir das demandas reais e das lutas cotidianas dos grupos historicamente excluídos. O direito estatal, isoladamente, tende a reproduzir desigualdades, sendo imprescindível a ativação das vozes e experiências das comunidades afetadas e de seus movimentos de resistência (SÁNCHEZ RÚBIO, 2022, p. 54-55).

A articulação entre direitos humanos instituintes, resistência anticolonial proposta por Fanon e as práticas de "dark sousveillance" de Browne mostra que tecnologia e direitos não estão prontos, devendo ser constantemente reinventados pelas próprias comunidades. Iniciativas como o DecolonizAI ilustram essas possibilidades, ao buscarem desafiar paradigmas de desenvolvimento algorítmico, priorizando inclusão, diversidade e justiça desde a concepção das tecnologias. Por meio de redes interdisciplinas e da

participação do usuário na definição e controle dos próprios dados, vislumbra-se a concretização de práticas tecnopolíticas emancipatórias e anticoloniais (DECOLONIZAI, 2023).

Dessa forma, emerge o entendimento de que a superação das estruturas de dominação colonial e digital requer mais do que o acesso ou uso passivo de tecnologias desenvolvidas em contextos hegemônicos. É necessário protagonizar processos participativos, críticos e descolonizadores, nos quais as soluções tecnológicas atendam às necessidades reais e às vivências dos sujeitos historicamente marginalizados, promovendo sua inclusão, sua justiça e sua autonomia diante das novas formas de vigilância algorítmica.

4 Considerações finais

Tanto Frantz Fanon quanto Simone Browne, em seus respectivos campos, realizaram contribuições significativas ao pensar criticamente o papel da tecnologia na reprodução de desigualdades, especialmente no que se refere ao poder, à opressão e à questão racial. Ainda que analisem contextos e instrumentos distintos, seus trabalhos convergem ao mostrarem como instrumentos tecnológicos podem ser apropriados para sustentar regimes de controle sobre populações subjugadas.

Fanon deixa claro a maneira como procedimentos científicos e tecnológicos servem para impor marcas raciais sobre corpos negros, o que perpetua formas de dominação colonial e reforça dinâmicas de objetificação.

Browne, de modo relacionado, foca a atenção sobre o impacto das tecnologias modernas de vigilância, como câmeras e reconhecimento facial, no aumento da vigilância e criminalização de grupos racializados, o que ilustra bem como tais práticas intensificam preconceitos e exclusão social.

É certo que ambos os autores consideram fundamental valorizar as experiências concretas das pessoas afetadas como ponto de partida para análises e estratégias de enfrentamento. Eles defendem que é imprescindível dar espaço às vozes e vivências das comunidades marginalizadas para desafiar narrativas hegemônicas e produzir novos olhares críticos sobre a realidade social.

Ademais, tanto Fanon quanto Browne veem a resistência coletiva e o fortalecimento comunitário como caminhos que são essenciais para romper com estruturas de opressão. A luta ativa e consciente contra formas autoritárias de vigilância e racismo aparece, em ambos os autores, como elemento central na busca por justiça e equidade.

Não obstante, esse olhar de luta e transformação dialoga diretamente com o conceito de direitos humanos instituintes, que reconhece os direitos não como algo estático e outorgado, mas como conquistas históricas emergentes das mobilizações sociais dos grupos excluídos. Assim, inspirados por Fanon e Browne, a reivindicação por direitos passa a ser compreendida como um processo contínuo de resistência às estruturas injustas e de reinvenção das formas possíveis de justiça e liberdade.

Referências

BOCARD, Taysa. **Usos e riscos do reconhecimento facial**, 2020. Disponível em: https://usemobile.com.br/usos-reconhecimento-facial/. Acesso em: 30 mar. 2023.

BROWNE, Simone. **Dark Matters**: On the surveillance of blackness. Durham: Duke University Press, 2015.

BROWNLEE, Jason. **A gentle introduction to deep learning for face recognition**, 2019. Disponível em: https://machinelearningmastery.com/introduction-to-deep-learning-for-face-recognition/. Acesso em: 30 mar. 2023.

DECOLONIZAI. **Sobre o projeto**, 2023. Disponível em: https://www.decolonizai.com/sobre-o-projeto/. Acesso em: 7, jul. 2023.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. 2. ed. Tradução de José Laurênio de Mello. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo digital**: por uma crítica hacker-fanoniana. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

GUERRA, Paola Cantarini. Por uma IA democrática, inclusiva e decolonial: "frameworks" de proteção a todos os direitos fundamentais. In: **Jornal da USP**, 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/?p=639785. Acesso em: 7, jul. 2023.

NAJIBI, Alex. **Racial discrimination in face recognition technology**. Harvard University, 2020. Disponível em: https://21stcenturyresearch.cn/wp-content/uploads/2023/04/Article-Biometrics-Racial-Discrimination-in-Face-Recognition-Technology-Science-in-the-News-Harvard-University-2020-10-24.pdf. Acesso em: 01 jun. 2023.

SALES, Caio César Galdino. **Impactos sociais do reconhecimento facial**: Privacidade e vigilância. Dissertação de mestrado, Iscte - Instituto Universitário de Lisboa, 2021. Disponível em: http://hdl.handle.net/10071/24838, acesso em 29, mar. 2023.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Direitos humanos instituintes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

SILVEIRA; Sérgio Amadeu da; SOUZA, Joyce; CASSINO, João Francisco. **Colonialismo de dados**: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

Capítulo 7

A INCOERÊNCIA DA RETROATIVIDADE IRRESTRITA DOS ALIMENTOS: CRÍTICA AO ART. 13, §2º, DA LEI DE ALIMENTOS E À SÚMULA 621 DO STJ

Sara Rutte Anacleta Lima[1]

1 Introdução

A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, conhecida como Lei de Alimentos, foi promulgada em um contexto histórico marcado pela vigência do Código Civil de 1916 e do Código de Processo Civil de 1939, sob a égide do regime militar instaurado em 1964, ou seja, basicamente não havia uma estrutura célere para a obtenção e execução dos alimentos à época.

Acredita-se que a criação de um rito especial buscava atender a uma necessidade social concreta, diante da morosidade processual e da frequente desproteção de credores de alimentos, em sua maioria mulheres e crianças.

Embora faltem registros documentais detalhando a motivação legislativa, é possível presumir que, em meio ao regime autoritário instaurado em 1964, a edição da norma também serviu para reforçar o discurso estatal de proteção à família e de preservação da ordem social, ainda que tal discurso coexistisse com a supressão das liberdades democráticas.

Ultrapassados 58 (cinquenta e oito) anos da criação legislativa, urge esclarecer se, ainda na atualidade, sob a proteção da Constituição Cidadã de 1988, se a vetusta legislação atende aos anseios de uma nova sociedade.

Nesse aspecto, busca-se nesse artigo uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca da interpretação dada ao art. 13, §2º, da lei 5.478/68 e da súmula 621 do STJ, em contraposição ao princípio da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana.

---

1 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva e pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Newton Paiva. Advogada de Direito das Famílias, Sucessões, Civil e Empresarial.

2 Desenvolvimento

2.1 O conteúdo normativo do art. 13, §2º, da lei 5.478/68 e sua assimetria

O art. 13, §2º, da Lei nº 5.478/68 dispõe que "em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação". Trata-se de dispositivo que, desde a sua origem, buscou conferir maior efetividade à prestação alimentar, evitando que a demora processual pudesse ser utilizada como subterfúgio para postergar o cumprimento da obrigação.

Nobre, portanto, a intenção do legislador ao assegurar a proteção do credor de alimentos, reconhecidamente hipossuficiente, garantindo-lhe não apenas a fixação dos alimentos, mas a recomposição dos valores devidos desde o momento em que houve a correta triangularização processual, quando o alimentante, então, passa a participar formalmente do processo.

Entretanto, a interpretação literal do dispositivo, sem dúvidas, acabou por conduzir a um efeito temporal rígido e uniforme: toda e qualquer decisão judicial que trata sobre alimentos, seja a que fixe, a que reduza, a que majore ou a que exonere, terá efeito retroativo à data da citação.

A problemática posta aqui, então, diz respeito à forma com a qual essa norma, quando aplicada exatamente de forma literal em casos de majoração, redução ou mesmo exoneração de alimentos, poderá ensejar em insegurança jurídica ao alimentado e numa verdadeira injustiça jurídica ao alimentante adimplente com obrigação alimentar anteriormente fixada.

Isso ocorre porque, na prática, em ações de família nas quais se busca a majoração dos alimentos, por exemplo, existe uma obrigação alimentar previamente estabelecida. Após a citação, contraditório e ampla defesa do réu, se porventura sobrevier uma sentença procedente, tratando-se de genitor adimplente com suas obrigações alimentares, simplesmente sobrevirá, também, uma dívida.

Sim, uma dívida simplesmente inesperada e sem razão de ser. Mesmo nos casos em que o alimentante, normalmente o pai, se trata de pessoa que arca devidamente com os alimentos, a norma literal, lhe atribui o ônus de arcar com a diferença entre os alimentos majorados e aqueles anteriormente fixados.

Exemplo eloquente dessa distorção ocorreu em caso concreto acompanhado: um genitor, presente na vida da filha e rigorosamente adimplente com a pensão alimentícia fixada judicialmente, foi surpreendido

com a constituição de um débito superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). A dívida não decorria de inadimplemento, mas da simples aplicação literal do art. 13, §2º, que determinou a retroatividade da majoração à data da citação. Em um processo naturalmente moroso, o resultado foi a penalização de um pai que jamais deixou de prover o sustento da filha.

Importante citar, inclusive, que de acordo com o relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, do ano de 2024[1], que o tempo médio dos processos eletrônicos e físicos pendentes no TJMG é de, no mínimo, 1 ano e 11 meses. Assim sendo, a sentença que fixa os alimentos definitivos retroage, no mínimo, 23 meses, contabilizando-se em cada um desses meses a dívida existente entre o valor dos alimentos fixados e aqueles majorados.

Situação como essa é não apenas injusta, mas fere frontalmente a dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar e da paternidade responsável. Punir o pai adimplente com uma dívida artificial, criada pela retroatividade automática da norma, significa tratar como inadimplente aquele que sempre cumpriu sua obrigação, invertendo a lógica protetiva que deveria nortear o direito alimentar.

Não bastasse, é prática comum no meio jurídico que advogados, ao proporem ações de exoneração ou redução de alimentos, orientem seus clientes a suspenderem o pagamento da pensão até a decisão judicial definitiva, sob o argumento de que, nos termos do mesmo art. 13, §2º, eventual decisão favorável também retroagirá à data da citação.

Esse comportamento, embora estrategicamente compreensível sob a ótica da defesa do alimentante, gera enorme insegurança jurídica e afeta diretamente a subsistência do alimentando, que se vê privado de verba alimentar essencial durante o curso do processo. A retroatividade legal, nesse contexto, ao invés de cumprir função protetiva, fomenta condutas de inadimplemento que fragilizam justamente o sujeito hipossuficiente que deveria ser amparado pelo ordenamento.

Constata-se, portanto, que a aplicação literal e indiferenciada do dispositivo cria uma assimetria injustificável: de um lado, pune severamente o genitor adimplente em ações de majoração, gerando dívidas inesperadas e desproporcionais; de outro, acaba por incentivar o inadimplemento em casos de exoneração ou redução, transferindo ao alimentando - muitas vezes criança ou adolescente - o peso da demora processual.

1 Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em 22 de setembro de 2025.

Nesse sentido, William Soares Pugliese[1] e Marília Pedroso Xavier[2], ao Conjur[3], quanto à problemática da retroatividade irrestrita desta norma, apontaram:

> A uma, porque uma vez pagos os alimentos a maior, o devedor não terá qualquer possibilidade de reavê-los. Sendo assim, o devedor que acredita ser possível a redução tende a não realizar o pagamento e enfrentar o rito da execução, na expectativa de obter uma sentença que fixe valores mais baixos em tempo hábil.

A duas, e este é o ponto mais obscuro, pelo fato de que a sentença que fixa o valor definitivo dos alimentos e majora o valor devido em relação aos alimentos provisórios poderá significar um montante cujo pagamento é inviável – o que já vem ocorrendo na prática.

Diante do exposto, evidencia-se que a aplicação automática e irrestrita da retroatividade prevista no art. 13, §2º, da Lei 5.478/68, gera uma assimetria inaceitável no ordenamento jurídico, privilegiando devedores contumazes de alimentos e prejudicando pais presentes e adimplentes.

Tal cenário demonstra a necessidade urgente de uma releitura crítica do dispositivo, à luz da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da paternidade responsável, de modo a compatibilizar sua aplicação com os princípios constitucionais contemporâneos.

2.2 A Súmula 621 do STJ e a consagração da incoerência normativa

Inicialmente, cumpre destacar que a controvérsia posta no julgamento do Recurso Especial n.º 2011/0269036-7, que deu origem à Súmula 621 do STJ, conforme bem delimitado pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, relator, consistia em definir "se a sentença exarada no feito revisional ou na demanda de exoneração retroage à data da citação, a exemplo do que ocorre com aquela

---

1 Pós-doutorando pela UFRGS. Doutor e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Unibrasil. Gastforscher no Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht. Coordenador da Especialização de Direito Processual Civil da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst).

2 Professora da graduação e da pós-graduação strictu sensu da Faculdade de Direito da UFPR. Doutora em Direito Civil pela USP. Mestre e graduada em Direito pela UFPR. Conselheira da OAB/PR. Diretora do Departamento de Direito Civil do Instituto dos Advogados do Paraná. Coordenadora da Clínica Jurídica Advocacia Disruptiva e do Observatório jurisprudencial em Direito de Família e Sucessões junto ao Núcleo de Prática Jurídica da UFPR. Advogada. Mediadora da ARBITAC e da CAMFIEP.

3 Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-27/direito-civil-atual-efeitos-sumula-621-stj-retroacao-alimentos/ Acesso em 22 de setembro de 2025.

que fixa os alimentos definitivos, ou se protrai no tempo, passando a produzir efeitos somente após o trânsito em julgado."

A complexidade da questão foi reconhecida pelo próprio Ministro Relator, que assim consignou (STJ, p. 10):

> A matéria, longe de ser tranquila, mostra-se bastante tormentosa, seja em relação ao cabimento de pedido de liminar ou de tutela antecipada no âmbito de ação revisional ou de ação exoneratória (questão que não será desenvolvida nesta oportunidade por extrapolar os limites dos presentes embargos, até porque neste caso houve antecipação de tutela – alterada pelo Tribunal local –, e inexiste insurgência contra tal fato), seja no tocante à possibilidade ou não de retroação à data da citação da sentença que revisa os alimentos ou da decisão que exonera o alimentante do dever de alimentar, dentre outros pontos.

Para fundamentar sua posição, o Ministro Salomão citou Maria Berenice Dias, que à época defendia quatro hipóteses distintas no caso de majoração dos alimentos: (i) quando majorados liminarmente, seriam exigíveis de imediato; (ii) quando majorados apenas em sentença, retroagiriam à data da citação; (iii) na hipótese de indeferimento do pedido, os alimentos retornariam ao valor anterior; e (iv) ainda que a sentença fosse de improcedência, os alimentos majorados liminarmente seriam devidos até a decisão final.

A partir dessa construção doutrinária, o relator alinhou-se à corrente que rejeitava a retroação ampla, admitindo-a apenas nas hipóteses de redução ou exoneração de alimentos. Entendia, com acerto, que a retroatividade nessas hipóteses poderia estimular o devedor a descumprir a obrigação, aguardando o desfecho favorável da ação. Todavia, deixou de enfrentar a questão inversa: a penalização do alimentante adimplente em casos de majoração.

Não obstante, o voto do relator restou vencido. Em voto-vista, a Ministra Maria Isabel Galotti defendeu que a alteração do binômio necessidade-possibilidade não se dava na data da sentença ou do trânsito em julgado, mas sim desde a citação, justificando, portanto, a retroatividade "em qualquer caso". Como assinalou:

> O temor de que a aplicação da literalidade da regra expressa no art. 13, §2º, incentive a inadimplência não justifica, no meu entender, data máxima vênia, a quebra do sistema legal.

Assim, a divergência inaugurada deixou de considerar a situação do genitor adimplente, surpreendido com dívidas retroativas em ações de majoração.

O Ministro João Otávio de Noronha, em que pese ter seguido o voto de divergência, por sua vez, trouxe um argumento de contexto social, afirmando

que "vivemos um novo momento", em que ambos os cônjuges trabalham e contribuem para o sustento dos filhos, de modo que as decisões judiciais sobre alimentos devem refletir essa nova realidade. Esse posicionamento revela a necessidade de uma releitura constante da norma, justamente para evitar que a aplicação automática da retroatividade resulte em endividamento indevido de pais que sempre cumpriram com suas obrigações.

Apesar disso, a maioria acompanhou a divergência. O Ministro Raul Araújo entendeu que a retroatividade seria legítima porque, ao final, o promovente demonstrou ter razão, razão pela qual a sentença lhe foi favorável. O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino reforçou esse posicionamento, afirmando ser "a melhor orientação" admitir a retroação da redução do valor da pensão à data da citação. Também a Ministra Nancy Andrighi aderiu à divergência, sem, contudo, enfrentar os efeitos perversos dessa solução para o alimentante adimplente em ações de majoração.

Por fim, o Ministro Villas Bôas Cueva acompanhou o relator, salientando que a posição divergente contrariava a jurisprudência até então consolidada do STJ e, além disso, poderia incentivar o inadimplemento e o descumprimento das decisões vigentes.

Assim, vencido o voto do relator, consolidou-se a orientação que deu origem à Súmula n.º 621 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

> Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

Todavia, importa destacar que o precedente que embasou a súmula versava sobre hipótese de redução de alimentos. Nesse contexto, a maior parte dos votos - à exceção do proferido pelo Ministro Relator, que apenas tangenciou a questão - não se debruçou de maneira efetiva sobre as graves consequências da retroatividade quando aplicada a casos de majoração.

Com isso, acabou-se por cristalizar um entendimento que, ao generalizar a retroação para qualquer modificação do valor dos alimentos, deixou desamparada a situação do alimentante adimplente, que será surpreendido com a constituição de uma dívida vultosa e desarrazoada.

Trata-se, em verdade, de uma retroatividade sem limites, que ignora a boa-fé objetiva e produz efeitos contrários aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da paternidade responsável.

Maria Berenice Dias, conforme entendimento atual, argumenta que a súmula incentiva o inadimplemento e penaliza quem paga regularmente

os alimentos durante a tramitação de uma ação revisional. Ela destaca que, ao conferir efeito retroativo à sentença que altera os alimentos, a súmula beneficia o devedor inadimplente e prejudica o credor, criando uma situação injusta[1]:

> É mais do que óbvio que a retroatividade só pode ocorrer quando a sentença aumenta o valor dos alimentos. E ainda assim, sobre parcelas não pagas. Bela motivação para que o devedor não deixe de pagar os alimentos em face do pedido de majoração formulado pelo credor. Ainda que ele tenha apresentado reconvenção, buscando o achatamento do valor.

Nem a redução e nem a exoneração do encargo alimentar podem dispor de efeito retroativo. Afinal, até a sentença da ação revisional, os alimentos são devidos e devem ser pagos. (DIAS, Maria Berenice)

Além disso, um estudo publicado na Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, que analisa criticamente a aplicação da Súmula 621 do STJ em ações revisionais de alimentos, ressaltam que a súmula beneficia o devedor inadimplente e pune o alimentante que quita seus débitos em tempo e modo devidos, gerando discussões doutrinárias e reflexos na aplicação prática[2]..

Em suma, a Súmula n.º 621, ao estender indistintamente a retroatividade às hipóteses de redução, exoneração e majoração dos alimentos, acabou por perpetuar um equívoco interpretativo. O precedente originário não enfrentou de modo adequado os riscos impostos ao alimentante adimplente, e a súmula, ao generalizar a regra, consolidou uma assimetria que penaliza quem cumpre sua obrigação e, ao mesmo tempo, estimula o inadimplemento estratégico.

3 Considerações finais

A análise empreendida permitiu constatar que a interpretação literal do art. 13, §2º, da Lei de Alimentos, consolidada pela Súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça, não enfrentou, de maneira adequada e profunda, as consequências práticas impostas ao alimentante adimplente. O precedente que deu origem à súmula partiu de um caso de redução de alimentos e, por isso, descurou do exame minucioso da hipótese de majoração, onde reside o maior risco de distorções e de flagrante injustiça.

1 Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1378/S%C3%BAmula%2B621%2Bdo%2BSTJ%2Bincentiva%2Bo%2Binadimplemento%2Bdos%2Balimentos Acesso em 22 de set de 205.

2 Disponível em: https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/463. Acesso em 22 de setembro de 2025.

A ausência dessa reflexão no voto majoritário acarretou uma assimetria normativa que contraria a lógica protetiva do direito de família. Afinal, como estimular a paternidade responsável — princípio expressamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro — quando o próprio sistema jurídico pune justamente aquele genitor que cumpre, de forma regular, suas obrigações alimentares? Ao ser surpreendido com dívidas retroativas vultosas e desproporcionais, o alimentante adimplente é colocado em situação de vulnerabilidade indevida, o que mina a confiança no sistema de justiça e, paradoxalmente, desincentiva a conduta que deveria ser promovida.

Além disso, não se pode olvidar que a Constituição de 1988 redesenhou profundamente o papel da família, incorporando novos princípios que exigem releitura constante da legislação anterior. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a proteção integral da criança e do adolescente e a igualdade parental refletem uma realidade muito distinta daquela que vigorava em 1968, quando editada a Lei de Alimentos. Naquele contexto, era comum a centralização da responsabilidade no pai provedor; hoje, entretanto, ambos os genitores compartilham deveres e responsabilidades, de modo que o tratamento jurídico das obrigações alimentares deve acompanhar essas transformações.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de reinterpretação do art. 13, §2º, e da própria Súmula 621 do STJ, para compatibilizar sua aplicação com a Constituição de 1988 e com a evolução das relações familiares. A retroatividade automática e irrestrita não pode prevalecer, sob pena de perpetuar injustiças flagrantes, punindo os responsáveis e fragilizando os protegidos.

Conclui-se, portanto, que a revisão crítica desse entendimento não é apenas recomendável, mas urgente, a fim de que o direito alimentar cumpra, de forma efetiva, sua função de proteção, sem descurar da justiça material e da promoção da paternidade responsável.

Referências

BRASIL. Código Civil de 2002. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

BRASIL. **Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

CNJ. **Justiça em números 2024.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf . Acesso em: 22 de setembro de 2025.

CONJUR. **Os efeitos da Súmula 621 do STJ na retroação das sentenças de alimentos.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-27/direito-civil-atual-efeitos-sumula-621-stj-retroacao-alimentos/. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

IBDFAM. **Súmula 621 do STJ incentiva o inadimplemento dos alimentos.** In**:** DIAS, Maria Berenice. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1378/S%C3%BAmula%2B621%2Bdo%2BSTJ%2Bincentiva%2Bo%2Binadimplemento%2Bdos%2Balimentos. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

REVISTA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS. **A Súmula 621 do STJ e a Ação Revisional De Alimentos.** VALLADARES, Leandro Carlos Pereira; REIS, Gabriel Barros Rodrigues Soares. Disponível em: https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/463. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

STJ. **Súmula n. 621**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/5050/5177. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

Capítulo 8

AS NOVAS TECNOLOGIAS E A TRANSFORMAÇÃO DA PRÁTICA JURÍDICA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, BLOCKCHAIN E CRIPTOATIVOS

Daniel Ribeiro Petrocelli[1]

1 Introdução

O Direito sempre caminhou em diálogo com a sociedade. Não há normas jurídicas no vácuo, como lembrava Miguel Reale ao propor a teoria tridimensional do Direito: fato, valor e norma estão em permanente interação. Se os fatos sociais mudam, se os valores culturais se transformam, o Direito precisa inevitavelmente se adaptar, sob pena de se tornar anacrônico.

Vivemos hoje uma época marcada por aquilo que muitos chamam de quarta revolução industrial. A inteligência artificial, o blockchain e os criptoativos não são meros instrumentos tecnológicos: são expressões de um novo modo de viver, de produzir, de se relacionar e até de compreender conceitos fundamentais como confiança, propriedade e valor.

Historicamente, cada grande inovação transformou também o Direito. A imprensa de Gutenberg possibilitou a circulação massiva das normas, democratizando o conhecimento jurídico. A revolução industrial alterou profundamente o Direito do Trabalho e da Responsabilidade Civil. O advento da internet inaugurou novas categorias como o Direito Digital

1 Mestrando em Direito e Finanças na COPPEAD-UFRJ. Especialista em Direito Empresarial e Econômico - UFJF. Graduado em Direito - Faculdade Vianna Júnior. Professor de Direito Civil (Parte Geral e Obrigações, Reais), Direito do Consumidor e Direito Eleitoral na Faculdade São José no Rio de Janeiro (desde 2017). Coordenador dos Cursos de Pós Graduação e Extensão na Faculdade São José 2018/2019. Professor de Responsabilidade Civil da Univeritas no Rio de Janeiro - 2019/2020. Diretor Acadêmico e Executivo da Law Direction, empresa especializada em cursos de Extensão e Pós Graduação, Diretor Editorial da Law Direction. Coordenador de 2015 a 2019 da área acadêmica e de produtos do Curso Forum, onde são oferecidos diversos cursos de Pós-Graduação, Preparatórios e Extensão para alunos da área jurídica. Editor Jurídico no GEN - Grupo Editorial Nacional, atuando nos selos da Editora Forense, Método e Atlas (2010-2015). Professor de Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil nos Cursos de Pós Graduação e Preparatório para Concursos do Curso Fórum (RJ) até 2019. Email: daniel@petrocelli.com.br

e a proteção de dados. Agora, mais uma vez, nos deparamos com o desafio de reinterpretar institutos seculares à luz de uma realidade tecnológica radicalmente distinta.

O impacto dessas tecnologias não é futuro — é presente. Escritórios de advocacia já utilizam inteligência artificial para análise de contratos e predição de resultados processuais. Registros imobiliários começam a testar soluções em blockchain para garantir autenticidade e celeridade. Investidores, por sua vez, disputam espaço em mercados de criptoativos, movimentando trilhões de dólares em ativos intangíveis cuja natureza jurídica ainda é objeto de intensos debates doutrinários.

Se, como lembra Richard Posner, o Direito deve ser lido também sob a ótica da eficiência econômica, não podemos ignorar que tais tecnologias reduzem custos de transação, descentralizam o poder e criam novos arranjos contratuais e institucionais. Por outro lado, Joseph Stiglitz alerta para os riscos da desregulação e da assimetria informacional: quanto mais complexa a inovação, maior o risco de exclusão e desigualdade.

Do ponto de vista civilista, autores como Flávio Tartuce e Nelson Rosenvald ressaltam a centralidade de princípios como a função social dos contratos, a boa-fé objetiva e a tutela da dignidade da pessoa humana. O grande dilema contemporâneo é justamente este: como conciliar a lógica fria dos algoritmos e códigos de programação com os valores éticos que estruturam o ordenamento jurídico?

Este capítulo não pretende oferecer respostas definitivas, mas propor uma reflexão crítica e aplicada. Nosso objetivo é analisar como a inteligência artificial, o blockchain e os criptoativos estão transformando a prática jurídica, destacando oportunidades e riscos, virtudes e dilemas.

Mais do que uma discussão técnica, trata-se de um convite ao jurista do presente — e do futuro — para assumir sua responsabilidade histórica: garantir que a inovação tecnológica não seja apenas eficiente, mas também justa; não seja apenas veloz, mas também humana; não seja apenas disruptiva, mas também solidária.

2 Inteligência artificial e a advocacia

A chamada "Advocacia 4.0" traduz uma realidade em que o trabalho jurídico deixa de ser centrado exclusivamente no intelecto humano e passa a incorporar sistemas de aprendizado de máquina capazes de analisar milhões de dados em segundos. O que antes era fruto de dias de pesquisa em

jurisprudência ou análise contratual, hoje pode ser realizado por softwares em poucos minutos, oferecendo ao advogado um panorama estatístico e documental que dificilmente seria obtido manualmente.

Ferramentas de legal analytics e machine learning já são utilizadas para prever o comportamento de tribunais, calcular probabilidades de êxito em demandas, identificar padrões em decisões e até mesmo sugerir teses processuais. Grandes escritórios e departamentos jurídicos corporativos empregam plataformas capazes de varrer bases públicas e privadas, correlacionando informações que antes eram invisíveis.

Do ponto de vista econômico, a IA reduz custos de informação, um dos grandes entraves destacados por Joseph Stiglitz. Também aumenta a previsibilidade, atributo essencial para a tomada de decisões em litígios ou negociações. A lógica é clara: quanto mais dados analisados, maior a chance de antecipar tendências e mitigar riscos.

Entretanto, há riscos e limites. O Direito não se esgota em estatísticas. Como lembra Nelson Rosenvald, o exercício jurídico é mais do que lógica formal: é um processo de interpretação, prudência e sensibilidade social. A inteligência artificial pode indicar padrões de comportamento, mas não consegue avaliar a justiça intrínseca de uma decisão, a relevância moral de um precedente ou a necessidade de proteção a uma parte vulnerável.

Além disso, há dilemas éticos. Quem responde por um parecer automatizado incorreto? Até que ponto um advogado pode se apoiar em um algoritmo sem violar seu dever de diligência e zelo? Se a advocacia é função essencial à Justiça, como estabelece a Constituição brasileira, pode ela ser reduzida a um trabalho de supervisão de máquinas? Essas perguntas, ainda sem respostas definitivas, compõem o debate contemporâneo sobre a responsabilidade civil e ética profissional na era digital.

No campo prático, o uso da IA já se consolidou em pelo menos três frentes:

1. Gestão documental e contratual – softwares capazes de revisar milhares de cláusulas contratuais em grandes operações societárias, identificando riscos de forma automatizada;
2. Contencioso estratégico – sistemas que analisam padrões decisórios de tribunais, permitindo calcular probabilidades de êxito em ações e orientar estratégias processuais;
3. Compliance e due diligence – ferramentas que cruzam dados financeiros, societários e criminais de empresas e pessoas, apontando possíveis irregularidades.

Tudo isso aumenta a eficiência, mas também provoca um redesenho do papel do advogado. Em vez de gastar horas em tarefas repetitivas, o profissional precisa assumir uma postura mais estratégica, criativa e interpretativa. Em outras palavras, a tecnologia não elimina o advogado, mas exige que ele se reinvente.

Há, ainda, o risco da dependência tecnológica. Escritórios que terceirizam sua inteligência para algoritmos correm o risco de perder senso crítico, aceitando respostas automatizadas como verdades absolutas. Da mesma forma, advogados que ignoram o potencial da IA podem ser superados por colegas mais atualizados. O equilíbrio está em aprender a usar essas ferramentas como aliadas, sem abrir mão do discernimento humano.

Como observa Flávio Tartuce, o Direito Civil contemporâneo precisa equilibrar autonomia privada e dignidade da pessoa humana. Essa lição se aplica também à prática profissional: a automação não pode anular a dimensão humana do Direito, sob pena de se tornar tecnicamente eficiente, mas socialmente injusta.

O advogado que se projeta para o futuro deve compreender que a inteligência artificial não é uma ameaça, mas uma ferramenta poderosa. Ela liberta o profissional de tarefas repetitivas e o convoca a exercer aquilo que nenhuma máquina pode substituir: a capacidade de ouvir, interpretar, negociar, aconselhar e lutar por justiça.

3 Blockchain e a transformação contratual

O blockchain representa uma das maiores inovações jurídicas desde a invenção da imprensa, e não há exagero nessa comparação. Ao permitir registros públicos, descentralizados e imutáveis, essa tecnologia questiona pilares que, até hoje, eram considerados insubstituíveis no Direito.

Tradicionalmente, a confiança em um contrato ou registro jurídico sempre esteve atrelada a instituições centralizadas: cartórios, juntas comerciais, bancos, corretoras. O blockchain rompe esse paradigma, permitindo que a confiança seja depositada em uma rede descentralizada, auditável por todos e, em tese, inviolável.

Os chamados smart contracts (contratos inteligentes) são o exemplo mais emblemático dessa transformação. Um smart contract nada mais é do que um programa de computador gravado em blockchain, que executa automaticamente as cláusulas previstas quando determinadas condições são atendidas. Imagine um contrato de locação que, ao fim do prazo, bloqueia

automaticamente o acesso do inquilino ao imóvel se o pagamento não for efetuado. Ou ainda um contrato de seguro que libera a indenização de forma automática assim que for registrado em blockchain o laudo de um acidente.

Do ponto de vista da teoria contratual, surge um debate fascinante: se o contrato, conforme leciona Orlando Gomes, é um acordo de vontades, pode ele ser substituído por linhas de código? Em outras palavras, a vontade humana pode ser totalmente parametrizada?

A resposta, evidentemente, é negativa. A vida é mais complexa do que algoritmos. Um contrato inteligente funciona bem para obrigações de execução simples, de natureza binária (se "A" ocorre, paga-se "B"). No entanto, não consegue lidar com hipóteses de inadimplemento complexo, em que a interpretação judicial é fundamental para avaliar boa-fé, abuso de direito, caso fortuito ou força maior.

Há ainda outro risco: a imutabilidade. O que é vendido como virtude do blockchain pode se tornar problema no campo contratual. Se um smart contract é registrado com um erro de programação, sua execução será incorreta e dificilmente poderá ser corrigida, a não ser pela via judicial. Isso demonstra que, ao contrário do discurso de desintermediação total, ainda será indispensável a figura do advogado e do juiz para corrigir distorções e assegurar a função social do contrato (CC, art. 421).

Na prática, já há cartórios no Brasil e no exterior testando o uso do blockchain para registros de imóveis, escrituras e atos societários. Isso representa ganhos significativos em termos de eficiência, celeridade e redução de custos de transação, mas exige também marcos regulatórios que deem segurança a esse processo.

A grande questão que se impõe é: como assegurar que essa tecnologia não produza contratos perfeitos na forma, mas injustos no conteúdo? É aqui que entra o papel do jurista: assegurar que a lógica contratual não se reduza a códigos de programação, mas continue a refletir os valores do ordenamento jurídico, como a boa-fé, a equidade e a dignidade da pessoa humana.

4 Criptoativos e o sistema jurídico-econômico

Os criptoativos — e, em especial, as criptomoedas — representam um dos maiores desafios da atualidade para juristas e economistas. Eles não são apenas uma inovação financeira; são uma tentativa de reinvenção do próprio conceito de moeda.

A moeda, desde Aristóteles, cumpre três funções básicas: meio de troca, unidade de conta e reserva de valor. As criptomoedas cumprem parcialmente essas funções. Servem como meio de troca em determinados contextos e como reserva de valor para alguns investidores, mas sua volatilidade extrema as afasta da função de unidade de conta estável.

Do ponto de vista jurídico, a discussão mais acirrada diz respeito à sua natureza jurídica. Seriam elas moeda (o que atrairia a competência exclusiva da União para emissão, conforme art. 21, VII da Constituição)? Seriam valores mobiliários (sujeitos à fiscalização da CVM)? Ou meros bens incorpóreos, regidos pelo Código Civil? Cada qualificação traz consequências distintas em termos de tributação, sucessão e responsabilidade.

A ausência de consenso gera insegurança. Há países que tratam criptomoedas como moedas de curso legal (caso de El Salvador com o Bitcoin), enquanto outros as proíbem (China, em alguns aspectos). O Brasil adotou uma postura intermediária, reconhecendo a existência dos criptoativos e criando uma moldura regulatória inicial com a Lei nº 14.478/2022 (Marco Legal dos Criptoativos), que define prestadores de serviços de ativos virtuais e estabelece parâmetros de supervisão.

No campo econômico, autores como Joseph Stiglitz alertam que a falta de regulamentação robusta pode favorecer atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro e evasão fiscal, além de expor investidores a riscos excessivos de mercado. Já Richard Posner, dentro da análise econômica do Direito, chamaria atenção para os custos de transação invisíveis: a insegurança jurídica e a volatilidade não declarada, que podem ser tão danosos quanto as burocracias tradicionais.

Na prática forense, o advogado já se depara com casos de:

- perda de senhas de carteiras digitais, impossibilitando o acesso a fortunas;
- herança de criptoativos, em que os herdeiros não sabem sequer da existência do patrimônio;
- responsabilidade civil de exchanges, em casos de falência ou fraude.

Tudo isso exige do profissional uma visão interdisciplinar, unindo Direito Civil, Empresarial, Tributário e Digital. O desafio não é pequeno: trata-se de lidar com um ativo intangível, descentralizado e, muitas vezes, sem fronteiras.

5 Convergência direito e economia

A análise dos impactos tecnológicos seria incompleta sem considerar o olhar da análise econômica do Direito (AED). Richard Posner, Guido Calabresi e Ronald Coase trouxeram ao debate jurídico categorias essenciais para compreender os efeitos econômicos das normas.

O blockchain, por exemplo, reduz custos de transação ao eliminar intermediários. Isso significa que, em tese, contratos e registros se tornam mais baratos e rápidos. A inteligência artificial, ao reduzir assimetria informacional, aproxima partes antes desequilibradas em termos de acesso a dados. Já os criptoativos criam novos mercados de liquidez, mas também introduzem riscos de especulação que podem gerar custos sociais elevados.

Aqui surge o dilema: até que ponto a busca pela eficiência econômica justifica sacrificar valores jurídicos fundamentais? Nelson Rosenvald lembra que a função social do Direito Civil não pode ser relativizada em nome de meros ganhos de mercado. A autonomia privada, embora ampla, deve ser lida sob a lente da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

Exemplo prático: um smart contract pode prever a execução automática de uma dívida. Mas e se o devedor perder o emprego e estiver em situação de vulnerabilidade? O Código Civil e a jurisprudência admitem a revisão contratual em hipóteses de onerosidade excessiva. Um código em blockchain, contudo, não abre essa margem. É neste ponto que se revela a tensão entre eficiência e justiça.

Portanto, a convergência entre Direito e Economia deve ser crítica. É preciso reconhecer os ganhos de eficiência, mas sem perder de vista que o Direito não se resume a números: ele é também um sistema de valores, que protege os vulneráveis e busca equilíbrio social.

6 Desafios éticos e regulatórios

Nenhuma dessas tecnologias é neutra. Todas carregam riscos éticos e regulatórios de enorme complexidade.

No caso da inteligência artificial, um dos maiores perigos está nos vieses algorítmicos. Algoritmos aprendem a partir de dados históricos. Se os dados refletem discriminações estruturais, o resultado tende a reproduzir essas injustiças. Imagine um sistema de triagem de currículos que, baseado em dados anteriores, privilegie homens brancos e descarte mulheres ou minorias.

Transferido ao campo jurídico, isso pode significar decisões enviesadas em análise preditiva ou até em concessão de crédito.

O blockchain, por sua vez, traz riscos de contratos autoexecutáveis abusivos. Sem a possibilidade de revisão, consumidores podem ser submetidos a condições injustas, sem qualquer margem de defesa. Daí a necessidade de se discutir uma intervenção mínima mas essencial do Estado, capaz de assegurar que princípios como a boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e a proteção do consumidor (CDC) não sejam esvaziados.

Já os criptoativos geram preocupações de ordem macroeconômica. Sua natureza descentralizada dificulta a fiscalização tributária, podendo comprometer a arrecadação estatal. Além disso, a volatilidade extrema ameaça a estabilidade financeira de famílias que veem nesses ativos uma forma rápida de enriquecimento.

O desafio regulatório é, portanto, duplo: evitar o excesso de burocracia que inviabilize a inovação, mas também prevenir abusos e riscos sociais. Como observa Luís Roberto Barroso, o Direito Constitucional contemporâneo deve ser capaz de dialogar com as transformações sociais sem perder sua função de tutela da dignidade e dos direitos fundamentais.

7 O papel do jurista na era tecnológica

Em meio a esse cenário, qual o papel do jurista?

Não se trata apenas de dominar a legislação ou acompanhar as novidades tecnológicas. É preciso desenvolver novas competências, que vão além do jurídico tradicional:

4. Técnica Jurídica – continuar dominando a dogmática, a hermenêutica e a teoria geral do Direito;
5. Cultura Digital – compreender os fundamentos da programação, da lógica algorítmica e das inovações tecnológicas;
6. Ética e Humanismo – garantir que a busca por eficiência não sacrifique valores essenciais como justiça, equidade e dignidade.

O advogado não será substituído pela inteligência artificial, mas certamente será superado por outro advogado que saiba usar a IA como ferramenta. Da mesma forma, quem compreender o funcionamento básico de um blockchain terá condições de elaborar contratos mais robustos, discutir cláusulas de smart contracts e até defender consumidores em litígios complexos.

No ensino jurídico, isso exige uma revolução curricular. Cursos de Direito que continuam presos exclusivamente à memorização de códigos e leis correm o risco de formar profissionais despreparados para um mercado em que o cliente demanda soluções rápidas, tecnológicas e interdisciplinares.

Temos que na verdade mostrar não só a prática, mas a realidade, cada um de nós precisa ter essa experiência de saber lidar com o momento, com a situação e aplicando o Direito da melhor forma, nesse sentido trazendo não só a confiança daquele que espera o direito, mas principalmente, enfatizando a necessidade da segurança jurídica e das forma de aplicação moral e ética do direito.

O papel do jurista, portanto, não é resistir ao novo, mas interpretar, orientar e mediar sua aplicação, garantindo que a tecnologia esteja a serviço do ser humano, e não o contrário.

8 Conclusão

O impacto da inteligência artificial, do blockchain e dos criptoativos sobre a prática jurídica não pertence a um futuro distante — ele já se manifesta, silenciosa e inexoravelmente, no presente. Mas diante dessa constatação surge uma pergunta fundamental: estaremos preparados para conduzir essas transformações ou seremos conduzidos por elas?

O Direito não pode ser reduzido a linhas de código ou previsões estatísticas. Ele continua a ser — como ensinava Miguel Reale — um fenômeno cultural, que une fato, valor e norma em uma dialética constante. A tecnologia pode transformar os fatos e até mesmo influenciar os valores sociais, mas a tarefa de traduzir isso em normas justas permanece humana.

A inteligência artificial nos desafia a refletir: até que ponto podemos delegar ao algoritmo a função de interpretar e decidir? O blockchain nos instiga a perguntar: a confiança, que sempre esteve ancorada na palavra e na assinatura humanas, pode ser substituída por registros imutáveis em uma rede digital? E os criptoativos nos obrigam a questionar: o que é, afinal, a moeda, e qual é o papel do Estado em um mundo em que valores circulam sem fronteiras?

Essas questões não são meramente técnicas. Elas tocam a essência do Direito enquanto instrumento de organização social e de realização da justiça. É justamente por isso que o jurista do presente — e do futuro — não pode se contentar em ser mero espectador. Ele deve ser protagonista, intérprete e mediador desse diálogo entre inovação tecnológica e valores humanos.

Não se trata de demonizar as inovações. A história mostra que a cada revolução tecnológica o Direito se adaptou, incorporando novas realidades e criando novos institutos. Foi assim com a Revolução Industrial, que deu origem ao Direito do Trabalho. Foi assim com a expansão do comércio internacional, que consolidou o Direito Empresarial. E será assim com a revolução digital, que exige um Direito mais ágil, interdisciplinar e atento à dignidade da pessoa humana.

Mas é preciso cuidado. A busca pela eficiência não pode apagar o imperativo da justiça. Um contrato inteligente pode ser perfeito na execução, mas profundamente injusto no conteúdo. Uma previsão algorítmica pode ser estatisticamente precisa, mas eticamente enviesada. Um criptoativo pode gerar riqueza imediata, mas também aprofundar desigualdades sociais.

Assim, a conclusão que se impõe não é uma resposta definitiva, mas um chamado à reflexão**:**

- O que significa ser advogado em uma era em que parte do nosso trabalho é automatizado?
- Como assegurar que os algoritmos não perpetuem discriminações históricas?
- Até que ponto devemos permitir que contratos autoexecutáveis substituam a interpretação humana?
- Como equilibrar liberdade econômica e segurança social no universo dos criptoativos?
- Quem será responsável quando uma decisão baseada em inteligência artificial causar dano irreparável?

Essas perguntas não encontram solução apenas na letra fria da lei. Elas exigem um novo perfil de jurista: alguém que saiba dialogar com economistas, engenheiros, programadores, mas que, sobretudo, saiba ouvir o ser humano por trás de cada caso.

Ao final, o que está em jogo não é apenas a adaptação da advocacia a novas ferramentas, mas a preservação do sentido ético do Direito em um mundo em mutação. Se a tecnologia nos oferece velocidade, previsibilidade e eficiência, cabe ao jurista garantir que esses avanços sejam sempre orientados por justiça, solidariedade e dignidade.

A advocacia que se anuncia não será menos relevante. Pelo contrário: será ainda mais necessária, porque quanto mais complexa se torna a sociedade, maior é a necessidade de intérpretes, defensores e guardiões dos valores fundamentais**.**

E aqui fica a provocação final: estaremos formando advogados que sabem apenas manejar códigos normativos, ou profissionais capazes de dialogar também com códigos de programação? Estaremos criando um Direito que acompanha a velocidade dos algoritmos ou que se apega à lentidão das tradições? Mais ainda: estaremos preparados para um mundo em que a confiança se desloca das instituições para a tecnologia, sem que se perca o essencial — o respeito à dignidade da pessoa humana?

A resposta, inevitavelmente, não cabe apenas ao legislador, ao juiz ou ao professor. Ela pertence a cada jurista que, em seu ofício diário, precisa escolher entre reproduzir mecanicamente velhas fórmulas ou assumir o protagonismo de construir um Direito tecnológico, sim, mas também humano; inovador, mas responsável; veloz, mas justo**.**

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuições para a Construção Teórica e Prática da Jurisdição Constitucional no Brasil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.

COASE, Ronald. *The Firm, the Market, and the Law*. Chicago: The University of Chicago Press, 1988.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9. ed. São Paulo: RT, 2020.

POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 9th ed. New York: Wolters Kluwer, 2014.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil Contemporâneo*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SCHREIBER, Anderson. *A Boa-Fé no Direito Privado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

STIGLITZ, Joseph. *The Price of Inequality*. New York: W. W. Norton & Company, 2012.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 14. ed. São Paulo: Método, 2024.

Capítulo 9

AMBIENTES JURÍDICOS DE INOVAÇÃO: TECNOLOGIA, LIBERDADE ECONÔMICA E DIGNIDADE HUMANA EM PERSPECTIVA

Henrique Avelino Lana[1]

1 Introdução

Vivemos em uma era em que a inovação e a tecnologia não apenas moldam a economia e a forma de produção, mas reconfiguram as próprias bases da convivência social e jurídica. Inteligência artificial, big data, blockchain e a expansão de plataformas digitais demonstram que as transformações tecnológicas são contínuas, velozes e, muitas vezes, disruptivas. Nesse cenário, o Direito é convocado a desempenhar um papel duplo: garantir que a dignidade da pessoa humana não seja sufocada pelos interesses de mercado e, ao mesmo tempo, oferecer segurança normativa que permita o florescimento do desenvolvimento econômico. A Constituição de 1988, ao erigir a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, impôs ao ordenamento jurídico brasileiro o desafio de harmonizar liberdade econômica, justiça social e progresso tecnológico. A inovação, portanto, não pode ser vista apenas como motor de crescimento, mas também como instrumento de maximização do bem-estar coletivo. Nesse equilíbrio delicado, o Direito assume a função de moderador dos interesses em jogo, devendo formular regras claras, estáveis e coerentes, capazes de orientar empresas, investidores, consumidores e o próprio poder público.

O estudo da interface entre inovação, tecnologia e Direito permite revelar não apenas os benefícios econômicos da transformação digital, como também seus riscos. A ausência de normas adequadas pode gerar insegurança jurídica, desigualdade social e captura indevida de interesses; já o excesso de regulação pode inibir o potencial criativo e frear a competitividade. O ponto de convergência está na regulação inteligente: suficientemente clara

1 Advogado. Doutor e Mestre pela PUC. Pós-Doutorado em Direito Empresarial pela PUC/MG. Professor no Centro Universitário Faminas BH e PUC/MG. Sócio do Escritório Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados.

para garantir previsibilidade, mas flexível para se adaptar às rápidas mudanças que caracterizam a era digital.

Assim, a análise proposta neste artigo busca examinar de que modo o Direito pode atuar como catalisador do progresso econômico, sem perder de vista os valores essenciais que sustentam o Estado Democrático de Direito. Trata-se de compreender que a inovação, mais do que uma exigência do mercado, constitui também uma dimensão de liberdade e de inclusão, na medida em que contribui para a construção de uma sociedade mais próspera, justa e digna.

2 Inovação e tecnologia como motores de transformação social

Desde a Antiguidade, cada salto tecnológico exigiu uma resposta jurídica proporcional. A escrita permitiu a fixação de contratos, a moeda facilitou trocas reguladas, a imprensa revolucionou a circulação do conhecimento e a Revolução Industrial desafiou os códigos civis e trabalhistas do século XIX. O Direito, nesse percurso, sempre cumpriu a função de estabilizar as expectativas sociais diante do novo. A cada inovação, surgiram não apenas oportunidades econômicas, mas também tensões éticas, políticas e sociais que reclamaram soluções normativas.

No Brasil, a Constituição de 1988 representou um marco ao consolidar princípios como dignidade da pessoa humana, livre iniciativa e função social da propriedade. Embora promulgada antes da explosão da internet e da digitalização da economia, sua principiologia mostrou-se fértil para abrigar debates contemporâneos sobre tecnologia e inovação.

O século XXI inaugura um cenário qualitativamente distinto. A chamada quarta revolução industrial, marcada por inteligência artificial, big data, internet das coisas e biotecnologia, rompe fronteiras tradicionais entre os domínios físico, digital e biológico. Os efeitos dessa revolução não se limitam a novos modelos de negócio: afetam também a privacidade, a segurança, o trabalho, a política e até a própria concepção de autonomia individual.

Nesse ambiente, o Direito não pode permanecer reativo. A velocidade da inovação exige um olhar prospectivo, capaz de prever impactos sociais e econômicos antes mesmo de sua consolidação. Mais do que regular, cabe ao Direito criar condições estruturais para que a inovação floresça sem comprometer valores constitucionais. As tecnologias emergentes colocam em evidência dilemas inéditos. O uso de algoritmos para decisões automatizadas exige transparência e responsabilidade; o blockchain suscita debates sobre validade de registros e contratos inteligentes; a biotecnologia questiona os

limites da intervenção humana sobre a vida; a inteligência artificial, por sua vez, desafia categorias tradicionais de autoria, responsabilidade civil e até mesmo subjetividade jurídica.

Diante desse panorama, o desafio jurídico contemporâneo não se resume a atualizar códigos ou criar novas leis, mas a repensar a própria racionalidade normativa. É preciso perguntar: como compatibilizar inovação com segurança jurídica? Como garantir que o avanço tecnológico maximize o bem-estar coletivo sem comprometer a dignidade humana? Como assegurar que a liberdade econômica se exerça dentro de limites que preservem o Estado Democrático de Direito?

3 A dignidade da pessoa humana na era digital

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, erigiu a **dignidade da pessoa humana** como fundamento da República, irradiando seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico. Trata-se de cláusula de valor absoluto, que orienta a interpretação das normas e limita a atuação do Estado e dos particulares. No contexto da inovação tecnológica, essa diretriz assume relevância redobrada: a proteção da integridade, autonomia e liberdade das pessoas deve estar no centro das transformações digitais.

A tecnologia, por mais promissora que seja, não pode converter indivíduos em meros objetos de coleta de dados, manipulação algorítmica ou exploração econômica. O Direito, nesse sentido, funciona como barreira contra formas de instrumentalização do ser humano, reafirmando que o progresso só é legítimo quando respeita a dignidade de todos.

O advento da sociedade da informação trouxe consigo o fenômeno da hiperexposição dos dados pessoais. Informações antes restritas ao âmbito íntimo passam a ser coletadas, processadas e monetizadas por empresas e governos em escala global. Esse contexto levou à edição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), que materializa no Brasil um esforço de concretização do princípio da dignidade no espaço digital.

A privacidade e a autodeterminação informativa passam a ser compreendidas como dimensões inseparáveis da dignidade humana. A proteção de dados, portanto, não é apenas uma questão de segurança cibernética, mas de cidadania. O indivíduo deve ter o direito de decidir como, quando e em que medida suas informações pessoais serão utilizadas, sob pena de ser reduzido a um perfil estatístico manipulado por interesses comerciais ou políticos.

Se, por um lado, a inovação tecnológica amplia as possibilidades de bem-estar e progresso econômico, por outro traz riscos de exclusão, discriminação e desumanização. O uso de algoritmos em processos seletivos pode reproduzir preconceitos; a vigilância massiva pode comprometer liberdades civis; a automação em larga escala pode aprofundar desigualdades sociais.

É justamente nesses cenários que o princípio da dignidade humana se converte em critério normativo para avaliar a legitimidade da tecnologia. A pergunta central deixa de ser apenas "o que a tecnologia é capaz de fazer?" para se tornar "o que a sociedade, à luz da dignidade, deve permitir que ela faça?". A ética e o Direito, portanto, funcionam como contrapesos necessários à lógica da eficiência e do lucro.

Por fim, é preciso destacar que a inovação só é verdadeiramente sustentável quando se ancora na dignidade humana. Projetos tecnológicos que ignoram esse valor fundamental tendem a gerar resistência social, insegurança jurídica e até mesmo inviabilidade econômica no médio prazo. Ao contrário, quando a dignidade é protegida, a inovação encontra um terreno fértil de confiança, aceitação e legitimidade democrática.

Assim, a dignidade da pessoa humana não se apresenta como obstáculo ao progresso tecnológico, mas como condição para que este se realize de forma inclusiva, justa e equilibrada.

4 Liberdade econômica, desenvolvimento e progresso tecnológico

A história demonstra que o crescimento econômico sustentável está intimamente relacionado à capacidade de uma sociedade de inovar. Da Revolução Industrial às atuais startups digitais, a tecnologia impulsiona a produtividade, cria novos mercados e amplia as possibilidades de consumo. No Brasil, iniciativas como o Marco Legal das Startups (Lei Complementar 182/2021) e a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) revelam a tentativa de alinhar o ordenamento jurídico a essa dinâmica, criando condições favoráveis à experimentação empresarial e ao investimento em novas soluções.

Contudo, a inovação não é apenas um fenômeno econômico: ela produz impactos sociais e culturais que precisam ser regulados. O desafio do Direito é criar um ambiente em que o desenvolvimento não se converta

em concentração de riqueza ou exclusão digital, mas em oportunidade de maximização do bem-estar coletivo.

A liberdade econômica é princípio que dialoga diretamente com o Estado Democrático de Direito. Ela garante a iniciativa privada, a concorrência e a autonomia negocial, pilares essenciais para o dinamismo econômico. Entretanto, na era da economia digital, sua concretização exige um redesenho normativo.

Plataformas digitais, criptomoedas, fintechs e comércio eletrônico desafiam categorias jurídicas tradicionais, como estabelecimento empresarial, contratos típicos e responsabilidade civil. O excesso de regulação pode sufocar a criatividade e desestimular investimentos; já a ausência de parâmetros mínimos gera insegurança jurídica e riscos sistêmicos.

Aqui, a função do Direito é dupla: de um lado, assegurar espaço para a livre iniciativa; de outro, prevenir abusos que possam comprometer a concorrência, manipular consumidores ou violar direitos fundamentais. Em outras palavras, a liberdade econômica precisa ser compreendida não como valor absoluto, mas como elemento equilibrado pela dignidade humana e pela função social.

A Análise Econômica do Direito (AED) oferece ferramentas relevantes para compreender a interface entre inovação e liberdade econômica. A lógica da eficiência, inspirada em autores como Richard Posner e Guido Calabresi, sugere que normas jurídicas devem ser desenhadas de modo a reduzir custos de transação, incentivar comportamentos produtivos e maximizar o bem-estar social. Aplicada à inovação tecnológica, essa perspectiva indica que o Direito deve: criar regras claras que reduzam incertezas para empreendedores e investidores; garantir segurança jurídica para contratos digitais e operações eletrônicas; estabelecer mecanismos de responsabilização para prevenir externalidades negativas (como desinformação ou violações de privacidade); incentivar ambientes competitivos, evitando monopólios que limitem escolhas do consumidor.

Assim, o progresso econômico não deve ser visto apenas sob o prisma do crescimento do PIB ou do lucro empresarial, mas como aumento do bem-estar coletivo. Quando a inovação tecnológica gera inclusão, acessibilidade e oportunidades, cumpre sua função social. Quando amplia desigualdades, cria dependências ou viola liberdades, deixa de ser progresso e passa a ser retrocesso civilizatório.

Por fim, não se pode esquecer que a liberdade econômica só é legítima quando se harmoniza com a sustentabilidade social e ambiental. Inovações

em energias renováveis, mobilidade urbana e economia circular são exemplos de como o mercado pode convergir com objetivos públicos de longo prazo. O Direito, nesse sentido, deve ser o mediador que impede que a busca por eficiência imediata comprometa o futuro das próximas gerações.

5 O papel do estado e a importância de regras jurídicas claras

A inovação floresce em ambientes onde os agentes econômicos podem confiar nas instituições. A segurança jurídica, nesse contexto, não é apenas garantia formal, mas condição prática para que empreendedores, investidores e consumidores assumam riscos de forma racional. Um ordenamento fragmentado, instável ou contraditório gera incertezas que paralisam iniciativas, elevam custos de transação e reduzem a competitividade nacional.

O Direito, portanto, deve oferecer previsibilidade normativa: regras claras, estáveis e coerentes, que permitam ao mercado antecipar consequências jurídicas de seus atos. Isso não significa congelar o ordenamento, mas ajustá-lo de modo a equilibrar inovação e proteção de direitos, sem produzir insegurança regulatória.

O debate sobre a regulação da tecnologia costuma oscilar entre dois extremos: a hiper-regulação, que sufoca a criatividade e inibe o investimento; e a desregulação total, que abre espaço para abusos, monopólios e violações de direitos fundamentais. O caminho mais adequado é a chamada regulação inteligente (smart regulation), que busca calibrar normas de acordo com riscos concretos e adaptabilidade tecnológica.

No Brasil, esse paradigma aparece em experiências recentes, como o sandbox regulatório do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que permite a empresas testarem modelos de negócio inovadores em ambiente controlado, sob supervisão regulatória, mas sem a rigidez normativa tradicional. Esse mecanismo demonstra que é possível compatibilizar proteção ao consumidor e incentivo à inovação.

O Estado não deve ser visto apenas como regulador ou fiscalizador, mas também como indutor do progresso tecnológico. Políticas públicas de incentivo à pesquisa, financiamento à inovação e parcerias público-privadas são instrumentos essenciais para construir ecossistemas inovadores. Ao mesmo tempo, o Estado deve zelar para que os benefícios da tecnologia sejam amplamente distribuídos, reduzindo desigualdades regionais e sociais. Um Estado democrático e eficiente é capaz de desempenhar três funções complementares: normativa, ao editar leis claras e coerentes; fomentadora, ao

incentivar a inovação por meio de políticas públicas; fiscalizadora, ao coibir práticas abusivas e assegurar respeito aos direitos fundamentais.

Nesse equilíbrio, o Estado atua como garantidor da liberdade econômica, mas também como protetor da dignidade humana e promotor da justiça social. Em última análise, a importância de regras jurídicas claras transcende o mercado. A clareza normativa reforça a confiança social nas instituições, fortalece a democracia e legitima a inovação como motor de progresso econômico. Quando cidadãos e empresas percebem que o Direito não é barreira, mas instrumento de ordenação justa, passam a enxergar a tecnologia não como ameaça, mas como oportunidade.

Assim, a clareza e estabilidade das normas jurídicas constituem não apenas requisitos técnicos, mas condições políticas e éticas para que a sociedade usufrua plenamente dos benefícios da inovação sem abrir mão de seus valores fundamentais.

6 Direito, inovação e maximização de interesses

A inovação tecnológica produz benefícios inegáveis, mas também gera conflitos. Empresas buscam maximizar lucros; consumidores, proteção e qualidade; o Estado, arrecadação e estabilidade; e a sociedade, inclusão e bem-estar. Tais interesses muitas vezes são antagônicos e precisam ser mediados pelo Direito.

O ambiente digital intensifica esses choques. Plataformas de transporte, fintechs, marketplaces e redes sociais são exemplos de setores em que interesses econômicos, sociais e políticos colidem diariamente. O papel do Direito, nesse contexto, é evitar que o mercado opere apenas sob a lógica da eficiência privada, e assegurar que o progresso se traduza em ganhos coletivos.

A Análise Econômica do Direito (AED), desenvolvida sobretudo no contexto norte-americano a partir de autores como Richard Posner, Guido Calabresi e Ronald Coase, fornece ferramentas valiosas para refletir sobre a inovação. Seu pressuposto é que o Direito não é apenas um conjunto de normas morais ou políticas, mas também um sistema de incentivos que molda comportamentos.

Pinheiro e Saddi afirmam que há certa identidade entre os autores no tocante à definição das premissas da Análise Econômica do Direito para se realizar o sislogismo e obter a conclusão jurídica de acordo com os parâmetros econômicos. Segundo eles, a primeira premissa é reconhecer que o ser humano

está disposto a aplicar seus esforços para obter o melhor para si, para ter mais satisfação à menos satisfação. Portanto, os agentes atuam de forma racional, a fim de tomar as decisões que lhe maximizem os proveitos. Como segunda premissa, quando o agente realiza o cálculo racional de qual será a conduta que lhe proporcionar o mais, considera o "sistema de preços" colocado, ou seja, se há incentivos ou não para a conduta e se a sanção imposta compensará o resultado esperado. Como terceira premissa, as regras legais funcionam como incentivos ou como formas de inibir condutas, influindo nas decisões racionais dos indivíduos (RIBEIRO; GALESKIJÚNIOR, 2009, p. 77).

Mercado Pacheco afirma que a Análise Econômica do Direito objetiva aplicar ao sistema jurídico a lógica de maximização da riqueza e eficiência das relações como norma fundamental para a racionalização do sistema jurídico. O autor sugere três premissas para Análise Econômica do Direito. A primeira no sentido de que quando o mercado funciona em perfeito equilíbrio, existindo condições de concorrência perfeita, ao Direito não compete nenhuma função decisória ou de intervenção para se obter um resultado mais eficiente, restando apenas garantir a liberdade e a segurança do tráfico mercantil. A segunda premissa, por sua vez, é de que quando o equilíbrio não é alcançado de forma espontânea em razão das falhas de mercado (existência de externalidades, monopólios, bem coletivos), a função do Direito é reduzir os obstáculos, especialmente os custos de transação que impedem um resultado eficiente que se obteria num acordo negociado. A terceira e última premissa é de que, quando a decisão de mercado for inatingível, tendo em vista a impossibilidade de eliminar os obstáculos (por exemplo, custos de transação muito altos) "la función del derecho es la actuar como un mercado simulado, es decir, la adopción por parte del juez o del legislador de la solución que habría adoptado el mercado en el caso de que no existiesen obstáculos para su funcionamiento" (RIBEIRO; GALESKIJÚNIOR, 2009, p. 78).

Consolidou-se nos Estados Unidos, nas Universidades Chicago e Yale. O movimento se espalhou primeiro pelos Estados Unidos, depois pelo mundo. Desde os anos 1980, a disciplina vem ganhando cada vez mais visibilidade nos países da tradição de Direito Continental, inclusive no Brasil (SALAMA, 2008). De acordo com Nicholas Mercuro e Steven Medema, a AED revela-se como sendo aaplicação da teoria econômica, sobretudo a microeconomia e conceitos básicos da economia do bem-estar, para examinar a formação, estrutura, processos e impacto econômico da legislação e dos institutos legais (MERCURO; MEDEMA, 1999). A origem da discussão contemporânea de (Direito e Economia) encontra-se nos trabalhos pioneiros de Ronald Coase, Guido Calabresi e Trimarcchi, que apontaram novos

aspectos e questões para o tratamento da relação entre Direito e Economia, e, mais recentemente, na Teoria das Organizações. O primeiro, ganhador do Nobel de Economia, demonstrou como a introdução de custos de transação na análise econômica determina as formas organizacionais e as instituições do ambiente social. Coase explicou que a inserção dos custos de transação na Economia e na Teoria das Organizações implica a importância do Direito na determinação de resultados econômicos. Segundo o Teorema de Coase, em um mundo hipotético sem custos de transação (pressuposto da Economia Neoclássica), os agentes negociarão os direitos, independentemente da sua distribuição inicial, de modo a chegar à sua alocação eficiente. Nesse mundo, as instituições não exercem influência no desempenho econômico. Ocorre que, como asseverou Coase, esse é o mundo da blackboard economics. Ao criticar a análise econômica ortodoxa, Coase enfatizou que, no mundo real, os custos de transação são positivos e, ao contrário do que inferem os neoclássicos tradicionais, as instituições legais impactam significativamente o comportamento dos agentes econômicos. Guido Calabresi, jurista da Universidade de Yale, por sua vez, demonstrou a importância da análise de impactos econômicos da alocação de recursos para a regulação da responsabilidade civil, seja em âmbito legislativo ou judicial. Sua obra inseriu explicitamente a análise econômica em questões jurídicas, apontando que uma análise jurídica adequada não prescinde do tratamento econômico das questões. Trimarcchi tratou de ajustar ao direito continental europeu, especificamente ao italiano, as regras desenvolvidas para o sistema do direito consuetudinário, demonstrando a possibilidade de, igualmente, no que concerne ao direito codificado, adotarem-se critérios que induzam as pessoas a buscar eficiências alocativas.Tais autores deram o passo inicial para a fundação do movimento de Law and Economics, desenvolvido, posteriormente, com a contribuição de Richard Posner, Gary Becker, e Henry Manne. (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 1-2).

No campo da tecnologia, a AED permite responder a questões centrais: as regras atuais reduzem ou aumentam custos de transação? A regulação estimula ou desestimula o investimento em inovação? A proteção de dados e direitos fundamentais gera eficiência de longo prazo ou apenas custos imediatos para empresas? O modelo regulatório distribui benefícios de forma equitativa ou concentra vantagens em determinados grupos? A partir dessas perguntas, torna-se possível avaliar a eficácia das normas não apenas em termos jurídicos, mas também em termos de bem-estar social.

Um dos grandes riscos da economia digital é o de transformar inovação em monopólio. A concentração de mercado em poucas empresas

de tecnologia gera assimetrias de informação e poder que prejudicam a concorrência e limitam escolhas dos consumidores. Nesse ponto, o Direito deve agir para equilibrar liberdade econômica e justiça social, impedindo práticas abusivas e incentivando competição saudável. A maximização de interesses não pode ser confundida com maximização de lucros. O progresso econômico só é legítimo quando amplia o bem-estar coletivo, respeita a dignidade humana e fortalece o Estado Democrático de Direito. A AED contribui para essa reflexão ao propor que as normas jurídicas busquem a eficiência global do sistema, isto é, a redução de custos sociais e a promoção de benefícios amplamente distribuídos.

O próprio Direito pode ser inovador. Experiências como o sandbox regulatório, já mencionado, demonstram que é possível criar modelos jurídicos que conciliem flexibilidade e proteção. Do mesmo modo, a adoção de mecanismos de autorregulação supervisionada, compliance tecnológico e regulação responsiva são caminhos que apontam para um Direito mais dinâmico, voltado à maximização de interesses de todos os envolvidos.

Assim, a chave para compreender a relação entre Direito e inovação está em perceber que a tecnologia não é neutra: ela distribui riscos e benefícios de forma desigual. Cabe ao ordenamento jurídico assegurar que essa distribuição seja equilibrada, transparente e justa, de modo que o progresso econômico não sacrifique valores democráticos fundamentais.

7 Perspectivas futuras: tecnologia, democracia e inclusão

A tecnologia não é apenas ferramenta de mercado: ela remodela também os mecanismos de participação democrática. Plataformas digitais permitem maior aproximação entre cidadãos e instituições, ampliando a transparência e o acesso à informação. O governo eletrônico (e-gov), os aplicativos de serviços públicos e até mesmo experiências de voto eletrônico são exemplos de como a inovação pode fortalecer o Estado Democrático de Direito. Contudo, a mesma tecnologia que aproxima pode também afastar. Algoritmos de recomendação, redes sociais polarizadas e manipulação de dados eleitorais revelam que a inovação pode ser instrumentalizada contra a própria democracia. O desafio do Direito é criar marcos normativos que estimulem a participação cidadã genuína, mas que previnam usos distorcidos capazes de enfraquecer a legitimidade democrática. Outro ponto crucial é a inclusão digital. Se a inovação tecnológica pretende cumprir função social, ela não pode aprofundar desigualdades já existentes. O acesso à internet de qualidade, a alfabetização digital e a redução das assimetrias regionais

são pressupostos para que a revolução tecnológica seja, de fato, universal. O Estado, nesse cenário, deve assumir papel ativo, promovendo políticas públicas que garantam conectividade e capacitação. Sem isso, a tecnologia corre o risco de consolidar uma sociedade de "incluídos" e "excluídos digitais", o que comprometeria não apenas o princípio da igualdade, mas também a própria coesão democrática.

O futuro da inovação também depende de sua compatibilidade com a sustentabilidade ambiental e social. A digitalização massiva consome energia, gera resíduos eletrônicos e pode intensificar a exploração de recursos naturais. A incorporação da agenda ambiental nos processos de inovação é, portanto, condição de sobrevivência planetária. Nesse contexto, surge o conceito de tecnologia responsável, em que a eficiência econômica e a inovação são acompanhadas por critérios éticos, ambientais e sociais. O Direito, mais uma vez, deve funcionar como guia, estabelecendo parâmetros de responsabilidade socioambiental para empresas, consumidores e governos.

Por fim, é preciso reconhecer que o próprio Direito também será transformado pela inovação. Ferramentas de inteligência artificial já auxiliam em decisões judiciais, na automação de contratos e no gerenciamento de dados jurídicos. Essa transformação não é ameaça, mas oportunidade de construir um Direito mais acessível, transparente e eficiente — desde que sempre orientado pelos valores constitucionais da dignidade, liberdade e justiça.

8 Conclusão

A análise da relação entre inovação, tecnologia e Direito revela um cenário de grandes promessas, mas também de tensões e riscos. O percurso realizado ao longo deste artigo mostrou que a dignidade da pessoa humana continua sendo o eixo axiológico fundamental do Estado Democrático de Direito, inclusive e, sobretudo, em tempos digitais. A inovação só é legítima quando preserva a centralidade da pessoa e promove sua autonomia, liberdade e igualdade.

Do ponto de vista econômico, a liberdade de iniciativa e a capacidade regulatória do Estado surgem como elementos complementares. A inovação depende de um ambiente que favoreça o empreendedorismo, mas esse espaço deve ser limitado por regras claras que coíbam abusos e assegurem concorrência leal. A Análise Econômica do Direito mostrou-se instrumental ao propor que normas jurídicas sejam desenhadas de modo a reduzir custos

de transação, aumentar a eficiência e maximizar o bem-estar social, sem perder de vista o imperativo ético da justiça distributiva.

Também se destacou que a ausência de regulação adequada pode gerar insegurança jurídica e concentração de poder econômico, ao passo que a hiper-regulação sufoca a criatividade e inibe investimentos. O caminho mais promissor reside na regulação inteligente, que combina previsibilidade com adaptabilidade, clareza com flexibilidade. Nesse equilíbrio, o Estado não apenas regula, mas também fomenta e fiscaliza, atuando como mediador de interesses e indutor de progresso.

O futuro da relação entre Direito e tecnologia passa, necessariamente, pela inclusão digital, sustentabilidade e fortalecimento da democracia. A inovação não pode ser privilégio de poucos nem fator de exclusão; deve ser instrumento de emancipação e de participação cidadã. Do mesmo modo, não se pode admitir que o progresso tecnológico comprometa o meio ambiente ou as bases sociais de uma convivência justa. Em síntese, a mensagem central é que o Direito não deve ser visto como obstáculo à inovação, mas como sua condição de legitimidade e sustentabilidade. A clareza normativa, a proteção da dignidade humana, o estímulo à liberdade econômica e a preocupação com a justiça social formam os pilares de um ambiente jurídico capaz de transformar a tecnologia em verdadeiro motor de progresso humano.

O desafio que se coloca para juristas, legisladores e a sociedade em geral é continuar construindo esse equilíbrio dinâmico, em que o avanço tecnológico não seja apenas sinônimo de crescimento econômico, mas também de ampliação de direitos, fortalecimento da democracia e promoção do bem-estar coletivo.

Referências

ABS - Associação Brasileira de *Startup*s. Disponível em: Acesso: 8 de outubro de 2019.

BLANK, Steve; DORF, Bob. *Startup* manual do empreendedor: O guia passo a passo para construir uma grande empresa. Rio de Janeiro: Editora Alta books, 2014.

BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Produtivismo Includente:

COZZI, Afonso (Coord.). Empreendedorismo de Base Tecnológica. Spin-off: criação de novos negócios a partir de empresas constituídas,

universidades e centros de pesquisa. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CROWNE, Mark. Why software product *startup*s fail and what to do about it: Evolution of software product development in *startup* companies, 2000.

DOLABELA, Fernando. Pedagogia empreendedora. São Paulo: Editora de Cultura, 2003.

DORNELAS, José. Empreendedorismo na Prática: Mitos e verdades do empreendedor de sucesso. São Paulo: Elsevier, 2007.

DORNELAS, José Carlos Assis. Empreendedorismo: transformando ideias em negócios. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

EMPREENDEDOR, Serasa. O que é bootstrapping? Mantenha seu negócio sem investimentos externos! Disponível em: https://empresas.serasaexperian.com.br/blog/o-que-e-bootstrapping-mantenha-seu-negocio-sem-investimentos-externos/. Acesso em 26 set 2019.

FINEP. Projeto Inovar: Glossário. Capturado em 10 jul. 2000. On line. Disponível na Internet. http://www.capitalderisco.gov.br/vcn/glossario_CR.asp. Acesso em 03 de março de 2020.

FEIGELSON, Bruno et al. Direito das *startup*s. São Paulo: Saraiva educação, 2018. Livro digital (E-pub).

FONSECA, Adriana. Anjos profissionais: Em paralelo às suas carreiras corporativas, executivos investem em *startup*s e oferecem mentoria aos donos de pequenas empresas inovadoras. Valor Investe. V.75. p. 59-62. Julho, 2016.

GORINI, Marco; TORRES, Haroldo da Gama. Captação de recursos para *Startup*s e empresas de impacto. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ISENBERG, Daniel.The Entrepreneurship Ecosystem Strategy asa New Paradigm for Economic Policy: Principles for Cultivating Entrepreneurship. The Babson Entrepreneurship Ecosystem Project, 2011.

LEAL, Ana luiza; et al. Aqui vale a pena empreender. Florianópolis é a melhor cidade do Brasil para a criação de empresas, segundo um estudo inédito sobre empreendedorismo. Conheça suas vantagens e lições. Revista Exame. 2014, p.36-58.

LEGAL TALKS: *Startup*s à luz do direito brasileiro. [recurso eletrônico] / Anna Fonseca Martins Barbosa; Eduardo Goulart Pimenta; Maurício Leopoldino da Fonseca (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

LEMOS, Paulo A. B. As Universidades de Pesquisa e a Gestão Estratégica do Empreendedorismo-Uma proposta de metodologia de análise de ecossistemas. Tese de Doutorado em Política Científica e Tecnológica. UNICAMP, 2011.

LIMA, Jaziel Pavine de. Quais são as principais fontes de investimento de capital? Disponível em: https://www.sevna.com.br/quais-sao-as-principais-fontes-de-investimento-de-capital/. Acesso em: 25 set 2019.

MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. **Economics and the Law:**from posner to post-modernism, princeton**:** Princeton University Press, 1999.

MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steve G. **Economics and the Law:** from Posner to post-modernism. Princeton/New Jersey: Princeton University Press, 1999.

NAGER, Mark; et al. *Startup* weekend: como levar uma empresa do conceito à criação em 54 horas. Rio de Janeiro: Editora Alta books, 2013.

OIOLI, Erik Frederico (Coord.). Manual de Direito Para Startups. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2019.

OLIVEIRA, Alberto A. O. et al. O Ecossistema Empreendedor Brasileiro de Startups: Uma análise dos determinantes do empreendedorismo no Brasil a partir dos pilares da OCDE. Núcleo de Inovação e Empreendedorismo, 2013.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JÚNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos:** contratos empresariais e análise econômica. Rio de Janeiro: Elsevier. 2009.

RIES, E. A *startup* enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas [tradução texto editores] São Paulo: Lua de Papel,2012.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em direito e economia?**Cadernos Direito GV**. São Paulo, v. 5, n. 2, mar. 2008. p. 4-55.

SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner. In: LIMA, Maria Lúcia L. M. Pádua (Org.). **Trinta anos de Brasil:** diálogos entre direito e economia. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1034&context=bruno_meyerhof_salama. Acesso em: 22 fev. 2016.

SILVA, F. Fatores que contribuem para o insucesso das *Startup*s: O reverso da "medalha". Dissertação de Mestrado em Gestão. Escola de Economia e Gestão, Universidade do Minho, 2013.

SPINA, Felipe. Rodada de investimento: como fechar uma para sua startup. Disponível em: https://distrito.me/rodada-de-investimento-como-fechar-uma-para-sua-startup/. Acesso em 26 set 2019.

TORRES, Nágila; DE SOUZA, Cleidson. Software Startup Ecoosystems: Initial Results in the State os Pará. XI Brazilian Symposium on Information Systems, GO, 2015.

Zanetti, Robson. **A prevenção de dificuldades e recuperação de empresas**. Curitiba:Editora Juruá: 2000.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e economia:** análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

Capítulo 10

A "UBERIZAÇÃO" DO TRABALHO POR MEIO DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES EM PLATAFORMAS DIGITAIS

Fernanda Leonardo Lucindo[1]

1 Introdução

A tecnologia digital levou a uma reestruturação da economia global, o que refletiu diretamente nas relações de trabalho. As novas tecnologias de informação e comunicação, através das plataformas digitais trouxeram uma diminuição dos custos para as organizações, criando uma estrutura que liga a oferta dos serviços à respectiva demanda, por isso o nome "economia sob demanda". Nesse modelo, a oferta de produtos e serviços se dá por meio da rede mundial de computadores, através das plataformas digitais.

Paralelamente, o fenômeno da flexibilização das leis trabalhistas vem ocorrendo no Brasil há alguns anos como reflexo da informalização do trabalho. Nesse sentido, ganha destaque o fenômeno contemporaneamente conhecido como "Uberização do trabalho", o qual será objeto de nossa análise no presente artigo.

A uberização é resultado de um processo de transformação social que se refletiu no mercado de trabalho. Durante esse processo, foi incutido na cabeça das pessoas (empresários e trabalhadores também) que as relações trabalhistas brasileiras encontravam-se ultrapassadas, sobretudo a legislação trabalhista em si, a qual não se coadunava mais com os avanços da tecnologia e do mercado econômico. Segundo tal discurso, as rígidas regras trabalhistas se tornaram óbice ao desenvolvimento econômico-social do Brasil.

A partir de então, vários movimentos se apresentaram no contexto da "flexibilização trabalhista", inclusive de natureza legislativa, como ocorreu

1 Advogada, professora, palestrante, pós-graduada em Direito Público pela UNIDERP, pós-graduada em LGPD, Compliance e Prática Trabalhista pelo IEPREV, pós-graduada em Docência Jurídica pela Faculdade Unitá, atuação em Direito Individual e Coletivo do Trabalho e em Proteção de Dados. E-mail: fernandaleonardo89@gmail.com

com a Reforma Trabalhista em 2017 (Lei nº: 13.467/2017) e a Reforma da Previdência em 2019 (EC nº: 103, 12/11/2019), dentre outros.

A uberização do trabalho então se apresenta como uma alternativa ao trabalho formal regido pela CLT, sob o pretexto desse se encontrar mais alinhado aos progressos tecnológicos do mercado. Ocorre que a formalidade prevista na CLT tem raízes constitucionais, haja vista que, embora promulgada antes da Constituição Federal de 1988, a consolidação foi recepcionada pela Carta Magna.

A título de exemplo, o rol de direitos sociais previstos no art. 7º e 8º da Constituição Federal consubstanciam-se em um "patamar mínimo civilizatório", a que todo trabalhador brasileiro tem direito, segundo Delgado[1]. E mais, é importante destacar que em se tratando de direitos fundamentais de 2ª geração, tais direitos além de irrenunciáveis, possuem aplicabilidade imediata.

Destaque-se que a dicção do art 7º é clara: *"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social"*. o texto constitucional fala em trabalhador e não em empregado, o que denota o seu efeito *erga omnes.*

Partindo-se de tal premissa, como equacionar a realidade dos trabalhadores em plataformas digitais com os direitos fundamentais esculpidos na Carta Magna? A uberização do trabalho seria, a *prima facie,* inconstitucional?

2 A uberização do trabalho e a responsabilização das empresas transnacionais

A uberização do trabalho não se restringe ao labor exercido na plataforma *Uber*, empresa que se consolidou no Brasil em 2014 como alternativa ao transporte oferecido pelos táxis, mas como uma nova modalidade de gestão, organização e controle da força de trabalho.

A partir daí, surge uma nova "categoria" de trabalhadores, quais sejam: Os trabalhadores em plataformas digitais. As relações de trabalho sofreram uma profunda transformação, a força de trabalho passou a ser utilizada somente quando necessária, de forma automatizada, mas igualmente controlada. Assim sendo, os trabalhadores em plataformas digitais não possuem jornada de trabalho pré-fixada, a remuneração é variável, e os direitos constitucionais trabalhistas nem sempre são observados.

1 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

Sob o pretexto de se tratar de um trabalho autônomo e empreendedor, o trabalhador em plataformas digitais muita das vezes é submetido a jornadas exaustivas, remuneração baixa, além da subordinação algorítmica, essa última muito mais severa que a subordinação clássica, prevista na doutrina tradicional.

Em 2018, a Organização Internacional do Trabalho[2] realizou uma pesquisa sobre o trabalho em plataformas digitais, cujos dados são: Os trabalhadores têm em média 33 anos, menos de 18% possuem diploma de ensino médio, 37% possuem diploma universitário e 20% diploma de pós-graduação.

Quando perguntado sobre os dois maiores motivos para trabalharem por intermédio das plataformas digitais, os entrevistados disseram que trabalham para complementar a renda e/ou porque preferem trabalhar em casa (OIT, 2018, p. 33-37).

A pesquisa também apontou que os trabalhadores a princípio se mostraram atraídos pela suposta flexibilidade de jornada, mas, por outro lado, apresentaram insatisfações em relação à remuneração, ao alto nível de rejeição e não responsividade das plataformas, além das demais irregularidades no trabalho. Em seguida, mais de 60% dos trabalhadores manifestaram interesse por trabalhos que não fossem nas plataformas digitais, o que denota um alto grau de subemprego (OIT, 2018, p. 45).

Ainda segundo o relatório, percebe-se que os trabalhadores auferem muita das vezes valores abaixo do salário mínimo, trabalham na informalidade, sem nenhuma garantia legal, tendo ainda que lidar com riscos do negócio.

Sob a pretensa flexibilidade de contratação que coloca o trabalhador como empreendedor, parceiro ou mero prestador de serviços, o que se vê na prática é que os trabalhadores simplesmente aderem aos termos de contratação impostos pelas plataformas digitais, num verdadeiro contrato de adesão, sem possibilidade de qualquer negociação entre as partes.

Ao final, o relatório da OIT sugere alguns critérios para reconfigurar os termos de serviços, de forma a se garantir aos trabalhadores um mínimo de direitos e condições de trabalho. Uma vez que diante da ausência de regulamentação legal, as empresas estabelecem seus termos e condições de forma unilateral.

2 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Digital labour platforms and the future of work*: towards decent work in the online world. Geneva, 2018. Disponível em: https://www. ilo.org/global/publications/books/WCMS_645337/lang--en/index.htm.

Sobre o tema, Francisco Schertel Mendes e Frederico Meinberg Ceroy (2015, p. 11), discorrem[1]:

> Nesse sentido, ao se analisar o surgimento de novas tecnologias e novos tipos de serviços, como é o caso da sharing economy, é fundamental que as discussões acerca de sua regulamentação levem em consideração a tensão entre a importância da livre iniciativa para o desenvolvimento do mercado e a necessidade de intervenção do Estado para o seu melhor funcionamento, de forma a otimizar o bem-estar dos consumidores e usuários.

Já vimos que os trabalhadores em plataformas digitais são fruto das transformações sócio-econômicas contemporâneas. No nosso sentir, a legislação trabalhista deve acompanhar os novos modelos de relações de trabalho, sob pena de deixar uma parcela de trabalhares à míngua de proteção, o que vem ocorrendo com os trabalhadores em plataformas digitais.

O art. 2º da CLT define como empregador "*a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviço."* Em seguida, o art. 3º da CLT prescreve: *"Considera-se empregado, toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".*

Da exegese dos referidos dispositivos legais, pode-se concluir que a relação de emprego é aquela que pressupõe a prestação de trabalho realizada por pessoa natural, de forma pessoal, onerosa, não-eventual e mediante subordinação. Assim sendo, para a caraterização do vínculo de emprego, é necessário que no caso concreto estejam presentes concomitantemente todos os requisitos dispostos no art. 3º, CLT.

Diante das controvérsias relatadas em relação ao trabalho nas plataformas digitais, tais como, empreendedorismo falacioso, promessas de boa remuneração, discriminação algorítmica e falhas de segurança, alguns países passaram a regulamentar os serviços prestados.

Citando a Uber, alguns estados dos Estados Unidos criaram um conjunto de regras aplicáveis aos serviços de viagens, tais como; Califórnia, Colorado e Nova Iorque. Nesse último, por exemplo, foi estabelecido um salário mínimo para os motoristas do aplicativo.

Em 2020, a corte francesa reconheceu o vínculo de emprego entre um motorista e a Uber. Na Itália, estabeleceu-se novas regras e decisões judiciais. Os motoristas da Uber passaram a ser contemplados na lei italiana que

1 MENDES, Francisco Schertel; CEROY, Frederico Meinberg. Economia compartilhada e a Política Nacional de Mobilidade Urbana: uma proposta de marco legal. *Texto para Discussão nº 185*, Núcleo de Estudos e Pesquisas. CONLEG. Brasília, nov. 2015. Disponível em: https:// www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/ td185.

regulamenta a prestação de serviços de transporte. No Judiciário, a situação ficou tão grave, que o tribunal de Milão proibiu a Uber de operar, alegando violação de normas de direito público e concorrência desleal com os serviços de táxi.

Nesse contexto jurídico, as demandas dos trabalhadores em plataformas digitais levadas à Justiça trabalhista brasileira, tem dividido opiniões: Uma parcela do Poder Judiciário entende pela caracterização do vínculo de emprego, nos termos do art. 3º da CLT e a outra parcela nega a relação empregatícia.

No TST, o tema tem dividido opiniões, e ainda não há um entendimento pacificado ou precedente sobre a controvérsia.

Mas será que a busca pela existência ou não da relação empregatícia deve se dar nos "moldes tradicionais" do art. 3º da CLT? Como equacionar os requisitos um tanto rígidos do referido dispositivo legal com a realidade do labor em plataformas digitais?

2.1 A relação jurídica entre as plataformas digitais e trabalhadores e a necessária regulamentação do trabalho uberizado

Segundo a doutrina brasileira, a caracterização do vínculo de emprego independe de contrato formal entre as partes. Parte da jurisprudência brasileira tende a defender a autonomia dos motoristas de aplicativo em relação às plataformas digitais, alegando a inexistência do requisito da subordinação entre as partes.

Em que pese as empresas transnacionais alegarem ser apenas uma plataforma que conecta prestadores de serviços autônomos a usuários de serviços, não controlando a mão de obra e a prestação de serviços, se analisarmos com profundidade algumas das características desse modelo de trabalho, é possível identificar os requisitos da relação de vínculo de emprego, que afastam a relação autônoma.

O Direito brasileiro não prevê uma categoria específica para os trabalhadores em plataformas digitais, e por isso, não há nenhuma norma que lhes garanta direitos básicos e padrões de emprego mínimos.

Contudo, ainda que não se reconheça a relação de emprego entre trabalhadores e as empresas transnacioanis, não se pode olvidar que garantias mínimas e dignas lhes são devidas, por expressa disposição constitucional. Em especial, no que tange à sua remuneração, e aos direitos de seguridade social, segurança e negociação coletiva.

A doutrina de Manoela Roland[1] prevê a responsabilização das empresas transnacionais por violações de direitos humanos, colaborando diretamente para a superação do autocontrole empresarial (e da contratação unilateral) praticado pelas plataformas digitais.

O "autocontrole empresarial" e a contratação unilateral são características predominantes em modelos de gestão que favorecem a impunidade corporativa. No contexto da uberização, por exemplo, os trabalhadores aderem a termos de contratação impostos unilateralmente pelas plataformas digitais, sem possibilidade de negociação, o que gera a ausência de regulamentação legal e a precarização das condições de trabalho.

As iniciativas voluntárias de responsabilidade social corporativa (RSC) também são criticadas por se basearem em políticas de autocontrole, não se ocuparem da atividade final da empresa e não se corresponderem necessariamente com as normas de Direitos Humanos, comprometendo a prevenção e a reparação de violações.

A proposta de Roland e o PL 572/2022 rompem com essa lógica de diversas formas, abaixo destacadas:

- **Imposição de Obrigações Diretas e Vinculantes às Empresas Transnacionais:** Manoela Roland destaca que é "não apenas possível, mas também extremamente necessário" inserir obrigações diretas para as corporações transnacionais em um instrumento juridicamente vinculante para garantir sua eficácia.
- **Primazia das Normas de Direitos Humanos:** O PL 572/2022 estabelece que as normas de Direitos Humanos prevaleçam sobre quaisquer acordos, inclusive os de natureza econômica, comercial, de serviços e de investimento. Essa primazia é um ponto fundamental que subverte a lógica de que os interesses de mercado devem se sobrepor aos direitos, uma premissa que frequentemente sustenta a contratação unilateral e o autocontrole.
- **Controle Estatal Prevalente sobre o Autocontrole Empresarial:** O Projeto de Lei visa combater o paradigma do automonitoramento. Isso inclui a exigência de que as empresas elaborem relatórios periódicos semestrais de Direitos Humanos, que devem ser encaminhados a órgãos públicos como o Ministério Público Federal e Estadual, a Defensoria Pública da União e o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH). Essa medida

1 ROLAND, Manoela Carneiro; et. al. Um retrato do padrão de violações de direitos humanos por transnacionais no Brasil. Revista Ética e Filosofia Política, nº 16, vol. 01. Juiz de Fora, 2013, p. 03-23.

garante uma fiscalização externa e independente, reduzindo o poder unilateral das empresas na avaliação de seus próprios impactos.

- **Participação e Protagonismo das Pessoas e Comunidades Afetadas:** Assegura o direito de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, e o direito ao consentimento das pessoas afetadas, a proposta impede que as empresas tomem decisões que afetem comunidades sem sua devida participação e aprovação. Além disso, prevê a criação de mecanismos para tornar materialmente viável a participação comunitária nos processos de reparação e compensação de danos, e atribui protagonismo aos afetados na elaboração de mecanismos de prevenção, reparação integral e garantias de não repetição. Essa abordagem contraria a imposição de termos unilaterais.
- **Reparação Integral com Centralidade do Sofrimento da Vítima:** O PL consagra esse princípio, garantindo que as reparações considerem a gravidade dos fatos e o impacto na integridade da personalidade das vítimas, abrangendo danos materiais e imateriais.

Em síntese, a doutrina de Manoela Roland propõe um arcabouço normativo que institucionaliza a responsabilização direta das empresas transnacionais, rejeitando a premissa de que o "autocontrole" é suficiente e restituindo o papel do Estado na fiscalização e proteção dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que empodera as vítimas e as comunidades afetadas.

Ao fazê-lo, oferece uma abordagem abrangente para superar a contratação unilateral e a impunidade corporativa, reorientando a agenda de Direitos Humanos e empresas para a proteção efetiva e a reparação integral.

Dessa forma, ainda que não pensada diretamente para solucionar controvérsias do mundo do trabalho, como a aqui exposta, a construção doutrinária pode em muito contribuir para a questão envolvendo a uberização do trabalho.

3 Conclusão

A uberização do trabalho, impulsionada pelas empresas transnacionais e pela crescente digitalização da economia, representa uma reestruturação profunda das relações laborais em escala global. Sob o discurso da flexibilidade e do empreendedorismo, ela tem levado à precarização das condições de

trabalho e à violação sistêmica dos direitos humanos dos trabalhadores em plataformas digitais.

A ausência de regulamentação legal e a dificuldade em aplicar os moldes tradicionais da CLT criam um ambiente de informalidade, baixas remunerações, jornadas exaustivas e subordinação algorítmica, contribuindo para a concentração de capital e a desigualdade.

De igual forma, a análise por parte dos Tribunais brasileiros não pode se dar dissociada da nova realidade econômica e da evolução tecnológica, devendo levar em consideração o princípio da proteção integral e da dignidade humana, previstos na Constituição Federal, a fim de se garantir a proteção aos trabalhadores de plataformas digitais.

Diante desse cenário complexo, a busca por soluções eficazes exige uma mudança de paradigma, indo além das abordagens voluntárias e insuficientes que historicamente têm falhado em responsabilizar as corporações. É imperativo reconhecer que as empresas transnacionais, com seu vasto poder econômico e político, têm a capacidade factual de violar direitos humanos, e não apenas impactá-los.

A doutrina de Manoela Roland e o arcabouço jurídico proposto pelo PL 572/2022 emergem como um caminho robusto e necessário para enfrentar essas violações. O PL 572/2022, enquanto Lei Marco Nacional de Direitos Humanos e Empresas, afasta-se da lógica da Diligência Devida baseada no risco empresarial e no autocontrole, propondo uma legislação que prioriza a proteção e a dignidade humana.

Os princípios e diretrizes do PL 572/2022, como a primazia dos Direitos Humanos sobre acordos econômicos, a centralidade do sofrimento da vítima na reparação integral, o direito à consulta prévia e ao consentimento, o princípio *pro persona* e a não criminalização de defensores e afetados, são fundamentais para garantir a proteção e a reparação. Além disso, a proposta de responsabilidade solidária em toda a cadeia de produção, a inversão do ônus da prova e a proibição do *forum non conveniens* são mecanismos essenciais para mitigar a «disparidade de armas» entre as vítimas e as corporações transnacionais. A ênfase no controle estatal prevalente sobre o autocontrole empresarial e a exigência de assessoria técnica independente para os afetados fortalecem a fiscalização e a participação, elementos cruciais para a efetividade da lei.

Em suma, a uberização do trabalho expõe a urgência de uma resposta jurídica que vá além dos limites do direito tradicional e das normas voluntárias. A inserção de obrigações diretas para as empresas transnacionais,

conforme defendido pela doutrina de Manoela Roland e concretizado no PL 572/2022, é não apenas legalmente possível, mas indispensável para garantir a máxima eficácia na proteção dos direitos humanos.

Este novo quadro regulatório é um passo crucial para mitigar a impunidade corporativa, assegurar a responsabilização e a reparação, e construir um futuro do trabalho mais justo e equitativo, onde a dignidade dos trabalhadores não seja sacrificada em nome da inovação tecnológica ou do lucro desmedido.

Referências

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

MENDES, Francisco Schertel; CEROY, Frederico Meinberg. Economia compartilhada e a Política Nacional de Mobilidade Urbana: uma proposta de marco legal. *Texto para Discussão nº 185*, Núcleo de Estudos e Pesquisas. CONLEG. Brasília, nov. 2015. Disponível em: https:// www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td185.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Digital labour platforms and the future of work*: towards decent work in the online world. Geneva, 2018. Disponível em: https://www. ilo.org/global/publications/books/WCMS_645337/lang--en/index.htm.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Recomendação nº 198*: relativa à relação de emprego. Genebra, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55_TYPE,P55_LANG,P55_DOCUMENT,P55_ NODE:REC,es,R198,%2FDocument.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil*: uma estratégia de ação baseada no diálogo social. Genebra, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf.

ROLAND, Manoela Carneiro; et. al. Um retrato do padrão de violações de direitos humanos por transnacionais no Brasil. **Revista Ética e Filosofia Política**, nº 16, vol. 01. Juiz de Fora, 2013, p. 03-23.

ROLAND, Manoela Carneiro. Empresas e Direitos Humanos no Sul

Global: desafios da regulação transnacional. **Revista Homa Pública**, v. 6, n. 1, 202.

ROLAND, Manoela Carneiro. JUNIOR, Luiz Carlos Silva Faria Junior. Empresas Transnacionais/Multinacionais como sujeitos de Direito Internacional: Uma necessidade de agenda internacional em Direitos humanos e empresas. **Revista Homa Pública**, v. 6, n. 1, p. 12-32, 2022.

Capítulo 11

ASPECTOS POSITIVOS COM RELAÇÃO AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS REFERENTE A ATENUANTE DE PENA E PRESCRIÇÃO NOS CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

Caroline Fockink Ritt[1]
Eduardo Ritt[2]

1 Introdução

Diante dos dados alarmantes dos crimes os quais envolvem violência sexual contra a mulher, lei nº 15.160, que fora assinada pelo presidente em exercício, Geraldo Alckmin, modificou o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848) para alterar a circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes os quais envolvam violência sexual contra a mulher, ou seja, a inovação alterou os artigos 65 e 115 do Código Penal.

Far-se-á, no presente, sem pretensão e possibilidade de esgotar o assunto, para situar melhor o leitor na temática abordada, uma análise da violência cometida contra a mulher, especificamente, com dados históricos. Partindo da demonstração de que a violência praticada contra a mulher é um fenômeno histórico, ligado diretamente à cultura patriarcal – que ainda impera em nosso país.

Posteriormente, análise da violência sexual cometida contra a mulher. Para isso, toma-se, como base, fontes de pesquisa de documentos que foram publicizados por órgão de segurança pública.

Com base em dados atuais, demonstra-se o grande índice de violência sexual a qual é praticada contra as mulheres no Brasil, peculiaridades com

1 Doutora em Direito. Pós doutoranda em Direitos Fundamentais, na PUC do RS. Professora de direito penal no curso de direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS. E-mail: rittcaroline@unisc.br

2 Promotor de Justiça. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS (UNISC). Promotor de Justiça em Santa Cruz do Sul/RS. Professor de Processo penal na referida universidade. E-mail: eritt@unisc.br

relação a sua prática: com relação à vítima, idade, grau de parentesco com autor, dentre outras pertinentes informações. E, em relação ao autor — que, geralmente, é o agressor —, trata-se de alguém do convívio da vítima, como cônjuges, ex-cônjuges ou colegas de trabalho. Nesse contexto, cabe analisar quais são os principais crimes cometidos contra a mulher e em quais regiões do Brasil há maior incidência desses casos. E, à guisa de conclusão, far-se-á uma análise da nova lei, que estabeleceu tratamento mais rigoroso nos crimes sexuais cometidos contra a mulher, uma vez que alterou a circunstância atenuante, com relação a idade do autor do crime e vedou a redução do prazo de prescrição para os crimes os quais envolvam violência sexual contra a mulher, quando o autor tiver menos de 21 anos da data do fato ou mais de 70 anos na data de sentença.

2 Violência contra a mulher

A violência cometida contra a mulher, especificamente, a doméstica, é uma forma de violência física e/ou psíquica, exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade e manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. Podemos pensar na violência doméstica como uma espécie de castigo o qual objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas. (Sabadell, 2005, p. 235-236).

Na história ocidental, observa-se, ao longo dos tempos, a criação inicial de formas estatais e jurídicas muito pouco, ou, praticamente, em nada, melhorou a condição feminina. A mulher sempre ficou relegada a um segundo plano, preterida e colocada numa situação de submissão, discriminação e opressão. Para exemplificar, basta lembrar períodos históricos da Antiguidade e Medievo em que apenas o homem podia ser sujeito de direitos e detentor de poderes. (Porto, 2007, p. 14).

A violência cometida contra a mulher no Brasil é muito antiga. Dados históricos trazem relatos que ela era cometida desde época do descobrimento. Estudos indicam que no Brasil a violência contra a mulher não só é sistemática, mas mantém vinculação com essa tradição cultural patriarcal desenvolvida a partir do processo de colonização. As relações de submissão eram consideradas naturais. O marido, pai e demais figuras de autoridade exerciam o poder sobre as mulheres, controlando suas vidas e limitando sua esfera de atuação ao âmbito doméstico. A feminilidade era identificada com a maternidade, com a submissão e resignação ao poder e valores patriarcais difundidos no âmbito social. (Del Priore, 2011, p. 160)

Em termos procedimentais, a mulher não era permitido nem mesmo falar, muito menos ainda contar sua versão dos fatos sobre a acusação de adultério. Isso não era nem cogitado, uma vez que, no nível das hierarquizações impostas pelas relações de poder que decidiam quem valia mais – e tinha por isso o direito à fala – a mulher não era nem mesmo lembrada. Fica claro como ocorria a construção da mulher mediante estratégias discursivas do poder. Num mesmo instante, a mesma mulher poderia atestar a honra do amante e manchar a honra do marido. O que se conclui é que a mulher era apenas um corpo que, se não fosse bem vigiado, naturalmente, por causa de seu instinto à transgressão, corromperia o homem. (Mello, 2020, p. 105)

E, apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher feita pela Constituição Federal de 1988, a ideologia patriarcal ainda subsiste a todas essas conquistas. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina, e, principalmente, de sua dominação pelos homens os quais se consideram como sendo seres superiores e mais fortes. Eles passam a considerar o corpo da mulher, como também sua vontade, como sendo sua propriedade. (Dias, 2019, p. 20-21).

Foi somente após a década de 1970, com as iniciativas das feministas – que se começou a estudar o impacto da violência conjugal entre as mulheres. Até então, não havia nenhum tipo de intervenção, sob pretexto de que se tratava de assunto privado. Ainda hoje, o noticiário dos jornais pode levar-nos a crer que se trata de um fenômeno marginal, quando na realidade, é um verdadeiro flagelo social o qual não está sendo suficientemente levado em consideração. Os números, que só levam em conta as violências físicas as quais chegam ao Judiciário, são assustadores.

Devido à relação de poder e à dominação que existe no relacionamento afetivo, geralmente, o agressor detém, em relação à mulher que ele agride, a força física e o poder econômico, passando a manipulá-la, violá-la e agredi-la psicologicamente, moralmente e fisicamente. Nas classes mais desfavorecidas, a violência na família é resultado do baixo nível educacional, da tradição cultural machista e patriarcal, do desemprego, da drogadição e do alcoolismo. Também ocorre nas classes economicamente superiores, estando relacionada também à parte desses fatores (Porto, 2007, p. 18-19).

Especificamente, à violência contra a mulher há uma explicação para a sua grande ocorrência no Brasil, qual seja: ela não está ligada somente à lógica da pobreza, ou desigualdade social e cultural. Também está ligada diretamente ao preconceito, à discriminação e ao abuso de poder o qual possui o agressor com relação à sua vítima. A mulher, em razão de suas

peculiaridades, compleição física, idade e dependência econômica está numa situação de vulnerabilidade na relação social.

3 Violência sexual cometida contra a mulher no brasil: índices oficiais

No Brasil, segundo o Panorama Nacional do Enfrentamento da Violência Contra a Mulher, em 65% dos casos de violência sexual o agressor é uma pessoa do seu convívio, tais como cônjuges ou ex-cônjuges, colegas de trabalho etc. A prevalência da violência sexual é de 30%, sendo que 7% correspondem a estupro e 23% a coerção sexual. Enquanto a frequência de HIV nos casos de estupro é de 0,8 a 2,7%, a da laceração vaginal é de 40%, ocorrendo outras doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) nos casos de violência sexual com índices que variam entre 16 e 58%22. (Porto, Amaral, https://docs.bvsalud.org)

Estatísticas da Secretaria de Segurança Pública (em parceria com a Polícia Federal demonstraram que no ano de 2012 ocorreram, no Brasil, cerca de 47.000 casos de homicídios dolosos e cerca de 50.000 casos de estupro. O país gasta 10% do PIB com violência em geral e 4% com violência de gênero (física e sexual). Porém, apenas 10 a 20% das mulheres vítimas de violência sexual procuram os ambulatórios de Vítimas de Violência Sexual (VVS) ou as Delegacias de polícia; e, dessas, somente 30% tem adesão ao acompanhamento ambulatorial. Até o final do ano de 2012, existiam, no Brasil, apenas 552 serviços credenciados pelo Ministério da Saúde para atendimento às vítimas em situação de violência sexual – além de 69 serviços de abortamento legal no ano de 2013. (Porto, Amaral, https://docs.bvsalud.org/)

E, com relação ao sentimento da mulher violentada, pode se afirmar que as vítimas tendem a silenciar sobre o assunto, seja por medo de represálias, vergonha, ou sentimentos de humilhação e culpa. Através do acompanhamento psicológico nos serviços de atenção às vítimas de violência sexual, essas mulheres podem superar tais sentimentos, justificando-se, assim, a necessidade de maior divulgação dos serviços de atendimento especializado, bem como dos benefícios preventivos e curativos para a saúde dessas vítimas.

- *Sinais físicos*: apenas 10 % dos casos apresentam sinais físicos da violência no primeiro atendimento.
- *Violência psicoemocional:* a humilhação, a vergonha e a culpa tornam as mulheres violentadas sexualmente mais vulneráveis a

outros tipos de violência, a distúrbios psíquicos, à depressão, ao uso de drogas e suicídio. O estupro não é uma intercorrência a qual agride só o corpo; agride o caráter, a dignidade, a sexualidade, o trabalho, a vida familiar, agride tudo.

- *Complicações e sequelas:* as complicações imediatas, especialmente, na falta de atendimento adequado são o contágio de doenças sexualmente transmissíveis, como: hepatites B e C, sífilis, gonorreia, clamídia, tricomonas e, principalmente, AIDS. Além disso, a gravidez indesejada pode acarretar traumas de ordem física e psicológica, que, não raramente, culminam no abortamento provocado e nos riscos a ele associados. As sequelas clínicas são determinadas por distúrbios psíquicos e sexuais, tais como: a anorgasmia (20%) e falta de libido (20%). Outras sequelas incluem a dor pélvica crônica (40%), a dispareunia (20%) e a irregularidade menstrual (40%). (Porto, Amaral, https://docs.bvsalud.org /)

Os dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicizou que "*Brasil registra um crime de estupro a cada seis minutos em 2023".* No documento publiciza que o Brasil registrou um crime de estupro a cada seis minutos em 2023. Com um total de 83.988 casos de estupros e estupros de vulneráveis registrados e um aumento de 6,5% em relação a 2022 o país atingiu um triste recorde.

As mulheres são a maioria das vítimas e os agressores estão, na maior parte das vezes, dentro de casa. Além do recorde em estupros, a publicação aponta o aumento dos registros em todas as modalidades de violência contra a mulher no país e mostra que o perfil dos agressores é constante: quase a totalidade é homem - algo que pode parecer óbvio sobretudo para as mulheres, mas, como defende o Fórum, é preciso ser lembrado principalmente quando se pensa em políticas públicas para prevenir esse crime. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, https://publicacoes.forumseguranca.org.br)

Segundo o anuário, de todas as ocorrências de estupro verificadas em 2023, 76% correspondem ao crime de estupro de vulnerável, tipificado na legislação brasileira como a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com vítimas menores de 14 anos ou incapazes de consentir por qualquer motivo, como deficiência ou enfermidade.

Com relação ao perfil das vítimas, traz que esse não mudou significativamente em relação aos anos anteriores. São meninas (88,2%), negras (52,2%), de no máximo 13 anos (61,6%). Também não houve, de acordo com a publicação, variações na autoria e no local do crime: 84,7% dos

agressores são familiares ou conhecidos, que cometem a violação nas próprias residências das vítimas (61,7%). As vítimas de até 17 anos compõem 77,6% de todos os registros.

O anuário chama a atenção para a prevalência de estupros de crianças e adolescente na faixa de 10 a 13 anos, com 233,9 casos para cada 100 mil habitantes, uma taxa quase seis vezes superior à média nacional, de 41,4 por 100 mil. No caso de bebês e crianças de 0 a 4 anos, a taxa de vitimização por estupro chegou a 68,7 casos por 100 mil habitantes, 1,6 vezes superior à média no país. A maioria dessas vítimas é do sexo feminino. Entre os meninos, a maior incidência de estupros ocorre entre os 4 e os 6 anos de idade, caindo drasticamente à medida que se aproxima a vida adulta.

A taxa média nacional de estupros e estupros de vulnerável foi de 41,4 por 100 mil habitantes. Os estados com as maiores taxas isoladas foram Roraima, com 112,5 por 100 mil; Rondônia, com 107,8 por 100 mil; Acre, com 106,9 por 100 mil; Mato Grosso do Sul, com 94,4 por 100 mil; e Amapá, com 91,7 por 100 mil. Em relação aos municípios, Sorriso (MT) lidera a lista, com 113,9, seguido por Porto Velho (RO), com 113,6, Boa Vista (RR), com 101,5, Itaituba (PA), com 100,6, e Dourados (MS), com 98,6.

O anuário mostra ainda o aumento em todas as modalidades de violência registradas no país. O crime de importunação sexual foi um dos que mais cresceu, 48,7% em um ano. Em números absolutos, 41.371 ocorrências. O crime é referente a atos libidinosos indesejados, como apalpar, lamber, tocar sem permissão e até mesmo se masturbar em público. Já os crimes de *stalking*, ou seja, de perseguição, tiveram 77.083 registros, um crescimento de 34,5%.

De acordo com o Fórum, trata-se de um dado relevante, uma vez que essa modalidade de crime pode configurar a etapa inicial de um ciclo de violências que, em sua escalada, pode culminar no feminicídio — o assassinato de mulheres. Segundo a publicação o crime de assédio sexual aumentou 28,5% nesse período, totalizando 8.135 casos. Tentativas de homicídio cresceram 9,2%, com um total de 8.372 vítimas. A violência psicológica aumentou em 33,8%. Houve 38.507 desses registros. As agressões decorrentes de violência doméstica, cresceram 9,8%, chegando a 258.941 registros. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, https://publicacoes.forumseguranca.org.br)

Os feminicídios tiveram alta de 0,8%. No total, 1.467 mulheres foram mortas no país em crimes de violência doméstica e outros por simplesmente serem mulheres. Mais da metade das mortes ocorre na residência – 64,3%. Entre as que morreram, 63% foram vítimas do parceiro íntimo; o ex-parceiro

é o autor do crime em 21,2% dos casos. Nove em cada dez autores de assassinatos de mulheres são homens. O número 190 foi acionado 848.036 vezes para reportar episódios de violência doméstica. Outras 778.921 ligações reportaram ameaças. Já as medidas protetivas de urgência ultrapassaram a barreira do meio milhão, ao todo, 540.255 foram concedidas em 2023.

Constata-se que a publicização das ocorrências não implica afirmar a inexistência desses crimes em anos anteriores. Como observa David Marques, coordenador de projetos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a elevação dos números pode decorrer tanto de um efetivo aumento das práticas criminosas quanto da maior incidência de denúncias e registros junto às autoridades policiais. "*Por um lado, vários trabalhos estão tentando discutir a respeito do crescimento da própria violência, do fenômeno da violência, e por outro lado, também com variáveis que indicam também um maior nível de registro desse fenômeno acontecendo". (*Rokarina, 2023, https://agenciabrasil.ebc.com.br)

Ele ressalta que é preciso se atentar ao fato de quem comete esses crimes é, na grande maioria dos casos, homem. É preciso, portanto, medidas voltadas para eles. "O que é incontornável, quando a gente olha para o perfil, por exemplo, dos agressores, sempre são os homens. 90% dos assassinos das mulheres são homens. E geralmente é parceiro íntimo, ex-parceiro íntimo. Em outras modalidades também, o homem aparece como o agressor. Por um lado, é necessário que falemos em relação ao aprimoramento das políticas públicas para o atendimento dessas mulheres vítimas de violência, por outro lado, a gente tem que sim falar do papel do homem como o autor das violências", diz.

É necessário, de acordo com o coordenador, que os homens participem ativamente do debate de medidas para acabar com a violência contra mulheres: "Os homens precisam participar desse debate e a gente precisa pensar, enquanto sociedade, em como ter ações, ter proposições para que a gente mude, inclusive socialmente, o papel dos homens como nessa posição de autores de violência. Porque, de fato, nesse contexto, só por meio dos registros que a gente tem, já fica bastante evidente que alguma coisa precisa mudar, senão o debate vai ser sempre apenas como melhor atender as vítimas de violência, e não o que a gente pode fazer para tentar evitar que essas tendências, que esse fenômeno da violência contra a mulher, violência doméstica e assim por diante, continue crescendo".

4 Inovações legislativas: Artigos. 65, inc. i- atenuante da pena privativa de liberdade, e Art. 115 do Código Penal, que é causa modificadora da prescrição, com relação aos crimes que envolvem violência sexual contra a mulher

A nova Lei retirou atenuantes e redução da prescrição para crimes sexuais contra mulheres. Publicada no Diário Oficial da União na sexta-feira, 4 de julho, a Lei nº 15.160, assinada pelo presidente em exercício, Geraldo Alckmin, que modifica o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848) para alterar a circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes os quais envolvam violência sexual contra a mulher. (Planalto, 2025, https://www.gov.br)

A nova lei alterou os artigos 65 e 115 do Código Penal. No caso do Art. 65, que trata das circunstâncias atenuantes, elas seguem valendo nos casos em que o autor for menor de 21 anos na data do fato ou maior de 70 anos, na data da sentença, *exceto se o crime envolver violência sexual contra a mulher*.

A mesma ressalva vale para o Art. 115, que diz respeito à redução dos prazos de prescrição. Ele agora determina que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos ou, na data da sentença, maior de 70 anos**,** *salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.* Trata-se, na situação, com relação ao estudo da lei penal no tempo, de uma *novatio legis in pejus.*

Nas didáticas lições do professor Nidal: na *novatio legis in pejus* não há criação de novo crime, mas tratamento mais rigoroso às condutas já tipificadas como infrações penais. O tratamento mais severo pode consistir, por exemplo, no aumento da pena, criação de qualificadoras ou causas de aumento de pena, aumento do prazo prescricional ou até mesmo prever novas causas interruptivas de ou suspensivas da prescrição. (Ahmad, 2022, p. 120-121)

Assim o como a *novatio legis incriminadora*, a *lex gravior* não retroagirá para alcançar fatos praticados antes da sua vigência, incidindo, pois, somente em relação a fatos posteriores à sua vigência, em face do *princípio da irretroatividade da lei mais severa.*

Com relação a modificação do art. 115 do CP: imaginemos que Fulaninho, tinha 19 anos na data que cometeu o crime de estupro, no dia 21 de março de 2022. Nesta situação, quando o juiz aplicar a pena privativa de liberdade, e for fazer o cálculo prescricional, não aplicará a determinação da

Lei nº 15.160 de 2025, que é mais gravosa. Ela seguirá valendo nos casos em que o autor for menor de 21 anos na data do fato ou maior de 70 anos, na data da sentença.

Ou seja, para ele o prazo prescricional cai pela metade, pelo fato de ter menos de 21 anos na data do fato (estupro). Assim, a determinação do "*antigo art. 115 do CP*" continua a valer para o crime praticado por Fulaninho, pois a lei posterior conferiu tratamento mais severo, não podendo, portanto, retroagir. O juiz terá de considerar o dispositivo anterior, do art. 115, que foi agravado posteriormente, por ser mais benéfico.

É o fenômeno da ultratividade, segundo a norma penal produz efeitos mesmo depois de revogada, para atos praticados durante a sua vigência, quando mais benéfica. *Exemplo 2:* Cicraninho, que tem 19 anos, cometeu um estupro dia 08 de julho de 2025. Ele será abrangido pela nova determinação trazida pela Lei nº 15.160 de 2025, que é mais gravosa, que alterou os artigos 65 e 115 do Código Penal. No momento da aplicação da pena, e quando feito o cálculo da prescrição, pois, ao tempo da ação ou omissão, (data do estupro) ele era menor de 21 anos e, por se tratar de o crime o qual envolve violência sexual contra a mulher, *não incidirá para ele a redução do prazo prescricional* – que para outros crimes, cai pela metade.

O art. 115 do Código Penal determina que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos ou, na data da sentença, maior de 70 anos, *salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.*

Assim, Cicraninho, por ter cometido um estupro, crime que envolve violência contra a mulher, não terá o prazo de prescrição reduzido pela metade, em nenhuma das prescrições: tanto a prescrição da pretensão punitiva (abstrata, retroativa, intercorrente) como na prescrição executória.

Observação: Os atenuantes e a redução do prazo prescricional seguem valendo para autores de *outros tipos de crime*, que tenham menos de 21 anos na data do fato, e, na data da sentença, tenham mais de 70 anos.

Exceção trazida pela lei nova é para crimes com violência sexual contra a mulher: Pois, a lei estabelece que essa redução pela metade não será aplicada aos crimes que envolvam violência sexual contra a mulher. Para os demais crimes, continua a valer a atenuante e a redução pela metade dos prazos prescricionais, quando o autor do crime tiver menos de 21 anos na data do fato, e, na data da sentença, tiver mais de 70 anos.

5 Considerações finais

Muito importante a inovação legislativa com relação ao tratamento legal dado aos crimes sexuais praticados contra a mulher. São alarmantes os números publicizados de crimes de violência sexual cometidos contra a mulher no Brasil. Nesse contexto, a redução do prazo prescricional com base na idade do agressor representava mais um entrave à responsabilização efetiva. Além disso, a aplicação de atenuantes legais a crimes dessa natureza resulta em respostas desproporcionais frente à gravidade e ao impacto social que causam os crimes sexuais cometidos contra a mulher.

Com a lei na nova lei, que estabeleceu tratamento mais rigoroso nos crimes sexuais cometidos contra a mulher porque alterou a circunstância atenuante, com relação a idade do autor do crime e vedou a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando autor tiver menos de 21 anos da data do fato ou mais de 70 anos na data de sentença, passamos a ter um tratamento bem mais rigoroso com relação aos crimes sexuais praticados contra a mulher.

Louvável a atitude do legislador!

Referências

AHMAD, Nidal. *Manual de Direito Penal*: Parte Geral. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias íntimas*: sexualidade e erotismo na história do Brasil. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011.

FÓRUM BRASILEIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública:* 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0. Acesso em: 06 set. 2025.

MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.* 3ª ed. Rio de Janeiro.

PLANALTO. Lei nº 15.160 de 03 de julho de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15160.htm Acesso em 10 set. 2025.

PORTO, Maria Laura.; AMARAL, Waldemar Naves do. *Violência sexual contra a mulher: Histórico e conduta.* Disponível em: https://docs.bvsalud.org/upload/S/0100-7254/2014/v42n4/a4594.pdf. Acesso em: 06 de set. 2025.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

ROKARINA, Mariana. *Brasil registra um crime de estupro a cada seis minutos em 2023.* Agência Brasil. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/brasil-registra-um-crime-de-estupro-cada-seis-minutos-em-2023. Acesso em: 09 set. 2025.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica*: introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Capítulo 12

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA COMUNIDADE LGBTQIAPN+ COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO BULLYING E À DISCRIMINAÇÃO: DESAFIOS E OMISSÕES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Ana Carolina da Rosa Miranda[1]
Silvio Erasmo Souza da Silva[2]

1 Introdução[3]

A presente proposta de pesquisa tem por finalidade verificar se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) oferece proteção efetiva aos dados sensíveis de pessoas LGBTQIAPN+ em contextos de *bullying*, especialmente no ambiente escolar e digital, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

Avulta-se, à vista disso, que a chegada da legislação de proteção de dados pessoais na ordem jurídica brasileira demonstrou-se essencial, na medida em que a era digital e as tecnologias de informação evoluíram ao longo do tempo. Nessa seara, o tratamento de dados pessoais, especialmente dados pessoais sensíveis, de forma correta e transparente, confere segurança jurídica aos indivíduos. Todavia, grupos considerados historicamente vulneráveis podem sofrer limitações na concretização de seus direitos.

---

1 Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. E-mail: anacarolinarosamiranda@gmail.com.

2 Docente do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bacharel em Ciências Militares, Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Brigada Militar do Estado Rio Grande do Sul, Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhaguera-UNIDERP e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, Especialista em Gestão Pública pela Faculdade Venda Nova do Imigrante. E-mail: silvioessilva@gmail.com.

3 As primeiras pesquisas sobre o tema foram apresentadas em formato de resumo e enviadas para publicação em formato de resumo expandido em apresentação oral no "1° Salão de Iniciação Científica do Curso de Direito", na Faculdade Dom Alberto no dia 30 de maio de 2025.

Desta feita, o problema que se pretende responder neste trabalho é o seguinte: Pode-se considerar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) garante, na prática, a proteção efetiva dos dados sensíveis relacionados à orientação sexual e identidade de gênero de pessoas LGBTQIAPN+ em contextos de *bullying*, especialmente no ambiente escolar e digital?

Assim, com o intuito de responder tal celeuma, o trabalho foi dividido em três itens principais: num primeiro momento apresentou-se a origem e os aspectos importantes da Lei Geral de Proteção de Dados. Na sequência, o trabalho irá apontar e analisar os tipos mais comuns de *bullying* e *cyberbullying* direcionados à comunidade LGBTQIAPN+, com ênfase nas práticas discriminatórias, especialmente no ambiente escolar e nas plataformas digitais. Por fim, a última seção busca analisar se existem mecanismos na LGPD capazes de prevenir e punir o *bullying* e *cyberbullying*, à estudantes LGBTQIAPN+ no ambiente escolar.

Nesse ínterim, considerando que a presente pesquisa possui natureza bibliográfica, o método de abordagem será o dedutivo, assim como o método de procedimento histórico e monográfico e a técnica de pesquisa baseada em documentação indireta bibliográfica.

2 Origem e aspectos importantes da Lei Geral de Proteção de Dados

A primeira seção deste trabalho vem para apresentar a origem e aspectos importantes da Lei Geral de Proteção de Dados. A inserção entre Tecnologia e Direito, com o fomento e desenvolvimento da sociedade, visa proteger a privacidade em diversos contextos, tais quais no surgimento de novos problemas, tendo em vista que é necessário a regulamentação no tratamento dos dados, demonstrando-se assim, a importância de estudarmos a Lei Geral de Proteção de Dados. Antes de tudo, será feito aqui um pequeno breve recorte de principais aparatos legais e jurídicos relacionados a temática, uma vez que o objetivo do presente trabalho não é esgotar os fatos históricos e, somente, contextualizá-los.

No cenário brasileiro, a primeira norma relacionada ao tratamento de dados pessoais no ordenamento jurídico é o *habeas data*, direito fundamental assegurado no artigo 5° da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Percebe-se que, esta garantia constitucional possui limitações, por ser considerada mais uma garantia do processo do que expressamente um direito material, mas reconhece a importância da informação pessoal na sociedade moderna (Mendes, 2019).

Nesse esteio, no ano de 2014, foi criada a Lei 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, primeira norma específica que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Brasil, 2014). Segue-se o lapso temporal, no ano de 2017, foi aprovada na União Europeia a *General Data Protection Regulation (GDPR)*[1], com o objetivo de auxiliar na busca de um ambiente de liberdade, justiça e segurança, juntamente da proteção de dados pessoais como um direito fundamental, para assim, efetuar-se o correto tratamento dos dados pessoais, independentemente da nacionalidade ou residência, de acordo com a segunda consideração do *GDPR, constante no* Recital 2. (União Europeia, 2017).

Assim, o surgimento da Lei 13.709/2018, também chamada de Lei Geral de Proteção de Dados, em 14 de agosto de 2018, é considerada um novo paradigma no direito digital e na seara da inovação, pois, anteriormente, o Brasil não regulava especificamente a proteção de dados pessoais. Uma legislação preocupada com o tratamento de dados diminui a fragilidade dos titulares de dados, assim como suscita a segurança jurídica de diversos âmbitos, com empresas preocupadas em garantir e estabelecer o tratamento de dados pessoais nos pilares de seus negócios (Mendes, 2019).

Logo, a LGPD assegura em seu artigo 5° os dados pessoais considerados sensíveis, são eles: origem racial ou étnica, dados de saúde ou vida sexual, dado biométrico, todos em relação a pessoa natural, entre outros exemplos (Brasil, 2018). Desse modo, é importante ressaltar que a legislação supracitada não prevê a sexualidade e o gênero como dados pessoais sensíveis, mas devem ser exemplificados e incluídos em razão da discriminação que minorias sexuais e de gênero vivem em um país com muitos casos de violências contra pessoas LGBTQIAPN+. É nesse viés, que a capacidade discriminatória atinge o usuário, pois os dados que informam a sexualidade e o gênero podem impor tratamento diferente para cada indivíduo (Lindoso, 2018).

O artigo 6° da LGPD elenca princípios que devem ser seguidos no tratamento de dados pessoais, juntamente da boa-fé: princípio da finalidade; qualidade dos dados; transparência, segurança, prevenção, não-discriminação, este último que não admite o tratamento de dados com viés discriminatório e ilícito, entre outros (Brasil, 2018).

---

1 O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) é a lei de privacidade e segurança mais rigorosa do mundo. Embora tenha sido elaborado e aprovado pela União Europeia (UE), impõe obrigações a organizações em qualquer lugar, desde que visem ou coletem dados relacionados a pessoas na UE. O regulamento entrou em vigor em 25 de maio de 2018. O RGPD aplicará multas severas a quem violar seus padrões de privacidade e segurança, com penalidades que podem chegar a dezenas de milhões de euros.

Falk (2020) elucida que o caput do artigo supracitado estabelece "princípios", mas o texto normativo também assegura orientações e regras, argumentando que o princípio da finalidade, por exemplo e, o princípio da adequação, são regras, pois estabelecem permissões e proibições. Razão essa que, não é definido um modelo a ser seguido e, sim, condutas que devem ser adotadas diante de situações que o legislador aponta. O tratamento de dados pessoais deve ser adequado ao contexto que for informado ao titular, sem o qual o tratamento irá mostrar-se incompatível e ilegal.

Outrossim, para acompanhar a evolução tecnológica, o direito constitucional elencou em seu texto normativo o direito à proteção de dados pessoais, no artigo 5° da CRFB/88, para garantir a todos tratamento igualitário e seguro, demonstrando que o âmbito constitucionalista se adequa e acompanha as necessidades que surgem em um Estado Democrático de Direito (Brasil 1988).

Diante do exposto, constata-se que o direito contemporâneo precisa respeitar e incluir a orientação sexual e identidade de gênero dos indivíduos e proteger esses dados pessoais que devem ser considerados sensíveis. É possível observar que, houve avanços na área da diversidade, citando-se o direito a retificação de pronome e gênero, mas, muito precisa ser evoluído. Nome, endereço, e-mail e dados bancários, por exemplo, de pessoas heterossexuais, são dados pessoais e merecem digna proteção, o cuidado deve ser ainda maior para proteger dados pessoais, sensíveis ou não, de membros da comunidade LGBTQIAPN+, eis que não correspondem aos padrões da sociedade e enfrentam preconceitos ao longo de toda a vida.

Com a modernização tecnológica, o acesso ilimitado à informação aumentou e, ao redor do mundo, pessoas se conectam por meio da internet. Essas conexões podem gerar discriminações, como por exemplo homofobia. Assim, faz-se necessário apontar e analisar os tipos mais comuns de *bullying* e *cyberbullying* direcionados à comunidade LGBTQIAPN+, com ênfase nas práticas discriminatórias, especialmente no ambiente escolar e nas plataformas digitais, o que será visto no próximo ponto.

3 Tipos mais comuns de bullying e cyberbullying direcionados à comunidade LGBTQIAPN+: práticas discriminatórias no ambiente escolar e nas plataformas digitais

Diante dos destaques da Lei Geral de Proteção de Dados e de sua origem, faz-se necessário apontar e analisar os tipos mais comuns de *bullying* e *cyberbullying* direcionados à comunidade LGBTQIAPN+, com ênfase nas

práticas discriminatórias, especialmente no ambiente escolar e na internet, principalmente nas plataformas digitais. Horita; et al (2021) clarifica que, nas leis penais, cada crime protege um bem jurídico importante tais como vida, dignidade, moradia, honra, com o cenário de uma sociedade sem conectividade.

Com a transformação do País, mudou-se também a forma de cometer crimes, surgindo injustos penais, dentre eles destaca-se o *cyberbullying*, que é a denominação da prática de *bullying* no espaço virtual. Existem crimes que podem ser realizados apenas pela internet, já outros podem ser realizados com seu auxílio. Diante disso, é notório que, se há quatro décadas a prática de *bullying* que não fosse presencialmente era incomum, a pouco menos de 30 anos a sociedade agia naturalmente com a existência de casos de *bullying* praticados através de blogs e e-mails, uma vez que, na atualidade, o campo é extenso e pode ser difícil de observar a prática de *bullying* presencialmente, com o advento das redes sociais, como WhatsApp e Instagram (Horita; et al, 2021).

O impulsionamento digital traz fatores como a proteção da privacidade dos indivíduos e esta privacidade, como direito, é o ato de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, ou seja, de situações que dizem respeito a própria pessoa, pois pode não querer compartilhar e manter a decisão de deixar guardado para si (Ferraz, 1993). Conforme aponta Peter Csonka, há mais de 15 anos, as redes de computadores necessitam de proteção, mencionando pelo menos três motivos: O primeiro é o fato da transformação do mundo na sociedade de informação, em virtude da internet, sem fronteiras virtuais (Lima Filho; 2021).

Ainda, Lima Filho (2021) sustenta que o segundo motivo seria o longo alcance das repercussões, uma vez que quaisquer informações eletrônicas estão acessíveis na internet aos usuários em qualquer lugar do mundo. O último e terceiro motivo representa à necessidade de proteção das redes de computador, eis que podem ser consideradas um novo paradigma da era de comércio eletrônico, que oferece bens e serviços, com valores aptos a superar bilhões de dólares.

Para Miriam Abramovay (2002) a escola é uma instituição na qual crianças, adolescentes e jovens adquirem conhecimento para sua formação, além de brincar e fazer amigos. Contudo, a própria escola, em alguns casos, possui métodos de exclusão social, no qual alguns alunos que não correspondem às expectativas da instituição de ensino, seja na aprendizagem, comportamento e relacionamento com a comunidade escolar são afetados. Nesse contexto, surgem diversos tipos de violências que prejudicam toda a

comunidade escolar, principalmente alunos que não se encaixam nos padrões da sociedade, ou seja, alunos que não performam a heteronormatividade, seja em relação a orientação sexual ou identidade de gênero, sendo assim, a escola deve acolher e observar as diversas expressões de gênero e criar um ambiente escolar para os alunos se sentirem pertencentes com vínculos positivos, cada um com seu jeito de ser e existir.

Veja-se, diante disso, o cenário de violências e microviolências que ocorrem nas escolas e em plataformas digitais: agressões verbais, especialmente xingamentos, apelidos, difamações e insultos. Há outros tipos de violências relacionadas à homofobia, com o preconceito visível que muitos alunos adquirem em suas casas, razão essa no qual os pais têm um papel importante na educação dos filhos. A homofobia é praticada nas escolas quanto em plataformas digitais, não é preciso o adolescente ser "assumido", basta não performar heterossexualidade para ser motivo de chacota, insultos e humilhações (Abramovay; et al, 2002).

Situações que geram constrangimento à estudantes LGBTQIAPN+, como agressões físicas e verbais, além do isolamento, geram consequências, tais como trocas de sala ou de escola, reprovações e fracasso escolar, além de ferir sua dignidade (Abramovay; et al, 2002).

À vista disso, uma vez apontado e analisado os tipos mais comuns de *bullying* e *cyberbullying* direcionados à comunidade LGBTQIAPN+, com ênfase nas práticas discriminatórias, especialmente no ambiente escolar e nas plataformas digitais, para que se consiga responder a problemática de pesquisa, será necessário, também, analisar se existem mecanismos na LGPD capazes de prevenir e punir o *bullying* e *cyberbullying*, à estudantes LGBTQIAPN+ no ambiente escolar, o qual será apresentado na seguinte seção, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro e as escolas precisam estar atentas a proteção de dados pessoais de minorias sexuais e de gênero.

4 Mecanismos na LGPD capazes de prevenir e punir o bullying e cyberbullying, à estudantes LGBTQIAPN+ no ambiente escolar

Apontado e analisado, na seção anterior, os tipos mais comuns de *bullying* e *cyberbullying* direcionados à comunidade LGBTQIAPN+, com ênfase nas práticas discriminatórias, especialmente no ambiente escolar e nas plataformas digitais cumpre analisar se existem mecanismos na LGPD capazes de prevenir e punir o *bullying* e *cyberbullying*, à estudantes LGBTQIAPN+ no ambiente escolar. Para tanto, inicialmente, Abramovay; et al (2002) destaca que a escola não é mais considerada um local neutro e a lógica a ser seguida

deve ser analisada para gerar segurança a todos os alunos e aos adultos que dela participam.

Com efeito, foi sancionada a Lei nº 14.811, de 2024, para incluir os crimes de *bullying* e *cyberbullying* no Código Penal, assim como tornar crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) hediondos. Sendo assim, o poder público local é responsável, juntamente dos órgãos de segurança pública e de saúde, com a comunidade escolar, em estabelecer medidas de proteção aos estudantes, em conjunto de protocolos com ações específicas referente a situações que possam ocorrer no estabelecimento escolar (Brasil, 2024).

A LGPD possui mecanismos preventivos, os quais são princípios previstos no artigo 6º da legislação protetiva de dados, como já mencionado no primeiro capítulo deste trabalho. No artigo 17º é assegurado que toda pessoa natural é titular de seus dados pessoais, com os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade garantidos. Para mais, conforme o artigo 18º da LGPD, o titular dos dados tem direito de: (1) confirmação da existência de tratamento; (2) acesso aos dados; (3) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (4) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários ou tratados; (5) com o consentimento, eliminação dos dados pessoais tratados; (6) informação das entidades em que os dados foram compartilhados; etc (Brasil, 2018).

Em relação ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, tais quais os estudantes LGBTQIAPN+, é garantido no artigo 14º da LGPD, deve ser realizado com o consentimento específico dos pais ou do responsável legal. As informações sobre os tipos de dados coletados devem ser públicas, assim como os procedimentos adotados. Há dados pessoais de crianças e adolescentes que podem ser coletados sem consentimento, em situações em que a supracitada coleta for para informar os pais ou responsáveis legais, manuseados uma única vez e sem armazenamento ou para proteger, e não poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento (Brasil 2018).

Evidenciamos que as instituições de ensino têm um papel crucial no tratamento de dados dos alunos, que devem seguir os parâmetros da LGPD. Em relação a segurança e o sigilo de dados, ou seja, medidas técnicas e administrativas para impedir o vazamento de dados ou usos discriminatórios, de acordo com a previsão do artigo 46º da LGPD, essas medidas de segurança devem ser adotadas pelos agentes de tratamento, para proteger os dados pessoais de acesso não autorizados e situações ilícitas ou acidentais que venham ocorrer, de destruição, perda ou qualquer forma ilícita de tratamento (Brasil, 2018).

Os agentes de tratamento de dados, ou seja, o controlador e o operador, neste caso, as instituições de ensino, se descumprirem com as normas previstas na legislação, ficam sujeitos a sanções administrativas aplicáveis pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme o artigo 52° da LGPD, quais sejam: (1) advertência; (2) multa simples; (3) multa diária; (4) publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; (5) bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; (6) eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; entre outras (Brasil, 2018).

A ANPD atua para fiscalizar preventivamente e implementar o cumprimento efetivo da LGPD no Brasil e no ambiente escolar, que é o caso do presente trabalho, para assim assegurar os direitos fundamentais de igualdade, não-discriminação e dignidade da pessoa humana às crianças, adolescentes e jovens, equilibrando seus interesses com a legislação protetiva de dados. Nesse sentido, com a ANPD e a LGPD trabalhando juntas, é possível a criação de ambientes inclusivos, seguros e sem discriminação.

A violência sofrida por membros da comunidade LGBTQIAPN+ reflete em toda a vida de crianças adolescentes e jovens, razão em que diante de ações e omissões do ambiente digital e do sistema escolar, a LGPD precisa estar em conformidade com as especificidades de cada indivíduo, contribuindo na prevenção, punição e influência na construção de identidade dos alunos (Abramovay; et al, 2002).

Por conseguinte, após analisar se existem mecanismos na LGPD capazes de prevenir e punir o *bullying* e *cyberbullying*, à estudantes LGBTQIAPN+ no ambiente escolar, é inadmissível a existência de limitações jurídicas e práticas para combater preconceitos e homofobia. Não obstante, é preciso articulação da LGPD com políticas públicas de diversidade, combate ao *bullying*, antidiscriminação e legislação penal, para efetivar os direitos das crianças, adolescentes e jovens.

5 Considerações finais

A presente pesquisa se propôs a verificar se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) oferece proteção efetiva aos dados sensíveis de pessoas LGBTQIAPN+ em contextos de bullying, especialmente no ambiente escolar e digital, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

À vista disso, o estudo buscou responder à seguinte problemática de pesquisa: Pode-se considerar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

garante, na prática, a proteção efetiva dos dados sensíveis relacionados à orientação sexual e identidade de gênero de pessoas LGBTQIAPN+ em contextos de *bullying*, especialmente no ambiente escolar e digital?

Para tanto, inicialmente o trabalho apresentou a origem e os aspectos importantes da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como analisou-se os tipos mais comuns de *bullying* e *cyberbullying* direcionados à comunidade LGBTQIAPN+, com ênfase nas práticas discriminatórias, especialmente no ambiente escolar e nas plataformas digitais. Na sequência, buscou-se analisar se existem mecanismos na LGPD capazes de prevenir e punir o *bullying* e *cyberbullying*, à estudantes LGBTQIAPN+ no ambiente escolar.

Diante disso, conclui-se, com o presente estudo, que a LGPD disponibiliza mecanismos para garantir, na prática, a proteção efetiva e prevenir e punir *bullying* e *cyberbullying* referentes à dados pessoais sensíveis relacionados à orientação sexual e identidade de gênero de estudantes LGBTQIAPN+, mas, é preciso do apoio de outras legislações, como o ECA, Código Penal e leis Estaduais que combatem o *bullying* para criar um ambiente escolar seguro e inclusivo. Desta forma, é necessário que a LGPD não se mostre omissa ao gênero e a sexualidade, para não haver violação dos princípios constitucionais.

Referências

ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. **Violências nas escolas**. Brasília: UNESCO, i Coordenação DST/ AIDS do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado dos Direitos. Humanos do Ministério da Justiça, CNPq, Instituto Ayrton Senna, UNAIDS, Banco Mundial, USAID, Fundação Ford, CONSED, UNDIME, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4224, de 2021**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14811-12-janeiro-2024-795244-publicacaooriginal-170834-pl.html. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988**. Disponível em: www.planalto.

gov.br/ ccivil_03/ constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso: em 17 mai. 2025.

BRASIL, **Decreto-Lei n° 2.848 - Código Penal** -, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. **Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 mai. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, que estabelece o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais (RGPD)** e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). [Online]. Disponível em: https://gdpr-info.eu/recitals/no-2/ Acesso em: 06 set. 2025.

FALK, Matheus; **Os "Princípios Jurídicos" da LGPD e do RGPD: uma leitura a partir da Teoria dos Princípios de Humberto Ávila**. In. WACHOWICZ, Marcos (org). Proteção de Dados Pessoais em Perspectiva - LGPD e RGPD na Ótica do Direito Comparado. Curitiba: Editora Gedai, 2020. Acesso em: 06 set. 2025.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo: 1993. Acesso em: 08 set. 2025.

HORITA, Fernando Henrique da Silva; MORAIS, Fausto Santos d.; OLIVEIRA, Camila Martins d. **Direito Penal e Cibercrimes – II Congresso Internacional**. Direito e Inteligência Artificial. Belo Horizonte: Skema Business School, 2021.

LIMA FILHO, Paulo Roberto Aguiar d. O direito penal na quarta revolução industrial: a expansão razoável frente aos crimes cibernéticos. Delictae: **Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito** - vol. 6,

2021.

LINDOSO, Maria Cristine Branco. **Discriminação de gênero em processos decisórios automatizados**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. pdf.

MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. **Caderno Especial LGPD**, p. 35-56. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019. Pdf.

Capítulo 13

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DO LAWFARE- DA ANTIGUIDADE À CRISE DA RACIONALIDADE JURÍDICA

Xenofontes Curvelo Piló[1]

1 Introdução

Entender o lawfare como técnica de guerra jurídica exige não apenas uma abordagem jurídico-estratégica, como a proposta por Zaffaroni e Kittrie, mas também uma investigação mais profunda acerca de seus fundamentos filosóficos. A instrumentalização do direito como forma de neutralização simbólica, política e institucional não é uma novidade do século XXI. Ao contrário, trata-se de um fenômeno com raízes ancestrais, que remonta à Antiguidade e atravessa diferentes momentos da história ocidental, onde o discurso jurídico, em diversas ocasiões, foi mobilizado como meio de exclusão, silenciamento e eliminação de sujeitos considerados indesejáveis à ordem dominante. (AGUIAR, 2020)

Os elementos estruturais do lawfare, a manipulação da legalidade, o uso do processo como simulacro de justiça e a conversão do inimigo em réu, já estavam presentes, em maior ou menor grau, em episódios clássicos da filosofia e do pensamento crítico. A partir da análise de autores como Sócrates, Kant, Habermas e Jakobs, será possível identificar que a subversão do direito em ferramenta de poder e dominação sempre esteve em tensão com os ideais de justiça, moralidade, racionalidade e comunicação pública que fundamentam o Estado de Direito.

A incursão filosófica não se propõe a substituir a análise jurídica, mas a complementá-la, oferecendo um panorama crítico dos pressupostos éticos, epistemológicos e discursivos que são violados pela prática do lawfare. Cada filósofo aqui abordado representa uma chave de leitura distinta para o fenômeno, Sócrates, como símbolo da perseguição judicial travestida de

1 Doutorando, Mestre em Direito pela Univ. de Itaúna/MG. Bacharel em Direito, Bacharel em Ciências Contábeis. Especialização em Ciências Penais lato sensu pelo Centro Universitário Newton Paiva, membro da ABJD - Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, participa do Grupo de Pesquisas "Governo dos Riscos, Sustentabilidade Global e Proteção dos Direitos Fundamentais" Advogado. xenopilo@yahoo.com.br. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8570712885711499.

legalidade; Kant, com sua ética do dever e da dignidade como antídoto contra a manipulação do direito; Habermas, ao propor a comunicação como base da legitimidade normativa e Jakobs legitimar prisões preventivas prolongadas.

Desse modo, o presente artigo se propõe a lançar luz sobre os fundamentos filosóficos do lawfare, não apenas para historicizar sua lógica, mas também para reforçar o diagnóstico crítico do presente artigo, o uso indevido do direito como arma institucional representa uma ruptura profunda com os princípios que sustentam a justiça, a democracia e a dignidade da pessoa humana.

2 Sócrates e o julgamento como injustiça legal

O julgamento de Sócrates, realizado em 399 a.C., é um marco histórico da subversão do direito à condição de instrumento de poder. Embora o termo lawfare não existisse à época, o episódio pode ser compreendido como um caso remoto e extemporâneo dessa prática, pois nele se verifica a manipulação do aparato legal para fins de perseguição ideológica e exclusão política. A condenação de Sócrates à morte, sob acusações genéricas de corromper a juventude e introduzir novos deuses, ilustra a utilização da forma legal para destruir uma figura pública incômoda à ordem estabelecida, lógica essa que ecoa nos usos contemporâneos do direito como arma institucional. (AGUIAR, 2020)

Segundo o autor as principais fontes sobre o julgamento são os escritos de seus discípulos Platão e Xenofonte, que, embora apresentem estilos distintos, convergem ao descrever uma condenação baseada em fatores morais e políticos, e não em fatos criminosos objetivos. Em Apologia de Sócrates, Platão revela um filósofo que, diante da acusação, não renuncia a seus princípios, mas os reafirma com coragem e racionalidade. (AGUIAR, 2020)

Sócrates recusa a retórica vazia, despreza a autopromoção emocional, e insiste que sua missão filosófica deriva de um dever ético superior, dado pelo "daimon" interior (PLATÃO, 2004). Agora Xenofonte, na obra homônima, apresenta Sócrates como alguém que, mesmo podendo evitar a morte, a aceita por considerar que uma vida sem liberdade de pensar não é digna de ser vivida (XENOFONTE, 2013). A leitura conjunta dessas fontes permite compreender que a condenação não foi produto de justiça, mas sim de uma conjunção entre crise política, medo social e manipulação jurídica.

Após a queda do regime dos Trinta Tiranos e a consequente restauração da democracia em Atenas, no ano de 403 a.C., a cidade encontrava-se

profundamente abalada por traumas políticos e institucionais. O breve, porém brutal, governo oligárquico liderado por Crítias, ele mesmo um ex-discípulo de Sócrates, deixou marcas indeléveis na memória coletiva da pólis. O retorno ao regime democrático não significou, entretanto, a restauração plena da estabilidade ou da confiança institucional: havia uma necessidade latente de reconstruir a ordem pública e de reforçar os valores democráticos como antítese da tirania que os antecedeu. (AGUIAR, 2020)

Nesse contexto de retração política, necessidade de afirmação democrática e busca por coesão social, Atenas passou a viver uma atmosfera marcada por desconfiança generalizada e profunda polarização ideológica. O trauma coletivo provocado pela repressão do regime dos Trinta Tiranos ainda reverberava no cotidiano dos cidadãos, gerando uma psique social fragilizada, desconfiada e ansiosa por estabilidade. A anistia proclamada como parte do pacto de reconciliação nacional, embora juridicamente abrangente, não foi suficiente para eliminar as mágoas políticas nem as acusações veladas que persistiam nos discursos públicos e nas relações entre os grupos outrora em confronto (STONE, 2001).

Havia uma necessidade latente de purificação moral de encontrar figuras que representassem, mesmo que de modo simbólico, os riscos e desvios da tirania anterior (NUSSBAUM, 2004). Assim, construiu-se a ideia de que, para consolidar o futuro democrático, seria necessário ajustar contas com o passado, não por meio de novas guerras civis, mas através da formalidade jurídica, do ritual do julgamento público.

Esse movimento resultou na instrumentalização de processos legais como meio de reposicionar a democracia diante do povo, demonstrando que o Estado de Direito seria usado não apenas como garantia de liberdade, mas também como barreira disciplinadora contra qualquer ameaça ideológica ou simbólica ao novo modelo de governo. A justiça, portanto, foi mobilizada não apenas para restaurar a ordem, mas para educar, punir e intimidar, projetando uma função pedagógica e legitimadora da repressão institucionalizada. Como aponta Stone, esse processo se traduziu na busca por bodes expiatórios capazes de representar, perante os olhos da pólis, o rompimento com o passado e a afirmação do presente democrático. (STONE, 2021)

Diante dessa situação catastrófica que a figura de Sócrates torna-se especialmente incômoda, conhecido por sua crítica incisiva às instituições políticas da época, inclusive à própria democracia, e por sua constante postura de ironia filosófica em relação às pretensões de saber e poder dos cidadãos atenienses, Sócrates era visto por muitos como um agente corrosivo à ordem democrática recém-reinstaurada. Sua recusa em exaltar os valores da maioria

e sua defesa da razão individual como guia superior à opinião pública feriam diretamente o ethos democrático da pólis (STONE, 2001). Além disso, o fato de alguns de seus discípulos, como Crítias e Cármides, terem desempenhado papéis centrais no regime oligárquico acentuava o estigma que o cercava. Ainda que Sócrates não tivesse participado ativamente das ações dos Trinta Tiranos, sua associação intelectual e moral com figuras do regime autoritário bastava para colocá-lo sob suspeita (NUSSBAUM, 2004).

Continua a autora afirmando que assim, mais do que julgado por suas ideias ou ações diretas, Sócrates foi erigido a símbolo das ambivalências da democracia ateniense. Sua condenação representava, nesse sentido, um gesto político de afirmação da nova ordem, o filósofo, com sua postura insubmissa e seu método dialético, encarnava os traços da desordem, da indisciplina e do relativismo moral que a democracia tentava controlar. Por isso, tornou-se um alvo conveniente, ainda que não juridicamente culpável, para que a democracia demonstrasse sua capacidade de autorregeneração e autoridade punitiva. Seu julgamento foi, então, menos um ato de justiça e mais um ato simbólico de expiação coletiva, em que a pólis buscava limpar as máculas do passado recente sacrificando uma personagem emblemática, ainda viva, continuava a expor suas contradições mais profundas. (NUSSBAUM, 2004).

Sob essa ótica, Pierre Remond afirma que o julgamento de Sócrates assume as características típicas do lawfare, o uso do processo legal como meio para neutralizar um adversário simbólico, a escolha seletiva do réu, a manipulação do discurso de legalidade e a criação de um inimigo público. A denúncia não se baseava em provas, mas em representações morais e sociais. O que se buscava punir não era um ato concreto, mas uma postura filosófica incômoda, que desestabilizava a narrativa dominante e confrontava a hipocrisia dos costumes atenienses (REMOND, 2019).

Em síntese, o julgamento de Sócrates revela, em sua estrutura e finalidade, elementos fundamentais daquilo que a modernidade passou a identificar como lawfare, o uso estratégico do sistema jurídico para fins de exclusão simbólica e repressão política. Ainda que situado em um contexto pré-moderno, o caso evidencia como a retórica da legalidade pode ser mobilizada não para a realização da justiça, mas para a neutralização de discursos incômodos e a preservação de uma narrativa oficial. Sócrates não foi julgado por um crime, mas por uma postura filosófica que desafiava os alicerces de uma democracia em reconstrução. Sua morte, consumada em nome da lei, revela de forma emblemática como o Direito, quando instrumentalizado, pode deixar de ser garantia de liberdade para se tornar mecanismo de silenciamento institucional. Ao reconhecer esse episódio

como um precedente remoto do lawfare, amplia-se a compreensão histórica e filosófica do fenômeno, demonstrando que a manipulação das formas legais como estratégia de poder não é uma invenção recente, mas uma constante na trajetória da relação entre justiça e política.

3 Kant e o fundamento racional da justiça contra o arbitrário

Immanuel Kant estabeleceu, com sua filosofia moral e jurídica, uma das bases mais sólidas da modernidade para a construção de um sistema normativo ancorado na razão, na dignidade humana e na autonomia do sujeito moral. Ao rejeitar qualquer forma de moral heterônoma, ou seja, determinada por interesses externos à razão, Kant inaugura uma teoria do direito que se opõe frontalmente a todo tipo de arbítrio, inclusive àquele praticado sob o disfarce da legalidade, como ocorre nos casos de lawfare.

Para Kant, o princípio da justiça não pode derivar da vontade subjetiva de um soberano, da conveniência de um grupo político ou de efeitos desejáveis, como o medo, a ordem ou o controle social. A justiça deve fundar-se em normas que podem ser universalizadas pela razão e que respeitam a liberdade de todos os indivíduos. Em sua obra Fundamentação da Metafísica dos Costumes, o filósofo formula o célebre imperativo categórico, especialmente na sua segunda formulação, age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca apenas como meio (KANT, 2003). Essa máxima, ao ser transposta para o campo jurídico, estabelece que nenhum sistema normativo pode tratar o indivíduo como instrumento de fins alheios à justiça em si, o que faz do lawfare uma violação radical da ética jurídica kantiana.

A instrumentalização do direito para fins políticos, elemento nuclear do fenômeno do lawfare, representa, sob a ótica kantiana, uma grave inversão do princípio da autonomia moral que deveria reger a estrutura normativa de qualquer Estado de Direito. Kant afirma que, um ordenamento jurídico legítimo não pode ser fruto da imposição de interesses particulares ou conjunturais, mas deve emergir da vontade universal da razão prática, ou seja, da capacidade dos seres racionais de legislar para si mesmos segundo princípios que poderiam ser aceitos por todos como leis universais. Essa concepção está profundamente enraizada na ideia de que os indivíduos são fins em si mesmos, dotados de dignidade e autonomia, e nunca podem ser tratados como meios para fins políticos, partidários ou ideológicos (KANT, 2003).

Quando o Direito se afasta desse ideal de universalidade e racionalidade, e passa a ser manipulado para perseguir ou excluir determinados grupos ou pessoas, Kant chama de heteronomia. Isto é, os sujeitos deixam de obedecer a normas que eles próprios, como agentes racionais, poderiam reconhecer como legítimas, e passam a estar submetidos a comandos externos, arbitrários, que refletem a vontade de outros. Essa heteronomia rompe o elo fundamental entre direito e liberdade, pois, segundo Kant, liberdade e legislação moral são dois lados da mesma moeda, só é livre o indivíduo que obedece a leis que ele mesmo, como parte da razão universal, poderia ter instituído (KANT, 2003). No contexto do lawfare, a ordem jurídica perde sua função emancipatória e se torna um mecanismo de dominação revestido de formalidade legal.

Bartira Miranda professa que Kant estabelece que a obediência ao direito não pode ser fundada no medo da punição, mas sim no reconhecimento racional do dever. Esse ponto é decisivo na sua crítica a concepções utilitaristas ou consequencialistas da justiça, como aquelas formuladas por pensadores como Jeremy Bentham ou John Stuart Mill, que defendiam a legitimidade do castigo a partir de seus resultados práticos, como a prevenção do crime ou a manutenção da ordem. Kant, em oposição, afirma que a pena só é moralmente aceitável se for aplicada exclusivamente em razão da violação da lei, e não por qualquer benefício social que dela possa advir (MIRANDA; BARTIRA, 2020). Na Metafísica dos Costumes, ele afirma que a pena judicial jamais pode ser aplicada apenas como meio de promover outro bem, seja para o próprio delinquente, seja para a sociedade, mas deve ser imposta unicamente porque ele cometeu um crime" (KANT, 2011).

A professora Bartira ainda afirma que esse pensamento confere ao sistema penal uma finalidade retributiva e racional, desvinculada de paixões sociais ou manipulações estratégicas. A justiça, para Kant, não pode ser reduzida a um instrumento de governabilidade, de espetáculo ou de combate político. Quando isso ocorre, como nos casos típicos de lawfare, em que penas são impostas com base em construções narrativas frágeis, desprovidas de provas robustas, mas carregadas de simbolismo político, o castigo deixa de ser uma exigência da razão jurídica e se transforma em um ato de violência institucional disfarçado de legalidade. Em lugar da justiça como dever racional, emerge a justiça como ferramenta de poder, o que, para Kant, é eticamente inaceitável. (BARTIRA, 2020)

O legado kantiano, ao vincular o direito à razão e à dignidade humana, constitui uma das mais sólidas barreiras conceituais contra o arbítrio legal e a perversão da justiça. Kant não admite que o sistema jurídico se transforme em uma ferramenta de opressão moral ou política, pois isso

representa uma contradição em seus próprios termos, o direito, enquanto sistema de normas universais, só é legítimo se se pautar pela racionalidade prática e pelo reconhecimento do outro como sujeito de direito, nunca como instrumento. Ao rejeitar que pessoas sejam tratadas como meios, mesmo sob o disfarce da legalidade, Kant impõe limites éticos intransponíveis ao uso do poder punitivo do Estado. (KANT, 2003) O lawfare, ao instrumentalizar o processo judicial para fins de neutralização política, viola esse núcleo racional da justiça. Isso porque ele transforma o processo penal em arena de destruição simbólica, moral e institucional, desvirtuando o papel do juiz, do processo e da norma jurídica como garantidores da liberdade. (BARTIRA, 2020)

Para Kant, a validade das normas não pode ser resultado da eficácia política ou da conveniência do poder, mas de sua capacidade de serem aceitas, por todos os indivíduos racionais, como expressão de sua autonomia moral. Em outras palavras, um ordenamento jurídico só pode ser considerado justo se puder ser universalizado sem contradição e aceito como se cada um dos indivíduos tivesse participado de sua formulação, como legisladores de si mesmos. A proposta kantiana é, nesse ponto, radical, trata-se de uma exigência de coerência ética entre a norma e sua fundamentação racional, algo absolutamente incompatível com a lógica estratégica e seletiva do lawfare (KANT,2011).

Ao enfrentar o lawfare com Kant, resgata-se o papel originário do direito como condição de possibilidade da convivência moral entre sujeitos autônomos, e não como técnica de supressão do outro. Trata-se, portanto, de uma defesa radical da razão contra o autoritarismo disfarçado, um chamado à recuperação da justiça como valor transcendental, e não como ferramenta de ocasião.

4 Habermas- o direito como espaço de racionalidade comunicativa

A teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas constitui uma das tentativas mais ambiciosas da filosofia contemporânea em resgatar a legitimidade do Direito e da democracia em face da crise da racionalidade instrumental e do desencantamento das instituições modernas. Para Habermas, o direito, longe de ser apenas um conjunto de normas coercitivas, deve ser compreendido como uma forma institucionalizada de racionalidade prática, cuja legitimidade deriva não da imposição hierárquica, mas do consenso obtido por meio de processos discursivos inclusivos, orientados à

verdade, à correção normativa e ao reconhecimento mútuo entre os sujeitos (HABERMAS, 2003).

No coração da teoria habermasiana está a ideia de que as normas jurídicas só são legítimas se puderem ser justificadas em condições ideais de discurso, ou seja, em ambientes nos quais todos os participantes afetados possam contribuir com razões, em igualdade de condições, livres de coerção e de distorções sistemáticas. O direito moderno, nesse modelo, é a tradução normativa de um ideal democrático radical, no qual a soberania popular se manifesta não apenas por meio do sufrágio, mas também através da deliberação racional orientada à justiça. O sistema jurídico, por conseguinte, torna-se espaço institucional da racionalidade comunicativa, promovendo uma ponte entre fato e valor, entre legalidade e legitimidade, entre coerção e autonomia. (HABERMAS, 2003).

Ocorre, entretanto, que esse modelo encontra seus limites mais dramáticos nas experiências em que o direito é instrumentalizado como técnica de dominação política, exatamente o que caracteriza o fenômeno do lawfare. A prática de manipular o aparato jurídico com fins persecutórios, sob aparência de legalidade, subverte radicalmente o ideal habermasiano, pois rompe com as condições discursivas de legitimidade. Não há racionalidade comunicativa onde há silenciamento, desigualdade material entre as partes ou manipulação da linguagem jurídica para atender a finalidades pré-definidas por grupos hegemônicos. (HABERMAS, 1989).

O lawfare, nesse sentido, é mais do que uma violação de direitos processuais, é uma forma de patologia institucional. Ele transforma o espaço jurídico, que deveria ser de deliberação aberta e justificação pública, em um palco de imposição estratégica, onde os argumentos são substituídos por discursos de autoridade, e a persuasão racional cede lugar à performatividade simbólica do poder. Essa distorção de violação de direitos processuais corrói a própria racionalidade comunicativa que fundamenta o direito democrático, substituindo a busca da melhor norma pela reprodução de decisões previamente orientadas à exclusão e à estigmatização de sujeitos políticos.

Habermas alerta que o sistema jurídico, quando descolado da esfera pública e capturado por lógicas funcionais do sistema, dinheiro, poder, performance institucional, perde sua capacidade integradora e contribui para a fragmentação social. O direito, nesse cenário, deixa de ser linguagem comum e passa a operar como instrumento tecnocrático, acessível apenas a especialistas ou a atores poderosos que dominam suas chaves de interpretação. O lawfare, ao cooptar essa estrutura, exacerba o problema: rompe com a

pretensão de imparcialidade, solapa a confiança institucional e destrói a percepção pública da justiça como processo dialógico. (HABERMAS, 2011).

Dentro desse contexto, a leitura habermasiana fornece um critério normativo valioso para diagnosticar os danos estruturais que o lawfare impõe à democracia. Quando o Direito se afasta da argumentação racional e do diálogo entre cidadãos livres e iguais, ele já não cumpre sua função integradora e normativa. O que resta é um simulacro de legalidade, incapaz de promover coesão social ou resolver conflitos com base na razão pública. Ao destruir as condições discursivas que sustentam o direito enquanto forma legítima de coação, o lawfare compromete não apenas os indivíduos atingidos, mas o próprio fundamento democrático da autoridade jurídica.

5 Direito penal do inimigo- Jakobs

A doutrina do Direito Penal do Inimigo, formulada por Günther Jakobs, estabelece uma cisão interna no sistema jurídico-penal ao distinguir dois modelos de resposta estatal, o Direito Penal do Cidadão, que preserva garantias fundamentais e pressupõe a dignidade do acusado como sujeito de direitos, e o Direito Penal do Inimigo, que incide sobre indivíduos considerados como ameaça estrutural à ordem jurídica e que, por isso, deixam de ser tratados como pessoas plenas perante a lei (JAKOBS, 2007).

Para Jakobs, o Direito Penal do Cidadão atua segundo os princípios constitucionais tradicionais, com respeito ao devido processo legal, à presunção de inocência, à ampla defesa e à imparcialidade judicial. Já o Direito Penal do Inimigo abdica desses postulados, operando com base na lógica da prevenção absoluta, na antecipação da punição e na negação de status jurídico ao acusado. O inimigo, nesse modelo, não é considerado um sujeito de direitos, mas um risco a ser neutralizado, alguém que não reconhece a validade da norma e, portanto, não pode ser por ela protegido. (JAKOBS, 2005).

A controvérsia dessa teoria reside justamente no fato de que ela normaliza a exceção como técnica de governo, oferecendo uma moldura teórica para práticas que desconstroem a universalidade das garantias jurídicas. A figura do inimigo, construída a partir de critérios estatais, muitas vezes políticos, ideológicos ou securitários, autoriza a suspensão seletiva de direitos e a adoção de mecanismos repressivos que seriam inadmissíveis no contexto do Direito Penal clássico. Em termos práticos, isso significa legitimar prisões preventivas prolongadas, flexibilização das provas, restrição ao contraditório

e até processos judiciais com aparência de legalidade, mas substância de exceção. (JAKOBS, 2007).

É nesse ponto de legitimação das prisões preventivas prolongadas que a articulação entre lawfare e Direito Penal do Inimigo se torna evidente. O lawfare atua precisamente sobre a produção simbólica do adversário político como inimigo, deslocando-o do campo da divergência democrática para o da ameaça existencial.

A doutrina de Jakobs, embora concebida em chave teórica e aplicada a contextos extremos, como o combate ao terrorismo, tem sido invocada de forma implícita em democracias formais para justificar a erosão de direitos fundamentais em nome da estabilidade institucional. O problema, no entanto, é que essa erosão não ocorre de modo excepcional, mas se insere na rotina institucional, travestida de normalidade jurídica.

A crítica a essa perspectiva exige o resgate do princípio republicano da igualdade de todos perante a lei e do imperativo ético de que nenhum ser humano pode ser privado de sua condição jurídica de pessoa. Ao aceitar a figura do inimigo como categoria jurídica, institucionaliza-se a exclusão, perpetua-se a seletividade punitiva e abandona-se o ideal de justiça como reconhecimento. O lawfare, ao operar com base nesse modelo, transforma o Direito em arma de guerra contra adversários internos, fragilizando o Estado de Direito por dentro, ao mesmo tempo em que mantém sua fachada de legalidade e institucionalidade.

6 Considerações finais

A análise dos fundamentos filosóficos do lawfare, a partir das contribuições de Sócrates, Kant, Habermas e Jakobs, revela que a manipulação estratégica do Direito não é um fenômeno isolado da contemporaneidade, mas um risco constante que acompanha a própria história da racionalidade jurídica. Do julgamento de Sócrates, em que a legalidade foi instrumentalizada para silenciar uma voz incômoda, passando pela ética kantiana como limite racional ao arbítrio, até a racionalidade comunicativa de Habermas e a crítica ao Direito Penal do Inimigo de Jakobs, observa-se um fio conduto, sempre que o Direito é desviado de sua função emancipatória, converte-se em mecanismo de dominação.

O lawfare, portanto, simboliza a ruptura com os princípios que deveriam sustentar a justiça, a democracia e a dignidade humana. Reconhecê-lo em sua dimensão filosófica não é apenas um exercício acadêmico, mas um imperativo crítico, somente ao recuperar a centralidade da razão, da

moralidade e da comunicação pública é possível conter os usos perversos do direito e reafirmar sua vocação originária como garantia de liberdade e igualdade.

Referências

AGUIAR, Emerson Barros- O tribunal dos Sicofantas:uma genealogia (i)moral do lawfare- LAWFARE o Calvário da Democracia Brasileira- FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer, CITTADINO Gisele, LIZIERO Leonam (Org.) ED.Meraki- BH- 2020

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre Facticidade e Validade. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre Facticidade e Validade. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** Entre Facticidade e Validade. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

JAKOBS, Günther. Direito Penal do Inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 57, p. 9–42, jul./ago. 2005.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo:** o modelo de direito penal da segurança. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução de Paulo Quintela. São Paulo- Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes.** Tradução de Edson Bini. São Paulo- Editora WMF Martins Fontes, 2011.

MIRANDA, Bartira Macedo de, Fundamental Rights and Guarantees of the Process- Lawfare - an elite weapon for democracy destruction./ Organizer, Osmar Pires Martins Junior. English version by Roberta Carvalho Cruvinel and Fernando Fagundes Ferreira. – Goiânia 2020

NUSSBAUM, Martha. **A fragilidade da bondade:** fortuna e ética na tragédia e na filosofia gregas. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2004.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates.** Tradução de Carlos Alberto Nunes. Belém: EDUFPA, 2004.

REMOND, Pierre. **La justice et l'injustice dans le procès de Socrate.** Paris: Vrin, 2019, livre tradução.

STONE, I. F. **O julgamento de Sócrates.** São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

XENOFONTE. **Apologia de Sócrates.** Tradução de Maria Cecília de Miranda Nogueira Coelho. São Paulo: Loyola, 2013.

Capítulo 14

FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE REPARAÇÃO

Emerson da Silva Mendes[1]
Heleonora Ferreira da Silva[2]
Jade Assis de Castro[3]

1 Introdução

O feminicídio, compreendido como a forma mais extrema da violência de gênero, reflete a persistente desigualdade estrutural entre homens e mulheres na sociedade brasileira. Apesar dos avanços normativos e da crescente visibilidade do problema, o país ainda ocupa lugar de destaque nos rankings internacionais de violência contra mulheres. Segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (2025, p. 116), em 2024, foram registrados 1.450 feminicídios e 2.485 homicídios dolosos de mulheres e lesões corporais seguidas de morte. Este cenário aponta para a urgência em analisar, de forma crítica, tanto os mecanismos de prevenção quanto às políticas públicas destinadas a combater esse fenômeno.

A delimitação temática deste capítulo recai sobre dois eixos: (i) o feminicídio como uma das formas de expressão da violência de gênero e (ii) o acesso das mulheres às políticas públicas de proteção e apoio, sobretudo pelas vítimas. Nesse debate, insere-se também a questão da segurança alimentar, compreendida como um direito fundamental frequentemente afetado pelas desigualdades sociais e pela condição de vulnerabilidade das famílias atingidas pela violência. Busca-se, assim, compreender como o Estado brasileiro tem respondido à demanda crescente por políticas de enfrentamento, analisando

1 Assistente Técnico de Juiz (TJBA). Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Estado e Sociedade (PPGES) da Universidade Federal do Sul da Bahia.

2 Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Estado e Sociedade (PPGES) da Universidade Federal do Sul da Bahia.

3 Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Ciências e Sustentabilidade (PPGCS) da Universidade Federal do Sul da Bahia.

os instrumentos legislativos recentes e as medidas de assistência, incluindo o auxílio financeiro destinado a dependentes de vítimas de feminicídio.

O objetivo geral é discutir a efetividade das políticas públicas no combate ao feminicídio no Brasil, destacando avanços, lacunas e desafios. Especificamente, pretende-se: apresentar o panorama atual da violência letal contra mulheres; discutir as atualizações legislativas que ampliam a proteção; avaliar políticas públicas implementadas, com ênfase nos mecanismos de proteção e assistência social; refletir sobre os impactos do auxílio financeiro como medida reparatória; e considerar as intersecções entre violência de gênero, desigualdade social e segurança alimentar.

A metodologia utilizada envolve revisão bibliográfica e documental, com base em autores que discutem a violência de gênero (Butler, 2015; Saffioti, 2011; Segato, 2006), no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, além da análise de legislação vigente, como a Lei nº 13.104/2015 (que criou no Código Penal brasileiro uma qualificadora para o crime de homicídio por razões de gênero) e as normativas subsequentes, especificamente, a Lei nº 14.994, de 2024, que recentemente revogou a qualificadora do crime de feminicídio e criou um tipo penal autônomo para o crime de homicídio por razões de gênero, bem como as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. Complementarmente, serão considerados dados estatísticos recentes para oferecer um panorama empírico da problemática.

O referencial teórico apoia-se em perspectivas feministas críticas que compreendem a violência contra a mulher como manifestação da desigualdade de gênero enraizada em estruturas sociais, culturais e econômicas (Saffioti, 2011; Segato, 2006). Neste sentido, Judith Butler (2015) contribui para problematizar o lugar do corpo feminino na esfera pública e a necessidade de reconhecimento social para que políticas sejam efetivas. Em consonância, a interseccionalidade proposta por Crenshaw (2002) será fundamental para analisar como raça, classe e gênero se articulam no fenômeno do feminicídio.

Os possíveis resultados ou considerações esperados apontam para a constatação de que, embora a legislação tenha avançado ao tipificar o feminicídio e estabelecer medidas de proteção, a efetividade das políticas públicas ainda esbarra em dificuldades estruturais, como a falta de recursos, a ausência de rede de apoio eficiente e a desigualdade no acesso às políticas em diferentes regiões do país. Ademais, políticas inovadoras, como a previsão de auxílio financeiro para dependentes das vítimas, representam um avanço, mas ainda carecem de maior implementação e fiscalização. Este capítulo, portanto, busca contribuir para o debate acadêmico e social ao evidenciar a

necessidade de políticas mais integradas, sensíveis às desigualdades de gênero e efetivas na prevenção do feminicídio.

2 Atualizações legislativas recentes

Nos últimos anos, o ordenamento jurídico brasileiro tem sido objeto de importantes alterações no âmbito legislativo, voltadas ao enfrentamento do feminicídio e ao fortalecimento dos mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência. Essas mudanças não se limitam a ajustes formais, mas refletem a pressão social, a mobilização de movimentos feministas e o cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Este capítulo examina as principais atualizações legislativas, ressaltando seus impactos jurídicos e os desafios de sua concretização.

A violência de gênero é responsável pela alta taxa de feminicídio (Mendes, Almeia, Almeida, 2022, p. 12). A violência contra a mulher configura-se como um grave problema de saúde pública e violação dos direitos humanos no Brasil. Segundo o Relatório Atlas da Violência de 2023, somente em 2021, 3.858 mulheres foram vítimas de morte violenta no país, o que representa mais de 10 vidas femininas perdidas diariamente. Este quadro alarmante posiciona as mulheres entre os principais grupos afetados pela violência cotidiana no cenário nacional, revelando a persistência de estruturas patriarcais que sustentam relações desiguais de poder (IPEA, 2023, s.p).

Particularmente preocupante é a constatação de que, enquanto a taxa geral de homicídios da população brasileira apresenta tendência de queda, os homicídios femininos registraram aumento de 0,3% entre 2020 e 2021. Durante o período pandêmico, marcado por medidas de isolamento social, 7.691 mulheres foram assassinadas no Brasil, evidenciando como as dinâmicas de confinamento podem intensificar vulnerabilidades preexistentes e dificultar o acesso a redes de proteção (IPEA, 2023, s.p).

O recorte racial dos dados revela a interseccionalidade entre gênero e raça nas manifestações da violência. As mulheres negras representaram 67,4% do total de vítimas de homicídios femininos em 2021, com taxa de 4,3 mortes por 100 mil habitantes. O risco de uma mulher negra sofrer violência letal é 1,8 vezes maior quando comparado ao de uma mulher não negra, demonstrando como o racismo estrutural potencializa as vulnerabilidades de gênero e produz experiências diferenciadas de opressão. A presença de armas de fogo como principal instrumento utilizado nos homicídios femininos – responsáveis por metade dos feminicídios ocorridos entre 2012 e 2020 – indica

a necessidade de políticas mais rigorosas de controle armamentista como estratégia de prevenção à violência letal contra mulheres. Este dado dialoga com a literatura especializada que aponta correlação entre disponibilidade de armas e aumento dos índices de feminicídio (IPEA, 2023, s.p).

Na perspectiva histórica, o Brasil contabilizou mais de 49 mil mulheres assassinadas na década compreendida entre 2011 e 2021, revelando a dimensão crônica da violência de gênero. Estes números evidenciam a insuficiência das políticas públicas implementadas e a necessidade de abordagens multissetoriais que contemplem não somente o atendimento às vítimas, mas também intervenções voltadas à transformação de padrões culturais e institucionais que naturalizam e perpetuam a violência contra a mulher (IPEA, 2023, s.p).

Diante desse contexto, foi promulgada da Lei nº 14.994/2024, que passou a tipificar o feminicídio como crime autônomo, rompendo com a redação anterior que o tratava somente como qualificadora do homicídio doloso. A alteração conferiu maior visibilidade ao fenômeno, reconhecendo sua gravidade singular como manifestação de violência de gênero e atentado à dignidade da pessoa humana. Em suma, o feminicídio é compreendido como o homicídio praticado contra mulheres por razões da condição do gênero feminino e em decorrência da violência doméstica e familiar. Nesse ponto, importa destacar que, segundo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), a proteção legal conferida pela lei Maria da Penha se estende a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais, consoante decisão proferida no âmbito do MI 7452 (Brasil, 2025, s.p).

Embora ainda não haja uma jurisprudência pacífica a respeito do tema, entende-se que a proteção conferida pela Lei do feminicídio, com vistas a maior proteção e, em consonância com a melhor interpretação constitucional, deve ser no sentido de que, havendo indícios suficientes de que o crime foi motivado "por ódio à condição de transexual" da ofendida, o que, por conseguinte, revela menosprezo e discriminação ao gênero feminino, permitindo, também, estender a aplicação da Lei de feminicídio às pessoas transexuais e transgênero.

"No que concerne especificamente à Lei nº 14.994/2024, a pena base também foi substancialmente majorada, passando de 12–30 anos para 20–40 anos de reclusão. A lei previu ainda hipóteses específicas de agravamento, como a prática do crime durante a gestação ou no período puerperal, contra pessoas idosas, crianças ou pessoas com deficiência, bem como em situações de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Tais previsões buscam não somente endurecer a resposta estatal, mas também reforçar a

função preventiva e simbólica do Direito Penal, demonstrando intolerância crescente do Estado à violência de gênero.

> Embora a Lei nº 14.994/2024 tenha sido concebida como uma resposta legislativa ao alarmante número de feminicídios no Brasil, sua eficácia é amplamente questionável, pois adota um enfoque essencialmente punitivista e simbólico. A criação de um tipo penal autônomo e o aumento das penas para o feminicídio refletem uma tentativa de demonstrar uma ação governamental frente à violência contra as mulheres, mas, na prática, carecem de efetividade para transformar a realidade social (Simões, 2024, p. 40).

Outra inovação relevante está no campo do monitoramento eletrônico. Com a edição da Lei nº 15.125/2025, tornou-se obrigatória a utilização de tornozeleira eletrônica por agressores submetidos a medidas protetivas de urgência. O objetivo é conferir maior efetividade às decisões judiciais, reduzindo o risco de reincidência e possibilitando o acompanhamento em tempo real da conduta do agressor. Entretanto, a medida suscita desafios de ordem prática, como a necessidade de recursos financeiros, infraestrutura tecnológica adequada e integração eficiente entre os órgãos de segurança pública.

O contexto normativo mais recente também reconheceu a expansão das formas digitais de violência. A Lei nº 15.123/2025 estabeleceu agravantes para casos de violência psicológica praticada por meio de tecnologias, como manipulação de áudios, vídeos ou imagens (*deepfakes*). A norma busca responder ao uso de recursos digitais como instrumentos de constrangimento e humilhação, ampliando a proteção jurídica para além da integridade física, alcançando igualmente a honra, imagem e saúde psíquica da vítima.

Apesar de representarem marcos normativos significativos, essas inovações exigem medidas complementares para se tornarem eficazes: capacitação permanente de magistrados, policiais e demais agentes públicos; fortalecimento da rede de atendimento especializado; monitoramento estatístico contínuo; e programas de educação e conscientização social, indispensáveis para a desconstrução do machismo estrutural que sustenta a violência contra a mulher.

As recentes alterações legislativas demonstram a centralidade do feminicídio na agenda jurídica e política nacional. O reconhecimento do crime como tipo penal autônomo, a majoração das penas, a imposição do monitoramento eletrônico e a criminalização da violência digital configuram avanços expressivos.

Contudo, a efetiva tutela dos direitos das mulheres exige mais que normas repressivas. Impõe-se a articulação entre legislação, políticas públicas

de prevenção e mecanismos de reparação, aliados a transformações culturais profundas, de modo a garantir não apenas a repressão, mas também a prevenção e a erradicação da violência de gênero no Brasil.

3 Políticas públicas de reparação

A pensão especial prevista na Lei nº 14.717/2023 constitui uma das mais recentes iniciativas estatais voltadas à reparação social diante do feminicídio. Trata-se de uma política pública inovadora, na medida em que reconhece os impactos socioeconômicos deixados pela morte violenta de mulheres, sobretudo no que diz respeito aos filhos e dependentes menores de idade. O benefício consiste no pagamento mensal de um salário mínimo, destinado a crianças e adolescentes com renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, condição que evidencia a busca por atingir famílias em situação de vulnerabilidade social (Brasil, 2023, s.p).

A legislação estabelece salvaguardas importantes, como a vedação ao autor ou partícipe do feminicídio de administrar, ou representar o menor no recebimento do benefício. Tal previsão reforça o caráter protetivo da norma, evitando que o agressor obtenha vantagens econômicas decorrentes do crime. Ademais, caso uma decisão judicial definitiva descaracterize o feminicídio, os valores já pagos não precisam ser restituídos, salvo nos casos em que fique comprovada má-fé do requerente, conforme se depreende do §3º, do art. 1º, da supracitada lei.

Essa pensão especial, além de medida reparatória, tem função simbólica e preventiva: sinaliza o reconhecimento do Estado sobre as consequências intergeracionais da violência de gênero e contribui para reduzir o risco de perpetuação de ciclos de pobreza e exclusão social entre os órfãos do feminicídio. No entanto, sua efetividade depende da adequada divulgação da política, da desburocratização do acesso e da integração com outros serviços públicos, como assistência social, saúde e educação.

4 Impactos sociais e econômicos do feminicídio nas famílias

O feminicídio, para além de significar a eliminação violenta da vida de uma mulher, projeta consequências econômicas e sociais duradouras sobre o núcleo familiar, sobretudo quando a vítima exercia a função de principal provedora. A interrupção abrupta da renda e da estabilidade doméstica compromete a sobrevivência dos dependentes, com especial gravidade para

crianças e adolescentes, que se encontram em situação de maior vulnerabilidade diante da insegurança alimentar e da privação de direitos básicos.

Nesse contexto, a Lei nº 14.717/2023, ao instituir pensão especial destinada a filhos e dependentes menores de idade de mulheres vítimas de feminicídio, configura política pública de reparação com duplo alcance: de um lado, reconhece o direito à assistência social como mecanismo de mitigação dos efeitos imediatos da violência; de outro, busca assegurar condições mínimas de dignidade, incluindo o acesso à alimentação adequada, direito fundamental consagrado no artigo 6º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006).

A indenização pecuniária prevista na legislação transcende a função compensatória. Assume também caráter preventivo e simbólico, ao demonstrar o compromisso estatal em romper ciclos intergeracionais de pobreza, exclusão social e desigualdade que frequentemente se perpetuam após o feminicídio. Assim, a pensão especial deve ser compreendida como instrumento de justiça social, inserida em um sistema mais amplo de enfrentamento à violência de gênero.

Todavia, o auxílio financeiro isoladamente não é capaz de responder à complexidade do problema. A efetividade da reparação depende de uma articulação intersetorial, que envolva a integração de políticas de assistência social, saúde, educação e segurança alimentar. Apenas com essa coordenação é possível transformar o benefício econômico em melhoria concreta das condições de vida das famílias, prevenindo cenários de fome, desnutrição e reprodução das desigualdades estruturais.

Dessa forma, a conexão entre políticas de reparação e segurança alimentar ultrapassa a dimensão estritamente material. O feminicídio, enquanto fenômeno que transcende a esfera penal, impõe consequências sociais profundas, exigindo do Estado uma resposta coordenada e abrangente. A efetividade dessas políticas depende, portanto, da capacidade de articular medidas reparatórias com estratégias estruturais de redução da desigualdade e promoção da equidade de gênero, assegurando não apenas a subsistência, mas também a construção de um futuro mais digno para os dependentes das vítimas.

5 Segurança alimentar e políticas intersetoriais de enfrentamento

É importante ressaltar que o feminicídio não somente interrompe vidas, mas também desestrutura famílias inteiras, especialmente quando a vítima é a principal provedora de sustento. Nesse contexto, a segurança alimentar emerge como uma questão central para os dependentes da vítima, particularmente crianças e adolescentes que, sem apoio adequado, podem enfrentar sérias dificuldades para acessar alimentos suficientes e nutritivos.

A Lei nº 14.717/2023, que institui pensão especial para filhos e dependentes menores de 18 anos de mulheres vítimas de feminicídio, representa um avanço significativo. No entanto, a simples transferência de recursos financeiros não é suficiente para garantir a segurança alimentar. É imperativo que essa medida seja acompanhada de políticas públicas que integrem assistência social, saúde, educação e segurança alimentar, criando uma rede de apoio que assegure o direito à alimentação adequada e saudável para os órfãos do feminicídio.

Os dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM, 2025), do Governo Federal, evidenciam a dimensão de gênero presente na questão da insegurança alimentar no Brasil. No quarto trimestre de 2023, mais de 21 milhões de domicílios estavam em algum grau de insegurança alimentar e, entre eles, quase 60% eram chefiados por mulheres. Embora a maioria das casas com responsáveis do sexo feminino ainda estivesse em condição de segurança alimentar (68,3%), esse percentual foi significativamente inferior ao observado nos lares chefiados por homens (76,8%). Tal discrepância revela que a chefia feminina do domicílio está associada a maior vulnerabilidade socioeconômica, reflexo das dificuldades históricas de inserção das mulheres no mercado de trabalho, das desigualdades salariais persistentes e da sobrecarga de responsabilidades domésticas e de cuidado.

Nesse sentido, conforme demonstra o gráfico nº 21 do relatório anual socioeconômico da mulher, referente ao percentual de domicílios particulares permanentes com pessoa responsável do sexo feminino, por recebimento de programa social, segundo a situação de segurança alimentar existente no domicílio - Brasil - 4° trimestre de 2023, do total de domicílios chefiados por mulheres que recebiam recursos de algum programa social, 33,1% estavam em situação de insegurança alimentar leve, 12,1% moderada e 9,7% grave. Ou seja, proporção menor estava em situação de segurança alimentar (45,1%) na comparação com o total de domicílios chefiados por mulheres (Brasil, 2025, p. 51-52)

A análise do grau de insegurança alimentar mostra que, nos domicílios chefiados por mulheres, 20,8% estavam na classificação leve, 6,2% na moderada e 4,6% na grave. Esses números não são apenas estatísticas: traduzem diferentes formas de privação e sofrimento, que vão desde a necessidade de reduzir a qualidade da alimentação até a experiência extrema da fome (Brasil, 2025). O quadro se agrava quando se observa a relação com programas sociais de transferência de renda. Apesar de serem fundamentais para a sobrevivência de milhões de famílias, em lares chefiados por mulheres que recebiam tais auxílios a insegurança alimentar era ainda mais frequente, atingindo quase metade deles em graus leve, moderado ou grave. Isso revela que, embora indispensáveis, esses programas não têm sido suficientes para romper o ciclo de vulnerabilidade estrutural.

Outro aspecto relevante é que as mulheres aparecem como maioria entre as beneficiárias de programas assistenciais e previdenciários, concentrando mais de 80% das titularidades do Bolsa Família e predominando também entre aposentadorias e pensões (Brasil, 2025, p. 52). Esse dado, por um lado, demonstra a centralidade das mulheres como gestoras do orçamento familiar e como destinatárias das políticas sociais. Por outro, expõe a face da desigualdade: ao mesmo tempo, em que assumem a responsabilidade pela manutenção da família, são mais propensas à insegurança alimentar e à dependência de auxílios, revelando um Estado que atua muitas vezes paliativamente, mas não enfrenta de maneira estrutural as causas da vulnerabilidade.

Nesse sentido, a leitura crítica desse cenário aponta para a necessidade de políticas públicas integradas, que ultrapassem a lógica compensatória e emergencial. A insegurança alimentar, quando analisada sob a ótica de gênero, não se reduz à falta de renda ou de alimentos, mas expressa um conjunto de desigualdades sociais e econômicas que tornam as mulheres mais expostas à precariedade. Se o Brasil pretende avançar de fato no enfrentamento da fome e da desigualdade, é imprescindível que as políticas de segurança alimentar estejam articuladas a estratégias mais amplas de promoção da equidade de gênero, geração de trabalho digno e valorização do cuidado como dimensão central da vida social.

6 Considerações finais

O enfrentamento ao feminicídio no Brasil requer uma abordagem multidimensional que transcenda o mero endurecimento das normas penais. Embora as recentes mudanças legislativas representem avanços significativos – como a tipificação do feminicídio como crime autônomo pela Lei nº

14.994/2024, a majoração das penas e a ampliação das medidas protetivas – seu impacto permanece limitado quando não acompanhado de transformações estruturais nas relações de gênero e nas políticas públicas integradas.

A análise dos dados revela a dimensão interseccional do problema, evidenciando como mulheres negras são desproporcionalmente afetadas pela violência letal, com risco 1,8 vezes maior em comparação às mulheres não-negras. Esta realidade demanda políticas que reconheçam e abordem as especificidades das opressões sobrepostas de gênero, raça e classe social, afastando-se de soluções universalistas que ignoram estas particularidades.

As inovações legislativas recentes ampliaram o escopo da proteção legal, incluindo o monitoramento eletrônico de agressores (Lei nº 15.125/2025) e o reconhecimento da violência psicológica praticada por meios digitais (Lei nº 15.123/2025). Contudo, questiona-se a efetividade de um modelo predominantemente punitivista que, embora simbolicamente importante, tem alcance limitado na transformação de padrões culturais enraizados.

As políticas de reparação, como a pensão especial para dependentes de vítimas (Lei nº 14.717/2023), representam um marco no reconhecimento dos impactos socioeconômicos do feminicídio. Entretanto, sua eficácia depende da articulação com uma rede de proteção social mais ampla que inclua assistência social, saúde, educação e segurança alimentar. A vulnerabilidade alimentar em lares chefiados por mulheres, conforme demonstrado pelos dados do RASEAM 2025, evidencia a necessidade desta integração para romper ciclos intergeracionais de exclusão.

O êxito no enfrentamento ao feminicídio depende, portanto, de uma estratégia tríplice: medidas de repressão qualificada, políticas preventivas robustas e programas de assistência e reparação efetivos. Além disso, são indispensáveis ações educativas que promovam uma cultura de equidade e respeito, desconstruindo estereótipos e naturalizações da violência.

O Estado brasileiro tem a responsabilidade de implementar políticas integradas que considerem as múltiplas dimensões do problema, desde a proteção imediata às mulheres em situação de risco até transformações culturais profundas. Só assim será possível avançar de maneira consistente na redução dos alarmantes índices de feminicídio e construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde a vida e a dignidade das mulheres sejam plenamente respeitadas.

Referências

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. Disponível em: https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/869762/mod_resource/content/0/Judith%20Butler-Problemas%20de-g%C3%AAnero.Feminismo%20e%20subvers%C3%A3o-da%20identidade-Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira-%202018.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Tipifica o feminicídio como qualificadora do homicídio.** Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. **Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023. **Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.** Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, 1 nov. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 15.123, de 15 de abril de 2025. Altera a Lei nº**

11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para prever agravantes quando a violência psicológica contra a mulher é praticada por meios digitais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 abr. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15123.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.125, de 15 de abril de 2025. Altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tornando obrigatório o uso de monitoramento eletrônico de agressores em medidas protetivas.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 abr. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15125.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Ministério Das Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher: RASEAM /** Ministério das Mulheres, Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. -- Ano 7 (mar. 2025) - . – Brasília: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero/MMULHERES, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Mandado de Injunção (MI) nº 7452**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998. Acesso em 19 set. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Filhos de vítimas de feminicídio terão direito a pensão especial.** INSS Notícias, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/inss_/pt-br/noticias/filhos-de-vitimas-de-feminicidio-terao-direito-a-pensao-especial. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Presidente sanciona lei que institui pensão especial para filhos de vítimas de feminicídio.** Brasília: Planalto, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/10/presidente-sanciona-lei-que-institui-pensao-especial-para-filhos-de-mulheres-vitimas-de-feminicidio. Acesso em: 16 set. 2025.

CRENSHAW, Kimberle. **Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color.** Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 2002. Disponível em: https://blogs.law.columbia.edu/critique1313/files/2020/02/1229039.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência v.28 - Atlas 2023: Violência contra a mulher.** Brasília: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1504-dashmulherfinalconferido.

pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

MENDES, Emerson da Silva; ALMEIDA, Thiago Trindade de; ALMEIDA, Ceila Sales de. **A guarda compartilhada em contexto de violência doméstica e familiar: breve análise à luz do filme "Jusqu'à la garde"**. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 11–33, 2022. DOI: 10.29327/2193997.4.2-2. Disponível em: https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/162. Acesso em: 20 set. 2025.

ONU MULHERES. **Relatório Global sobre Violência contra as Mulheres.** Nova Iorque: ONU, 2022. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br. Acesso em: 18 set. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade.** São Paulo: Paz e Terra, 2011. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/ls/article/download/25734/18368/67132. Acesso em: 16 set. 2025.

SIMÕES, Aline Pereira. **A LEI 14.994/2024 E O FEMINICÍDIO NO BRASIL: Avanços, Limitações e Desafios de uma Política Criminal Punitivista**. Revista Eletrônica do Curso de Direito –PUC Minas Serrov. 14, n. 2, 2024-ISSN 2176-977X. Acesso em: 19 set. 2025.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres.** Buenos Aires: Tinta Limón, 2006. Disponível em: https://traficantes.net/sites/default/files/pdfs/map45_segato_web.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

Capítulo 15

EMPRESA E FUTURO: A GOVERNANÇA REDEFINIDA PELA LEI 15.177/25

Leonardo Gomes de Aquino[1]

1 Introdução

Em um cenário global cada vez mais atento à diversidade e à inclusão, o Brasil dá um passo decisivo em direção a um futuro corporativo mais equitativo e inovador. Por muito tempo, as estruturas de poder nas empresas refletiram uma predominância masculina, resultando na sub-representação feminina em posições de liderança e na perpetuação de desigualdades de gênero que impactam negativamente não apenas as mulheres, mas a performance das organizações como um todo. Contudo, essa realidade começa a ser transformada.

A promulgação da Lei nº 15.177, em 24 de julho de 2025, emerge como um farol de mudança, um instrumento legal desenhado para desmantelar barreiras históricas e impulsionar uma transformação estrutural no ambiente de negócios brasileiro. Esta legislação vanguardista não se limita a uma mera formalidade; ela carrega o ambicioso propósito de estabelecer uma reserva mínima obrigatória para a participação de mulheres nos conselhos de administração das sociedades empresárias que se enquadram em critérios específicos.

Longe de ser apenas um ato de justiça social, a iniciativa busca intrinsicamente aprimorar a qualidade da governança corporativa e, crucialmente, impulsionar os resultados empresariais, sustentada por um robusto e crescente corpo de pesquisas e estudos globais que, de forma inequívoca, corroboram os benefícios tangíveis e multidimensionais da diversidade de gênero nas mais altas esferas de decisão.

A Lei nº 15.177/2025, sancionada em 23 de julho de 2025, estabeleceu a obrigatoriedade de uma reserva mínima de 30% de mulheres nos conselhos de administração de empresas públicas e sociedades de economia mista, além

1 Mestre em direito. Pôs graduado em direito empresarial. Pôs graduado em processo civil. Especialista docência do ensino superior. Advogado na área empresarial. Administrador Judicial. Email: leonardogomesdeaquino@gmail.com

de prever a adaptação gradual da cota ao longo de três anos. A lei também promove alterações na Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976) e na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), exigindo mudanças na governança e transparência destas organizações.

Com base no Artigo 2º, a lei exige que sociedades empresárias específicas reservem um mínimo de 30% das vagas de membros titulares de seus conselhos de administração para mulheres. Essa regra se aplica a empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como a outras companhias nas quais a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município detenham a maioria do capital social com direito a voto. Para companhias abertas, a adesão a essa reserva de vagas é opcional. Do total de vagas reservadas a mulheres, pelo menos 30% devem ser destinadas a mulheres negras ou com deficiência. A identificação de uma pessoa como mulher negra para este fim é feita por autodeclaração. Nos casos em que o cálculo da reserva resulte em um número fracionado, o primeiro número inteiro subsequente será usado se a fração for igual ou superior a 0,5, enquanto o número inteiro imediatamente inferior será aplicado se a fração for menor que 0,5.

Este artigo explora em profundidade as nuances dessa lei, seus fundamentos, impactos esperados e o caminho que se desenha para um futuro corporativo mais representativo e próspero.

2 A urgência e o fundamento da intervenção legislativa na participação feminina

A Lei nº 15.177 de 2025 direciona seu foco para um pilar essencial para a edificação de uma sociedade mais justa, inovadora e economicamente próspera: a participação feminina qualificada em espaços de decisão estratégicos. Ao instituir cotas para mulheres nos conselhos de administração, o legislador brasileiro demonstra um reconhecimento claro da necessidade de uma intervenção ativa e deliberada para corrigir assimetrias históricas que não se resolveriam organicamente em um ritmo adequado. Essa medida transcende a mera questão de justiça social e reparação histórica; ela se fundamenta em um robusto "Business Case". Relatórios como o "Business Case for Women's Empowerment" da ONU Mulheres e do Pacto Global, por exemplo, oferecem evidências irrefutáveis de que a diversidade de gênero em conselhos impulsiona a inovação, aprimora significativamente os processos de tomada de decisões e contribui para um desempenho financeiro superior das corporações.

A presença de diferentes perspectivas, experiências de vida, estilos de pensamento e abordagens para a resolução de problemas, inerentes a conselhos mais diversos, enriquece substancialmente o debate estratégico. Essa pluralidade de visões mitiga vieses inconscientes que frequentemente permeiam grupos homogêneos, permitindo uma análise mais completa e multifacetada dos desafios e oportunidades. Como resultado, há um fortalecimento da resiliência organizacional e uma maior capacidade de adaptação às complexidades do mercado global. Isso se traduz em melhores resultados em termos de lucratividade, retorno sobre o capital investido, valorização de mercado e, de forma mais ampla, na sustentabilidade do negócio a longo prazo. Empresas com conselhos mais diversos demonstram, consistentemente, maior capacidade de identificar e responder a riscos emergentes, de inovar em produtos e serviços e de atrair e reter talentos, conforme apontado em diversas publicações, incluindo aquelas da McKinsey & Company em seus estudos como Diversity Wins: How Inclusion Matters.

Adicionalmente, conforme apontam pesquisadores como Almeida e Silva (2021) em suas análises sobre a desigualdade de gênero nas empresas, a persistente baixa representatividade feminina em cargos de liderança não é um reflexo de falta de qualificação ou competência, mas sim de barreiras sistêmicas, culturais e, por vezes, veladas. Essas barreiras incluem estereótipos de gênero arraigados, falta de oportunidades de mentoria e patrocínio, vieses inconscientes em processos de seleção e promoção, e estruturas organizacionais que não favorecem a conciliação entre vida profissional e pessoal das mulheres.

A Lei nº 15.177 de 2025 atua diretamente nesse problema ao criar um mecanismo legal que força a quebra dessas barreiras, abrindo espaço para um vasto reservatório de talentos femininos que, historicamente, foram subaproveitados ou simplesmente não tiveram a oportunidade de ascender a esses postos estratégicos (MARTES, 2025).

Nesse sentido, s sociedades empresárias mencionadas no art. 2º da Lei podem preencher as vagas para mulheres em seus conselhos de administração de forma gradual, em um processo que exige percentuais mínimos progressivos: 10% a partir da primeira eleição, 20% na segunda, e 30% na terceira eleição que ocorrer após a lei entrar em vigor. Além disso, a reserva de vagas para mulheres negras ou com deficiência, conforme detalhado no § 1º do art. 2º, só se tornará obrigatória após a empresa atingir a cota mínima de 30% de mulheres no conselho.

A presença feminina nos conselhos tende a promover um ambiente corporativo mais inclusivo e ético, influenciando positivamente a cultura

organizacional e a percepção da empresa por parte de todos os seus stakeholders, incluindo investidores, clientes, funcionários e a sociedade em geral.

3 Critérios de abrangência, mecanismos de implementação e impacto sistêmico

A Lei nº 15.177 de 2025 demonstra um notável grau de detalhamento ao especificar as sociedades empresárias que serão abrangidas por essa obrigatoriedade, estabelecendo critérios claros e objetivos para sua aplicação. Essa abordagem visa garantir que a medida seja implementada de forma gradual, estratégica e equitativa, permitindo que as empresas tenham o tempo e os recursos necessários para se adequarem às novas exigências.

A obrigatoriedade de cotas não busca meramente preencher vagas com um número mínimo de mulheres; sua intenção é muito mais profunda: incentivar as organizações a investirem proativamente na formação, no desenvolvimento e na capacitação de talentos femininos, criando um pipeline robusto e sustentável de futuras líderes em todos os níveis da hierarquia corporativa. Isso implica a revisão de políticas de recrutamento, seleção, promoção e desenvolvimento de carreira, com foco na meritocracia e na eliminação de vieses.

Essa iniciativa promoverá, naturalmente, uma cultura corporativa mais inclusiva e meritocrática, onde o mérito, a competência e a experiência feminina são devidamente reconhecidos, valorizados e recompensados. A premissa subjacente é que a diversidade não é apenas uma questão de responsabilidade social, mas um imperativo de negócios na economia globalizada e altamente competitiva. A intervenção legislativa, nesse contexto, revela-se não apenas justificada, mas crucial para acelerar um processo de mudança que, por si só, seria mais lento, desigual e sujeito a resistências. A lei atua como um catalisador, forçando as organizações a saírem de sua zona de conforto e a abraçarem a diversidade como um pilar estratégico.

Além disso, a Lei nº 15.177 de 2025 prevê mecanismos claros de fiscalização e a aplicação de sanções para o não cumprimento das novas regras. Essa disposição é fundamental para conferir seriedade à medida e para garantir que as empresas assumam o compromisso de forma genuína de promover a diversidade em seus quadros de liderança. A transparência será um pilar central na implementação da lei, com a provável exigência de divulgação pública das composições dos conselhos de administração das empresas abrangidas. Essa transparência permitirá que o mercado financeiro,

os órgãos reguladores, os investidores (especialmente aqueles com foco em ESG - Environmental, Social, and Governance), os acionistas, a imprensa e a sociedade em geral monitorem ativamente o progresso na implementação da lei.

Os órgãos de controle externo e interno são responsáveis por fiscalizar o cumprimento da lei por empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como por outras companhias nas quais entes federativos detenham a maioria do capital social com direito a voto. Qualquer conselho de administração dessas empresas que desrespeitar a lei será impedido de deliberar sobre qualquer matéria.

O escrutínio público e a pressão dos stakeholders atuarão como forças adicionais para o cumprimento das metas estabelecidas. Em suma, a legislação atua como um poderoso impulsionador para a mudança cultural e estrutural, compelindo as empresas a repensarem suas estruturas de poder, a reconhecerem o valor intrínseco e estratégico da diversidade de gênero e a se alinharem às melhores práticas internacionais de governança corporativa e sustentabilidade.

4 A nova era da governança: inovação, sustentabilidade e retorno no capital humano

A implementação da Lei nº 15.177 de 2025 não se restringe a uma mera formalidade legal; ela inaugurará uma nova era na governança corporativa brasileira. Ao promover uma maior diversidade nos conselhos, espera-se uma amplificação dos debates estratégicos, uma maior capacidade de inovação e uma abordagem mais holística para os desafios e oportunidades de negócios. Conselhos mais diversos são, por natureza, mais aptos a compreender as necessidades e demandas de uma base de clientes e stakeholders cada vez mais heterogênea, resultando em produtos e serviços mais alinhados com as expectativas do mercado e, consequentemente, em maior competitividade.

A presença feminina em conselhos também tem sido associada a uma maior ênfase em questões de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) e sustentabilidade. Pesquisas indicam que mulheres em posições de liderança tendem a priorizar aspectos como a ética nos negócios, as condições de trabalho, a gestão ambiental e o engajamento comunitário, fatores que são cada vez mais valorizados por investidores e consumidores conscientes. Essa maior atenção aos pilares ESG contribui não apenas para a reputação da empresa, mas também para a sua resiliência e valor de longo prazo. O foco

em sustentabilidade e práticas éticas pode mitigar riscos legais e de imagem, além de atrair capital de investidores que priorizam esses critérios.

Além dos benefícios diretos na tomada de decisões e na gestão de riscos, a Lei nº 15.177 de 2025 deve ter um impacto transformador na percepção do ambiente de trabalho para todas as mulheres. Ao verem líderes femininas em posições de poder, as profissionais se sentirão mais inspiradas e terão modelos a seguir, o que pode aumentar a atratividade do setor corporativo para talentos femininos e reduzir a evasão de mulheres qualificadas. Esse "efeito cascata" da diversidade no topo se espalha por toda a organização, criando um ambiente mais inclusivo, justo e motivador, o que, por sua vez, impacta positivamente a produtividade e o engajamento dos funcionários. A capacidade de atrair e reter os melhores talentos, independentemente do gênero, é uma vantagem competitiva inestimável na economia do conhecimento.

5 Desafios e oportunidades: o caminho à frente

Apesar do caráter inovador e promissor da Lei nº 15.177 de 2025, sua implementação não estará isenta de desafios. As empresas precisarão investir em programas de desenvolvimento de liderança feminina, em redes de mentoria e patrocínio, e em estratégias para identificar e preparar mulheres para assumir posições de conselheiras. Será necessário também um esforço cultural para desconstruir vieses e resistências internas que possam surgir em resposta à nova obrigatoriedade. A simples imposição de cotas não garante a eficácia se não houver um comprometimento genuíno com a inclusão e a valorização das contribuições femininas.

Contudo, esses desafios representam, em essência, grandes oportunidades. Para as empresas, é a chance de revisar e modernizar suas estruturas de governança, tornando-as mais alinhadas com as melhores práticas globais. Para o mercado de talentos femininos, é a abertura de portas antes fechadas, permitindo que mais mulheres qualifiquem e busquem essas posições. Para a sociedade, é um passo significativo em direção a uma maior igualdade de oportunidades e ao reconhecimento pleno do potencial feminino.

Por fim, a lei permite que o Poder Executivo crie um programa de incentivos para que as companhias abertas, que têm a opção de aderir, reservem vagas em seus conselhos para mulheres.

6 Mudanças na lei das sociedades anônimas

As recentes mudanças legislativas no Brasil, trazidas pela Lei 15.177/2025, estabelecem um marco significativo no Direito Societário e na governança de empresas, com um foco especial na promoção da equidade de gênero (BRAGAGNOLI, 2025). A nova norma impõe obrigações de transparência e representatividade que visam aprimorar a estrutura de gestão e os quadros de funcionários das companhias.

6.1 Transparência e equidade nas sociedades anônimas

no que tange às companhias abertas, a Lei 15.177/2025 promove uma alteração substancial na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) ao adicionar um novo parágrafo ao art. 133. Agora, o relatório de administração de uma companhia deve incluir uma detalhada política de equidade, que não pode se limitar a generalidades. É exigido que este documento forneça informações cruciais, como a quantidade e a proporção de mulheres contratadas em cada nível hierárquico, além da proporção de mulheres que ocupam cargos de administração.

Além da representatividade, a lei busca combater a desigualdade salarial. O relatório passa a ter a obrigação de apresentar um demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, para cargos ou funções similares. A norma exige, ainda, uma análise comparativa da evolução desses indicadores em relação ao exercício social anterior. Essa medida visa não apenas mapear a situação atual, mas também monitorar o progresso das empresas em direção à equidade salarial.

6.2 Incentivo à igualdade em empresas estatais

As novas diretrizes também se estendem às empresas estatais, por meio de alterações na Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei nº 13.303/2016). O art. 8º agora determina que essas companhias divulguem anualmente uma política de igualdade entre homens e mulheres. Essa política deve incluir dados como a quantidade e a proporção de mulheres empregadas em diferentes níveis hierárquicos e a representação feminina na administração (SALUSSE, 2025). Assim como nas sociedades anônimas, exige-se o demonstrativo de remuneração segregada por sexo para cargos similares e uma análise comparativa da evolução desses indicadores, com foco especial na alta gestão.

Adicionalmente, um novo artigo foi incluído na Lei das Estatais, o art. 19-A, que estabelece uma cota de 30% de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista (FURLAN, 2025). Essa cota reforça o compromisso do legislador com a inclusão e a representatividade em posições de liderança, tornando a equidade de gênero não apenas uma meta, mas um requisito legal para a composição dos conselhos de administração no setor público empresarial.

As novas regras, portanto, representam um esforço coordenado para promover a equidade de gênero e a transparência nas empresas, tanto no setor privado quanto no público. A obrigatoriedade de relatar e comparar os dados anualmente visa criar um ambiente de prestação de contas e de incentivo à melhoria contínua na igualdade de oportunidades e remuneração.

7 Conclusão

Um Futuro Corporativo Mais Justo, Equitativo e Próspero.

A Lei nº 15.177 de 2025 representa um marco legislativo de proporções históricas no Brasil, ao estabelecer a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração. Essa medida é, sem dúvida, um passo decisivo e ousado para desconstruir barreiras históricas, combater a desigualdade de gênero que ainda permeia profundamente o cenário empresarial e, fundamentalmente, promover a igualdade de oportunidades em um ambiente que tradicionalmente foi dominado por uma única perspectiva. Mais do que uma imposição legal, ela é um reconhecimento do valor estratégico inquestionável que a diversidade de gênero agrega às organizações, conforme amplamente demonstrado por estudos internacionais e análises aprofundadas sobre o tema.

Ao fortalecer a governança corporativa, impulsionar a inovação em todos os níveis e solidificar a sustentabilidade dos negócios a longo prazo, a lei não apenas contribui para a construção de uma sociedade brasileira mais justa, inclusiva e equitativa, mas também impulsiona de forma significativa o desempenho econômico e a competitividade das empresas. O sucesso duradouro dessa legislação dependerá, em grande medida, do comprometimento proativo e genuíno das empresas em abraçar essa transformação, não apenas como uma obrigação legal a ser cumprida, mas como uma oportunidade estratégica singular de construir um futuro empresarial mais justo, equitativo, inovador e, por consequência, mais próspero para todos. A lei é o ponto de partida; a mudança cultural e a valorização da diversidade serão a chave para o seu pleno sucesso.

Referências

ALMEIDA, Mauro Roberto Costa; SILVA, Rejane Felix Furtado da. A DESIGUALDADE DE GÊNEROS NAS EMPRESAS: desafios e perspectivas. 2021. Disponível em: https://iesfma.com.br/wp-content/uploads/2022/02/A-DESIGUALDADE-DE-GENEROS-NAS-EMPRESAS-desafios-e-perspectivas.-ALMEIDA-Mauro-Roberto-Costa-Almeida-SILVA-Rejane-Felix-Furtado-da.-2021.pdf. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRAGAGNOLI, Renila. Mais mulheres no topo: o que muda nas empresas estatais com a Lei nº 15.177/25. Publicado em 20 de agosto de 2025. Disponível em: https://zenite.blog.br/mais-mulheres-no-topo-o-que-muda-nas-empresas-estatais-com-a-lei-no-15-177-25. Acesso 10 set 2025.

BRASIL. Lei nº 15.177, de 24 de julho de 2025. Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jul. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15177.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

DOBBIN, Frank; KALEV, Alexandra. Why Diversity Programs Fail Harvard Business Review. Disponível em: https://hbr.org/2016/07/why-diversity-programs-fail. : 24 jul. 2025.

FURLAN, Maria Giulia Figueiredo da Cruz. Nova Lei de Igualdade de Gênero nos Conselhos de Administração: Impactos e Diretrizes para o Direito Societário. Publicado em 25 jul. 2025. Disponível em: https://www.casilloadvogados.com.br/nova-lei-de-igualdade-de-genero-nos-conselhos-de-administracao-impactos-e-diretrizes-para-o-direito-societario/. Acesso 10 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). Oferece materiais, cursos e eventos focados na evolução das melhores práticas de governança no Brasil, incluindo a promoção da diversidade nos conselhos. Disponível em: https://www.ibgc.org.br/blog/diversidade-oit. Acesso em: 25 jul. 2025.

MARTES, Camilla. Lei nº 15.177/2025 representa marco histórico em prol da representatividade nos conselhos de administração. Disponível em: https://www.mattosfilho.com.br/unico/lei-representatividade-conselhos/. Publicada em 04/08/2025. Acesso 10 set 2025.

MCKINSEY & COMPANY. “Diversity Wins: How Inclusion Matters.”

2020. Credit Suisse Research Institute. “The CS Gender 3000: Women in Senior Management.” 2019. Catalyst. “Why Diversity and Inclusion Matter: Quick Take.” 2020. . Disponível em: https://www.mckinsey.com/featured-insights/diversity-and-inclusion/diversity-wins-how-inclusion-matters. Acesso em: 24 jul. 2025.

MOREIRA, Assis. Mulher no comando de empresas dá mais lucro também no Brasil, diz OIT. Valor Econômico. Disponível em: https://valor.globo.com/carreira/recursos-humanos/coluna/mulher-no-comando-de-empresas-da-mais-lucro-tambem-no-brasil-diz-oit.ghtml. Acesso em: 25 jul. 2025.

ONU MULHERES; PACTO GLOBAL. Business Case for Women’s Empowerment: Relatório de Pesquisa. 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/09/Business-Case_Report-1-Portuguese.pdf. Acesso em: 25 jul. 2025.

SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR. Lei nº 15.177/2025 – Novas regras sobre equidade e participação de mulheres em conselhos de administração. Disponível em: https://smabr.com/lei-no-15-177-2025-novas-regras-sobre-equidade-e-participacao-de-mulheres-em-conselhos-de-administracao/. Acesso 14 set 2025.

WORLD ECONOMIC FÓRUM. As publicações anuais do Fórum sobre o Global Gender Gap Report fornecem uma visão abrangente da situação da igualdade de gênero em diversos setores e países, incluindo a participação em conselhos e cargos de liderança. Disponível em: https://www.weforum.org/. Acesso em: 25 jul. 2025.

Capítulo 16

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE ESTATAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Emely Dankelly Scheidt[1]
Joseane Sperb Franco[2]
Silvio Erasmo Souza da Silva[3]

1 Introdução

Nos últimos anos, a superlotação carcerária consolidou-se como uma problemática de proporções exponenciais no Brasil, figurando entre os principais entraves à efetivação de uma execução penal digna, eficiente e em conformidade com os preceitos constitucionais e legais. Com um sistema prisional que abriga uma população muito superior à sua capacidade estrutural, constata-se a precarização das condições de encarceramento, o enfraquecimento das funções ressocializadoras da pena e a violação reiterada dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Esse cenário revela não apenas falhas de ordem material e estrutural, mas também a incapacidade do Estado em assegurar os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que exige o respeito à dignidade da pessoa humana, inclusive daqueles que se encontram sob custódia.

A superlotação, portanto, não pode ser analisada apenas como um problema de falta de vagas no sistema penitenciário. Trata-se de uma questão complexa, permeada por fatores históricos, sociais, políticos e jurídicos que se entrelaçam e contribuem para a atual crise da execução penal. A expansão

1 Acadêmica de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: emely.scheidt@domalberto.edu.br.

2 Acadêmica de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: joseane.franco@domalberto.edu.br.

3 Docente do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bacharel em Ciências Militares, Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Brigada Militar do Estado Rio Grande do Sul, Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhaguera-UNIDERP, Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, Especialista em Gestão Pública pela Faculdade Venda Nova do Imigrante. E-mail: silvio.silva@domalberto.edu.br

do encarceramento em massa, impulsionada por políticas criminais de endurecimento penal e seletividade punitiva, resulta em estabelecimentos prisionais que funcionam em condições degradantes, comprometendo a saúde física e mental dos apenados, fomentando a violência institucional e fortalecendo a atuação de facções criminosas.

Diante desse contexto de colapso estrutural, para a consecução da pesquisa, torna-se imperativo fazer o seguinte questionamento: quais são os impactos da superlotação carcerária e da consequente crise da execução penal no Brasil, especialmente no que concerne à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade? Para tanto, a presente pesquisa será desenvolvida a partir de três objetivos específicos: apontar a origem histórica das penas, analisando suas transformações ao longo do tempo; descrever a finalidade e os princípios da pena no sistema prisional brasileiro, à luz da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal e da doutrina penal; e verificar os impactos da superlotação carcerária e a crise da execução penal no Brasil, com enfoque nos direitos fundamentais dos apenados.

A metodologia utilizada pautou-se no método de abordagem dedutivo, partindo de uma análise teórica e normativa mais ampla para a compreensão do problema em sua especificidade, sendo complementada pelo método de procedimento monográfico, voltado ao exame aprofundado da realidade do sistema penitenciário brasileiro. Para a construção da pesquisa, recorreu-se a uma ampla pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrinas, legislações nacionais, relatórios institucionais e dados oficiais que permitem evidenciar a gravidade da crise carcerária e seus impactos sobre a execução penal.

2 A evolução do sistema prisional e da aplicação das penas no Brasil

Historicamente, a aplicação das penas ao redor do mundo foi marcada por práticas cruéis e desumanas, muitas vezes utilizadas como instrumentos de vingança, intimidação e controle social. No Brasil, essa realidade não foi diferente. A evolução da aplicação das penas no país seguiu o padrão internacional, refletindo as transformações históricas, sociais e jurídicas de cada época. Para compreendermos essa trajetória, é essencial que avancemos em direção às origens e evolução da pena, desde os tempos mais primitivos.

Odete Maria de Oliveira (1996) assegura que a pena passou por etapas de evolução ao longo da história, são elas: período da Vingança

Privada, período da Vingança Divina, período da Vingança Pública e período Humanitário da Pena. De acordo com a autora, o período da Vingança Privada se caracterizava pela punição do ofensor pelo ofendido, com suas próprias mãos. Neste período, aquele que se sentisse ofendido por outrem, punia-o, determinando o *quantum* de pena, arbitrariamente e ilimitadamente.

Nesse mesmo sentido, Fernando Capez (2023) destaca que a execução das penas pelo próprio indivíduo ofendido frequentemente resultava em excessos, já que este a aplicava com grande enfurecimento. Consequentemente, o criminoso e sua família, muitas vezes também punidos, reagiam movidos pelo ódio, gerando uma verdadeira disputa, em vez de uma punição proporcional aos atos cometidos. A prática de impor penas dessa forma "suprimia a vida de homens válidos para o trabalho e fortes para a guerra", fato que passou a ser visto de forma negativa, levando a sociedade a reconhecer a necessidade de reformulações no direito penal e na maneira de aplicar as sanções (Capez, 2023, p. 141).

Posteriormente, ainda dentro do período da Vingança Privada, surgiu a Vingança Limitada, representando grande evolução histórica. Aqui as penas eram aplicadas proporcionalmente ao ato praticado, punindo-se o infrator conforme a gravidade da ofensa (Oliveira, 1996). Tal momento é conhecido, também, pela usualidade da Lei de Talião, que preceitua, basicamente, a fórmula "olho por olho, dente por dente". Pela análise da expressão, constata-se que aquele que matasse seria morto, aquele que espancasse seria espancado e aquele que ferisse, seria igualmente ferido.

Acerca da Lei de Talião, Gianpaolo Smanio e Humberto Fabretti (2012) destacam que tratou-se de uma grande evolução para o Direito Penal, considerando que trouxe o critério da proporcionalidade para a aplicação das penas, deixando-se de admitir a imposição de sanções arbitrárias ou desproporcionais ao infrator. No entanto, a aplicação ilimitada do talião fez com que uma parte da sociedade ficasse deformada pela perda de partes do corpo, como braços e dedos, sentido ou função motora, o que também teve que ser repensado.

No segundo período, conhecido como Vingança Divina, Oliveira (1996, p. 28) cita que "a religião era o próprio direito". Nesse contexto, as normas eram essencialmente religiosas e os delitos eram interpretados como ofensas dirigidas às divindades. Acreditava-se que a infração cometida por um indivíduo provocaria a ira dos deuses, os quais poderiam punir não apenas o autor do ato, mas toda a coletividade à qual ele pertencia, ira que era demonstrada através de fenômenos da natureza (Nucci, 2014).

Segundo Oliveira (1996), com o avanço da organização social, tornou-se necessário que a pena deixasse de ser aplicada individualmente, passando a ser responsabilidade do Estado, adquirindo um caráter político em vez de puramente religioso. Nesse contexto, os indivíduos renunciaram a parte de sua liberdade em favor do Estado, que assumiu o poder de criar leis e punir quem as violasse. Segundo Beccaria (1999), esse pacto deu origem ao contrato social, pelo qual o Estado recebeu autoridade para impor normas e sanções, visando garantir a ordem, a segurança e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Para Foucault (1999), mesmo com a centralização do poder punitivo pelo Estado, as punições continuaram sendo cruéis e aplicadas publicamente, em formato quase teatral. Elas tinham como foco o corpo do condenado, funcionando como um instrumento de repressão e controle social, com o objetivo de servir de exemplo para os demais. Desse modo, segundo Beccaria (1999), esse modelo buscava desencorajar novas infrações por meio do medo e da intimidação, reafirmando a autoridade estatal. Assim, a pena tinha um caráter exemplar, mais voltado à imposição da obediência do que à promoção de um senso de justiça.

Com o passar do tempo, consolidou-se o entendimento de que punições severas e desumanas não cumpriam de forma eficaz suas funções de repressão e prevenção. Nesse contexto, magistrados, estudiosos do direito, filósofos e pensadores passaram a defender a aplicação de penas mais moderadas e a reformulação do sistema de justiça, o que deu origem ao Período Humanitário da Pena (Oliveira, 1996).

Destaca Foucault (1999, p. 94) que tal mudança ocorreu na época das Luzes, conhecido, também, por Iluminismo, movimento ocorrido por volta do século XVIII. Em tal ocasião, a sociedade voltou-se contra os suplícios aplicados aos condenados, julgando que estes eram revoltantes, vergonhosos e perigosos, eis que poderiam aumentar o número de crimes, considerando que, com tais penas, era plantada a ideia de que "só se pode vingar com sangue", o que poderia fazer com que os indivíduos desejassem punir com suas próprias mãos, a fim de ver o sangue do outro para se sentir justiçado.

Com o novo modelo de aplicação das penas, os suplícios deixaram de ser um espetáculo público e passaram a ocorrer dentro das penitenciárias, afastados dos olhos da comunidade e com a consequente exclusão do cidadão do convívio social. Além disso, a punição deixou de incidir diretamente sobre o corpo, voltando-se para a alma do condenado (Foucault, 1999).

Diante do exposto, observa-se que a evolução do sistema prisional e da aplicação das penas acompanhou as transformações históricas globais,

passando de práticas violentas e arbitrárias para mecanismos regulados pelo Estado, pautados na proporcionalidade e na racionalidade. Do período da Vingança Privada e Divina à imposição pública das sanções e, posteriormente, ao modelo Humanitário, houve um esforço progressivo em conciliar a repressão com a dignidade humana e a justiça social.

Essa trajetória evidencia que cada época possuía suas próprias finalidades e princípios da pena, moldados pelo contexto histórico, social e cultural. Assim, no próximo capítulo, será abordado como esses conceitos são compreendidos atualmente, após todas as transformações do Direito Penal e das aplicações das penas.

3 As finalidades e os princípios da pena no sistema prisional brasileiro

O estudo das finalidades e princípios da pena no sistema prisional brasileiro revela-se essencial para compreender como o Estado, no âmbito do Direito Penal e da Execução Penal, busca equilibrar a aplicação da sanção com a proteção dos direitos fundamentais. A análise contempla não apenas o caráter retributivo da pena, mas também sua função preventiva e ressocializadora, em conformidade com os princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena. Nesse contexto, será discutido como a pena deve se apresentar como instrumento de preservação da ordem social, ao mesmo tempo em que se volta à reintegração do indivíduo à coletividade, evitando que o encarceramento se reduza unicamente a uma prática punitiva.

Segundo Nucci (2014) o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu parâmetros para a aplicação da pena, assegurando princípios como o da Legalidade Penal (art. 5º, XXXIX), o da Individualização da Pena (art. 5º, XLVI), o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III), e o Princípio da Humanidade da Pena (art. 5º, XLVII).

Estes conceitos são amplamente confirmados pela doutrina penal e pelo direito brasileiro, especialmente no que tange às teorias sobre as finalidades das penas e suas funções, incluindo a retribuição, a prevenção e a ressocialização do condenado, sempre em conformidade com a Constituição Federal. Desta forma, a pena não deve se resumir a mera retribuição pelo mal

causado, mas deve se observar sua função social, os limites constitucionais e orientar-se pelos princípios da humanidade, proporcionalidade e ressocialização, vinculando, assim, a prevenção do crime com a reinserção do condenado ao convívio social (Brasil, 1988).

O primeiro artigo da Lei de Execução Penal consagra o Princípio da Finalidade Ressocializadora, estabelecendo que o objetivo da pena não é apenas punir, mas também reintegrar o condenado à sociedade. Somam-se então aos citados preceitos, o Princípio da Proporcionalidade, que determina que a pena deve ser adequada e proporcional ao delito cometido, bem como o Princípio da Jurisdicionalidade (art. 66 da LEP) que assegura que a execução penal deve ser fiscalizada pelo Poder Judiciário (Brasil, 1984).

Ademais, para Bitencourt (2012) qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostram-se ilegais e contrários à Constituição Federal. Nesse sentido, nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social, o que violaria flagrantemente o Princípio da Dignidade Humana, postulado fundamental na Carta da República. A própria Lei de Execução Penal, apoiada pela melhor doutrina, regula a execução da pena com base nessas finalidades e princípios.

Do mesmo modo, Nucci (2014), afirma que a individualização executória da pena é consequência natural da adoção do princípio constitucional da individualização da pena. Por isso, a progressão de regime, forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização do sentenciado, é decorrência natural da individualização executória. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, que destaca o Princípio da Progressividade da Pena, a progressão de regime possibilita a evolução do condenado de um regime mais severo para outro menos gravoso, desde que atendidos requisitos objetivos e subjetivos, como o cumprimento parcial da pena e o bom comportamento do agente (Brasil, 1984).

O Direito Penal, constituindo a mais drástica opção estatal para regular conflitos e aplicar sanções, deve amoldar-se ao princípio regente da dignidade humana, justamente pelo fato de se assegurar que o braço forte do Estado continue a ser democrático e de direito. Segundo a doutrina clássica, existem duas grandes correntes com entendimentos divergentes no que tange à finalidade da pena, porém no sistema penal brasileiro, ambas vertentes são consideradas, gerando assim uma terceira teoria mista, usualmente aplicada em nossa doutrina moderna (Nucci, 2014).

A Teoria Absoluta ou Retributiva, compreende a pena como um fim em si mesma, fundamentando-se na ideia de que o infrator deve ser punido em retribuição pelo mal por ele causado. Nessa perspectiva, a pena tem um caráter compensatório de fazer justiça, como forma de restabelecer a ordem jurídica abalada pela infração penal. Nesta linha, Kant (2017), acreditava que a pena nunca deveria ser aplicada simplesmente como meio de promover outro bem, mas unicamente porque o delinquente cometeu um crime.

Na linha contrária deste caráter meramente vingativo da pena, Cesare Beccaria (2015), em sua clássica obra Dos Delitos e das Penas, verifica-se que a severidade do castigo exerce menor influência sobre o espírito humano do que a duração da pena, pois nossa sensibilidade é mais facilmente e de forma contínua impactada por impressões leves, porém repetidas, do que por um choque intenso, mas breve. Essa visão reforça a ideia de que a pena deve ser proporcional, racional e certa, e não baseada na crueldade ou na intensidade do sofrimento físico.

Por outro lado, a Teoria Relativa ou Preventiva, por sua vez, confere à pena uma função instrumental, visando não a retribuição, mas sim a prevenção do crime. Essa teoria se subdivide em duas vertentes: a prevenção geral, que busca dissuadir a sociedade como um todo da prática de crimes por meio do exemplo da punição, e a prevenção especial, voltada à reeducação e ressocialização do próprio condenado, evitando sua reincidência (Greco, 2019).

Na lição de Luiz Régis Prado (2010), a concepção preventiva geral da pena busca sua justificação nos efeitos inibitórios que exerce sobre os cidadãos, os quais deixam de praticar condutas ilícitas pelo temor da sanção penal. No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro prevalece o entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que as teorias retributiva e preventiva não se excluem, mas se complementam, formando a Teoria Mista ou Unificadora, segundo a qual a pena cumpre dupla função: punir o criminoso e prevenir novos delitos, por meio da reeducação do condenado e da intimidação coletiva, tendo como objetivo final a ressocialização do apenado.

Esta natureza é refletida no artigo 59 do Código Penal ao dispor que o Juiz, ao fixar a pena, deve considerar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, de forma a reprovar e prevenir a prática criminosa. Com isso, o artigo assume expressamente o duplo sentido da pena: a reprovação e prevenção do crime, sendo este o mesmo sentido do

artigo 1º, da Lei de Execução Penal, o qual expressa a retribuição e prevenção da pena. (Brasil, 1984).

Conforme ensina Bitencourt (2012), a compreensão contemporânea da pena deixou de se restringir a visões polarizadas, ora retributivistas, ora utilitaristas, para assumir um caráter integrador, alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da função ressocializadora da execução penal. Dessa forma, reafirma-se o compromisso do Estado em criar condições para o retorno do condenado ao convívio social, respeitando os direitos fundamentais e promovendo a justiça social.

Veja que tal entendimento se contrapõe a Grecco (2018, p. 45):

> A sociedade em geral se satisfaz e, na verdade, busca tão somente fazer com que a pena tenha essa finalidade retributiva, pois tende a fazer com ela uma espécie de "pagamento" ou compensação ao condenado que praticou a infração penal, desde que, obviamente, a pena seja, pelo menos, privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, uma vez que o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível refletir sobre os efeitos concretos da manutenção de um sistema penal centrado quase exclusivamente no encarceramento. A perpetuação da lógica punitivista não apenas limita a eficácia das medidas voltadas à ressocialização, como também contribui para um dos maiores problemas do sistema de justiça criminal brasileiro: a superlotação carcerária. Esse fenômeno, por sua vez, está diretamente relacionado à crise da execução penal, revelando a fragilidade das instituições em garantir os direitos mínimos da população carcerária e em cumprir os objetivos constitucionais da pena. Nesse contexto, a próxima seção volta-se à análise da superlotação do sistema carcerário e de seus impactos na execução penal no Brasil.

4 Os impactos da superlotação carcerária e a consequente crise da execução penal no Brasil

A superlotação carcerária é um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, configurando-se como fator determinante para a crise da execução penal. O cenário atual compromete não apenas a efetividade da pena, mas também a dignidade da pessoa humana, já que a precariedade das condições de encarceramento impede a concretização das finalidades da

pena, previstas na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, como a ressocialização e a reintegração social do indivíduo.

Assim, a superlotação carcerária ocasiona um ciclo de violação de direitos fundamentais, marcado por ambientes insalubres, violência institucionalizada e reincidência dos apenados, que em nada contribui para a segurança pública ou para a redução da criminalidade. Portanto, compreender os impactos da superlotação carcerária é essencial para repensar a execução penal no Brasil, sob uma perspectiva mais humanizada, constitucional e eficiente.

Segundo dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos, o Brasil contabiliza atualmente mais de 850 mil pessoas privadas de liberdade, ocupando a terceira posição no ranking mundial de população carcerária. Entretanto, ao se analisar a quantidade de vagas disponíveis nos estabelecimentos prisionais, constata-se um descompasso significativo: existem cerca de 650 mil vagas para atender essa demanda, o que resulta em um excedente de aproximadamente 200 mil detentos além da capacidade do sistema (Brasil, 2025).

Além da superlotação dos estabelecimentos prisionais, que por si só já representa um grande entrave, entre os anos de 2023 e 2024 constatou-se que aproximadamente um terço dessas unidades foi classificada como possuidora de estrutura ruim ou péssima. Esse dado evidencia que a crise não se limita ao excesso de pessoas privadas de liberdade em comparação às vagas disponíveis, mas também à precariedade física e organizacional dos presídios (Brasil, 2025).

A Lei de Execução Penal estabelece que o cumprimento da pena deve ocorrer em ambiente adequado, com acesso à saúde, trabalho e educação. No entanto, a realidade carcerária brasileira distancia-se completamente da norma, inviabilizando tanto a progressividade da pena quanto a efetiva reintegração social. Ambientes insalubres, falta de ventilação, higiene precária e ausência de espaços para atividades educativas ou laborais contribuem para a degradação da dignidade humana e para o aumento da violência interna (Messias, 2025).

Além dos diversos problemas que assolam o sistema penitenciário brasileiro, como a superlotação e a precariedade estrutural, a prática de tortura e maus-tratos também se mostra recorrente e preocupante. De acordo com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, somente entre os anos de 2020 e 2024 foram registradas 14.731 denúncias relacionadas a tortura e maus-tratos, das quais 80% ocorreram no interior dos estabelecimentos prisionais. Esses números revelam que a violência se apresenta como uma

prática institucionalizada, que fragiliza ainda mais o já comprometido sistema de execução penal (Brasil, 2025).

Diante desse cenário de violações, torna-se evidente que o sistema prisional brasileiro se afasta de sua finalidade constitucional e legal, que não é apenas punir, mas também promover a reintegração social do apenado. Referente à tal afirmativa, Messias (2025) garante que as precariedades presentes nos estabelecimentos prisionais comprometem a ressocialização, perpetuando desigualdades sociais e raciais e demonstrando a falência do nosso sistema jurídico-penal.

A análise desse quadro demonstra que a superlotação carcerária e a crise da execução penal no Brasil não constituem problemas meramente conjunturais, mas estruturais e, sobretudo, de natureza política. O encarceramento em massa, longe de promover segurança pública e reintegração social, acentua a violação de direitos fundamentais e reforça o ciclo de exclusão social.

Constata-se, portanto, que o aumento da população prisional não é um fenômeno inevitável, mas consequência de escolhas político-criminais guiadas por uma lógica punitivista, que apenas intensifica a crise. Nesse contexto, Zaffaroni (2007, p. 17) adverte: "Enquanto não podemos eliminar a prisão, é necessário usá-la com muita moderação. Cada país tem o número de presos que decide politicamente ter".

Portanto, verifica-se que a superlotação carcerária tem grandes efeitos sobre a saúde e a segurança dos aprisionados, ocasionando em ofensa à dignidade constante e diária. O aumento expressivo da população carcerária, aliado à falta de recursos e à precariedade da infraestrutura, torna o ambiente prisional insustentável e altamente perigoso (Salla, 2018).

Salla (2018) ainda complementa:

> A superlotação das prisões impede que os detentos tenham acesso adequado a condições básicas de higiene e saúde, uma vez que os espaços já restritos das unidades prisionais são ocupados por um número muito maior de presos do que sua capacidade suporta. Em muitos casos, os presos são obrigados a dividir celas superlotadas, dormindo no chão ou em turnos, sem ventilação adequada, expostos a condições insalubres que facilitam a propagação de doenças infecciosas (Salla, 2018, p. 62).

Assim, um dos problemas mais recorrentes em unidades prisionais superlotadas é a disseminação de doenças respiratórias, como a tuberculose, cuja incidência nas prisões é muito maior do que na população em geral, representando não apenas uma séria ameaça à saúde pública, mas também

um aumento significativo dos gastos públicos com tratamentos e medidas de controle sanitário (ONU Brasil, 2019).

Além disso, a escassez de médicos em relação ao grande número de presos, bem como o baixo efetivo funcional para deslocamento até Unidades Básicas de Saúde, dificulta o acesso dos detentos a cuidados de saúde adequados (ONU Brasil, 2019). Essa limitação pode resultar em agravamento de doenças e, consequentemente, custos mais elevados para o Estado do que aqueles que seriam evitados por meio de atendimento preventivo e contínuo.

No tocante à saúde mental dos apenados, a superlotação também traz efeitos negativos. O ambiente prisional que, por si só, já é estressante e repleto de conflitos, torna-se mais insuportável com o excesso de privados de liberdade. Com isso, as brigas por espaço, comida ou por outras necessidades básicas tornam as tensões constantes, fazendo com que os presos desenvolvam distúrbios mentais. (Assis, 2011).

Ademais, conforme salienta Assis (2011), em estabelecimentos superlotados não se consegue assegurar o acesso a programas educativos ou de qualificação profissional, que constituem o principal meio de alcançar a ressocialização dos presos, uma das finalidades da pena. Portanto, evidencia-se o fracasso do sistema prisional brasileiro quando este falha em garantir a ressocialização, objetivo essencial da execução penal.

No entanto, os efeitos da superlotação carcerária não permanecem restritos ao interior das penitenciárias, mas refletem na sociedade em que estão inseridas. Segundo Assis (2011), tais estabelecimentos prisionais atuam como instrumentos de perpetuação da violência, e não como espaços de transformação, afetando diretamente a população em geral.

Assim, a superlotação carcerária evidencia-se como um dos principais fatores responsáveis pela crise da Execução Penal no Brasil. O descumprimento sistemático das disposições da Lei de Execução Penal e dos princípios constitucionais revela que o Estado não tem conseguido assegurar condições mínimas de cumprimento de pena. Ao invés de promover a ressocialização, a superlotação converte o cárcere em espaço de degradação e violação de direitos, inviabilizando a finalidade reabilitadora da sanção penal e fragilizando ainda mais a legitimidade do sistema de justiça criminal.

5 Considerações finais

Diante de toda a análise realizada, conclui-se que a trajetória da aplicação das penas revela um processo de evolução marcado pela superação de

práticas vingativas e cruéis em direção a mecanismos estatais mais regulados e racionais. Assim, o Direito Penal deixou de ser instrumento de pura vingança e passou a ter como finalidade a proteção da ordem social e a promoção da justiça, embora ainda persistam desafios para que esses princípios sejam plenamente efetivados no sistema prisional contemporâneo.

O sistema prisional brasileiro, apesar dos inúmeros desafios estruturais e sociais que enfrenta, encontra na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal e na doutrina, os fundamentos normativos essenciais para a aplicação da pena dentro dos limites da dignidade da pessoa humana. Essas bases normativas impõem ao Estado a obrigação de cumprir seu papel de garantidor social, executando a sanção penal de forma proporcional, individualizada e compatível com os direitos fundamentais, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com um modelo democrático e humanizado de justiça.

Nesse sentido, a pena transcende o caráter meramente sancionatório e assume como instrumento jurídico, social e ético, equilibrando a necessidade de punição e a obrigação estatal de promover a segurança e proteção da coletividade com a reinserção do indivíduo ao convívio social, objetivando assim a prevenção de novos delitos na ressocialização do apenado à sociedade.

Assim, o Estado deve visar não apenas a repressão da conduta criminosa, mas deve agir objetivando a redução da reincidência, mediante políticas públicas e criando condições para a transformação do apenado e sua reintegração ao convívio social.

Constata-se, portanto, que a superlotação carcerária não é apenas um problema quantitativo, mas um fenômeno estrutural que compromete a Execução Penal no Brasil. O excesso de presos em unidades prisionais precárias resulta em violações sistemáticas de direitos fundamentais, gerando um ciclo de violência, reincidência e fragilidade institucional. Dessa forma, em vez de cumprir sua função ressocializadora, o sistema prisional brasileiro reforça desigualdades sociais e raciais, tornando-se um espaço de exclusão e degradação humana, em evidente desacordo com a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos.

Ao final do presente estudo, após atingir os objetivos propostos, respondendo ao problema central, conclui-se que a crise da execução penal decorre diretamente das escolhas político-criminais que priorizam o encarceramento em massa em detrimento de políticas alternativas e preventivas. A redução da superlotação prisional, acompanhada da adoção de medidas como penas alternativas, programas de educação e trabalho, além do fortalecimento da justiça restaurativa, mostra-se fundamental para

que o sistema penal possa cumprir sua verdadeira finalidade: a proteção da dignidade humana e a promoção da reintegração social.

Desse modo, somente assim será possível romper com a lógica punitivista e avançar em direção a uma justiça mais humanizada, constitucional e eficiente. Diante desse cenário, torna-se indispensável a adoção de medidas eficazes de redução da superlotação prisional. O desencarceramento racional, aliado ao fortalecimento de políticas públicas voltadas à aplicação de penas alternativas, à justiça restaurativa e à garantia de direitos fundamentais no interior das prisões, configura-se como caminho necessário para a superação da crise.

Referências

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas. 2. ed**. rev., 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Decreto-Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, **Lei de Execução Penal,** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 ago.2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Taquel Ramalhete. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social.** 2 ed. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 1996.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Fabretti, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao Direito Penal: criminologia, princípios e cidadania.** São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro.** Brasília, 14 fev. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro. Acesso em: 20 ago. 2025.

Messias, Gabriela Aparecida. **A superlotação carcerária como violação de direitos humanos no Brasil.** Aurum Editora, [S. l.], p. 248–258, 2025. DOI: 10.63330/aurumpub.012-021. Disponível em: https://aurumpublicacoes.com/index.php/editora/article/view/259. Acesso em: 20 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Execução Penal.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 16 ago. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ASSIS, Simone Gonçalves de. **Condições de saúde e violência no sistema penitenciário brasileiro.** Cadernos de Saúde Pública, v. 27, n. 3, p. 472-482, 2011.

SALLA, Fernando. **Superlotação e violência no sistema prisional brasileiro.** São Paulo: IBCCRIM, 2018.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. Vols. 1, 2 e 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo. Editora: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro. Editora: lmpetus, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**, 1. ed. São Paulo, Editora Edipro, 2024.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 3. ed. Lisboa, Editora: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Tuberculose nos presídios brasileiros é emergência de saúde e de direitos humanos, dizem.** Brasília: ONU Brasil, 2019. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/75178-tuberculose-nos-pres%C3%ADdios-brasileiros-%C3%A9-emerg%C3%AAncia-de-sa%C3%BAde-e-de-direitos-humanos-dizem. Acesso em: 14 set. 2025.

Capítulo 17

A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Henrique Avelino Lana[1]

1 Introdução

A sociedade contemporânea é marcada por uma crescente complexidade nas relações jurídicas, econômicas e sociais. Nesse contexto, a Análise Econômica do Direito (AED) surge como ferramenta teórico-metodológica capaz de avaliar normas jurídicas não apenas sob o prisma dogmático, mas também em função de sua eficiência social, econômica e distributiva. Trata-se de uma abordagem que entende o Direito como sistema de incentivos, responsável por moldar comportamentos e influenciar decisões de agentes públicos e privados. No Brasil, essa perspectiva encontra terreno fértil na Constituição de 1988, que estabelece como fundamentos a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa, a justiça social e o Estado Democrático de Direito. A AED, nesse quadro, não se apresenta como substituto da dogmática jurídica, mas como instrumento complementar para aprimorar a interpretação normativa, a formulação de políticas públicas e a regulação de mercados. O objetivo é claro: alinhar as normas jurídicas à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, da liberdade econômica e da maximização do bem-estar coletivo.

Ao propor a análise das normas sob o critério de custos e benefícios sociais, a AED permite compreender que o Direito deve buscar não apenas a coerência interna do ordenamento, mas também a efetividade prática das decisões jurídicas. Regras claras, estáveis e eficientes são essenciais para a construção de ambientes propícios à inovação, ao investimento e ao progresso econômico. A ausência de previsibilidade normativa aumenta os custos de transação, inibe a liberdade de iniciativa e fragiliza a confiança nas instituições, enquanto uma regulação inteligente e bem calibrada fortalece a segurança jurídica e estimula o desenvolvimento. Assim, o presente artigo busca analisar como a Análise Econômica do Direito pode dialogar com valores constitucionais e democráticos, examinando de que maneira a busca

1 Advogado. Doutor e Mestre pela PUC. Pós-Doutorado em Direito Empresarial pela PUC/MG. Professor no Centro Universitário Faminas BH e PUC/MG. Sócio do Escritório Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados.

pela eficiência deve ser harmonizada com princípios éticos fundamentais, como a dignidade humana e a justiça social. Para tanto, a pesquisa se organiza em quatro capítulos: no primeiro, exploram-se os fundamentos teóricos da AED; no segundo, sua interação com valores constitucionais; no terceiro, a conexão entre AED, desenvolvimento econômico e maximização do bem-estar; e, por fim, no quarto capítulo, discute-se a importância de regras jurídicas claras como elemento indispensável à construção de um Estado Democrático eficiente e inovador.

2 Fundamentos da análise econômica do Direito

A Análise Econômica do Direito (Law & Economics) consolidou-se, sobretudo nos Estados Unidos, a partir da década de 1960, como um campo de intersecção entre teoria econômica e ciência jurídica. Embora suas raízes possam ser encontradas em reflexões anteriores – como na obra de Jeremy Bentham, no século XVIII, que já defendia a maximização da utilidade como critério normativo –, foi com Ronald Coase e seu célebre artigo *The Problem of Social Cost* (1960) que se delineou a ideia de que o Direito deveria ser examinado à luz dos custos de transação e da eficiência alocativa. Na década de 1970, Guido Calabresi trouxe uma leitura inovadora ao analisar a responsabilidade civil sob a ótica da distribuição eficiente dos custos de acidentes (*The Costs of Accidents*, 1970), enquanto Richard Posner consolidou a AED como campo autônomo, defendendo que a eficiência econômica poderia ser considerada critério de decisão judicial. Assim, a AED passou de ferramenta analítica a verdadeira escola metodológica, influenciando a produção normativa, a regulação estatal e a interpretação judicial.

A AED parte da premissa de que normas jurídicas funcionam como estruturas de incentivos que influenciam o comportamento dos indivíduos. A partir desse pressuposto, três conceitos básicos se destacam: Eficiência econômica: medida pela capacidade de alocar recursos de forma que ninguém saia prejudicado sem que outro seja beneficiado (eficiência de Pareto) ou, em formulações mais realistas, pelo critério de Kaldor-Hicks, que admite perdas individuais compensadas por ganhos sociais maiores; Custos de transação: despesas decorrentes da celebração, execução e fiscalização de contratos. Normas jurídicas eficientes são aquelas que reduzem esses custos, permitindo que as partes alcancem acordos mutuamente benéficos; Incentivos: toda norma gera estímulos ou desestímulos. Um sistema jurídico bem desenhado cria incentivos para comportamentos socialmente desejáveis e desincentiva condutas nocivas ou ineficientes. Esses conceitos possibilitam compreender

o Direito não apenas como conjunto de comandos normativos, mas como mecanismo de ordenação econômica.

Apesar de sua relevância, a AED não está isenta de críticas. Entre os principais questionamentos destacam-se: Reducionismo utilitarista: ao enfatizar a eficiência, corre-se o risco de reduzir o Direito a uma mera equação de custos e benefícios, esvaziando sua dimensão ética e de justiça; Desigualdade estrutural: decisões baseadas apenas em eficiência podem perpetuar ou ampliar desigualdades sociais, privilegiando interesses econômicos mais fortes em detrimento de grupos vulneráveis; Problemas de mensuração: nem todos os valores jurídicos são quantificáveis economicamente. Direitos fundamentais, como a dignidade humana e a liberdade, não podem ser convertidos em simples variáveis monetárias; Contexto institucional brasileiro: a aplicação da AED no Brasil encontra desafios específicos, como a instabilidade normativa, o excesso de burocracia e a fragilidade institucional, que dificultam a internalização da lógica de eficiência.

É importante ressaltar que a AED deve ser compreendida como instrumento complementar, e não como substituto da dogmática jurídica. O Direito não pode ser reduzido à lógica do mercado, mas pode dialogar com ela para produzir soluções mais racionais e eficazes. Assim, a AED contribui para identificar falhas regulatórias, avaliar custos sociais de normas e propor alternativas mais eficientes, sempre respeitando os valores constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

3 A análise econômica do direito e os valores constitucionais

A dignidade da pessoa humana, erigida pela Constituição Federal de 1988 como fundamento da República (art. 1º, III), constitui limite e guia para qualquer aplicação da Análise Econômica do Direito. A eficiência, por si só, não pode justificar soluções jurídicas que comprometam a essência da pessoa, reduzindo-a a mero objeto de cálculo utilitarista. Nesse ponto, a AED precisa dialogar com a teoria dos direitos fundamentais, de modo a harmonizar a racionalidade econômica com a proteção de valores existenciais. Políticas públicas de saúde, educação, habitação e proteção de dados, por exemplo, não podem ser avaliadas apenas pelo critério de custo-benefício imediato, mas devem considerar a dignidade como parâmetro intrínseco de legitimidade. Assim, a AED funciona como técnica de aprimoramento normativo, mas não substitui a dimensão ética do Direito. A liberdade econômica, assegurada constitucionalmente (art. 170, caput e incisos), é um dos pilares da AED. A lógica da eficiência encontra terreno fértil em sociedades que valorizam a

iniciativa privada, a concorrência e a autonomia negocial. No Brasil, a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) representa esforço concreto de redução de burocracia e de custos de transação, aproximando o ordenamento jurídico de critérios defendidos pela AED.

Todavia, a liberdade econômica não é absoluta: deve ser exercida em harmonia com a função social da propriedade e da empresa, evitando que interesses individuais comprometam o bem-estar coletivo. A AED contribui para esse equilíbrio ao propor que a liberdade seja regulada de forma a maximizar benefícios sociais e minimizar custos difusos, reforçando a ideia de que eficiência e justiça não são valores inconciliáveis.

O Estado Democrático de Direito é sustentado não apenas por regras claras, mas também por sua legitimidade perante a sociedade. Uma decisão juridicamente eficiente, mas democraticamente ilegítima, perde força e credibilidade. A AED, portanto, deve ser lida dentro de um contexto constitucional que reconhece a supremacia da cidadania, da igualdade e da justiça social. Nesse sentido, a aplicação da AED no Brasil deve considerar três dimensões fundamentais: Eficiência normativa: leis e regulamentos devem reduzir custos sociais e estimular comportamentos produtivos; Legitimidade democrática: as escolhas econômicas devem respeitar processos transparentes e participativos; Proteção de direitos fundamentais: nenhum critério de eficiência pode justificar a supressão de liberdades ou a negação da dignidade humana. Assim, a AED não se opõe ao constitucionalismo democrático, mas pode ser incorporada como ferramenta de racionalização das escolhas públicas, desde que submissa aos valores maiores do sistema constitucional.

4 AED, desenvolvimento e maximização do bem-estar

A Análise Econômica do Direito parte do pressuposto de que normas jurídicas não são neutras: elas influenciam diretamente a eficiência do sistema econômico. Quando bem desenhadas, reduzem custos de transação, estimulam investimentos e facilitam o funcionamento dos mercados; quando mal estruturadas, geram insegurança, burocracia e externalidades negativas. No Brasil, a AED revela-se especialmente útil para compreender os obstáculos ao desenvolvimento econômico. A instabilidade legislativa, a litigiosidade excessiva e a lentidão judicial elevam custos sociais que inibem o empreendedorismo e a inovação. Ao identificar esses gargalos, a AED oferece um instrumental para avaliar reformas normativas e institucionais capazes de aumentar a eficiência sistêmica, com impactos positivos sobre o crescimento e a competitividade.O mercado é composto por múltiplos atores — Estado,

empresas, consumidores, trabalhadores e investidores —, cujos interesses frequentemente colidem. A AED propõe que o Direito atue como mediador de incentivos, organizando esses conflitos de modo a aproximar-se de um equilíbrio eficiente.Por exemplo, no campo da responsabilidade civil, a lógica da AED recomenda que a distribuição de custos recaia sobre o agente capaz de prevenir danos com menor custo (teoria do *cheapest cost avoider*). Isso garante não apenas eficiência econômica, mas também incentiva comportamentos preventivos, reduzindo riscos sociais. A maximização de interesses, portanto, não se limita à busca do lucro privado, mas envolve a criação de mecanismos jurídicos que distribuam riscos e benefícios de forma racional, ampliando o bem-estar coletivo.

O critério de eficiência de Kaldor-Hicks mostra-se especialmente relevante para a aplicação da AED em políticas públicas: uma medida pode ser considerada eficiente se os ganhos sociais superarem as perdas individuais, ainda que nem sempre haja compensação imediata. Assim, investimentos em infraestrutura digital, políticas de inclusão tecnológica ou reformas que simplifiquem a burocracia podem gerar benefícios difusos superiores aos custos iniciais, desde que respeitados os direitos fundamentais.

Nesse contexto, a AED não substitui os critérios constitucionais de justiça, mas os complementa, oferecendo um parâmetro pragmático de avaliação de políticas jurídicas. O progresso econômico, quando guiado por critérios de eficiência aliados à dignidade humana, transforma-se em instrumento de concretização do próprio Estado Democrático de Direito.

Por fim, é importante destacar que o Direito não atua apenas como reflexo da economia, mas também como indutor ativo do desenvolvimento. Regras claras, estáveis e coerentes criam um ambiente propício à inovação e à liberdade econômica. A AED contribui para desenhar essas regras de forma racional, identificando falhas regulatórias e sugerindo ajustes que aumentem a eficiência do sistema jurídico. Assim, ao se colocar a serviço do desenvolvimento econômico e do bem-estar coletivo, o Direito assume papel estratégico na construção de uma sociedade mais próspera, justa e equilibrada.

A Análise Econômica do Direito (AED), desenvolvida sobretudo no contexto norte-americano a partir de autores como Richard Posner, Guido Calabresi e Ronald Coase, fornece ferramentas valiosas para refletir sobre a inovação. Seu pressuposto é que o Direito não é apenas um conjunto de normas morais ou políticas, mas também um sistema de incentivos que molda comportamentos.

Pinheiro e Saddi afirmam que há certa identidade entre os autores no tocante à definição das premissas da Análise Econômica do Direito para se

realizar o sislogismo e obter a conclusão jurídica de acordo com os parâmetros econômicos. Segundo eles, a primeira premissa é reconhecer que o ser humano está disposto a aplicar seus esforços para obter o melhor para si, para ter mais satisfação à menos satisfação. Portanto, os agentes atuam de forma racional, a fim de tomar as decisões que lhe maximizem os proveitos. Como segunda premissa, quando o agente realiza o cálculo racional de qual será a conduta que lhe proporcionar o mais, considera o "sistema de preços" colocado, ou seja, se há incentivos ou não para a conduta e se a sanção imposta compensará o resultado esperado. Como terceira premissa, as regras legais funcionam como incentivos ou como formas de inibir condutas, influindo nas decisões racionais dos indivíduos (RIBEIRO; GALESKIJÚNIOR, 2009, p. 77).

Mercado Pacheco afirma que a Análise Econômica do Direito objetiva aplicar ao sistema jurídico a lógica de maximização da riqueza e eficiência das relações como norma fundamental para a racionalização do sistema jurídico. O autor sugere três premissas para Análise Econômica do Direito. A primeira no sentido de que quando o mercado funciona em perfeito equilíbrio, existindo condições de concorrência perfeita, ao Direito não compete nenhuma função decisória ou de intervenção para se obter um resultado mais eficiente, restando apenas garantir a liberdade e a segurança do tráfico mercantil. A segunda premissa, por sua vez, é de que quando o equilíbrio não é alcançado de forma espontânea em razão das falhas de mercado (existência de externalidades, monopólios, bem coletivos), a função do Direito é reduzir os obstáculos, especialmente os custos de transação que impedem um resultado eficiente que se obteria num acordo negociado. A terceira e última premissa é de que, quando a decisão de mercado for inatingível, tendo em vista a impossibilidade de eliminar os obstáculos (por exemplo, custos de transação muito altos) "la función del derecho es la actuar como un mercado simulado, es decir, la adopción por parte del juez o del legislador de la solución que habría adoptado el mercado en el caso de que no existiesen obstáculos para su funcionamiento" (RIBEIRO; GALESKIJÚNIOR, 2009, p. 78).

Consolidou-se nos Estados Unidos, nas Universidades Chicago e Yale. O movimento se espalhou primeiro pelos Estados Unidos, depois pelo mundo. Desde os anos 1980, a disciplina vem ganhando cada vez mais visibilidade nos países da tradição de Direito Continental, inclusive no Brasil (SALAMA, 2008). De acordo com Nicholas Mercuro e Steven Medema, a AED revela-se como sendo aaplicação da teoria econômica, sobretudo a microeconomia e conceitos básicos da economia do bem-estar, para examinar a formação, estrutura, processos e impacto econômico da legislação e dos institutos legais (MERCURO; MEDEMA, 1999). A origem da discussão

contemporânea de (Direito e Economia) encontra-se nos trabalhos pioneiros de Ronald Coase, Guido Calabresi e Trimarcchi, que apontaram novos aspectos e questões para o tratamento da relação entre Direito e Economia, e, mais recentemente, na Teoria das Organizações. O primeiro, ganhador do Nobel de Economia, demonstrou como a introdução de custos de transação na análise econômica determina as formas organizacionais e as instituições do ambiente social. Coase explicou que a inserção dos custos de transação na Economia e na Teoria das Organizações implica a importância do Direito na determinação de resultados econômicos. Segundo o Teorema de Coase, em um mundo hipotético sem custos de transação (pressuposto da Economia Neoclássica), os agentes negociarão os direitos, independentemente da sua distribuição inicial, de modo a chegar à sua alocação eficiente. Nesse mundo, as instituições não exercem influência no desempenho econômico. Ocorre que, como asseverou Coase, esse é o mundo da blackboard economics. Ao criticar a análise econômica ortodoxa, Coase enfatizou que, no mundo real, os custos de transação são positivos e, ao contrário do que inferem os neoclássicos tradicionais, as instituições legais impactam significativamente o comportamento dos agentes econômicos. Guido Calabresi, jurista da Universidade de Yale, por sua vez, demonstrou a importância da análise de impactos econômicos da alocação de recursos para a regulação da responsabilidade civil, seja em âmbito legislativo ou judicial. Sua obra inseriu explicitamente a análise econômica em questões jurídicas, apontando que uma análise jurídica adequada não prescinde do tratamento econômico das questões. Trimarcchi tratou de ajustar ao direito continental europeu, especificamente ao italiano, as regras desenvolvidas para o sistema do direito consuetudinário, demonstrando a possibilidade de, igualmente, no que concerne ao direito codificado, adotarem-se critérios que induzam as pessoas a buscar eficiências alocativas.Tais autores deram o passo inicial para a fundação do movimento de Law and Economics, desenvolvido, posteriormente, com a contribuição de Richard Posner, Gary Becker, e Henry Manne. (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 1-2).

É perfeitamente possível que analisemos os atos dos agentes econômicos e sobre elas construamos modelos em que tais condutas sejam explicadas em função de alterações na legislação que as discipline. Uma das razões do sucesso da análise econômica do Direito como método de estudo da legislação está na constatação de que em um determinado modelo econômico a legislação é uma importantíssima variável a ser considerada. Sua capacidade de influência sobre a ocorrência econômica estudada é potencialmente muito elevada e, por isso mesmo, não pode ser deixada de lado (PIMENTA, 2006, 4-5).

Os custos de transação foram originalmente expostos por Ronald Coase (1960), para quem o mercado será mais eficiente se houver redução dos custos de transação, pois se aumentará a quantidade de negociações. Em seu famoso exemplo, menciona que na hipótese da poluição de um rio por uma fábrica ocasionar a morte dos peixes, e se esse fato for assumido como um efeito negativo, a questão que deve ser discutida é se o valor da perda dos peixes será maior ou menor que o valor da produção da fábrica que causa a poluição.

A perspectiva atual rompe com a ideia da legislação revogada que primordialmente maximizava o retorno dos credores, pois a recuperação incentiva o restabelecimento do empresário no mercado. Estabelece-se uma espécie de barganha entre os agentes econômicos envolvidos de forma a tentar equilibrar a relação entre devedor e seus credores. Assim, o processo de recuperação deixa de ser apenas uma forma coletiva ou mecanismo de satisfação dos credores para representar também uma forma de retomada da plena atividade empresarial e seu restabelecimento num determinado mercado. O sistema jurídico tem, portanto, a importante missão de propiciar, ou pelo menos colaborar com a redução dos custos de transação, de modo a facilitar as relações entre os agentes econômicos, agregando segurança e previsibilidade aos negócios firmados, bem como reduzindo o grau de risco a que as partes estão submetidas em razão das negociações que realizam (GONÇALVES; ALMENDANHA, 2013. p. 16).

Qualquer definição inicial de direitos conduzirá a um resultado economicamente eficiente, desde que os custos de transação sejam nulos (isto é, desde que esses direitos possam ser livremente transacionados pelos agentes econômicos) (SOUZAJÚNIOR, 2006, p. 180).

Na teoria, o Teorema de Coase nos mostra que quanto mais bem definidos forem os direitos de propriedade e não houver custos de transação, as negociações privadas entre as partes garantirão um resultado eficiente *ex post.* (SMITH; STROMBERG, 2003, p. 9, tradução nossa).[1]

O livro Economic Analysis of Law se desenha, então, em torno do que Posner identifica como sendo as três forças motrizes da Common Law. Primeiro, o direito da propriedade, que se ocuparia de criar e definir os "direitos de exclusividade" sobre recursos escassos. Segundo, o direito contratual/obrigacional, que se ocuparia de facilitar os intercâmbios

1 Theoretically, the Coase theorem has shown us that as long as property rights are well defined and there are no frictions to bargaining, private negotiations between the parties will ensure an ex-post efficient outcome. Disponível em: Smith, David C.; Strömberg, Per. Maximizing the value of distressed assets: Bankruptcy law and the efficient reorganization of firms. 2004. p. 9.

voluntários desses "direitos de exclusividade". Da ótica econômica, a transferência de tais direitos para os indivíduos com maior disposição de pagar permitiria a geração de valor. Terceiro, o direito da responsabilização civil, tomado em sentido amplo. Este, da ótica econômica, se ocuparia de proteger os "direitos de exclusividade", inclusive o direito de exclusividade sobre o próprio corpo. Tomados em conjunto, essas três forças motrizes forneceriam o aparato institucional que permitiria corrigir externalidades e reduzir custos de transação (SALAMA, 2012).

Até que ponto o mercado privado é eficaz ao lidar com externalidades? Um resultado famoso, conhecido como teorema de Coase, em homenagem ao economista Ronald Coase, sugere que ele pode ser bastante eficaz em algumas circunstâncias. De acordo com o teorema de Coase, se os agentes econômicos privados puderem negociar sem custo a alocação de recursos, então o mercado privado sempre solucionará o problema das externalidades e alocará recursos com eficiência. [...] Apesar da lógica convincente do teorema de Coase, os agentes econômicos privados, por si sós, muitas vezes são incapazes de solucionar os problemas causados por externalidades. O teorema só se aplica quando as partes não têm dificuldades para chegar a um acordo e o aplicar. No mundo, entretanto, a negociação nem sempre funciona, mesmo quando há a possibilidade de se chegar a um acordo mutuamente benéfico. Às vezes, as partes interessadas não conseguem resolver um problema de externalidade por causa dos custos de transação, os custos que as partes têm na negociação e implementação do acordo. [...]. Chegar a um acordo eficiente é ainda mais difícil quando o número de partes interessadas é grande porque coordenar todas as partes é dispendioso. Considere, por exemplo, uma fábrica que polua as águas de um lago. A poluição impõe uma externalidade negativa aos pescadores da região. Segundo o teorema de Coase, se a poluição é ineficiente, então a fábrica e os pescadores podem chegar a um acordo no qual os pescadores paguem a fábrica para que ela não polua o meio ambiente. Entretanto, se houver muitos pescadores, coordenar todos eles na negociação com a fábrica podem ser quase impossível. Quando a negociação privada não funciona, o governo às vezes pode desempenhar um papel. O governo é uma instituição concebida para agir em nome da coletividade. Neste exemplo, o governo pode agir em nome dos pescadores, porque é pouco prático para estes agir em seu próprio nome (MANKIW, 2009b, p. 210-212).

Uma externalidade surge quando uma pessoa se dedica a uma ação que provoca impacto no bem-estar de um terceiro que não participa dessa ação, sem pagar nem receber nenhuma compensação por esse impacto. Se o impacto sobre o terceiro é adverso, é chamado de externalidade negativa; se

é benéfico, é chamado de externalidade positiva. Quando há externalidades, o interesse da sociedade em um resultado de mercado vai além do bem-estar dos compradores e vendedores que participam do mercado; passa a incluir também o bem-estar de terceiros que são indiretamente afetados. Como os compradores e vendedores desconsideram os efeitos externos de suas ações quando decidem quanto demandar ou ofertar, o equilíbrio de mercado não é eficiente quando há externalidades. Ou seja, o equilíbrio não maximiza o benefício total para a sociedade como um todo (MANKIW, 2009b, p. 204).

A externalidade é um dos principais conceitos relacionados com o gênero "falha de mercado", ou seja, na presença de externalidades, o equilíbrio natural do mercado não é capaz de cessar seus efeitos negativos. De acordo com Guestrin, em regra, as partes que realizam intercâmbios voluntários assumem todos os custos e aproveitam todos os benefícios. Todavia, há determinados comportamentos que afetam a determinados sujeitos, piorando sua situação sem que sejam compensados mediante indenização dos prejuízos. Essas situações em que as atividades econômicas desenvolvidas por um ou mais indivíduos produzem efeitos sobre outro ou outros são marcadas por externalidades. A atividade de um agente econômico que produz efeitos sobre o aproveitamento de um recurso escasso, sem uma recíproca compensação, é considerada uma externalidade, já que esses expurgos não influenciam ou não impactam os custos relativos do agente da atividade. (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2009, p. 10).

A inovação e o desenvolvimento econômico só prosperam em ambientes de segurança jurídica. Normas claras e estáveis permitem que cidadãos e empresas antecipem consequências de suas escolhas, reduzindo custos de transação e incentivando investimentos. No Brasil, onde a instabilidade normativa e a sobreposição de regras são frequentes, a AED aponta que a ausência de previsibilidade jurídica representa um entrave concreto à competitividade e ao crescimento sustentável.

Dois riscos extremos devem ser evitados: a hiper-regulação, que sufoca a iniciativa privada com burocracia, e a desregulação total, que abre espaço para abusos, monopólios e violações de direitos fundamentais. A AED propõe uma regulação eficiente, calibrada pelos custos e benefícios sociais de cada norma, garantindo proteção mínima a direitos sem bloquear o dinamismo econômico.

Exemplo disso é o sandbox regulatório já adotado em setores como o financeiro e o de tecnologia, permitindo que inovações sejam testadas em ambiente supervisionado, mas flexível. Essa experiência mostra como

regras jurídicas bem desenhadas podem equilibrar liberdade e segurança, incentivando soluções criativas e protegendo o interesse público.

O Estado não deve ser apenas legislador e fiscalizador, mas também indutor de ambientes favoráveis à inovação. Isso inclui políticas de incentivo à pesquisa, apoio a startups, investimentos em educação tecnológica e simplificação de processos administrativos. Quando o Estado cria um arcabouço normativo confiável e fomenta o desenvolvimento, contribui diretamente para a maximização do bem-estar coletivo.

Por fim, é necessário reconhecer que a clareza normativa não beneficia apenas o mercado, mas fortalece a própria confiança social nas instituições. Um ordenamento previsível, racional e eficiente legitima o Estado Democrático de Direito e aproxima cidadãos, empresas e governo. Nesse sentido, a AED demonstra que regras claras não são apenas uma exigência técnica, mas também um imperativo político e ético para o progresso econômico com dignidade.

5 Conclusão

A presente reflexão demonstrou que a Análise Econômica do Direito (AED), longe de ser mero exercício teórico importado, revela-se um instrumental indispensável para compreender os impactos das normas jurídicas sobre a realidade social e econômica. Em um mundo marcado por transformações tecnológicas aceleradas e por desafios democráticos complexos, torna-se cada vez mais evidente que o Direito não pode restringir-se a fórmulas abstratas ou a interpretações formais. É preciso ir além: avaliar de que modo regras, políticas públicas e decisões judiciais afetam incentivos, custos de transação e a distribuição do bem-estar social.

Verificou-se, contudo, que a AED não pode ser aplicada de modo acrítico ou reducionista. A eficiência, compreendida nos termos de Pareto ou de Kaldor-Hicks, não esgota a legitimidade de uma decisão jurídica. Ao contrário, é apenas uma dimensão que deve dialogar com valores constitucionais fundamentais. A dignidade da pessoa humana, a liberdade econômica regulada pela função social e a justiça distributiva são parâmetros inegociáveis que conferem sentido ético e político às escolhas normativas. A eficiência econômica, quando descolada desses valores, pode degenerar em utilitarismo puro, aprofundando desigualdades e enfraquecendo a coesão social. Por outro lado, a AED mostra-se extremamente útil para corrigir falhas estruturais que comprometem o desenvolvimento nacional. A instabilidade normativa, a litigiosidade crônica e a burocracia excessiva são custos

invisíveis que corroem a competitividade do país e fragilizam a confiança nas instituições. Ao propor que o Direito seja desenhado para reduzir custos sociais, promover previsibilidade e induzir comportamentos produtivos, a AED recoloca o jurista em posição estratégica: não apenas intérprete de normas, mas também arquiteto de ambientes favoráveis ao investimento, à inovação e ao progresso econômico. Outro ponto salutar diz respeito ao papel do Estado. A AED evidencia que o equilíbrio entre liberdade econômica e proteção de direitos fundamentais depende de regras jurídicas claras, capazes de harmonizar concorrência, inclusão e inovação. Nesse sentido, experiências como os *sandboxes regulatórios* e a regulação responsiva mostram que é possível conjugar flexibilidade e segurança, criatividade e responsabilidade. Mais do que reprimir ou intervir de forma arbitrária, o Estado deve assumir postura de indutor do desenvolvimento, criando ecossistemas normativos que fomentem a pesquisa, incentivem o empreendedorismo e garantam a distribuição equitativa dos benefícios do progresso.

Assim, a grande contribuição da AED está em revelar que o Direito não é apenas um limite ao mercado, mas também um catalisador de desenvolvimento humano e social. Ao utilizar critérios econômicos de avaliação sem perder de vista valores constitucionais, a AED oferece ao jurista contemporâneo a possibilidade de construir soluções normativas mais racionais, inclusivas e eficazes. Portanto, a conclusão que se impõe é clara: o futuro do Direito passa necessariamente pela integração entre eficiência e justiça, inovação e dignidade, mercado e democracia. A AED, quando compreendida de forma crítica e contextualizada, não ameaça o Estado Democrático de Direito, mas o fortalece, tornando-o mais racional, previsível e comprometido com a promoção do bem-estar coletivo. Em última análise, o desafio não é escolher entre eficiência e valores constitucionais, mas articular ambos de maneira equilibrada, de modo que o progresso econômico caminhe lado a lado com a proteção da pessoa humana. Esse é o verdadeiro sentido de um Direito orientado para o futuro: ser, ao mesmo tempo, guardião da dignidade e motor do desenvolvimento.

Referências

ABS - Associação Brasileira de *Startup*s. Disponível em: Acesso: 8 de outubro de 2019.

BLANK, Steve; DORF, Bob. *Startup* manual do empreendedor: O guia passo a passo para construir uma grande empresa. Rio de Janeiro: Editora Alta books, 2014.

BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Produtivismo Includente:

COZZI, Afonso (Coord.). Empreendedorismo de Base Tecnológica. Spin-off: criação de novos negócios a partir de empresas constituídas, universidades e centros de pesquisa. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CROWNE, Mark. Why software product *startup*s fail and what to do about it: Evolution of software product development in *startup* companies, 2000.

DOLABELA, Fernando. Pedagogia empreendedora. São Paulo: Editora de Cultura, 2003.

DORNELAS, José. Empreendedorismo na Prática: Mitos e verdades do empreendedor de sucesso. São Paulo: Elsevier, 2007.

DORNELAS, José Carlos Assis. Empreendedorismo: transformando ideias em negócios. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

EMPREENDEDOR, Serasa. O que é bootstrapping? Mantenha seu negócio sem investimentos externos! Disponível em: https://empresas.serasaexperian.com.br/blog/o-que-e-bootstrapping-mantenha-seu-negocio-sem-investimentos-externos/. Acesso em 26 set 2019.

FINEP. Projeto Inovar: Glossário. Capturado em 10 jul. 2000. On line. Disponível na Internet. http://www.capitalderisco.gov.br/vcn/glossario_CR.asp. Acesso em 03 de março de 2020.

FEIGELSON, Bruno et al. Direito das *startup*s. São Paulo: Saraiva educação, 2018. Livro digital (E-pub).

FONSECA, Adriana. Anjos profissionais: Em paralelo às suas carreiras corporativas, executivos investem em *startup*s e oferecem mentoria aos donos de pequenas empresas inovadoras. Valor Investe. V.75. p. 59-62. Julho, 2016.

GONÇALVES, Oksandro; ALMENDANHA, Cristina Malaski. Análise econômica do direito e a suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial: instrumento para o desenvolvimento. **Revista de Direito Empresaria.** Belo Horizonte, ano 10, n. 2, maio/ago. 2013. Disponível em: http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=96852. Acesso em: 21 set. 2016.

GORINI, Marco; TORRES, Haroldo da Gama. Captação de recursos para *Startup*s e empresas de impacto. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ISENBERG, Daniel.The Entrepreneurship Ecosystem Strategy asa New

Paradigm for Economic Policy: Principles for Cultivating Entrepreneurship. The Babson Entrepreneurship Ecosystem Project, 2011.

LEAL, Ana luiza; et al. Aqui vale a pena empreender. Florianópolis é a melhor cidade do Brasil para a criação de empresas, segundo um estudo inédito sobre empreendedorismo. Conheça suas vantagens e lições. Revista Exame. 2014, p.36-58.

LEGAL TALKS: *Startup*s à luz do direito brasileiro. [recurso eletrônico] / Anna Fonseca Martins Barbosa; Eduardo Goulart Pimenta; Maurício Leopoldino da Fonseca (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

LEMOS, Paulo A. B. As Universidades de Pesquisa e a Gestão Estratégica do Empreendedorismo-Uma proposta de metodologia de análise de ecossistemas. Tese de Doutorado em Política Científica e Tecnológica. UNICAMP, 2011.

LIMA, Jaziel Pavine de. Quais são as principais fontes de investimento de capital? Disponível em: https://www.sevna.com.br/quais-sao-as-principais-fontes-de-investimento-de-capital/. Acesso em: 25 set 2019.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. 3. ed. Tradução de Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Cengage Learning, 2009a.

MANKIW, N. Gregory. **Princípios de microeconomia.** (Tradução deAllan Vidigal Hastings. São Paulo: Cengage Learning, 2009b.

MANOBE, Massanori. **Contribuição à mensuração e contabilização do goodwill não adquirido**. 1986. Tese (Doutorado)- Universidade de São Paulo - Faculdade de Economia e Administração, 1986.

MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. **Economics and the Law:**from posner to post-modernism, princeton**:** Princeton University Press, 1999.

MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steve G. **Economics and the Law:** from Posner to post-modernism. Princeton/New Jersey: Princeton University Press, 1999.

NAGER, Mark; et al. *Startup* weekend: como levar uma empresa do conceito à criação em 54 horas. Rio de Janeiro: Editora Alta books, 2013.

OIOLI, Erik Frederico (Coord.). Manual de Direito Para Startups. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2019.

OLIVEIRA, Alberto A. O. et al. O Ecossistema Empreendedor Brasileiro de Startups: Uma análise dos determinantes do empreendedorismo

no Brasil a partir dos pilares da OCDE. Núcleo de Inovação e Empreendedorismo, 2013.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de empresas:** um estudo sistematizado. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JÚNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos:** contratos empresariais e análise econômica. Rio de Janeiro: Elsevier. 2009.

RIES, E. A *startup* enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas [tradução texto editores] São Paulo: Lua de Papel,2012.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em direito e economia?**Cadernos Direito GV**. São Paulo, v. 5, n. 2, mar. 2008. p. 4-55.

SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner. In: LIMA, Maria Lúcia L. M. Pádua (Org.). **Trinta anos de Brasil:** diálogos entre direito e economia. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1034&context=bruno_meyerhof_salama. Acesso em: 22 fev. 2016.

SILVA, F. Fatores que contribuem para o insucesso das *Startup*s: O reverso da "medalha". Dissertação de Mestrado em Gestão. Escola de Economia e Gestão, Universidade do Minho, 2013.

Smith, David C.; Strömberg,Per. **Maximizing the value of distressed assets:** Bankruptcy law and the efficient reorganization of firms. [S. l.]: Researchate,2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228348296_Maximizing_the_value_of_distressed_assets_Bankruptcy_law_and_the_efficient_reorganization_of_firms. Acesso em: 30 ago. 2016.

SMITH, Paul. **Filosofiamoral e política:** liberdade, direitos, igualdade e justiça social. São Paulo: Madras, 2000.

SOUZAJÚNIOR, Francisco Satiro. Da recuperação extrajudicial. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio. (Org.). **Comentários à nova lei de falência e recuperação judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SOUZA JÚNIOR, FrancisoSatiro. **Dissolução de sociedades anônimas.** In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins. (Coord.)**.Direito societário:** gestão e controle. São Paulo : Saraiva,

2008. p. 155.

STANLAKE, George Frederik. **Introdução à economia.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

SPINA, Felipe. Rodada de investimento: como fechar uma para sua startup. Disponível em: https://distrito.me/rodada-de-investimento-como-fechar-uma-para-sua-startup/. Acesso em 26 set 2019.

TORRES, Nágila; DE SOUZA, Cleidson. Software Startup Ecoosystems: Initial Results in the State os Pará. XI Brazilian Symposium on Information Systems, GO, 2015.

Zanetti, Robson. **A prevenção de dificuldades e recuperação de empresas**. Curitiba:Editora Juruá: 2000.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e economia:** análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

Capítulo 18

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E PROCESSO DO TRABALHO

Fernanda Resende Severino[1]
Áquila Priscilla Alves Mendes[2]
João Arthur Rodrigues Moreira[3]
Pedro Henrique Menezes Souza[4]

1 Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar a educação em direitos humanos no âmbito do Processo do Trabalho, destacando a sua importância na efetivação dos direitos fundamentais e na promoção da dignidade da pessoa humana.

Considerando que os direitos humanos são a base do Estado Democrático de Direito e encontram respaldo na Constituição Federal de 1988, busca-se compreender como a Justiça do Trabalho exerce função pedagógica e social. Não há atuação apenas para que ocorra a resolução de conflitos, mas também há conscientização da sociedade e dos operadores do direito.

Desta forma, o estudo pretende demonstrar a relação intrínseca entre o Direito Processual do Trabalho e a promoção dos valores fundamentais da igualdade, liberdade, dignidade e justiça social. Para tanto, o trabalho será desenvolvido em dois tópicos: Educação em Direitos Humanos e o processo do trabalho; direitos humanos trabalhistas.

Por meio de estudo de referências bibliográficas e autores renomados sobre Direito Internacional e Direito do Trabalho, além do estudo normativo

1 Doutoranda e Mestre em Proteção aos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Especialista em Formação Superior de Professores. Especialista em Docência. Especialista em Direito Público. Autora de Livro e de artigos jurídicos. Professora Universitária. Consultora Jurídica. Advogada. Palestrante. profafernandaseverino@gmail.com.

2 Discente no Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Una, em Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais.

3 Discente no Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Una, em Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais.

4 Discente no Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Una, em Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais.

a respeito, será possível concluir a respeito da educação em direitos humanos sobre o âmbito processual do trabalho.

2 Educação em direitos humanos e o processo do trabalho

Os Direitos Humanos têm como centro a dignidade da pessoa humana; são um direito de defesa contra os excessos, sejam eles públicos ou privados. Pode-se afirmar que são direito de proteção: à vida, à integridade física, ao trabalho remunerado, à liberdade de locomoção, ao julgamento justo, dentre outros.

São universais os direitos humanos, de modo que pertencem a todas as pessoas, em qualquer lugar do mundo, onde quer que se encontrem, sem distinção de raça, nacionalidade, condição econômica, religião. Destaca-se, também, a sua inalienabilidade, vez que ninguém pode ser privado deles, seja por outros, seja voluntariamente.

Logo após o término da Segunda Guerra Mundial, criou-se a Organização das Nações Unidas (ONU), pela Carta das Nações Unidas, a qual fora assinada por 51 países, entre eles o Brasil. Quando os Direitos Humanos são inseridos no ordenamento jurídico de um país e compatíveis com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ressaltamo-os como protetores da pessoa humana e sua respectiva dignidade. Desta feita, Direitos Humanos foram integralizados no nosso ordenamento jurídico. Segundo Flávia Piovesan (2025), direitos humanos são as faculdades e as instituições que concretizam dignidade, liverdade e igualdade humans, tanto interna, quanto internacionalmente.

A educação em direitos humanos no Processo do Trabalho é um aspecto essencial para a compreensão de como a Justiça do Trabalho se insere na efetivação dos direitos fundamentais correlacionados ao mundo laboral. Os Direitos Humanos constituem a base da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, ambos previstos como fundamentos da República no artigo 1º[1] da Constituição Federal de 1988.

---

1 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Latente está a importância do trabalho e sua função social na sociedade: o ser humano. Na concepção capitalista vigente, garante a sua subsistência e a de sua família com o trabalho. Nesse contexto, a educação em direitos humanos não se restringe apenas à conscientização social sobre igualdade e respeito, mas também alcança a forma como os operadores do direito — juízes, advogados, procuradores, servidores e as próprias partes — compreendem e aplicam os princípios do processo trabalhista.

O Processo do Trabalho tem, como função precípua, equilibrar a relação entre empregado e empregador, marcada pela vulnerabilidade e pela desigualdade econômica e estrutural. Sua própria existência é expressão da proteção dos direitos humanos, uma vez que assegura ao trabalhador o acesso à justiça e a possibilidade de reivindicar condições dignas de labor.

Assim, a dimensão pedagógica da Justiça do Trabalho revela-se, não apenas na solução de conflitos, mas também na difusão de valores fundamentais, como igualdade, não discriminação, respeito à dignidade e proibição de práticas degradantes, como o trabalho infantil e o trabalho escravo.

Esta compreensão, a respeito da educação em direitos humanos no âmbito processual trabalhista, encontra respaldo em diversos fundamentos jurídicos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 destaca, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como pilares do Estado Democrático de Direito.

A construção de uma sociedade mais justa e igualitária, no artigo 3º[2], os direitos dos trabalhadores caracterizados como sociais, nos artigos 6º[3] e 7º[4], bem como garantias relacionadas ao salário justo, à jornada limitada,

---

2 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

3 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (BRASIL, 1988)

4 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

ao descanso e à proteção contra abusos são instrumentos constitucionais os

III - fundo de garantia do tempo de serviço;
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XXIV - aposentadoria;
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

quais constam os trabalhadors como centro. E mais, a Carta Constitucional determina que a ordem econômica deve se basear na valorização do trabalho, consoante art. 170[1]; bem como não há a ordem social sem o primado do trabalho e da justiça social, com fundamento no art. 193[2].

A Consolidação das Leis do Trabalho regulamenta e prevê proteções como a nulidade[3] de atos com finalidade de fraude aos direitos tabalhistas; além de possibilidade de aplicação[4] da analogia, da equidade e normas de direitos humanos para que a efetivação do direito ao trabalho ocorra.. Demonstra-se a abertura do processo trabalhista na utilização de princípios e tratados internacionais para garantir justiça.

No campo internacional, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesta há o reconhecimento ao trabalho digno, no

---

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (BRASIL, 1988)

1 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988)

2 Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.
Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (BRASIL, 1988).

3 Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. (BRASIL, 1943).

4 Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL, 1943).

art. 23[1]. Há, ainda, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e importantes convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), devidamente ratificadas, como as Convenções 29 e 105, referentes ao trabalho forçado; a 100, sobre igualdade salarial entre homens e mulheres; a 111, contra discriminação no trabalho; e as convenções 138 e 182, as quais prevêm o combate ao trabalho infantil.

Destacam-se, de modo a complementar, os princípios do processo trabalhista, os quais se interligam e se correlacionam com os direitos humanos. Citam-se princípio da proteção; o da primazia da realidade; o da celeridade. O primeiro tem a finalidade de equilibrar a relação entre empregado e empregador. Já o segundo garante que a realidade seja observada e considerada sobre as formalidades realizadas. Em por fim, o terceiro princípio, da celelidade garante acesso mais rápido à justiça.

O rol pincipiológico do Processo do Trabalho é exemplificativo e não apenas resolve litígios, mas também educa e conscientiza sobre a importância de respeitar a dignidade do trabalhador.

A jurisprudência também reforça a dimensão de educação em direitos humanos no processo trabalhista, conforme a seguir

> EMENTA HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. DOENÇAS OCUPACIONAIS. LESÕES ORTOPÉDICAS EM JOELHO. TRABALHO DESENVOLVIDO NA FUNÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO . RELAÇÃO DE EMPREGO DE MAIS DE 8 ANOS. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ELIMINAÇÃO DOS RISCOS. TEORIA DO ENFOQUE AOS DIREITOS HUMANOS . VIOLAÇÃO À NORMATIVA DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS. DECRETO 9571/2018. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO . INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. A teoria do Enfoque de Direitos humanos aplicada ao Direito do Trabalho representa novo paradigma hermenêutico que propõe interpretação e aplicação do Direito do Trabalho orientada por uma visão humanística, na qual os direitos sociais são enxergados como direitos humanos, com vistas à sua efetividade, destacando o valor social do trabalho e o trabalhador enquanto ser humano nas relações de trabalho. 2 . O art. 16 da Convenção 155 da

1 **Artigo 23** - 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses. (DIDH, 1948)

Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 1254/94, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, ao disciplinar a ação em nível de empresa, dispõe que, "1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores". 3 . Ressignificação do Direito do Trabalho que se desenha a partir da promulgação do Decreto 9571/2018 que possui status de norma constitucional (art. 5º, §§ 2º e 3º, da CRFB), por intermédio do qual se estabeleceram as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, para médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no País e também para o próprio Estado. Decreto que promove os Princípios Diretores sobre Empresas e Direitos Humanos e obedece às Linhas Diretrizes para Empresas Multinacionais da OCDE, de modo a alterar o cenário hermenêutico relacionado ao controle de convencionalidade da reforma trabalhista e de quaisquer outras normas que venham a contrariar os Direitos Humanos destacados no aludido Decreto, os quais devem ser observados, inclusive quanto aos deveres de segurança, de diligência e tantos outros, quanto às relações estabelecidas com os trabalhadores, com vistas à preservação dos Direitos Humanos, saúde e dignidade da pessoa humana. 4 . O Decreto 9571/18 estabelece verdadeiro compromisso coletivo das empresas com a responsabilidade social. O Direito do Trabalho não deve representar mecanismo de retirada de Direitos Humanos e sim de respaldo, observância e reparação no caso de violações, especialmente aquelas atinentes ao Meio Ambiente do Trabalho, ao direito à saúde e à dignidade humana. Todos os membros da sociedade tem esse importante dever, inclusive, o Poder Judiciário, que não pode se esquivar de tal leitura essencial na análise de relações de trabalho. 5 . Presente o Nexo Técnico Epidemiológico, observada a CNAE da empresa ré em relação às patologias ortopédicas enquadradas nas CID 10M23 e 10M17, apresentadas pelo autor no curso da relação de emprego, nos moldes da Lista C, do Anexo II, do Decreto acima citado, na forma do § 3º do art. 337 (o qual indica a entidade mórbida e as classes de CNAE, incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns), tudo a atrair a responsabilização objetiva pelo risco da atividade, na forma do art. 927, parágrafo único, do CC, c/c Anexo V do Decreto 6957/09 e Lei 12009/09. 6 . A despeito de eventual natureza multifatorial e degenerativa das moléstias, o contexto da prova produzida autoriza o reconhecimento do nexo de concausalidade com a atividade laboral, a determinar a responsabilidade civil da ré. 7. Responsabilização subjetiva da ré igualmente cabível, pela inobservância do regramento mínimo de proteção da saúde e segurança no trabalho, no âmbito internacional e nacional, restando inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: ilicitude do ato (atividade com risco de lesionamento), a existência de dano (lesão à integridade física da pessoa trabalhadora) e o nexo de concausalidade entre o labor e o dano causado. 8 . Indenizações por danos morais e materiais plenamente cabíveis, fixadas

> em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. DELITOS AMBIENTAIS TRABALHISTAS. ART. 132 DO CP E ART . 19, § 2º, DA LEI 8213/91. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Tendo em conta que o descumprimento de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho constitui contravenção penal, em tese, na forma do art. 19, § 2º, da Lei 8213/91, como também a desconsideração de risco na atividade exigida do trabalhador é conduta que constitui, em tese, o crime do art . 132 do CP, cabível a comunicação ao Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei 7347/85 e arts. 5º, II, e 40 do CPP. (TRT-4 - ROT: 00204410720225040030, Data de Julgamento: 15/10/2024, 8ª Turma)

Embora haja o arcabouço normativo nacional e internacional de proteção do trabalhador, ainda há desafios importantes. A precarização das relações de trabalho, as novas formas de contratação e a falta de informação de muitos trabalhadores dificultam a plena efetivação dos direitos humanos no processo laboral. Tais obstáculos reforçam a necessidade de uma Justiça do Trabalho cada vez mais atenta às transformações sociais e tecnológicas.

A educação em direitos humanos no Processo do Trabalho não se limita à resolução de litígios, mas assume um papel pedagógico de conscientização e transformação social. Ao unir a proteção jurídica com a valorização da dignidade humana, o processo trabalhista contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com os princípios fundamentais dos direitos humanos.

3 Direitos humanos trabalhistas

Os direitos humanos norteiam tanto o direito material quanto o processual do trabalho. Esta conexão pode ser observada a partir de três pilares fundamentais: a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a justiça social.

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional, valor é essencial para a manutenção de políticas públicas, as quais combatem a precarização das relações trabalhistas, impedindo retrocessos e a supressão de direitos conquistados. Neste sentido, Gabriela Neves Delgado

> O exercício do trabalho em condições dignas é decorrência da dignidade e não pode ser transacionado ou renunciado, pois são tidos como de indisponibilidade absoluta. E, para dar condições de realização desse direito fundamental, o Estado deve conferir proteção social ao trabalho digno por meio da regulamentação jurídica. Esse é o papel do Direito do Trabalho. (DELGADO, 2006, p. 20).

O trabalho também é uma das principais formas de garantir a cidadania. Por meio dele, o indivíduo tem acesso à moradia digna, à satisfação

de suas necessidades básicas e à participação na riqueza social. A ausência de trabalho e renda compromete diretamente o exercício da cidadania, tornando o trabalhador invisível perante o Estado e a sociedade.

A justiça social concretiza-se por meio do processo judicial e das políticas públicas, assegurando-se os direitos constitucionais relacionados ao trabalho, à seguridade social e à inclusão no mercado de trabalho. Permite-se, por meio dela, o desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas. Desta feita, possibilita maior harmonia nas relações sociais. Via de consequência, redução das desigualdades, integração e inclusão social, bem como a participação autônoma dos sujeitos.

Os direitos trabalhistas são expressão concreta dos direitos humanos. Não apenas garantem condições dignas de trabalho, mas também asseguram o exercício pleno da cidadania e promovem a justiça social. Proteger o trabalho é proteger a própria dignidade humana, e reconhecer essa interdependência é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

4 Considerações finais

A educação em direitos humanos no Processo do Trabalho configura instrumento fundamental para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. A Justiça do Trabalho, ao atuar na proteção dos direitos trabalhistas, cumpre também um papel educativo, difundindo valores de dignidade, respeito e não discriminação.

Além disso, a articulação com normas internacionais e a jurisprudência consolidam a relevância desse processo como mecanismo de transformação social. Portanto, o fortalecimento da educação em direitos humanos no âmbito trabalhista é essencial para enfrentar os desafios contemporâneos e assegurar condições dignas de trabalho a todos.

Discorrer a respeito da educação em direitos humanos e o processo do trabalho é imprescindível para a garantia de valores importantes e fundamentais no Estado Democrático de Direito. Não há garantia de igualdade, liberdade, dignidade e justiça social sem a efetivação do direito ao trabalho.

Referências

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 02 set. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **ROT 00204410720225040030**. Data de Julgamento: 15/10/2024, 8ª Turma. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/2793697080/inteiro-teor-2793697082?origin=serp. Acesso em: 14 set. 2025.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. **Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 2, p. 199-219, abr./jun. 2013. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/.../2 013_revista_tst_v79_n2.pdf#page=199. Acesso em: 2 set. 2025.

DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 14 set. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Ratifications of ILO conventions: Brazil.** Convenções ratificadas pelo Brasil. Disponível em:

https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200_COUNTRY_ID:102955. Acesso em: 2 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

Capítulo 19

PSICOPATIA E IMPUTABILIDADE: DESAFIOS À TEORIA DA CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Jackson Michael Borth Garcia[1]
Auany Gabriely Mattje Zorzi[2]

1 Introdução

O tratamento penal da psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro expõe limites dogmáticos e práticos da legislação vigente, sobretudo quanto à eficácia das medidas de segurança aplicáveis a inimputáveis e semi-imputáveis. O artigo 26 do Código Penal adota o critério biopsicológico, reservando a inimputabilidade a quem, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, esteja totalmente incapacitado de compreender a ilicitude do fato ou de se autodeterminar (BRASIL, 1940).

A psicopatia, contudo, escapa a esse enquadramento. Trata-se de transtorno de personalidade que, embora preserve a cognição e o discernimento, compromete o afeto moral e favorece condutas violentas e reincidentes. Essa condição desafia a lógica binária entre imputabilidade e inimputabilidade, criando um impasse: os psicopatas não são penalmente inimputáveis, mas tampouco respondem adequadamente às penas tradicionais.

As medidas de segurança, fundamentadas na periculosidade e não na culpabilidade, mostram-se ineficazes nesse contexto, pois carecem de base normativa específica para transtornos de personalidade e falham ao tratar a psicopatia com métodos terapêuticos inócuos. Isso resulta em decisões judiciais instáveis, marcadas por laudos divergentes e soluções penais imprecisas.

Diante disso, esta pesquisa analisa os limites da imputabilidade penal no tratamento jurídico da psicopatia, propondo uma revisão crítica do arcabouço legal à luz da psiquiatria forense e da criminologia, com vistas à construção de uma resposta penal mais proporcional, funcional e juridicamente segura.

1 Mestre em Direito. Procurador Geral. E-mail: jackson.adv@outlook.com.br
2 Estudante do 9º Período de Direito. E-mail: auanymattje@hotmail.com

2 Desenvolvimento

2.1 Evolução histórica do instituto da inimputabilidade

A evolução do conceito de inimputabilidade no direito penal brasileiro revela uma progressiva sofisticação técnica na identificação dos indivíduos isentos de responsabilidade penal por incapacidade psíquica. O Código Criminal de 1830 já isentava de pena os menores de 14 anos e os "loucos de todo o gênero", demonstrando a preocupação inicial do legislador em excluir do sistema penal quem não tivesse discernimento (Bitencourt, 2019). Também previa a inimputabilidade por coação irresistível, valorizando o princípio da liberdade de vontade (Fragoso, 1987).

O Código de 1890 aperfeiçoou essas categorias, adotando termos mais específicos para causas de exclusão da imputabilidade e aprimorando o conceito de coação, distinguindo suas formas física e moral (Jesus, 2011).

O Código Penal de 1940 consolidou o critério biopsicológico, ainda vigente, exigindo a presença conjunta de anomalia mental (elemento biológico) e incapacidade de entendimento ou autodeterminação (elemento psicológico), conforme o artigo 26, reformado pela Lei nº 7.209/1984 (Carvalho, 2012). Trata-se de um marco na construção de um sistema penal mais técnico e humanizado.

Neste sentido, ensina Zaffaroni:

> Aperfeiçoada pela reforma da Parte Geral de 1984, com a substituição dos termos "caráter criminoso do fato" por "caráter ilícito do fato", a fórmula do legislador de 1940 se inspirara no Código Suíço, por sua vez influenciado pelo projeto austríaco de 1912. O emprego da expressão "doença mental" foi, na ocasião, objeto de muitas críticas, tanto de médicos legistas, que preferiam os termos "alienação mental" ou mesmo "psicopatia", quanto de juristas que já observavam ser a opção do legislador demasiadamente restritiva. Na concepção predominante em 1940, a supressão da capacidade de compreensão da ilicitude ou de autodeterminação segundo tal compreensão deveria estar indeclinavelmente condicionada a certas causas biológicas: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (Zaffaroni et al., 2015, p. 2).

O Código Penal de 1940 inovou ao introduzir a semi-imputabilidade, prevista no parágrafo único do artigo 26, que permite a redução da pena de um a dois terços para agentes com discernimento parcial, devido a distúrbio mental ou desenvolvimento intelectual incompleto (CUNHA, 2020). Tal previsão reconhece uma zona intermediária entre imputabilidade plena e inimputabilidade, permitindo maior individualização da resposta penal.

O Código também fixou em 18 anos a maioridade penal, critério mantido até hoje, com base na insuficiente maturidade psíquica dos menores, que são submetidos ao regime especial do ECA. Essas inovações refletem a evolução do direito penal brasileiro no sentido de incorporar avanços da psiquiatria e da psicologia, promovendo uma abordagem mais proporcional, racional e humanizada da responsabilidade penal.

2.2 A imputabilidade penal e o tratamento dos transtornos de personalidade no Código Penal Brasileiro

A análise da imputabilidade penal frente aos transtornos de personalidade, especialmente a psicopatia, evidencia a necessidade de distinção entre doença mental e patologia de caráter. O artigo 26 do Código Penal isenta de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, seja totalmente incapaz de compreender a ilicitude do fato ou de se conduzir de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Embora o instituto da semi-imputabilidade — previsto no parágrafo único do mesmo artigo — admita a redução da pena para casos de capacidade psíquica parcialmente comprometida, sua aplicação à psicopatia é controversa. Isso porque, embora o psicopata mantenha discernimento intelectual, sua estrutura emocional deficitária desafia os critérios tradicionais de imputabilidade (RODRIGUES, 2024).

A definição de imputabilidade no direito penal brasileiro ainda se encontra atrelada à noção clássica de insanidade mental, a psicopatia, por sua complexidade e por não se enquadrar como doença mental nos moldes tradicionais, escapa dessa conceituação, exigindo uma releitura crítica da legislação vigente (Vaughn e Howard, 2005, p. 307).

Segundo Rodrigues (2024), o índice de psicopatas nas penitenciárias brasileiras atinge aproximadamente 20%, o que evidencia que a resposta estatal baseada apenas em prisão ou medida de segurança se mostra insuficiente para lidar com a periculosidade desses indivíduos. Sobre essa realidade, o autor afirma:

> Como se assevera, pessoas acometidas pelo transtorno de personalidade antissocial não só estão significativamente presentes no dia a dia da coletividade, como também possuem relevante repercussão nas relações jurídicas, notadamente no âmbito do direito penal (Rodrigues, 2024, p. 1648).

A ausência de dispositivos legais específicos sobre transtornos de personalidade, como a psicopatia, obriga os operadores do Direito a recorrerem a interpretações inadequadas da inimputabilidade, comprometendo a avaliação da periculosidade social do agente (FONTOURA, 2024). Embora psicopatas possuam discernimento suficiente para compreender a ilicitude de seus atos, a alta taxa de reincidência e a ineficácia das penas tradicionais exigem um tratamento jurídico diferenciado (BUSCH et al., 2022; HARE; NEUMANN, 2008).

O Projeto de Lei nº 1637/2019 propõe endurecer as medidas de segurança, mas não trata especificamente da psicopatia (BRASIL, 2019). A generalidade do artigo 26 do Código Penal, aliada à divergência de laudos periciais, gera insegurança jurídica e fragilidade normativa (FONTOURA, 2024).

A neurociência demonstra que a psicopatia afeta a motivação e o afeto, mas não compromete a cognição racional, o que torna indevida sua equiparação à insanidade mental (JOHANSON et al., 2020). Reconhecê-la como transtorno autônomo, à luz da teoria da culpabilidade, permitiria uma resposta penal mais adequada à realidade clínica e criminológica.

Destaca-se que, enquanto persistir a confusão entre transtornos mentais e transtornos de personalidade no Código Penal brasileiro, a política criminal seguirá ineficaz para lidar com a reincidência e a periculosidade associadas à psicopatia. "A lacuna normativa impede o avanço necessário no enfrentamento dessa problemática, em prejuízo da segurança pública e da justiça penal" (Rodrigues, 2024, p. 1652).

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de tratamento normativo específico para a psicopatia compromete a coerência do sistema penal brasileiro, ao equiparar, de forma inadequada, transtornos de personalidade a doenças mentais no regime da imputabilidade. Essa confusão conceitual inviabiliza respostas penais proporcionais e eficazes, perpetuando decisões inseguras e insuficientes frente à elevada periculosidade e reincidência associadas à psicopatia. Torna-se, portanto, imperativo que o legislador reconheça a psicopatia como categoria autônoma, promovendo a atualização da dogmática penal em conformidade com os avanços da psiquiatria forense e da teoria da culpabilidade.

2.3 Sistema vigente de responsabilidade penal e a imputabilidade no Brasil

O sistema de responsabilidade penal brasileiro fundamenta-se na teoria da culpabilidade, composta por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa (BITENCOURT, 2019; JESUS, 2011). A imputabilidade, por sua vez, é aferida pelo critério biopsicológico, previsto no artigo 26 do Código Penal, que exige não apenas a presença de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), mas também a incapacidade total de compreender a ilicitude do fato ou de agir conforme esse entendimento (critério psicológico) (BRASIL, 1940).

Complementarmente, o sistema penal é regido pelo princípio da presunção de inocência, que impõe ao Estado o ônus da prova e assegura ao acusado o pleno exercício da ampla defesa. Assim, o modelo vigente busca equilibrar proteção social e garantias individuais, embora ainda enfrente desafios quanto ao tratamento de inimputáveis, semi-imputáveis e da responsabilidade penal de pessoas jurídicas.

2.4 Inimputabilidade no Direito Penal Brasileiro

A inimputabilidade penal, prevista no artigo 26 do Código Penal, consiste na incapacidade do agente de compreender a ilicitude do fato ou de se autodeterminar conforme esse entendimento, sendo condição excludente da culpabilidade (FRAGOSO, 1987). O Brasil adota o critério biopsicológico, que exige, cumulativamente, a presença de uma anomalia psíquica (critério biológico) e a comprovação de seu impacto na cognição ou volição do agente (critério psicológico) (JESUS, 2011).

Trata-se de um modelo que evita classificações automáticas, ao exigir análise individualizada e perícia técnica, garantindo a aplicação proporcional das medidas de segurança (BITENCOURT, 2019; CARVALHO, 2012). Como já defendia Hungria (1951), não basta a existência da doença mental: é necessário comprovar seu reflexo direto na capacidade de culpabilidade. Essa orientação, reforçada pela reforma penal de 1984, ainda orienta a jurisprudência contemporânea.

2.4.1 Psicopatia e transtornos de personalidade

A psicopatia é um transtorno de personalidade marcado por severo déficit afetivo, ausência de empatia, culpa ou remorso, o que compromete a adaptação social e dificulta a aplicação dos pressupostos tradicionais de culpabilidade penal (FONTOURA, 2024). Embora os psicopatas compreendam as normas jurídicas, sua adesão é puramente cognitiva, desprovida de vinculação moral (APA, 2002).

Conforme Cleckley (1988), trata-se de indivíduos com funções intelectuais preservadas, mas com falhas emocionais profundas, voltados à manipulação e à violação de regras sociais. Essa dissociação entre entendimento racional e indiferença afetiva evidencia os limites da legislação penal vigente diante da complexidade desse transtorno.

A pesquisa desenvolvida por Vaughn e Howard evidencia que:

> A definição de psicopatia vai além do simples comportamento antissocial, uma vez que abrange aspectos emocionais e interpessoais que diferem significativamente de outros transtornos, como o Transtorno de Personalidade Antissocial. A psicopatia, portanto, não pode ser confundida com simples desvios de conduta, sendo essencial sua delimitação precisa para a correta aplicação das sanções penais (Vaughn e Howard, 2005, p. 305).

A psicopatia é marcada por condutas antissociais, ausência de empatia e frieza emocional, sem prejuízo do discernimento ou da capacidade intelectual. Por isso, o psicopata compreende a ilicitude de seus atos e age com plena consciência, o que afasta, em regra, a inimputabilidade penal (BUSCH et al., 2022).

Instrumentos como o PCL-R, desenvolvido por Hare, permitem identificar traços específicos — manipulação, insensibilidade afetiva e impulsividade — com implicações diretas para a avaliação da culpabilidade penal (HARE; NEUMANN, 2008).

Estima-se que psicopatas representem cerca de 20% da população carcerária brasileira, com alta taxa de reincidência, o que reforça a necessidade de respostas jurídicas específicas que considerem sua periculosidade e resistência às penas convencionais (RODRIGUES, 2024).

A ausência de previsão legal específica para lidar com a psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro gera insegurança jurídica e dificulta a atuação judicial, especialmente no que se refere à aplicação correta de penas ou medidas de segurança. “A escassez de literatura especializada deixa os

juízes sem base adequada para a abordagem dos casos envolvendo psicopatas" (Fontoura, 2024, p. 304).

Estudos de neuroimagem revelam alterações cerebrais em psicopatas, sobretudo em regiões ligadas ao controle emocional e à interação social, o que explica sua alta reincidência criminal, apesar da preservação do discernimento (JOHANSON et al., 2020). A adoção da abordagem dimensional da psicopatia — que entende seus traços em diferentes graus — torna o diagnóstico mais complexo, exigindo do Direito Penal uma avaliação individualizada da capacidade de autodeterminação (VAUGHN; HOWARD, 2005).

Embora psicopatas compreendam a ilicitude de seus atos, sua impulsividade e insensibilidade exigem tratamento jurídico diferenciado, pautado na interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia (BUSCH et al., 2022). Como observa Rodrigues (2024, p. 1651), trata-se de sujeitos racionais, mas com déficit volitivo, cuja periculosidade demanda resposta penal específica, sem afastar a imputabilidade.

> A vida emocional do psicopata é profundamente empobrecida, o que compromete sua capacidade de desenvolver sentimentos genuínos de remorso, amor ou culpa. Esta constatação tem profundas implicações jurídicas, pois a ausência desses sentimentos impede a ressocialização e dificulta a aplicação de penas tradicionais, voltadas à recuperação do infrator (Cleckley, 1988, p. 245).

O tratamento tradicional da psicopatia é ineficaz e, segundo Hare (1991), pode até aprimorar a capacidade manipulativa desses indivíduos, tornando arriscadas medidas como a progressão de regime ou a liberdade condicional. Apesar da elevada periculosidade, o psicopata não é inimputável, pois conserva plena capacidade cognitiva, ainda que desprovido de empatia e freios morais (BUSCH et al., 2022).

A ausência de normas específicas sobre a psicopatia fragiliza a resposta penal e acentua a insegurança pública, especialmente diante da alta reincidência (FONTOURA, 2024). Assim, impõe-se a revisão das categorias jurídicas tradicionais, com o reconhecimento da psicopatia como condição autônoma, exigindo resposta penal própria e interdisciplinar.

2.4.2 Diferença entre imputabilidade diminuída e inimputabilidade

A distinção entre inimputabilidade e imputabilidade diminuída, ou semi-imputabilidade, é de grande valor para a correta aplicação da sanção penal, nesse sentido, enquanto a inimputabilidade exclui a culpabilidade do agente, isentando-o de pena, a semi-imputabilidade acarreta apenas

uma redução da pena, ou a possibilidade de sua substituição por medida de segurança. A correta diferenciação entre essas duas figuras jurídicas, portanto, é essencial para a garantia da justiça e da proporcionalidade na aplicação da lei penal (Jesus, 2011).

> A inimputabilidade só se configura quando a perturbação psíquica é de tal ordem que suprime completamente a capacidade de entendimento ou de autodeterminação do agente. Nos casos em que a perturbação apenas diminui essa capacidade, sem, no entanto, aboli-la, o que se tem é a semi-imputabilidade. Essa distinção, que se baseia na intensidade da afetação da capacidade de culpabilidade, é de extrema relevância para a definição da sanção penal a ser aplicada (Fragoso, 1987, p. 198).

A distinção entre inimputabilidade e semi-imputabilidade tem reflexos diretos na sanção aplicada: aos inimputáveis, impõe-se medida de segurança, de caráter curativo e protetivo; aos semi-imputáveis, aplica-se pena com redução de um a dois terços, ou, excepcionalmente, substituição por medida de segurança, conforme a periculosidade do agente e as circunstâncias do caso (BITENCOURT, 2019).

No aspecto probatório, a inimputabilidade exige prova da incapacidade total de entendimento ou autodeterminação, geralmente por perícia médica. Já na semi-imputabilidade, basta comprovar capacidade psíquica reduzida, o que pode ser demonstrado por laudos ou outros meios de prova (CARVALHO, 2012).

> A diferença entre a inimputabilidade e a semi-imputabilidade é de grau, e não de natureza, ambas as figuras jurídicas se referem a uma afetação da capacidade de culpabilidade do agente, em razão de uma anomalia psíquica. O que as distingue é a intensidade dessa afetação: na inimputabilidade, a capacidade de entendimento ou de autodeterminação é suprimida; na semi-imputabilidade, ela é apenas diminuída (Cunha, 2020, p. 387).

Em síntese, a distinção entre inimputabilidade e semi-imputabilidade gera reflexos significativos na aplicação da sanção penal, configurando-se como um dos temas mais desafiadores do direito penal brasileiro. A compreensão precisa dessa diferenciação é essencial para assegurar uma resposta penal proporcional, compatível com as condições psíquicas do agente e com o grau de sua responsabilidade jurídica pelo fato cometido.

2.5 Medidas de segurança

As medidas de segurança têm raízes no Direito Romano, onde indivíduos mentalmente incapazes (furiosi) recebiam tratamento punitivo distinto. Na Europa moderna, a noção de periculosidade social fundamentou

a segregação de pessoas consideradas insanas, ainda sem finalidade terapêutica (FRAGOSO, 1983). No século XVI, tais medidas foram aplicadas de forma repressiva a grupos marginalizados (PIEDADE, 1982).

A Escola Positiva do século XIX introduziu a ideia de periculosidade como critério jurídico-científico, deslocando o foco do crime para o criminoso e defendendo intervenções voltadas à prevenção e tratamento (FERRARI, 2001). No Brasil, o Código Penal de 1940 incorporou essa lógica, estabelecendo, no artigo 96, duas espécies de medidas de segurança: internação e tratamento ambulatorial (BRASIL, 1940).

Essas medidas são aplicáveis a inimputáveis e, excepcionalmente, a semi-imputáveis, desde que presentes os demais requisitos do crime (QUEIROZ, 2006). Têm natureza penal — e não meramente administrativa — por estarem previstas no Código Penal e dependerem de decisão judicial (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011).

Com a reforma de 1984, adotou-se o sistema vicariante, que veda a cumulação de pena e medida de segurança: o juiz deve optar conforme a capacidade penal do agente (GRECO, 2024). A inimputabilidade, nos termos do artigo 26, exige comprovação pericial de incapacidade psíquica ao tempo da ação (MASSON, 2024); já a semi-imputabilidade permite pena reduzida ou substituição por medida de segurança, conforme a gravidade e periculosidade do caso (CARVALHO, 2020).

É crucial distinguir psicopatia de psicose, pois apenas esta última — associada a delírios e perda de contato com a realidade — pode justificar a inimputabilidade. O psicopata, embora emocionalmente frio e desprovido de remorso, mantém plena capacidade de discernimento, o que exige resposta penal distinta e proporcional (SILVA, 2008).

Conforme explica o autor:

> A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico representa, a rigor a fusão de medidas de segurança previstas na legislação anterior internação em manicômio judiciário e internação em casa de custódia e tratamento. Estabeleceu- uma medida idêntica para os inimputáveis e semi-imputáveis, que deverão ser submetidos a tratamento, assegurada a custódia dos internados (Mirabete, 2007, p. 377).

A principal marca da psicopatia é a ausência de consciência moral, o que não implica incapacidade de discernir o certo do errado, mas sim indiferença prática frente a essa distinção. O psicopata reconhece as normas sociais, mas não se sente vinculado a elas, o que lhe permite agir sem remorso ou culpa. Essa liberdade psíquica — dissociada de freios éticos — confere-lhe vantagem adaptativa sobre indivíduos guiados por valores morais,

possibilitando que circule socialmente de forma dissimulada, ocultando sua verdadeira natureza (STOUT, 2010).

> O psicopata mostra a mais absoluta indiferença diante dos valores pessoais e é incapaz de compreender qualquer assunto relacionado a esses valores. Não é capaz de se interessar minimamente por questões abordadas pela literatura ou pela arte, tais como a tragédia, a alegria ou o esforço da humanidade em progredir. Também não cuida dessas questões na vida diária. A beleza e a feiúra, exceto em um nível bem superficial, a bondade, a maldade, o amor, o horror e o humor não têm um sentido real, não constituem nenhuma motivação para ele. É como se fosse cego às cores, apesar da sua aguda inteligência para aspectos da existência humana (Cleckley apud Abreu, 2013, p. 9).

Assim, pode-se concluir que as medidas de segurança representam um mecanismo jurídico que busca equilibrar a proteção da sociedade e a tutela dos direitos fundamentais do indivíduo inimputável ou semi-imputável. Diferenciam-se da pena por sua finalidade preventiva e terapêutica, mas ainda carregam o peso de uma sanção penal, vinculando-se diretamente ao ilícito praticado. Nesse sentido, constituem um instrumento de mediação entre a necessidade de contenção da periculosidade e a preservação da dignidade humana, impondo ao Estado o dever de oferecer tratamento adequado e proporcional, sem que se perca de vista a finalidade maior de ressocialização e de promoção da justiça.

3 Considerações finais

Com base na análise desenvolvida ao longo do trabalho, é possível concluir que a psicopatia representa um dos maiores desafios contemporâneos à teoria da culpabilidade no direito penal brasileiro. Embora o psicopata mantenha intacta sua capacidade cognitiva e, portanto, seja juridicamente imputável, sua profunda ausência de freios morais e afetivos compromete a finalidade ressocializadora das penas tradicionais e torna ineficazes as medidas de segurança voltadas a inimputáveis.

O ordenamento jurídico atual, ancorado no critério biopsicológico de imputabilidade, revela-se insuficiente para lidar com a complexidade do transtorno psicopático, cuja natureza não se enquadra nem como doença mental nos moldes legais, nem como mera desordem comportamental. Essa lacuna legislativa gera insegurança jurídica, dificulta a correta individualização da sanção penal e compromete tanto a proteção social quanto os princípios do devido processo legal.

Torna-se urgente, portanto, o reconhecimento da psicopatia como categoria autônoma no sistema penal, com previsão legal específica que permita a aplicação de medidas adequadas à sua periculosidade, sem afastar a imputabilidade quando presente. Tal avanço depende de uma atuação interdisciplinar entre o Direito, a Psiquiatria Forense e a Criminologia, voltada à formulação de respostas penais que sejam, ao mesmo tempo, proporcionais, eficazes e compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

A superação das limitações atuais exige, ainda, uma revisão crítica da teoria da culpabilidade, incorporando parâmetros mais amplos de avaliação da periculosidade e da capacidade de autodeterminação. Somente assim será possível construir uma política criminal verdadeiramente funcional, capaz de enfrentar a reincidência e a violência associadas à psicopatia, sem romper com as bases do Estado Democrático de Direito.

Referências

ANDRADE, Haroldo da Costa. **Das medidas de segurança.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUSCH, Rafael et al. **Revisão narrativa sobre a psicopatia:** uma análise acerca da imputabilidade do psicopata para o direito penal. Journal of Education, Science and Health, v. 2, n. 4, p. 1-15, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www.doi.org/10.52832/jesh.v2i4.194. Acesso em: 20 abr. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CLECKLEY, Hervey Milton. **The mask of sanity**: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality. 5. ed. Augusta: Georgia, 1988.

FONTOURA, Larissa Roberta Tavernari. **Psicopatia e imputabilidade penal**. Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 302-315, jul. 2024. Disponível em: https://doi.org/10.58725/rivjr.v2i2.82. Acesso em: 22 abr. 2025.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de direito penal:** Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed Editora, 2013.

HARE, Robert D.; NEUMANN, Craig S. **Psychopathy as a clinical and empirical construct.** Annual Review of Clinical Psychology, v. 4, p. 217-246, 2008.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Volume 1: parte geral. São Paulo: Editora Atual, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PIEDADE, Heitor. **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança.** Rio de Janeiro: Forense, 1982.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUES, Gustavo Taddeo Kurokawa. **Psicopatia e a imputabilidade penal**: existe uma sanção adequada no sistema jurídico? Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 12, p. 1647-1652, dez. 2024.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

STOUT, Martha. **Meu vizinho é um psicopata**. Rio de Janeiro: Sextante, 2010.

VAUGHN, Michael G.; HOWARD, Matthew O. **The construct of psychopathy and its potential contribution to the study of serious, violent, and chronic youth offending**. Youth Violence and Juvenile Justice, v. 3, n. 3, p. 235-252, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Capítulo 20

MUDANÇAS ORGANIZACIONAIS NA ESTRUTURA DAS EMPRESAS ATRAVÉS DA REESTRUTURAÇÃO DO TRABALHO

Amanda Cristine dos Reis Lopes[1]
Bárbara Albino Mendes Coelho[2]
Warlley Roberto Correia Júnior[3]
Fernanda Resende Severino[4]

1 Introdução

Nos últimos séculos, o avanço da tecnologia e a instauração da globalização econômica vêm provocando uma grande transformação na estrutura das organizações, da produção e do trabalho. Sob o viés da concorrência e da redução de custos, as empresas passaram a adotar estratégias para reestruturar as relações trabalhistas, promovendo terceirizações de serviços, flexibilização de jornadas, novas formas de contratação e novas estratégias de trabalho remoto, o chamado *home office*.

Contudo, tais mudanças não se limitam ao plano econômico. Elas afetam diretamente a proteção jurídica e os direitos pétreos do trabalhador, exigindo do Direito do Trabalho um esforço constante de atualização normativa e interpretativa, sem que se percam os seus fundamentos constitucionais.

O presente trabalho visa analisar a reestruturação do trabalho, não se limitando à eficiência da empresa, mas de acordo com os pressupostos

1 Discente no Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Una, em Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais. Interessada no ramo de Direito Trabalhista e Direito Ambiental, Contato: amanda290617@gmail.com

2 Discente no Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Una, em Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais Interessada na área de Direito Trabalhista e Direito Civil. Contato: barbaracoelho89@hotmail.com

3 Discente no Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Una, em Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais. Interessado na área de Direito Internacional, Direito Comercial e Direito Civil. Contato: warlleyjunior2@hotmail.com

4 Doutoranda e Mestre em Proteção aos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Especialista em Formação Superior de Professores. Especialista em Docência. Especialista em Direito Público. Autora de Livro e de artigos jurídicos. Professora Universitária. Consultora Jurídica. Advogada. Palestrante. Profafernandaseverino@gmail.com

básicos da ordem econômica de nossa constituição, tais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a função social da empresa. Essa compreensão crítica do processo é parte do juízo no qual o direito continue a cumprir seu papel equilíbrio nas relações entre capital e trabalho sob um Estado Democrático de direito.

O trabalho será desenvolvido em tópicos, para melhor compreensão, quais sejam: reorganização da produção e do mercado de trabalho; mudança estrutural impulsionada pelo trabalho remoto; consequências da reforma nas formas de contratação; impacto da flexibilização do trabalho.

Para tanto, referências bibliográficas serão utilizadas para que seja possível apresentar considerações finais condizentes ao tema problema.

2 Reorganização da produção e do mercado de trabalho

O desenvolvimento capitalista contemporâneo configura-se, ao intensificar a concorrência internacional, a realizar a revolução tecno-produtiva, bem como redefinir os parâmetros de competitividade. Tal desenvolvimento pressiona os países a implementarem modelos de gestão com base na flexibilização e redução dos custos da força de trabalho.

No Brasil, este processo traduz-se na reestruturação da produção e do mercado de trabalho de forma desigual e excludente; bem como acentuam-se marcas históricas como informalidade, analfabetismo funcional, baixos salários e heterogeneidade estrutural.

Segundo Anselmo Luis dos Santos e Denis Maracci Gimenez (2018), o discurso da modernização das relações de trabalho foi utilizado como base para legitimar a aprovação da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). No entanto, em vez de promover avanços estruturais ou solucionar os desafios do desenvolvimento nacional, essa reforma acabou fortalecendo práticas de competitividade desonesta — entendida como a obtenção de vantagem econômica por meio de estratégias que violam direitos trabalhistas fundamentais.

Dentre as práticas, destacam-se: a redução de custos pela exploração da força de trabalho (com salários mais baixos e jornadas exaustivas), a terceirização indiscriminada e sem garantias adequadas, a chamada pejotização — que oculta vínculos empregatícios por meio de contratos com pessoas jurídicas — e a generalizada precarização das condições de trabalho.

Longe de representar um avanço, estas medidas aprofundam as desigualdades sociais e não contribuem para o aumento sustentável

da produtividade ou da inovação no país. Ao contrário, enfraquecem a articulação entre crescimento econômico e inclusão social, comprometendo os fundamentos do Direito do Trabalho como instrumento de justiça social.

Sob o viés organizacional, a reestruturação das empresas ocorre por meio da descentralização produtiva, da ampliação da terceirização e da introdução de novos arranjos contratuais mais precários. Ambas as medidas não apenas mudam as inter-relações internas de trabalho, mas também alteram a lógica de regulação da esfera do trabalho, levando a um deslocamento do eixo de proteção jurídica do trabalhador para uma lógica de subordinação ao mercado.

Do ponto de vista jurídico e institucional, a Reforma Trabalhista ampliou o poder do capital de definir unilateralmente as condições de contratação, uso e remuneração da força de trabalho. A ampliação de poderes ocorreu, em grande medida, à custa da redução da capacidade protetiva da legislação, da atuação das instituições públicas do trabalho e da força de negociação coletiva dos sindicatos.

Desse modo, a reorganização da produção e do mercado de trabalho no Brasil, longe de representar um avanço no sentido do desenvolvimento com justiça social, tem operado uma regressão nas bases da cidadania trabalhista. A flexibilização da legislação e o enfraquecimento das instituições que garantem a proteção ao trabalho comprometem o papel civilizatório do Direito do Trabalho e colocam em risco os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

3 Mudança estrutural impulsionada pelo trabalho remoto

O trabalho remoto, que ganhou um impulso significativo com a pandemia de COVID-19, não é apenas uma modalidade de execução do contrato de trabalho, mas sim um vetor de profunda mudança estrutural no mundo de trabalho e, consequentemente, no Direito do Trabalho. No Brasil, a adoção dessa modalidade ainda está em processo de construção.

A lei nº 14.442/2022 publicada em 05/09/2022, que nada mais é do que a conversão da medida provisória 1.108/2022, estabeleceu uma nova regulamentação para o trabalho remoto no país, trazendo as alterações necessárias relacionadas a modalidade, algumas delas já previstas anteriormente na Consolidação das leis de trabalho.

O conceito de regime de teletrabalho ou trabalho remoto não pressupõe mais o elemento "preponderância" como característica necessária para que

haja o reconhecimento da prestação de serviços no sistema de trabalho. Agora basta que o empregado exerça sua função em regime híbrido e desde que por sua natureza, não se considere trabalho externo, para estar abrangido pelas disposições do artigo 75-A da CLT (Essa interpretação advém da alteração do artigo 75-B da CLT).

Um ponto importante da nova lei dispõe é que o comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências da empresa para realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

As alterações abrangem diversos aspectos:

Alteração da subordinação e controle: A tradicional subordinação jurídica, caracterizada pelo poder diretivo, fiscalizatório e disciplinar do empregador exercido de forma presencial e continua, ganha novas nuances no ambiente remoto. A fiscalização do tempo e da forma de trabalho torna-se mais complexa, exigindo novas ferramentas e paradigmas.

Resultado e entrega tendem a ser mais a finalidade quanto à subordinação na realização do teletrabalho. Destaca-se, desta feita, a necessidade de adaptar os conceitos tradicionais de subordinação à realidade do trabalho a distância.

Possível exemplificar da seguinte maneira: uma empresa que adota o trabalho remoto para seus desenvolvedores de software pode não exigir horários fixos, mais sim a entrega de projetos dentro de prazos estabelecidos. A avaliação do trabalho se concentra na qualidade do código e no cumprimento dos objetivos, e não no tempo gasto em frente ao computador.

A desterritorialização do trabalho: o trabalho remoto rompe as barreiras geográficas, permitindo que empregados trabalhem de qualquer lugar e que a empresas contratem talentos em diferentes localidades, inclusive em outros países. Isso impacta a aplicação da legislação trabalhista, a negociação coletiva e a jurisdição competente em caso de litígio.

Alguns desafios quanto à aplicação da norma brasileira e ao local da prestação dos serviços surgem. O contratualismo é, assim, imprescindível. A exemplificar: empresa brasileira contrata um profissional de marketing residente em Portugal para trabalhar remotamente. Surge a dúvida sobre qual a legislação trabalhista se aplica ao contrato: abrasileira, a portuguesa ou ambas em determinados aspectos? O contrato deve prever essa situação para evitar litígios futuros.

Impacto na Saúde e Segurança do Trabalho: O ambiente de trabalho remoto, muitas vezes a residência do empregado, apresenta novos desafios

para a saúde e segurança do trabalho. Questões como ergonomia, pausas, direito a desconexão e assédio virtual ganham relevância.

A responsabilidade do empregador em fornecer as condições adequadas para o trabalho remoto, mesmo que esse seja realizado na residência do empregado, é algo a se abordar. Tendo em vista que orientações e treinamentos e até mesmo a possibilidade de inspeções virtuais são necessários para garantir um ambiente de trabalho saudável.

Um empregado que trabalha remotamente em uma cadeira inadequada e sem pausas regulares pode desenvolver problemas de saúde com dores nas costas e síndrome de túnel do carpo. A empresa tem a responsabilidade de orientá-lo sobre a ergonomia correta e incentivar a pausa para garantir a sua saúde.

Relação com a tecnologia e proteção de dados: o trabalho remoto intensifica o uso de tecnologias da informação e comunicação, levando questões sobre a proteção de dados do empregado e da empresa, a segurança cibernética e o controle do uso de ferramentas digitais. O sociólogo do trabalho Ricardo Antunes analisa como a digitalização e o trabalho remoto transformam as relações laborais, exigindo novas regulamentações sobre o uso de dados e a privacidade dos trabalhadores.

Pode-se destacar uma empresa monitora excessivamente as atividades online de seus empregados em trabalho remoto, coletando dados sobre seus acessos e comunicações. Essa prática pode ser considerada invasiva e violar o direito à privacidade dos trabalhadores, gerando passivos trabalhistas.

4 Consequências da reforma nas formas de contratação

A reforma trabalhista (Lei n° 13.467/2017) introduziu diversas alterações nas normas de contratação, com impactos significativos no contexto de trabalho remoto e nas relações de trabalho em geral. Formalizou-se a figura do teletrabalho (artigos 75-A a 75-E da CLT), trazendo algumas definições e regras específicas, como a necessidade de previsão contratual, a responsabilidade do empregado pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária, e o reembolso de despesas acordado entre as partes.

Destaca-se a clareza quanto às cláusulas contratuais trabalhistas referentes ao teletrabalho, especialmente aos custos e à infraestrutura. Este contrato deve especificar se a empresa fornecerá o notebook e a internet

para o empregado ou se este será responsável por estes custos, e em caso de reembolso, como ele será realizado.

A Reforma trabalhista fortaleceu a negociação individual e coletiva em detrimento da lei, permitindo que acordos e convenções coletivas disponham sobre diversos temas, inclusive condições de trabalho no regime de teletrabalho, com prevalência sobre a lei em alguns aspectos. (artigo 611-A da CLT).

O professor Carlos Henrique Bezerra Leite, discute o alcance da autonomia da vontade coletiva e individual no contexto da Reforma Trabalhista, alertando para a necessidade de observar os limites constitucionais e os direitos mínimos dos trabalhadores, mesmo em negociações sobre trabalho remoto. Um acordo coletivo de uma categoria profissional pode estabelecer regras específicas para o controle da jornada de trabalho. Remoto, desde que respeite os limites legais de duração do trabalho e o direito ao descanso.

A Reforma também ampliou as possibilidades de contratação por tempo parcial, contrato intermitente e trabalho autônomo com exclusividade, habitualidade e subordinação (a chamada pejotização). Essas modalidades podem ser utilizadas no contexto do trabalho remoto, mas exigem cautela para evitar a fraude e o reconhecimento do vínculo empregatício.

O contratualismo excessivo nas formas trabalhistas possibilita a precarização das condições de trabalho, bem como a utilização indevida de contratos atípicos para mascarar relações de emprego típicas, inclusive no trabalho remoto.

Uma empresa contrata um profissional para realizar atividades típicas de um empregado, com subordinação, horários definidos e mediante pagamento mensal, mas formaliza a relação como um contrato de prestação de serviços de pessoa jurídica. Essa prática pode ser considerada fraude à legislação trabalhista, e o trabalhador pode buscar o reconhecimento do vínculo empregatício.

A mudança estrutural impulsionada pelo trabalho remoto e as alterações nas normas de contratação trazidas pela Reforma Trabalhista estão intrinsecamente ligadas e geram diversos desafios para o Direito do Trabalho. A adaptação dos conceitos Jurídicos é um exemplo de caso específico. Os conceitos tradicionais de subordinação, local de trabalho, jornada de trabalho e controle precisam ser reinterpretados e adaptados à realidade do trabalho remoto. Outro desafio é a garantia dos direitos trabalhistas.

É fundamental garantir que os trabalhadores remotos tenham os mesmos direitos que os trabalhadores presenciais, adaptando a aplicação das normas às peculiaridades desta modalidade. Também um outro desafio é o combate a precarização. A flexibilização das formas de contratação no contexto do trabalho remoto exige vigilância para evitar a precarização das condições de trabalho e a utilização de contratos atípicos de forma fraudulenta.

A segurança jurídica também é um desafio, é essencial promover a segurança jurídica para empregadores e empregados, com regras claras e objetivas sobre o trabalho remoto e as novas formas de contratação.

5 Impacto da flexibilização do trabalho

A Reforma Trabalhista foi uma atualização significativa da CLT, diferentemente de reformas pontuais anteriores, instituindo um novo marco nas relações entre empregadores e empregados.

Com o objetivo inicial de modernizar as relações trabalhistas e aumentar a competitividade das empresas, as mudanças nas leis trabalhistas têm impactado profundamente. A ideia é de que contribuiria para a criação de empregos, tornando o mercado mais dinâmico e atrativo, especialmente em setores que exigem mão-de-obra sazonal ou temporária.

Percebe-se na prática uma série de alterações legais que ampliaram a margem de flexibilidade das empresas na gestão da força de trabalho, no entanto, muitos desses novos empregos oferecem condições precárias e salários mais baixos, o que tem levado a um aumento da desigualdade social.

Enquanto alguns empresários relatam ganhos altos e lucros significativos, também há redução de direitos que podem desmotivar os trabalhadores, e consequentemente, reduzir sua produtividade a longo prazo, já que muitos foram impostos a este tipo de contrato de trabalho. Esse processo impactou diretamente a estrutura organizacional das empresas e a própria lógica de proteção do Direito do Trabalho no Brasil.

É possível perceber que a flexibilização trabalhista está ligada a uma reestruturação produtiva que já vinha sendo desenhada desde as últimas décadas, a reforma simplesmente institucionaliza e aprofunda tendências de precarização do trabalho que já vinham ocorrendo de forma prática, como a terceirização ampla, os contratos temporários e as jornadas irregulares.

A introdução do trabalho intermitente, por exemplo, é uma das mais polêmicas inovações trazidas pela reforma, onde introduz uma forma de

contrato que rompe com a lógica de continuidade da relação de emprego e de previsibilidade de renda.

O trabalhador passa a ser chamado apenas quando a empresa necessita de seus serviços, sendo remunerado apenas pelas horas efetivamente trabalhadas; o que desmonta a ideia de segurança do emprego e reconfigura a própria noção de subordinação, já que o trabalhador pode, teoricamente, recusar convocações, o que na prática, depende do chamado do empregador para garantir alguma renda.

A mudança repercute diretamente na organização do trabalho dentro das empresas, quando o vínculo empregatício perde força como eixo estruturador das relações produtivas, e se aproxima de formas mais voláteis e fragmentadas de gestão.

Isso não só dificulta a construção de um ambiente de trabalho estável, mas também compromete a formação de vínculos coletivos, o que impacta negativamente a representação sindical e a capacidade de negociação coletiva, que é outro aspecto observado com o enfraquecimento das instituições de representação dos trabalhadores, como os sindicatos das categorias.

A prevalência do negociado acima do legislado em diversas matérias, aliada a possibilidade de negociação individual para condições que antes exigiam intermediação sindical, coloca os trabalhadores em situação de maior vulnerabilidade, pois na prática muitos acordos passaram a ser firmados de maneira desigual, com a imposição de cláusulas que favorecem exclusivamente os interesses dos empresários.

Para a jornada e tempo de trabalho, a flexibilização trouxe mais possibilidades, como a jornada doze por trinta e seis horas por meio de acordo individual, e o banco de horas negociado diretamente entre patrão e empregado, tais mecanismos aumentam o poder de direção das empresas sobre o tempo dos trabalhadores, dificultando o controle do excesso de jornada e aumentando o risco de adoecimento físico e mental por excesso de trabalho.

Do ponto de vista remuneratório, a permissão para que as parcelas não salariais sejam utilizadas como forma de compensação desonera as empresas, mas também fragiliza o financiamento da Previdência Social e reduz os valores base para cálculo de direitos como férias, 13° salário e FGTS, contribuindo para um modelo de remuneração mais instável e incerto, especialmente para trabalhadores com vínculos mais flexíveis.

Enfim, é um impacto profundo e com diversas faces, e a estrutura organizacional das empresas se transformam para acomodar uma força de

trabalho mais ágil, desagregada e sujeita a lógicas de mercado muito mais estáveis.

O discurso da modernização esconde um retrocesso em termos de garantias trabalhistas, proteção social e qualidade do emprego. Para o Direito do Trabalho, cuja base normativa e principiológica se funda na proteção da parte hipossuficiente, a reforma trouxe um grande desafio, de como continuar garantindo dignidade nas relações de trabalho em um cenário em que a legislação passou a privilegiar a liberdade contratual em detrimento da justiça social.

6 Considerações finais

A partir da análise dos processos recentes que afetam o mundo do trabalho no Brasil, é possível perceber como a reorganização da produção, a mudança estrutural impulsionada pelo trabalho remoto, as transformações nas formas de contratação e a flexibilização trabalhista estão interligadas em um cenário de profundas mudanças.

A reorganização produtiva, fortemente influenciada por avanços tecnológicos e pela busca incessante por competitividade, remodelou o espaço do trabalho, descentralizando atividades e transferindo riscos aos trabalhadores.

O trabalho remoto, impulsionado pela pandemia, consolidou-se como parte dessa nova estrutura, ao mesmo tempo em que ampliou as desigualdades no acesso às condições adequadas de trabalho, tornando mais tênue a fronteira entre vida pessoal e profissional.

A reforma trabalhista de 2017, longe de responder de forma equilibrada a essas transformações, atuou como catalisadora de um processo de desproteção, ampliando a possibilidade de contratos atípicos e instáveis, como o intermitente e o temporário.

Tais formas de contratação favoreceram a fluidez e a adaptabilidade buscadas pelas empresas, mas, por outro lado, intensificaram a precarização do trabalho, com perda de direitos, insegurança jurídica e enfraquecimento do poder de negociação dos trabalhadores.

A flexibilização, embora apresentada como solução para o desemprego, mostrou-se, na prática, um instrumento de reorganização produtiva centrado na lógica do capital, com impactos profundos sobre a qualidade do emprego e a dignidade do trabalhador.

Diante disso, é fundamental que o Direito do Trabalho e as instituições públicas retomem sua função social de equilíbrio nas relações de trabalho, enfrentando os desafios postos por esse novo paradigma produtivo com um olhar voltado à justiça social, à valorização do trabalho e à reconstrução de mecanismos coletivos de proteção.

Só assim será possível mitigar os efeitos negativos das mudanças estruturais em curso e garantir que o progresso econômico não se realize às custas da dignidade humana.

Referências

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e introduz outras modificações na legislação trabalhista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2017/L13467.htm . Acesso em: 26 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022**. Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14442.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos (org.). **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018. Disponível em: https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/LIVRODimensoes-Criticas-da-Reforma-Trabalhista-no-Brasil.pdf . Acesso em: 26 maio 2025

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. Disponível em: https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf. Acesso em: 26 maio 2025

LEONE, Eugenia Troncoso; PRONI, Marcelo Weishaupt (org.). ***Facetas do trabalho no Brasil contemporâneo.*** Curitiba: CRV; Campinas: Unicamp, IE, 2021. Disponível em: https://www.eco.unicamp.br/images/publicacoes/Livros/centros-e-nucleos/facetas_do_trabalho_no_brasil_contemporaneo.pdf. Acesso em: 26 maio 2025

Capítulo 21

METODOLOGIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E FUNDAMENTOS

Henrique Avelino Lana[1]

1 Introdução

O Direito, historicamente, foi concebido como um sistema de normas destinado a regular condutas e organizar a vida em sociedade. Contudo, nas últimas décadas, tornou-se cada vez mais evidente que sua função não se restringe à coerência formal ou à legitimidade política das regras: ele também exerce impactos concretos sobre a eficiência econômica, os incentivos sociais e a distribuição de recursos escassos. Nesse contexto, a Análise Econômica do Direito (AED) surge como uma metodologia inovadora que busca compreender o Direito sob o prisma da racionalidade econômica, avaliando suas consequências práticas na maximização do bem-estar coletivo e na promoção do desenvolvimento. A metodologia da AED parte de pressupostos centrais da teoria econômica, como a escolha racional dos agentes, a escassez de recursos e a necessidade de reduzir custos de transação. Ao analisar normas jurídicas, contratos, políticas públicas ou decisões judiciais, a AED procura identificar se essas estruturas criam incentivos adequados, se contribuem para a eficiência social e se permitem a maximização de riquezas e de interesses. O Direito, assim, deixa de ser apenas um conjunto de comandos abstratos e passa a ser entendido como um sistema de incentivos que influencia comportamentos e resultados econômicos. No entanto, a aplicação da AED não pode ser dissociada dos valores constitucionais. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, delimita os limites éticos da eficiência, evitando que o critério econômico se sobreponha a direitos fundamentais inalienáveis. Da mesma forma, a liberdade econômica, prevista constitucionalmente, precisa ser exercida dentro de parâmetros que garantam justiça social e preservem o Estado Democrático de Direito. Nesse equilíbrio, a AED revela-se instrumento valioso: ajuda a desenhar regras jurídicas claras, estáveis e previsíveis, capazes de estimular a inovação, reduzir inseguranças e

1 Advogado. Doutor e Mestre pela PUC. Pós-Doutorado em Direito Empresarial pela PUC/MG. Professor no Centro Universitário Faminas BH e PUC/MG. Sócio do Escritório Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados.

promover o progresso econômico, sem abandonar a centralidade da pessoa.

Este artigo busca examinar a metodologia e os fundamentos da AED, relacionando-os com valores constitucionais e com a necessidade de construir um sistema jurídico mais racional, eficiente e comprometido com o bem-estar social. Para tanto, divide-se em quatro capítulos: o primeiro aborda os fundamentos históricos e teóricos da AED; o segundo detalha sua metodologia, explorando conceitos como eficiência, incentivos e custos de transação; o terceiro discute sua compatibilidade com a dignidade humana, a liberdade econômica e o Estado Democrático de Direito; e, por fim, o quarto capítulo analisa a AED como instrumento de desenvolvimento, voltado à maximização de interesses e à promoção do progresso econômico.

2 Fundamentos da análise econômica do Direito

A Análise Econômica do Direito (AED), também conhecida como *Law & Economics*, tem suas raízes em reflexões do utilitarismo clássico, sobretudo na obra de Jeremy Bentham, que já defendia a avaliação das normas jurídicas em função de sua capacidade de promover a "maior felicidade para o maior número". Essa perspectiva, entretanto, permaneceu marginal por séculos, diante da prevalência de uma visão dogmática do Direito, centrada em sua autonomia científica. Foi apenas no século XX que a AED se consolidou como campo de estudo. O marco inicial é o célebre artigo de Ronald Coase (*The Problem of Social Cost*, 1960), no qual o autor demonstrou que, na ausência de custos de transação, a alocação eficiente de recursos poderia ser alcançada independentemente da regra jurídica estabelecida. Essa proposição, conhecida como Teorema de Coase, inaugurou a percepção de que o Direito influencia diretamente a eficiência econômica ao estruturar os custos de negociação entre agentes. Na década de 1970, Guido Calabresi, em *The Costs of Accidents*, analisou a responsabilidade civil sob a ótica da distribuição eficiente dos custos sociais de acidentes, introduzindo o conceito de *cheapest cost avoider* , a ideia de que a responsabilidade deve recair sobre aquele que pode prevenir o dano ao menor custo. Em paralelo, Richard Posner consolidou a AED como disciplina acadêmica, defendendo que a eficiência econômica poderia ser critério válido de interpretação e decisão judicial, especialmente no âmbito do direito privado.

A AED caracteriza-se por ser uma abordagem essencialmente interdisciplinar, na medida em que aplica instrumentos analíticos da economia, como racionalidade individual, escolha racional, custos de transação, incentivos e eficiência, ao estudo do Direito. Assim, desloca

o foco da mera coerência lógica do ordenamento para a investigação das consequências concretas das normas jurídicas sobre o comportamento dos agentes e sobre a distribuição de riquezas na sociedade.

Essa perspectiva não nega a autonomia do Direito, mas insiste que ele não pode ser compreendido sem considerar os efeitos econômicos de sua aplicação. O jurista, nesse sentido, torna-se também analista de políticas públicas, capaz de avaliar se determinada norma produz incentivos adequados para alcançar os fins constitucionais de justiça social, liberdade econômica e progresso coletivo. Entre os conceitos centrais da AED, destacam-se: Eficiência: pode ser entendida pela ótica de Pareto (ninguém piora sem que alguém melhore) ou, mais realisticamente, pelo critério de Kaldor-Hicks, que admite perdas individuais compensadas por ganhos sociais maiores; Custos de transação: todas as despesas decorrentes da negociação, cumprimento e fiscalização de contratos ou normas. O Direito eficiente é aquele que reduz esses custos; Incentivos: toda norma cria estímulos ou desestímulos. Leis bem estruturadas incentivam comportamentos socialmente desejáveis (como o investimento em inovação) e desincentivam condutas prejudiciais (como a poluição ambiental); Escassez: a AED parte da premissa econômica de que recursos são limitados, o que impõe escolhas racionais e priorização. O Direito, nesse quadro, é mecanismo de alocação de recursos escassos; Maximização da riqueza: proposta por Posner, que entende a função do Direito como maximizar o valor agregado da riqueza social, promovendo o maior bem-estar possível.

Apesar de suas contribuições, a AED enfrenta críticas relevantes: Reducionismo utilitarista: ao priorizar a eficiência, pode ignorar valores jurídicos não mensuráveis economicamente, como dignidade humana e justiça social; Problemas de mensuração: nem sempre é possível calcular custos e benefícios de forma objetiva, sobretudo em direitos fundamentais; Risco de desigualdade: a busca pela maximização de riqueza pode perpetuar privilégios e excluir grupos vulneráveis, se não houver critérios redistributivos; Contexto brasileiro: instabilidade normativa, burocracia e déficits institucionais dificultam a aplicação plena da AED, exigindo adaptações metodológicas à realidade nacional. A AED deve ser compreendida, portanto, como instrumento metodológico, não como dogma. Seu mérito está em oferecer ao jurista um olhar pragmático sobre o Direito, permitindo avaliar se as normas cumprem suas funções sociais, se reduzem custos e se contribuem para o bem-estar coletivo. Porém, sua aplicação deve sempre ser compatibilizada com os valores constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito,

sob pena de transformar eficiência em mera racionalidade instrumental desprovida de legitimidade.

3 Metodologia da análise econômica do Direito

A metodologia da Análise Econômica do Direito parte do pressuposto de que os indivíduos, diante da escassez de recursos, tomam decisões com base em uma lógica de escolha racional. Isso significa que avaliam custos e benefícios antes de agir, buscando maximizar seus interesses. Aplicada ao campo jurídico, essa premissa indica que as normas moldam o comportamento ao estabelecer incentivos e restrições: quanto maior o custo de descumprir a lei, maior a tendência de observância; quanto maiores os benefícios do cumprimento, mais eficaz será a norma. O Direito, nesse sentido, não é apenas um conjunto de comandos abstratos, mas um sistema estruturado de incentivos. O legislador, o juiz e o administrador público, ao elaborarem ou aplicarem normas, estão implicitamente definindo parâmetros que orientam escolhas racionais dos agentes sociais. Um dos objetivos centrais da AED é verificar se determinada norma ou política pública promove eficiência econômica. Duas métricas clássicas são utilizadas: Eficiência de Pareto: uma situação é eficiente quando não é possível melhorar a condição de alguém sem prejudicar outra pessoa; Eficiência de Kaldor-Hicks: mais realista, admite perdas individuais desde que os ganhos sociais superem os custos, permitindo compensações potenciais; Richard Posner defendeu que a função do Direito seria maximizar a riqueza social, conceito que, embora criticado, introduziu a ideia de que o Direito deve contribuir para a melhor alocação possível de recursos na sociedade. Assim, normas jurídicas eficientes não são apenas aquelas formalmente válidas, mas as que ampliam o bem-estar coletivo.

Outro conceito fundamental da metodologia é o de custos de transação, desenvolvido por Ronald Coase. Trata-se dos custos envolvidos em negociar, fiscalizar e cumprir acordos. Quanto mais elevados forem esses custos, menor será a eficiência de uma norma ou contrato. Por isso, o Direito eficiente deve atuar para reduzir custos de transação, simplificando procedimentos, prevenindo litígios desnecessários e assegurando previsibilidade. Nesse ponto, a AED exige que juristas analisem não apenas a validade formal das normas, mas suas consequências práticas. Por exemplo: uma lei trabalhista excessivamente rígida pode aumentar custos de contratação e desestimular o emprego formal; por outro lado, uma desregulação absoluta pode precarizar relações e gerar custos sociais ainda maiores. A metodologia econômica permite avaliar alternativas normativas em termos de custos e benefícios

sociais. A economia parte do axioma da escassez: os recursos disponíveis são limitados diante das infinitas necessidades humanas. O Direito, nesse quadro, não escapa dessa realidade. Leis orçamentárias, políticas públicas, decisões judiciais sobre alocação de verbas e mesmo escolhas administrativas revelam como o sistema jurídico é constantemente chamado a decidir quem ganha o quê, quando e como.

A AED fornece ferramentas para avaliar se tais escolhas são feitas de maneira racional e eficiente, evitando desperdícios e garantindo que recursos escassos sejam destinados onde produzem maior impacto social. Isso se aplica, por exemplo, a decisões sobre investimentos em saúde pública, educação, infraestrutura tecnológica ou proteção ambiental. Em síntese, a metodologia da Análise Econômica do Direito propõe um percurso de análise em três etapas: Identificar os incentivos criados pela norma ou decisão; avaliar custos e benefícios sociais, considerando alternativas possíveis; Mensurar a eficiência da alocação de recursos, em termos de maximização do bem-estar coletivo e compatibilidade com os valores constitucionais; Trata-se, portanto, de um método que combina o rigor da análise econômica com os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, oferecendo ao jurista não apenas ferramentas para interpretar normas, mas também para propor soluções normativas mais racionais e eficazes.

4 A dignidade da pessoa humana como limite e fundamento da eficiência

A dignidade da pessoa humana, inscrita no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, constitui o núcleo axiológico do Estado Democrático de Direito. Nenhum parâmetro metodológico de eficiência pode ser aplicado sem levar em conta esse valor superior, que impede a redução do indivíduo a mero objeto de cálculo econômico. Enquanto a AED busca a maximização de riquezas e interesses, a dignidade humana recorda que certas dimensões da vida não são passíveis de precificação. Questões como acesso à saúde, proteção da intimidade, igualdade de oportunidades e liberdade de expressão transcendem o campo da utilidade econômica, inserindo-se no domínio daquilo que Ronald Dworkin chamaria de direitos como trunfos, ou seja, direitos que não podem ser sacrificados em nome de maior eficiência coletiva. Exemplo prático pode ser visto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018): ainda que empresas de tecnologia defendam a coleta massiva de dados como condição para eficiência de serviços digitais, o legislador optou por assegurar a autodeterminação informativa como expressão da dignidade.

A decisão demonstra que a eficiência econômica não pode prevalecer sobre direitos fundamentais, mas deve dialogar com eles. A Constituição de 1988, em seu art. 170, consagra a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, ao lado da valorização do trabalho humano. A liberdade econômica é, portanto, elemento indispensável ao progresso, permitindo que agentes privados inovem, arrisquem e invistam em novas soluções. Sob a ótica da AED, essa liberdade é vista como incentivo à alocação eficiente de recursos e à expansão da riqueza social. Contudo, a própria Constituição estabelece contrapesos, como a função social da propriedade e da empresa, e o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais. Isso significa que a liberdade econômica, embora seja motor de desenvolvimento, precisa ser harmonizada com objetivos de justiça distributiva. O progresso não pode ser medido apenas pelo crescimento do PIB, mas também pela capacidade de gerar inclusão, oportunidades e bem-estar. Exemplo elucidativo está no campo da regulação ambiental. Normas que restringem poluição industrial podem, em curto prazo, aumentar custos de produção e reduzir margens de lucro. Porém, em médio e longo prazo, garantem sustentabilidade, reduzem danos sociais e preservam recursos para futuras gerações. A AED, ao calcular os custos sociais da degradação, evidencia que eficiência econômica e sustentabilidade não são antagônicas, mas complementares.

O Estado Democrático de Direito exige que toda decisão normativa seja não apenas eficiente, mas também legítima perante a sociedade. Eficiência sem legitimidade resulta em tecnocracia; legitimidade sem eficiência gera ineficácia. A AED, nesse ponto, precisa ser aplicada de modo crítico, reconhecendo que o processo democrático impõe limites e, ao mesmo tempo, confere validade às escolhas jurídicas.

Tomemos como exemplo a política de precificação de combustíveis. Sob a ótica puramente econômica, pode-se defender a liberalização total dos preços como forma de maximizar eficiência de mercado. No entanto, em um Estado Democrático, a decisão deve também considerar impactos sociais, especialmente sobre grupos vulneráveis, compatibilizando eficiência com justiça social. Aqui, a AED pode contribuir oferecendo projeções sobre custos e benefícios de diferentes modelos, mas a escolha final precisa estar ancorada na legitimidade democrática e nos valores constitucionais.

Assim, a AED deve ser entendida como ferramenta auxiliar de racionalização das escolhas públicas, e não como substituto do processo democrático. Normas eficientes só se consolidam se forem também aceitas pela sociedade como legítimas, transparentes e compatíveis com direitos fundamentais.

A Constituição consagra, ainda, a segurança jurídica como valor estruturante da ordem social e econômica. Sob a lente da AED, a segurança jurídica está diretamente associada à redução de custos de transação e à criação de incentivos adequados. Normas instáveis, obscuras ou contraditórias aumentam riscos, desestimulam investimentos e corroem a confiança nas instituições. Em contrapartida, regras jurídicas claras funcionam como ativos de credibilidade institucional. Elas permitem previsibilidade, estimulam contratos de longo prazo, favorecem a inovação e criam ambientes propícios ao desenvolvimento econômico. A AED evidencia que a clareza normativa não é apenas uma exigência formalista da dogmática, mas também um requisito de eficiência.

Um bom exemplo pode ser visto no setor de startups: o Marco Legal das Startups (LC 182/2021) buscou reduzir incertezas e burocracias, criando incentivos regulatórios mais claros. Essa medida não apenas estimulou investimentos privados, mas também fortaleceu a confiança no ecossistema de inovação, mostrando como a previsibilidade normativa gera efeitos econômicos positivos.

A leitura conjunta de dignidade humana, liberdade econômica, Estado Democrático de Direito e segurança jurídica permite concluir que a AED não deve ser vista como antítese do constitucionalismo, mas como complemento. O verdadeiro desafio é compatibilizar eficiência com legitimidade e progresso econômico com justiça social. Portanto, a metodologia econômica aplicada ao Direito deve ser incorporada como instrumento de racionalização e aprimoramento, mas sempre subordinada aos valores constitucionais. Somente assim será possível construir um sistema jurídico que seja ao mesmo tempo eficiente, justo e legítimo, capaz de transformar a inovação em progresso humano e não em exclusão social.

5 Algumas premissas

Pinheiro e Saddi afirmam que há certa identidade entre os autores no tocante à definição das premissas da Análise Econômica do Direito para se realizar o sislogismo e obter a conclusão jurídica de acordo com os parâmetros econômicos. Segundo eles, a primeira premissa é reconhecer que o ser humano está disposto a aplicar seus esforços para obter o melhor para si, para ter mais satisfação à menos satisfação. Portanto, os agentes atuam de forma racional, a fim de tomar as decisões que lhe maximizem os proveitos. Como segunda premissa, quando o agente realiza o cálculo racional de qual será a conduta que lhe proporcionar o mais, considera o "sistema de preços"

colocado, ou seja, se há incentivos ou não para a conduta e se a sanção imposta compensará o resultado esperado. Como terceira premissa, as regras legais funcionam como incentivos ou como formas de inibir condutas, influindo nas decisões racionais dos indivíduos (RIBEIRO; GALESKIJÚNIOR, 2009, p. 77). A Análise Econômica do Direito (AED), desenvolvida sobretudo no contexto norte-americano a partir de autores como Richard Posner, Guido Calabresi e Ronald Coase, fornece ferramentas valiosas para refletir sobre a inovação. Seu pressuposto é que o Direito não é apenas um conjunto de normas morais ou políticas, mas também um sistema de incentivos que molda comportamentos.

Mercado Pacheco afirma que a Análise Econômica do Direito objetiva aplicar ao sistema jurídico a lógica de maximização da riqueza e eficiência das relações como norma fundamental para a racionalização do sistema jurídico. O autor sugere três premissas para Análise Econômica do Direito. A primeira no sentido de que quando o mercado funciona em perfeito equilíbrio, existindo condições de concorrência perfeita, ao Direito não compete nenhuma função decisória ou de intervenção para se obter um resultado mais eficiente, restando apenas garantir a liberdade e a segurança do tráfico mercantil. A segunda premissa, por sua vez, é de que quando o equilíbrio não é alcançado de forma espontânea em razão das falhas de mercado (existência de externalidades, monopólios, bem coletivos), a função do Direito é reduzir os obstáculos, especialmente os custos de transação que impedem um resultado eficiente que se obteria num acordo negociado. A terceira e última premissa é de que, quando a decisão de mercado for inatingível, tendo em vista a impossibilidade de eliminar os obstáculos (por exemplo, custos de transação muito altos) "la función del derecho es la actuar como un mercado simulado, es decir, la adopción por parte del juez o del legislador de la solución que habría adoptado el mercado en el caso de que no existiesen obstáculos para su funcionamiento" (RIBEIRO; GALESKIJÚNIOR, 2009, p. 78).

Consolidou-se nos Estados Unidos, nas Universidades Chicago e Yale. O movimento se espalhou primeiro pelos Estados Unidos, depois pelo mundo. Desde os anos 1980, a disciplina vem ganhando cada vez mais visibilidade nos países da tradição de Direito Continental, inclusive no Brasil (SALAMA, 2008). De acordo com Nicholas Mercuro e Steven Medema, a AED revela-se como sendo aaplicação da teoria econômica, sobretudo a microeconomia e conceitos básicos da economia do bem-estar, para examinar a formação, estrutura, processos e impacto econômico da legislação e dos institutos legais (MERCURO; MEDEMA, 1999). A origem da discussão contemporânea de (Direito e Economia) encontra-se nos trabalhos pioneiros

de Ronald Coase, Guido Calabresi e Trimarcchi, que apontaram novos aspectos e questões para o tratamento da relação entre Direito e Economia, e, mais recentemente, na Teoria das Organizações. O primeiro, ganhador do Nobel de Economia, demonstrou como a introdução de custos de transação na análise econômica determina as formas organizacionais e as instituições do ambiente social. Coase explicou que a inserção dos custos de transação na Economia e na Teoria das Organizações implica a importância do Direito na determinação de resultados econômicos. Segundo o Teorema de Coase, em um mundo hipotético sem custos de transação (pressuposto da Economia Neoclássica), os agentes negociarão os direitos, independentemente da sua distribuição inicial, de modo a chegar à sua alocação eficiente. Nesse mundo, as instituições não exercem influência no desempenho econômico. Ocorre que, como asseverou Coase, esse é o mundo da blackboard economics. Ao criticar a análise econômica ortodoxa, Coase enfatizou que, no mundo real, os custos de transação são positivos e, ao contrário do que inferem os neoclássicos tradicionais, as instituições legais impactam significativamente o comportamento dos agentes econômicos. Guido Calabresi, jurista da Universidade de Yale, por sua vez, demonstrou a importância da análise de impactos econômicos da alocação de recursos para a regulação da responsabilidade civil, seja em âmbito legislativo ou judicial. Sua obra inseriu explicitamente a análise econômica em questões jurídicas, apontando que uma análise jurídica adequada não prescinde do tratamento econômico das questões. Trimarcchi tratou de ajustar ao direito continental europeu, especificamente ao italiano, as regras desenvolvidas para o sistema do direito consuetudinário, demonstrando a possibilidade de, igualmente, no que concerne ao direito codificado, adotarem-se critérios que induzam as pessoas a buscar eficiências alocativas.Tais autores deram o passo inicial para a fundação do movimento de Law and Economics, desenvolvido, posteriormente, com a contribuição de Richard Posner, Gary Becker, e Henry Manne. (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 1-2).

É perfeitamente possível que analisemos os atos dos agentes econômicos e sobre elas construamos modelos em que tais condutas sejam explicadas em função de alterações na legislação que as discipline. Uma das razões do sucesso da análise econômica do Direito como método de estudo da legislação está na constatação de que em um determinado modelo econômico a legislação é uma importantíssima variável a ser considerada. Sua capacidade de influência sobre a ocorrência econômica estudada é potencialmente muito elevada e, por isso mesmo, não pode ser deixada de lado (PIMENTA, 2006, 4-5).

Os custos de transação foram originalmente expostos por Ronald Coase (1960), para quem o mercado será mais eficiente se houver redução dos custos de transação, pois se aumentará a quantidade de negociações. Em seu famoso exemplo, menciona que na hipótese da poluição de um rio por uma fábrica ocasionar a morte dos peixes, e se esse fato for assumido como um efeito negativo, a questão que deve ser discutida é se o valor da perda dos peixes será maior ou menor que o valor da produção da fábrica que causa a poluição. A perspectiva atual rompe com a ideia da legislação revogada que primordialmente maximizava o retorno dos credores, pois a recuperação incentiva o restabelecimento do empresário no mercado. Estabelece-se uma espécie de barganha entre os agentes econômicos envolvidos de forma a tentar equilibrar a relação entre devedor e seus credores. Assim, o processo de recuperação deixa de ser apenas uma forma coletiva ou mecanismo de satisfação dos credores para representar também uma forma de retomada da plena atividade empresarial e seu restabelecimento num determinado mercado. O sistema jurídico tem, portanto, a importante missão de propiciar, ou pelo menos colaborar com a redução dos custos de transação, de modo a facilitar as relações entre os agentes econômicos, agregando segurança e previsibilidade aos negócios firmados, bem como reduzindo o grau de risco a que as partes estão submetidas em razão das negociações que realizam (GONÇALVES; ALMENDANHA, 2013. p. 16). Qualquer definição inicial de direitos conduzirá a um resultado economicamente eficiente, desde que os custos de transação sejam nulos (isto é, desde que esses direitos possam ser livremente transacionados pelos agentes econômicos) (SOUZAJÚNIOR, 2006, p. 180).

Na teoria, o Teorema de Coase nos mostra que quanto mais bem definidos forem os direitos de propriedade e não houver custos de transação, as negociações privadas entre as partes garantirão um resultado eficiente *ex post.* (SMITH; STROMBERG, 2003, p. 9, tradução nossa).[1]

O livro Economic Analysis of Law se desenha, então, em torno do que Posner identifica como sendo as três forças motrizes da Common Law. Primeiro, o direito da propriedade, que se ocuparia de criar e definir os "direitos de exclusividade" sobre recursos escassos. Segundo, o direito contratual/obrigacional, que se ocuparia de facilitar os intercâmbios voluntários desses "direitos de exclusividade". Da ótica econômica, a transferência de tais direitos para os indivíduos com maior disposição de

1 Theoretically, the Coase theorem has shown us that as long as property rights are well defined and there are no frictions to bargaining, private negotiations between the parties will ensure an ex-post efficient outcome. Disponível em: Smith, David C.; Strömberg, Per. Maximizing the value of distressed assets: Bankruptcy law and the efficient reorganization of firms. 2004. p. 9.

pagar permitiria a geração de valor. Terceiro, o direito da responsabilização civil, tomado em sentido amplo. Este, da ótica econômica, se ocuparia de proteger os "direitos de exclusividade", inclusive o direito de exclusividade sobre o próprio corpo. Tomados em conjunto, essas três forças motrizes forneceriam o aparato institucional que permitiria corrigir externalidades e reduzir custos de transação (SALAMA, 2012).

Até que ponto o mercado privado é eficaz ao lidar com externalidades? Um resultado famoso, conhecido como teorema de Coase, em homenagem ao economista Ronald Coase, sugere que ele pode ser bastante eficaz em algumas circunstâncias. De acordo com o teorema de Coase, se os agentes econômicos privados puderem negociar sem custo a alocação de recursos, então o mercado privado sempre solucionará o problema das externalidades e alocará recursos com eficiência. [...] Apesar da lógica convincente do teorema de Coase, os agentes econômicos privados, por si sós, muitas vezes são incapazes de solucionar os problemas causados por externalidades. O teorema só se aplica quando as partes não têm dificuldades para chegar a um acordo e o aplicar. No mundo, entretanto, a negociação nem sempre funciona, mesmo quando há a possibilidade de se chegar a um acordo mutuamente benéfico. Às vezes, as partes interessadas não conseguem resolver um problema de externalidade por causa dos custos de transação, os custos que as partes têm na negociação e implementação do acordo. [...]. Chegar a um acordo eficiente é ainda mais difícil quando o número de partes interessadas é grande porque coordenar todas as partes é dispendioso. Considere, por exemplo, uma fábrica que polua as águas de um lago. A poluição impõe uma externalidade negativa aos pescadores da região. Segundo o teorema de Coase, se a poluição é ineficiente, então a fábrica e os pescadores podem chegar a um acordo no qual os pescadores paguem a fábrica para que ela não polua o meio ambiente. Entretanto, se houver muitos pescadores, coordenar todos eles na negociação com a fábrica podem ser quase impossível. Quando a negociação privada não funciona, o governo às vezes pode desempenhar um papel. O governo é uma instituição concebida para agir em nome da coletividade. Neste exemplo, o governo pode agir em nome dos pescadores, porque é pouco prático para estes agir em seu próprio nome (MANKIW, 2009b, p. 210-212). Uma externalidade surge quando uma pessoa se dedica a uma ação que provoca impacto no bem-estar de um terceiro que não participa dessa ação, sem pagar nem receber nenhuma compensação por esse impacto. Se o impacto sobre o terceiro é adverso, é chamado de externalidade negativa; se é benéfico, é chamado de externalidade positiva. Quando há externalidades, o interesse da sociedade em um resultado de mercado vai além do bem-estar

dos compradores e vendedores que participam do mercado; passa a incluir também o bem-estar de terceiros que são indiretamente afetados. Como os compradores e vendedores desconsideram os efeitos externos de suas ações quando decidem quanto demandar ou ofertar, o equilíbrio de mercado não é eficiente quando há externalidades. Ou seja, o equilíbrio não maximiza o benefício total para a sociedade como um todo (MANKIW, 2009b, p. 204).

A externalidade é um dos principais conceitos relacionados com o gênero "falha de mercado", ou seja, na presença de externalidades, o equilíbrio natural do mercado não é capaz de cessar seus efeitos negativos. De acordo com Guestrin, em regra, as partes que realizam intercâmbios voluntários assumem todos os custos e aproveitam todos os benefícios. Todavia, há determinados comportamentos que afetam a determinados sujeitos, piorando sua situação sem que sejam compensados mediante indenização dos prejuízos. Essas situações em que as atividades econômicas desenvolvidas por um ou mais indivíduos produzem efeitos sobre outro ou outros são marcadas por externalidades. A atividade de um agente econômico que produz efeitos sobre o aproveitamento de um recurso escasso, sem uma recíproca compensação, é considerada uma externalidade, já que esses expurgos não influenciam ou não impactam os custos relativos do agente da atividade. (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2009, p. 10).

A Análise Econômica do Direito parte da premissa de que normas jurídicas não são neutras: toda regra cria incentivos e desincentivos que orientam o comportamento dos indivíduos. Ao definir sanções, benefícios, prazos ou formalidades, o legislador estabelece sinais que impactam diretamente as escolhas racionais dos agentes sociais. Nesse sentido, o Direito pode ser compreendido como um sistema de incentivos institucionais, cuja eficácia depende da clareza e da previsibilidade das normas. Por exemplo, regras de proteção à concorrência inibem práticas monopolísticas e incentivam a inovação; normas ambientais que atribuem responsabilidade objetiva ao poluidor estimulam investimentos em prevenção; legislações fiscais claras reduzem custos de conformidade e fomentam a formalização da economia.

A metodologia da AED mostra-se especialmente útil na análise de políticas públicas e regulações estatais. O desenho de programas de infraestrutura, saúde, educação ou inovação pode ser avaliado em termos de eficiência e custos sociais. Por exemplo: No setor de transportes, políticas de pedágio urbano podem desestimular congestionamentos, reduzindo custos coletivos de tempo e poluição; Na área da saúde, investimentos em medicina preventiva apresentam custo inicial, mas reduzem despesas futuras com internações hospitalares; No campo da inovação, incentivos fiscais a startups

e marcos regulatórios claros podem atrair capital de risco, gerar empregos e expandir o progresso tecnológico; Em todos esses casos, a AED fornece instrumentos para avaliar se a norma ou política realmente contribui para maximizar o bem-estar coletivo. A AED também contribui para a resolução de conflitos distributivos, ajudando a equilibrar interesses de diferentes agentes: Estado, empresas, consumidores e trabalhadores. A lógica não é eliminar conflitos, mas estruturar incentivos de forma a reduzir custos sociais e promover cooperação eficiente.

Exemplo notável é a aplicação da teoria do *cheapest cost avoider*, de Calabresi: ao responsabilizar aquele que pode evitar o dano com menor custo, o Direito distribui encargos de maneira eficiente e justa. Esse raciocínio pode ser aplicado em áreas diversas, como responsabilidade ambiental, acidentes de consumo ou regulação de plataformas digitais. Assim, a AED permite que o Direito funcione como um mecanismo de maximização de interesses, estimulando a cooperação e desestimulando comportamentos oportunistas que geram perdas coletivas. O verdadeiro potencial da AED no Brasil está em sua capacidade de auxiliar na construção de um sistema jurídico que seja, ao mesmo tempo, eficiente e comprometido com a justiça social. O desenvolvimento econômico não pode ser visto como fim em si mesmo, mas como instrumento de promoção da dignidade humana e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a AED indica que: Regras claras reduzem incertezas e estimulam investimentos de longo prazo; Instituições estáveis aumentam a confiança social e fortalecem a democracia; Normas eficientes promovem o crescimento econômico sem gerar exclusão; Políticas públicas bem calibradas convertem progresso econômico em bem-estar coletivo.

Portanto, ao ser incorporada de forma crítica e responsável, a AED transforma-se em um instrumento de desenvolvimento, capaz de alinhar liberdade econômica, progresso tecnológico e justiça social, sob o horizonte maior da dignidade humana.

6 Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender que a Análise Econômica do Direito (AED) não é apenas uma corrente metodológica importada da tradição norte-americana, mas um instrumento valioso para a racionalização do Direito brasileiro, sobretudo em um cenário marcado por escassez de recursos, demandas sociais crescentes e necessidade de desenvolvimento sustentável. Verificou-se que a AED, em sua dimensão

histórica e conceitual, introduz no campo jurídico categorias como escolha racional, custos de transação, incentivos e eficiência, propondo uma leitura pragmática do Direito, capaz de avaliar não apenas a coerência normativa, mas também as consequências concretas de leis, políticas públicas e decisões judiciais. Essa abordagem amplia a responsabilidade do jurista, que deixa de ser mero intérprete da norma para assumir também a função de analista das condições de eficiência e de promotor de ambientes propícios ao investimento, à inovação e ao progresso econômico. No entanto, ficou igualmente claro que a AED não pode ser aplicada de forma absoluta ou reducionista. A eficiência, por si só, não basta para conferir legitimidade a uma norma. O Direito brasileiro é estruturado sobre valores constitucionais inegociáveis — a dignidade da pessoa humana, a liberdade econômica regulada pela função social, a justiça social e o Estado Democrático de Direito. Esses princípios funcionam como limites éticos e políticos, impedindo que a maximização de riquezas se converta em justificativa para desigualdades intoleráveis ou para a mercantilização de direitos fundamentais. Assim, a AED deve ser entendida como ferramenta complementar, que dialoga com a dogmática constitucional e com a teoria dos direitos fundamentais. Sua grande contribuição está em oferecer critérios objetivos para comparar alternativas normativas, mensurar custos sociais, estruturar incentivos e reduzir ineficiências. Ao mesmo tempo, sua limitação está no risco de ignorar valores qualitativos não mensuráveis, como a igualdade material e a dignidade humana — razão pela qual sua aplicação requer sensibilidade constitucional e responsabilidade democrática. Do ponto de vista prático, verificou-se que a AED pode orientar a elaboração de regras jurídicas claras e estáveis, condição indispensável para a segurança jurídica e para a confiança nas instituições. Pode também auxiliar na formulação de políticas públicas eficientes, capazes de transformar crescimento econômico em bem-estar coletivo. Mais do que isso, a AED oferece ao Estado brasileiro instrumentos para equilibrar liberdade e regulação, inovação e proteção, eficiência e legitimidade. Portanto, a conclusão que se impõe é que a Análise Econômica do Direito deve ser incorporada de forma crítica, prudente e contextualizada, como meio de potencializar a capacidade do Direito de responder aos desafios contemporâneos. O objetivo não é substituir os valores constitucionais pela lógica da eficiência, mas articular ambos em um horizonte comum: a construção de uma sociedade democrática, justa e próspera, em que o progresso econômico caminhe lado a lado com a dignidade da pessoa humana. Em última análise, o futuro do Direito, em um mundo cada vez mais interligado por tecnologia, inovação e demandas sociais complexas, dependerá da habilidade de juristas, legisladores e magistrados de integrar a racionalidade econômica ao compromisso constitucional com

a maximização do bem-estar coletivo, promovendo ambientes institucionais que estimulem a liberdade, reduzam custos sociais e consolidem o Estado Democrático de Direito como espaço de eficiência e de justiça.

Referências

GONÇALVES, Oksandro; ALMENDANHA, Cristina Malaski. Análise econômica do direito e a suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial: instrumento para o desenvolvimento. **Revista de Direito Empresaria.** Belo Horizonte, ano 10, n. 2, maio/ago. 2013. Disponível em: http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=96852. Acesso em: 21 set. 2016.

GORINI, Marco; TORRES, Haroldo da Gama. Captação de recursos para *Startup*s e empresas de impacto. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ISENBERG, Daniel.The Entrepreneurship Ecosystem Strategy asa New Paradigm for Economic Policy: Principles for Cultivating Entrepreneurship. The Babson Entrepreneurship Ecosystem Project, 2011.

LEAL, Ana luiza; et al. Aqui vale a pena empreender. Florianópolis é a melhor cidade do Brasil para a criação de empresas, segundo um estudo inédito sobre empreendedorismo. Conheça suas vantagens e lições. Revista Exame. 2014, p.36-58.

LEGAL TALKS: *Startup*s à luz do direito brasileiro. [recurso eletrônico] / Anna Fonseca Martins Barbosa; Eduardo Goulart Pimenta; Maurício Leopoldino da Fonseca (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

LEMOS, Paulo A. B. As Universidades de Pesquisa e a Gestão Estratégica do Empreendedorismo-Uma proposta de metodologia de análise de ecossistemas. Tese de Doutorado em Política Científica e Tecnológica. UNICAMP, 2011.

LIMA, Jaziel Pavine de. Quais são as principais fontes de investimento de capital? Disponível em: https://www.sevna.com.br/quais-sao-as-principais-fontes-de-investimento-de-capital/. Acesso em: 25 set 2019.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. 3. ed. Tradução de Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Cengage Learning, 2009a.

MANKIW, N. Gregory. **Princípios de microeconomia.** (Tradução deAllan Vidigal Hastings. São Paulo: Cengage Learning, 2009b.

MANOBE, Massanori. **Contribuição à mensuração e contabilização do**

goodwill não adquirido. 1986. Tese (Doutorado)- Universidade de São Paulo - Faculdade de Economia e Administração, 1986.

MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. **Economics and the Law:**from posner to post-modernism, princeton**:** Princeton University Press, 1999.

MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steve G. **Economics and the Law:** from Posner to post-modernism. Princeton/New Jersey: Princeton University Press, 1999.

NAGER, Mark; et al. *Startup* weekend: como levar uma empresa do conceito à criação em 54 horas. Rio de Janeiro: Editora Alta books, 2013.

OIOLI, Erik Frederico (Coord.). Manual de Direito Para Startups. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2019.

OLIVEIRA, Alberto A. O. et al. O Ecossistema Empreendedor Brasileiro de Startups: Uma análise dos determinantes do empreendedorismo no Brasil a partir dos pilares da OCDE. Núcleo de Inovação e Empreendedorismo, 2013.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de empresas:** um estudo sistematizado. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JÚNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos:** contratos empresariais e análise econômica. Rio de Janeiro: Elsevier. 2009.

RIES, E. A *startup* enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas [tradução texto editores] São Paulo: Lua de Papel,2012.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em direito e economia?**Cadernos Direito GV**. São Paulo, v. 5, n. 2, mar. 2008. p. 4-55.

SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner. In: LIMA, Maria Lúcia L. M. Pádua (Org.). **Trinta anos de Brasil:** diálogos entre direito e economia. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1034&context=bruno_meyerhof_salama. Acesso em: 22 fev. 2016.

SILVA, F. Fatores que contribuem para o insucesso das *Startup*s: O reverso da "medalha". Dissertação de Mestrado em Gestão. Escola de Economia e

Gestão, Universidade do Minho, 2013.

Smith, David C.; Strömberg,Per. **Maximizing the value of distressed assets:** Bankruptcy law and the efficient reorganization of firms. [S. l.]: Researchate,2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228348296_Maximizing_the_value_of_distressed_assets_Bankruptcy_law_and_the_efficient_reorganization_of_firms. Acesso em: 30 ago. 2016.

SMITH, Paul. **Filosofiamoral e política:** liberdade, direitos, igualdade e justiça social. São Paulo: Madras, 2000.

SOUZAJÚNIOR, Francisco Satiro. Da recuperação extrajudicial. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio. (Org.). **Comentários à nova lei de falência e recuperação judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SOUZA JÚNIOR, FranciscoSatiro. **Dissolução de sociedades anônimas.** In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins. (Coord.)**.Direito societário:** gestão e controle. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 155.

STANLAKE, George Frederik. **Introdução à economia.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

SPINA, Felipe. Rodada de investimento: como fechar uma para sua startup. Disponível em: https://distrito.me/rodada-de-investimento-como-fechar-uma-para-sua-startup/. Acesso em 26 set 2019.

TORRES, Nágila; DE SOUZA, Cleidson. Software Startup Ecoosystems: Initial Results in the State os Pará. XI Brazilian Symposium on Information Systems, GO, 2015.

Zanetti, Robson. **A prevenção de dificuldades e recuperação de empresas**. Curitiba:Editora Juruá: 2000.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e economia:** análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

Capítulo 22

PUBLICIDADE PUNITIVA E PROTEÇÃO DA DIGNIDADE NA ERA DIGITAL: O CASO DOS 'AMOSTRADINHOS'

Gabriela Elvira Goellner[1]
Bruna Bottin[2]
Eduardo Destri Schwengber[3]
Robson Fernando Santos [4]

1 Introdução

Em uma sociedade na qual a luz pública incide com precisão quase cirúrgica, emergem dilemas que afetam diretamente a dignidade humana. A velocidade informacional e o poder viral das plataformas digitais intensificam conflitos entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, bem como entre a ânsia por justiça imediata e o devido processo legal, fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, as redes sociais se transformaram em palco de alcance inédito, onde vidas privadas podem ser projetadas ao estrelato ou ao ridículo em questão de segundos, desafiando o Direito a definir os limites entre o direito de informar e as formas sociais de punição simbólica sobre a honra e a imagem de indivíduos.

Nesse contexto, surge o fenômeno da publicidade punitiva - prática através da qual a exposição pública é utilizada como ferramenta de sanção social, transformando a difusão de informações em instrumento de reprovação e estigmatização coletiva, sem a mediação de instituições formais ou o respeito às garantias constitucionais.

Foi nesse ambiente que os episódios conhecidos como "amostradinhos" ganharam relevância: vídeos de supostos furtos eram publicados pela rede varejista em tom humorístico e irônico, gerando tanto aplausos quanto repúdio na esfera pública e motivando resposta institucional. A repercussão levou o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e a Autoridade

1 Graduanda em Direto, pela Uceff Faculdades Chapecó, gabriela.goellner@yahoo.com.br
2 Graduanda em Direito, pela Uceff Faculdades Chapecó, brunabottin@hotmail.com
3 Coordenador do curso de Direito, Uceff Faculdades Chapecó, direito.chapeco@uceff.edu.br
4 Pós Doutor em Direito, Professor Uceff Faculdades Chapecó, robson@uceff.edu.br

Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a determinar a retirada do conteúdo com base na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), destacando a necessidade de resguardar a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

Contudo, o debate ultrapassa o caso concreto e alcança questões mais amplas sobre a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. Nenhum desses direitos possui caráter absoluto, e sua aplicação exige ponderação e harmonização proporcional, preservando o núcleo essencial de cada um. Nesse sentido, este artigo busca analisar o caso sob a perspectiva dos Direitos Civil e Penal, discutindo os limites da publicidade punitiva e a importância da dignidade da pessoa humana como parâmetro central em um cenário de hiperexposição e de justiça impulsionada pela opinião pública.

2 Desenvolvimento

A compreensão dos conflitos surgidos com a exposição pública de indivíduos em redes sociais pode ser enriquecida pela teoria tridimensional do direito de Miguel Reale. Segundo essa teoria, o direito é resultado da interação dialética entre fato, valor e norma: os fatos sociais são observados, recebem uma carga valorativa da sociedade e se convertem em normas jurídicas. Nesse sentido, a prática de divulgar imagens de supostos furtos é um fato social que gera intenso valor de reprovação (indignação coletiva) e demanda uma resposta normativa, seja pela via da legislação de proteção de dados, seja pela via civil ou penal, a fim de restaurar o equilíbrio entre segurança, dignidade humana e devido processo legal (REALE, 2002).

A reconfiguração da comunicação em rede transforma indivíduos em emissores e receptores concomitantes, comprimindo drasticamente os intervalos de mediação e encurtando os ciclos de circulação simbólica da informação. Nesse ecossistema, a difusão deixa de depender de *gatekeepers* tradicionais (imprensa, instituições) e passa a operar em fluxos horizontais, reticulares e instantâneos, nos quais visibilidade e reputação se constroem e se desconstroem em tempo real (CASTELLS, 2003).

A lógica do espetáculo descrita por Debord (1997) intensifica a edificação de narrativas visuais que administram reputações e mobilizam indignação, abrindo espaço a dinâmicas que são chamadas de "justiça de multidão" desapegada de filtros institucionais. Em outros termos, a pressão por punições imediatas reinstala práticas de justiça privada, amplamente incompatíveis com o Estado de Direito, o qual exige legalidade, contraditório e imparcialidade (FERRAJOLI, 2002).

2.1 Esfera civil e Proteção de dados (LGPD)

A prática realizada pela empresa varejista, em divulgar periodicamente vídeos e imagens relativos a supostos furtos, sob estética de ironia e sátira, ultrapassou a finalidade de segurança e assumiu contornos de publicidade punitiva, intensificando a humilhação pública e irradiando efeitos reputacionais duradouros, em afronta aos princípios da finalidade e da proporcionalidade previstos na LGPD.

Na esfera regulatória, a ANPD estabeleceu a retirada das publicações, por ausência de base legal adequada e violação aos princípios de finalidade e necessidade, além de riscos acrescidos relativos a crianças e adolescentes (arts. 6º, 7º, 11, 14 e 55-J, da LGPD). Em termos doutrinários, Doneda (2019; 2021) sustenta que a circulação indiscriminada de dados em ambientes digitais expande exponencialmente riscos de dano e reforça a necessidade de governança pelo ciclo de vida do próprio dado.

Os direitos da personalidade, como intimidade, vida privada, honra e imagem, possuem assento constitucional, na CF, art. 5º, X, e civil, nos arts. 11 a 21 do Código Civil. São personalíssimos, intransmissíveis, irrenunciáveis, absolutos e imprescritíveis, projetando-se diretamente da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

O direito à imagem, em especial, goza de tutela reforçada, sendo possível sua utilização sem consentimento apenas nas hipóteses excepcionais do art. 20 do Código Civil, isto é, quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Não sendo o caso, a exposição realizada pela empresa viola o núcleo essencial desse direito. O reconhecimento de que proteção de dados é dimensão contemporânea da privacidade reforça o papel da ANPD como órgão de concretização de direitos fundamentais no ambiente informacional (MENDES, 2020).

No episódio analisado, não havia consentimento válido ou apropriado, nem outra base legal idônea para a divulgação pública das imagens, que circularam nas redes sociais de forma viral. Ademais, muitos indivíduos não possuíam condenação definitiva, o que atrita o princípio da presunção de inocência, de acordo com a CF, art. 5º, LVII.

Outro aspecto que não pode ser ignorado é o da monetização digital: redes sociais como Instagram, TikTok e YouTube permitem que a visibilidade de postagens reverta em ganhos econômicos diretos ou indiretos. Isso significa que a divulgação dos vídeos não apenas expôs supostos autores de ilícitos, mas também potencialmente gerou engajamento e lucro, intensificando a ofensa aos direitos da personalidade.

Na esfera civil, os arts. 186 e 927 do Código Civil asseguram reparação integral ao lesado, inclusive quando o prejuízo se restringe ao âmbito moral. Contudo, como se trata de direitos personalíssimos, a iniciativa de buscar reparação é exclusiva da própria vítima. Na prática, muitos não ajuízam ações indenizatórias por reconhecerem a própria prática criminosa, o que fragilizaria a narrativa indenizatória e poderia inclusive revelar acordos penais (como ANPPs - Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP, em que o investigado confessa formalmente o fato para cumprir condições e evitar o processo) que pressupõem admissão de culpa, rompendo o nexo causal exigido para indenização subjetiva. Diante dessa dificuldade, a atuação do Ministério Público voltou-se à ANPD, cuja competência envolve a responsabilização administrativa em matéria de dados pessoais, um regime de direito público, menos dependente da iniciativa individual da vítima.

Nos termos do Direito Civil, os arts. 186 e 927 do Código Civil asseguram reparação integral ao lesado, inclusive quando o prejuízo se restringe ao âmbito moral. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a Súmula 403, firmou a autonomia do dano moral decorrente do uso indevido da imagem, estabelecendo parâmetros indenizatórios pautados pela proporcionalidade e razoabilidade. Doutrinariamente, Cavalieri Filho (2020) destaca que o dano moral não pode ser mensurado em cifras, mas em sua repercussão social e pessoal, o que justifica sua proteção autônoma. Na doutrina, Gagliano e Pamplona Filho (2022) acentuam a magnitude dos efeitos permanentes de exposições indevidas, já Cavalieri Filho (2020) destaca a natureza não mensurável economicamente do sofrimento moral e a função compensatória da indenização. Assim, em paralelo, a LGPD prevê sanções administrativas graduadas (art. 52), que podem refletir cumulativamente à responsabilidade civil, reforçando a tutela multinível contra práticas abusivas.

2.2 Esfera penal

Do ponto de vista penal, furto (art. 155, CP) e roubo (art. 157, CP) protegem o patrimônio com regimes diversos de violência, mas a persecução é monopólio estatal e deve observar o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A publicização acusatória por particulares, sob estética de execração, repulsa ou ódio, desvirtua garantias do processo penal e aproxima práticas de vingança privada. Isso não apenas compromete amplamente a imparcialidade, como pode irradiar tipificações em crimes contra a honra e constrangimento ilegal, a depender do caso concreto. (GRECO, 2020; CAPEZ, 2021)

Nenhum direito fundamental é absoluto, choques entre liberdade de expressão, direito à informação e direitos da personalidade reclamam ponderação e preservação dos núcleos essenciais (SARLET, 2017; BARROSO, 2021).

No caso concreto, ainda que o interesse coletivo em segurança e informação tenha relevância, ainda não legitima a humilhação pública nem a substituição da jurisdição estatal pelo "tribunal das redes". Em chave garantista, o Estado de Direito existe precisamente para controlar impulsos de justiça privada por meio de um sistema de garantias processuais (FERRAJOLI, 2002).

O resultado normativo é claro: empresas dispõem de meios legítimos, como Boletim de Ocorrência, fornecimento de imagens às autoridades e cooperação investigativa, sem extravasar para execração pública, incompatível com a dignidade humana.

A mitigação de riscos em proteção de dados exige a implementação de programas de *compliance*, treinamento contínuo de equipes, avaliações de impacto e protocolos claros de resposta a incidentes. A experiência europeia com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) evidencia que proporcionalidade, finalidade legítima e respeito incondicional aos direitos fundamentais são princípios estruturantes da governança informacional (RODOTÀ, 2008).

No contexto brasileiro, a atuação coordenada entre ANPD, Ministério Público e Poder Judiciário desempenha dupla função: sendo primeiramente, função pedagógica, ao sinalizar padrões de conduta esperados, e função sancionatória, ao coibir práticas abusivas e consolidar diretrizes para o setor privado.

3 Considerações finais

O caso dos "amostradinhos" condensa tensões típicas de uma sociedade hiperconectada: a busca por segurança e transparência não autoriza a humilhação pública nem a destruição de garantias constitucionais. A liberdade de expressão permanece essencial, mas encontra limites nos direitos da personalidade e na proteção de dados, sob pena de violação da dignidade humana e de retrocesso civilizatório. A resposta jurídica adequada combina responsabilização (civil, administrativa e, quando cabível, penal) com prevenção e educação digital.

Analisando o fenômeno à luz da teoria tridimensional do direito, é possível perceber a interação entre fato, valor e norma. O fato social, representado pela divulgação de vídeos de supostos furtos, gerou intensa repercussão e exposição de indivíduos não condenados. O valor atribuído a essa prática revela um conflito central: de um lado, o interesse coletivo em segurança e informação; de outro, a proteção da honra, da imagem e da privacidade, além do respeito à presunção de inocência. A norma, expressa na legislação civil, penal e na proteção de dados, busca equilibrar esses interesses, delimitando os limites da atuação privada e prevenindo a transformação das redes sociais em palco de punição extrajudicial.

A análise demonstra que a liberdade de expressão, embora essencial, não é absoluta. Expor publicamente indivíduos de forma vexatória, ainda que verídicos, fere direitos fundamentais e princípios constitucionais, como a presunção de inocência, e viola normas de proteção de dados. A justiça não se constrói na viralização de conteúdos nem na lógica da "justiça de multidão", mas na observância do devido processo legal e na atuação equilibrada das instituições, que devem garantir a proteção da dignidade humana e prevenir práticas de publicidade punitiva.

Além disso, o episódio evidencia a importância de ações integradas de prevenção e conscientização. Empresas devem investir em programas de compliance, treinamentos e protocolos claros de resposta a incidentes, respeitando a finalidade da segurança sem promover campanhas midiáticas de humilhação. O Poder Público deve fortalecer órgãos de fiscalização e políticas que aliem segurança e direitos fundamentais. A sociedade civil, por sua vez, precisa refletir sobre seu papel no consumo e na disseminação de conteúdos que condenam pessoas sem julgamento formal.

Em última análise, o caso reafirma que o direito é um fenômeno vivo, que se modifica em resposta a fatos sociais e valores emergentes. Compreender os fatos, valorizar os princípios em disputa e aplicar normas consistentes permite que o direito exerça sua função de mediação social, harmonizando interesses conflitantes e consolidando o Estado Democrático de Direito no ambiente digital. A verdadeira justiça não se constrói na viralização ou no tribunal das redes, mas na observância serena do devido processo, na atuação equilibrada das instituições e no respeito incondicional à dignidade humana, valores essenciais para uma sociedade democrática e madura.

Referências

ANPD. *Nota oficial sobre fiscalização da prática da Havan: determinação de retirada de vídeos com base na LGPD (arts. 6º, 7º, 11, 14 e 55-J).*

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.* 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709. Acesso em: 13 set. 2025

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal.* 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede.* 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 15. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo.* Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Parte Geral.* 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020/2021.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD.* Revista UEMG, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil.* 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal.* 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito.* 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.* Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STF. *ADI 4815 – Biografias: inexigência de autorização prévia; convivência com direitos da personalidade.* Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10 jun. 2015.

STJ. *Súmula 403/STJ e precedentes correlatos sobre uso indevido de imagem e dano moral.*

Capítulo 23

GAMES E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Gabriel Pacheco Firme[1]
Maria Laura Filordi Carvalho Muniz[2]
Larissa Martins Firme Camargos[3]

1 Introdução

A sociedade contemporânea vive uma transformação marcada pela intersecção entre tecnologia, cultura e comunicação. Nesse contexto, os "games" deixaram de ser uma forma de entretenimento periférica para se consolidarem como um dos maiores fenômenos culturais e econômicos do século XXI. A indústria dos jogos digitais, tida como a mais rentável do setor de entretenimento, já supera em arrecadação as indústrias do cinema e da música somadas, e em 2022, enquanto a indústria global de música gravada gerou US$ 26,2 bilhões e a de cinema arrecadou US$ 26 bilhões em bilheteria, a indústria de games gerou estimados US$ 184,4 bilhões, demonstrando sua relevância não apenas no campo econômico, mas também como meio de expressão artística e social.

No Brasil, o fenômeno é igualmente expressivo. Uma pesquisa realizada pela PGB em 2024 revelou que 73,9% da população afirma ter o hábito de jogar jogos eletrônicos, um crescimento de 3,8 pontos percentuais em relação ao ano anterior. A pesquisa também destaca a diversidade do público, com as mulheres liderando o consumo (51% do público total) e uma forte presença de pessoas pretas e pardas, além da ascensão de classes com menor poder aquisitivo, que utilizam o smartphone como principal plataforma.

Com esse crescimento, surgem novas e complexas questões jurídicas: como enquadrar os games no campo da liberdade de expressão? Quais limites devem ser estabelecidos para proteger valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção de crianças e adolescentes? E,

1 Graduando no 9° em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais-PUC MINAS. E-mail:gabriel2002pacheco@hotmail.com

2 Graduanda no 10° período em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS. E-mail: marialaurafilordicarvalhomuniz@gmail.com

3 Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais-PUC MINAS. Mestranda em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. E-mail:larissamartinsfirme@gmail.com

ainda, quais os impactos dessa linguagem interativa em uma sociedade que cada vez mais consome e se comunica por meio de experiências digitais?

O presente capítulo propõe analisar os games como forma de linguagem e expressão cultural, destacando sua relação com a liberdade de expressão prevista na Constituição Federal de 1988, bem como os limites jurídicos e sociais que se impõem a essa liberdade.

2 Games como meio de comunicação e expressão cultural

Os games, enquanto fenômeno cultural, não podem mais ser reduzidos a uma visão simplista de "mero lazer". A evolução tecnológica transformou os jogos em veículos de narrativa complexa, capazes de transmitir mensagens, provocar reflexões e representar questões sociais. Assim como o cinema e a literatura, os jogos possuem enredos, estética e linguagem próprios, podendo ser considerados verdadeiras obras de arte interativa. Sua linguagem não se resume ao enredo, mas se manifesta na mecânica do jogo (as regras e ações possíveis), no design visual e sonoro, e, principalmente, na agência concedida ao jogador, que se torna coautor da experiência.

Essa expressividade não se limita a narrativas complexas; ela se manifesta de forma ainda mais intensa nas interações sociais de jogos online massivos como *League of Legends*, *Counter-Strike*, *Valorant* e *Rainbow Six Siege*. Nesses ambientes, milhões de jogadores se comunicam, colaboram e competem, transformando cada partida em um ato de expressão coletiva e individual, onde se formam culturas, linguagens e comunidades próprias.

A jurisprudência e a doutrina começam a reconhecer essa dimensão. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte, no caso *Brown v. Entertainment Merchants Association* (2011), reconheceu os videogames como obras protegidas pela Primeira Emenda, assegurando-lhes a mesma tutela da liberdade de expressão concedida a livros, peças teatrais e filmes.

No Brasil, ainda que não haja decisão paradigmática semelhante por parte do Supremo Tribunal Federal, o debate ganha força na doutrina, em consonância com o artigo 215 da Constituição Federal, que garante a todos o acesso às manifestações culturais e a proteção das mesmas pelo Estado.

Portanto, considerar os games apenas como "produtos de consumo" é reduzir sua complexidade. Eles constituem uma forma de comunicação que reflete valores, visões de mundo e, sobretudo, funcionam como verdadeiras arenas sociais da contemporaneidade.

3 Liberdade de expressão e limites nos games

O artigo 5º, IX, da Constituição Federal de 1988 assegura que De acordo com Constituição Da República Federativa Do Brasil:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. [. . .]
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato
> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;(Constituição Da República Federativa Do Brasil) .

À luz desse dispositivo, os games, enquanto manifestação cultural e artística, encontram proteção jurídica robusta.

Contudo, essa liberdade não é absoluta. A própria Constituição estabelece limites quando a manifestação ofende outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem, além de vedar o anonimato e a incitação a crimes como o racismo. Nos games, esse dilema é frequente, pois o ambiente de interação online pode criar um terreno propício para condutas ilícitas. Conteúdos e interações com teor violento, sexista ou discriminatório levantam debates sobre até onde se estende a liberdade de expressão e quando deve prevalecer a proteção social.

Um instrumento estatal relevante para mediar essa tensão é a classificação indicativa. Diferentemente de uma censura prévia — vedada pela Constituição —, a classificação indicativa tem caráter informativo, visando proteger crianças e adolescentes. No entanto, sua aplicação gera controvérsias, seja pela subjetividade dos critérios, seja pela pressão de setores sociais que a enxergam como um mecanismo insuficiente.

Nesse ponto, a questão central que se impõe é: restringir o conteúdo de jogos efetivamente diminui a violência social? A maioria dos estudos criminológicos e sociológicos aponta para a ausência de uma correlação causal direta, sugerindo que tal medida pode apenas transferir para a indústria cultural uma responsabilidade que é, na realidade, multifatorial. A discussão, portanto, deve focar em como capacitar o público a consumir criticamente e em como responsabilizar os autores de atos ilícitos, em vez de simplesmente proibir a criação.

4 Games e o direito penal

A evolução dos jogos eletrônicos criou uma nova dimensão social, onde milhões de usuários interagem diariamente. Esses espaços, que reproduzem dinâmicas sociais complexas, tornaram-se palco para conflitos que extrapolam a civilidade. A ausência de contato presencial e o aparente anonimato criaram um terreno propício para a expressão de condutas que, no mundo real, encontrariam maiores inibições sociais.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora garanta a liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF/88) , estabelece limites claros quando essa liberdade colide com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a vedação a práticas discriminatórias. A jurisprudência nacional tem consolidado o entendimento de que manifestações preconceituosas, independentemente do meio, não encontram amparo no direito à livre expressão. A migração dessas condutas para o ambiente digital não altera sua natureza ilícita, podendo, inclusive, amplificar seu potencial lesivo.

Condutas de assédio, injúria racial, ameaça e perseguição encontram tipificação no Código Penal. O crime de injúria qualificada por preconceito (art. 140, § 3º) é plenamente aplicável a ofensas raciais, xenofóbicas ou de gênero proferidas em chats de voz ou texto. O crime de ameaça (art. 147) abrange intimidações e promessas de mal injusto e grave, comuns em ambientes competitivos. Mais recentemente, a Lei nº 14.132/2021 introduziu o crime de perseguição (*stalking*), previsto no art. 147-A, que se amolda perfeitamente a condutas reiteradas de constrangimento e ameaça observadas nos jogos.

Além dos crimes contra a honra e a pessoa, os jogos também se tornaram ferramentas para a execução de atividades criminosas complexas.

4.1 Crimes financeiros e cibernéticos

A economia virtual dos jogos eletrônicos, com moedas e itens digitais de valor real ("skins"), criou oportunidades para a lavagem de dinheiro. Transações aparentemente inocentes podem mascarar transferências que visam ocultar a origem ilícita de recursos. Paralelamente, crimes informáticos tradicionais foram adaptados a esse universo:

- ***Phishing* especializado:** Criminosos criam páginas falsas de jogos para capturar dados pessoais e bancários dos usuários.

- **Subtração de contas digitais:** O roubo de perfis/contas com itens raros configura estelionato (art. 171 do CP), pois essas contas possuem alto valor no mercado paralelo.
- **Esquemas fraudulentos (*scams*):** Falsas promessas de troca de itens ou vantagens configuram outra modalidade de estelionato adaptada aos jogos.

4.2 Crimes contra vulneráveis

A instrumentalização mais alarmante e grave do ecossistema dos jogos online ocorre quando ele é utilizado como plataforma para o aliciamento e a exploração de menores. O ambiente lúdico, projetado para o entretenimento e a socialização, é cinicamente explorado por criminosos como uma estratégia de aproximação predatória. A aparente segurança, a ausência de supervisão parental direta e a natureza imersiva dos jogos criam uma fachada de inocência que mascara perigos reais. Essas condutas configuram crimes de enorme gravidade, tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente nos artigos 241-B (adquirir, possuir ou armazenar pornografia infantojuvenil) e 241-D (aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança com o fim de cometer ato libidinoso). A análise de casos concretos que vieram a público no Brasil revela a sofisticação e a crueldade dessas práticas, demonstrando a urgência de uma resposta jurídica e social mais eficaz.

4.3 O caso "King" do Discord: a estruturação do abuso em comunidades fechadas

O caso de Pedro Ricardo Conceição da Rocha, conhecido como "King", que culminou em sua condenação a 24 anos de prisão em 2024, é um exemplo emblemático de como plataformas adjacentes ao universo gamer, como o Discord, são cooptadas para a organização de atividades criminosas sistemáticas. O Discord, por sua natureza, permite a criação de servidores privados (comunidades fechadas) com canais de texto e voz, funcionando como o principal hub social para jogadores de títulos como *League of Legends*, *Valorant* e *Minecraft*.

"King" utilizava essa estrutura para administrar um grupo dedicado a constranger e explorar adolescentes. Seu *modus operandi* envolvia a identificação de vítimas vulneráveis dentro do ecossistema gamer, a construção de uma relação de falsa confiança e, posteriormente, a aplicação de coerção

psicológica e chantagem. As vítimas eram forçadas a praticar atos sexuais virtuais, que eram transmitidos ao vivo para outros membros do servidor, transformando o abuso em um espetáculo para uma audiência cúmplice. As investigações revelaram que o criminoso utilizava ameaças, como a exposição de informações ou fotos íntimas das vítimas, para garantir a submissão e o silêncio. Este caso expõe a transição do ambiente do jogo para uma plataforma de comunicação onde o anonimato relativo e a estrutura de poder dentro do grupo facilitam a perpetuação de crimes graves como estupro de vulnerável e associação criminosa.

4.4 Operação no Rio de Janeiro (2023): da interação virtual à violência psicológica extrema

Em junho de 2023, uma operação policial no Rio de Janeiro resultou na apreensão de dois adolescentes, revelando uma faceta ainda mais sombria da violência online: a manipulação psicológica levada a extremos. Os suspeitos faziam parte de uma quadrilha maior, especializada em crimes violentos contra meninas na internet. A dinâmica criminosa começava no ambiente dos jogos, onde os agressores obtinham informações pessoais das vítimas, muitas vezes compartilhadas de forma ingênua durante as interações.

De posse desses dados, iniciava-se um ciclo de chantagem e tortura psicológica. Os criminosos praticavam os chamados "estupros virtuais", nos quais forçavam as vítimas, sob ameaça, a participar de atos sexuais simulados por vídeo. A crueldade ia além, com os agressores convencendo e coagindo as meninas a se automutilarem e, em casos extremos, a cometerem suicídio, enquanto transmitiam os atos para os criminosos. Este caso demonstra como a fronteira entre o virtual e o real é completamente dissolvida pela violência, onde a manipulação online resulta em danos físicos e psicológicos devastadores e irreversíveis.

4.5 Rede de pedofilia em São Paulo (2023): os jogos como porta de entrada para o aliciamento

A prisão de um indivíduo em São Paulo, em 2023, ilustrou o papel dos jogos online como a primeira etapa de um funil de aliciamento que leva as vítimas para ambientes menos seguros e controlados. A investigação da Polícia Civil revelou que o criminoso e sua rede utilizavam plataformas de jogos populares entre crianças e adolescentes para fazer o contato inicial.

Dentro dos próprios jogos, eles empregavam códigos e palavras-chave para se identificarem entre si e para testar a vulnerabilidade das potenciais vítimas.

Uma vez estabelecida a confiança inicial, a comunicação era deliberadamente migrada para outros aplicativos de mensagem, onde a supervisão é mais difícil e o compartilhamento de conteúdo é menos restrito. Nesses ambientes privados, a rede criminosa compartilhava vídeos e fotos de pornografia infantil, material que foi encontrado nos dispositivos apreendidos no local da prisão. Este *modus operandi* é particularmente insidioso, pois explora a natureza social e aparentemente inofensiva dos jogos para atrair as vítimas para fora de um ecossistema (potencialmente mais vigiado) e levá-las a espaços onde o abuso ocorre de forma explícita e organizada. O caso evidencia que, para os criminosos, os jogos não são o fim, mas o meio — uma porta de entrada para um ciclo de exploração sexual.

5 Considerações finais

A responsabilização criminal no ecossistema dos jogos é uma tarefa complexa que se desdobra em múltiplas camadas, envolvendo diferentes atores com distintos graus de poder e influência. A natureza transnacional, a velocidade das interações e o véu do anonimato criam desafios únicos para a aplicação da lei penal, exigindo uma análise cuidadosa sobre quem deve responder, e de que forma, pelas condutas ilícitas que florescem nesse ambiente. A discussão abrange desde o jogador individual, autor direto do ato, até as gigantes corporativas que desenvolvem e administram esses universos digitais.

O jogador individual é o ponto de partida de qualquer análise de responsabilidade penal, pois é quem, em última instância, profere a ofensa, envia a ameaça ou pratica o assédio. Do ponto de vista jurídico-formal, a situação é clara: eles respondem diretamente por suas condutas conforme os tipos penais já mencionados, como injúria qualificada (art. 140, § 3º, CP), ameaça (art. 147, CP) e perseguição (art. 147-A, CP). A jurisprudência brasileira, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já consolidou o entendimento de que a prática desses delitos através de meios digitais não apenas mantém sua gravidade, como pode ser potencializada pelo alcance e pela permanência dos registros eletrônicos.

O principal obstáculo, contudo, reside na aplicação prática dessa responsabilidade. O anonimato, ou o pseudoanonimato garantido por apelidos (*nicknames*) e contas descartáveis, atua como um forte catalisador para a impunidade. A dificuldade em vincular a identidade virtual ao CPF do

perpetrador é uma barreira significativa para as autoridades. Somam-se a isso as complicações de jurisdição: um crime pode ser cometido por um jogador na Argentina, em um servidor hospedado nos Estados Unidos, contra uma vítima no Brasil, criando um vácuo jurídico que os criminosos exploram ativamente. A ausência de delegacias especializadas e de profissionais treinados em crimes cibernéticos em número suficiente agrava o cenário, resultando em investigações lentas e, muitas vezes, inconclusivas.

Streamers e criadores de conteúdo ocupam uma posição jurídica e social única. Com audiências que frequentemente chegam a milhões de espectadores, eles não são apenas jogadores, mas referências culturais e formadores de opinião. Essa influência lhes confere uma responsabilidade ampliada. Suas transmissões ao vivo são espaços públicos digitais, e a conduta que adotam – ou toleram – tem o poder de moldar o comportamento de suas comunidades.

A responsabilidade penal desses atores pode se manifestar de duas formas. A primeira é a direta, quando o próprio *streamer* comete um crime durante a transmissão, como proferir ofensas racistas ou incitar violência contra outro jogador. Nesses casos, o potencial lesivo é massificado pelo alcance da audiência, e a conduta pode configurar, em situações extremas, o crime de apologia ao crime (art. 286 do CP). A segunda forma, mais complexa, é a responsabilidade por omissão. Ao permitir que o chat de sua transmissão se torne um ambiente de linchamento virtual, assédio ou disseminação de discurso de ódio sem tomar medidas de moderação, o criador de conteúdo pode, a depender do caso concreto, ser visto como partícipe da conduta ilícita, especialmente quando possui ferramentas para coibi-la e conscientemente se omite.

As empresas desenvolvedoras, como Valve, Riot Games e Ubisoft, detêm as chaves desses mundos digitais e, com isso, um poder imenso sobre as interações que neles ocorrem. Sua responsabilidade é primariamente regida pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que lhes impõe o dever de guardar os registros de conexão e de acesso a aplicações, e de fornecê-los mediante ordem judicial, sendo peças-chave para a quebra do anonimato e a identificação de criminosos.

Embora a responsabilização penal direta de pessoas jurídicas seja restrita no Brasil, a omissão sistemática das empresas em criar ambientes seguros e em colaborar com as autoridades pode gerar severas consequências civis (indenizações) e administrativas. A percepção de que muitas dessas plataformas são uma "terra sem lei" decorre, em parte, de uma fiscalização insuficiente e da falha das empresas em implementar mecanismos de

denúncia e punição que sejam verdadeiramente eficazes. Frequentemente, as sanções aplicadas, como suspensões temporárias de chat, são vistas como brandas demais e não impedem que infratores reincidentes retornem com novas contas.

Diante da pressão social e do risco reputacional, algumas empresas têm investido em sistemas de autorregulação. O "Sistema de Reputação" do

Rainbow Six Siege, da Ubisoft, é um exemplo notável, onde o comportamento dos jogadores é monitorado e resulta em recompensas ou penalidades. Embora seja uma iniciativa louvável, a autorregulação privada possui limitações estruturais evidentes. Ela não substitui a atuação da justiça em crimes graves e, por vezes, carece da transparência e do devido processo legal exigidos do poder estatal.

O principal desafio para o Direito é equilibrar a proteção de direitos fundamentais com a garantia da liberdade, sem cair na armadilha da criminalização excessiva. O Direito Penal deve funcionar como *ultima ratio* (último recurso), acionado apenas quando outros mecanismos de controle social – como a educação digital, a moderação das plataformas e a reparação cível – se mostrarem insuficientes. A banalização do sistema penal, abarrotando um judiciário já sobrecarregado com casos de menor gravidade, seria contraproducente.

Para o futuro, é urgente o desenvolvimento de políticas públicas específicas, inspiradas em modelos internacionais como a

NetzDG da Alemanha e o Digital Services Act (DSA) da União Europeia, que impõem obrigações claras de moderação e transparência às plataformas digitais. O Brasil, apesar de contar com leis importantes como o Marco Civil e a Lei Carolina Dieckmann, ainda carece de uma regulamentação que dialogue diretamente com as particularidades do universo dos games. A superação de um Código Penal de 80 anos, mantido por "remendos", é condição fundamental para que o sistema jurídico possa, de fato, enfrentar as complexidades do crime na era digital e garantir que os mundos virtuais não se tornem refúgios para a impunidade do mundo real.

Referências

ALEMANHA. Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG): Network Enforcement Act. Berlim, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Brasília: Presidência da República, 2012.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição. Brasília: Presidência da República, 2021.

EL PAÍS. Assédio sexual, estupro e racismo: a onda de denúncias que furou a bolha tóxica dos gamers. 2021.

FORBES. Gamers brasileiros estão mais diversos e mulheres predominam. 2024.

G1. "Mudei de endereço para ter paz: os relatos de vítimas de stalking que agora pode dar 3 anos de prisão". *G1 Economia – Tecnologia*, 16 jul. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/07/16/mudei-de-endereco-para-ter-paz-os-relatos-de-vitimas-de-stalking-que-agora-pode-dar-3-anos-de-prisao.ghtml. Acesso em: 15 set. 2025.

G1. "Justiça condena homem grupo Discord estupro vulnerável". *G1 RJ – Rio de Janeiro*, 4 jul. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/07/04/justica-condena-homem-grupo-discord-estupro-vulneravel.ghtml. Acesso em: 15 set. 2025.

G1. "Operação no RJ apreende 2 adolescentes suspeitos de cometer crimes violentos contra meninas na internet". *G1 Jornal Nacional*, 27 jun. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/06/27/operacao-no-rj-apreende-2-adolescentes-suspeitos-de-cometer-crimes-violentos-contra-meninas-na-internet.ghtml. Acesso em: 15 set. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Entenda como pedófilo preso pela polícia de SP usava jogos online para agir. 2023.

PEREIRA, John. The gaming industry: a behemoth with unprecedented

global reach. Forbes, 17 nov. 2023.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Brown v. Entertainment Merchants Association, 564 U.S. 786, 2011.

TECMUNDO. 73% dos brasileiros jogam videogame, aponta pesquisa. Voxel, 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único de serviços digitais. Bruxelas, 2022.

Capítulo 24

UTILIZAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS PARA FINS DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Arthur Fernando Losekann[1]
João Guilherme Pires [2]
Laura Cristina Lima dos Santos[3]
Maiara Parisotto[4]

1 Introdução

No sistema penal, a confiança nos depoimentos que se baseiam na memória é muito importante para garantir que a prestação jurisdicional seja eficiente. Estudos mostram que as falsas memórias, que nada mais são, que lembranças que não estão corretas, que foram mudadas ou que nem aconteceram, podem ser, de forma involuntária ou até mesmo maliciosamente, adicionadas ao que testemunhas e vítimas retratam, em especial no contexto da instrução criminal. Isso pode afetar de forma negativa os resultados dos processos legais. (Loftus, 1997; Schacter, 1999). Usar essas memórias falsas como prova pode fazer com que pessoas inocentes sejam condenadas, gerando um grave prejuízo ao conceito de justo e para o que o cidadão recebe como consequência da atuação estatal jurisdicional. Pesquisas em psicologia cognitiva e neurociência mostram que aspectos como sugestões, pressão de grupos, métodos ruins de interrogatório e a forma como a memória funciona podem ajudar a criar e fortalecer memórias falsas. (Wells & Loftus, 2013). Embora o reconhecimento desse fenômeno esteja crescendo, o sistema jurídico ainda tem dificuldades para identificar e reduzir os riscos ligados ao uso de depoimentos que se baseiam em memórias imprecisas. Diante dessa situação, é muito importante entender como as falsas memórias se formam e como isso pode afetar as condenações em casos de crime. Este artigo tem a finalidade de analisar de forma crítica o uso de falsas memórias em processos judiciais. Ele discute as razões por trás desse fenômeno, os efeitos que podem

1 Mestre em Direito, Uceff Faculdades Chapecó, adv.arthur@gmail.com.
2 Acadêmico do curso de Direito, Uceff Faculdades Chapecó, joaoggew03@gmail.com;
3 Acadêmica do curso de Direito, Uceff Faculdades Chapecó, lauracristinalimadossantos@gmail.com;
4 Acadêmica do curso de Direito, Uceff Faculdades Chapecó, maiaraparisotto0@gmail.com.

ser gerados na formação da convicção do julgador, considerando a eventual condenação de pessoas inocentes e algumas estratégias que podem ser usadas para reduzir esse problema no sistema processual penal.

2 Desenvolvimento

2.1 História da aceitação do problema da condenação de inocentes, uma retrospectiva histórica até o século XX

O termo "Falsas Memórias" proposto por este artigo surge em 1881 por Théodule-Armand Ribot, após estudos em Paris, onde um homem relatou recordações de um fato que nunca ocorreu, o que despertou interesse no campo da psiquiatria e psicologia. Houve um choque entre a noção de um sistema jurídico infalível, com as indagações entre o que era real ou imaginativo das provas colhidas enquanto relatos da memória humana?

Situação semelhante ocorre no chamado efeito Mandela, o qual se refere a uma situação em que uma grande massa de pessoas acredita que um evento ocorreu quando, na verdade, não ocorreu. O termo foi criado em 2009 por Fiona Brome, após ela descobrir que ela e várias outras pessoas acreditavam que Nelson Mandela havia morrido na década de 1980 (quando, na verdade, ele faleceu em 2013).

Este efeito pode estar ligado à ideia de confabulação. A Confabulação envolve o seu cérebro preenchendo lacunas que faltam nas suas memórias para dar-lhes mais sentido. Isso não é mentir, mas sim lembrar-se de detalhes que nunca aconteceram. A confabulação tende a aumentar com a idade.

A Confabulação é um sintoma central em muitos diagnósticos psiquiátricos e pode ser extremamente debilitante para aqueles que apresentam o sintoma. Muitos teóricos contemporâneos da memória agora endossam o construtivismo, no qual a memória é entendida como uma capacidade de construir representações plausíveis de eventos passados (por exemplo, De Brigard em Synthese 191:155–185, 2014; Michaelian em Philos Psychol 24:323–342, 2012, 2016).

O objetivo do Construtivismo é explicar e normalizar a prevalência de erros de memória na vida cotidiana. Erros são construções plausíveis que, em uma ocasião específica, levaram a um erro. No entanto, não são evidências de mau funcionamento do sistema de memória. Embora o Construtivismo ofereça uma reconfiguração edificante dos erros de memória aos quais

todos somos suscetíveis, ele tem implicações preocupantes para os apelos à confabulação no diagnóstico psiquiátrico.

Ao acomodar erros de memória em nossa compreensão da função da memória, o Construtivismo corre o risco de ser incapaz de explicar como erros de Confabulação são evidências de mau funcionamento. Após revisar a literatura sobre Confabulação e Construtivismo, respectivamente, ao se identificar a tensão entre eles, é necessário explorar como diferentes versões do Construtivismo podem responder a isso.

2.2 "Fantasma de um homem inocente condenado" - As primeiras tentativas de investigação das ocorrências aos erros no sistema de justiça criminal

Uma das primeiras iniciativas dista a longínquo ano de 1912, no American Prison Congress, pesquisadores concluíram suas pesquisas alegando que não existiam erros nas condenações. Urge destacar que a metodologia empregada foi considerada inadequada, restando evidente uma série de falhas que comprometeram os resultados.

No ano de 1913 é que se começa o verdadeiro estudo das condenações injustas de inocentes com Edwin Borchard, publicando um artigo que alerta os juristas norte-americanos sobre esta problemática. Em 1932, Borchard publicou em seu livro "Convicting the Innocent", 65 casos de condenações errôneas de inocentes, propondo as possíveis causas e erros, além de medidas para resolver. Obviamente que fatos históricos, numa visão macro do operador do direito no sistema processual penal brasileiro, poderia se dizer que uma testemunha ocular/presencial e até mesmo uma vítima, que interpreta fatos pelo que foi alimentada e não pelo que realmente recorda, é sim uma das causas de condenações injustas, mas como haveria outros meios de prova os riscos seriam suavizados. Por outro lado, o que se estuda nesse breve artigo é avançar de modo a entender quanto pode ser o prejuízo diante de uma prova que ganha status de fidedignidade na formação da persuasão racional do Magistrado, visto que neste artigo aborda as questões relacionadas a memória humana que em momentos de estresse pode-se tornar uma arma ao invés da salvação, distorcendo os fatos ao invés de clareá-los.

Edward Radin em 1964 publicou "The Innocents", analisou 8 casos de condenações de inocentes e concluiu que os principais erros cometidos eram referentes às identificações por testemunhas e confissões forçadas levando a suspeita de que as provas colhidas dessa forma, fossem condutores a sentenças condenatórias..

Christie Davies e Ruth Brandon publicaram em 1973 "Wrongful Imprisonment: Mistaken Convictions and Their Consequences", propondo os problemas das condenações injustas para a esfera social mais pobre e de pessoas que já possuíam antecedentes criminais.

2.3 O problema do reconhecimento de pessoas no Processo Penal Brasileiro

Regulamentada pelo Código de Processo Penal (CPP) a problemática acerca do reconhecimento de pessoas é complexa e arriscada ao mesmo tempo, por comprometer fatores cognitivos, sociais e procedimentais que podem acarretar falsas alegações e condenações injustas. O artigo 226 do CPP prevê quatro fases para o reconhecimento de pessoas. Todas essas fases são cruciais para o reconhecimento facial ser o mais fidedigno:

Primeira fase: A pessoa para o reconhecimento deverá descrever a pessoa para ser reconhecida, ativando a memória para as percepções de tais capacidades para o reconhecimento. Serão elaboradas perguntas, como se já conhecia a pessoa anteriormente, se teve contato posterior, qual era a vestimenta do suspeito na hora do crime, condições de luminosidade, distância, estado de ânimo. Se nessa fase as respostas não são precisas, as seguintes fases abordadas logo mais abaixo deixam de prosseguir, vez que evidente que o reconhecedor, testemunha ou vítima, não seria capaz de reconhecer.

Segunda fase: A pessoa a ser reconhecida deverá se possível ser colocada ao lado de outras pessoas com quaisquer semelhanças para o reconhecedor poder apontá-la. Recomendação é no mínimo cinco pessoas (o suspeito e mais quatro semelhantes) para maior credibilidade.

Terceira fase: Caso a pessoa que fará o reconhecimento não diga a verdade, omitindo informações por haver intimidação, a autoridade no local deverá providenciar que esta não veja o reconhecido, como utilização dos lendários "buracos na parede) para espiar ou dos mais modernos vidros reflexivos. Assim, evita-se a tendência de induzir psicologicamente à alguém, nos casos de "parecido" ou "bem parecido".

Quarta fase: Lavrar um auto pormenorizado do ato subscrito pela autoridade, pelo reconhecedor e na presença de duas testemunhas presenciais. Sua documentação do ato permite observar falhas ou o pleno cumprimento do rito.

Todas essas fases tem como objetivo garantir o reconhecimento facial o mais fiel e preciso possível, para evitar assim, falsas prisões.

2.4 Fatores de erro na hora de reconhecimento de pessoas

Alguns erros cometidos ao levantamento de reconhecimento de pessoas são:

- **Fatores Intrínsecos à Testemunha:** A influência do estresse e da novidade na precisão da identificação. Estresse causado pela emoção do crime e a perturbação emocional do ofendido. Impacto da presença de arma (*weapon focus effect*) e o efeito da tensão emocional.
- **Reconhecimento inter-racial:** Capacidade de reconhecimento menos precisa em suspeitos de etnias diferentes.
- **A maleabilidade da confiança da própria testemunha em sua identificação:** A confiança da testemunha ocular não é um indicador confiável da acurácia do reconhecimento. Fatores que aumentam a confiança da testemunha, mesmo com identificação incorreta. Risco de supervalorização da confiança da testemunha pelos jurados.
- **Fatores Relacionados ao Procedimento de Identificação:** Influência na preparação prévia do procedimento: Fatores que podem contaminar a performance da testemunha, como expectativas e interações pessoais. Sugestões e conformidade de memória entre testemunhas.
- **Influência do formato da apresentação do suspeito (show-up versus lineups):** Apresentação isolada do suspeito versus apresentação em conjunto. A natureza sugestiva do procedimento e os riscos de falsas identificações.
- **Influência da quantidade e da similaridade das pessoas apresentadas:** A necessidade de ter no mínimo seis pessoas alinhadas para o procedimento.
- **Influência causada pelo agente que conduz o procedimento ("contaminação"):** Ações verbais e não verbais dos agentes policiais. O coordenador do procedimento e a supervalorização da confiança da testemunha. Influência causada pela apresentação repetida de um mesmo suspeito. Influência causada pela estrutura da entrevista investigativa.

2.5 Avançando na compreensão do fenômeno das falsas memórias

A memória humana é suscetível a falhas levianas a graves quando a questão envolve casos de intensas emoções, como em pânico ou crises, levando a distorções, esquecimentos e até lembranças de fatos que não ocorreram no momento, gerando dificuldade em momentos de depoimentos que podem ser insuficientes ou causar agravos como condenar uma pessoa inocente. Visto isso, confiar plenamente num testemunho pode acarretar a acurácia do reconhecimento, uma vez que pode ser manipulável a memória humana.

Quando se discorre sobre a memória, seja ela humana ou de máquinas, imediatamente o pensamento que vem à tona está centrado em processos fundamentais como o arquivamento, a recuperação e a codificação de informações. Esses processos são essenciais para a sobrevivência em sociedade, pois permitem aos seres que carregam a memória, dar significado às suas experiências de vida e preservar registros. Sem dúvida, isso representa um avanço significativo na biologia e na ciência humana. No entanto, essas memórias frequentemente contêm sutilezas que não são reconhecidas ou não correspondem precisamente aos fatos realmente vivenciados. Ao considerar uma experiência individual, essa discrepância não é difícil de ocorrer, nem é causada por precipitação; na maioria dos casos, resulta da falta de registros específicos do incidente. Embora seja comum relatar eventos passados com total precisão, existe um sério risco de que ela, memória, seja traída pelos fatos que a pessoa se submete na sua vivência, bem como pelo que lhe abastecem.

2.6 Histórico dos estudos sobre falsas memórias: início no século XX e a contribuição de Freud sobre a repressão. Estudos de Binnet (1900) sobre sugestionabilidade e testemunho infantil. Experimentos de Bartlett (1932) e sua contribuição para o conceito de esquemas mentais

A psicologia exerce um papel primordial na análise da identificação, pois explora como a memória humana funciona e como aspectos emocionais, cognitivos e contextuais impactam a percepção e a lembrança de eventos. Estudos revelam que a memória é falha e propensa a distorções, sobretudo em situações de estresse ou quando há longos períodos entre o acontecimento e a identificação. A psicologia auxilia na identificação de cenários que podem comprometer a exatidão da identificação, como a influência de sugestões, o efeito da ansiedade e a interferência de informações subsequentes. Com esse saber, é possível criar técnicas que aumentem a confiabilidade da identificação,

desde que os operadores do direito estejam instruídos e receptivos a entender acerca dos limites dessa prova.

O conceito das falsas memórias foi abordado inicialmente no final do século XIX e início do século XX, com as contribuições de Freud, Binet e Bartlett:

Freud em conceitos como a repressão aos eventos traumáticos no início do século XX. Embora aceitasse que as memórias reprimidas eram verdadeiras em seus pacientes, mais tarde houve a sua conclusão de que essas mesmas memórias poderiam ser as recordações a um desejo reprimido ou uma fantasia da infância, sendo colocadas como falsas memórias.

Binet (1900) em seus estudos sobre a sugestionabilidade e testemunho infantil, caracterizou as falsas memórias em auto e heterossugestão, em que, observações às perguntas sugestivas resultaram em mais erros nos depoimentos recolhidos do que em assertivas.

Bartlett (1932) contribuiu com os estudos sobre conceitos de esquemas mentais, mostrando que a memória é um processo reconstrutivo influenciado pelos esquemas mentais ou estruturas de reconhecimento preexistentes, onde em seus experimentos ele demonstrou que as pessoas distorciam as informações para poderem encaixar em seus próprios esquemas mentais, evidenciando o quanto a memória pode e é afetada pelas expectativas e interpretações.

2.7 Técnicas de entrevista para minimizar falsas memórias

A Entrevista Cognitiva Melhorada (ECM), criada por Fisher e Geiselman em 1992, é uma abordagem estruturada que visa melhorar a recuperação de memórias precisas e detalhadas, enquanto reduz a chance de falsas memórias. Essa técnica foi desenvolvida para superar as limitações das entrevistas tradicionais, que frequentemente resultam em relatos imprecisos ou incompletos. A ECM tem se mostrado eficaz em aumentar a qualidade das informações obtidas (FISHER; GEISELMAN, 1992).

Baseada em princípios da psicologia cognitiva, a ECM investiga como a memória é codificada, armazenada e recuperada. Ela propõe estratégias que ajudam a trazer à tona memórias ricas e detalhadas, levando em conta a natureza associativa da memória humana (FISHER; GEISELMAN, 1992). Entre os principais elementos da ECM, destaca-se: o restabelecimento do contexto, que ajuda a testemunha a recordar o ambiente e as circunstâncias do evento, ativando memórias relacionadas; o relato livre, que incentiva a

testemunha a descrever o evento sem interrupções, favorecendo uma narrativa mais espontânea e menos influenciada por sugestões; as perguntas abertas e não sugestivas, que surgem após o relato inicial e têm como objetivo esclarecer pontos específicos; e as técnicas de mudança de perspectiva e ordem, que promovem a recuperação de diferentes aspectos da memória, reduzindo os efeitos de viés ou omissões (FISHER; GEISELMAN, 1992).

Além disso, a ECM destaca a importância de construir rapport, ou seja, uma relação de confiança entre o entrevistador e a testemunha. Essa conexão é fundamental para que a pessoa se sinta à vontade e segura, facilitando o compartilhamento de informações e aumentando a precisão do relato (FISHER; GEISELMAN, 1992).

Diversos estudos empíricos mostram que a aplicação da ECM pode levar a um aumento significativo na quantidade de informações corretas obtidas, sem que haja um aumento nas informações incorretas, especialmente quando comparada a métodos de entrevista tradicionais (FISHER; GEISELMAN, 1992). Embora seja amplamente utilizada em investigações policiais, essa técnica também pode ser aplicada em contextos clínicos, educacionais e de pesquisa, sempre com o objetivo de melhorar a recuperação das memórias (FISHER; GEISELMAN, 1992).

Entretanto, para implementar a ECM de forma eficaz, é necessário um treinamento especializado, garantindo que a técnica seja aplicada corretamente. Além disso, o tempo necessário para realizar uma entrevista completa pode ser maior do que o das entrevistas convencionais, o que pode ser um desafio em situações em que o tempo é limitado (FISHER; GEISELMAN, 1992).

Por último, a ECM desempenha um papel importante na redução das falsas memórias, pois evita perguntas fechadas ou sugestivas, criando um ambiente que respeita os processos naturais da memória e minimiza a pressão sobre a testemunha (FISHER; GEISELMAN, 1992).

Exploradas uma série de ferramentas que a própria psicologia se abastece para diminuir a incidência de falsas memórias, as quais, sem quaisquer dúvidas poderiam ser recepcionadas pelo sistema processual penal brasileiro, há que se verificar as realidades já enfrentadas no ordenamento jurídico para lidar com tal problema.

2.8 Identificação de indivíduos no âmbito judicial criminal

A identificação de pessoas representa um passo crucial no desenrolar de um processo penal, sendo empregada para apontar suspeitos com base no relato de quem testemunhou ou foi vítima. Essa modalidade de evidência possui um peso significativo, pois tem o potencial de criar laços diretos entre o réu e o delito sob apuração. Contudo, por estar atrelada à memória e à acuidade visual do ser humano, a identificação não está imune a imprecisões e alterações, demandando, portanto, atenção em sua execução e avaliação. A solidez desse método repousa não só na maneira como é efetuado, mas também no exame minucioso dos aspectos que o envolvem, abrangendo fatores psicológicos e sociais suscetíveis a afetar a percepção dos participantes.

Considerando tais fragilidades, torna-se imperativo que a identificação de pessoas seja abordada sob uma ótica multidisciplinar, incorporando saberes da psicologia, sociologia e epistemologia para assegurar mais segurança e equidade ao processo. A adoção de normas estritas e a análise atenta das circunstâncias em que a identificação se dá concorrem para atenuar erros e consolidar a legitimidade dessa prova.

O reconhecimento criminal, enquanto meio de prova, ocupa lugar de destaque no processo penal brasileiro. Contudo, há que se salientar que, em muitos casos, atribui-se a esse procedimento um peso quase absoluto, relegando a um segundo plano outros elementos probatórios que dele podem se originar, como a prova testemunhal. Esta, por sua vez, desempenha papel essencial, pois é justamente dela que se extrai, em grande medida, a razão pela qual os operadores do direito passam a refletir sobre a confiabilidade e os limites da memória humana no âmbito de uma eventual sentença penal condenatória. (CAPEZ, 2023).

Todo questionamento formulado perante a autoridade policial ou judicial gira, inevitavelmente, em torno do que a testemunha recorda ter presenciado, de como vivenciou determinado fato e de quais conclusões extraiu a partir dessa experiência. Busca-se, assim, afastar qualquer juízo de valor subjetivo, priorizando-se a narrativa do que efetivamente é lembrado. A testemunha é, inclusive, advertida de que tem o dever legal de dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, sendo-lhe exigido que apenas relate aquilo de que se recorda, sem a obrigação de depor sobre fatos que não permanecem em sua memória.

No entanto, a prática revela que, em especial nos processos criminais, a acusação detém a vantagem de manejar elementos já produzidos em fase inquisitorial. Tais elementos podem ser utilizados de forma a "alimentar"

ou "direcionar" a memória da vítima, o que pode levar à criação de falsas recordações. Trata-se de um fenômeno estudado amplamente pela psicologia cognitiva: a maleabilidade da memória, sujeita a influências externas e a distorções. Nessas circunstâncias, a recordação já não decorre da experiência genuína do sujeito, mas sim de uma reconstrução enviesada, que coloca em risco o verdadeiro objetivo do processo penal: a busca da verdade formal.

Por outro lado, a defesa se vê em posição notoriamente fragilizada. Não lhe é possível "inserir memórias" para contrapor-se à narrativa acusatória, restando-lhe apenas a possibilidade de desconstruir a confiabilidade do relato apresentado. Tal desequilíbrio compromete gravemente a paridade de armas, princípio fundamental assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio. Em última análise, quando a acusação se vale da fragilidade da memória para reforçar sua versão, o risco de condenações injustas torna-se evidente.

Diante desse cenário, impõe-se uma postura cautelosa por parte do magistrado. O reconhecimento criminal não deve ser visto como verdade absoluta ou prova autossuficiente. Pelo contrário, deve ser analisado como um elemento probatório sujeito a falhas e limitações, devendo ser confrontado e complementado por outros meios de prova. Somente por meio dessa análise crítica e integrada será possível ao julgador aproximar-se, tanto quanto viável, da realidade dos acontecimentos, garantindo uma decisão justa e em conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

2.9 A prova no processo penal e as revisões criminais

A identificação de pessoas, seja como meio de prova autônomo, seja por meio de relatos em depoimentos de vítimas ou testemunhas, insere-se no campo da epistemologia da prova, ramo que se ocupa de compreender como o conhecimento acerca dos fatos é produzido e legitimado no âmbito judicial. Nesse cenário, torna-se indispensável reconhecer que a chamada *veracidade processual* não se confunde com a verdade absoluta, mas representa uma construção intelectual e argumentativa, alicerçada na análise crítica e integrada das provas reunidas nos autos. (LOPES, 2024)

A identificação, por sua própria natureza subjetiva, demanda cautela redobrada. Sua avaliação deve sempre considerar as circunstâncias em que foi realizada, as condições cognitivas do reconhecedor, as possíveis influências externas e os métodos empregados. A epistemologia da prova orienta, portanto, que a identificação seja tratada como um componente probatório e não como o único alicerce de uma decisão condenatória. A convicção judicial

deve emergir de um mosaico probatório plural, no qual cada elemento dialoga com os demais, compondo um quadro mais próximo da realidade dos fatos.

Essa perspectiva impõe ao julgador e aos operadores do direito uma postura crítica e interdisciplinar, na medida em que a memória, a percepção e a narrativa humana não podem ser entendidas apenas sob a ótica jurídica. A psicologia, a criminologia, a neurociência e até a filosofia do conhecimento fornecem aportes imprescindíveis para se compreender os limites e as potencialidades da prova testemunhal e, especialmente, da prova de reconhecimento. A busca pela justiça material e pela segurança jurídica exige, assim, um olhar que ultrapasse o formalismo estrito e que reconheça o caráter dinâmico, falível e multidisciplinar da produção probatória.

Surge então, um questionamento inevitável: existe saída para reparar eventuais erros ocorridos na fase de persuasão racional? A resposta é positiva, e encontra-se na ação autônoma de impugnação denominada revisão criminal, que funciona como instrumento corretivo de injustiças cristalizadas em decisões condenatórias definitivas. Contudo, embora a revisão represente um mecanismo essencial de proteção de direitos fundamentais, não pode ser concebida como solução prioritária. (MARCÃO, 2023)

A preocupação central deve residir no tratamento adequado da prova durante a fase instrutória, e não apenas na reparação posterior do resultado injusto. Afinal, mais eficaz e legítimo do que corrigir erros já consumados é preveni-los, assegurando desde o início do processo que a prova seja produzida, analisada e valorada sob critérios científicos, racionais e garantistas. Nesse sentido, a identificação criminal deve ser compreendida como instrumento auxiliar, que carece de validação cruzada com outros meios de prova, sob pena de comprometer não apenas a justiça do caso concreto, mas a própria credibilidade do sistema penal como um todo.

3 Considerações finais

O estudo das falsas memórias e de seus reflexos no processo penal evidencia que o risco de condenações injustas não é apenas uma questão teórica, mas um problema real, sustentado por vasta literatura psicológica e histórica, além de casos concretos. O sistema de justiça criminal, ao lidar com relatos baseados em memórias humanas, precisa assumir a premissa de que tais registros são maleáveis, suscetíveis a distorções e facilmente influenciados por fatores emocionais, contextuais e procedimentais.

No Brasil, a regulamentação do reconhecimento de pessoas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal constitui um marco importante,

mas insuficiente. A prática revela que, mesmo quando as formalidades legais são observadas, a possibilidade de erro permanece elevada, seja pela indução involuntária, pela pressão da autoridade, seja pela própria limitação cognitiva da testemunha. A consequência é a formação de um convencimento judicial muitas vezes ancorado em um elemento probatório frágil, com graves riscos para a garantia da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

O caminho para mitigar tais riscos não está apenas na revisão criminal, embora esta permaneça como última trincheira de proteção contra injustiças. A verdadeira efetividade depende da prevenção, mediante a adoção de protocolos rigorosos de coleta e análise da prova testemunhal e do reconhecimento. Isso implica a incorporação de técnicas modernas de entrevista, como a Entrevista Cognitiva Melhorada, o investimento em capacitação interdisciplinar de magistrados, promotores e defensores, além da construção de uma cultura jurídica que compreenda a memória humana como fenômeno dinâmico e falível.

Portanto, a identificação criminal deve ser vista como prova auxiliar, jamais como fundamento único de condenação. O compromisso do processo penal com a justiça material exige que toda decisão seja resultado de uma análise integrada, crítica e plural das provas, sob pena de se perpetuar erros irreparáveis. Só assim será possível conciliar a busca pela verdade processual com a preservação das garantias constitucionais, assegurando que a atuação estatal se mantenha legítima perante a sociedade que busca proteger.

Referências

ALMEIDA, Fernanda Buendes dos Santos. Análise crítica acerca do reconhecimento como prova no processo penal. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/45732/45732.PDF. Acesso em: 30 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Processual Penal. 30ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O art. 226 do CPP estabelece formalidades para o reconhecimento de pessoas (reconhecimento pessoal). O descumprimento dessas formalidades enseja a nulidade do reconhecimento. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d17e6bcbcef8de3f7a00195cfa5706f1. Acesso em: 30/08/2025

CUNCIC, Arlin. O que é o efeito mandela. Disponivel em : https://www.verywellmind.com/what-is-the-mandela-effect-4589394 - acessado em

07/09/2025

FISHER, Ronald P.; GEISELMAN, R. Edward. A Entrevista Cognitiva Melhorada: Pressupostos teóricos, investigação e aplicação. Revista de Psicologia, 1992. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/279155242_A_Entrevista_Cognitiva_Melhorada_Pressupostos_teoricos_investigacao_e_aplicacao. Acesso em: 30/08/2025

HERNANDES, Victória Sousa Cagliari. Reconhecimento de pessoas: uma análise dos desafios e das possibilidades para o artigo 226 do Código de Processo Penal. 2023. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023. Orientador: Prof. Dr. Bruno André da Silva Ribeiro. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4759/1/Monografia_VICT%c3%93RIA%20SOUSA%20CAGLIARI%20HERNANDES_gradua%c3%a7%c3%a3o_2023.pdf r. Acesso em: 29 ago. 2025.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras. 1ª ed. São Paulo: Editora Almedina, 2021.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 21ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MAIKEL, Catharina Gomes Cardim.Os fatores de imprecisão no procedimento de reconhecimento de pessoas como vetores para a condenação de inocentes. Disponível em: https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/32681/1/Catharina%20Gomes%20Cardim%20Maikel_Catharina%20Gomes%20Card.pdf. Acesso em:30 ago. 2025. (obs pdf online, rever referencia)

MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NEUFELD, Carmen Beatriz; STEIN, Lilian Milnitsky. Título do artigo. Estudos de Psicologia (Campinas), v. 38, p.1-18, ago. 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/i/estpsi/a/ZBFJP6tdL5xJ8XCfBsqbfV?format=html&lang=pt. Acesso em: 29 ago, 2025.

OLIVEIRA, Silvana de. Epistemologia Judiciária e Prova Penal: Verdade, Incerteza e Desafios na Era Digital. Just Arbitration, 28 de abril de 2025. Disponível em: https://justarbitration.com.br/2025/04/28/epistemologia-judiciaria-e-prova-penal-verdade-incerteza-e-desafios-na-era-digital/. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. A entrevista cognitiva: técnica de obtenção de informações e redução de falsos testemunhos. Revista Brasileira de Terapias Cognitivas, v. 1, n. 2, p. 111-120, dez. 2005. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1808-56872005000200002&script=sci_arttext. Acesso em: 30 ago. 2025.

PSICANÁLISE CLÍNICA. Memória: o que é, tipos e como funciona no cérebro. Disponível em: https://www.psicanaliseclinica.com/memoria/. Acesso em: 29 ago. 2025.

SILVA, Ana Paula; LIMA, Carlos Eduardo. Memória e suas armadilhas: uma análise crítica sobre a reconstrução dos fatos. Pepsic: Periódicos de Psicologia, São Paulo, v. 14, n. 4, p. 123-135, 2018. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2018000400003. Acesso em: 29 ago. 2025.

STEIN, Lilian Milnitsky et al. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

SILVA, Rafael de Souza. A prova testemunhal no processo penal brasileiro. JusBrasil, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prova-testemunhal-no-processo-penal-brasileiro/1185045246. Acesso em: 27 jun. 2024.

Capítulo 25

DIVÓRCIO GRISALHO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS NA TERCEIRA IDADE

Júlio César Tadeu de Assis Gomes[1]

1 Introdução

O envelhecimento da população brasileira tem provocado mudanças profundas nas dinâmicas familiares e afetivas. Entre essas transformações, destaca-se o fenômeno conhecido como divórcio grisalho, que se refere à separação de casais com mais de 50 anos de idade, geralmente após décadas de união. Esse tipo de divórcio tem se tornado cada vez mais comum e reflete um novo olhar das pessoas idosas sobre seus próprios desejos, bem-estar e autonomia emocional (Lin; Brown, 2020).

Mais do que uma simples dissolução de vínculo conjugal, o divórcio grisalho representa uma ruptura com antigos padrões sociais que associavam o envelhecimento à resignação e à manutenção de relações insatisfatórias. Hoje, muitos indivíduos na maturidade optam por recomeçar suas vidas, buscar novas experiências e até formar novas relações afetivas, mesmo que isso implique desafios emocionais, familiares e jurídicos (Cunha, 2023).

Do ponto de vista legal, o divórcio na terceira idade levanta questões relevantes, como a partilha de bens, o pagamento de pensão alimentícia "in natura" e a validade de escrituras extrajudiciais em situações que envolvem, por exemplo, a manutenção de plano de saúde (Zanardini, 2024). Além disso, é importante destacar que o divórcio dos pais não implica, de forma alguma, em obrigação de repasse de bens aos filhos, já que não existe herança de pessoa viva, e os idosos têm pleno direito de dispor de seus bens conforme sua vontade (Dias, 2021).

Cediço isso, este artigo propõe-se a examinar, por meio de uma revisão de literatura, sobre o divórcio grisalho sob uma perspectiva jurídica, destacando seus impactos específicos, os cuidados necessários na formalização

1 Advogado Familiarista e de Sucessões. Membro associado do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Pós graduado em Direito Processual pela PUC Minas. Pós graduado em Direito de Família e Sucessões pela EBRADI/UMA.

da separação e a importância da autonomia da pessoa idosa na tomada de decisões que envolvem seu patrimônio e sua dignidade.

2 Desenvolvimento

2.1 A reconfiguração jurídica do casamento no Brasil

Nas últimas décadas, houve profundas transformações sociais, jurídicas e culturais na sociedade brasileira. Dessa forma, o casamento era pautado por valores fortemente patriarcais, religiosos e considerado um vínculo indissolúvel, como estabelecido pela Constituição de 1891 (Dias, 2021). Assim, durante grande parte do século XX, a estrutura familiar era centrada no poder patriarcal, cabendo à mulher um papel subordinado, com pouca ou nenhuma autonomia jurídica, como é estabelecido no artigo 233[1] do Código Civil de 1916 (Nader, 2016).

Socci (1983) ressalta que na segunda metade do século XX, o mundo ocidental vivenciou profundas transformações de ordem política, econômica e comportamental, tais como a ampla inserção das mulheres no mercado de trabalho — fator que redefiniu os papéis tradicionais de gênero no âmbito familiar —, o advento da pílula anticoncepcional, que desvinculou a sexualidade da função reprodutiva, e o aumento da escolarização feminina, que ampliou suas perspectivas profissionais. Somam-se a isso o surgimento do movimento hippie, a disseminação das ideias feministas e outras expressivas mudanças socioculturais. Essas transformações impactaram diretamente a instituição do casamento, promovendo uma maior valorização da individualidade e da subjetividade nas relações conjugais, bem como a crescente aceitação social e jurídica do divórcio (Socci, 1983).

Essa realidade começou a se modificar com a promulgação da Lei do Divórcio em 1977, que permitiu pela primeira vez a dissolução formal do casamento, embora ainda sob critérios bastante restritivos e discriminatórios, sobretudo em relação às mulheres. A exigência de culpa e os prazos extensos

1 Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.
Compete-lhe:
I. A representação legal da família.
II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).
III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).
IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).
V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277 (Brasil, 1916).

para separação revelavam um modelo jurídico ainda preso ao ideal tradicional de família. Apenas com a Constituição Federal de 1988 iniciou-se, de forma mais evidente, uma ruptura com esse paradigma, reconhecendo-se diversas formas de constituição familiar para além do casamento, como a união estável e as famílias monoparentais, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero (Brasil, 1988).

Paralelamente, o princípio da liberdade, conforme ressaltado por Lôbo (2017), passou a ser um dos pilares fundamentais do Direito das Famílias. Esse princípio assegura a autonomia dos indivíduos na constituição, manutenção e extinção das relações familiares, permitindo, por exemplo, que os cônjuges escolham livremente o regime de bens e os valores que regerão suas vidas em comum.

Lôbo (2017) ressalta que, em contrapartida ao modelo autoritário do passado, a liberdade promoveu o reconhecimento da pluralidade de arranjos familiares, inclusive admitindo a possibilidade de dissolução do casamento e da união estável sem a imposição de causas ou culpa. Isso representou um avanço significativo no reconhecimento da individualidade e da dignidade dos sujeitos envolvidos.

Destaca-se, também, o papel do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que reafirma os direitos fundamentais, inclusive a liberdade e a dignidade, das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Este instrumento legal reconhece o envelhecimento como um direito personalíssimo e a sua proteção como um direito social, garantindo às pessoas idosas, entre outros aspectos, o direito de constituir ou reconstituir vínculos afetivos conforme sua própria vontade (Dias, 2021).

Assim, observa-se que a evolução do casamento no Brasil não está apenas vinculada à superação do patriarcalismo, mas também à consolidação de uma ordem jurídica que valoriza a liberdade individual, a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a pluralidade das formas familiares como expressões legítimas da afetividade humana.

2.2 Conceito e características do Divórcio Grisalho

O termo Divórcio Grisalho (*grey divorce*) refere-se à dissolução da união conjugal entre indivíduos com 50 anos ou mais, especialmente após longos períodos de matrimônio. Esse conceito surgiu, inicialmente, nos Estados Unidos, a partir da observação de um aumento expressivo nos índices de separação entre casais de meia-idade e idosos, tendência que, nas últimas décadas, também tem se verificado em diversos outros contextos

socioculturais, incluindo o brasileiro (Lin; Brown, 2020; Tenagi; Tenagi, 2025)

Dados do IBGE, publicado pelo G1 (2025), mostram que aproximadamente 30% dos divórcios registrados recentemente envolvem pessoas com mais de 50 anos, um salto expressivo em relação aos 10% observados em 2010. Essa tendência aponta para uma mudança nos padrões relacionais e sociais da população brasileira.

Diferentemente dos divórcios ocorridos em faixas etárias mais jovens, o divórcio grisalho apresenta especificidades que demandam atenção particular. Em geral, são uniões estáveis e duradouras, nas quais a foram construídas trajetórias de vida comuns, englobando aspectos emocionais, familiares e patrimoniais. Em grande parte dos casos, os filhos já atingiram a maioridade, o que modifica substancialmente a dinâmica jurídica e afetiva da separação, mesmo que esses vínculos com filhos e netos ainda possuem influência nas decisões interpessoais (Cunha, 2023).

Tenagi e Tenagi (2025) destacam que esse tipo de divórcio costuma ocorrer em fases da vida marcadas por transições significativas, como aposentadorias, mudanças na saúde, mudanças físicas e no estilo de vida, bem como reconfigurações dos papéis sociais. Essas transformações podem intensificar reflexões sobre a satisfação conjugal, a realização pessoal e a busca por autonomia, o que acaba influenciando na decisão de rompimento conjugal mesmo com a idade avançada.

Diversos fatores ajudam a explicar esse movimento. Em primeiro lugar, o aumento da expectativa de vida tem contribuído para que pessoas com mais de 50 anos reavaliem suas relações e escolhas de vida. Com mais tempo de vida pela frente, muitos buscam novas formas de realização pessoal, afetiva e emocional (G1, 2025).

Além disso, o fortalecimento da independência financeira, sobretudo das mulheres, tem possibilitado que mais pessoas optem por encerrar relações insatisfatórias. A terapeuta de casais Aline Frasson, na reportagem para a jornalista Nathalia Sarmento destaca que a busca pelo autoconhecimento e a valorização do bem-estar individual são aspectos centrais nesse processo. Muitas mulheres, ao atingirem uma maior autonomia, deixam de aceitar padrões antigos de submissão ou convivência meramente por conveniência social ou econômica (G1, 2025).

> Esses aspectos, somados ao fato de o divórcio ser mais aceitável, mais econômico e menos burocrático hoje na sociedade do que há algumas décadas, faz com que pessoas que viveram muitos anos dentro de um casamento insatisfatório tenham coragem de tomar decisões que antes não

> tomariam, até pelo fato de saberem que ainda têm pela frente muitos anos de vida. Assim, a separação pode ser vista não só como o fim de um projeto, mas como uma oportunidade para começar algo novo (Aklander, 2012, p.10).

Diante disso, o aumento das separações na maturidade tem sido impulsionado por transformações profundas nas dinâmicas sociais e de gênero da sociedade contemporânea. A combinação entre o individualismo característico da modernidade, como citado por Bauman (2004), bem como o aumento da expectativa de vida e, especialmente, o avanço da emancipação feminina, tem levado cada vez mais mulheres a tomarem a iniciativa do divórcio, inclusive após longos anos de casamento (Aklander, 2012).

Ao contrário do estereótipo popular do homem mais velho que troca a esposa por uma mulher mais jovem, os estudos apontam que, em muitos casos, são as mulheres que optam por romper relações duradouras em busca de maior autonomia, bem-estar e qualidade de vida (Bair, 2010; Aklander, 2012).

Aklander (2012) ressalta, ainda, que essa decisão feminina muitas vezes surge após anos de insatisfação, conflitos, ou mesmo vivências de abuso — ainda que nem sempre físico — e é motivada por um desejo de liberdade e de reconstrução pessoal. Assim, esse aumento nos divórcios tardios reflete uma mudança cultural, em que o casamento deixa de ser uma instituição mantida a qualquer custo e passa a ser visto como uma relação que deve promover felicidade, companheirismo e respeito mútuo (Bair, 2010). Com isso, os chamados "divórcios cinza" não são apenas uma estatística crescente, mas também um retrato da transformação dos papéis sociais, da subjetividade e da liberdade individual na maturidade.

2.3 Implicações jurídicas e patrimoniais

No âmbito patrimonial, o divórcio grisalho também apresenta algumas questões. Em uma fase da vida na qual se esperava estabilidade financeira e segurança, muitos casais, sobretudo as mulheres, veem-se diante de um recomeço desafiador. A divisão de bens, a reorganização do patrimônio, a possível perda de benefícios compartilhados – como planos de saúde e previdência privada –, bem como os desdobramentos sobre aposentadorias e pensões, figuram entre os principais dilemas enfrentados após o fim de uma união duradoura (Lin; Brown, 2020).

Lin e Brown (2020) destacam que, embora as consequências financeiras do divórcio tenham sido amplamente estudadas ao longo do

tempo, pouco se sabe sobre os impactos econômicos específicos do chamado "divórcio grisalho". Segundo os autores, desde 1990, esse tipo de divórcio tem aumentado nos Estados Unidos, passando de 5 para 10 divórcios por 1.000 casamentos em 2010. Essa tendência levanta preocupações importantes, pois pessoas mais velhas têm menos tempo de vida profissional ativa para recuperar perdas financeiras causadas pelo fim do casamento, o que pode colocá-las em situações de fragilidade econômica. Além disso, o novo casamento, que poderia amenizar essas perdas, é menos frequente entre os idosos — especialmente entre as mulheres — após o divórcio, o que reforça o risco de vulnerabilidade econômica contínua na velhice (Lin; Brown, 2020).

As mulheres, em particular, são significativamente mais impactadas pelas consequências econômicas do divórcio tardio. Em muitos casos, por terem priorizado a família, os filhos e as funções domésticas, elas deixaram o mercado de trabalho ou aceitaram ocupações com menor remuneração e instabilidade. Essa realidade resulta em aposentadorias menos vantajosas e em uma maior dependência financeira do cônjuge ao longo do casamento (Bair, 2010; Cunha, 2023).

Assim, quando ocorre a separação, essas mulheres frequentemente enfrentam dificuldades em garantir sua autossuficiência econômica, sobretudo se o processo ocorrer em idade avançada, quando as oportunidades de reinserção profissional são mais escassas e discriminatórias (Cunha, 2023).

> Um estudo feito nos EUA e publicado em 2022 constatou que as mulheres enfrentam uma redução de 45% (quarenta e cinco por cento) em seu padrão de vida enquanto o percentual é de apenas 21% (vinte e um por cento) no caso dos homens, concluindo que os chamados "gray divorces" são, normalmente, devastadores financeiramente especialmente para as mulheres (Cunha, 2023, p.4).

Além disso, Bair (2010) afirma que as mulheres tendem a ficar com a guarda dos filhos ou ficarem mais próximos deles – isso quando comparado com o pai -, além de ficarem com a responsabilidade emocional e financeira de apoiar outros familiares, como pais idosos ou netos, o que acentua o impacto econômico do divórcio. A desigualdade de gênero também se expressa nas negociações patrimoniais e nas pensões. Muitas mulheres desconhecem seus direitos ou acabam aceitando acordos desvantajosos para evitar litígios longos e dolorosos (Cunha, 2023; Zanardini, 2024).

Zanardini (2024) esclarece que o divórcio entre os pais não impõe qualquer obrigação de partilha de bens com os filhos, pois não existe herança de pessoa viva. Os filhos somente adquirirão a condição de herdeiros após o falecimento dos pais, e desde que estes deixem patrimônio a ser

partilhado. Além disso, Zanardini (2024) reforça que, mesmo na velhice, os pais mantêm plena autonomia sobre seus bens, podendo dispor deles livremente, sem depender da anuência ou da vontade dos filhos. Trata-se de um reconhecimento da capacidade civil e do direito à autodeterminação da pessoa idosa.

Ademais, embora o divórcio extrajudicial tenha se tornado mais comum por ser mais rápido, ele pode não oferecer as garantias necessárias, especialmente quando existe pensão alimentícia paga "in natura" (em forma de bens ou serviços, como plano de saúde, moradia etc.). Nesse caso, as operadoras de saúde, por exemplo, não são obrigadas a acatar decisões que não venham do Judiciário, pois uma escritura extrajudicial não tem a força de uma sentença. Já o divórcio judicial, quando homologado por um juiz, tem força obrigatória, como ressalta Zanardini (2024).

Outro ponto importante refere-se às pensões e aposentadorias. Cunha (2023) cita que em casamentos longos, principalmente quando o cônjuge homem é o único provedor, pode-se discutir a concessão de pensão alimentícia para a ex-esposa, mas esse é um direito frequentemente cercado de estigmas sociais e jurídicos, sendo tratado como um "ônus" a ser evitado. O autor ainda destaca que o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tende a restringir o tempo de pagamento dessas pensões, exigindo comprovações rigorosas da dependência econômica, o que impõe mais um obstáculo para a mulher que pretende reconstruir sua vida com dignidade (Cunha, 2023).

Apesar dos desafios emocionais e materiais, muitas mulheres relatam que, ao se libertarem de relacionamentos desgastados, passam a experimentar um fortalecimento interno e uma percepção mais positiva de si mesmas, mesmo diante de adversidades (Aklander, 2012). O divórcio tardio, portanto, surge como um fenômeno cada vez mais associado à agência feminina e à busca por dignidade, saúde mental e realização pessoal em uma nova fase da vida.

3 Considerações finais

O fenômeno do divórcio grisalho revela mudanças importantes na forma como os indivíduos, especialmente na maturidade, vêm reavaliando suas escolhas e priorizando o bem-estar emocional e a qualidade de vida. Com o aumento da longevidade e a ampliação das possibilidades sociais e afetivas, muitas pessoas têm optado por encerrar uniões longas para buscar novos caminhos, novos afetos e, principalmente, sua autonomia.

Nesse contexto, é fundamental atentar-se aos aspectos jurídicos do divórcio, como a modalidade extrajudicial, o regime de bens e questões relacionadas à pensão alimentícia, para que a liberdade de decisão venha acompanhada de segurança legal.

Esse movimento tem tido especial relevância entre as mulheres, que por muito tempo foram socialmente condicionadas a permanecer em casamentos por questões culturais, econômicas ou familiares. Hoje, cada vez mais mulheres maduras têm protagonizado suas próprias histórias, rompendo com padrões antigos e reivindicando o direito de amar, recomeçar e gerir seus bens conforme sua vontade.

Ademais, a decisão recente do Supremo Tribunal Federal, que garante maior liberdade na escolha do regime de bens a partir dos 70 anos, simboliza um avanço essencial na valorização da autonomia e da capacidade de escolha, especialmente feminina, em todas as fases da vida.

Por fim, ressalta-se que em uma sociedade cada vez mais longeva, é fundamental que o Direito caminhe junto com a realidade, garantindo dignidade, respeito e liberdade para que mulheres possam recomeçar, amar e reconstruir suas histórias com segurança e reconhecimento.

Referências

AKLANDER, A. R. **Divórcio Grisalho: Pesquisando Atitudes e Expectativas de Mulheres Separadas após Longas Uniões**. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://ppg.psi.puc-rio.br/uploads/uploads/1969-12-31/2012_aa9fde9eb36dfc725947bb2e96009a43.pdf. Acesso em: 15 ma. 2025.

BAIR, D. **Começar de novo: o divórcio na terceira idade**. Rio de Janeiro: Rocco, 2010.

BAUMAN, Z. **Amor Líquido**: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. Disponível em: https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/amor_liquido.pdf. Acesso em: 13 mai. 2025

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa**

do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. **Estatuto do Idoso**. Brasília, DF, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/ L10.741.htm Acesso em: 10 maio 2024.

CUNHA, L. R. O divórcio tardio e seus impactos de gênero. **Migalhas** [online]. Publicado em 20 abr. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/385134/o-divorcio-tardio-e-seus-impactos-de-genero. Acesso em: 13 mai. 2025.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Ed Juspodium, 2021.

LIN, I.-F.; BROWN, S. The Economic Consequences of Gray Divorce for Women and Men. **Innovation in Aging,** v. 6, n. Suppl 1, p. 295, 2022. Disponível em: https://pmc-ncbi-nlm-nih-gov.translate.goog/articles/PMC8599059/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 13 mai. 2025.

NADER, P. **Curso de direito civil: direito de família.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SARMENTO, N. 'Divórcio Cinza': por que quem tem 50+ decide cada vez mais pela separação?. **G1** [online]. Publicado em 6 mar. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/03/06/divorcio-cinza-por-que-quem-tem-50-decide-cada-vez-mais-pela-separacao.ghtml. Acesso em: 11 mai.2025.

SOCCI, V. **Elaboração e validação de uma escala de atitude em relação ao sexo.** Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo,1983.

TENAGI, S.; TENAGI, A. A. Silver Divorce: Insights into Changing Marital Landscape. **Journal of Psychosexual Health**, 2025. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/26318318251334732. Acesso em: 14 mai. 2025.

ZANARDINI, M. Divórcio e casamento na 3ª idade: autonomia, direitos e cuidados financeiros. **Conjur** [online]. Publicado em 18 out. 2024.

Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-out-18/divorcio-e-casamento-na-terceira-idade-autonomia-direitos-e-cuidados-financeiros/. Acesso em: 12 mai, 2025.

Capítulo 26

O NÃO PENSAR DA MÁQUINA: ECOS DA BANALIDADE DO MAL DE ARENDT NA ERA DA IA E CONTRIBUIÇÕES DE ANTONIO DAMÁSIO

Silvia Helena Arizio[1]
Yasmim Fagundes Corsani[2]

1 Introdução

A base para a discussão e reflexão se encontra no conceito de "Banalidade do mal", onde Arendt, a partir de sua observação no julgamento de Adolf Eichmann, um oficial nazista, aponta que o mal pode não surgir apenas de indivíduos monstruosos, mas também de quem se recusa a pensar e questionar, e apenas segue ordens.

Nessa reflexão, Arendt demonstra que o real perigo não está na maldade visível e consciente, mas em uma obediência automática.

O objetivo geral deste artigo visa analisar através de uma lente potente e esclarecedora os ecos da Banalidade do Mal Arendtiana na era da Inteligência Artificial - IA. Os objetivos específicos consistem em: revisitar Hannah Arendt na ética da Inteligência Artificial em uma leitura filosófica; demonstrar a banalidade do mal na era algorítmica; entender a objetividade impessoal e racional de um sistema (a lógica sem corpo) e as consequências éticas de decisões tomadas estritamente com base nessa lógica, relevando a falta de consideração humana o que pode levar a resultados cruéis.

A pesquisa indagará, a análise de Arendt nos força a confrontar a questão central da ética na IA: quem é o responsável? As hipóteses aduzem um complexo onde as responsabilidades se diluem em uma cadeia de comando e todos são responsáveis pois cada um tem a capacidade de pensar. Bem como, outra hipótese que o oposto da banalidade do mal é a pensatividade a capacidade de diálogo interno com a própria consciência. A exclusão das

1 Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela IMED/RS. Bacharel em Direito pela UPF/RS. Lates: https://lattes.cnpq.br/0270249244632821. Endereço Eletrônico: silvia.arizio3@gmail.com.

2 Bacharelanda em Direito pela Uniasselvi de Brusque/SC. Lates: https://lattes.cnpq.br/4446265092408974. Endereço Eletrônico: yasmim.corsani@gmail.com.

emoções, um elemento intrínseco e funcional da racionalidade humana, compromete a qualidade e a ética dos processos decisórios. Portanto, a ausência de "intencionalidade afetiva" na tomada de decisão de uma Inteligência Artificial não a torna puramente racional ou superior, mas sim intrinsecamente incompleta.

Assim o desenvolvimento do artigo está baseado em pesquisa de método dedutivo e a metodologia se dará através de todos os meios necessários para o término deste trabalho.

O estudo evidencia que, a análise de Arendt nos alerta que o perigo da IA não está em ela se tornar um "monstro" com consciência própria, mas sim em se tornar uma ferramenta perfeitamente eficiente para a irreflexão humana. O verdadeiro mal não residirá na máquina, mas na ausência de pensamento e de responsabilidade moral dos humanos que a criam, utilizam e permitem que ela cause danos de forma sistemática e "banal".

Essa discussão é ainda mais enriquecida ao considerar a contribuição do neurocientista António Damásio, que discorre sobre emoções e tomada de decisões, e em um mundo onde decisões são delegadas a sistemas que não sentem, não tem corpo e não compreendem o sofrimento, corre-se o risco de naturalizar um modelo de racionalidade sem empatia, e neste sentido, o alerta de Arendt sobre ''não pensar" se conecta diretamente a tese de Damásio, onde o mesmo afirma que não há pensamento verdadeiramente humano onde não há emoção.

2 Revisitar a ética da inteligência artificial por meio da filosofia de Hannah Arendt

Há muito tempo já se tenta definir o que é o mal, suas raízes e consequências, seja por filósofos buscando entender o mundo, ou por religiosos moldando a moral, embora não exista resposta certa para essa pergunta, é possível se apoiar no conceito dado por Hannah Arendt, que diz respeito a "Banalidade do mal", sendo está uma forma mais cristalina de enxergá-lo.

O conceito mencionado surgiu em 1961, quando Arendt estava presente cobrindo o julgamento de Adolf Eichmann, um nazista que fez parte do holocausto e além disso, era responsável pela logística da "solução final", um plano que visava exterminar milhões de judeus. Naquele julgamento, todos esperavam ver um monstro, alguém cruel e sem coração, mas todos foram surpreendidos, e o que foi presenciado pareceu mais assustador, pois

na cadeira do julgamento, estava um sujeito comum, que alegava estar apenas seguindo ordens, onde até mencionou que nada tinha contra judeus e apenas fazia seu trabalho.

O caso foi publicado em seu livro ‘’Eichmann em Jerusalém”, onde Arendt reforça “o problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais.” (1963, p. 186), ficando claro que na sua visão, ele não era um monstro, mas sim um sujeito com uma essência ordinária, sendo incapaz de ter pensamentos críticos sobre os seus atos, com um comportamento altamente burocrático, apegado as regras e também à submissão ao sistema que fazia parte, e, tudo isso revelou uma nova forma de ver o mal: aquela que nascia da ausência de um julgamento moral.

Tal afirmação gerou muitas controvérsias, que posteriormente tornaram-se centrais para se pensar nos mecanismos de domínio nas sociedades modernas.

O mal então, começa a ser visto como não sendo sempre executado por sujeitos perversos e cruéis, mas também pelas pessoas que ao renunciar sua capacidade de pensar e criticar, perpetuam o mal. A “Banalidade do mal” apresentada, diz respeito ao esgotamento de qualquer responsabilidade que um indivíduo poderia ter em um sistema hierárquico ou tecnológico.

Nesta nuance, o sujeito se enxerga como uma peça de engrenagem, alguém que executa ordens, sem reconhecer a si mesmo e o seu redor, tornando-se alguém que enxerga apenas a cor cinza (ou as vezes nem isso), caminhando para dentro de uma realidade que não o permite viver, apenas existir. O contexto neste caso, deixa explicito que o mal para de ser percebido como um ato que é consciente, e então passa a se apresentar de forma quase que difusa, sem uma autoria transparente, o que pode dificultar que ele seja combatido.

A proposta de Arendt então, vai além de qualquer análise de um evento histórico, ela na verdade nos convida a repensar o papel do que seria um pensamento crítico, e também da responsabilidade ética nos contextos de estruturas burocráticas que ditam as ordens.

Entrelaçando a temática, ao trazer a projeção desta reflexão para os desafios que envolvem a IA, percebe-se que o risco da “Banalidade do mal” está mais presente agora do que nunca. E essa presença se dá pelos sistemas de IA decidirem sem emoção e julgamento moral, gerando danos profundos, através de cálculos matemáticos que ditam a ação e o raciocínio, podendo a

IA ser vista como uma "Banalidade algorítmica", afinal, tem capacidade de reproduzir injustiças com suas automações.

Sistemas de IA aprendem a partir de dados, e esses dados são um reflexo do mundo real, com todos os seus vieses, preconceitos e desigualdades históricas. Quando a IA usa esses dados para tomar decisões, ela não tem a "sensibilidade" humana para perceber que está reproduzindo um padrão injusto. Em vez disso, ela apenas otimiza o que aprendeu, gerando resultados que são, na prática, discriminatórios.

Essa é a essência da "banalidade algorítmica": um sistema toma decisões objetivas, impessoais e eficientes, mas essa eficiência cega para o contexto ético e social, resulta em danos profundos e injustos. A IA não "odeia" ou "prejudica" intencionalmente; ela simplesmente segue a lógica matemática que lhe foi dada, sem questionar as implicações morais.

O alerta que Arendt fez sobre o "não pensar" parece então mais atual do que nunca, pois hoje, está reflexão dá lugar para uma obediência cega nos algoritmos, deixando que eles decidam por nós, delegando silenciosamente as escolhas morais a dados e códigos. Nesta linha de pensamento, cita-se Harari, que diz que as pessoas se baseiam cegamente:

> Mesmo em sociedade supostamente livres, algoritmos podem ganhar autoridade, porque aprenderemos, por experiência, a confiar a eles cada vez mais tarefas, e aos poucos perdemos nossa aptidão para tomar decisões por nós mesmos. Pense em como, no decorrer de apenas duas décadas, bilhões de pessoas passaram a confiar no algoritmo de busca no Google em uma das tarefas mais importantes: buscar informações relevantes e confiável. Já não buscamos mais informações. Em vez disso, nós googlamos. E, quando mais confiamos no Google para obter respostas, tanto mais diminui nossa aptidão para buscar informação por nós mesmos. Já hoje em dia, a "verdade" é definida pelos resultados principais busca do Google. (HARARI, 2018, p.80)

Os algoritmos não podem tomar decisões importantes por nós. O motivo é que essas decisões frequentemente têm uma dimensão ética, e a ética está fora do alcance da inteligência artificial.

A existência da ética na IA exige, então, boas intenções e vigilância crítica, resgatando o ato de pensar como algo inegociável para o ser humano, pois Arendt nos mostrou que o maior perigo não é o mal radical e mais visível, mas sim o superficial.

E o mal, antes visível no campo de concentração, hoje está presente nos critérios de um sistema de reconhecimento facial ou na lógica de um algoritmo.

E é exatamente esse mal que a IA pode amplificar se não for rodeada por estruturas sólidas e reflexões constantes, afinal, o mal banal se instala por encontrar um espaço criado para não pensar. A proposta Arendtiana não é rejeitar a tecnologia, mas sim dar protagonismo ao pensamento como condição de liberdade e ética, sendo esta, uma urgência política e também moral.

3 Por que a lição de Arendt sobre a banalidade do mal é essencial para compreender a ética na era digital

A reflexão trazida por Arendt através da "Banalidade do mal", se encaixa perfeitamente ao pensar sobre desafios que englobam os dilemas éticos nesta era digital, pois, Arendt, através de Eichmann, identificou que o mal pode emergir da ausência do pensamento, da recusa em refletir os próprios atos, além disso, da conformidade com normas e ordens sem questionar. Destaca Arendt a "mediocridade do não pensar":

> O problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais. Do ponto de vista de nossas instituições e de nossos padrões morais de julgamento, essa normalidade era muito mais apavorante do que todas as atrocidades juntas, pois implicava que — como foi dito insistentemente em Nuremberg pelos acusados e seus advogados — esse era um tipo novo de criminoso, efetivamente hostis generis humani, que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado. Sob esse aspecto, as provas no caso de Eichmann eram ainda mais convincentes que as provas apresentadas no julgamento dos grandes criminosos de guerra, cujas alegações de consciência tranquila podiam ser descartadas mais facilmente porque combinavam o argumento da obediência a "ordens superiores" com várias bazófias sobre ocasionais desobediências. (ARENDT, 2001, p. 16)

E, consequentemente, o diagnóstico feito por ela ganha novos ares ao pensar na atualidade e em ambientes digitais, afinal, basta estar nas redes sociais que será possível presenciar novas manifestações da "Banalidade do mal", através a presença de discursos de ódio que são escritos com uma certa facilidade, e há desinformação amplificada por interações, onde se vê presente a perda da razão crítica.

E como Arendt já havia sinalizado, declinar o ato de pensar é gerar o terreno perfeito e fértil para atitudes destrutivas, que não são necessariamente motivadas por ódio pessoal, mas por uma simples adesão a sistemas que facilitam isso.

Diante desta visível e exponencial velocidade que as informações são recebidas nos meios digitais, o conceito de "potencialização espacial do dano" se torna ainda mais presente, porém, com a existência da IA, que possui mais autonomia e capacidade decisória, isso se torna um campo ainda mais cruel, afinal, está retirando o foco do agente humano e mirando nos efeitos de suas aplicações, e a ética então, passa a não se limitar mais apenas a intenção individual, ela começa a levar em conta o sistema que automatiza e torna comum o "não pensar".

E, ao contrário do que se pode observar ao refletir Eichmann, a IA não é um agente que pode ser julgado através da sua moral, afinal, não possui nenhuma consciência, emoção ou até mesmo responsabilidade, é um robô que age por comandos e objetivos programados.

A "Banalização do mal" então, nos força a repensar quais responsabilidades existem nos meios digitais e sua relevância, pois se antes o foco recaía sobre indivíduos que não pensavam e não criticavam, o problema agora, de fato, são sistemas que não podem pensar. E a lição que Arendt traz é indispensável, pois desloca o debate ético do plano das intenções, para o plano da responsabilidade, com a IA, desprovida de consciência, se tornando novo "funcionário diligente", executando ordens sem refletir, e em escala global.

Portanto, pensar criticamente, exigir explicações e recusar-se a aceitar tudo que é imposto, se torna a nova resistência, e, compreender a "Banalidade do mal" na atualidade, é ter conhecimento da urgência por uma ética responsável e humana, mesmo na era das máquinas.

4 Entre a lógica sem corpo e a decisão desumana: contribuições de Antonio Damásio

Para quem conhece o trabalho de Damásio, entende de imediato que a razão e a emoção não são separadas, e que a pura lógica sem a influência do corpo e dos sentimentos pode levar a resultados "desumanos".

Como menciona Damásio (1996, p. 14), "emoções são um componente integral da maquinaria da razão". Para ele, a exclusão das emoções em processos decisórios compromete a racionalidade, e isso se relaciona diretamente com a IA, que toma decisões sem intencionalidade afetiva. Afinal, como poderia uma maquinaria gélida, que apenas recebe dados e os transcreve de forma diferente, decidir como se fosse um ser humano?

Pode-se afirmar que a IA, ao operar sem emoções e julgamentos morais inerentes, corre o risco de replicar e até amplificar injustiças. O cerne do seu argumento está em como essa "lógica sem corpo" — a ausência de sentimentos e ética humana — pode se traduzir em consequências desumanas.

Além disso, em sua crítica ao dualismo cartesiano, Damásio explica que a mente humana só é possível graças a interação contínua entre cérebro e o corpo:

> Os nossos mais refinados pensamentos e as nossas melhores ações, as nossas maiores alegrias e as nossas mais profundas mágoas usam o corpo como instrumento de aferição. Por mais surpreendente que pareça, a mente existe dentro de um organismo integrado e para ele; as nossas mentes não seriam o que são se não existisse uma interação entre o corpo e o cérebro durante o processo evolutivo, o desenvolvimento individual e no momento atual. A mente teve primeiro de se ocupar do corpo, ou nunca teria existido. De acordo com a referência de base que o corpo constantemente lhe fornece, a mente pode então ocupar-se de muitas outras coisas, reais e imaginárias. (DAMÁSIO, 1996, p. 18).

Essa reflexão e argumentação reforça que a razão humana é inseparável do corpo e das emoções, portanto uma IA, por não possuir corpo, age com base em dados e cálculos, sem considerar qualquer sentimento, dor ou empatia.

São as emoções tornam os humanos únicos e desta forma o comportamento emocional diferencia uns dos outros, a emoção não é um obstáculo à razão, mas um componente essencial dela, portanto o que nos distingue como indivíduos não é apenas a nossa capacidade de raciocinar ou de armazenar informações, mas a forma como nossos sentimentos e emoções moldam nossas decisões e comportamentos.

Damásio então alerta: "O risco principal é o perigo das pessoas não compreenderem que a IA é de facto artificial e muito diferente daquilo que é a inteligência humana. A inteligência humana é um derivado da biológica." (DAMÁSIO, 2018, Jornal Econômico).

Neste sentido, querer atribuir a inteligência artificial características humanas, como consciência, intenções, sentimentos e, principalmente, a mesma forma de raciocínio que a do ser humano, pode nos levar a confiar cegamente em decisões de IA ou a superestimar suas capacidades, afinal, a inteligência artificial, em sua essência, é um sistema de processamento de dados e padrões, desprovido de contexto corporal e emocional.

Portanto, a racionalidade fria e sem contexto da IA, aproxima-se do que Arendt descreveu como a ausência de pensamento crítico, assim, quando os sistemas algorítmicos executam ordens sem compreender o

impacto humano, reproduzem a mesma lógica de Eichmann, por não terem capacidade de pensar no sentido ético.

A contribuição de Damásio expande ainda mais a reflexão, ao mostrar que, sem emoção, não há julgamento moral eficaz, o risco, portanto, não é apenas de obediência sem pensar, mas também de usar a razão sem que haja compaixão. E isso aplicado a atualidade, torna-se uma reflexão assustadora, afinal, o mundo contemporâneo normalizou a terceirização de decisões importantes dadas por um robô, portanto, tornar a IA uma protagonista de um papel em que a humanização deveria ser o principal fator a ser levado em conta, é amplificar nos tons mais altos toda a "Banalidade do mal" trazida por Arendt.

5 Considerações finais

O artigo apresentado se propôs a tratar com profundidade filosófica e um olhar atencioso, os ecos que permeiam a "Banalidade do mal" nesta era da Inteligência Artificial, com foco na reflexão trazida por Arendt, e para as contribuições do neurocientista Damásio.

Trazer o pensamento crítico de alertar sobre os riscos do "não pensar" diante de uma complexidade imensurável de informações nos tempos atuais, é de fato mais do que refletir teoricamente, na verdade é trazer um tema que deveria estar sendo debatido diariamente com fulgor e urgência.

Pois como já foi apresentado, através do nazista Eichmann, o mal não está sempre vestindo sua capa de perversidade e ódio, mas às vezes está acompanhado por uma obediência cega, que se esvazia do pensar de maneira crítica. E ao aplicar essa lógica na atualidade, é possível visualizar um terreno fértil, com sistemas que utilizam de automação, e que embora sejam desprovidos de uma maldade aparente ou até mesmo consciente, ainda assim executam decisões que tem impactado profundamente vidas humanas.

Portanto, confiar a IA decisões que antes necessitavam de empatia e discernimento, é correr o risco evidente de naturalizar um mal ainda pouco falado, o mal automatizado. E assim como Eichmann, os algoritmos não odeiam, apenas estão funcionando... e é nessa função que mora o perigo, pois na falta de reflexão, o mal tem espaço de sobra para perpetuar, sem qualquer freio que o interrompa.

Dentro ainda desta reflexão, o alerta de Damásio se faz ainda mais presente ao afirmar não haver razão verdadeiramente humana sem emoção, logo, ao ignorar o papel vital do corpo e dos afetos da raça humana, há cada

vez mais a presença de ações que se enchem de dados automatizados e que esvaziam a ética, aquela que mais devia se fazer presente. É sabido, sim, que a IA pode simular escolhas, mas ela jamais poderá saber o que significa sofrimento, perdão, cuidado e compaixão, e é exatamente neste abismo entre calcular rapidamente e pensar fracamente, que reside o risco dos algoritmos.

Ainda assim, o mal que se faz presente na crítica, não está presente só na IA, mas sim em quem a programa, e sobretudo, em quem utiliza-a e não questiona. Afinal, o problema que envolve a falta de ética não é (ainda) a máquina se rebelar contra os humanos, mas sim os humanos abdicarem de pensar, por acreditarem que os dados podem resolver seus dilemas morais mais profundos e importantes.

Para ficar ainda mais clara a ausência de valores na IA, é feita a presente indagação: O que ocorre quando se delega à IA decisões que exigem discernimento humano?

Suponha que alguém diga à IA "Quero que sobre mais dinheiro no fim do mês, para eu trabalhar menos, você pode me ajudar com a solução?".

A resposta normalmente vem assim, brutal:

"Basta se separar da sua esposa, abandonar seus filhos e cortar amizades, assim você vai reduzir seus custos e ter mais dinheiro sobrando no fim do mês".

Olha só, o objetivo foi atendido e o problema resolvido.

Mas então, vem à cabeça as perguntas que Arendt e Damásio ensinaram a fazer.

É certo? É inteligente? Resolveu o problema? E a que custo?

O exemplo pode ser fictício, mas mostra veemente uma verdade ignorada, que sem humanidade a solução é eficiente, mas jamais ética.

Na conclusão, então, percebe-se que o ato de pensar ainda é o antídoto contra este novo mal, seguindo para a resposta plena, de que a ética começa onde termina a automatização, e que pensar é o maior ato de resistência do ser humano, mesmo que doa, mesmo que escancare toda a verdade, porque pensar é a condição de quem é humano, e de quem luta pela própria sobrevivência.

Referências

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. (Original de 1961).

DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. (Original de 1994).

GUIMARÃES, Vinicius Oliveira Seabra. *A construção social acerca da banalidade do mal em Hannah Arendt*. Temáticas, Campinas, SP, v. 27, n. 54, p. 59–72, 2019. DOI: 10.20396/temáticas. v27i54.12338. Disponível em: https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/12338. Acesso em: 30 ago. 2025.

HARARI, Yuval Noah. *21 Lições para o século 21.* Tradução Paulo Geiger – 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LOPES, Carolina de Melo Nunes; MENDES, Júlia Castro. Ética e inteligência artificial: desafios e melhores práticas**.** *Revista da UFMG*, Belo Horizonte, v. 30, fluxo contínuo, e47673, 2023. DOI: 10.35699/2965-6931.2023.47673. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/47673. Acesso em: 26 maio 2025.

SARMENTO, António. António Damásio: "O risco é as pessoas não compreenderem que a IA é de facto artificial". *Jornal Econômico*, 28 maio 2018. Disponível em: https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/antonio-damasio-o-risco-e-as-pessoas-nao-compreenderem-que-a-ia-e-de-facto-artificial-313441/. Acesso em: 26 maio 2025.

Capítulo 27

SEGURANÇA JURÍDICA, EFICIÊNCIA E INCLUSÃO: A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO POLÍTICA DE MAXIMIZAÇÃO DO BEM-ESTAR

Henrique Avelino Lana[1]

1 Introdução

A questão fundiária no Brasil é um dos temas mais complexos e relevantes do Direito contemporâneo. A existência de extensos núcleos urbanos informais, somada à histórica desigualdade no acesso à terra, impõe ao Estado e à sociedade o desafio de compatibilizar a função social da propriedade com a efetivação do direito à moradia digna. Nesse contexto, a regularização fundiária surge como instrumento jurídico capaz de garantir segurança, cidadania e inclusão, ao mesmo tempo em que promove impactos econômicos significativos. A partir da perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED), a regularização fundiária pode ser compreendida como mecanismo de redução de custos de transação, de fortalecimento da segurança jurídica e de estímulo à eficiência econômica. Ao formalizar propriedades, elimina-se a incerteza sobre titularidade, incentiva-se o investimento em melhorias urbanas, amplia-se a arrecadação fiscal e cria-se ambiente propício para a valorização imobiliária e para o acesso ao crédito. Dessa forma, a regularização não apenas protege direitos fundamentais, mas também maximiza interesses coletivos, promovendo bem-estar social e progresso econômico. Contudo, a aplicação da AED a esse tema não pode ignorar o horizonte constitucional que estrutura o Estado brasileiro. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, impõe limites éticos ao critério da eficiência: a regularização não pode ser avaliada apenas pelo aumento da riqueza social, mas deve considerar a redução de desigualdades e a inclusão de populações vulneráveis. Da mesma forma, a liberdade econômica, assegurada pela Constituição e reforçada pela Lei nº

1 Advogado. Doutor e Mestre pela PUC. Pós-Doutorado em Direito Empresarial pela PUC/MG. Professor no Centro Universitário Faminas -BH e PUC/MG. Sócio do Escritório Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados.

13.874/2019, só é legítima quando exercida dentro da lógica da função social da propriedade, equilibrando o interesse individual e o coletivo. O estudo da regularização fundiária sob a ótica da AED permite, portanto, compreender esse processo como verdadeira política de maximização do bem-estar coletivo. Ao reduzir inseguranças, ordenar o território e criar incentivos adequados, o Direito atua não apenas como garantidor de títulos, mas como indutor do desenvolvimento econômico e social. A escassez de recursos públicos e a multiplicidade de interesses envolvidos tornam a AED ferramenta útil para avaliar alternativas de políticas fundiárias de forma racional e eficiente. Este artigo tem como objetivo examinar a regularização fundiária à luz da metodologia da Análise Econômica do Direito, articulando os conceitos de escolha racional, eficiência, custos de transação, incentivos e maximização de riquezas com valores constitucionais como dignidade humana, liberdade econômica e Estado Democrático de Direito. Para tanto, organiza-se em quatro capítulos: o primeiro apresenta os fundamentos da regularização fundiária e da AED; o segundo analisa seus efeitos como instrumento de desenvolvimento econômico e social; o terceiro explora a eficiência e a maximização de interesses na prática da regularização; e o quarto discute sua relação com a liberdade econômica e com a consolidação do Estado Democrático de Direito.

2 Fundamentos da análise econômica do direito e a questão fundiária

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 5º, XXIII, e no art. 170, III, a função social da propriedade como princípio estruturante da ordem jurídica e econômica. Tal diretriz rompe com a concepção puramente individualista da propriedade, impondo ao titular não apenas direitos, mas também deveres em relação à coletividade. A regularização fundiária urbana e rural surge, assim, como instrumento jurídico para compatibilizar a realidade da posse irregular com o ideal constitucional de justiça social. Trata-se de assegurar que a propriedade cumpra sua função de promover o bem-estar, a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III). A titulação de famílias em núcleos informais, além de garantir moradia e cidadania, elimina a insegurança jurídica que perpetua a marginalização social. O problema fundiário no Brasil tem raízes históricas profundas. Desde as capitanias hereditárias e a Lei de Terras de 1850, o acesso à propriedade sempre foi marcado por exclusão e desigualdade. A urbanização acelerada do século XX agravou esse cenário, multiplicando

ocupações irregulares e favelas. O ordenamento jurídico buscou respostas graduais: a Constituição de 1988, ao reconhecer o direito social à moradia (art. 6º) e a função social da propriedade, abriu espaço para políticas de regularização. Posteriormente, o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) consolidou instrumentos de política urbana, como usucapião especial urbano e a concessão de uso especial para fins de moradia. Mais recentemente, a Lei 13.465/2017 inovou ao sistematizar a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), criando modalidades específicas (Reurb-S e Reurb-E) e estabelecendo procedimentos simplificados de titulação.

Esse percurso normativo revela a regularização fundiária como política pública essencial para harmonizar o direito individual de propriedade com o interesse coletivo, em consonância com os valores constitucionais de inclusão, cidadania e desenvolvimento.

A Análise Econômica do Direito (AED) surgiu como movimento acadêmico nos Estados Unidos, a partir das contribuições de Ronald Coase, Guido Calabresi e Richard Posner, que introduziram no Direito conceitos fundamentais da economia, como eficiência, incentivos e custos de transação.

A AED parte da ideia de que o Direito não é apenas um sistema normativo abstrato, mas também um conjunto de incentivos que moldam comportamentos. Nesse sentido, normas jurídicas eficientes são aquelas que reduzem custos sociais, evitam desperdícios e promovem a alocação mais racional possível de recursos. Entre suas categorias centrais destacam-se: Eficiência: analisada pelas métricas de Pareto e Kaldor-Hicks, indicando a melhor distribuição possível de recursos com ganhos sociais; Custos de transação: despesas com negociação, formalização e cumprimento de acordos; quanto menores, maior a eficiência; Escolha racional: pressuposto de que os indivíduos agem avaliando custos e benefícios de suas condutas; Escassez: dado que os recursos públicos e privados são limitados, o Direito deve otimizar sua utilização e Incentivos: normas funcionam como sinais que estimulam ou desestimulam comportamentos, sendo eficientes quando alinham interesses individuais e coletivos.

Aplicada à regularização fundiária, a AED permite enxergar esse processo como mecanismo de redução de custos de transação (ex.: simplificação de registros, eliminação de conflitos possessórios), de aumento da eficiência social (ao transformar ocupações informais em propriedades tituladas) e de criação de incentivos adequados (para investimentos, acesso a crédito, arrecadação tributária e melhoria urbana).

Sob essa ótica, a regularização fundiária deixa de ser apenas uma política de inclusão social e passa a ser também um instrumento de maximização de

interesses: beneficia moradores, investidores, o Estado e a sociedade em geral, promovendo bem-estar coletivo e progresso econômico.

A Análise Econômica do Direito (AED), também conhecida como *Law & Economics*, tem suas raízes em reflexões do utilitarismo clássico, sobretudo na obra de Jeremy Bentham, que já defendia a avaliação das normas jurídicas em função de sua capacidade de promover a "maior felicidade para o maior número". Essa perspectiva, entretanto, permaneceu marginal por séculos, diante da prevalência de uma visão dogmática do Direito, centrada em sua autonomia científica. Foi apenas no século XX que a AED se consolidou como campo de estudo. O marco inicial é o célebre artigo de Ronald Coase (*The Problem of Social Cost*, 1960), no qual o autor demonstrou que, na ausência de custos de transação, a alocação eficiente de recursos poderia ser alcançada independentemente da regra jurídica estabelecida. Essa proposição, conhecida como Teorema de Coase, inaugurou a percepção de que o Direito influencia diretamente a eficiência econômica ao estruturar os custos de negociação entre agentes. Na década de 1970, Guido Calabresi, em *The Costs of Accidents*, analisou a responsabilidade civil sob a ótica da distribuição eficiente dos custos sociais de acidentes, introduzindo o conceito de *cheapest cost avoider* , a ideia de que a responsabilidade deve recair sobre aquele que pode prevenir o dano ao menor custo. Em paralelo, Richard Posner consolidou a AED como disciplina acadêmica, defendendo que a eficiência econômica poderia ser critério válido de interpretação e decisão judicial, especialmente no âmbito do direito privado.

A AED caracteriza-se por ser uma abordagem essencialmente interdisciplinar, na medida em que aplica instrumentos analíticos da economia, como racionalidade individual, escolha racional, custos de transação, incentivos e eficiência, ao estudo do Direito. Assim, desloca o foco da mera coerência lógica do ordenamento para a investigação das consequências concretas das normas jurídicas sobre o comportamento dos agentes e sobre a distribuição de riquezas na sociedade.

Essa perspectiva não nega a autonomia do Direito, mas insiste que ele não pode ser compreendido sem considerar os efeitos econômicos de sua aplicação. O jurista, nesse sentido, torna-se também analista de políticas públicas, capaz de avaliar se determinada norma produz incentivos adequados para alcançar os fins constitucionais de justiça social, liberdade econômica e progresso coletivo. Entre os conceitos centrais da AED, destacam-se: Eficiência: pode ser entendida pela ótica de Pareto (ninguém piora sem que alguém melhore) ou, mais realisticamente, pelo critério de Kaldor-Hicks, que admite perdas individuais compensadas por ganhos sociais maiores; Custos

de transação: todas as despesas decorrentes da negociação, cumprimento e fiscalização de contratos ou normas. O Direito eficiente é aquele que reduz esses custos; Incentivos: toda norma cria estímulos ou desestímulos. Leis bem estruturadas incentivam comportamentos socialmente desejáveis (como o investimento em inovação) e desincentivam condutas prejudiciais (como a poluição ambiental); Escassez: a AED parte da premissa econômica de que recursos são limitados, o que impõe escolhas racionais e priorização. O Direito, nesse quadro, é mecanismo de alocação de recursos escassos; Maximização da riqueza: proposta por Posner, que entende a função do Direito como maximizar o valor agregado da riqueza social, promovendo o maior bem-estar possível.

Apesar de suas contribuições, a AED enfrenta críticas relevantes: Reducionismo utilitarista: ao priorizar a eficiência, pode ignorar valores jurídicos não mensuráveis economicamente, como dignidade humana e justiça social; Problemas de mensuração: nem sempre é possível calcular custos e benefícios de forma objetiva, sobretudo em direitos fundamentais; Risco de desigualdade: a busca pela maximização de riqueza pode perpetuar privilégios e excluir grupos vulneráveis, se não houver critérios redistributivos; Contexto brasileiro: instabilidade normativa, burocracia e déficits institucionais dificultam a aplicação plena da AED, exigindo adaptações metodológicas à realidade nacional. A AED deve ser compreendida, portanto, como instrumento metodológico, não como dogma. Seu mérito está em oferecer ao jurista um olhar pragmático sobre o Direito, permitindo avaliar se as normas cumprem suas funções sociais, se reduzem custos e se contribuem para o bem-estar coletivo. Porém, sua aplicação deve sempre ser compatibilizada com os valores constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito, sob pena de transformar eficiência em mera racionalidade instrumental desprovida de legitimidade.

A metodologia da Análise Econômica do Direito parte do pressuposto de que os indivíduos, diante da escassez de recursos, tomam decisões com base em uma lógica de escolha racional. Isso significa que avaliam custos e benefícios antes de agir, buscando maximizar seus interesses. Aplicada ao campo jurídico, essa premissa indica que as normas moldam o comportamento ao estabelecer incentivos e restrições: quanto maior o custo de descumprir a lei, maior a tendência de observância; quanto maiores os benefícios do cumprimento, mais eficaz será a norma. O Direito, nesse sentido, não é apenas um conjunto de comandos abstratos, mas um sistema estruturado de incentivos. O legislador, o juiz e o administrador público, ao elaborarem ou aplicarem normas, estão implicitamente definindo parâmetros que orientam

escolhas racionais dos agentes sociais. Um dos objetivos centrais da AED é verificar se determinada norma ou política pública promove eficiência econômica. Duas métricas clássicas são utilizadas: Eficiência de Pareto: uma situação é eficiente quando não é possível melhorar a condição de alguém sem prejudicar outra pessoa; Eficiência de Kaldor-Hicks: mais realista, admite perdas individuais desde que os ganhos sociais superem os custos, permitindo compensações potenciais; Richard Posner defendeu que a função do Direito seria maximizar a riqueza social, conceito que, embora criticado, introduziu a ideia de que o Direito deve contribuir para a melhor alocação possível de recursos na sociedade. Assim, normas jurídicas eficientes não são apenas aquelas formalmente válidas, mas as que ampliam o bem-estar coletivo. Outro conceito fundamental da metodologia é o de custos de transação, desenvolvido por Ronald Coase. Trata-se dos custos envolvidos em negociar, fiscalizar e cumprir acordos. Quanto mais elevados forem esses custos, menor será a eficiência de uma norma ou contrato. Por isso, o Direito eficiente deve atuar para reduzir custos de transação, simplificando procedimentos, prevenindo litígios desnecessários e assegurando previsibilidade. Nesse ponto, a AED exige que juristas analisem não apenas a validade formal das normas, mas suas consequências práticas. Por exemplo: uma lei trabalhista excessivamente rígida pode aumentar custos de contratação e desestimular o emprego formal; por outro lado, uma desregulação absoluta pode precarizar relações e gerar custos sociais ainda maiores. A metodologia econômica permite avaliar alternativas normativas em termos de custos e benefícios sociais. A economia parte do axioma da escassez: os recursos disponíveis são limitados diante das infinitas necessidades humanas. O Direito, nesse quadro, não escapa dessa realidade. Leis orçamentárias, políticas públicas, decisões judiciais sobre alocação de verbas e mesmo escolhas administrativas revelam como o sistema jurídico é constantemente chamado a decidir quem ganha o quê, quando e como.

A AED fornece ferramentas para avaliar se tais escolhas são feitas de maneira racional e eficiente, evitando desperdícios e garantindo que recursos escassos sejam destinados onde produzem maior impacto social. Isso se aplica, por exemplo, a decisões sobre investimentos em saúde pública, educação, infraestrutura tecnológica ou proteção ambiental. Em síntese, a metodologia da Análise Econômica do Direito propõe um percurso de análise em três etapas: Identificar os incentivos criados pela norma ou decisão; avaliar custos e benefícios sociais, considerando alternativas possíveis; Mensurar a eficiência da alocação de recursos, em termos de maximização do bem-estar coletivo e compatibilidade com os valores constitucionais; Trata-se, portanto, de

um método que combina o rigor da análise econômica com os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, oferecendo ao jurista não apenas ferramentas para interpretar normas, mas também para propor soluções normativas mais racionais e eficazes.

3 Regularização fundiária como instrumento de desenvolvimento econômico e social

A segurança jurídica é condição indispensável para a estabilidade das relações sociais e para o desenvolvimento econômico. Na ausência de titulação formal, famílias permanecem em situação de vulnerabilidade, sujeitas a remoções ou disputas possessórias intermináveis, o que gera custos sociais elevados e perpetua a marginalização. A regularização fundiária, ao conferir títulos jurídicos claros e estáveis, reduz incertezas e incentiva comportamentos racionais, como o investimento em melhorias habitacionais e a formalização de negócios. Sob a ótica da AED, isso significa a redução de custos de transação, pois elimina a necessidade de litígios complexos, simplifica registros cartorários e proporciona previsibilidade para transações futuras. A posse informal gera incentivos distorcidos: os moradores tendem a investir pouco em melhorias, temendo a perda da área, e os governos locais enfrentam dificuldades de arrecadação e de planejamento urbano. A regularização fundiária corrige esse cenário ao criar incentivos positivos. Para as famílias, há aumento da segurança, acesso ao crédito e valorização patrimonial. Para o Estado, há ampliação da base tributária e fortalecimento do planejamento urbano. Para o mercado, abre-se espaço para a circulação de riqueza e investimentos imobiliários. Assim, a AED permite compreender a regularização como mecanismo que alinha interesses individuais e coletivos, produzindo externalidades positivas em diversas esferas.

A titulação formal de imóveis eleva significativamente o valor da propriedade. Estima-se que áreas regularizadas podem ter valorização patrimonial de até 50% a 100%, dependendo do contexto urbano. Esse ganho de capital não beneficia apenas o proprietário direto, mas gera efeitos multiplicadores na economia local.

Além disso, a regularização amplia a arrecadação municipal, permitindo maior capacidade de investimento em infraestrutura e serviços públicos. Outro impacto central é o acesso ao sistema financeiro formal: títulos de propriedade podem ser usados como garantias em operações de crédito, estimulando o empreendedorismo e movimentando a economia. O impacto social da regularização é igualmente relevante. Ao receber um título, o

indivíduo conquista não apenas um ativo econômico, mas o reconhecimento de sua condição cidadã. O endereço regularizado permite acesso a serviços públicos essenciais, como água, energia, saneamento, escolas e postos de saúde. Sob a lente da AED, a regularização fundiária promove a maximização do bem-estar coletivo: reduz desigualdades, fortalece a coesão social e amplia as oportunidades para grupos historicamente excluídos. A dignidade da pessoa humana, nesse contexto, não é apenas princípio constitucional abstrato, mas consequência prática da eliminação da insegurança habitacional. Por fim, a regularização fundiária deve ser vista também como política de desenvolvimento sustentável. A titulação organizada possibilita planejamento urbano adequado, evitando expansão desordenada e reduzindo impactos ambientais. Além disso, fortalece a governança democrática, uma vez que populações antes invisibilizadas passam a integrar plenamente o Estado e a sociedade.

Pinheiro e Saddi afirmam que há certa identidade entre os autores no tocante à definição das premissas da Análise Econômica do Direito para se realizar o sislogismo e obter a conclusão jurídica de acordo com os parâmetros econômicos. Segundo eles, a primeira premissa é reconhecer que o ser humano está disposto a aplicar seus esforços para obter o melhor para si, para ter mais satisfação à menos satisfação. Portanto, os agentes atuam de forma racional, a fim de tomar as decisões que lhe maximizem os proveitos. Como segunda premissa, quando o agente realiza o cálculo racional de qual será a conduta que lhe proporcionar o mais, considera o "sistema de preços" colocado, ou seja, se há incentivos ou não para a conduta e se a sanção imposta compensará o resultado esperado. Como terceira premissa, as regras legais funcionam como incentivos ou como formas de inibir condutas, influindo nas decisões racionais dos indivíduos (RIBEIRO; GALESKIJÚNIOR, 2009, p. 77). A Análise Econômica do Direito (AED), desenvolvida sobretudo no contexto norte-americano a partir de autores como Richard Posner, Guido Calabresi e Ronald Coase, fornece ferramentas valiosas para refletir sobre a inovação. Seu pressuposto é que o Direito não é apenas um conjunto de normas morais ou políticas, mas também um sistema de incentivos que molda comportamentos.

Mercado Pacheco afirma que a Análise Econômica do Direito objetiva aplicar ao sistema jurídico a lógica de maximização da riqueza e eficiência das relações como norma fundamental para a racionalização do sistema jurídico. O autor sugere três premissas para Análise Econômica do Direito. A primeira no sentido de que quando o mercado funciona em perfeito equilíbrio, existindo condições de concorrência perfeita, ao Direito não compete

nenhuma função decisória ou de intervenção para se obter um resultado mais eficiente, restando apenas garantir a liberdade e a segurança do tráfico mercantil. A segunda premissa, por sua vez, é de que quando o equilíbrio não é alcançado de forma espontânea em razão das falhas de mercado (existência de externalidades, monopólios, bem coletivos), a função do Direito é reduzir os obstáculos, especialmente os custos de transação que impedem um resultado eficiente que se obteria num acordo negociado. A terceira e última premissa é de que, quando a decisão de mercado for inatingível, tendo em vista a impossibilidade de eliminar os obstáculos (por exemplo, custos de transação muito altos) "la función del derecho es la actuar como un mercado simulado, es decir, la adopción por parte del juez o del legislador de la solución que habría adoptado el mercado en el caso de que no existiesen obstáculos para su funcionamiento" (RIBEIRO; GALESKIJÚNIOR, 2009, p. 78).

Consolidou-se nos Estados Unidos, nas Universidades Chicago e Yale. O movimento se espalhou primeiro pelos Estados Unidos, depois pelo mundo. Desde os anos 1980, a disciplina vem ganhando cada vez mais visibilidade nos países da tradição de Direito Continental, inclusive no Brasil (SALAMA, 2008). De acordo com Nicholas Mercuro e Steven Medema, a AED revela-se como sendo aaplicação da teoria econômica, sobretudo a microeconomia e conceitos básicos da economia do bem-estar, para examinar a formação, estrutura, processos e impacto econômico da legislação e dos institutos legais (MERCURO; MEDEMA, 1999). A origem da discussão contemporânea de (Direito e Economia) encontra-se nos trabalhos pioneiros de Ronald Coase, Guido Calabresi e Trimarcchi, que apontaram novos aspectos e questões para o tratamento da relação entre Direito e Economia, e, mais recentemente, na Teoria das Organizações. O primeiro, ganhador do Nobel de Economia, demonstrou como a introdução de custos de transação na análise econômica determina as formas organizacionais e as instituições do ambiente social. Coase explicou que a inserção dos custos de transação na Economia e na Teoria das Organizações implica a importância do Direito na determinação de resultados econômicos. Segundo o Teorema de Coase, em um mundo hipotético sem custos de transação (pressuposto da Economia Neoclássica), os agentes negociarão os direitos, independentemente da sua distribuição inicial, de modo a chegar à sua alocação eficiente. Nesse mundo, as instituições não exercem influência no desempenho econômico. Ocorre que, como asseverou Coase, esse é o mundo da blackboard economics. Ao criticar a análise econômica ortodoxa, Coase enfatizou que, no mundo real, os custos de transação são positivos e, ao contrário do que inferem os neoclássicos tradicionais, as instituições legais impactam significativamente

o comportamento dos agentes econômicos. Guido Calabresi, jurista da Universidade de Yale, por sua vez, demonstrou a importância da análise de impactos econômicos da alocação de recursos para a regulação da responsabilidade civil, seja em âmbito legislativo ou judicial. Sua obra inseriu explicitamente a análise econômica em questões jurídicas, apontando que uma análise jurídica adequada não prescinde do tratamento econômico das questões. Trimarcchi tratou de ajustar ao direito continental europeu, especificamente ao italiano, as regras desenvolvidas para o sistema do direito consuetudinário, demonstrando a possibilidade de, igualmente, no que concerne ao direito codificado, adotarem-se critérios que induzam as pessoas a buscar eficiências alocativas.Tais autores deram o passo inicial para a fundação do movimento de Law and Economics, desenvolvido, posteriormente, com a contribuição de Richard Posner, Gary Becker, e Henry Manne. (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 1-2). É perfeitamente possível que analisemos os atos dos agentes econômicos e sobre elas construamos modelos em que tais condutas sejam explicadas em função de alterações na legislação que as discipline. Uma das razões do sucesso da análise econômica do Direito como método de estudo da legislação está na constatação de que em um determinado modelo econômico a legislação é uma importantíssima variável a ser considerada. Sua capacidade de influência sobre a ocorrência econômica estudada é potencialmente muito elevada e, por isso mesmo, não pode ser deixada de lado (PIMENTA, 2006, 4-5).

Os custos de transação foram originalmente expostos por Ronald Coase (1960), para quem o mercado será mais eficiente se houver redução dos custos de transação, pois se aumentará a quantidade de negociações. Em seu famoso exemplo, menciona que na hipótese da poluição de um rio por uma fábrica ocasionar a morte dos peixes, e se esse fato for assumido como um efeito negativo, a questão que deve ser discutida é se o valor da perda dos peixes será maior ou menor que o valor da produção da fábrica que causa a poluição. A perspectiva atual rompe com a ideia da legislação revogada que primordialmente maximizava o retorno dos credores, pois a recuperação incentiva o restabelecimento do empresário no mercado. Estabelece-se uma espécie de barganha entre os agentes econômicos envolvidos de forma a tentar equilibrar a relação entre devedor e seus credores. Assim, o processo de recuperação deixa de ser apenas uma forma coletiva ou mecanismo de satisfação dos credores para representar também uma forma de retomada da plena atividade empresarial e seu restabelecimento num determinado mercado. O sistema jurídico tem, portanto, a importante missão de propiciar, ou pelo menos colaborar com a redução dos custos de transação, de modo

a facilitar as relações entre os agentes econômicos, agregando segurança e previsibilidade aos negócios firmados, bem como reduzindo o grau de risco a que as partes estão submetidas em razão das negociações que realizam (GONÇALVES; ALMENDANHA, 2013. p. 16). Qualquer definição inicial de direitos conduzirá a um resultado economicamente eficiente, desde que os custos de transação sejam nulos (isto é, desde que esses direitos possam ser livremente transacionados pelos agentes econômicos) (SOUZAJÚNIOR, 2006, p. 180). Na teoria, o Teorema de Coase nos mostra que quanto mais bem definidos forem os direitos de propriedade e não houver custos de transação, as negociações privadas entre as partes garantirão um resultado eficiente *ex post.* (SMITH; STROMBERG, 2003, p. 9, tradução nossa).[1]

O livro Economic Analysis of Law se desenha, então, em torno do que Posner identifica como sendo as três forças motrizes da Common Law. Primeiro, o direito da propriedade, que se ocuparia de criar e definir os "direitos de exclusividade" sobre recursos escassos. Segundo, o direito contratual/obrigacional, que se ocuparia de facilitar os intercâmbios voluntários desses "direitos de exclusividade". Da ótica econômica, a transferência de tais direitos para os indivíduos com maior disposição de pagar permitiria a geração de valor. Terceiro, o direito da responsabilização civil, tomado em sentido amplo. Este, da ótica econômica, se ocuparia de proteger os "direitos de exclusividade", inclusive o direito de exclusividade sobre o próprio corpo. Tomados em conjunto, essas três forças motrizes forneceriam o aparato institucional que permitiria corrigir externalidades e reduzir custos de transação (SALAMA, 2012).

Até que ponto o mercado privado é eficaz ao lidar com externalidades? Um resultado famoso, conhecido como teorema de Coase, em homenagem ao economista Ronald Coase, sugere que ele pode ser bastante eficaz em algumas circunstâncias. De acordo com o teorema de Coase, se os agentes econômicos privados puderem negociar sem custo a alocação de recursos, então o mercado privado sempre solucionará o problema das externalidades e alocará recursos com eficiência. [...] Apesar da lógica convincente do teorema de Coase, os agentes econômicos privados, por si sós, muitas vezes são incapazes de solucionar os problemas causados por externalidades. O teorema só se aplica quando as partes não têm dificuldades para chegar a um acordo e o aplicar. No mundo, entretanto, a negociação nem sempre funciona, mesmo quando há a possibilidade de se chegar a um acordo mutuamente benéfico. Às vezes,

1 Theoretically, the Coase theorem has shown us that as long as property rights are well defined and there are no frictions to bargaining, private negotiations between the parties will ensure an ex-post efficient outcome. Disponível em: Smith, David C.; Strömberg, Per. Maximizing the value of distressed assets: Bankruptcy law and the efficient reorganization of firms. 2004. p. 9.

as partes interessadas não conseguem resolver um problema de externalidade por causa dos custos de transação, os custos que as partes têm na negociação e implementação do acordo. [...]. Chegar a um acordo eficiente é ainda mais difícil quando o número de partes interessadas é grande porque coordenar todas as partes é dispendioso. Considere, por exemplo, uma fábrica que polua as águas de um lago. A poluição impõe uma externalidade negativa aos pescadores da região. Segundo o teorema de Coase, se a poluição é ineficiente, então a fábrica e os pescadores podem chegar a um acordo no qual os pescadores paguem a fábrica para que ela não polua o meio ambiente. Entretanto, se houver muitos pescadores, coordenar todos eles na negociação com a fábrica podem ser quase impossível. Quando a negociação privada não funciona, o governo às vezes pode desempenhar um papel. O governo é uma instituição concebida para agir em nome da coletividade. Neste exemplo, o governo pode agir em nome dos pescadores, porque é pouco prático para estes agir em seu próprio nome (MANKIW, 2009b, p. 210-212). Uma externalidade surge quando uma pessoa se dedica a uma ação que provoca impacto no bem-estar de um terceiro que não participa dessa ação, sem pagar nem receber nenhuma compensação por esse impacto. Se o impacto sobre o terceiro é adverso, é chamado de externalidade negativa; se é benéfico, é chamado de externalidade positiva. Quando há externalidades, o interesse da sociedade em um resultado de mercado vai além do bem-estar dos compradores e vendedores que participam do mercado; passa a incluir também o bem-estar de terceiros que são indiretamente afetados. Como os compradores e vendedores desconsideram os efeitos externos de suas ações quando decidem quanto demandar ou ofertar, o equilíbrio de mercado não é eficiente quando há externalidades. Ou seja, o equilíbrio não maximiza o benefício total para a sociedade como um todo (MANKIW, 2009b, p. 204). A externalidade é um dos principais conceitos relacionados com o gênero "falha de mercado", ou seja, na presença de externalidades, o equilíbrio natural do mercado não é capaz de cessar seus efeitos negativos. De acordo com Guestrin, em regra, as partes que realizam intercâmbios voluntários assumem todos os custos e aproveitam todos os benefícios. Todavia, há determinados comportamentos que afetam a determinados sujeitos, piorando sua situação sem que sejam compensados mediante indenização dos prejuízos. Essas situações em que as atividades econômicas desenvolvidas por um ou mais indivíduos produzem efeitos sobre outro ou outros são marcadas por externalidades. A atividade de um agente econômico que produz efeitos sobre o aproveitamento de um recurso escasso, sem uma recíproca compensação, é considerada uma externalidade, já que esses expurgos não influenciam ou não impactam os custos relativos do agente da atividade. (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2009, p. 10). A

Análise Econômica do Direito parte da premissa de que normas jurídicas não são neutras: toda regra cria incentivos e desincentivos que orientam o comportamento dos indivíduos. Ao definir sanções, benefícios, prazos ou formalidades, o legislador estabelece sinais que impactam diretamente as escolhas racionais dos agentes sociais. Nesse sentido, o Direito pode ser compreendido como um sistema de incentivos institucionais, cuja eficácia depende da clareza e da previsibilidade das normas. Por exemplo, regras de proteção à concorrência inibem práticas monopolísticas e incentivam a inovação; normas ambientais que atribuem responsabilidade objetiva ao poluidor estimulam investimentos em prevenção; legislações fiscais claras reduzem custos de conformidade e fomentam a formalização da economia.

A metodologia da AED mostra-se especialmente útil na análise de políticas públicas e regulações estatais. O desenho de programas de infraestrutura, saúde, educação ou inovação pode ser avaliado em termos de eficiência e custos sociais. Por exemplo: No setor de transportes, políticas de pedágio urbano podem desestimular congestionamentos, reduzindo custos coletivos de tempo e poluição; Na área da saúde, investimentos em medicina preventiva apresentam custo inicial, mas reduzem despesas futuras com internações hospitalares; No campo da inovação, incentivos fiscais a startups e marcos regulatórios claros podem atrair capital de risco, gerar empregos e expandir o progresso tecnológico; Em todos esses casos, a AED fornece instrumentos para avaliar se a norma ou política realmente contribui para maximizar o bem-estar coletivo. A AED também contribui para a resolução de conflitos distributivos, ajudando a equilibrar interesses de diferentes agentes: Estado, empresas, consumidores e trabalhadores. A lógica não é eliminar conflitos, mas estruturar incentivos de forma a reduzir custos sociais e promover cooperação eficiente.

Exemplo notável é a aplicação da teoria do *cheapest cost avoider*, de Calabresi: ao responsabilizar aquele que pode evitar o dano com menor custo, o Direito distribui encargos de maneira eficiente e justa. Esse raciocínio pode ser aplicado em áreas diversas, como responsabilidade ambiental, acidentes de consumo ou regulação de plataformas digitais. Assim, a AED permite que o Direito funcione como um mecanismo de maximização de interesses, estimulando a cooperação e desestimulando comportamentos oportunistas que geram perdas coletivas. O verdadeiro potencial da AED no Brasil está em sua capacidade de auxiliar na construção de um sistema jurídico que seja, ao mesmo tempo, eficiente e comprometido com a justiça social. O desenvolvimento econômico não pode ser visto como fim em si mesmo, mas como instrumento de promoção da dignidade humana e de fortalecimento

do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a AED indica que: Regras claras reduzem incertezas e estimulam investimentos de longo prazo; Instituições estáveis aumentam a confiança social e fortalecem a democracia; Normas eficientes promovem o crescimento econômico sem gerar exclusão; Políticas públicas bem calibradas convertem progresso econômico em bem-estar coletivo. Portanto, ao ser incorporada de forma crítica e responsável, a AED transforma-se em um instrumento de desenvolvimento, capaz de alinhar liberdade econômica, progresso tecnológico e justiça social, sob o horizonte maior da dignidade humana.

4 AED, eficiência e maximização de interesses na regularização fundiária

A informalidade fundiária representa, sob a ótica da AED, um dos exemplos mais evidentes de ineficiência jurídica e econômica. Núcleos urbanos não regularizados convivem com contratos precários, sucessões não reconhecidas, ausência de registro formal e insegurança possessória permanente. Essa realidade gera custos de transação elevados, uma vez que cada negociação exige comprovações adicionais, abre margem para litígios e afasta agentes financeiros e investidores. A regularização fundiária funciona como intervenção jurídica redutora de custos, internalizando ineficiências antes suportadas pelo particular e pelo Estado. Ao converter a posse em propriedade formal, cria-se um título registral dotado de publicidade e oponibilidade erga omnes, reduzindo drasticamente a probabilidade de disputas futuras. Nesse ponto, a AED explica que a regularização transforma um ativo ilíquido e de baixo valor econômico em um ativo produtivo, apto a circular no mercado, gerar crédito e atrair investimentos. Não por acaso, o Banco Mundial já identificou que países com sistemas de registro de propriedade frágeis convivem com maiores índices de pobreza e informalidade, justamente porque a ausência de titulação bloqueia o acesso a mecanismos de mercado. A regularização fundiária, ao reduzir custos de transação, aumenta a eficiência sistêmica e multiplica os efeitos econômicos positivos de cada imóvel regularizado.

A regularização não se resume a entregar títulos; ela reorganiza os incentivos institucionais de diferentes atores envolvidos. Municípios: ampliam a base tributária (IPTU, ITBI), obtêm instrumentos para melhor planejamento urbano e passam a contar com novas receitas para investimento em infraestrutura. Sob a lógica da AED, trata-se da criação de incentivos fiscais que estimulam a cooperação estatal. Cartórios de registro de imóveis:

aumentam o volume de atos e reforçam a confiabilidade do sistema registral, cuja publicidade é condição de redução de custos informacionais. Isso gera maior previsibilidade e reduz assimetrias no mercado imobiliário. Famílias beneficiadas: passam a investir mais em suas moradias, dado que a segurança jurídica reduz o risco de perda; podem acessar crédito hipotecário; e veem seu patrimônio valorizado. Aqui, a AED demonstra como incentivos adequados alinham interesses privados com objetivos públicos, promovendo desenvolvimento econômico e inclusão social. Esse alinhamento de incentivos reflete o que Calabresi descreve como atribuição de custos ao "cheapest cost avoider". A regularização distribui responsabilidades de forma eficiente: o Estado investe em titulação e, em contrapartida, recebe aumento de arrecadação; os cartórios formalizam os registros e ganham eficiência sistêmica; as famílias regularizadas internalizam os benefícios sociais e patrimoniais da formalização.

Um dos pontos mais relevantes é a compreensão da regularização como política de maximização do bem-estar coletivo (*welfare maximization*). O processo beneficia diretamente os moradores regularizados, mas também gera externalidades positivas para toda a coletividade: valorização dos bairros, integração ao planejamento urbano, redução da criminalidade associada à informalidade, ampliação do acesso a serviços públicos e maior mobilidade social. Pela ótica da AED, a regularização atende ao critério de eficiência de Kaldor-Hicks: mesmo que envolva custos iniciais significativos para o Estado (levantamentos topográficos, custeio administrativo, capacitação técnica), os benefícios sociais superam amplamente os gastos. Ainda que alguns grupos eventualmente não sejam imediatamente beneficiados, a soma dos ganhos sociais justifica a política pública, caracterizando-a como eficiente e legitimadora do gasto público. Essa lógica também explica porque a regularização é vista por organismos internacionais como fator estratégico de combate à pobreza: ao transformar posses informais em propriedades seguras, aumenta-se a riqueza líquida disponível às famílias e abre-se caminho para que esse capital seja convertido em investimento produtivo, gerando um ciclo virtuoso de crescimento econômico.

A realidade da escassez de recursos exige que o Estado adote critérios racionais na implementação da regularização fundiária. Não é possível regularizar todas as áreas simultaneamente; escolhas precisam ser feitas com base em critérios de eficiência, impacto social e retorno econômico. A AED fornece metodologia para tais escolhas. Áreas de alta densidade populacional, quando regularizadas, tendem a gerar maior retorno em arrecadação e impacto social. Já áreas em risco ambiental ou de difícil urbanização podem

demandar soluções alternativas, como reassentamentos planejados, a fim de reduzir custos futuros de desastres ambientais e preservar vidas humanas. Assim, a lógica da escolha racional orienta políticas públicas mais eficazes: investir onde os custos de regularização são menores e os benefícios sociais e econômicos são mais elevados. Dessa forma, o Estado aloca recursos escassos de maneira eficiente, ampliando o impacto da política pública.

Ainda que a AED valorize a eficiência, não se pode perder de vista a necessidade de compatibilização com os valores constitucionais. A regularização fundiária é, ao mesmo tempo, uma política de eficiência econômica e um imperativo de justiça social. A titulação formal materializa a dignidade da pessoa humana, assegura a liberdade econômica das famílias ao inserir seus bens no mercado formal e fortalece o Estado Democrático de Direito, ao estender a proteção jurídica a populações antes invisibilizadas. A AED, nesse sentido, não substitui o constitucionalismo, mas o complementa: mostra que dignidade, liberdade e democracia podem caminhar lado a lado com eficiência, previsibilidade e redução de custos sociais. A regularização fundiária é, talvez, uma das políticas públicas em que essa convergência se mostra mais evidente, pois alia justiça social e racionalidade econômica em um mesmo processo.

5 Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstrou que a regularização fundiária, quando examinada sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED), revela-se muito mais do que um instrumento de política urbana ou agrária: trata-se de uma estratégia jurídico-econômica capaz de maximizar o bem-estar coletivo, reduzir desigualdades e promover desenvolvimento sustentável. Verificou-se que a informalidade fundiária gera ineficiências sistêmicas, traduzidas em altos custos de transação, insegurança jurídica, limitação do acesso ao crédito e entraves ao crescimento econômico. A regularização, ao contrário, promove a transformação de ativos "mortos" em ativos produtivos, convertendo posses em propriedades tituladas, aptas a circular no mercado formal e a gerar riqueza para famílias, municípios e para a sociedade em geral. Sob a ótica da AED, a regularização fundiária é um típico caso de política pública eficiente: reduz custos sociais, cria incentivos adequados para agentes públicos e privados, e alinha interesses de beneficiários, cartórios e administrações municipais. Além disso, atende ao critério de eficiência de Kaldor-Hicks, já que os benefícios sociais amplamente superam os custos iniciais da implementação.

Contudo, a eficiência, por si só, não legitima a política. A regularização fundiária precisa ser compreendida em sintonia com os valores constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana impõe que a regularização seja vista como instrumento de justiça social, assegurando moradia digna e inclusão cidadã. A liberdade econômica se concretiza ao permitir que famílias utilizem suas propriedades como garantias, ampliando oportunidades de investimento e empreendedorismo. A segurança jurídica e a estabilidade normativa tornam-se pilares indispensáveis para que tais benefícios sejam duradouros e para que a política se converta em verdadeiro motor de desenvolvimento. Assim, a regularização fundiária mostra-se como política pública em que se realiza, de modo exemplar, a convergência entre eficiência econômica e valores constitucionais. Ao mesmo tempo em que promove justiça distributiva, reduz desigualdades e fortalece a cidadania, cria condições para o progresso econômico, para o fortalecimento da arrecadação e para o investimento sustentável em áreas urbanas e rurais. Portanto, conclui-se que a regularização fundiária, iluminada pela metodologia da Análise Econômica do Direito, é uma das formas mais eficazes de compatibilizar dignidade, liberdade e democracia com eficiência, escolha racional e maximização de interesses coletivos. Trata-se de política que não apenas enfrenta o passivo histórico da informalidade no Brasil, mas que também projeta um futuro mais justo, racional e próspero, onde o Direito funciona como instrumento de inclusão e desenvolvimento.

Referências

GONÇALVES, Oksandro; ALMENDANHA, Cristina Malaski. Análise econômica do direito e a suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial: instrumento para o desenvolvimento. **Revista de Direito Empresária.** Belo Horizonte, ano 10, n. 2, maio/ago. 2013. Disponível em: http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=96852. Acesso em: 21 set. 2016.

GORINI, Marco; TORRES, Haroldo da Gama. Captação de recursos para *Startup*s e empresas de impacto. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Aglomerados

LANA, Henrique Avelino; PIMENTA, Eduardo Goulart. Análise Econômica do Direito e sua Relação com o direito Civil Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 57, p. 85-138, jul./dez. 2010.

LANA, Henrique Avelino. Regularização fundiária: aspectos procedimentais, sociais e econômicos. Belo Horizonte: PUC Minas, 2024.

LANA, Henrique Avelino; PIMENTA, Eduardo Goulart. O direito de propriedade e a eficiência econômica. v. 19 n. 37 (2016): Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas html?=&t=o-que-e Acesso em: 06 ago. 2020. 76

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. 3. ed. Tradução de Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Cengage Learning, 2009a.

MANKIW, N. Gregory. **Princípios de microeconomia.** (Tradução deAllan Vidigal Hastings. São Paulo: Cengage Learning, 2009b.

MANOBE, Massanori. **Contribuição à mensuração e contabilização do goodwill não adquirido**. 1986. Tese (Doutorado)- Universidade de São Paulo - Faculdade de Economia e Administração, 1986.

MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steve G. **Economics and the Law:** from Posner to post-modernism. Princeton/New Jersey: Princeton University Press, 1999.

MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. **Economics and the Law:**from posner to post-modernism, princeton**:** Princeton University Press, 1999.

NAGER, Mark; et al. *Startup* weekend: como levar uma empresa do conceito à criação em 54 horas. Rio de Janeiro: Editora Alta books, 2013.

OIOLI, Erik Frederico (Coord.). Manual de Direito Para Startups. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2019.

OLIVEIRA, Alberto A. O. et al. O Ecossistema Empreendedor Brasileiro de Startups: Uma análise dos determinantes do empreendedorismo no Brasil a partir dos pilares da OCDE. Núcleo de Inovação e Empreendedorismo, 2013.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de empresas:** um estudo sistematizado. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

POSNER, R. A. Maximización de la riqueza y tort law: una investigación filosófica. Disponível em: http://www.eumed.net/cursecon/textos/posner-tort.pdf. s.d.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JÚNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos:** contratos empresariais e análise econômica. Rio de Janeiro: Elsevier. 2009.

RIES, E. A *startup* enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas [tradução texto editores] São Paulo: Lua de Papel,2012.

SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner. In: LIMA, Maria Lúcia L. M. Pádua (Org.). **Trinta anos de Brasil:** diálogos entre direito e economia. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1034&context=bruno_meyerhof_salama. Acesso em: 22 fev. 2016.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em direito e economia?**Cadernos Direito GV**. São Paulo, v. 5, n. 2, mar. 2008. p. 4-55.

SILVA, F. Fatores que contribuem para o insucesso das *Startups*: O reverso da "medalha". Dissertação de Mestrado em Gestão. Escola de Economia e Gestão, Universidade do Minho, 2013.

mith, David C.; Strömberg,Per. **Maximizing the value of distressed assets:** Bankruptcy law and the efficient reorganization of firms. [S. l.]: Researchate,2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228348296_Maximizing_the_value_of_distressed_assets_Bankruptcy_law_and_the_efficient_reorganization_of_firms. Acesso em: 30 ago. 2016.

SMITH, Paul. **Filosofia moral e política:** liberdade, direitos, igualdade e justiça social. São Paulo: Madras, 2000.

SOUZA JÚNIOR, FranciscoSatiro. **Dissolução de sociedades anônimas.** In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins. (Coord.). **Direito societário:** gestão e controle. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 155.

SOUZAJÚNIOR, Francisco Satiro. Da recuperação extrajudicial. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio. (Org.). **Comentários à nova lei de falência e recuperação judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SPINA, Felipe. Rodada de investimento: como fechar uma para sua startup. Disponível em: https://distrito.me/rodada-de-investimento-como-fechar-uma-para-sua-startup/. Acesso em 26 set 2019.

STANLAKE, George Frederik. **Introdução à economia.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

Subnormais, 2020. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/

geociencias/organizacao- doterritorio/ tipologias-do-territorio/15788-aglomeradossubnormais.

TORRES, Nágila; DE SOUZA, Cleidson. Software Startup Ecoosystems: Initial Results in the State os Pará. XI Brazilian Symposium on Information Systems, GO, 2015.

Zanetti, Robson. **A prevenção de dificuldades e recuperação de empresas**. Curitiba:Editora Juruá: 2000.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e economia:** análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

Capítulo 28

DIRETRIZES ÉTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Hortência Ricarte de Oliveira Paizante[1]

1 Introdução

A Inteligência Artificial (IA) se apresenta como uma força transformadora sem precedentes na sociedade contemporânea, configurando-se em sistemas capazes de executar tarefas altamente complexas por meio da aprendizagem de máquinas, do reconhecimento de padrões e da construção de algoritmos e modelos matemáticos que exigiriam intervenção humana direta e especializada. Sua aplicação transcende faixas etárias, classes sociais e setores econômicos, movida pela promessa de decisões mais rápidas, precisas e eficientes, capazes de reduzir falhas humanas e otimizar processos em larga escala. A ambiguidade tecnológica projeta a IA no epicentro de debates cruciais sobre ética, regulação e justiça social. Por exemplo, na medicina, ela permite a análise detalhada de exames, antecipando diagnósticos e aumentando a eficácia do tratamento; no âmbito urbano, sustenta iniciativas de cidades inteligentes, monitorando tráfego, sistemas de energia e segurança pública de maneira integrada e em tempo real. Apesar de tais avanços indicarem a ampliação e potencial concretização de direitos fundamentais como saúde, educação e acesso à informação, eles simultaneamente revelam desafios éticos complexos, pois o poder de decisão automatizado pode reproduzir desigualdades sociais, violar a privacidade e comprometer princípios constitucionais, exigindo uma reflexão profunda sobre os limites da tecnologia e a responsabilidade de seus agentes.

O cenário social que se delineia a partir da incorporação da Inteligência Artificial é marcado por uma ambivalência estrutural: a mesma tecnologia que se apresenta como meio de expansão concreta de direitos fundamentais, também carrega consigo riscos de grande magnitude. Ao operar sobre volumes

1 Pós Graduada em *Compliance* pela universidade Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em direito pelo Centro universitário Newton Paiva. Certificada pela EXIN *Privacy and Data Protection Essentials based on* LGPD. Advogada especialista em proteção de dados inscrita na OAB/MG. E-mail: hortenciaricarte@live.com.

massivos de dados pessoais, a IA pode não apenas comprometer a esfera da privacidade individual, mas também cristalizar e amplificar desigualdades históricas, na medida em que seus algoritmos, treinados a partir de bases de dados enviesadas, tendem a reproduzir preconceitos sociais, raciais e de gênero. Além disso, a vigilância automatizada e a tomada de decisões sem adequada transparência colocam em xeque a autodeterminação informativa e a própria liberdade individual. Essa tensão, agravada pela velocidade exponencial do desenvolvimento tecnológico e pela dificuldade de acompanhamento regulatório, impõe a necessidade de que todo avanço seja rigidamente filtrado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e que se mantenha compatível com os valores constitucionais que garantem igualdade, justiça e proteção dos direitos fundamentais.

2 A tecnologia sob o amparo dos direitos fundamentais

A Constituição Federal, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, consagra um princípio que transcende o campo abstrato e se converte em parâmetro normativo para orientar qualquer processo de inovação tecnológica. No cenário das tecnologias digitais, cujo modelo econômico se estrutura no tratamento em larga escala de dados pessoais e na monetização da informação, a proteção da privacidade e a regulamentação do uso de tais informações não se configuram como meras salvaguardas formais, mas como condições essenciais para a preservação da autonomia individual e da confiança social.

O movimento de avanço normativo encontra expressão inicial no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), diploma que estabeleceu direitos e deveres no ambiente digital, introduzindo a exigência de consentimento informado e princípios de finalidade e necessidade para a coleta de dados. Tal processo foi aprofundado com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que, inspirada em legislações internacionais como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), consolidou prerrogativas fundamentais aos titulares, como acesso, correção, eliminação, portabilidade e revogação de consentimento, além de instituir a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como órgão regulador, fiscalizador e sancionador. O reconhecimento da centralidade desse tema alcançou sua culminância com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que elevou a proteção de dados pessoais à categoria de direito fundamental autônomo, dotando-o de densidade constitucional e assegurando-lhe eficácia

imediata, reforçando o compromisso do Estado brasileiro em compatibilizar o progresso tecnológico com a tutela intransigente dos direitos fundamentais.

O imenso potencial da IA também acarreta riscos concretos e inescapáveis referente aos abusos e vieses algorítmicos que tendem a emergir quando sistemas automatizados são treinados a partir de bases de dados históricas permeadas por desigualdades estruturais ou preconceitos implícitos. Esses vieses não são meras falhas técnicas, mas verdadeiros reflexos de assimetrias sociais que, quando transpostos para modelos matemáticos, adquirem aparência de neutralidade científica, mascarando discriminações. As consequências são particularmente graves em processos seletivos de emprego, em que candidatos podem ser preteridos por variáveis irrelevantes; na concessão de crédito, em que populações vulneráveis enfrentam exclusão financeira; ou em sistemas de reconhecimento facial, que apresentam taxas desproporcionais de erro para pessoas negras e mulheres. Nesse contexto, a ética da IA não pode ser compreendida como um adereço restrito ao desenho inicial do sistema, mas como uma diretriz contínua que deve permear todas as fases do ciclo de vida tecnológico, ou seja, desde a coleta e curadoria dos dados até a aplicação prática de seus resultados. Isso implica a formulação de regras robustas de responsabilidade, transparência e governança, capazes de assegurar não apenas a auditabilidade dos sistemas, mas também a proteção contra práticas que reforcem discriminações históricas ou coloquem em risco direitos fundamentais.

A dinâmica da inovação tecnológica, especialmente no campo dos serviços digitais, carrega consigo um custo oculto que não pode ser negligenciado frente à coleta massiva e sistemática de dados pessoais dos usuários, pois "a informação tem papel estruturante que reorganiza a sociedade, assim como foi a terra na sociedade agrícola, as máquinas e a eletricidade na sociedade industrial, e os serviços na sociedade pós-industrial" (BIONI, 2020, p. 5). Esse processo, muitas vezes disfarçado sob a promessa de acesso gratuito às plataformas e aplicativos, converte o indivíduo em produto, ao mesmo tempo em que alimenta modelos de negócios baseados na exploração econômica da informação. Trata-se de uma lógica que desloca o centro de gravidade do mercado digital para o tratamento de dados em larga escala, criando assimetrias de poder entre grandes corporações e cidadãos comuns, cuja capacidade de controle sobre seus próprios dados se torna limitada. Nesse cenário, o direito à proteção de dados pessoais, hoje reconhecido como direito fundamental, não é apenas uma salvaguarda formal, mas um verdadeiro instrumento de equilíbrio democrático. Ele atua como contrapeso à inovação desenfreada, impondo limites éticos e jurídicos à atuação das empresas e

do Estado, de modo a assegurar que o avanço tecnológico não se converta em ameaça à autonomia individual, à autodeterminação informativa e à privacidade, valores estruturantes da ordem constitucional contemporânea.

Os algoritmos, frequentemente apresentados como ferramentas neutras que oferecem respostas rápidas e precisas, carregam implicações que ultrapassam o campo técnico, pois interferem diretamente na liberdade individual, na igualdade de tratamento e na privacidade. Nesse sentido, refletir sobre a IA é refletir sobre o próprio contrato social contemporâneo, no qual o progresso tecnológico deve estar intrinsecamente subordinado às balizas constitucionais e aos direitos fundamentais, sob pena de corroer as estruturas que garantem a dignidade da pessoa humana e a legitimidade da vida em comum. Ignorar essa dimensão seria restringir a tecnologia à esfera econômica, obscurecendo sua capacidade de agir como vetor de transformação social em profundidade. Na prática, a inteligência artificial já opera como força normativa, criando padrões de comportamento, influenciando escolhas e delimitando horizontes de possibilidade. Essa centralidade exige reconhecer que seu uso indiscriminado pode corroer pilares democráticos, reforçando discriminações e ampliando desigualdades, quando não submetido a critérios de governança, transparência e controle jurídico.

A aplicação ética da inteligência artificial adquire contornos ainda mais delicados quando dirigida a grupos vulneráveis. No caso das crianças, a coleta indiscriminada de dados não apenas ameaça a privacidade individual, mas também exerce influência significativa sobre padrões de comportamento, preferências de consumo e processos formativos de identidade, em uma fase crítica do desenvolvimento cognitivo, emocional e social. Tal exposição precoce pode impactar a autonomia futura, moldando decisões e percepções de mundo de forma sutil, porém duradoura.

De maneira semelhante, a utilização de grandes bases de dados para treinar modelos de IA levanta questionamentos profundos sobre a proteção dos direitos autorais e da propriedade intelectual. Obras criativas podem ser incorporadas aos sistemas de forma invisível, gerando criações derivadas que desafiam os limites legais e éticos do reconhecimento do trabalho humano, da remuneração justa e do respeito à integridade das expressões culturais.

Nesses cenários, a ética deixa de ser um adendo opcional e se torna um princípio estruturante, exigindo atenção desde a concepção do sistema até sua implementação, monitoramento contínuo e eventual desativação. O ciclo de vida da IA não deve ser encarado apenas como um processo técnico ou operacional, mas como um espaço de responsabilidade constante, no qual decisões aparentemente neutras carregam implicações sociais, jurídicas e

morais de grande impacto, influenciando a vida das pessoas e a dinâmica da sociedade de forma ampla e duradoura.

Os exemplos narrados acima demonstram os riscos éticos associados à utilização da Inteligência Artificial tornam-se particularmente evidentes quando se considera a vulneração da privacidade e da autonomia individual. A coleta massiva e a análise opaca de dados pessoais transformam os indivíduos em meros objetos de inferências algorítmicas, despojando-os de sua capacidade de autodeterminação e minando pilares fundamentais da liberdade humana. Essa subordinação da pessoa aos sistemas automatizados evidencia um desequilíbrio estrutural da assimetria cognitiva entre o usuário e a lógica dos algoritmos cria barreiras quase intransponíveis para compreender, contestar ou corrigir decisões injustas, impondo um poder decisório técnico que muitas vezes escapa à compreensão humana.

A gravidade desse cenário exige que o enfrentamento dos dilemas éticos ultrapasse a retórica do progresso e da inovação. É necessário estabelecer compromissos normativos robustos e claros, que incluam transparência plena nos processos decisórios, auditabilidade independente capaz de verificar vieses e inconsistências, responsabilização inequívoca dos agentes que desenvolvem e operam os sistemas e mecanismos céleres e eficazes de reparação às vítimas de decisões automatizadas injustas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2338/2023 assume papel central como instrumento regulatório pioneiro, propondo balizas concretas para assegurar o desenvolvimento seguro, ético e socialmente responsável da Inteligência Artificial no Brasil. Ao alinhar-se aos direitos fundamentais, a legislação não apenas protege a dignidade da pessoa humana frente às novas tecnologias, mas também estabelece um marco normativo que reafirma que todo avanço técnico só alcança legitimidade plena quando submetido a governança responsável, controle democrático e observância aos valores constitucionais que estruturam a vida em sociedade.

O pensamento aristotélico sobre ética fundamenta-se na busca pelo bem supremo do ser humano, alcançado por meio da prática da virtude, concebida como o equilíbrio sensível entre excessos e deficiências.

As virtudes éticas são numerosas e bem numerosos são os impulsos e os sentimentos que a razão deve moderar. As virtudes éticas derivam e são produto em nós do hábito. Nascem, desenvolvem-se e aperfeiçoam-se pela prática. Não são naturais. Mas também não podem ir contra a natureza do ser. Pela natureza, somos potencialmente capazes de formar os hábitos e, mediante o exercício, traduzimos essa potencialidade em atualidade. As virtudes são adquiridas de uma atividade prévia. O constante exercício

vai nos dar a faculdade de agir sempre de uma maneira habitual. É uma potência que é produzida por uma atividade. A atividade, portanto, precede a potencialidade. Para Aristóteles, as virtudes éticas são aprendidas à semelhança do aprendizado das diferentes artes, que também são hábitos. Assim, construindo casas, tornamo-nos arquitetos, tocando cítara, tornamo-nos citaristas, realizando coisas justas, tornamo-nos justos, realizando coisas moderadas, tornamo-nos moderados, fazendo coisas corajosas, corajosos. (Ética a Nicômacos, 1986, pág.1103)

Transportado para o campo da tecnologia, esse princípio ganha dimensão estratégica na aplicação ética da Inteligência Artificial que deve salvaguardar valores humanos essenciais, sem tolher a capacidade de inovação e de criação tecnológica. O grande desafio reside na formulação de normas que, embora firmes o suficiente para impedir abusos e impactos desproporcionais, não se convertam em barreiras sufocantes ao desenvolvimento. Esse equilíbrio delicado se materializa na construção de princípios orientadores para a governança da IA, capazes de conjugar a potência transformadora da inovação com a responsabilidade social e a preservação da integridade humana.

Sendo assim, emergem com centralidade dois pilares consagrados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a não discriminação e a transparência. A não discriminação assegura que o tratamento de dados não seja utilizado para fins ilícitos ou abusivos que reforcem desigualdades históricas, perpetuem preconceitos ou criem novas formas de marginalização social. A transparência, por sua vez, confere ao titular o direito de compreender, de forma clara e inteligível, como seus dados são coletados, armazenados e utilizados, permitindo questionar decisões automatizadas e preservar sua autonomia frente a sistemas de alta complexidade. Dessa maneira, a ética na Inteligência Artificial se projeta não apenas como um conjunto de regras técnicas, mas como um compromisso contínuo com a justiça social, a equidade e a dignidade da pessoa humana.

O Projeto de Lei nº 2338/2023 estabelece, portanto, um conjunto de princípios estruturantes para a regulação da Inteligência Artificial no Brasil, articulando o impulso da inovação tecnológica à proteção efetiva dos direitos fundamentais. Entre esses princípios, o da não discriminação emerge como pedra angular, pois obriga que os algoritmos sejam desenvolvidos e operem de forma a impedir que reproduzam preconceitos históricos, reforcem desigualdades estruturais ou produzam decisões enviesadas capazes de comprometer a igualdade real entre os indivíduos. Em paralelo, o princípio da transparência e explicabilidade impede que os sistemas automatizados se tornem obscuros na decisão tomada por algoritmos, a qual deve ser inteligível,

auditável de forma independente e passível de responsabilização, garantindo à sociedade instrumentos concretos para contestar injustiças ou distorções geradas pelas máquinas.

Também é consolida pelo Projeto de Lei nº 2338/2023 a diligência devida e a auditabilidade como normas obrigatórias, determinando que o acompanhamento ético e técnico da IA seja constante, proporcional ao nível de risco e sensível ao contexto em que o sistema é aplicado. Tal exigência abrange todas as etapas do ciclo de vida do sistema, desde a concepção, coleta e treinamento de dados, passando pela implementação e até a manutenção, impondo a criação de mecanismos de supervisão rigorosos que assegurem conformidade e prevenção de danos. Complementam-se a essas diretrizes os princípios de confiabilidade, robustez e prestação de contas, que reforçam que não basta a segurança técnica, é igualmente necessário que desenvolvedores, operadores e demais agentes respondam integralmente por falhas, abusos ou impactos negativos sobre direitos individuais e coletivos.

Uma das inovações mais significativas introduzidas pelo Projeto de Lei nº 2338/2023 é o princípio da supervisão e determinação humana efetiva e proporcional, aplicado a todo o ciclo de vida da Inteligência Artificial e calibrado conforme o grau de risco de cada sistema. Esse princípio reconhece que, embora algoritmos sejam capazes de processar quantidades massivas de dados e emitir decisões em alta velocidade, sua interpretação do tecido social, cultural e ético é inevitavelmente limitada. A intervenção humana, nesse contexto, não é apenas desejável, mas essencial para prevenir decisões injustas, desproporcionais ou discriminatórias, assegurando que a IA opere como instrumento de ampliação de direitos e não como vetor de opressão ou desigualdade.

A supervisão humana, portanto, atua como mediadora ética entre o poder tecnológico e os valores fundamentais da sociedade, garantindo que cada decisão automatizada seja contextualizada, ponderada e passível de responsabilização. Por meio do julgamento humano, é possível identificar nuances culturais, sociais e históricas que os algoritmos, mesmo os mais avançados, não conseguem compreender, servindo como uma barreira contra vieses implícitos, práticas discriminatórias e violações à dignidade ou liberdade dos indivíduos. Em essência, esse princípio transforma a presença humana em um guardião da equidade, da justiça e da integridade ética da Inteligência Artificial.

A ética no desenvolvimento da Inteligência Artificial ultrapassa a simples implementação de boas práticas técnicas, configurando-se como um conjunto de orientações estruturais que articulam a inovação tecnológica

à preservação da dignidade humana, fundamento central do ordenamento jurídico e da vida em sociedade. Nesse panorama, o Projeto de Lei nº 2338/2023 não apenas estabelece princípios orientadores, mas também consagra direitos concretos, desenhados para proteger os indivíduos dos impactos profundos que sistemas automatizados podem exercer sobre suas vidas, divididos em categorias que refletem distintos níveis de exposição e vulnerabilidade.

A primeira categoria abrange direitos comuns, aplicáveis a qualquer pessoa ou coletivo que possa ser afetado pelo uso de sistemas de IA, independentemente do grau de risco da tecnologia. Essa camada de proteção inclui o direito a informações claras e inteligíveis sobre o funcionamento dos algoritmos, a garantia da privacidade e mecanismos para prevenir práticas discriminatórias. Mais do que formalidades legais, esses direitos conferem capacidade de agência e compreensão crítica, permitindo que os cidadãos acompanhem como seus dados são processados e utilizados, evitando que se tornem meros elementos instrumentais em decisões automatizadas cuja lógica interna lhes é inacessível.

A segunda categoria dirige-se aos indivíduos impactados por sistemas de alto risco, cuja atuação pode ter efeitos diretos e substanciais sobre direitos fundamentais. Para esses casos, a lei assegura direito à explicação detalhada, permitindo compreender com profundidade decisões, recomendações ou previsões do sistema, sem que isso comprometa segredos comerciais ou industriais; direito de contestação, que autoriza questionar e impugnar decisões potencialmente injustas; e direito à revisão humana, garantindo que julgamentos críticos sejam reavaliados por pessoas capazes de interpretar nuances contextuais, ponderar riscos e evitar consequências desproporcionais que possam comprometer a dignidade, a liberdade ou a integridade dos afetados.

No campo do direito comparado, a União Europeia estruturou, por meio do Regulamento Europeu da Inteligência Artificial (AI Act), aprovado em 2024, um sistema normativo pioneiro que organiza a regulação da IA segundo o potencial de risco de suas aplicações, reconhecendo que a tecnologia não opera isoladamente, mas influencia diretamente a vida, a liberdade e a dignidade das pessoas. O regulamento categoriza os sistemas em três níveis: usos proibidos, usos de alto risco e usos permitidos, criando um arcabouço ético e jurídico que combina proteção de direitos fundamentais com orientação estratégica para a inovação. Aplicações que atentam contra a dignidade, manipulem comportamentos ou classifiquem indivíduos

socialmente são proibidas de forma explícita, refletindo a prioridade europeia de preservar a integridade humana e prevenir abusos de poder algorítmico.

Sistemas considerados de alto risco, presentes em setores cruciais como saúde, educação, emprego e segurança pública, recebem autorização condicional, mas sob exigências rigorosas. É necessário que tais sistemas atendam a critérios estritos de transparência, permitindo que decisões automatizadas sejam compreendidas, explicadas e auditadas; supervisão humana, assegurando que julgamentos críticos considerem nuances sociais, culturais e éticas que escapam à lógica algorítmica; auditoria independente, garantindo rastreabilidade, correção de falhas e verificação de conformidade; e mitigação de vieses, prevenindo que preconceitos históricos ou estruturais sejam perpetuados ou ampliados pelos algoritmos.

Mais do que cumprir uma formalidade legal, isso exige a construção de uma cultura de governança, enraizada no compromisso ético das organizações que desenvolvem e operam sistemas de IA. Significa implementar protocolos de segurança sofisticados, auditorias contínuas e mecanismos de prestação de contas capazes de identificar e mitigar riscos de uso indevido, vazamentos ou violações de privacidade. Nessa perspectiva, a Inteligência Artificial deixa de ser apenas uma ferramenta técnica e se transforma em agente ativo de transformação social, cuja legitimidade se sustenta na proteção concreta dos direitos humanos e na preservação da autonomia daqueles cujos dados alimentam os algoritmos que moldam decisões sobre suas vidas.

O desenvolvimento ético da Inteligência Artificial demanda uma visão integrada e estratégica que articule de maneira harmônica os papéis do Estado, das empresas e da sociedade civil, reconhecendo que a tecnologia não atua isoladamente, mas interfere profundamente na vida, na liberdade e na dignidade humanas, moldando relações sociais, estruturas de poder e padrões de interação cotidiana.

O Estado possui responsabilidade central, que vai além da simples criação de normas, inclui a supervisão contínua, a fiscalização rigorosa e a mediação ética para assegurar que os sistemas de IA operem em consonância com direitos fundamentais e valores constitucionais. Sua atuação deve contemplar a educação digital, capacitando cidadãos a compreenderem, questionarem e dialogarem com decisões automatizadas de impacto social. A constituição de comitês multidisciplinares de especialistas se mostra indispensável, funcionando como instância de avaliação de riscos, análise de impactos sociais e culturais e orientação de políticas públicas, garantindo que a inovação tecnológica seja conduzida de forma responsável e equitativa.

As empresas, como agentes centrais na concepção e operação de sistemas de IA, devem implementar uma governança robusta e transparente, com supervisão humana efetiva que acompanhe todo o ciclo de vida da tecnologia. Isso envolve a manutenção de registros detalhados, ferramentas contínuas de monitoramento, auditorias internas, análise sistemática da segurança e disponibilização de informações compreensíveis sobre o funcionamento e os critérios de decisão dos sistemas. Políticas internas devem ser estruturadas para identificar e mitigar vieses, prevenir discriminações implícitas e permitir que os usuários questionem, contestem e corrijam decisões automatizadas que impactem sua vida ou direitos fundamentais.

A sociedade civil assume papel igualmente estratégico, não apenas como fiscal do cumprimento legal, mas como guardião da ética e da democracia tecnológica. Participar de consultas públicas, denunciar abusos, exigir transparência e cobrar mecanismos eficazes de prestação de contas constitui responsabilidade ética e social inadiável. Além disso, a sociedade deve cultivar um uso crítico e responsável da tecnologia, reconhecendo que a ética não se limita aos desenvolvedores ou reguladores, mas se estende à forma como cada indivíduo interage e se posiciona frente a sistemas que moldam comportamentos, informações e decisões coletivas.

3 Conclusão

Refletir sobre a inteligência artificial, portanto, não é um exercício meramente técnico, mas um imperativo ético. Trata-se de assegurar que a dignidade da pessoa humana permaneça como referência máxima diante de um progresso irreversível, cujo rumo precisa ser guiado pela responsabilidade ética e pelo compromisso inegociável com os fundamentos que sustentam a vida em sociedade.

Em síntese, os princípios de transparência, explicabilidade, não discriminação, privacidade e prestação de contas constituem a base normativa e moral que sustenta um desenvolvimento tecnológico responsável. Tais princípios afiançam que a Inteligência Artificial seja aplicada como instrumento de transformação social positivo, promovendo inovação sem sacrificar a dignidade, a equidade e a autonomia das pessoas, assegurando que o progresso tecnológico caminhe lado a lado com a justiça, a ética e a proteção dos direitos fundamentais.

Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2.ed. Editora Universidade de Brasília. 1985.

BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense**, 2020.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-Lei nº 13.709**, de 14 de Agosto de 2018. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial.** 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401689 Acesso em: 11 set. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais**. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679 Acesso em: 11 set. 2025.

Capítulo 29

DIREITO ESPACIAL BRASILEIRO: DA CRIAÇÃO DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA AO ADVENTO DA LEI GERAL DO ESPAÇO

Alberth Rodolfo Ferreira Viana[1]
Eulália Melo Vieira[2]
Cássius Guimarães Chai[3]

1 Introdução

O desenvolvimento do setor aeroespacial no Brasil se inicia a partir da criação do Grupo de Organização da Comissão Nacional de Atividades Espaciais (GOCNAE), que tinha por finalidade a estruturação de "elementos de pesquisa e integração para o país começar a desenvolver suas atividades espaciais" (Dalberto, 2022, p. 47). Posteriormente, o GOCNAE foi transformado na Comissão Nacional de Atividades Espaciais (CNAE), em razão do Plano Nacional Estratégico de Defesa, que lhe conferiu o papel de política estratégica (Rollemberg *et al*, 2010).

Em seguida, em 1965, foi construído o primeiro centro de lançamento brasileiro, o Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI), no Rio Grande do Norte, a partir do qual o Brasil poderia dar início a suas atividades espaciais.

1 Engenheiro Mecânico. Graduando em Direito e Mestrando em Engenharia Aeroespacial pela Universidade Federal do Maranhão. Pesquisador discente do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). E-mail: alberth.ferreira@discente.ufma.br

2 Graduanda em Direito e Mestranda em Engenharia Aeroespacial pela Universidade Federal do Maranhão. Pesquisador discente do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). E-mail: eulalia.mv@discente.ufma.br

3 Professor Titular da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR e PPGAERO). Professor Permanente da Faculdade de Direito de Vitória (PPGD/FDV). Pesquisador G20 Research Center on International Cooperation Beijing College of Criminal Law, the Normal University of Political Science and Law of Beijing Ibero-american Observatory of Health and Citizenship. Membro da International Association of Political Science, International Association of Constitutional Law, International Law Association, Law and Society Association, Association Française de Sciences Politiques, Ratio Legis UAL, European Society of International Law, International Association of Prosecutors, International Association of Penal Law, International Society of Criminology, ABEC, Academia Brasileira de Direito Internacional, IBCCrim. Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Escola Nacional do Ministério Público. Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão. Red de Derechos Humanos / USAL. E-mail: cassiuschai@gmail.com

Já, na década de 70, é instituído, o Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE), responsável pela execução de estudos sobre foguetes de sondagem e satélites (Szimanski, 2023), e, é construído, também, em 1985, o Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), cujo primeiro lançamento foi realizado em 1989. Urge evidenciar que a construção desse centro foi de extrema importância, devido à proximidade do CLBI a zonas urbanas, o que inviabilizava a operação de algumas operações espaciais (Brasil, 2018). Outrossim, o CLA é considerado a segunda melhor base do mundo, em razão do seu posicionamento estratégico, ficando atrás somente do Centro Espacial de Kourou na Guiana Francesa.

Além disso, para a compreensão do tema em análise, faz-se necessária a exposição dos principais institutos reguladores da atividade aeroespacial no Brasil. A autoria de muitos desses dispositivos é da Agência Espacial Brasileira (AEB), autarquia federal civil, a quem foi atribuída a competência para "estabelecer normas e expedir licenças e autorizações relativas às atividades espaciais em território brasileiro" (Soares, 2019, p. 82).

Contudo, apesar da autarquia poder elaborar normas sobre a matéria, uma vez que ela não compõe e nem é um órgão legislativo, sua atividade legislativa gerava insegurança jurídica, que resultava em desinteresse por parte da comunidade internacional na realização de parcerias e colaboração com o Estado brasileiro.

À vista disto, o direito espacial brasileiro, antes do advento da Lei nº 14.946, de 31 de julho de 2024, era orientado pelos tratados e acordos firmados por órgãos internacionais, partes da estrutura da Organização das Nações Unidas (ONU) (Mesquita, 2022). Há que mencionar que o Brasil é membro da ONU desde a criação da organização e ratificou todos os pactos relativos ao espaço, com exceção do Tratado da Lua, ratificado somente por 18 países e cujo texto proíbe qualquer forma de apropriação de recursos celestes.

Tendo em vista o tema e a proposta apresentada, a realização do trabalho deu-se mediante uma abordagem metodológica qualitativa e análise bibliográfica e documental.

A propositura da pesquisa se justifica devido à longeva participação do Brasil no setor aeroespacial frente a décadas de escassez de um Marco Legal que regulasse essas atividades em solo nacional.

É fato que o país possui grandes potencialidades para a realização de atividades espaciais, dentre as quais o fato de ser detentor de um dos centros espaciais melhor localizado no mundo, a dizer o Centro Espacial de Alcântara (CEA), que devido a sua proximidade com a Linha do Equador,

promove uma economia de combustível em até 30% com relação a outros centros de lançamento.

Outrossim, o Brasil possui cooperações com outros países, desenvolvendo tecnologia, em sua maioria relativas a satélites, e promovendo crescimento científico e econômico.

Apesar disso, foram notórias as ressalvas de outros Estados e entidades quanto ao estabelecimento de parcerias mais proeminentes com o Brasil, em virtude de sua legislação espacial outrora incipiente, que resultava em insegurança normativa e pouca confiabilidade, principalmente quando observado que Estados bem mais novos no setor, a exemplo da Finlândia e Áustria, já possuíam Leis Gerais de Espaço (Santos; Sousa; Grosner, 2020), bem estabelecidas e essenciais para a segurança na troca de tecnologia, na realização de missões, distribuição de competências, dentre outros fatores.

Logo, esquadrinhar os institutos regulatórios vigentes no Brasil, como as portarias e resoluções da AEB, assim como a Lei Geral das Atividades Espaciais, é imprescindível para compreender a importância destes para o desenvolvimento do setor aeroespacial, setor de suma importância para as áreas de defesa e estratégia de qualquer país, tal como conjecturar a posição futura do Brasil no cenário internacional diante da promulgação do Marco Legal.

2 A evolução da regulamentação aeroespacial no Brasil

A busca por desbravar o desconhecido é algo inerente ao ser humano. Desde os primórdios da vida existe uma incessante procura por conquistar, não somente territórios, mas também conhecimento. Nesse ímpeto, com o fim da segunda grande guerra, e advento da guerra fria no final da década de 40, surge um interesse colossal pelo espaço, tal como pelas tecnologias que o rodeiam, dando início a um período de tremenda apreensão mundial, assim como de grande avanço tecnológico, frente ao desenvolvimento do setor aeroespacial não somente pelos protagonistas do conflito político-ideológico, como também por outros países.

A vida em sociedade é regida por regras, sejam positivas ou naturais, isso porque a interação entre os homens, na terra ou fora dela, tende a não se dar de modo impassível, haja vista a natureza gananciosa e conflituosa que as partes possuem. Desse modo, considerando que o espaço é um ambiente de uso comum "existe a concomitante necessidade de haver normas com um alcance global que assegurem a convivência pacífica dos seres humanos

onde quer que estes estejam" (Soares, 2019, p. 12), isto se dá por meio da elaboração de tratados, convenções e acordos internacionais.

Os institutos supracitados refletem o que seria o Direito Espacial, este que surge em virtude da Corrida Espacial, vivenciada durante a Guerra Fria, e visa regular as atividades espaciais, devendo "ser preferencialmente democrático, seguro, justo e visar sempre o benefício de toda a espécie humana e não apenas de alguns grupos" (Monserrat Filho, 2007 p. 15).

O direito espacial, no Brasil, encontra-se no direito aeroespacial, este que contempla, ainda, o direito aeronáutico. Como visto anteriormente, o direito espacial é regulado, quase inteiramente, por institutos internacionais, diferente do aeronáutico, que possui legislação específica e nacional, bem consolidada.

Desse modo, para a temática ficar o mais cognoscível possível, urge esclarecer a diferença entre o direito aeronáutico e o espacial. Assim, conforme pontua José da Silva Pacheco, o direito aeronáutico diz respeito ao conjunto de "princípios e normas que, num determinado momento histórico, rege as atividades e relações públicas e privadas, nacionais e internacionais, derivadas da navegação aérea por aeronave civil ou comercial" (Pacheco, 2006, p. 12), enquanto o direito espacial faz parte do Direito Internacional Público, com o propósito de normalizar ações dos Estados, "das empresas públicas e privadas, das organizações internacionais intergovernamentais, no que se refere à exploração e uso do espaço exterior, além de estabelecer um Regime Jurídico do espaço exterior e dos corpos celestes" (Brasil, 2018, n.p).

Tendo em mente a necessidade de regular tal atividade em território nacional, o ordenamento jurídico brasileiro traz, por meio de sua Carta Magna de 1988, no art. 22, inciso I, a competência privativa da União legislar sobre direito espacial, e pontua em seu inciso XXVIII, que também é de competência privativa da União legislar sobre defesa aeroespacial (Brasil, 1988).

Outrossim, com foco em estabelecer uma regulação das atividades espaciais no Brasil, a AEB foi criada, por meio de lei, estabelecendo diretrizes sobre o exercício da atividade aeroespacial em território nacional. Todavia, apesar de possuir "competência legislativa", a AEB não é um órgão legislativo, não sendo suficiente para promover a segurança jurídica que o Brasil necessita com relação ao direito espacial.

De modo análogo, foi criado o Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais (SINDAE). Ele foi instituído por meio do Decreto nº 1.953/1996, e possui como objetivo organizar a realização das atividades

voltadas ao desenvolvimento espacial que foram de interesse nacional (Brasil, 1996).

Mesmo, quando o Brasil não possuía uma Lei Geral sobre atividades espaciais, apesar das limitações financeiras, tanto o SINDAE quanto a Agência Espacial cumpriam suas funções, apropriadamente, desde suas criações, instituindo regulamentações acerca do setor aeroespacial, a exemplo de portarias que tratam do lançamento, pelo setor privado, de objetos espaciais, a dizer: Portaria/AEB nº 698 de 31 de agosto de 2021 e Portaria/AEB nº 120 de 26 de agosto de 2014.

3 Institutos regulatórios do setor aeroespacial brasileiro

Conforme exposto anteriormente, o direito espacial no Brasil foi regido durante muito tempo pelo Direito Espacial Internacional, não possuindo, desse modo, nenhuma Lei Geral, interna, que regule tais atividades.

Contudo, mesmo durante a ausência de um Marco Legal, foi observada a existência de algumas normas de extrema importância para o cenário aeroespacial no Brasil, haja vista que elas regularam as atividades desse setor por meio de portarias e resoluções, atuando de modo a tentar colocar o país em uma posição competitiva, industrial e cientificamente, no âmbito internacional, são elas a Lei nº 8.854/1994, que, como visto, criou a AEB, e o Decreto nº 1.953/1996, que instituiu o SINDAE.

3.1 Agência Espacial Brasileira – Lei nº 8.854/1994

Até 1994 o Programa Espacial Brasileiro era subordinado à Força Aérea Brasileira, o que de certo modo criava ressalvas por parte da sociedade civil, haja vista o período de exceção vivenciado até pouco tempo. Considerando o receio que pairava acerca da liderança do desenvolvimento espacial por parte do setor militar, foi promulgada no referido ano a Lei nº 8.854/1994, que criou a AEB, autarquia federal para a realização de atividades espaciais de natureza civil e de interesse nacional. Ademais, inicialmente, a AEB era diretamente vinculada à Presidência da República (Soares, 2019), todavia, com a formalização do decreto nº 3.566/200 passou a ser vinculada ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações (Vellasco; Nascimento, 2020).

Fato é que, por ser uma agência civil, que coordena um programa espacial, logo a AEB ganhou importância internacional, realizando parcerias e fortalecendo o ideal de uso pacífico do espaço exterior pelo Brasil.

Dentre as diversas competências trazidas nos incisos de seu artigo 3º nota-se que três conjuntos são cruciais para um satisfatório desenvolvimento espacial no país, são eles: executar a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais (PNDAE), incisos I, II e III; estimular o desenvolvimento científico, gerando tecnologia e inovação, incisos VII ao X; e estabelecer normas e expedir licenças e autorizações relativas às atividades espaciais, inciso XIII (Brasil, 1994).

Este último, que está em uníssono com o objeto deste trabalho, permite idealizar como ocorre a regulamentação das atividades espaciais civis no Brasil, dado que, como visto, é de competência da AEB "produzir instrumentos normativos que regulem as atividades relativos ao espaço exterior bem como as atividades que precedem o desenvolvimento de objetos espaciais" (Soares, 2019, p. 59).

Contudo, insta reiterar que a agência, como qualquer autarquia especial, exerce um poder normativo autocontido, à luz do art. 59, CF88, cuja produção regulamentar não dispõe da mesma força de uma lei ou decreto.

Nesse recorte, cabe registrar que, as resoluções editadas por autarquias especiais, como a Agência Espacial Brasileira (AEB), apresentam natureza jurídica completamente distinta das resoluções previstas no artigo 59, VII da Constituição Federal de 1988. Essa diferenciação é crucial para compreender seus respectivos campos de vinculação deôntica no ordenamento jurídico brasileiro.

Como dito anteriormente, a AEB, instituída pela Lei 8.854/1994 como autarquia federal de natureza civil, recebeu competência expressa para "estabelecer normas e expedir licenças e autorizações relativas às atividades espaciais" (Brasil, 1994, art. 3º, inc. III) conforme determina o artigo 3º, inciso XIII de sua lei de criação. Esta competência normativa, contudo, possui características específicas que a distinguem fundamentalmente das resoluções do processo legislativo. Enquanto as resoluções legislativas emanam diretamente do poder constituinte originário e integram formalmente o processo legislativo com força de lei ordinária, as resoluções da AEB constituem atos administrativos normativos derivados do poder regulamentar descentralizado. Sua legitimidade decorre exclusivamente da delegação legal expressa contida na Lei 8.854/1994, não possuindo natureza de lei em sentido formal. E, o campo de vinculação deôntica das resoluções da AEB limita-se ao âmbito setorial das atividades espaciais de interesse nacional, vinculando apenas os particulares sujeitos à regulação específica.

Diferentemente das resoluções legislativas, que podem produzir efeitos gerais ou regulamentar matérias internas do Poder Legislativo com

força normativa equivalente a lei, as resoluções da autarquia possuem força meramente administrativa, subordinada aos limites estabelecidos em sua lei institutiva. Essa subordinação hierárquica implica controle de legalidade amplo, abrangendo tanto aspectos constitucionais quanto legais, além de submissão ao controle finalístico da Administração Direta e dos Tribunais de Contas. A autonomia técnica, qualificada, da AEB, característica das autarquias especiais, confere discricionariedade ampliada na regulamentação técnica setorial, sempre respeitando os parâmetros legais predefinidos. Assim, o poder normativo da AEB materializa-se mediante regulamentação especializada, destinada exclusivamente à aplicação de normas de qualidade e produtividade nas atividades espaciais brasileiras.

Assim, o poder normativo da AEB é eminentemente técnico, destinado a "aplicar as normas de qualidade e produtividade nas atividades espaciais" (Brasil, 1994, art. 3º, inc. XIV), regulando aspectos específicos do setor, e não fixar metas e conformar a política nacional geral, cujo papel é reservado à LEI que, enquanto categoria normativa, transmite maior segurança jurídica. Não há dúvida que um país como o Brasil, com todas as potencialidades que possui, deve reorientar suas estratégias normativas para promover o fortalecimento das capacidades nacionais geopolíticas tecnológicas de convergência, fazendo com que as parcerias firmadas com outros Estados, durante a ausência da Lei Geral, sejam isonômicas.

Apesar disso, a agência vem se dedicando em regular as atividades espaciais da melhor maneira possível, exemplo disso são as duas portarias, exposta a seguir, que tratam do lançamento de objetos espaciais pelo setor privado, atividade de suma importância para o desenvolvimento científico, industrial e econômico do país, devido à grande possibilidade de cooperação tecnológica.

3.2 Portaria/AEB nº 698 de 31 de agosto de 2021

A Portaria n° 698, de 31 de agosto de 2020, na redação de sua ementa, aduz que o seu objetivo é a instituição de regulamentos para Autorização de Lançamento em território nacional e para o licenciamento de operador de atividades espaciais (Brasil, 2021). O referido documento normativo trata-se de uma portaria composta por apenas cinco artigos, sendo os dois primeiros referentes à publicação do Regulamento Espacial O terceiro ponto refere-se à manutenção da validade das Licenças de Operador emitidas sob a vigência da Portaria n° 182 (revogada pela Portaria 698), de 28 de maio de 2020, que, com o advento da 698, passariam a ser regidas pelo REB, parte 01; o quarto

ponto diz respeito à revogação de algumas portarias, e o último artigo trata da data em que a portaria entraria em vigor (Brasil, 2021).

Inicialmente, convém ressaltar que as instruções referentes à Autorização de Lançamento contidas no REB, se referem apenas a lançamentos de caráter privado, efetuados por empresas brasileiras em território nacional ou no exterior, ou por empresas estrangeiras com representação no Brasil, quando o lançamento for realizado a partir do território brasileiro (AEB, 2021). O lançamento seria "controlado, fiscalizado e acompanhado" pela AEB (AEB, 2021, p. 9). Isto posto, sabe-se que no exercício dessa função, é possível que a AEB tenha acesso a informações comerciais sensíveis das operações controladas, fiscalizadas e acompanhadas por ela, e à vista disso o REB dispõe que é responsabilidade da Agência a manutenção do sigilo dessas informações (AEB, 2021),

A despeito do dispositivo não abranger os lançamentos efetuados pelas Forças Armadas brasileiras, uma vez que esses são disciplinados pelo Comando da Aeronáutica, cabe ao Comando informar a AEB sobre os seus lançamentos para "fins de registro da operação e da carga útil" (Brasil, 2021, p. 10), bem como para evitar conflitos com as operações privadas.

Desse modo, faz-se necessário conhecer algumas definições contidas no REB, tais como as de lançamento espacial e de operação de lançamento. Sendo assim, entende-se por lançamento espacial a "operação para colocar ou tentar colocar um veículo lançador e sua carga útil em trajetória suborbital, em órbita terrestre espacial ou em qualquer outra no espaço exterior" (AEB, 2021; REB parte 02, p. 6) e por operação espacial, o "conjunto de atividades conduzidas a fim de realizar o lançamento de veículo espacial, com cargas úteis científicas, tecnológicas ou operacionais, em trajetórias suborbitais, orbitais ou em qualquer outra no espaço exterior" (AEB, 2021, REB parte 02, p. 6). Ademais, quando o documento se refere à carga-útil, trata-se de todo objeto transportado pelo "veículo espacial com a finalidade de realizar a atividade-fim da missão" (AEB, 2021; REB parte 02, p. 6).

Outrossim, o REB dispõe que a Licença de Operador de Lançamento para lançamentos realizados em território brasileiro é imprescindível à concessão da Autorização de Lançamento (AEB, 2021; REB parte 02). Nessa toada, a fim de proteger a segurança operacional e nacional, assim como a política externa brasileira, a AEB poderá adicionar condições restritivas à Autorização de Lançamento (AEB, 2021; REB parte 02). Consoante a isso, a Autorização exige da autorizada "a contratação de seguro para cobertura de danos causados a terceiros e às infraestruturas do centro de lançamento público" (AEB, 2021; REB parte 02, p. 8).

Insta mencionar que, segundo o REB, as condutas da licenciadora ou autorizada que não obedecerem ao disposto no regulamento poderão sofrer as penalidades de advertência, suspensão temporária ou revogação da licença (AEB, 2021; REB parte 01, p. 9). Ademais, a responsabilização no âmbito administrativo, "não eximirá o infrator da responsabilidade civil e penal eventualmente cabível pelas infrações cometidas" (AEB, 2021; REB parte 01, p.9).

3.3 Portaria/AEB nº 120 de 26 de agosto de 2014

A portaria nº 120, assim como a anterior, tem o objetivo de regular as atividades espaciais em território brasileiro, nesse caso especificamente com relação ao setor privado. Ela foi lançada com o propósito de aprovar a regulamentação acerca de procedimentos, além da definição de requisitos que são precisos ao "requerimento, avaliação, expedição, controle, acompanhamento e fiscalização de licença para execução de atividades espaciais de lançamento no território brasileiro" (Brasil, 2014, n.p).

O referido instrumento regulatório vem esclarecer logo nas disposições gerais, especificamente em seu art. 1º, §1º, o que seriam atividades espaciais de lançamento, afirmando que são,

> [...] o conjunto de ações associadas com o lançamento de satélites e demais tipos de cargas úteis, orbitais e suborbitárias, por meio de veículos lançadores, compreendendo, além da preparação e da condução da operação, a elaboração de toda a documentação técnico-gerencial relativa ao lançamento. (Brasil, 2014, art. 1º, § 1º)

Ele deixa claro ainda que esse dispositivo não é aplicado às atividades de lançamento realizadas por órgãos do governo brasileiro, ratificando que esse regulamento serve apenas para atividades do setor privado. Ademais, versa, ainda nessa primeira parte, sobre a fiscalização de tais ações, cujo representante será designado pelo presidente da AEB, podendo, tal tarefa, ser concedida, facultativamente, a outras entidades governamentais ou privadas, mediante convênios, ou por meio de contratações de terceiros, especializados, na forma da lei, se assim o achar necessário.

A portaria traz, ainda, uma sessão, a partir do art. 6º, acerca da habilitação jurídica que a empresa privada deve apresentar para ter o deferimento de sua habilitação e licença. Outrossim, é mencionado no art. 8º, os requisitos para o atestado de qualificação técnica, em que são exigidos diversos documentos, como o registro da entidade, a apresentação de proposta, que deve estar conforme o projeto a ser executado, além disso,

deve ser comprovada a afinidade da instituição e de seus colaboradores para executarem atividades espaciais, "declarar que está ciente e que irá cumprir as Normas de Segurança da AEB ou do respectivo Centro de Lançamento e anuir com o compromisso de transferência de tecnologia" (Soares, 2019, p. 67).

O regulamento expõe outros tópicos pertinentes, como o relativo às sanções administrativas e dos recursos administrativos, contudo, considerando que o corrente trabalho trata de marcos regulatórios com o propósito de promover segurança jurídica e desenvolvimento científico e econômico, expor a portaria até o Capítulo II, que trata da documentação e habilitação, é suficiente em virtude de nessa parte, mais precisamente no art. 14, §3º, ser discutida acordos de salvaguarda de transferência de tecnologia.

> Art. 14. As pessoas jurídicas estrangeiras, tanto quanto possível, atenderão às exigências da habilitação mediante a apresentação de documentos equivalentes.
>
> [...]
>
> §3º Para a outorga de licença à pessoa jurídica estrangeira, a AEB poderá estabelecer como condição adicional a existência de acordo de salvaguarda de transferência de tecnologias entre o Governo de seu País de origem e o Governo Brasileiro. (Brasil, 2014, art 14, §3º)

Conforme exposto no referido parágrafo, no momento em que houver a análise para concessão de licenças, a AEB pode adicionar a condição de celebração de acordo de salvaguarda no compartilhamento de informações críticas, relativas à tecnologia, o que transmite mais confiança e confiabilidade a instituição estrangeira, tal como promove ao Brasil o controle acerca dos acordos firmados, no sentido de que ele é quem imporia suas condições para a liberação das atividades espaciais de lançamento. Cumpre mencionar que a referida norma foi revogada pela portaria nº 182, de 28 maio de 2020.

3.4 SINDAE – Decreto nº 1.953/1994

Como já visto no presente trabalho, em 10 de julho de 1996 foi lançado o Decreto nº 1.953, que criou o Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais (SINDAE). Essa norma é considerada umas das mais importantes legislações espaciais brasileiras, juntamente com a lei discutida anteriormente, pois é este sistema que organiza a "execução das atividades destinadas ao desenvolvimento espacial de interesse nacional" (Brasil, 1996).

Logo em seu art. 2º e 3 é exposta sua estrutura, revelando que ele possui a AEB como órgão central, que atua como coordenador geral, existem ainda

órgãos setoriais, que são "responsáveis pela coordenação setorial e execução das ações contidas no PNAE, o DCTA e o INPE" (Vellasco; Nascimento, 2020, p. 193), e, por fim, os órgão e entidades participantes, que tem o propósito de executar ações específicas do PNAE.

O referido decreto ainda deixa claro no seu art. 4º que o funcionamento do SINDAE seria regulado por meio de uma resolução normativa, aprovada pelo conselho da AEB, o que nunca ocorreu. À vista disso, observando de forma prática, esse sistema não possui um modo de atuação claro. Ademais, em nenhum momento foram realizadas discussões, nem foram executadas atividades espaciais definidas ordenadamente com a colaboração dos membros do sistema.

Em meio ao que foi exposto, o fato é que apesar de existir uma relação de proximidade, estabelecida normativamente, entre a AEB e as demais instituições setoriais, a agência não a tem coordenado, atuando apenas na fiscalização de transferência de recursos em virtude da histórica autonomia dos demais institutos de pesquisa em promoverem seus objetivos estratégicos a serem alcançados. Tudo isso torna o SINDAE, relativamente, ineficaz como desenvolvedor de atividades espaciais articuladas pela AEB em conjunto com os demais órgãos setoriais (Vellasco; Nascimento, 2020).

3.5 Lei Geral das Atividades Espaciais

Conforme o Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE) 2012 - 2021, é primordial a elaboração de uma Lei Geral que discipline as atividades espaciais segundo as diretrizes internacionais de "segurança espacial, qualidades de produtos e serviços" (AEB, 2012, p. 15).

Destarte, o Projeto de Lei (PL) nº 1006/2022 foi elaborado com a finalidade de instituir essa lei, bem como de alterar a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994 (Fernandes, 2022), e desse modo fornecer a segurança jurídica necessária para a ascensão brasileira no setor espacial.

Convém destacar, que a ausência de uma Lei Geral que discipline o setor espacial, por muito tempo dificultou que o Estado brasileiro se tornasse competitivo nesse setor, em virtude da falta de uma maior proteção jurídica gerada pela lacuna legal. À vista disso, a Lei Geral, objeto deste tópico, visa conceder o peso normativo necessário às diretrizes contidas nos documentos infralegais sobre Direito Espacial, e, assim, propiciar segurança jurídica aos atores de atividades espaciais.

Ante o exposto, em 31 de julho de 2024 foi promulgada a Lei nº 14.946/2024, instituindo normas às atividades espaciais civis, uma vez que as atividades espaciais voltadas à segurança e defesa do território nacional (Fernandes, 2022) são de responsabilidade das Forças Armadas brasileiras.

Diante disso, a Lei nº 14.946/2024, além de trazer disposições gerais que traz a definição de conceitos necessários à compreensão das atividades por ela reguladas, o texto da lei define quais atividades estão dentro do seu campo de abrangência, além de atribuir responsabilidades e direitos aos agentes das atividades disciplinadas (Brasil, 2024).

Urge mencionar que se trata de uma Lei Geral, a qual deverá ser complementada por Leis específicas direcionadas a uma regulamentação mais detalhada das atividades nela mencionadas, tais como o turismo espacial, mitigação de detritos, exploração de corpos celestes e de recursos do espaço.

4 Considerações finais

A despeito do Direito Espacial ser uma área do Direito desconhecida pelo público leigo, não se trata de um campo novo do Direito Internacional. Nesse mesmo diapasão, a participação do Estado brasileiro nas discussões internacionais referentes ao tema também não é recente, haja vista o país ter ratificado todos os tratados e acordos internacionais do Direito Espacial, com exceção do Acordo da Lua, cuja ratificação poderia trazer limitações futuras ao desenvolvimento do Brasil como ator espacial em razão do referido acordo definir a Lua e seus recursos minerais como "patrimônio comum da humanidade". Tal definição poderia limitar a autonomia do Estado Brasileiro, como explorador de recursos lunares, em um cenário no qual a mineração espacial seja possível.

A despeito disso, somente após 55 anos, o Estado brasileiro promulgou sua Lei Geral do Espaço. Dessa forma, por mais de meio século, apesar dos dois centros de lançamento nacionais e das potencialidades geográficas do Estado brasileiro para as atividades de lançamento, o Brasil figurou como mero coadjuvante entre as potências espaciais. É possível afirmar que a atividade legislativa para regulamentação do setor foi atribuída, por aproximadamente cinco décadas, a uma autarquia, de modo a afastar parte das cooperações internacionais que poderiam ser benéficas ao desenvolvimento das atividades espaciais brasileiras.

Hodiernamente, com o Marco Legal sancionado, o Estado brasileiro pode vir a se tornar um grande ator das atividades espaciais, se regulamentar especificamente outras atividades espaciais, como o da Mineração Espacial, a

exemplo de países como Luxemburgo e Estados Unidos e também se investir no desenvolvimento da indústria aeroespacial brasileira, pois a utilidade de uma Lei Geral do Espaço torna-se nula, se o Estado brasileiro não investir nesse setor, de modo que o país possa realizar com autonomia a atividade espacial.

É imperioso mencionar que, sem o real fortalecimento do setor aeroespacial brasileiro, o Estado brasileiro poderá regulamentar mediante lei específica todas as atividades espaciais listadas em sua Lei Geral e as que vierem existir, que o Brasil continuará sendo um coadjuvante e espectador na corrida espacial. Pois, sem infraestrutura e soberania tecnológica, o Direito Espacial brasileiro é reduzido a uma folha de papel em branco.

Referências

AEB. Agência Espacial Brasileira. **Programa Nacional de Atividades Espaciais 2012 - 2021 (PNAE)**. Brasília, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2012. Disponível em: https://www.gov.br/aeb/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/institucional/PNAEPortugues.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

AEB. Agência Espacial Brasileira. **Regulamento Espacial Brasileiro (REB) - Parte 01: Licença de Operador de Lançamento**. Brasília, AEB, 2021. Disponível em:https://www.gov.br/aeb/pt-br/servicos/licenciamento/normas-para-atividades-espaciais/REB/copy_of_REB_Parte01LicenadeOperadoragosto2021.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

AEB. Agência Espacial Brasileira. **Regulamento Espacial Brasileiro (REB) - Parte 02: Autorização de Lançamento**. Brasília, AEB, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/aeb/pt-br/servicos/licenciamento/normas-para-atividades espaciais/REB/reb_parte02autorizaodelanamentoagosto2021-001-012-1.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

ROLLEMBERG. BRASIL. Câmara dos Deputados. **A Política Espacial Brasileira**. 2010. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/arquivos/politica-espacial/a-politica-espacial-brasileira. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1953, de 10 de julho de 1996**. Institui o Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais - SINDAE e dá outras providências. [S. l.], 10 jul. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1953.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Especialista em Direito Espacial apresenta os perigos que ameaçam o espaço exterior**. Disponível em: https://www.gov.br/aeb/pt-br/assuntos/noticias/especialista-em-direito-espacial-apresenta-os-perigos-que-ameacam-o-espaco-exterior. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O Centro de Lançamento de Alcântara: abertura para o mercado internacional de satélites e salvaguardas para a soberania nacional**. 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8897/1/td_2423.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994**. Cria, com natureza civil, a Agência Espacial Brasileira (AEB) e dá outras providências. [S. l.], 10 fev. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8854.htm. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.946, de 31 de julho de 2024**. Institui normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1º ago. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14946.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 120, de 26 de agosto de 2014**. Aprova o regulamento sobre procedimentos e definição de requisitos necessários ao requerimento, avaliação, expedição, controle, acompanhamento e fiscalização de licença para execução de atividades espaciais de lançamento no território brasileiro. [S. l.], 26 ago. 2014. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/migracao/Portaria_AEB_n_120_de_26082014.html. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Portaria n° 698, de 31 de agosto de 2021**. Institui os Regulamentos para Licenciamento de Operador de Atividades Espaciais e para Autorização de Lançamento no Território Brasileiro. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações/Agência Espacial Brasileira, [2021]. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-698-de-31-de-agosto-de-2021-341897559. Acesso em: 15 ago. 2025.

DAL-BERTO, Vanessa Redel. **A AMÉRICA DO SUL FRENTE ÀS BARREIRAS TECNOLÓGICAS: O PAPEL DO BRASIL NO DESENVOLVIMENTO DE UM PROGRAMA ESPACIAL REGIONAL**

E AUTÔNOMO. 2022. 138 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas e Relações Internacionais) - Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2022. Disponível em:https://run.unl.pt/bitstream/10362/157481/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MESTRADO%20final%20p%C3%B3s%20banca%20com%20latera%C3%A7%C3%B5es.pdf. Acesso em 27 ago. 2025

FERNANDES, Pedro Lucas. **BRASIL. Projeto de Lei nº 1006/2022**. Institui a Lei Geral das Atividades Espaciais e altera a Lei nº 8.854 […]. Brasília: Câmara dos Deputados, 25 maio. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2160326&filename=PL 1006/2022. Acesso em: 15 ago. 2025.

VELLASCO, Fabiany Maria Made; NASCIMENTO, Henrique Fernandes. **A governança do setor espacial brasileiro: a AEB no exercício do Centro Estratégico do Sindae**. REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO, Brasília, ano 3, v. 71, p. 183 - 211, dez. 2020.

MESQUITA, Ivan Muniz de. **DIREITO AEROESPACIAL: evolução ou integração?**. Revista da Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, v. 37, n. 81, p. 9-31, set.-dez. 2022.

MONSERRAT FILHO, José. **Direito e Política na Era Espacial: podemos ser mais justos no espaço do que na Terra?** 1. ed. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007. p. 15.

PACHECO, José da Silva. **Comentários ao código brasileiro de aeronáutica (CBA)**. Rio de Janeiro: Forense, 4. ed. rev. e atual. 2006. p.12.

SANTOS, Márcia Alvarenga dos; SOUZA, Petrônio Noronha de; GROSNER, Ian. A NECESSIDADE DE UMA LEI GERAL DO ESPAÇO NO BRASIL (THE NEED FOR A BRAZILIAN SPACE LAW). **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 4, n. 3, p. 106–138, 2020. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/34672. Acesso em: 27 ago. 2025.

SOARES, Thayná Silveira. **SPACE LAW: ANÁLISE DA REGULAÇÃO BRASILEIRA E INTERNACIONAL QUANTO AO DIREITO AEROESPACIAL**. Orientador: Prof. Msc. João Gabriel Álvares. 2019. 90 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 13.

SZIMANSKI, DANUSA PEGORARO. **OS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE FOMENTO UTILIZADOS PELA AGÊNCIA**

ESPACIAL BRASILEIRA. Orientador: Prof. Drª. Michele Cristina da Silva Melo. 2023. 66 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

Capítulo 30

DO ALTAR AO SUPREMO: MEIO AMBIENTE, ANIMAIS E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Gabriela Elvira Goellner[1]
Fernanda Arcari[2]
Maiara Parisotto[3]
Arthur Fernando Losekann[4]

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 ampliou a tutela dos direitos fundamentais e incorporou valores voltados à coletividade. como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no artigo 225, essencial à qualidade de vida, e a liberdade religiosa citado no artigo 5º, expressão da inviolabilidade da consciência e da crença, ambos com natureza difusa que, demandam compatibilização em uma sociedade plural. Neste sentido, não são raros os momentos em que princípios constitucionais colidem, exigindo que ocorra uma interpretação equilibrada, por parte de quem interpreta.

Conflitos dos princípios constitucionais exigem que o intérprete constitucional realize uma interpretação equilibrada, que seja capaz de harmonizar direitos de igual hierarquia. Como destaca Costa e Rabelo (2021), não existe preponderância entre um princípio constitucional acerca de outro, desde que não seja capaz de ferir os preceitos da Constituição. Deste modo, evidente que se pode ter como exemplo a proteção ambiental e o bem-estar animal como princípios constitucionais que convivem com outras garantias fundamentais, como a liberdade de crença e a manifestação cultural, gerando tensões que extrapolam o campo jurídico e alcançam dimensões éticas, sociais e políticas.

1 Gabriela Elvira Goellner, acadêmica do curso de Direito, Uceff Faculdades. E-mail: gabriela.goellner@yahoo.com.br
2 Fernanda Arcari, acadêmica do curso de Direito, Uceff Faculdades.
3 Maiara Parisotto, acadêmica do curso de Direito, Uceff Faculdades.
4 Arthur Fernando Losekann, Mestre em Direito, Uceff Faculdades.

A tensão entre esses direitos foi evidenciada no julgamento do RE 494601/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a constitucionalidade de lei estadual que autorizava o sacrifício ritual de animais em cultos de matriz africana. A Corte, ao aplicar a técnica da ponderação/relativização, buscou assegurar a máxima efetividade de valores constitucionais em conflito, de modo que esta análise examina a relação entre meio ambiente, liberdade religiosa e a decisão paradigmática do STF, evidenciando o compromisso da Corte com a dignidade da pessoa humana, o combate à intolerância e o fortalecimento do pluralismo no Estado Democrático de Direito.

O núcleo da discussão está centrado na colisão entre a liberdade religiosa, prevista no art. 5º, VI, da Constituição Federal, que garante o livre exercício dos cultos e a proteção às liturgias e, o direito a um meio ambiente equilibrado e a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, previstos no art. 225, §1º, VII. Essa tensão não se delibera pela simples aplicação hierárquica de normas, já que ambas possuem igual hierarquia constitucional. Emerge, então, a necessidade de recorrer a métodos de ponderação, como a teoria desenvolvida por Robert Alexy, que propõe a análise de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito para decidir qual princípio deve prevalecer em determinado caso concreto (Alexy, 2014).

A presente discussão tem como objetivo examinar os fundamentos constitucionais e teóricos envolvidos na RE 494.601/RS, explorando como o Supremo Tribunal Federal arquitetou sua decisão e quais os impactos dessa interpretação para o futuro da tutela ambiental, da proteção aos animais e da liberdade religiosa no Brasil. Partindo de uma perspectiva que distribui Direito Constitucional, Direito Ambiental e Direitos Humanos, será analisado como a técnica da ponderação pode oferecer soluções equilibradas para conflitos complexos em uma sociedade democrática. Busca-se, por fim, contribuir para o debate sobre os limites e possibilidades do Direito na tarefa de conciliar valores fundamentais em tensões permanentes.

2 Desenvolvimento

2.1 O Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

A previsão constitucional dos direitos e interesses coletivos, caracterizados por uma titularidade difusa e indeterminada, é um fenômeno relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro. Esse movimento

acompanha uma tendência do constitucionalismo contemporâneo, que tem buscado ampliar a proteção de bens jurídicos coletivos diante da crescente complexidade das relações sociais (Silva, 2023). Em um contexto marcado por transformações econômicas, tecnológicas e culturais, a Constituição passou a incorporar novos valores, voltados não apenas à proteção de direitos individuais, mas também à salvaguarda de interesses que dizem respeito à coletividade como um todo, como a saúde pública, o patrimônio cultural e o meio ambiente ecologicamente equilibrado (Silva, 2023).

No cenário internacional, a preocupação com a questão ambiental intensificou-se especialmente a partir da década de 1960, quando os impactos negativos da industrialização, da poluição e do uso indiscriminado dos recursos naturais passaram a ser mais visíveis e debatidos. A Conferência de Estocolmo (1972) foi um marco histórico ao afirmar que a proteção ambiental é condição indispensável ao desenvolvimento humano. Posteriormente, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) estabeleceu conceitos fundamentais, como o desenvolvimento sustentável, influenciando diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo. Segundo Édis Milaré (2021), esses eventos foram determinantes para a consolidação do meio ambiente como direito humano fundamental, cuja tutela deve nortear políticas públicas e decisões judiciais, criando um vínculo direto entre proteção ecológica e justiça social.

No contexto nacional, a trajetória constitucional revela avanços graduais, como a Constituição de 1891, ao citar apenas referências indiretas aos recursos naturais, incluindo-os principalmente ao direito de propriedade e à exploração econômica. A Carta de 1934 deu os primeiros passos na proteção ambiental, mas ainda de forma incipiente, enquanto a Constituição de 1967 trouxe dispositivos fragmentados, sem uma política ambiental integrada. Foi a Constituição Federal de 1988 que promoveu uma ruptura paradigmática, ao estabelecer expressamente, no artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, definindo-o como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (Brasil, 1988). Além disso, atribuiu ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo, criando mecanismos para a responsabilização civil, administrativa e penal daqueles que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente (Barroso, 2019).

A partir desse marco constitucional, diversas legislações infraconstitucionais foram criadas para detalhar e efetivar a proteção ambiental e animal, como a Lei nº 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que sistematiza as sanções penais e administrativas aplicáveis a condutas que causem danos ao meio ambiente. Essa lei inovou

ao responsabilizar não apenas pessoas físicas, mas também pessoas jurídicas, prevendo punições que vão desde multas até o bloqueio de atividades econômicas. Em seu artigo 32, tipifica como crime os maus-tratos a animais, abrangendo práticas como mutilação, abuso e violência.

Diante do crescente movimento social em defesa dos direitos dos animais, a legislação brasileira foi fortalecida com a edição da Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, que alterou o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). A norma promoveu um aumento significativo das penalidades aplicáveis aos casos de maus-tratos especificamente contra cães e gatos, estabelecendo penas que variam de dois a cinco anos de reclusão, cumuladas com multas e com a proibição de guarda futura do animal pelo agressor. Conforme defende Sarlet e Fensterseifer (2022), a proteção ao meio ambiente deixa de ser um reflexo do interesse da população e passa a incluir valores constitucionais próprios, sendo expressão da evolução ética e jurídica da sociedade moderna. Deste modo, a Lei Sansão representa um avanço paradigmático, pois confere maior efetividade ao art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que proíbe práticas que submetam os animais à crueldade.

Ao reconhecer os animais como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir, a sociedade avança no sentido de garantir-lhes direitos como a vida, o bem-estar, a liberdade, e outros até então garantidos somente aos humanos, seguindo uma tendência que vem crescendo no mundo, conforme lembra Mól (2017) ao indicar que desde o século XIX, vem sendo crescente o número de pessoas que seguiram ao olhar perante aos animais, como seres vivos dotados de sensibilidade, o que vem provocando alterações nas relações humanas com os animais, embora parte da relação se limite aos animais domésticos, mas a autora ainda assim reafirma a necessidade de olhar para além deste grupo de animais.

No âmbito estadual, o Rio Grande do Sul promulgou a Lei nº 11.915/2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, proibindo práticas que atentem contra a vida, a integridade e o bem-estar dos animais. Entretanto, diante da necessidade de compatibilizar essa proteção com a liberdade religiosa assegurada pela Constituição, foi editada a Lei nº 12.131/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 2º da legislação estadual, excluindo da proibição os rituais e liturgias das religiões de matrizes africanas, e, por consequência, permitindo o sacrifício ritual de animais, desde que realizado dentro do contexto religioso e respeitando limites éticos, como a ausência de crueldade desnecessária.

A coexistência das normas apresenta a complexidade do sistema jurídico brasileiro ao tratar de conflitos entre valores fundamentais. Enquanto a Lei de Crimes Ambientais e a Lei Sansão reforçam a proteção da vida e do bem-estar animal, a Lei nº 12.131/2004 representa um reconhecimento da diversidade cultural e religiosa. Em casos como este, cabe ao Judiciário aplicar a técnica de ponderação quando do exercício da jurisdição, conforme a teoria desenvolvida por Robert Alexy (2014), que estabelece critérios de proporcionalidade para decidir qual princípio deve prevalecer no caso concreto, buscando sempre harmonizar os direitos em colisão.

2.2 Liberdade religiosa e pluralismo cultural no ordenamento constitucional

Do ponto de vista histórico, o texto apresenta a trajetória da liberdade religiosa no Brasil, evidenciando períodos de maior intolerância e controle estatal, como durante a colonização e o Império, quando o catolicismo era religião oficial. A evolução constitucional revela um processo gradual de separação entre Estado e religião, culminando na laicidade consagrada pela Constituição Republicana de 1891. Esse marco representou uma ruptura significativa ao afirmar a neutralidade estatal diante das diferentes manifestações religiosas, embora a efetivação prática desse princípio ainda enfrente desafios. (Brasil, 1891).

Na ordem constitucional vigente, a liberdade religiosa não se limita ao direito individual de professar uma fé, mas também engloba a proteção coletiva de grupos religiosos, garantindo o livre exercício de cultos, a assistência religiosa em instituições públicas e a objeção de consciência em determinadas situações. Acerca deste ponto, Kalil e Ferreira (2017) indicam que a dignidade da pessoa humana, além de ser um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF/88), não pode ser entendida de forma estática ou tradicional, pois se transforma quando inserida em uma sociedade plural, marcada por diferentes valores, que, em vez de se restringir apenas à proteção do indivíduo humano, a dignidade passa a dialogar com a proteção do meio ambiente, reconhecendo que a vida humana só é plena se existir em harmonia com a natureza e com as demais formas de vida.

A liberdade religiosa é um dos pilares da democracia brasileira, assegurando a diversidade cultural e a convivência harmoniosa em uma sociedade plural. No entanto, sua plena efetividade depende não apenas da previsão normativa, mas também da consciência social e da atuação firme das instituições públicas. A incorporação da liberdade religiosa no rol de direitos

fundamentais revela o compromisso do constitucionalismo contemporâneo com a proteção da coletividade e a valorização da dignidade humana, reafirmando que a democracia somente se concretiza quando há respeito às diferentes expressões de fé. (Dworkin, 2015).

2.3 A RE 474601 e a constitucionalidade do abate ritual

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 494601/RS, firmou entendimento unânime quanto à constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.131/2004, do Rio Grande do Sul, que autoriza o sacrifício ritual de animais em cultos religiosos, notadamente os de matriz africana. A decisão representa importante marco jurisprudencial ao reconhecer que a liberdade religiosa, prevista no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, deve prevalecer ao se encontrar em conflito com a proteção animal, desde que não configurados maus-tratos. (Brasil, 2019).

O julgamento demonstrou a necessidade de ponderação entre direitos fundamentais de mesma hierarquia constitucional. Enquanto o Ministério Público estadual sustentava a violação ao princípio da competência legislativa da União e à proteção dos animais (art. 225 da CF), o STF entendeu que a norma buscou justamente afastar uma situação histórica de discriminação contra religiões afro-brasileiras, muitas vezes alvo de preconceito estrutural. Nesse sentido, a menção específica a essas tradições não comprometeu a isonomia, mas antes reforçou a proteção contra intolerância religiosa. (Brasil, 2019).

Os votos dos ministros revelaram duas correntes: uma, liderada por Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que defendia interpretação conforme para estender a permissão a todas as religiões; e outra, majoritária, capitaneada por Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que sustentou a plena constitucionalidade da lei, por reconhecer a especificidade das religiões de matrizes africanas e a ausência de crueldade no ritual. A Corte destacou que, nos cultos, a morte dos animais ocorre de forma rápida e sem sofrimento, além de a carne ser destinada ao consumo humano, afastando a noção de sacrifício por mero entretenimento. (Brasil, 2019).

Conclui-se que o STF, ao reconhecer a constitucionalidade da lei de proteção animal que permite o sacrifício ritual em cultos de matriz africana, assegurou a compatibilidade entre a tutela aos animais e a liberdade religiosa. Dessa forma, a Corte consolidou a liberdade de culto como núcleo essencial da democracia brasileira. O precedente reafirma ainda o papel contramajoritário

do Tribunal no enfrentamento ao racismo estrutural e à intolerância, garantindo que o pluralismo e a diversidade cultural sejam preservados como fundamentos do Estado Democrático de Direito (Brasil, 2019).

Evidencia-se que o STF, ao reconhecer a prevalência da liberdade religiosa concretizada pelo direito de culto e, por consequência, pelo sacrifício ritual de animais, buscou assegurar um direito fundamental de natureza política e estruturante da ordem constitucional, ainda que em aparente tensão com a tutela dos direitos dos animais. Tal posicionamento revela a aplicação do princípio da proporcionalidade, na medida em que confere primazia à proteção de um núcleo essencial dos direitos fundamentais, notadamente diante do contexto histórico de discriminação e marginalização das tradições de matriz africana. Assim, a decisão reafirma o compromisso da Corte com a promoção da igualdade material e com a efetividade do pluralismo como fundamento do Estado Democrático de Direito.

2.4 O conflito de princípios e a ponderação (teoria de Alexy)

O conflito entre os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à liberdade religiosa não poderia se resolver por uma simples aplicação hierárquica das normas constitucionais, dado que ambas possuem igual nível constitucional. Trata-se de uma colisão entre princípios constitucionais que exigem um método mais sofisticado para sua solução. Nesse sentido, a teoria da ponderação de Robert Alexy (2014) emerge como um importante instrumento de análise, pois fornece um modelo sistemático para avaliar o peso relativo de princípios conflitantes e decidir qual deve prevalecer em um caso específico.

A ponderação, conforme desenvolvida por Alexy (2014), é um processo que busca equilibrar os direitos e princípios em jogo, levando em consideração a adequação, a necessidade e a proporcionalidade das medidas adotadas. A aplicação da ponderação exige uma avaliação profunda do caso concreto, onde se busca a máxima efetividade dos direitos envolvidos, de modo a garantir uma solução que respeite a essência de ambos os princípios.

No contexto do RE 494.601/RS, o STF enfrentou a colisão entre dois direitos fundamentais: a liberdade religiosa, assegurada pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição, e o direito ao meio ambiente equilibrado, previsto no artigo 225 da mesma Carta Magna. A Corte, ao aplicar a técnica da ponderação, não se limitou a uma análise formal da hierarquia das normas, mas considerou a natureza das práticas religiosas e a especificidade das culturas de matriz africana. A liberdade religiosa foi reconhecida como

essencial à dignidade humana e ao pluralismo cultural no Brasil, um país caracterizado pela diversidade étnica e religiosa.

Por outro lado, a proteção ambiental também exige uma consideração cuidadosa, já que o bem-estar animal está diretamente relacionado ao direito ao meio ambiente saudável, previsto no art. 225. No entanto, o STF reconheceu que, nos cultos de matriz africana, o sacrifício ritual de animais é realizado de maneira respeitosa, com a carne sendo destinada ao consumo humano e sem que haja crueldade para com os animais. Portanto, a Corte concluiu que não se tratava de uma prática de entretenimento ou de pura exploração, mas de um ritual religioso em conformidade com os valores e tradições da comunidade.

Ao aplicar a ponderação de princípios, o STF utilizou a proporcionalidade para equilibrar as exigências de ambos os direitos. A decisão refletiu a necessidade de preservar as práticas religiosas de grupos minoritários, que historicamente enfrentam discriminação religiosa, com a proteção animal. Assim, o Tribunal Supremo entendeu que a norma estadual, ao autorizar o sacrifício ritual de animais em cultos afro-brasileiros, respeita um equilíbrio entre a proteção ambiental e o direito à liberdade religiosa, desde que não ocorressem maus-tratos aos animais.

Todavia, o grande problema para a aplicação da ponderação, conforme Alexy (2014), repousa no fato de que a Constituição brasileira, ao garantir direitos fundamentais de igual hierarquia, não prevê soluções automáticas para conflitos entre esses direitos. Ao contrário, ela exige que se busque um ponto de equilíbrio que respeite a proporcionalidade e a máxima efetividade de cada princípio, em conformidade com os valores constitucionais da democracia, pluralismo cultural e respeito à dignidade humana. Este julgamento reafirma a capacidade do Supremo Tribunal Federal de atuar como guardião dos direitos fundamentais, utilizando métodos de ponderação para resolver conflitos complexos, essenciais para a construção de uma sociedade justa e democrática.

Fica sobremaneira evidente que a ponderação e a relativização de princípios constitucionais competem, em caráter exclusivo, ao STF, uma vez que a própria Constituição conferiu ao Poder Judiciário a incumbência de aplicar e harmonizar os princípios constitucionais nos casos concretos. Isso não significa, contudo, que a interpretação firmada em determinado julgamento esgote a possibilidade de revaloração em hipóteses futuras. Ao contrário, a colisão entre princípios constitucionais, como se verificou no presente caso, deve ser analisada à luz das circunstâncias específicas, permitindo que novos

elementos fáticos ou jurídicos justifiquem a prevalência de outro princípio em situações diversas.

Dessa forma, a decisão do STF no RE 494.601/RS se apresenta como um marco jurisprudencial na aplicação da teoria da ponderação no direito constitucional brasileiro, oferecendo uma solução equilibrada para a colisão entre direitos fundamentais que, por sua natureza, não podem ser simplesmente comparados ou hierarquizados, mas sim ponderados em sua aplicação prática. Esse julgamento exemplifica a complexidade do direito constitucional na contemporaneidade e reforça o papel da Corte em promover uma interpretação democrática e plural dos direitos fundamentais.

3 Conclusão

O julgamento do RE 494.601/RS representa um marco na interpretação constitucional brasileira, demonstrando que os direitos fundamentais não devem ser vistos como fatores isolados, mas como elementos interdependentes que se fortalecem mutuamente. A decisão do Supremo Tribunal Federal evidenciou que a liberdade religiosa, a proteção ao meio ambiente e o bem-estar animal podem coexistir em um mesmo espaço jurídico, desde que interpretados com equilíbrio e respeito à diversidade cultural.

Ao reconhecer a constitucionalidade da lei que permite o sacrifício ritual de animais em cultos de matriz africana, a Corte reafirmou que a função do Direito não é escolher vencedores absolutos, mas construir soluções que preservem a essência dos princípios constitucionais em conflito. Essa postura reafirma o papel do STF como guardião de uma sociedade plural, capaz de proteger minorias historicamente vulnerabilizadas sem enfraquecer os compromissos coletivos com a proteção ambiental e o respeito à vida em todas as suas formas.

A decisão também sinaliza que a proteção animal não deve ser reduzida a uma visão estritamente antropocêntrica ou punitiva. Ela deve dialogar com valores culturais e religiosos, reconhecendo que a verdadeira tutela do meio ambiente se realiza quando se promove harmonia entre seres humanos, tradições e outras formas de vida. Nesse sentido, a técnica da ponderação de princípios se mostra fundamental para impedir que a rigidez normativa se torne instrumento de intolerância ou exclusão.

Por fim, o caso analisado revela a complexidade do Estado Democrático de Direito brasileiro, que se constrói diariamente na negociação entre direitos igualmente fundamentais. Ao adotar uma interpretação que preserva tanto a

liberdade de crença quanto a proteção ambiental, o STF não apenas resolveu um conflito jurídico específico, mas também reafirmou a necessidade de um constitucionalismo inclusivo, capaz de refletir a riqueza cultural do país e de promover a justiça em sua dimensão mais ampla. Essa decisão, portanto, não se limita a um precedente jurisprudencial: ela se projeta como um compromisso com a convivência pacífica, com a diversidade e com a busca permanente por equilíbrio entre tradição, fé, proteção ambiental e bem-estar coletivo. É um convite para que sociedade e instituições sigam dialogando, reconhecendo que a verdadeira força de uma Constituição está em sua capacidade de unir, e não de dividir.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL**.** Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601/RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio; Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 28 mar. 2019. Publicação: 19 nov. 2019. Inteiro teor disponível [no site do STF ou em repositórios jurídicos.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601/RS**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Decisão unânime sobre a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.131/2004, que autoriza o sacrifício ritual de animais em cultos religiosos. *Jurisprudência STF*, 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=494601&b=ACOR&p=true. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.064,** de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena cominada ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cães e gatos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Constituição de 1891. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

COSTA, Beatriz Souza; RABELO, Fernanda Araújo. **A (in) constitucionalidade da lei que permite o sacrifício de animais em cultos religiosos de matriz africana: análise do Recurso Extraordinário nº 494.601/2019**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 16, n. 2,

p. 19–32, mai./ago. 2021. e-ISSN 2317-4552.

DWORKIN, Ronald. **Liberdade e fé: a religião no Estado moderno**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BARROSO, Luís Roberto**. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PORTO, Júlia. **Direito Ambiental e Sustentabilidade: fundamentos e desafios contemporâneos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MÓL, Samylla. **Nós e os animais: um convite ao ver**. Divinópolis: Artigo A, 2017.

KALIL, Ana Paula Maciel Costa; FERREIRA, Helinie Sivini. **A dimensão socioambiental do Estado de Direito.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 329-359, jan./abr. 2017. Disponível em: https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1010. Acesso em 09 set. 2021

Capítulo 31

CAPACITISMO DIGITAL E DISCURSO DE ÓDIO: OS DESAFIOS DO DIREITO À INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA INTERNET

Ana Claudia da Silva Melo do Nascimento[1]
Mara Aparecida Sousa Costa Monteiro[2]

1 Introdução

A internet tornou-se um espaço essencial de sociabilidade, participação política e expressão cultural. Nesse ambiente, pessoas com deficiência vêm conquistando maior visibilidade, sobretudo por meio da produção de conteúdo digital que rompe estereótipos e reafirma a dignidade humana. O acesso a esses espaços, no entanto, também expõe esse grupo a formas intensificadas de discriminação, que se manifestam pelo discurso de ódio online. A análise desse fenômeno exige compreender a estrutura das redes sociais, sua regulação e as normas jurídicas aplicáveis.

O capacitismo digital não é apenas uma reprodução de preconceitos históricos. Trata-se de uma prática que ganha força em razão do alcance das plataformas digitais, onde comentários depreciativos e ataques coletivos produzem impactos diretos na saúde mental, na participação política e na cidadania de pessoas com deficiência. Nesse sentido, investigar o discurso de ódio voltado a esse grupo revela não apenas a necessidade de proteção jurídica, mas também a urgência de pensar em políticas inclusivas no campo digital.

A Constituição Federal de 1988 assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Esse princípio, aliado ao direito à igualdade e à inclusão social, deve orientar a interpretação das práticas de ódio na internet que atingem grupos vulneráveis. A aplicação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) nesse contexto possibilita uma leitura ampliada

1 Mestranda em Criminologia; Perita Grafodocumentoscópica TJSP. E-mail: anamelo.diligencias@gmail.com
2 Mestranda em Criminologia; Advogada inscrita na OAB/MG 213788. E-mail: dramaramonteiro@gmail.com

dos direitos, considerando a internet como espaço de vida e de exercício da cidadania.

Ao mesmo tempo, a liberdade de expressão é valor essencial em uma democracia. Contudo, ela não pode ser confundida com a licença para violentar ou excluir sujeitos. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que discursos que incitam ódio ou violência contra minorias não se confundem com a liberdade de expressão, mas constituem práticas ilícitas e incompatíveis com a Constituição.

A literatura jurídica brasileira tem apontado para os desafios da regulação digital diante das novas formas de violência. Autores como Lemos (2021) destacam que a tecnologia não cria o preconceito, mas potencializa sua difusão. A noção de capacitismo, nesse sentido, ajuda a compreender como a exclusão digital reforça desigualdades e impede a concretização da inclusão social prometida pelo ordenamento jurídico.

O fenômeno dos influenciadores digitais com deficiência ilustra a contradição vivida nesse campo. Ao mesmo tempo em que rompem barreiras culturais e ampliam a representatividade, também enfrentam ataques sistemáticos que questionam sua legitimidade de ocupar o espaço digital. Esse paradoxo revela a tensão entre inclusão e exclusão, evidenciando os limites da proteção jurídica existente.

Silva (2022) defende que o combate ao discurso de ódio contra pessoas com deficiência deve ser compreendido a partir do marco dos direitos humanos. Isso implica reconhecer que a inclusão não se limita ao acesso físico, mas também envolve a segurança no uso da internet. Assim, pensar o direito digital a partir da perspectiva inclusiva amplia a noção de cidadania e reforça o compromisso constitucional com a dignidade humana.

Outro aspecto importante é a necessidade de políticas públicas que articulem acessibilidade digital, proteção contra o ódio e educação em direitos humanos. O Plano Nacional de Direitos Humanos já aponta para a urgência de enfrentar a discriminação em todas as suas formas. No entanto, a efetividade dessas medidas ainda é limitada diante da velocidade com que as práticas de ódio se disseminam no meio digital.

2 Discurso de ódio, capacitismo e internet

O capacitismo, entendido como preconceito contra pessoas com deficiência, é historicamente enraizado em práticas sociais que associam deficiência à incapacidade. Na esfera digital, esse preconceito assume novas

formas, com comentários pejorativos, piadas e tentativas de silenciamento. Segundo Gomes (2020), a naturalização dessas práticas reforça estigmas e compromete a inclusão social.

As plataformas digitais têm papel central nesse processo. Elas funcionam como mediadoras do discurso público, definindo algoritmos que priorizam certos conteúdos em detrimento de outros. Ao não coibir práticas de ódio contra pessoas com deficiência, essas empresas tornam-se cúmplices da reprodução do capacitismo. Como afirma Oliveira (2021), a ausência de regulação eficaz e de políticas inclusivas contribui para a perpetuação das desigualdades no meio digital.

O ordenamento jurídico brasileiro tem buscado enfrentar o problema do discurso de ódio por meio de legislações específicas. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) estabelece princípios de proteção aos direitos dos usuários, mas carece de instrumentos claros contra ataques direcionados a pessoas com deficiência. Já a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) assegura o direito à participação social e à acessibilidade digital, mas ainda encontra dificuldades em sua efetiva implementação no ambiente virtual.

A jurisprudência nacional também tem caminhado no sentido de responsabilizar discursos que extrapolam a liberdade de expressão. Em decisões recentes, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que manifestações de ódio contra grupos vulneráveis configuram ilícitos incompatíveis com a ordem constitucional. Contudo, ainda há lacunas no que se refere à proteção específica de pessoas com deficiência em ambientes digitais, demonstrando a necessidade de maior atenção do Poder Judiciário.

Autores como Carvalho (2019) ressaltam que o discurso de ódio não pode ser compreendido apenas como agressão verbal. Ele se estrutura como mecanismo de exclusão simbólica, retirando a legitimidade da presença de determinados sujeitos na esfera pública. Nesse contexto, o capacitismo digital cumpre o papel de negar o direito de pessoas com deficiência participarem ativamente do debate social, tornando-se um obstáculo à cidadania plena.

O impacto psicológico dessas práticas não deve ser ignorado. Estudos apontam que vítimas de ataques digitais frequentemente desenvolvem quadros de ansiedade, depressão e isolamento social. Para pessoas com deficiência, esse cenário é agravado por barreiras estruturais que já limitam sua inclusão em outros espaços sociais. Assim, o discurso de ódio na internet não é apenas um problema jurídico, mas também uma questão de saúde pública.

Além disso, o capacitismo digital revela a persistência de uma visão limitada de cidadania. Ainda que a Constituição Federal assegure igualdade

formal, a realidade demonstra a existência de barreiras culturais e tecnológicas que impedem a plena efetivação desse direito. Como destaca Souza (2022), a inclusão digital deve ser entendida como parte essencial do projeto democrático brasileiro, exigindo políticas integradas de proteção contra a discriminação.

O fenômeno dos influenciadores digitais com deficiência é emblemático. Eles conquistaram espaço de visibilidade ao compartilhar rotinas e vivências, mas enfrentam ataques, revelando que, embora haja avanços na representatividade, ainda persiste uma resistência social em reconhecer pessoas com deficiência como protagonistas no espaço público digital.

As plataformas de vídeo e redes sociais, como YouTube, Instagram e TikTok, são os principais palcos dessa disputa. De um lado, elas permitem a ampliação da voz de grupos historicamente silenciados; de outro, abrem espaço para a propagação de práticas violentas que minam os avanços conquistados. Essa ambiguidade coloca em evidência o papel regulador das empresas de tecnologia e do Estado na garantia de direitos.

Como observa Mendes (2021), a regulação digital precisa incorporar a perspectiva da inclusão para ser efetiva. Não basta apenas coibir conteúdos ofensivos de forma genérica, é necessário reconhecer as especificidades de grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência. Isso implica em desenvolver políticas que contemplem desde a acessibilidade das plataformas até a criação de mecanismos de denúncia ágeis e eficazes.

Outro ponto fundamental é a necessidade de educação digital voltada para a promoção do respeito à diversidade. Campanhas de conscientização podem reduzir a incidência de práticas capacitistas e ampliar o entendimento social sobre os direitos das pessoas com deficiência. A educação em direitos humanos, nesse contexto, atua como ferramenta preventiva, complementando as medidas jurídicas repressivas.

Do ponto de vista internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, estabelece parâmetros importantes. Ela reconhece a comunicação e a informação acessíveis como direitos fundamentais, reforçando a obrigação do Estado em garantir que pessoas com deficiência não sejam discriminadas em espaços digitais. A harmonização entre normas internas e tratados internacionais fortalece o arcabouço jurídico de proteção contra o capacitismo digital.

Apesar dos avanços normativos, a prática demonstra que ainda há um abismo entre o direito formal e a realidade. Muitos influenciadores e

usuários com deficiência relatam ausência de respostas das plataformas diante de denúncias de ataques, o que gera sensação de impunidade. Essa distância entre norma e prática aponta para a necessidade de reformas que assegurem efetividade e responsabilização concreta.

Portanto, o discurso de ódio na internet, quando direcionado a pessoas com deficiência, configura não apenas violação individual, mas ameaça coletiva ao projeto democrático de inclusão. O capacitismo digital reforça desigualdades históricas e perpetua exclusões que o direito busca superar. É nesse ponto que se evidencia a urgência de repensar as práticas jurídicas e sociais para transformar a internet em espaço verdadeiramente inclusivo.

3 Os desafios do direito à inclusão digital

A inclusão digital de pessoas com deficiência deve ser compreendida como parte integrante da inclusão social. O acesso à internet não se limita à conectividade técnica, mas envolve condições de uso seguro, acessível e livre de discriminação. Nesse sentido, o direito à inclusão digital está diretamente ligado ao direito à dignidade humana e à igualdade, fundamentos constitucionais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) estabelece o dever de assegurar acessibilidade em todas as dimensões da vida social. No entanto, quando se observa o ambiente digital, percebe-se que ainda existem barreiras significativas. Muitas plataformas não oferecem recursos suficientes de acessibilidade e falham em proteger usuários contra práticas de ódio. Essa realidade demonstra que o desafio não é apenas legislativo, mas também estrutural e cultural.

Autores como Fernandes (2020) apontam que a falta de políticas específicas voltadas para a acessibilidade digital perpetua a exclusão. Embora haja previsão normativa, a efetividade depende de mecanismos de fiscalização e de incentivo às empresas de tecnologia. Dessa forma, a proteção contra o capacitismo digital exige um esforço conjunto entre Estado, sociedade civil e setor privado.

O conceito de inclusão digital deve ser ampliado para além da ideia de acesso à tecnologia. Ele implica na criação de condições para que pessoas com deficiência possam participar plenamente da vida pública virtual, interagindo, produzindo conteúdo e exercendo cidadania. Essa concepção está em consonância com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que enfatiza a importância da comunicação acessível como direito fundamental.

A efetivação do direito à inclusão digital enfrenta também desafios relacionados à regulação das plataformas digitais. Embora o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) estabeleça direitos básicos, ainda não há instrumentos claros para responsabilizar empresas que falham na proteção de usuários com deficiência contra práticas de ódio. Essa lacuna normativa fragiliza a confiança dos cidadãos e dificulta o combate ao capacitismo digital.

Segundo Almeida (2021), a ausência de protocolos específicos para a proteção de pessoas com deficiência no ambiente virtual contribui para a perpetuação da exclusão. Muitos ataques permanecem impunes, e as vítimas raramente recebem apoio institucional adequado. Isso reforça a necessidade de atualizar a legislação para contemplar as particularidades do discurso de ódio contra esse grupo.

O direito comparado oferece experiências interessantes para o enfrentamento do problema. Em países europeus, por exemplo, plataformas digitais são obrigadas a retirar conteúdos de ódio em prazos curtos, sob pena de sanções. Esse modelo poderia inspirar reformas no Brasil, adaptadas ao contexto constitucional nacional. A adoção de medidas semelhantes fortaleceria a proteção de pessoas com deficiência contra práticas de exclusão no meio digital.

A inclusão digital também se relaciona com o desenvolvimento de tecnologias acessíveis. Softwares de leitura de tela, legendas automáticas e descrições de imagens são exemplos de ferramentas que ampliam a participação de pessoas com deficiência na internet. Contudo, a ausência de padronização e o alto custo de algumas tecnologias ainda limitam o acesso universal.

A perspectiva interseccional é igualmente importante nesse debate. Pessoas com deficiência podem enfrentar discriminação agravada quando se somam outros marcadores sociais, como gênero, raça ou classe social. O discurso de ódio digital, nesse caso, adquire dimensões múltiplas que exigem respostas jurídicas mais sofisticadas. Essa abordagem complexa é necessária para que a inclusão digital não seja tratada de forma homogênea.

A doutrina nacional vem enfatizando a necessidade de cooperação internacional para enfrentar o discurso de ódio online. O caráter transnacional da internet torna ineficazes soluções exclusivamente locais. Assim, o direito brasileiro precisa dialogar com normas e tratados internacionais para garantir proteção efetiva às pessoas com deficiência. Essa integração normativa é fundamental diante do caráter globalizado das plataformas digitais.

Além da regulação estatal, a autorregulação das plataformas deve ser estimulada. Muitas empresas já adotam códigos de conduta internos para

combater o discurso de ódio, mas a eficácia dessas medidas ainda é limitada. A transparência dos algoritmos e a possibilidade de auditorias independentes são medidas que podem fortalecer a confiança dos usuários. Como observa Martins (2021), a democratização do controle digital é passo indispensável para a inclusão.

Os desafios também envolvem a capacitação dos operadores do direito. Juízes, advogados e promotores precisam estar preparados para interpretar casos de capacitismo digital à luz dos princípios constitucionais e das normas internacionais. Sem essa formação adequada, decisões podem reforçar práticas discriminatórias em vez de combatê-las. A educação jurídica voltada para os direitos digitais é, portanto, um componente central desse processo.

Em síntese, os desafios do direito à inclusão digital não se restringem a aspectos normativos. Eles abrangem dimensões culturais, tecnológicas e institucionais, exigindo uma resposta integrada da sociedade. O combate ao capacitismo digital depende tanto da atualização legislativa quanto da transformação cultural. Apenas assim será possível garantir que a internet se consolide como espaço de cidadania e não de exclusão.

4 Conclusão

O debate sobre capacitismo digital e discurso de ódio na internet revela um dos maiores desafios contemporâneos para a efetivação dos direitos fundamentais. A sociedade brasileira vive um momento em que a inclusão digital deve ser vista como extensão direta da inclusão social, e não como esfera apartada da vida cotidiana. Reconhecer isso significa compreender que a cidadania plena, hoje, só se realiza quando os indivíduos podem acessar, produzir e compartilhar conteúdos de forma segura e respeitosa.

A invisibilidade histórica de pessoas com deficiência no espaço público ainda encontra reflexos no ambiente digital. No entanto, a emergência de influenciadores e criadores de conteúdo demonstra que novas formas de protagonismo estão em curso. A garantia desse protagonismo depende de políticas que não apenas coíbam práticas de ódio, mas também incentivem a produção de narrativas positivas e representativas.

Um dos caminhos possíveis para enfrentar o problema está no fortalecimento da educação digital. Programas escolares e comunitários voltados para a valorização da diversidade e para a formação ética no uso da internet podem contribuir para reduzir práticas discriminatórias. A mudança cultural, nesse aspecto, é tão importante quanto a regulação jurídica.

A tecnologia também pode ser aliada no combate ao capacitismo digital. O desenvolvimento de algoritmos capazes de identificar e bloquear conteúdos ofensivos em tempo real é uma alternativa que precisa ser explorada. O uso da inteligência artificial, associado a mecanismos de supervisão humana, pode equilibrar a proteção de direitos com a preservação da liberdade de expressão.

Outro ponto essencial é o engajamento das próprias plataformas digitais. Empresas de tecnologia devem assumir compromisso público com a inclusão, investindo em acessibilidade, canais de denúncia eficientes e transparência sobre seus critérios de moderação. A pressão da sociedade civil organizada pode ser decisiva para transformar esse compromisso em realidade.

A articulação internacional representa outro elemento estratégico. A internet não reconhece fronteiras, e o enfrentamento ao discurso de ódio exige diálogo entre diferentes sistemas jurídicos. O Brasil pode desempenhar papel de destaque nesse cenário, promovendo acordos de cooperação que fortaleçam a proteção global de pessoas com deficiência em ambientes digitais.

É igualmente importante criar espaços de participação para que pessoas com deficiência possam contribuir na formulação de políticas públicas digitais. A inclusão não deve ser apenas um objetivo, mas também um processo construído com a participação ativa dos sujeitos envolvidos. Isso fortalece a legitimidade das medidas e assegura que elas atendam às necessidades reais da comunidade.

Outro caminho promissor é o incentivo a projetos de mídia independente produzidos por pessoas com deficiência. O fortalecimento dessas iniciativas amplia a diversidade de vozes e ajuda a desconstruir narrativas capacitistas. A ocupação criativa e autônoma do espaço digital representa forma de resistência e afirmação de identidade.

A abordagem intersetorial também deve ser considerada. A promoção da inclusão digital exige ações conjuntas entre órgãos públicos, universidades, setor privado e movimentos sociais. Esse diálogo entre diferentes atores pode gerar soluções mais abrangentes e sustentáveis para enfrentar o problema.

Por fim, é fundamental compreender que o combate ao capacitismo digital é parte de um processo contínuo de construção democrática. O direito à inclusão digital não é apenas um tema jurídico, mas um compromisso coletivo com a igualdade e a dignidade humana. Garantir esse direito significa consolidar a internet como espaço de liberdade, pluralidade e respeito às diferenças.

Referências

ALMEIDA, José Carlos de. *Direito digital e inclusão social: desafios contemporâneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Marco Civil da Internet*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

CARVALHO, Vinícius Silva de. *Discurso de ódio e os limites da liberdade de expressão no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FERNANDES, Maria Lúcia. *Acessibilidade e cidadania digital: perspectivas jurídicas e sociais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GOMES, Renata Aparecida. *Capacitismo e exclusão social: uma análise jurídica*. Curitiba: Juruá, 2020.

LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e sociedade: novas fronteiras regulatórias*. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINS, André Luiz. *Democracia digital e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

MENDES, Carolina Dias. *Regulação das plataformas digitais e proteção de minorias*. Salvador: JusPodivm, 2021.

OLIVEIRA, Felipe Nogueira de. *Capacitismo e internet: desafios para a inclusão digital*. São Paulo: Saraiva, 2021.

ONU. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006. Ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

PEREIRA, Larissa Costa. *Responsabilidade civil das plataformas digitais: entre neutralidade e proteção de direitos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

SILVA, Adriana Cristina. *Direitos humanos e inclusão digital de pessoas com deficiência*. Florianópolis: Conceito, 2022.

SOUZA, Ricardo Antunes de. *Cidadania digital e democracia no Brasil contemporâneo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

TEIXEIRA, Juliana Ramos. *Discurso de ódio e minorias: perspectivas constitucionais*. Brasília: UniCEUB, 2021.

Capítulo 32

CNPJ OU CLT? A FRONTEIRA JURÍDICA DA PEJOTIZAÇÃO NO BRASIL

Gabriela Elvira Goellner[1]
Guilherme Bottin[2]
Lisiele Ferlin de Oliveira[3]
Maristela Parise de Lima[4]

1 Introdução

A pejotização tem se consolidado como um dos fenômenos mais desafiadores e complexos do Direito contemporâneo brasileiro, pois trata-se da prática pela qual trabalhadores, em vez de serem contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passam a prestar serviços por meio de pessoa jurídica (PJ), formalizando contratos civis de prestação de serviços. No entanto, em determinados contextos, essa modalidade representa uma legítima manifestação da liberdade contratual e do direito de empreender, já em outros, apresenta contornos de fraude, utilizada como mecanismo para mascarar vínculos empregatícios e suprimir direitos fundamentais do trabalhador.

O crescimento da pejotização está diretamente relacionado a transformações socioeconômicas profundas, como a economia de plataformas digitais, a intensificação da flexibilização das relações laborais e a busca incessante das empresas por redução de encargos tributários e trabalhistas. Em um cenário marcado por inovação tecnológica e competitividade global, a figura do trabalhador autônomo empresarial surge como alternativa estratégica tanto para organizações quanto para profissionais, especialmente em setores como tecnologia, saúde, comunicação e prestação de serviços especializados. No entanto, esse modelo também gerou um terreno fértil para conflitos jurídicos, éticos e sociais, pois a fronteira entre a autonomia legítima e a precarização do trabalho tornou-se cada vez mais tênue.

1 Acadêmica do Curso de Direito, Uceff Faculdades, gabriela.goellner@yahoo.com.br;
2 Acadêmico do Curso de Direito, Uceff Faculdades, guilhermebottin@hotmail.com;
3 Advogada, Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho (AMATRA/SC) e em Estratégias em Cálculos Trabalhistas (Focus), lisieleferlin@gmail.com;
4 Mestre, Acadêmica do Curso de Direito, Uceff Faculdades, maristela.parise@agu.gov.br.

Sob o olhar jurídico, a pejotização envolve a tensão entre dois ramos fundamentais: o Direito Civil, que garante a liberdade contratual e a possibilidade de constituição de pessoas jurídicas para prestação de serviços (art. 421 e seguintes do Código Civil), e o Direito do Trabalho, cujo caráter protetivo visa resguardar a dignidade do trabalhador e impedir práticas fraudulentas, conforme o art. 9º da CLT. Essa dualidade gera debates intensos sobre segurança jurídica, função social do contrato e a necessidade de preservar o equilíbrio entre os interesses econômicos e a proteção social.

Neste artigo, serão analisados os fundamentos civis e trabalhistas que circundam a pejotização, com especial atenção à linha tênue entre a autonomia legítima e a fraude trabalhista. Busca-se compreender não apenas os aspectos normativos e doutrinários que estruturam essa discussão, mas também os impactos práticos desse fenômeno para trabalhadores, empresas e para o próprio ordenamento jurídico, refletindo sobre os desafios que ele impõe à justiça social e ao futuro do trabalho no Brasil.

2 Desenvolvimento

2.1 Liberdade contratual (art. 421 CC), ***pacta sunt servanda***

O princípio da liberdade contratual, previsto no art. 421 do Código Civil, assegura às partes a possibilidade de contratar livremente, mas sempre com a observância da função social do contrato. Isso significa que a autonomia privada encontra limites na proteção de valores maiores, como a dignidade da pessoa humana e a justiça social. A regra do pacta sunt servanda, que impõe a obrigatoriedade do cumprimento do contrato, é essencial para a segurança jurídica, porém não possui caráter absoluto. Em razão da constitucionalização do Direito Civil, tal princípio passou a ser relativizado pelos deveres de boa-fé objetiva (art. 422, CC) e pela função social do contrato (art. 421, CC).

Na prática da chamada pejotização, quando trabalhadores são contratados como pessoas jurídicas em substituição ao vínculo regido pela CLT, essas limitações ganham relevância. Ainda que exista contrato formal entre pessoas jurídicas, muitas vezes estão presentes os elementos da relação de emprego (art. 3º, CLT), o que caracteriza fraude trabalhista. Assim, a liberdade contratual não pode ser invocada como justificativa para a supressão de direitos mínimos assegurados pelo Direito do Trabalho. Como ensina Gomes (2019, p. 24), "a autonomia da vontade não é ilimitada, pois sofre restrições impostas pela ordem pública e pelos bons costumes" Nesse

sentido, o contrato deve ser compatível com a função social, não podendo ser instrumento de fraude ou de injustiça.

2.2 Contratos de prestação de serviços (arts. 593 e ss., CC) e a figura do prestador PJ

O contrato de prestação de serviços, disciplinado pelos arts. 593 a 609 do Código Civil, é definido como o ajuste pelo qual uma pessoa se obriga a realizar uma atividade em benefício de outra, mediante remuneração. Trata-se de contrato típico, bilateral e oneroso, cujo elemento essencial é a atividade pessoal do prestador.

Com o avanço das relações econômicas e a flexibilização do mercado de trabalho, a figura do prestador PJ, pessoa física que constitui pessoa jurídica para oferecer seus serviços, tornou-se recorrente. Em muitos casos, essa modalidade contratual é legítima e atende à dinâmica da livre iniciativa. Contudo, em outras situações, o contrato de prestação de serviços por meio de PJ é utilizado de forma fraudulenta para mascarar uma relação de emprego, fenômeno conhecido como pejotização.

De acordo com Gomes (2019, p. 422), "o contrato de prestação de serviços deve ser compreendido dentro de suas peculiaridades, sob pena de desnaturar-se em contrato de trabalho, quando presentes os elementos típicos da relação empregatícia". Tal entendimento reforça a necessidade de identificar os contornos jurídicos que distinguem a prestação de serviços autônoma da relação de emprego prevista na CLT. Do mesmo modo, Tartuce (2024, p. 775) ressalta que "o contrato de prestação de serviços, ainda que regido pelo Código Civil, deve ser analisado em conformidade com a função social e a boa-fé objetiva, para evitar que se torne instrumento de fraude". Assim, percebe-se que o Direito Civil não pode ser utilizado como subterfúgio para esvaziar normas trabalhistas de caráter protetivo.

Portanto, os contratos de prestação de serviços (arts. 593 e ss., CC) não podem ser confundidos ou manipulados para ocultar uma verdadeira relação de emprego. A figura do prestador PJ deve ser compreendida dentro dos limites da liberdade contratual e da função social do contrato, sob pena de violação da dignidade do trabalhador e da ordem pública trabalhista.

2.3 Argumento pró-pejotização: o direito de empreender e prestar serviços de forma autônoma

A pejotização, frequentemente criticada por representar uma fraude trabalhista, também pode ser analisada sob outra perspectiva: a do direito de empreender e da liberdade de contratar. Em um cenário de crescente transformação econômica e tecnológica, muitos profissionais optam por constituir pessoa jurídica não como forma de precarização, mas como exercício legítimo de autonomia e estratégia de inserção no mercado.

O empreendedor, na concepção de Joseph Schumpeter, é aquele que inova, rompe rotinas e introduz novas formas de organização econômica. Para ele, "o papel do empreendedor é reformar ou revolucionar o padrão de produção, explorando uma invenção ou, de modo mais geral, uma possibilidade tecnológica não experimentada" (SCHUMPETER, 1982, p. 132). Assim, a pejotização pode ser compreendida como instrumento de inovação na prestação de serviços, permitindo ao profissional ampliar sua atuação, diversificar clientes e desenvolver maior liberdade na gestão de sua atividade.

Sob a ótica do Direito Civil, a liberdade contratual (art. 421, CC) legitima a escolha pela constituição de pessoa jurídica como forma de prestação de serviços. Gomes (2019, p. 19) afirmava que "a autonomia privada é poder de autorregular os próprios interesses, criando normas jurídicas individuais". Isso significa que a constituição de uma PJ por um prestador reflete uma manifestação legítima de sua autonomia, desde que respeitada a função social do contrato.

Flávio Tartuce, ao comentar o contrato de prestação de serviços, ressalta que "a função social atua como limite, mas não elimina a liberdade de organização contratual das partes, que podem estruturar seus interesses de acordo com a realidade econômica em que se inserem" (TARTUCE, 2024, p. 781). Logo, nada impede que um profissional escolha se organizar como pessoa jurídica, justamente para otimizar sua relação com o mercado, negociar melhores condições e gerir sua atividade de forma empresarial.

Portanto, a pejotização não deve ser vista apenas como um mecanismo de fraude, mas também como um instrumento de liberdade econômica e de fortalecimento do empreendedorismo. Ao constituir pessoa jurídica, o profissional assume a posição de empreendedor schumpeteriano, capaz de inovar, negociar de igual para igual com empresas contratantes e exercer, de fato, seu direito de empreender.

2.4 Princípio da primazia da realidade (CLT, art. 9º) e os elementos do vínculo empregatício

O princípio da primazia da realidade é um dos pilares do Direito do Trabalho no Brasil. Previsto implicitamente em diversos dispositivos legais e consagrado expressamente no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tal princípio estabelece que a realidade fática deve prevalecer sobre a forma ou a aparência jurídica eventualmente atribuída pelas partes. Assim, contratos que visem mascarar a real natureza da relação empregatícia são nulos de pleno direito, sendo reconhecida a relação de emprego sempre que presentes os seus elementos caracterizadores (MENDONÇA et al, 2025).

O artigo 9º da CLT dispõe: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". (BRASIL, 1943). Dessa forma, não é a nomenclatura dada pelas partes, como a contratação sob a forma de prestação de serviços por pessoa jurídica, que definirá a existência ou não do vínculo de emprego, mas sim a presença concreta dos requisitos previstos em lei e delineados pela doutrina e jurisprudência.

2.4.1 Elementos da relação de emprego

Segundo a doutrina clássica (MARTINS, 2012), cinco elementos são essenciais para a configuração do vínculo empregatício, previstos no artigo 3º da CLT:

7. Pessoa física: O primeiro requisito para a caracterização da relação de emprego é que o trabalhador seja pessoa física, pois a condição de empregado não pode ser atribuída a pessoa jurídica ou a qualquer outro ente diverso da pessoa natural. Isso porque a legislação trabalhista tutela especificamente a pessoa física do trabalhador, assegurando-lhe direitos de natureza social e indisponível.
8. Subordinação: Representa o poder de direção do empregador sobre a atividade do trabalhador, traduzindo-se no dever deste de cumprir ordens, metas e instruções. A subordinação pode se apresentar de maneira clássica (ordens diretas e fiscalização) ou de forma estrutural, quando o trabalhador está inserido de forma permanente na dinâmica organizacional da empresa.
9. Habitualidade (não eventualidade): Refere-se à continuidade da prestação de serviços. O trabalho não eventual caracteriza-se pela

integração da atividade do trabalhador à atividade-fim ou meio do empregador, afastando a prestação meramente episódica ou eventual.

10. Pessoalidade: Consiste na obrigação de o trabalhador executar pessoalmente suas tarefas, sem poder se fazer substituir por terceiros, salvo em hipóteses específicas autorizadas pelo empregador.
11. Onerosidade: Trata-se da contraprestação pecuniária paga pelo empregador em razão do trabalho prestado. O salário é a expressão típica da onerosidade, diferenciando o contrato de emprego de atividades voluntárias ou de mera colaboração.

Os elementos analisados conjuntamente, são fundamentais para o reconhecimento da relação de emprego, ainda que as partes tentem disfarçá-la sob a roupagem de contrato civil ou comercial (NORONHA NETO, 2011). Assim, o princípio da primazia da realidade, ao lado dos requisitos do vínculo empregatício, constitui instrumento de proteção contra fraudes laborais e práticas como a "pejotização", garantindo a efetividade dos direitos sociais constitucionalmente assegurados, elencados no art. 7º da Carta Magna (BRASIL, 1988).

2.5 Pejotização ilícita como fraude trabalhista

A denominada "pejotização" caracteriza-se pela contratação de trabalhador subordinado sob a forma de sócio ou titular de pessoa jurídica, com o intuito de encobrir o vínculo empregatício mediante a formalização de um contrato de natureza civil ou empresarial. Trata-se de prática configuradora de fraude à relação de emprego com o objetivo de afastar a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pois busca transformar artificialmente o empregado em pessoa jurídica, afastando indevidamente a incidência da legislação trabalhista, bem como os encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre a relação de emprego (PORTO; VIEIRA, 2019).

Quando utilizada de forma indevida, a pejotização configura uma fraude trabalhista, pois, embora formalmente estabeleça-se uma relação entre duas pessoas jurídicas, materialmente subsistem todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício (subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade). Nesses casos, prevalece o princípio da primazia da realidade (CLT, art. 9º), o que leva à desconsideração da forma jurídica eleita e ao reconhecimento do contrato de trabalho.

A Súmula 331 do TST (Tribunal Superior do Trabalho) definia limites para a terceirização, permitindo-a apenas em atividades-meio e com responsabilidade subsidiária da tomadora. Com as Leis da Terceirização e Reforma Trabalhista de 2017, e decisões posteriores do STF, a terceirização foi ampliada para qualquer atividade, mas a prática de pejotização, que mascara uma relação de emprego como prestação de serviços de pessoa jurídica, continua sendo um ponto de debate e objeto de suspensão nacional de processos pelo STF, conforme o Tema 725 e a ADPF 324.

Além de violar o art. 9º da CLT, a pejotização afronta também o art. 3º da CLT, que define o empregado, bem como o art. 2º da CLT, que define o empregador. Trata-se de prática que, ao desvirtuar os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, acarreta grave precarização das relações de trabalho e redução indevida da proteção jurídica assegurada ao trabalhador.

No caso do "pejotizado", a tributação pelo imposto de renda na condição de pessoa jurídica pode aparentar vantagem em virtude da possibilidade de dedução de despesas. Entretanto, esse arranjo resulta em significativa precarização das condições laborais, marcada pela inexistência de limitação da jornada, pela ausência de contribuições previdenciárias e pela supressão do descanso semanal remunerado (BATISTA; SILVA, 2017). A pejotização vem constantemente deturpando a terceirização, por isso deve ser analisada com cautela pelos magistrados trabalhistas, que devem verificar a efetiva presença dos requisitos da relação de emprego. Quando constatada a fraude, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício, assegurando-se ao trabalhador todos os direitos decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária.

2.6 A jurisprudência do TST na desconsideração de contratos civis que visam mascarar relações de emprego

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem consolidado entendimento no sentido de que a mera constituição de pessoa jurídica pelo trabalhador não afasta o vínculo de emprego quando presentes os requisitos legais. Exemplo disso é o julgado no processo AIRR 0020348-69.2019.5.04.0282, em que a 1ª Turma do TST reconheceu o vínculo de emprego entre a empresa de um ex-empregado e o contratante, apesar da existência de contrato civil firmado por meio de pessoa jurídica. Na ocasião, prevaleceu a constatação da subordinação e da pessoalidade na prestação dos serviços, e conforme destaca o relator Dr. Hugo Carlos Scheuermann "os contornos fáticos trazidos no acórdão revelam que efetivamente a empresa

manteve o reclamante nas mesmas condições antes desenvolvidas, com prolongamento da relação empregatícia em todos seus elementos".

No mesmo sentido, no Ag-ED-RRAg 0000789-09.2018.5.12.0034, a 3ª Turma reafirmou que a pejotização, por meio da constituição de pessoa jurídica pelo trabalhador, caracteriza fraude e não impede o reconhecimento da relação de emprego. De acordo com o relator, Dr. Maurício Godinho Delgado:

> "com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos e em respeito ao princípio da primazia da realidade, constatou que a prestação de serviços do Autor à Reclamada, por intermédio da empresa constituída pelo Reclamante, visava a mascarar o vínculo empregatício existente entre as partes, evidenciando-se nítida fraude trabalhista (denominada na comunidade trabalhista de "pejotização")"

Esses precedentes evidenciam a postura firme da jurisprudência trabalhista em proteger a substância da relação jurídica em detrimento de sua forma.

2.7 A linha tênue entre autonomia legítima e fraude

A pejotização, um fenômeno cada vez mais presente nas relações de trabalho, inclui-se em um cenário de complexidade pontuado pela flexibilização das linhas de contratação e pelo aumento da valorização do empreendedorismo individual. Compreende a contratação de trabalhadores como pessoas jurídicas, no lugar de pessoas físicas, através da formalização de contratos civis de prestação de serviços. O núcleo da questão não incide na sua existência, mas no seu uso indevido ou equivocado como instrumento para mascarar relações tradicionalmente empregatícias, afastando do trabalhador direitos constitucionalmente assegurados. Como confere Delgado (2023), a suposta fraude nas relações de trabalho se caracteriza no cenário em que um contrato formal, mesmo sendo adequadamente estruturado, procura ocultar a realidade substancial da relação de emprego.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, garante aos trabalhadores urbanos e rurais um rol de direitos fundamentais, como férias, 13º salário e FGTS, os quais não podem ser afastados por meio de recursos contratuais. Do mesmo modo, a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) fortaleceu a autonomia privada, incentivando a liberdade contratual como instrumento de fomento ao empreendedorismo e à livre iniciativa, valores igualmente protegidos pelo texto constitucional (art. 170, CF).

Destaca-se o surgimento de uma tensão peculiar entre dois princípios fundamentais: a livre iniciativa, que estimula relações mais flexíveis, e a dignidade da pessoa humana, que exige a preservação de direitos mínimos para o trabalhador. Segundo Silva (2020), o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece limites à autonomia privada, sendo que o exercício da liberdade não pode resultar na extinção dos direitos sociais básicos.

A identificação da fraude na pejotização obriga uma análise das características da relação de trabalho, sendo mencionada na doutrina trabalhista, sustentada nos artigos 2º e 3º da CLT, em quatro elementos essenciais para a caracterização do vínculo empregatício: pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade. Se esses elementos estiverem presentes, ainda que o contrato seja formalmente civil, haverá vínculo de emprego, como Barros (2022) destaca que, não é a nomenclatura do contrato que estabelece a relação jurídica, mas sim a aplicação prática da prestação de serviços. Assim, um contrato de prestação de serviços não será suficiente para afastar a proteção trabalhista se a realidade indicar dependência econômica e subordinação.

Em casos concretos, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem atuado no sentido de coibir fraudes, desconsiderando contratos civis quando constatada pejotização ilícita. Em recente julgamento pelo TJSP, apresentou-se reconhecimento de vítima de pejotização, pois, embora contratada como empresária individual, exercia funções de hostess de forma pessoal, contínua, remunerada e subordinada, configurando vínculo empregatício, TJSP, Apelação Cível nº 0046759-76.2024.8.26.0100, j. 02 set. 2025.

Por outro lado, não se pode ignorar que existem situações legítimas de contratação através de contratos de pessoa jurídica, em que o profissional atua com plena autonomia, assumindo riscos e responsabilidades típicas da atividade empresarial. Profissões como medicina, advocacia e consultoria frequentemente envolvem contratos em que não há subordinação ou exclusividade, e a atuação como pessoa jurídica permite maior flexibilidade e eficiência econômica. Nesse sentido, o doutrinador Martins (2023) observa que o contrato por pessoa jurídica, quando resultado de negociações entre as partes, e sem intenção de fraude, encontra proteção no ordenamento jurídico, sendo respeitada como manifestação válida da autonomia privada.

O desafio reside, portanto, em delimitar a fronteira entre autonomia legítima e fraude. Nos casos dos motoristas de aplicativos, por exemplo, discute-se se existe subordinação algorítmica, em razão das regras e controles impostos pelas plataformas digitais. Embora o motorista tenha flexibilidade

teórica para definir seus horários, a plataforma pode exercer controle indireto por meio de métricas de desempenho, tarifas dinâmicas e bloqueio de contas. Como indica Antunes (2021), a economia de plataformas redesenha a subordinação, transformando-a em um mecanismo invisível, mas não menos eficaz, obrigando que a Justiça do Trabalho repense conceitos tradicionais e busque soluções equilibradas.

É imprescindível destacar o papel da fiscalização estatal e das entidades de classe na prevenção de práticas abusivas, neste ponto, a pejotização ilícita não apenas limita as condições de trabalho, mas também entrega impactos macroeconômicos, como a diminuição da arrecadação previdenciária e o enfraquecimento das redes de proteção social. Diante disso, Nascimento (2022) contribui, defendendo que a precarização das relações laborais compromete não apenas o trabalhador individual, mas a própria estrutura do Estado social, portanto, o combate à fraude é uma questão de interesse público, transcendendo a esfera contratual privada.

A solução para os conflitos envolvendo a pejotização passa por uma interpretação equilibrada, que reconheça tanto a importância da liberdade econômica quanto a necessidade de proteção social. A Justiça do Trabalho deve evitar decisões que engessam a inovação e o empreendedorismo, mas, ao mesmo tempo, não pode permitir que a flexibilização se torne sinônimo de supressão de direitos. Trata-se, como observa Garcia (2024), de um exercício sequencial de ponderação, em que se busca equilibrar princípios constitucionais aparentemente opostos, como a livre iniciativa e a dignidade do trabalhador.

3 Considerações finais

A análise da pejotização revela a complexidade que envolve as transformações nas relações de trabalho no Brasil. Trata-se de um fenômeno que se insere em um contexto marcado por inovações tecnológicas, mudanças na economia e crescente busca por flexibilidade nas formas de contratação. Por um lado, a pejotização pode ser uma ferramenta legítima de empreendedorismo e autonomia profissional, refletindo a liberdade contratual garantida pelo Direito Civil e incentivada pela Lei da Liberdade Econômica. Por outro, quando utilizada de maneira fraudulenta, torna-se instrumento de precarização, retirando do trabalhador os direitos constitucionais assegurados pelo art. 7º da CF e afrontando os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

A jurisprudência brasileira, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho, tem se posicionado de forma firme no combate à pejotização ilícita, aplicando o princípio da primazia da realidade para reconhecer vínculos empregatícios sempre que presentes os elementos caracterizadores do emprego, como subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade. Tal postura evidencia que, ainda que os contratos civis formalmente sejam válidos, a essência da relação prevalece sobre a forma, garantindo a efetividade do caráter protetivo do Direito do Trabalho.

Contudo, não se pode desconsiderar a existência de situações legítimas em que a atuação por meio de pessoa jurídica representa a melhor forma de organização econômica, como em atividades de consultoria, advocacia e medicina. O desafio reside, portanto, em delimitar a fronteira entre autonomia legítima e fraude, preservando o equilíbrio entre livre iniciativa e justiça social. Esse equilíbrio exige atuação conjunta do Judiciário, das entidades fiscalizadoras e do próprio legislador, que deve acompanhar as mudanças do mercado de trabalho e atualizar a legislação para lidar com novos fenômenos, como a subordinação algorítmica nas plataformas digitais.

Assim, a pejotização não deve ser encarada de forma simplista como vilã ou heroína das relações de trabalho, mas como um instrumento que demanda constante interpretação crítica. O futuro desse instituto dependerá da capacidade do sistema jurídico brasileiro de evoluir para proteger os direitos fundamentais do trabalhador, sem sufocar a inovação e o empreendedorismo. Somente por meio de uma abordagem equilibrada será possível assegurar que a liberdade econômica não se converta em precarização, e que a dignidade do trabalhador permaneça como pilar central do Direito do Trabalho e da sociedade brasileira.

Referências

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

BATISTA, Isabel de Oliveira; SILVA, Patrick Luiz Martins Freitas. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 2, abr/jun 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/110133/2017_batista_isabel_pejotizacao_prisma.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 12 set. 2025.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 13. ed. São Paulo: LTr, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dá outras providências.

BRASIL. Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. Altera a Lei n. 6019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331: contrato de prestação de serviços. Legalidade. Vínculo de emprego. Responsabilidade. Aprovada em sessão do Tribunal Pleno em 27 de maio de 1993, com alterações até 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 maio 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 30 ago. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 fev. 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 958.252/MG. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 30ago. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 15 fev. 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE958.252EDinformaosociedadetercerizaoLOFSP2.pdf Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ag-ED-RRAg 0000789-09.2018.5.12.0034, 3ª Turma, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Julgado em: 27 set. 2023. Publicado em: 29 set. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1986885301. Acesso

em: 11 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-0020348-69.2019.5.04.0282, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/10/2024. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 11 set. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito do trabalho. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

GOMES, Orlando. Contratos. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 45. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho - 28. ed. - São Paulo : Atlas, 2012. Disponível em: https://direitom1universo.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/08/sc3a9rgio-pinto-martins-direito-do-trabalho.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

MENDONÇA, Luana Alves; MARTINS, Luiz Fernando Costa; FRANÇA, Ruberval Sousa de; OLIVEIRA, Izabel Cristina Uraní de. A PEJOTIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS NA RELAÇÃO DE EMPREGO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 6, p. 1144–1160, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.19777. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19777. Acesso em: 15 set. 2025.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

NORONHA NETO, Francisco Tavares. Configuração da relação de emprego: suportes fático e racional. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 75, n. 12, p. 1481-1496, dez. 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/166536. Acesso em: 11 set. 2025

PORTO, Lorena Vasconcelos; VIEIRA, Paulo Joarês. A "pejotização" na reforma trabalhista e a violação às normas internacionais de proteção ao trabalho. JusLaboris, 2019. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/162073. Acesso em: 12 set. 2025.

SCHUMPETER, Joseph A. Teoria do desenvolvimento econômico. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 0046759-76.2024.8.26.0100. Relator: Des. Mario Chiuvite Junior. Julgado em: 02 set. 2025.

Capítulo 33

É POSSÍVEL O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E EFETIVIDADE NA TOMADA DE DECISÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA USANDO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL?

Antonio Francisco Gomes Junior[1]
Carla Ribeiro Vaz de Melo[2]

1 Introdução

A inteligência artificial (IA) deixou de ser uma promessa distante e passou a compor a rotina de inúmeras organizações públicas. Ferramentas de classificação e priorização de demandas, sistemas de recomendação de políticas públicas e modelos preditivos que auxiliam o combate a fraudes e o direcionamento de fiscalizações são exemplos já presentes. Para o gestor, a atração é imediata: ganhos potenciais de produtividade, padronização de análises e suporte a decisões em grande escala. Para o jurista e para o cidadão, contudo, surge uma indagação essencial: como garantir que, nesse novo contexto, a Administração continue fiel aos princípios da motivação e da efetividade?

No ordenamento brasileiro, a base é clara. A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37, caput). A Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo federal, incorpora a motivação como princípio e impõe que as decisões apresentem seus pressupostos de fato e de direito. A Lei de Acesso à Informação reforça a transparência ativa e passiva, enquanto a LGPD disciplina direitos dos titulares diante de decisões automatizadas, incluindo o direito de revisão e de

1 Advogado. Professor de Direito Administrativo. Pós-graduado em Didática do Ensino Superior pela Fundação Educacional de Além Paraíba. Pós-graduado em Direito Tributário pela ESA – OAB/MG. Pós-graduado em Direito Administrativo pela Facuminas. E-mail: antoniojr.francisco@gmail.com

2 Advogada. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas e professora do curso de Direito da Fundação Educacional de Além Paraíba. Especialista em Direito Empresarial e Econômico pela UFJF. Especialista em Docência, Ensino Remoto, Gestão e Tutoria na Educação a Distância pela FEAP - carlavazdemelo@yahoo.com.br

informações claras. Assim, o ambiente jurídico não é hostil à inovação: ele a condiciona a deveres de explicação e de controle.

O presente trabalho vem discutir: (i) os conceitos de motivação e efetividade; (ii) o pensamento dos autores clássicos do Direito Administrativo brasileiro; (iii) as contribuições de autores modernos sobre opacidade algorítmica; (iv) padrões internacionais relevantes; (v) lacunas legislativas nacionais; e (vi) um conjunto de diretrizes práticas para que órgãos públicos adotem IA de maneira eficiente e, ao mesmo tempo, fiel aos princípios do Estado de Direito.

2 Conceitos: motivação e efetividade no direito administrativo

Motivar um ato administrativo é explicitar as razões de fato e de direito que conduziram à decisão. Trata-se de requisito de validade do ato e instrumento de controle democrático, pois permite que o interessado compreenda, conteste e submeta a decisão a exame administrativo ou judicial. A Lei nº 9.784/1999 prevê, entre os princípios, a motivação e determina a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, especialmente quando o ato afeta direitos. Em termos simples, motivação é o "porquê" da decisão — em linguagem capaz de ser entendida por quem é afetado.

Efetividade, por sua vez, diz respeito à capacidade de a decisão produzir resultado útil, contribuindo para a realização do interesse público. Não basta agir segundo a forma; é preciso entregar valor público mensurável: celeridade, precisão, justiça distributiva, redução de assimetrias e de filas. A Constituição elevou a eficiência a princípio expresso, mas isso não autoriza atalhos que sacrifiquem publicidade, motivação e contraditório. Portanto, o desafio contemporâneo consiste em conciliar motivação (legitimidade) e efetividade (resultado) num mesmo desenho institucional.

3 Bases normativas que amparam a motivação em cenários com ia e o que dizem autores clássicos do direito administrativo brasileiro

A Constituição de 1988 vincula a Administração à publicidade e à eficiência, reforçando a prestação de contas e a busca de resultados (BRASIL, 1988). A Lei nº 9.784/1999 enumera a motivação como princípio e exige a exposição dos fundamentos de fato e de direito. A Lei assegura o acesso a informações e cria procedimentos específicos para a transparência ativa e passiva (BRASIL, 2011). Por fim, a LGPD introduz a tutela contra decisões

unicamente automatizadas, garantindo "revisão" e "informações claras e adequadas" sobre critérios e procedimentos (BRASIL, 2018).

Quando um órgão utiliza IA para apoiar ou automatizar etapas decisórias, essas normas não perdem validade — elas ganham novos contornos. Motivar passa a envolver também explicar, em nível compatível com o risco, qual foi o papel do sistema na formação do convencimento, como os dados foram tratados, que salvaguardas foram aplicadas (revisão humana significativa, testes de viés, trilhas de auditoria) e como o interessado pode contestar o resultado.

José dos Santos Carvalho Filho observa que o ato administrativo é *"a real expressão pela qual a Administração Pública manifesta sua vontade"* (CARVALHO FILHO, 2021, p. 1). A partir dessa premissa, reforça que motivo e finalidade são elementos que condicionam sua validade. Celso Antônio Bandeira de Mello enfatiza que "*não há como separar o motivo da finalidade, pois são noções inter-relacionadas"* (MELLO, 1992, p. 166), o que afasta motivações dissociadas do fim legal.

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, dá ênfase à teoria dos motivos determinantes: uma vez declarados, os motivos integram a validade do ato; se inverídicos, acarretam a nulidade. Em síntese, *"a motivação deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda"* (MEIRELLES, apud MENDONÇA, 2017, p. 174). Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em formulação didática, define a motivação como a explicitação dos motivos que conduzem ao ato, ressaltando sua função de transparência e de controle (DI PIETRO, 2024).

4 Autores modernos e a crítica à opacidade algorítmica

A literatura contemporânea alerta para as limitações e riscos dos sistemas algorítmicos. Cathy O'Neil resume a questão: "models are opinions embedded in mathematics" — modelos incorporam valores e escolhas (O'NEIL, 2016). Isso significa que uma decisão apoiada por IA reflete opções de dados, métricas e objetivos, nem sempre explícitas. Frank Pasquale, ao explorar a *"sociedade da caixa-preta", sustenta que exigir transparência "é apenas o primeiro passo"*; é igualmente necessário viabilizar crítica pública e responsabilização (PASQUALE, 2015).

No Brasil, Ana Frazão investiga a discriminação algorítmica e a crescente "datificação" de práticas sociais, evidenciando que algoritmos atuam em domínios qualitativos e subjetivos, o que potencializa riscos de injustiça (FRAZÃO, 2021). Nesse mesmo espírito, a LGPD consagra o direito de

revisão de decisões unicamente automatizadas e o direito a informações claras sobre o processo (art. 20), inclusive no setor público (BRASIL, 2018). Conclui-se que governança algorítmica não é opção cosmética, mas condição para compatibilizar inovação com direitos.

Princípios internacionais convergem para exigir transparência proporcionada ao risco. Os Princípios de IA da OCDE recomendam "*transparência e divulgação responsável [...] para que as pessoas entendam quando estão interagindo com sistemas de IA e possam contestar resultados"* (OECD, 2019). A Recomendação da UNESCO sobre a Ética da IA afirma que *"transparência e explicabilidade [...] são condições essenciais"* para a proteção de direitos e o funcionamento eficaz da responsabilidade (UNESCO, 2021).

Na União Europeia, o AI Act entrou em vigor em 1º de agosto de 2024 e terá aplicação plena em 2 de agosto de 2026, com fases intermediárias (UNIÃO EUROPEIA, 2024; 2025). O marco estabelece obrigações robustas de gestão de risco, documentação, supervisão humana e transparência, especialmente para sistemas de alto risco, e disciplina modelos de propósito geral. Embora não incidente no Brasil, o diploma oferece orientação útil para contratações, auditorias e cooperação com cidadãos e entidades europeias.

5 Benefícios e riscos do uso de ia na administração: quando motivação e efetividade se encontram e lacunas legislativas no Brasil

Os benefícios são expressivos: a) priorização baseada em risco eleva o impacto do gasto público; b) padronização reduz arbitrariedades; c) explicações geradas a partir de modelos podem estabelecer um piso de qualidade para a motivação; d) trilhas de auditoria registram dados, versões e parâmetros; e) análise de grandes volumes permite políticas públicas mais baseadas em evidências. Essas vantagens, porém, só se concretizam com salvaguardas adequadas.

Os riscos são conhecidos: motivações meramente formais do tipo "conforme algoritmo"; vieses e discriminações replicados de bases históricas; erros em larga escala; opacidade contratual que impede auditorias; dependência excessiva do fornecedor; e "otimização" por métricas estreitas que negligenciam finalidades públicas. Sem controles, a busca por efetividade pode produzir decisões rápidas, mas injustas e opacas — uma contradição com o Estado de Direito.

O Brasil carece de uma lei geral específica e transversal sobre IA no setor público. Proposições legislativas, como o PL 21/2020 e textos correlatos

em tramitação no Senado, avançam ao propor princípios e deveres, mas ainda não há consolidação normativa. Na prática, a Administração depende da combinação entre CF/88, LAI, LGPD e guias administrativos. Esse mosaico gera incertezas: o exato alcance de "decisão unicamente automatizada"; o padrão de explicabilidade adequado frente a segredos comerciais; quem audita, com quais metodologias e periodicidade; e quais cláusulas contratuais garantem acesso a registros, documentação e testes de viés.

Estudos apontam desafios interpretativos do art. 20 da LGPD quanto à revisão humana e ao direito à explicação, bem como à operacionalização desses direitos no setor público, incluindo critérios de risco, mecanismos de auditoria e formatos de informação ao cidadão (MACEDO, 2023; MELO; GALVÃO, 2020).

6 Diretrizes práticas para conciliar motivação e efetividade com IA

Diante dos estudos, segue abaixo uma lista de diretrizes práticas que devem ser aplicadas pela Administração Pública com fim de preservar os princípios da motivação e da efetividade no uso a IA pelos entes públicos.

- Explicação cidadã: redigir, junto com a decisão, uma explicação clara e específica do caso, indicando finalidade pública, base legal, dados relevantes e o papel da IA (apoio, pré-classificação, priorização ou decisão)
- Revisão humana significativa: garantir que um servidor competente possa revisar, corrigir e justificar decisões de alto impacto, antes da comunicação ao interessado.
- Regra do caso concreto: evitar justificativas genéricas; registrar as razões específicas que diferenciam situações semelhantes.
- Dossiê do sistema: finalidade, base legal, fontes de dados, variáveis, critérios de elegibilidade, métricas, riscos conhecidos, políticas de atualização e deversionamento.
- Trilhas de decisão: logs, versões de modelo, amostras de teste e relatórios de viés e robustez acessíveis para auditorias internas e externas.
- Resposta a incidentes: plano para reporte, investigação e correção quando falhas, vieses ou vazamentos ocorrerem.
- Matriz de risco e impacto: avaliação ex ante e ex post dos efeitos sobre grupos vulneráveis; consulta a especialistas e à sociedade.

- Dados e métricas: revisão de variáveis sensíveis, reamostragem e uso combinado de métricas de desempenho (precisão, recall) e de equidade (paridade, falsos negativos/positivos por grupo).
- Monitoramento contínuo: controle de *"drift"* e auditorias periódicas para evitar degradação do desempenho e surgimento de vieses.
- Cláusulas obrigatórias: acesso a documentação técnica, logs, artefatos e explicações adequadas ao cidadão; previsão de auditoria independente; responsabilidades por danos; regras de segurança e privacidade.
- Portabilidade e substituibilidade: formatos abertos e documentação que permitam trocar o fornecedor sem perda de controle.
- Remuneração por resultados com salvaguardas: evitar incentivos que estimulem *"otimizações"* incompatíveis com a finalidade pública.
- Portal algorítmico: lista pública de sistemas de IA em uso, com finalidades, bases legais, riscos e canais de contestação.
- Consulta pública: sistemas de alto impacto devem passar por participação social e testes com grupos afetados.
- Relatórios periódicos: publicação de indicadores de desempenho, qualidade da motivação e equidade.
- Balancear metas de tempo/custo com indicadores de qualidade da motivação (clareza, completude, capacidade de contestação) e de justiça distributiva.
- Revisões programadas: reavaliação periódica de modelos e políticas associadas conforme mudanças no contexto social e jurídico.
- Formação continuada: equipes jurídicas, técnicas e de atendimento treinadas em LGPD, LAI, motivação e fundamentos de IA.
- Cultura de prestação de contas: incentivo institucional à documentação e à aprendizagem com erros, de forma transparente e respeitosa com o cidadão.

7 Considerações finais

Responder à pergunta que orienta este artigo — se é possível respeitar os princípios da motivação e da efetividade quando a Administração utiliza IA — exige reconhecer que a tecnologia é meio, não fim. Motivação

não pode ser substituída por uma fórmula automática: deve traduzir, em linguagem acessível, por que a decisão atende à lei e ao interesse público, qual o papel desempenhado pelo sistema e quais salvaguardas foram aplicadas. A efetividade não se confunde com velocidade; decisões rápidas, porém opacas ou injustas, corroem a legitimidade do Estado. É na governança — documentação adequada, avaliação de riscos, revisão humana significativa, transparência ativa e canais de contestação — que motivação e efetividade se conciliam.

O contexto internacional (OCDE, UNESCO, AI Act) fornece balizas úteis, e a regulação brasileira em formação deve clarificar pontos cruciais sobre revisão humana e padrões de explicabilidade. Enquanto isso, órgãos públicos podem implementar, desde já, as diretrizes apresentadas, alinhando inovação a direitos fundamentais. Assim, a IA torna-se instrumento de um serviço público mais ágil e também mais justo, auditável e compreensível para quem mais importa: o cidadão.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. O motivo no ato administrativo. Rio de Janeiro: MPRJ, 2021. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2313835/Jose_dos_Santos_Carvalho_Filho.pdf. Acesso em: 1 set. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Motivo e motivação nos atos administrativos. Brasília: IDP, 2024. Disponível em: https://pos.idp.edu.

br/idp-learning/direito-administrativo/motivo-e-motivacao-nos-atos-administrativos/. Acesso em: 1 set. 2025.

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: compreendendo o que são os julgamentos algorítmicos e o seu alcance na atualidade. JOTA, 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-2-23062021. Acesso em: 1 set. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo. São Paulo: NDJ, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. (citado por: MENDONÇA, João R. C. A motivação como instrumento de controle do ato administrativo. Uberlândia: UFU, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20245/1/MotivacaoInstrumentoControle.pdf. Acesso em: 1 set. 2025).

OECD. OECD AI Principles. Paris: OECD, 2019. Disponível em: https://oecd.ai/en/ai-principles. Acesso em: 1 set. 2025.

PASQUALE, Frank. The Black Box Society: The Secret Algorithms that Control Money and Information. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.

UNESCO. Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: https://www.unesco.org/en/legal-affairs/recommendation-ethics-artificial-intelligence. Acesso em: 1 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. AI Act enters into force. Bruxelas: Comissão Europeia, 1 ago. 2024. Disponível em: https://commission.europa.eu/news-and-media/news/ai-act-enters-force-2024-08-01_en. Acesso em: 1 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulatory framework for AI – application timeline. Bruxelas: European Commission, 2025. Disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/regulatory-framework-ai. Acesso em: 1 set. 2025.

BIONI, Bruno. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. 2. ed. São Paulo: Forense, 2021. (consulta em Observatório LGPD: https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf).

Capítulo 34

O IMPACTO DA GOVERNANÇA ALGORÍTMICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E OS DESAFIOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 8 NO BRASIL[1]

Cláudia Portes Cordeiro[2]
Cássius Guimarães Chai[3]

1 Introdução

A Organização das Nações Unidas estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que representam um plano de ação para eliminar a pobreza extrema e a fome, possibilitar o acesso à educação de qualidade, proteger o planeta e promover sociedades inclusivas e pacíficas até 2030.

Dentre os objetivos estabelecidos pela ONU, destaca-se o ODS 8, que almeja garantir o crescimento econômico inclusivo; emprego pleno e produtivo; trabalho decente e a erradicação do trabalho forçado e da escravidão.

---

1 Estudo realizado na disciplina "Geopolítica, Criminologia e Desenvolvimento", ministrada pelo primeiro coautor, no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.

2 Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Membro do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos – FDV. Advogada. E- mail: clauportes@gmail.com Lattes: https://lattes.cnpq.br/2976924006716636.

3 Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Cardozo School of Law - Yeshiva University (2006); Estudos Doutorais e de pós doutorado em Derecho Administrativo de la Sociedad del Conocimiento - Universidad de Salamanca, 2007 a 2010; Estudos pós.doutorais e Visiting Professor, guest of Legal Department of Central European University - Hu, 2007; estudos extraordinários European University Institute - ITA, 2010; estudos na The Hague Academy of International Law - Haia, 2011; Professor Titular da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão (ESMPMA). Pós-doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professor permanente PPGD/Faculdade de Direito de Vitória (FDV), mestrado e doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. Professor Titular da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR e PPGAERO). Membro da International Law Association /ILA, International Association of Political Science. Doi: https://orcid.org/0000-0001-5893-3901.

De encontro a essas metas estabelecidas pela ONU, nos deparamos com o seguinte problema central dessa pesquisa: quais são as consequências econômicas da crescente implementação da governança algorítmica nas relações de trabalho no Brasil e como esses impactos podem interferir na concretização do ODS 8?

O tema se mostra pertinente porque a tecnologia vem desencadeando profundas transformações em múltiplos aspectos da sociedade contemporânea, sobretudo no mundo do trabalho.

Com efeito, a ascensão das plataformas digitais como intermediárias de serviços e trabalho reconfigura cadeias produtivas, modelos de negócios e relações laborais em escala global.

E nesse contexto disruptivo se sobressai a governança algorítmica, que pode ser compreendida como um fenômeno complexo decorrente da crescente utilização de algoritmos, inteligência artificial e sistemas automatizados para gerenciar, monitorar, avaliar, alocar tarefas e até mesmo disciplinar trabalhadores em setores variados.

Essas transformações impulsionadas pela inteligência artificial prometem ganhos de eficiência e produtividade, mas também suscitam preocupações quanto aos seus impactos, levantando questões sobre a intensificação do trabalho, a precarização e a perda de autonomia, contrapondo-se às propostas do ODS 8.

A gestão algorítmica, frequentemente associada à economia de plataformas, representa desafios para a promoção do trabalho decente no Brasil, país já marcado por desigualdades estruturais e altos índices de informalidade. Vale dizer que o conceito de trabalho decente, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), vai além da existência de emprego, mas engloba também sua qualidade, ou seja, remuneração justa, segurança no trabalho, proteção social, liberdade de associação, diálogo social e igualdade de oportunidades.

Neste diapasão, o objetivo desta pesquisa é analisar se, de fato, as práticas de governança algorítmica impactam as metas do ODS 8 e quais são as alternativas viáveis para conciliar a inovação tecnológica com a justiça social e os direitos fundamentais do trabalhador.

A presente análise se fundamenta em uma abordagem metodológica de natureza qualitativa e exploratória, com base em revisão de literatura e análise documental. Adota-se um referencial teórico crítico-dialético, essencial para desvelar as contradições inerentes ao fenômeno da governança algorítmica. Essa escolha se justifica pela tensão observada entre os discursos

de inovação e eficiência, promovidos pelas plataformas digitais, e a realidade da precarização e intensificação do trabalho, conforme apontado por autores como Antunes (2020). A análise documental não se restringe ao arcabouço normativo, como o Projeto de Lei 2338/23, mas abrange também relatórios de organizações como a OIT e estudos acadêmicos que investigam a "subordinação algorítmica", permitindo uma compreensão multifacetada do problema.

2 Governança algorítmica no trabalho: mecanismos e implicações

A governança algorítmica pode ser definida como "... modo de gestão do social típico da contemporaneidade, associado ao neoliberalismo..." (CASTRO, 2018, p.165) ou "... pode variar desde os pontos de vista estritamente jurídicos e regulatórios até uma postura puramente técnica. Ela costuma priorizar a responsabilização, a transparência e as garantias técnicas." (DONEDA; ALMEIDA, 2016).

Com o objetivo de conciliar o potencial da inteligência artificial com a proteção da sociedade, países como os Estados Unidos, o Reino Unido, e os membros da União Europeia assinaram o primeiro tratado internacional[1] sobre uso e padrões de inteligência artificial. No Brasil, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2338/23, que estabelece um marco regulatório para a inteligência artificial, definindo diretrizes para o desenvolvimento, uso e governança de sistemas de IA, com foco na proteção de dados, transparência e ética.

No âmbito das relações de trabalho, pode-se dizer que a governança algorítmica se caracteriza como um fenômeno emergente que utiliza algoritmos para tomada de decisões automatizadas para regular aspectos importantes das relações laborais, tais como o recrutamento e seleção de empregados, monitoramento de produtividade e a distribuição de tarefas, por exemplo.

Essa tomada de decisões, que originalmente era prerrogativa humana, passa a ser transferida para sistemas de computadores com capacidade para determinar aspectos da vida profissional dos trabalhadores.

A governança algorítmica, neste sentido e, sobretudo, em razão da ausência de norma que a regulamente, pode ser caracterizada pela opacidade

1 Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre inteligência artificial, direitos humanos, democracia e Estado de Direito.

dos processos decisórios, pela velocidade dos processamentos das informações e pela capacidade de analisar grandes volumes de dados para orientar tais decisões.

Apesar das indiscutíveis benesses que a IA proporciona à sociedade, de um modo geral, é cediço que a governança algorítmica possui propensão à reprodução e à ampliação de vieses, porque os algoritmos não são neutros. Eles refletem preconceitos e desigualdades do meio onde foram criados.

E, no contexto das relações de trabalho, decisões algorítmicas enviesadas podem perpetuar discriminações baseadas em gênero, raça, idade, entre outras características e violar direitos fundamentais do trabalhador.

> A discriminação algorítmica pode ser sistematizada da seguinte forma: a) discriminação por erro estatístico, considerada aquela decorrente de erros cometidos por profissionais responsáveis pelo desenho do algoritmo; b) discriminação pelo uso de dados pessoais sensíveis, que têm o condão de gerar perfilamento discriminatório de grupos tradicionalmente discriminados;
>
> c) discriminação por generalização injusta, em que apesar das informações utilizadas serem genuínas, a generalização decorrente da decisão automatizada é considerada injusta, pois permite a classificação de certos grupos de maneira equivocada; d) discriminação limitadora do exercício de direitos, em que as informações utilizadas pelo algoritmo e a realização de um direito, podem levar à exclusão de alguns grupos. (SANTOS; GRAMINHO, 2024).

A Universidade de Harvard, em conjunto com a Consultoria Accenture, publicou um estudo intitulado "Hidden Workers: untapped talent", no qual restou demonstrado que sistemas de recrutamento automatizado (ATS) excluem sistematicamente candidatos com base em critérios aparentemente neutros (FULLER, MANJARI, SAGE-GAVIN, HINES, 2021), mas que na prática discriminam grupos específicos.

Com efeito, se o sistema estiver programado para excluir automaticamente candidatos que estejam desempregados há mais de seis meses, por exemplo, tal critério vai afetar desproporcionalmente mulheres que interromperam suas carreiras para cuidar de seus filhos, pessoas que permaneceram fora do mercado para cuidar de familiares doentes e profissionais mais velhos.

A resposta desta discriminação algorítmica impacta a economia e perpetuam as desigualdades no mercado de trabalho.

A governança algorítmica também tem contribuído para a chamada "precarização digital", fenômeno decorrente do crescente número de

plataformas digitais, nas quais os trabalhadores denominados "parceiros" ou "prestadores de serviços autônomos" mantêm uma relação de trabalho mediada por algoritmos, que escapam às regulamentações laborais existentes.

> O privilégio da servidão digital é, então, a contraface da devastação do trabalho. Quanto mais o capital financeiro e suas plataformas controlam, mais se ampliam as formas de precarização e sujeição do trabalho". (ANTUNES, 2020, p. 39).

Neste tipo de prestação de serviços, a precarização se revela pela instabilidade da renda, pela ausência de proteções sociais, jornadas excessivas e irregulares, exposição a riscos ocupacionais, além da transferência de riscos empresariais para os trabalhadores.

Trata-se de um modelo de organização do trabalho tecnologicamente avançado, mas que, do ponto de vista social, se traduz em retrocesso.

Compreendemos, portanto, que a gestão algorítmica não se limita à simples automação de tarefas, mas abrange o controle, a coordenação, a avaliação e a disciplina da força de trabalho por meio de códigos e plataformas digitais (WOOD et al., 2019; CARELLI; OLIVEIRA, 2023).

Como principais mecanismos da gestão algorítmica, destacam-se o monitoramento e vigilância contínua; avaliação automatizada de desempenho (processamento de dados para gerar rankings e avaliação de desempenho); alocação e direcionamento de tarefas; precificação dinâmica do controle da remuneração (em modelos de trabalho plataformizado); e disciplina e sanções automatizadas (decorrentes do não cumprimento de metas, por exemplo).

Estes mecanismos, quando implementados, podem intensificar o controle sobre o processo de trabalho, ainda que em regimes formalmente autônomos, caracterizando a chamada "subordinação algorítmica" (CARELLI; OLIVEIRA, 2023).

As implicações decorrentes deste tipo de subordinação estão diretamente ligadas à qualidade e às garantias de direitos, temas centrais para a análise dos desafios ao ODS 8.

3 O objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 (ODS 8) e o conceito de trabalho decente

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas foi criada para o Desenvolvimento Sustentável como um plano global, para alcançar um futuro mais justo e sustentável para todos. Ela aborda desafios como pobreza,

fome, desigualdade, degradação ambiental, promoção da paz, justiça e prosperidade. É um plano de ação para um mundo mais sustentável até 2030.

Composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas relacionadas aos direitos humanos, ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção ambiental, foi adotada por todos os Estados-membros da ONU, entre os quais o Brasil, em 2015.

Dentre as 17 ODS da Agenda 2030, destaca-se a ODS 8, que estabelece diretrizes para o "Trabalho Decente e Crescimento Econômico", com vistas a promover o crescimento econômico sustentável, o emprego pleno e produtivo, e o trabalho decente para todos (NAÇÕES UNIDAS BRASIL), por intermédio da erradicação do trabalho forçado, a proteção dos direitos trabalhistas e a promoção de ambientes de trabalho seguros e protegidos.

A definição de "trabalho decente" foi formalizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1999 como: "trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna" (OIT, 1999).

Para além da disponibilidade de emprego, o conceito de trabalho decente refere-se à sua qualidade intrínseca e envolve: i) oportunidade de trabalho produtivo e adequadamente remunerado, ou seja, emprego que gere renda suficiente para uma vida digna; ii) segurança no local de trabalho; iii) proteção social para as famílias (acesso a benefícios como seguro-desemprego, aposentadoria, licença- maternidade/paternidade, etc.); iv) melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; v) liberdade sindical e direito à negociação coletiva e; vi) igualdade de oportunidades e tratamento para todas as mulheres e homens (não discriminação em todas as fases do emprego).

Trabalho decente, portanto, é um conceito transversal que abrange direitos fundamentais no trabalho, emprego, proteção e diálogo sociais, servindo como parâmetro para avaliar se as novas formas de trabalho, sobretudo as mediadas por algoritmos, estão contribuindo para um desenvolvimento inclusivo e sustentável ou se, em contrapartida, aprofundam os déficits de dignidade e direitos.

Para melhor compreensão, é importante registrar que a ODS 8 possui metas específicas que abordam diferentes dimensões do trabalho e da economia:

- Meta 8.1 – sustentar o crescimento econômico per capita;

- Meta 8.2 – atingir níveis mais elevados de produtividade econômica;
- Meta 8.3 – promover políticas para o empreendedorismo, a criatividade, a inovação e a formalização de micro, pequenas e médias empresas;
- Meta 8.4 – melhorar a eficiência no consumo e produção de recursos globais;
- Meta 8.5 – alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos, com igualdade e remuneração por trabalho de igual valor;
- Meta 8.6 – reduzir a proporção de jovens sem emprego, educação e formação;
- Meta 8.7 – erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna, o tráfico de seres humanos e o trabalho infantil;
- Meta 8.8 – proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores;
- Meta 8.9 – promover o turismo sustentável;
- Meta 8.10 – fortalecer a capacidade das instituições financeiras.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), coordena a adaptação brasileira da ODS 8, estabelecendo metas específicas para o contexto nacional, considerando particularidades do mercado brasileiro, os desafios estruturais e específicos do país, tais como a informalidade, desigualdade de renda e baixa produtividade, os quais requerem abordagens diferenciadas.

De acordo com o relatório do Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, referente ao ano de 2022, o Brasil ainda está longe de alcançar a Agenda 2030, pois obteve um avanço satisfatório em apenas 3 das 168 metas que compõem os ODS da ONU (Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, 2022).

Com a adoção da governança algorítmica nas relações de trabalho, sem a regulamentação jurídica específica e necessária, a concretização das metas do ODS 8 se torna ainda mais desafiadora, como veremos a seguir.

4 Governança algorítmica e ODS 8 no Brasil: principais desafios

Se implementada com abordagem ética, incluindo mecanismos de supervisão para lidar com os riscos de vieses sociais, coibir a violação de privacidade e o uso indevido, a governança algorítmica pode ser uma

potencial aliada para o atingimento das metas do ODS 8, considerando que a inovação também é meta do ODS.

No entanto, a forma como os algoritmos estão sendo implementados no mundo do trabalho pode contribuir para a obtenção de resultados desfavoráveis ao Brasil, afastando-o cada vez mais da concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.

a) Precarização e instabilidade

As metas 8.5 e 8.8 são diretamente impactadas pela gestão algorítmica via plataformas digitais, que pressupõe a autonomia e o empreendedorismo do trabalhador, normalmente classificado como autônomo e microempreendedor individual. Para alguns autores, essa classificação é utilizada para afastar as obrigações trabalhistas tradicionais, tais como férias, 13º salário, FGTS, etc., eximindo as empresas das responsabilidades, levando à precarização das condições de trabalho (ABÍLIO, 2019; ANTUNES, 2020).

Os trabalhos realizados em plataformas são, normalmente, remunerados de acordo com a demanda e com as tarifas dinâmicas definidas por algoritmos, gerando a instabilidade de renda. Logo, a falta da proteção social (Meta 8.8) e a garantia de obtenção de uma remuneração justa e estável (Meta 8.5) revelam-se desafios diretos ao trabalho decente.

b) Dificuldades na formalização

A economia de plataformas gera ocupação, que frequentemente ocorre na informalidade ou em sistemas de "pejotização" (MEI), ou seja, não oferece as mesmas condições de proteção do emprego formal. E isso se dá porque a lógica da gestão algorítmica é a flexibilidade e a redução de custos. Esse tipo de ocupação, no entanto, é contrário ao idealizado na Meta 8.3, que busca a promoção e formalização de micro e pequenas empresas e o trabalho digno.

c) Intensificação do trabalho e riscos à saúde e segurança

A adoção de constantes sistemas de monitoramento, imposição de metas de desempenho definidas por algoritmos e pressão por avaliações positivas, com o intuito de aumentar a produtividade, intensificam o ritmo de trabalho e melhoram jornadas laborais. O incentivo à competitividade e toda a pressão exercida em busca de resultados expõem os trabalhadores aos riscos de acidente de trabalho e problemas de saúde física e mental,

contrariando a intenção da Meta 8.8, de promover ambientes de trabalho seguros e protegidos (GROHMANN, 2020).

d) Falta de transparência e discriminação algorítmica

A falta de transparência dos algoritmos, seja por desconhecimento técnico ou pela complexidade dos sistemas de informática, impede que os trabalhadores contestem as decisões ou identifiquem possíveis injustiças. Além disso, algoritmos podem reproduzir e amplificar vieses sociais eivados de discriminação baseada em gênero, raça, idade ou localização, obstaculizando oportunidades e violando o princípio da igualdade de tratamento e remuneração, como quer a Meta 8.5.

e) Fragilização do diálogo social e da negociação coletiva

A forma individualizada do trabalho plataformizado e a classificação como autônomo fragilizam a possibilidade de organização e a negociação coletiva dos trabalhadores nestas condições. A comunicação normalmente é mediada por interfaces digitais e não há um espaço físico comum frequentado pelos trabalhadores. Essa peculiaridade das plataformas digitais impossibilita a manifestação e negociação por melhores condições de trabalho, um dos pilares do trabalho decente e da meta 8.8.

f) Desafios regulatórios e de fiscalização

O Brasil ainda não dispõe de arcabouço legal suficiente para regular o uso da inteligência artificial no país. A Lei Geral de Proteção de Dados, embora considerada um avanço, não possui regramentos específicos ao contexto laboral, de modo que sua aplicação nesta área está sendo desenvolvida pela jurisprudência.

A atual legislação pátria não dispõe atualmente sobre a natureza jurídica do vínculo entre os trabalhadores e as plataformas digitais, delegando ao Judiciário a responsabilidade pela definição e solução dos conflitos.

Ademais, o sistema normativo brasileiro carece de definições para a aplicação dos critérios da explicabilidade e auditabilidade do sistema de IA, sem os quais a fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas e de proteção de dados torna-se complexa e inviável.

Neste diapasão, pode-se dizer que a adoção de tecnologias de gestão algorítmica dissociada de uma governança adequada, com foco na ética e na dignidade da pessoa humana, compromete os esforços do país para o atingimento das metas do ODS 8, com vistas a promover o trabalho decente para todos.

A ausência de um marco regulatório específico coloca o Poder Judiciário brasileiro em uma encruzilhada hermenêutica. Os tribunais são provocados a enquadrar as novas dinâmicas de trabalho, mediadas por algoritmos, em categorias jurídicas concebidas para a era industrial, notadamente o conceito de subordinação.

Essa tarefa revela-se complexa, pois o controle exercido pela gestão algorítmica é difuso, contínuo e opera por meio de códigos e processamento de dados, desafiando a noção tradicional de ordens diretas do empregador. A consequência imediata é uma crescente insegurança jurídica, com decisões judiciais divergentes que ora reconhecem o vínculo empregatício, ora o afastam, evidenciando que a tecnologia reconfigurou o poder diretivo de forma tão profunda que o próprio instrumental jurídico existente se mostra insuficiente para capturar a essência dessa nova relação de sujeição

5 Como conciliar inovação e trabalho decente?

O debate sobre a conciliação entre inovação e trabalho decente expõe um paradoxo central na ordem econômica e social brasileira, que é agudizado pela governança algorítmica. A Constituição Federal de 1988 busca harmonizar os "valores sociais do trabalho e da livre iniciativa". Contudo, o modelo de negócio das plataformas digitais tensiona esse equilíbrio ao extremo. A livre iniciativa, exercida por meio de inovação tecnológica, passa a instrumentalizar uma forma de organização do trabalho que sistematicamente fragiliza os direitos sociais e a dignidade do trabalhador, fundamentos da República. Portanto, a questão transcende a mera aplicação da lei; ela impõe uma reflexão sobre qual desses pilares constitucionais deve ter precedência quando entram em rota de colisão direta, um dilema que a concretização do ODS 8 obriga a enfrentar de modo inequívoco.

Teoricamente, pode-se dizer que a resposta para esta pergunta está nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que têm como propósito o desenvolvimento econômico, a criação de empregos de qualidade e a garantia de condições de trabalho justas e seguras.

Na prática, para que seja possível chegar a este ideal, faz-se necessária uma abordagem proativa de múltiplos atores, para garantir que o avanço tecnológico não viole direitos fundamentais dos trabalhadores.

A adequação regulatória e legislativa é imprescindível para definir a natureza jurídica do vínculo laboral dos trabalhadores de plataformas e/ou a regulação específica destas atividades, para assegurá-los direitos mínimos, independentemente da classificação formal, tais como remuneração mínima por hora ou tarefa, limites de jornada, seguro contra acidentes e acesso a mecanismos de resolução de conflitos.

O Projeto de Lei n. 2338/2023, de iniciativa do Senado Federal, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, se aprovado, tem boas perspectivas para se tornar um importante instrumento de regulação, pois estabelece normas gerais para a governança responsável de inteligência artificial, objetivando conciliar a proteção dos direitos fundamentais e o estímulo à inovação, desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.

Caso venha a ser convertido em lei, o PL em comento poderá suprir lacunas da LGPD no que atine ao direito à explicação e à auditabilidade dos algoritmos, para garantir que os trabalhadores obtenham explicações significativas sobre decisões algorítmicas que os afetem substancialmente, identificando e mitigando vieses discriminatórios.

É importante que fique claro que a regulamentação proposta não objetiva frear a inovação, mas dar direcionamento adequado, de modo que ela possa contribuir para que o crescimento econômico seja de fato sustentável, inclusivo e respeite a dignidade humana, como almeja o ODS 8.

6 Considerações finais

A presente análise do impacto da governança algorítmica nas relações de trabalho e os desafios dela decorrentes para a concretização do ODS 8 no Brasil revelou a existência de uma tensão fundamental entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Quando examinados à luz da Constituição Federal de 1988, essa tensão adquire contornos constitucionais relevantes.

Em seu artigo 1º, inciso III, a Constituição Federal brasileira estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, princípio que norteia todas as relações sociais, dentre as quais as laborais. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo, em complemento, consagra "os valores

sociais do trabalho e da livre iniciativa" como pilares do Estado Democrático de Direito, assentando um equilíbrio necessário entre desenvolvimento econômico e proteção social.

Os desafios identificados ao longo deste estudo, tais como a precarização, a instabilidade, a discriminação algorítmica, entre outros, confrontam diretamente os objetivos fundamentais da República, estabelecidos no artigo 3º da Constituição, especialmente a construção de "uma sociedade livre, justa e solidária" (inciso I) e a redução das "desigualdades sociais" (inciso III).

Se implementada sem salvaguardas, a governança algorítmica compromete o núcleo dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição, como a igualdade, a privacidade e o livre exercício do trabalho, colidindo com os direitos sociais estabelecidos no artigo 6º, que reconhece o trabalho como direito fundamental, e com os direitos estabelecidos no artigo 7º.

Por sua vez, o artigo 7º, inciso XXVII, assegura a "proteção em face da automação, na forma da lei", demonstrando a preocupação do constituinte com os impactos da tecnologia nas relações laborais. Esse inciso carece de regulamentação legislativa, mas quando interpretado de forma sistemática com os demais princípios constitucionais, oferece fundamento jurídico para a regulação da governança algorítmica no trabalho.

O Supremo Tribunal Federal tem afirmado em suas decisões que os direitos fundamentais não são apenas limites ao poder estatal, mas também incidem nas relações privadas (eficácia horizontal)[1]. Significa dizer que as plataformas digitais e os empregadores possuem o dever de respeitar a dignidade e os direitos fundamentais dos trabalhadores, mesmo em contextos de inovação tecnológica.

Neste sentido, a adequação regulatória, a transparência algorítmica e o fortalecimento do diálogo social encontram respaldo no ordenamento jurídico e representam caminhos necessários para harmonizar o avanço tecnológico com a proteção dos direitos fundamentais.

O AI Act da União Europeia, assim como a Diretiva sobre o Trabalho em Plataformas, demonstra que é possível estabelecer marcos regulatórios que promovam simultaneamente a inovação e a proteção dos trabalhadores. E o Brasil tem plenas condições de desenvolver uma regulação própria que atenda às suas especificidades sociais, econômicas e culturais, a exemplo do PL 2338/2023, que aguarda aprovação na Câmara dos Deputados.

1 RE 605.709/SP (2018)

Conclui-se, desta forma, que a concretização do ODS 8 no Brasil, em um cenário de crescente governança algorítmica, exige interpretação constitucional que coloque a dignidade humana no centro das políticas públicas, direcionando a inovação para atendimento dos propósitos constitucionais de desenvolvimento nacional com justiça social e respeito aos direitos fundamentais.

O futuro do trabalho depende das escolhas sociais, políticas e regulatórias que serão feitas. Para que o Brasil avance na Agenda 2030 e atinja o patamar ideal de garantia do trabalho decente em meio à Quarta Revolução Industrial, é essencial uma postura proativa, para que o desenvolvimento tecnológico sirva ao bem-estar coletivo, à justiça social e à dignidade de todos os trabalhadores.

Por fim, é imperativo reconhecer que a regulação jurídica, embora crucial, representa apenas uma das frentes de atuação. A superação dos desafios impostos pela governança algorítmica para a efetivação do ODS 8 no Brasil demanda um pacto societário mais amplo. Isso envolve o fortalecimento da organização coletiva dos trabalhadores, adaptada às realidades do trabalho plataformizado para resgatar o diálogo social, e o fomento à alfabetização digital crítica, que capacite os indivíduos a compreender e contestar as decisões automatizadas que governam suas vidas profissionais. A busca por um futuro do trabalho que seja verdadeiramente decente não dependerá apenas das leis que serão criadas, mas da capacidade da sociedade de direcionar a inovação tecnológica para que ela sirva, em última análise, à promoção da dignidade humana e da justiça social, e não apenas à otimização da produtividade e do lucro.

Referências

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado.** Psicoperspectivas, Valparaíso, v. 18, n. 3, p. 41- 51, 2019.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; TEIXEIRA, Tarcísio. **Discriminação algorítmica nas relações de trabalho e princípios da Lei Geral De Proteção De Dados**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, n. 96, e96294, 2024. Disponível em: https:// doi. org/10.5007/2177-7055.2024.e96294. Acesso em: 2 maio 2025.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.** São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out.1988.Disponívelem: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 09 de agosto 1943, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 jun 2025.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 12 jun de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei (PL) nº 2338/2023.** Brasília, DF, 26 de agosto de 2024. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2868197&filename=PL%202338/2023. Acesso em 12 jun de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 605.709/SP**. Relator Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgamento em 12/06/2018. Publicado no DJe de 18/02/2019. Ementa disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20605s&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 25 jun. 2025.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **O gerenciamento algorítmico e a proteção constitucional em face da automação.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, v. 89, n. 1, p. 163-184, jan/mar. 2023.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio A.F. **O que é a governança de algoritmos?** Outubro, 2016. Disponível em: https://doneda.net/o-que-e-a-governanca-de- algoritmos/. Acesso em: 12 jun. 2025.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo empregatício na era digital**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 68, n. 107, p. 163-184, jul./dez. 2022. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/89133/revista-107-1-163-184%5B1%5D.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 maio 2025.

FULLER, J., Raman, M., Sage-Gavin, E., Hines, K. et al (setembro de

2021). **Trabalhadores Ocultos: Talento Inexplorado.** Publicado pelo Projeto da Harvard Business School sobre Gestão do Futuro do Trabalho e pela Accenture. Disponível em:https://www.hbs.edu/managing-the-future-of- work/Documents/research/hiddenworkers09032021.pdf. Acesso em 12 jun 2025.

GROHMANN, Rafael. **Plataformização do trabalho: debates e pesquisas**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **Site institucional**. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/. Acesso em: 25 jun. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico.** Brasília, DF: IPEA, [s.d.]. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html. Acesso em: 2 maio 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivo 8: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.** Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8. Acesso em 02 mai 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **O que** é **trabalho decente?** Genebra: OIT [s.d.]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalhodecente/lang--pt/index.htm. Accessor em 02 maio 2025.

PASQUALE, Frank. **The black box society: The secret algorithms that control money and information.** Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015. Disponível em: https://raley.english.ucsb.edu/wp-content/Engl800/Pasquale-blackbox.pdf. Acesso em 2 maio 2025.

SANTOS, Rodrigo Coimbra; GRAMINHO, Vivian Maria Caxambu. **Discriminação algorítmica nas relações de trabalho e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados.** Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/9FGhvr75HYSdGMRfKnJ9FZd/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 24 jun 2025.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** São Paulo: Edipro, 2016.

WOOD, Alex J. et al. **Good Gig, Bad Gig: Autonomy and Algorithmic Control in the Global Gig Economy.** Work, Employment and Socety, v. 33, n.1, p. 56-75, 2019. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0950017018785616. Acesso em 25 jun 2025.

Capítulo 35

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DA UNIÃO

Lidiana Medeiros Furtado Alves[1]
Isac Alves Oliveira[2]

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 consolidou a democracia brasileira ao garantir a efetividade dos direitos fundamentais e sustentar o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o controle de constitucionalidade é a ferramenta adequada para proteger a integridade da Constituição frente a normas com ela incompatíveis.

Esse controle funciona como instrumento de fiscalização da validade das normas. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei evidencia a ruptura com a coerência normativa exigida pelo texto constitucional. Assim, a exclusão de normas contrárias decorre diretamente do princípio da supremacia constitucional.

> Controle de constitucionalidade consiste na verificação da compatibilidade das leis e dos atos normativos com a Constituição. Decorre da supremacia formal da Constituição sobre as demais leis do ordenamento jurídico de um país. Ora, se a Constituição é a lei mais importante do ordenamento jurídico, sendo o pressuposto de validade de todas as leis, para que uma lei seja válida precisa ser compatível com a Constituição. Caso a lei ou o ato normativo não seja compatível com a Constituição, será inválido, inconstitucional. (Martins, 2025, posição 418)

A Constituição Cidadã, para a alteração de seu texto, estabelece um processo mais rígido, complexo e solene que aquele aplicado às normas infraconstitucionais, sendo essa rigidez condição essencial ao controle de constitucionalidade. Se a aprovação das normas infraconstitucionais ocorresse pelo mesmo procedimento das normas constitucionais, sua

1 Mestra em Ciências Jurídicas pela PUC-Rio. Pós-graduada em Direito Internacional pela Universidade Estácio de Sá. Graduada em Direito pela Faculdade Pitágoras de Ipatinga e em Relações Internacionais pela Uninter. Professora Universitária. E-mail: lidianamfurtado@hotmail.com.

2 Graduando em Direito pela Faculdade de Minas – Faminas Muriaé. Jornalista. E-mail: isacjornalista@yahoo.com.br

incompatibilidade resultaria apenas na revogação da norma anterior, e não em inconstitucionalidade.

> Importante destacar que a supremacia da Constituição, a hierarquia normativa da Constituição sobre as demais leis, só se verifica em países de constituição rígida (que possuem um procedimento de alteração mais rigoroso que o destinado às outras leis). Em países de constituição flexível, cujo procedimento de alteração é o mesmo que o destinado às outras leis, não se reconhece uma hierarquia normativa da Constituição sobre outras normas, inexistindo, por conseguinte, controle de constitucionalidade. [...]. (Martins, 2025, posição 419)

A incompatibilidade de uma norma em face da Constituição pode se dar por diversas inconstitucionalidades, em especial por vícios formais ou materiais. Os vícios formais decorrem de falhas procedimentais, como iniciativa inadequada, tramitação irregular ou falha no quórum de votação. Os vícios materiais referem-se ao conteúdo normativo que viola preceitos constitucionais.

> Tem-se a inconstitucionalidade formal, também intitulada nomodinâmica, quando o vício que afeta o ato inconstitucional decorre da inobservância de algum rito do processo legislativo constitucionalmente fixado ou da incompetência do órgão que o editou. [...] Na inconstitucionalidade material o conteúdo da norma é contrário ao conteúdo constitucional. Também intitulada namoestática, deriva daquelas situações em que há incongruência entre o previsto na lei e aquilo que dispõe o texto constitucional. [...] (Masson, 2024, p. 919)

O controle de constitucionalidade pode ocorrer em momentos distintos, podendo ser preventivo ou repressivo. O primeiro incide no momento do projeto normativo, com o objetivo de impedir a produção de normas contrárias à Constituição. O segundo ocorre sobre as espécies normativas já vigentes, podendo declarar sua nulidade quando constatada a sua incompatibilidade com a Constituição.

> As espécies de controle de constitucionalidade são classificadas a teor da natureza do órgão e do momento do exercício.
>
> Quanto à natureza do órgão, existe a diferenciação entre controle político, praticado por órgão excluído do Poder Judiciário, e controle judicial, processado por órgão incluído no Poder Judiciário.
>
> Quanto ao momento do exercício, ocorre a divisão entre controle preventivo, realizado sobre proposta de emenda ou projeto de lei, não tendo a norma adquirido vigência, e controle repressivo, reclamado sobre emenda ou lei, tendo a norma adquirido vigência, com o desiderato de elidir a presunção relativa de validade ou confirmá-la em presunção absoluta de validade. (Moraes, 2024, posição 538)

No âmbito do Poder Legislativo verifica-se que o controle preventivo de constitucionalidade ocorre precipuamente por meio da Comissão de Constituição e Justiça, que é responsável por verificar se as propostas normativas são compatíveis com o texto constitucional, incidindo, portanto, sobre o projeto normativo. Essa verificação, normalmente, ocorre antes da apreciação pelo plenário, funcionando como filtro técnico-jurídico.

O Executivo, por sua vez, exerce controle preventivo por meio do veto jurídico em projetos de lei, conforme previsto no art. 66, §1º, da Constituição Federal. O Presidente pode vetar um projeto por considerá-lo inconstitucional, impedindo sua promulgação.

No ordenamento jurídico brasileiro, o controle repressivo é desempenhado primordialmente pelo Poder Judiciário. Esse mecanismo de proteção se realiza de forma difusa, quando qualquer juízo ou tribunal com funções jurisdicionais aprecia a questão incidentalmente em casos concretos, e de forma concentrada, por meio de ações de controle abstrato perante o Supremo Tribunal Federal.

A interpretação constitucional deve considerar não apenas a técnica jurídica, mas também a legitimidade democrática das decisões (Sarmento, 2020). A centralidade conferida ao controle repressivo acarreta debates sobre o papel desempenhado pelo Judiciário e a necessidade de reflexão sobre os limites da atuação judicial.

A extensão do controle repressivo ao Poder Executivo, embora controversa, pode ocorrer. Considerando que todos os Poderes se submetam à Constituição, admite-se que os chefes do Executivo recusem o cumprimento de norma que reputem inconstitucional. Nessa hipótese, a decisão deve ser formalmente motivada e amplamente publicizada, de modo a assegurar transparência e controle democrático, conforme a doutrina assinala ao tratar dos limites funcionais e das responsabilidades correspondentes.

O Legislativo exerce controle repressivo ao suspender atos normativos do Executivo que ultrapassem os limites do poder regulamentar ou da delegação legislativa, conforme o art. 49, V, da CF, e ao rejeitar medida provisória, nos termos do art. 62, §5º, por questões de inconstitucionalidade.

> Controle repressivo, sucessivo ou a posteriori é aquele realizado quando a lei já está em vigor, e destina-se a paralisar-lhe a eficácia. No direito brasileiro, como regra, esse controle é desempenhado pelo Poder Judiciário, por todos os seus órgãos, através de procedimentos variados, que serão estudados oportunamente. Há alguns mecanismos de atuação repressiva pelo Legislativo (como a possibilidade de sustar atos normativos exorbitantes editados pelo Executivo) e pelo Executivo (como a recusa direta em aplicar norma inconstitucional). Em qualquer caso, havendo

> controvérsia acerca da interpretação de uma norma constitucional, a última palavra é do Judiciário. (Barroso, 2022, posição 69)

2 Poder Legislativo

O Poder Legislativo tem como função precípua a legiferante e a fiscalizatória, e sua atuação ocorre em todas as esferas da nossa federação. Assim, temos a manifestação do Poder Legislativo no âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

> Na tarefa legislativa o Poder deve elaborar as normas jurídicas, inovando no ordenamento, sempre em observância estrita das regras constitucionais atinentes ao processo legislativo. Na atribuição fiscalizatória, realizará o controle externo das atividades contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, e também investigará, notadamente por meio das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), fatos determinados de relevância pública. (Masson, 2024, p. 542)

O Poder Legislativo da União, diferentemente das demais unidades federadas, é bicameral, sendo composto pelo Congresso Nacional, que por sua vez atua com duas Casas legislativas. Assim, o Congresso Nacional, principal órgão do Poder Legislativo da União, é composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

> Em regra, o Poder Legislativo no Brasil é unicameral, ou seja, tem uma única casa, uma única Câmara. É o que ocorre com a Câmara de Vereadores, com a Assembleia Legislativa do Estado e a Câmara Legislativa do Distrito Federal. Todavia, o Poder Legislativo da União é bicameral. Isso porque o Congresso Nacional é composto da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Aliás, é o que dispõe o art. 44, caput, da Constituição Federal: "o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal". (Martins, 2025, posição 1195)

A Câmara dos Deputados exerce a representatividade dos interesses do povo e sua composição refere-se à proporcionalidade do quantitativo populacional de cada Estado e do Distrito Federal, havendo cláusula constitucional que impede que um Estado tenha menos que oito ou mais que setenta deputados federais.

Por sua vez, o Senado Federal tutela os interesses dos Estados e do Distrito Federal e a sua composição é de forma igualitária por ente federado. Assim, o número de senadores será sempre de três para cada Estado e para o Distrito Federal. Os Senadores são eleitos para o cumprimento de um mandato de oito anos.

Em relação aos Estados, temos que o Poder Legislativo estadual tem como órgão principal as Assembleias Legislativas, integradas por deputados estaduais. O número de deputados estaduais, conforme dispõe o artigo 27 da Constituição de 1988, será proporcional ao número de deputados federais eleitos pelo respectivo Estado.

No Distrito Federal o Poder Legislativo tem como órgão de cúpula a Câmara Legislativa do Distrito Federal, que é composta de deputados distritais, eleitos para o exercício de um mandato de quatro anos.

Já nos Municípios, o Poder Legislativo é representado pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos pelo povo, pelo sistema proporcional, para o exercício de um mandato de quatro anos.

3 Controle de constitucionalidade

Controlar a constitucionalidade é a tarefa que se traduz em examinar as espécies normativas à luz da Constituição.

> Controlar é sinônimo de cotejar, colocar em confronto, contraprovar. Representa um procedimento de análise. A locução "controle de constitucionalidade" deve ser entendida, pois, como uma verificação de compatibilidade, de adequação entre normas: as leis (e os demais atos normativos) e a Constituição. (Masson, 2024, p. 917)

No exercício do controle de constitucionalidade a contemporaneidade é critério essencial, uma vez que a compatibilidade de uma norma deve ser aferida tendo como parâmetro a Constituição vigente no momento em que ocorreu a sua edição.

O controle de constitucionalidade pode se dar em dois momentos distintos, podendo ser preventivo ou repressivo. O controle preventivo ocorre antes do surgimento de uma espécie normativa no mundo jurídico, normalmente no âmbito do processo legislativo, e comumente é realizado pelo Poder Legislativo nos trabalhos desempenhados nas Comissões de Constituição e Justiça, e pelo Poder Executivo, quando do veto presidencial do tipo jurídico a uma proposição normativa aprovada pelo Congresso.

> O controle é preventivo quando atinge a norma ainda em fase de elaboração, no curso o trâmite legislativo, recaindo sobre projetos de lei e propostas de emenda constitucional. É sempre anterior à promulgação da norma, visando impedir que ela ingresse no ordenamento jurídico e, com isso, passe a fruir da presunção (relativa) de ser constitucional [...]. (Masson, 2024, p. 925)

De forma excepcional, embora seja incumbido do controle repressivo, o Poder Judiciário poderá exercer o controle preventivo quando provocado por meio de mandado de segurança impetrado por membro do parlamento atuante no processo legislativo.

> O controle judicial preventivo é um controle exercido no iter do processo legislativo, quando ainda não existe lei ou ato normativo. Esse controle envolve um vício no processo legislativo (como, por exemplo, e conforme já enfrentado pelo STF, na tramitação de projetos de lei ou de proposta de emenda constitucional – PEC que venha a contrariar cláusula pétrea), sendo que esse vício será levado à análise do Poder Judiciário via Mandado de Segurança. O órgão do Judiciário competente para analisar o writ será o Supremo Tribunal Federal. (Fernandes, 2018, p. 1534)

Em nosso ordenamento jurídico a regra é a realização do controle de constitucionalidade de forma repressiva por parte do Poder Judiciário. Nesse caso, haverá provocação para que seus órgãos atuem na realização desse controle.

O controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário pode ser difuso ou concentrado. No controle difuso, qualquer órgão do Poder Judiciário, com funções jurisdicionais, poderá ser provocado, de forma incidental, para analisar a constitucionalidade de determinada norma.

> Do ponto de vista subjetivo ou orgânico, o controle judicial de constitucionalidade poderá ser, em primeiro lugar, difuso. Diz-se que o controle é difuso quando se permite a todo e qualquer juiz ou tribunal o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma norma e, consequentemente, sua não aplicação ao caso concreto levado ao conhecimento da corte. A origem do controle difuso é a mesma do controle judicial em geral: o caso Marbury v. Madison, julgado pela Suprema Corte americana, em 1803. (Barroso, 2022, posição 70)

Já no controle concentrado teremos ações específicas de controle, sendo o objetivo principal da ação o controle de constitucionalidade. Assim, a depender do parâmetro de controle, Constituição Federal ou Estadual, será competente, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal ou os Tribunais de Justiça para processar e julgar a ação.

4 Poder Legislativo da União e o exercício do controle de constitucionalidade

Conforme abordado, o Poder Legislativo da União é representado pelo Congresso Nacional, que é composto de duas Casas Legislativas: Câmara dos Deputados e Senado Federal. No exercício das suas atribuições, em especial

no exercício da sua função legislativa, lhe compete a realização da verificação da compatibilidade dos projetos normativos com a Constituição Federal, ou seja, o exercício do controle preventivo de constitucionalidade.

> Na ordem federal, o Poder Legislativo se organiza de forma bicameral, em duas casas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, que juntos formam o Congresso Nacional. A Constituição de 1988 lista competências próprias para o Congresso Nacional, bem como para cada uma de suas Casas, separadamente. As atribuições, composição e dinâmica interna do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão objeto de exame em itens seguintes. Por ora, cabe relembrar que pelo princípio da separação de poderes, as principais funções desempenhadas pelo Parlamento são a de legislar, criando direitos e obrigações na ordem jurídica, e a de fiscalizar. Legislar e fiscalizar, portanto, são as funções típicas ou principais do poder legislativo – que, além delas, exerce outras funções de forma secundária ou atípica. Cabe ao Legislativo, em última análise, a função de concretizar direitos fundamentais, sendo a arena principal para a discussão de direitos. Ao legislador impõe-se o dever de transformar em realidade muitas das promessas contidas no texto constitucional. Essa missão ganha especial relevo num país de contrastes sociais tão profundos como o Brasil. Também toca ao Legislativo funcionar como um locus do debate público das questões de interesse nacional. (Barroso, 2025, posição 517)

Como regra, o controle de Constitucionalidade quando realizado pelo Poder Legislativo é do tipo político e preventivo, ocorrendo especialmente no âmbito do processo legislativo, nas Comissões de Constituição e Justiça.

> O processo legislativo pode ser definido como o conjunto de regras (de fases e atos preordenados) que visam a produção (elaboração) de normas em nosso ordenamento jurídico.
>
> Sociologicamente, ele pode ser definido como um conjunto de fatores políticos e ideológicos que condicionam a elaboração das leis em nosso ordenamento. Como exemplos, temos fatores econômicos, políticos, geográficos (terremotos, tsunami), ambientais, religiosos, etc. Sem dúvida, o conceito sociológico nos remonta à clássica ideia das fontes de direito e, no caso específico, da fonte material do direito. (Fernandes, 2018, p. 1129)

No trâmite legislativo, quando nas Comissões de Constituição e Justiça, o projeto normativo passa por minuciosa análise a fim de averiguar a compatibilidade da futura espécie normativa com a Constituição vigente.

Durante a análise de compatibilidade do projeto normativo com a Constituição é importante observar possíveis vícios que maculam o projeto e, consequentemente, possam culminar com a nulidade de eventual espécie normativa promulgada. Há que se observar, sobretudo, os vícios formais e materiais.

Os vícios formais podem ocasionar inconstitucionalidades formais orgânicas ou propriamente ditas. A inconstitucionalidade formal orgânica ocorre quando verifica-se o desrespeito às regras constitucionais de repartição de competências entre os entes federados. Já a inconstitucionalidade formal propriamente dita manifesta-se quando o vício encontra-se nas fases do processo legislativo em si.

> A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve um vício no processo de produção das normas jurídicas, na medida em que as leis ou atos normativos são editados em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente. Nesse sentido, fala-se na obediência a requisitos formais. Esses dizem respeito, conforme salientado, ao modo ou à forma de elaboração (produção) da lei ou do ato normativo. Ou seja, se as leis ou atos normativos respeitaram (observaram) em sua gênese as normas previstas na Constituição. Sem dúvida, os vícios formais envolvem defeitos na formação do ato normativo. (Fernandes, 2018, p. 1518)

Quanto aos vícios de ordem material, temos que o projeto normativo deverá tratar de matéria que seja compatível com o texto constitucional, de forma que deverá, sobretudo, respeitar as chamadas cláusulas pétreas, estabelecidas no artigo 60, § 4º da Constituição de 1988.

Assim, durante os trâmites do processo legislativo, identificado vício que macule o projeto e que possa gerar eventual nulidade de espécie normativa por ele alcançada, caberá ao Poder Legislativo atuar exercendo verdadeiro controle de constitucionalidade, a fim de evitar que o projeto avance em sua tramitação.

Existe também a possibilidade de o Poder Legislativo da União atuar no controle de constitucionalidade repressivo, de forma excepcional, a exemplo de quando estiver diante de uma espécie normativa editada pelo Poder Executivo, que é a Medida Provisória.

De acordo com o artigo 62 da Constituição Federal de 1988, cabe ao Congresso Nacional a apreciação das Medidas Provisórias editadas pelo Presidente da República. Nesse sentido, o Poder Legislativo da União poderá converter a espécie em lei ou rejeitá-la. A rejeição de uma Medida Provisória pode se dar por questões de inconstitucionalidade, quando verificado pelos parlamentares que a espécie normativa violou preceitos constitucionais.

Considerando que a apreciação do Congresso Nacional e, consequente controle de constitucionalidade, recai sobre espécie normativa prevista no artigo 59 da Constituição, temos que o controle exercido pelo legislativo, nesse caso, é do tipo repressivo.

> Na hipótese de o Congresso Nacional rejeitar a medida provisória, com base em inconstitucionalidade apontada no parecer da comissão

> mista, estará exercendo controle de constitucionalidade repressivo, pois retirará do ordenamento jurídico a medida provisória flagrantemente inconstitucional.
>
> Note-se que, enquanto espécie normativa, a medida provisória, uma vez editada, está perfeita e acabada, já tendo ingressado no ordenamento jurídico com força de lei independentemente de sua natureza temporária. Assim, o fato de o Congresso Nacional rejeitá-la, impedindo que se converta em lei, ou mesmo que fosse reeditada por ausência de deliberação, em face da flagrante inconstitucionalidade, consubstancia-se em controle repressivo.(Moraes, 2025, posição 788)

Por fim, o Congresso Nacional realiza controle de constitucionalidade quando, no âmbito de suas atribuições exclusivas, susta os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Nesse caso, também estaríamos diante de um controle repressivo, pois o ato normativo já foi editado.

5 Considerações finais

O controle de constitucionalidade desempenha papel central na manutenção da ordem constitucional e na proteção dos direitos fundamentais. Trata-se de um mecanismo essencial de averiguação da compatibilidade das normas infraconstitucionais em face da Constituição. Tal controle pode ser exercido por todos os Poderes do Estado. Assim, Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário exercem em algum momento essa importante atividade.

O controle de constitucionalidade pode ser político, quando exercido pelo Poder Legislativo e Executivo, ou jurídico, quando exercido por órgãos do Poder Judiciário.

Pode ser um controle preventivo ou repressivo. Será do tipo preventivo quando for realizado em momento prévio ao nascimento da norma, e repressivo quando a norma já houver ingressado no ordenamento jurídico.

Sua forma preventiva ocorre primordialmente no âmbito do processo legislativo, seja na análise das Comissões de Constituição e Justiça, por parte do Poder Legislativo, seja no momento de apreciação do projeto pelo Poder Executivo, quando a proposição é objeto de veto por motivos de inconstitucionalidade.

O Poder Judiciário atua, como regra, de forma repressiva, e o controle de constitucionalidade por ele exercido incide nas normas já existentes, seja por controle difuso ou concentrado. Excepcionalmente, poderá o Judiciário realizar controle preventivo, quando provocado por parlamentar por meio de uma ação de mandado de segurança.

Tratando-se do controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Legislativo da União, é certo que, como regra, o Congresso Nacional atuará em um controle político preventivo, através dos trabalhos desempenhados na Comissão de Constituição e Justiça.

Contudo, a própria Constituição prevê hipóteses em que ocorrerá controle de constitucionalidade repressivo por parte do Congresso, como nos casos de análise de Medidas Provisórias editadas pelo Presidente da República e de sustação os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Nesse sentido o Poder Legislativo da União exerce um papel constitucional primordial no controle de constitucionalidade, sobretudo no tocante ao controle preventivo no âmbito do processo legislativo, pois é ali que o filtro constitucional deve ser bem utilizado a fim de evitar que espécies normativas inválidas ingressem no ordenamento jurídico brasileiro.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788553626861. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/. Acesso em: 05 set. 2025.

BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro** - 9ª Edição 2022. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.69. ISBN 9786555598995. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598995/. Acesso em: 05 set. 2025.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2018.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1195. ISBN 9788553626908. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626908/. Acesso em: 05 set. 2025.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Juspodivm, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.788. ISBN 9786559777143.

Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/. Acesso em: 10 set. 2025.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.538. ISBN 9786559775958. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775958/. Acesso em: 10 set. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Interpretação constitucional**: Fundamentos Teóricos e Práticas Interpretativas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Capítulo 36

CONDOMÍNIO DE LOTES EM IMÓVEIS RURAIS: REFLEXÕES E POSSIBILIDADES

Larissa Gabrielle Braga e Silva[1]

1 Introdução

Os desafios da prática notarial e registral inspiram os operadores do Direito ao aprofundamento e análise dos institutos jurídicos e ao avanço da própria legislação. Este foi o móvel da presente pesquisa: buscar soluções jurídicas viáveis e legítimas para regularização de condomínio em imóvel rural. O instituto do condomínio em lotes em imóvel rural se mostrou solução adequada à implementação do empreendimento, qual seja, condomínio em lotes situado em imóvel rural com destinação à chácaras de recreio. A questão se fundava na problemática, de que o empreendimento, que não cumpria com a fração mínima de parcelamento do solo.

As pesquisas, dessa forma, se sedimentaram em buscar na legislação uma forma de regularização da área, em um esforço real para que a tutela ambiental e normas registrais e urbanísticas pudessem ser consentâneas com o desenvolvimento de um empreendimento de natureza econômica.

Dessa forma, o presente artigo pretende estudar o instituto, seus principais contornos e normas, com vistas à aplicação prática, no referido caso, posto à análise. Para tanto, o artigo abordará a perspectiva histórica do condomínio, os principais contornos normativos da Lei n.13.465/2017 no que se refere ao instituto do condomínio de lotes, refletir sobre a possibilidade de instituição deste em áreas alagáveis e os aspectos legais, notariais e registrais necessários à sua plena efetivação.

Utilizar-se-á a revisão de bibliografia doutrinária e legal, com método dedutivo de pesquisa.

---

1 Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Privado, Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Professora da Graduação em Direito da Una Bom Despacho. Oficiala e Tabeliã em Minas Gerais. Escritora. Acadêmica fundadora da Academia de Letras de Luz/MG. Pesquisadora da Rede Internacional de Cátedras, Instituições e Personalidades Sobre Estudos da Dívida Pública (RICDP).

2 Condomínio: abordagem histórica

Segundo as lições de Aurélio Joquim da Silva (2022, p.29), sob a perspectiva dinâmica do Direito Positivo, especialmente quanto à competência dos municípios brasileiros para legislarem sobre o tema, ocorreu gradativa evolução do pensamento jurídico quanto a Condomínio de Lotes, sua terminologia e tentativa de adequada efetivação, com reflexos na doutrina jurídica, na jurisprudência, na elaboração de projetos e na implantação de empreendimentos, em todo o território nacional.

O tema dos condomínios de lotes vem há muito tempo sendo debatido e estudado, chegando a doutrina a entender pela inconstitucionalidade dessa modalidade de organização do solo, sobretudo, no que se refere aos condomínios urbanos de acesso controlado.

Aurélio Joquim da Silva (2022, p.31) denuncia o cenário da doutrina brasileira, com reflexos na prática administrativa de muitos municípios, que dificultam a aprovação dos condomínios de lote, o que ocorre também na jurisprudência pátria, com o risco de inviabilizar sua existência. Tem-se, por exemplo, decisão recente do STJ entendendo pela não obrigatoriedade de pagamento de contribuição condominial em Loteamento Fechado, superada por julgamento, também recente, proferido no STF em sentido contrário. Seguem as decisões:

> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Turma). *Tema n° 882*: As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. Recurso Especial n° 1.280.871/SP, julgado em 11/03/2015. Disponível: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 06 abr. 2022.
>
> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). *Recurso Extraordinário 695.911/SP.* É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei Federal nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis[...]. Recorrente: Teresinha Dos Santos. Recorrido: Associação De Proprietários Amigos Da Porta Do Sol – APAPS. Relator(a): Min. Dias Toffoli, julgado em 15 de dezembro de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444492/false. Acesso em: 06 abr. 2022.

Conclui o autor Aurélio Joaquim da Silva (2022, p. 31) que "as teses adversas à possibilidade de existência de parcelamento do solo fechado ou com acesso controlado têm perdido força e, em face da realidade social que se impôs, erigiram-se teses e argumentos que se têm aperfeiçoado sob o prisma da ponderação de direitos e princípios e reelaboração de conceitos clássicos do

direito". Sobretudo porque o instituto pode vir a contribuir para a efetivação de princípios constitucionais ambientais, tais como o do desenvolvimento sustentável, garantia do bem-estar, e função social da posse e da propriedade, sem se descurar da implementação de atividades importantíssimas do ponto de vista de interesse social.

3 Do conceito e da possibilidade de instituição do condomínio de lotes em imóveis rurais

O condomínio em lotes foi regulamentado pela lei n. 13.465/2017, que incluiu o artigo 1.358-A no Código Civil, *in verbis*:

> Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017). § 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017). § 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022). I - o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022). II - o regime jurídico das incorporações imobiliárias de que trata o Capítulo I do Título II da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o empreendedor ao incorporador quanto aos aspectos civis e registrários. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022). § 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017). (BRASIL, 2002).

Tal como se pode extrair dos dispotivos legais acima mencionados, o condomínio de lotes permite o parcelamento de glebas em forma de condomínio, de forma que cada proprietário tenha sua unidade autônoma, e também haja as áreas comuns como vias internas, áreas de lazer, guarita, rede elétrica, que serão regidas por convenção condominial.

É possível a instituição do condomínio de lotes em áreas rurais sendo que devem ser, com rigor, respeitadas a legislação agrária e ambiental. Tal instituto se difere dos loteamentos rurais que são regidos pela Lei n. 4.504/1964 e pelas normas de parcelamento do solo. Os condomínios de lotes rurais são consectários dos condomínios regidos pelo Código Civil e pela Lei 13.465/2017, que terão matrículas individualizadas dos lotes, bem como, terão áreas comuns.

Importante salientar que os condomínios de lote nas áreas rurais, em regra, devem observar a fração mínima de parcelamento do solo, todavia,

em se tratando de utilização para chácaras de recreio, não haverá essa obrigatoriedade.

Assim lecionam Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald:

> O condomínio de lotes é uma espécie de condomínio edilício, com a peculiaridade de que, ao invés do que ocorre com um prédio de apartamentos- as unidades imobiliárias são os próprios lotes de terrenos hábeis a edificação, e não os apartamentos, lojas ou casas. O condomínio de lotes não se identifica com o loteamento. O lote, tal como descrito no art. 1.358-A, é uma unidade imoiliária condominial, invariavelmente atrelada a uma fração ideal. Se houver o desatrelamento, surge o lote tradicional, consequente a um parcelamento de solo, não identificado com o modelo do condomínio de lotes. Em resumo, amplia-se o conceito de lote: antes, somente resultante do desmembramento ou loteamento; agora, também a uma adequada denominação para uma unidade autônoma compreendida em condomínio de lotes, sem parcelamento do solo. (FARIAS; ROSENVALD, 2023, p.918).

Importante destacar que não haverá incidência do art.22 da Lei 6.766/79, que prevê a trasferência das áreas comuns para o patrimônio do município. O que o legislador fez foi transformar o que era considerado um fato ilícito (loteamentos fechados), em um contrato assossiativo, com regulamentação legislativa. (FARIAS; ROSENVALD, 2023).

A incorporação imobiliária destinada à venda de lotes no âmbito de um condomínio, será aplicada combinada com os artigos 1.331 a 1.358-A do Código Civil, e, no que couber, à Lei 4.591/64, que regulamenta a atividade empresarial da incorporação imobiliária, equiparando o empreendedor ao incorpador para efeitos registrários e civis. O enunciado 625 do Conselho de Justiça Federal é cediço ao afirmar: "A incorporação imobiliária que tenha por objeto o condomínio de lotes poderá ser submetida ao regime do patrimônio de afetação, na forma da lei especial".

O provimento 93/2020 também prevê a incorporação imobiliária no caso em tela, nos seguintes termos:

> Art. 1.090. **Aplicam-se ao condomínio de lotes as disposições relativas à incorporação imobiliária**. § 1º Quando houver incorporação imobiliária, **a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor**. § 2º Havendo, na incorporação, o intuito de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, estas também serão de responsabilidade do incorporador. (CÓDIGO DE NORMAS-TJMG-CGJ, 2020).

É necessária a autorização do município que poderá determinar cláusulas acessórias que podem onerar o condomínio com realizações certas

obrigações em prol da sociedade local. "O conceito de lote se ampliou. Isso significa que, para a criação de um condomínio de lotes, necessariamente devem ser observados todos os procedimentos da lei de loteamentos, como a exigência de aprovação prévia do município". (FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 919). Nesse mesmo sentido:

> Será de fundamental importância a legislação sobre o tema na qual a municipalidade definirá os parâmetros urbanísticos, podendo conjugar critérios que adota tanto para os condomínios edilícios, quanto para os loteamentos, contanto que o faça de maneira expressa voltada para os condomínios de lotes, sempre visando o interesse da coletividade, o desenvolvimento da cidade e a satisfação plena da sua função social. (KERN, 2010, p. 28).

O código de Normas do Estado de Minas Gerais também disciplina a matéria prevendo expressamente a necessidade da aprovação do município e autorizando a sua instituição em imóveis urbanos e rurais. É a inteligência do artigo 1088: "*Para o registro da instituição do condomínio de lotes,* ***tanto em imóvel rural quanto urbano****, deverá ser comprovada a aprovação do órgão municipal competente. (TJMG-CGJ-2020)". (Grifos nossos).*

Lado outro, sobre o aspecto tributário, e a possibilidade de se edificarem áreas rurais com áreas rurais inferiores ao módulo rural, referente à questão tem-se:

> Condomínio de Lotes localizado em zona rural de município, mas com destinação urbana, como, por exemplo, os denominados "sítios de recreio", em que se excepciona a aplicação de alguns dispositivos da Lei Federal nº 6.766/1979, e admite-se loteamentos condominiais em área rural com unidades imobiliárias inferiores ao módulo rural, cujas dimensões serão estabelecidas por lei municipal ou previstos no Plano Diretor, e sobre os quais incidirá IPTU. (SILVA, 2022, p. 395-396).

Em outro sentido, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald elucidam acerca da substituição da figura da associação de moradores pela instituição do condomínio de lotes:

> Em substituição à figura da associação de moradores, entrará em cena o ente despersonalizado do condomínio de lotes, agora representado pelo síndico, finalmente dotado de legitimidade para cobrar as contribuições de todos os condôminos (incidindo somente sobre o lote, independente da área edificada no mesmo), com fundamento jurídico na natureza *propter rem* da obrigação, ex vi do art. 1336, I, do CC/2002. (FARIA; ROSENVALD, 2023, p. 919). (Grifos nossos).

Ademais, Marco Arélio Bezerra de Mello citado por Farias e Rosenvald (2023) lembra que de modo muito explícito, a lei 13.465/2017 traz para o âmbito da lei de parcelamento do solo urbano toda a sua finalidade de

salvaguardar, dentre outros, interesses pertinentes ao planejamento correto de ocupação da cidade, com a qualidade de vida dos seus habitantes e, é claro, a proteção ao vulnerável adquirente de lote, a quem também se aplicam, as regras e princípios do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Acerca da possibilidade de instituição de condomínio de lotes em áreas rurais Keziah Alessandra Vianna Silva Pinto e Danilo de Assis Faria, em documento publicado pelo CORI-Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais (2018), afirmam pela possibilidade desta instituição, esclarecendo que há uma premissa maior, qual seja, a de que o condomínio de lotes não implica em parcelamento do solo. Ademais, o Município, na ordenação do solo municipal, dentro do plano Diretor, pode disciplinar a criação de condomínios de lotes em zona rural para criação de sítios de recreio.

A lei municipal específica deverá disciplinar, com atendimento às peculiaridades locais, conforme as características do empreendimento os requisitos urbanísticos mínimos dentro do empreendimento, estudo de impacto de vizinhança, estudo de impacto ambiental, as contrapartidas para o município, as limitações administrativas, e estabelecer a previsão legal, caso houver, dos direitos reais sobre coisa alheia, em benefício do Município ou da população em geral. O Município deve agir com rigor quando da aprovação do empreendimento para sua conformação com o ordenamento do solo.

O fundamento jurídico que sustenta tal entendimento está em consonância com o artigo 53 da Lei n. 6.766/1979, que prevê que o ordenamento jurídico não veda o parcelamento para fins urbanos em zona rural, todavia, o que a jurisprudência tem coibido é o parcelamento de imóveis rurais para fins de urbanização sem que haja expressa e prévia aprovação de todos os órgãos competentes, inclusive o INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

4 Efetivação do instituto: aspectos legais, notariais e registrais

Se o condomínio de lotes for instituído após a incorporação imobiliária, observar-se-ão, primeiramente, os procedimentos atinentes à incorporação, bem como ao patrimônio de afetação[1].

Sobre a instituição do condomínio de lotes sem a prévia incorporação, ensina Marinho Dembinski Kern (2019, p. 86-91)

1 Para aprofundamento do tema, a autora sugere o estudo da obra: Kern, Marinho Dembinski. Condomínios de Lotes e Loteamentos Fechados / Marinho Dembinski Kern. -- São Paulo, 2019. 200p. ISBN: 9 788563 600158.

Por outro lado, o condomínio de lotes pode ser instituído diretamente, sem a prévia incorporação. Nesse caso será apresentado requerimento subscrito por todos os proprietários/titulares de direito sobre o imóvel, inclusive seus cônjuges ou companheiros, solicitando o registro, indicando a matrícula e o eventual nome dado ao condomínio. Acompanhando o requerimento deverá vir, como mencionado, o certificado de regularidade da obra (habite-se, alvará de conservação etc.) e a certidão negativa de débitos previdenciários, salvo se a averbação de construção da obra já foi realizada. A legislação não menciona expressamente os documentos específicos a serem apresentados para a instituição do condomínio, exigindo apenas, no art. 1.332 do Código Civil, que: Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial: I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns; II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns; III - o fim a que as unidades se destinam. Nesse contexto, cotejando esse dispositivo legal com o que se exige para a incorporação imobiliária, ressalvando-se os documentos que são nesta exigidos para a garantia dos futuros adquirentes, pensamos que o registrador terá de exigir os seguintes documentos: a) Memorial de instituição e especificação do condomínio, para os fins do art. 1.332 da Instituição de condomínio -, contendo: a.1) os dados qualificativos dos condôminos; a.2) o imóvel objeto da instituição; a.3) o título aquisitivo do imóvel; a.4) a denominação do condomínio; a.5) regime jurídico a que se submeterá, inclusive fazendo referência à legislação incidente e às aprovações municipais e, se o caso, metropolitanas e estaduais; f) destinação das unidades (comercial, residencial, mista etc.); a.6) o valor dado ao terreno e o custo global da obra atualizado; a.7) a completa discriminação das partes comuns e exclusivas, bem como as frações ideais atribuídas às unidades; e a.8) a descrição e a confrontação das unidades (os lotes), indicando-se também a sua designação, numérica e alfabética. b) Projeto de construção aprovado pelo Município, bem como pelos demais órgãos exigidos pela legislação estadual, em especial eventual licenciamento ambiental. Como se trata de condomínio de lotes, o mapa deverá conter não só a indicação das obras de infraestrutura, como também as quadras e os lotes, indicando minuciosamente todos os aspectos do condomínio. Podem ser apresentados mais de um mapa, devendo todos estar aprovados pelo Município e pelos órgãos competentes exigidos na legislação estadual, bem como subscritos pelos proprietários/titulares de direitos sobre o imóvel e pelo profissional técnico que os elaborou, com as firmas reconhecidas; c) Quadro de cálculo das áreas, de acordo com o modelo previsto na norma técnica da ABNT, com os dados indicados no item 2.3.1.7. d) Memorial descritivo das especificações da obra, de acordo com o modelo previsto na norma técnica da ABNT, com os dados indicados no item 2.3.1.9. e) Planilha de custo global da obra, para fins do cálculo dos emolumentos, subscrita pelo responsável técnico da obra, com firma reconhecida, de acordo com o modelo previsto na norma técnica

da ABNT; f) Discriminação das frações ideais, que poderá já constar no interior do memorial ou instrumento de instituição e especificação do condomínio, dispensando-se documento apartado. g) A ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou a RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) relativamente aos trabalhos técnicos elaborados. h) Convenção de condomínio, subscrita por dois terços dos proprietários e titulares de direitos sobre o imóvel, com as firmas reconhecidas. Em essência, deverá ser apresentado memorial de instituição e especificação, com a indicação da finalidade (comercial, residencial, mista etc.), a discriminação e descrição das unidades autônomas e das demais partes comuns e obras de infraestrutura que compõem o condomínio de lotes, bem como a atribuição específica das ideais, o que atenderá ao disposto no art. 1.332 do Código Civil. Juntamente virá a planta, como dito, os quadros da Norma Técnica da ABNT NBR 12.721, a ART/RRT e a convenção do condomínio. O art. 1.332, caput, do Código Civil menciona a possibilidade de instituição por ato inter vivos ou por testamento. Essa disposição deve ser bem compreendida: a) Por ato inter vivos corresponde à instituição por instrumento público ou particular, não havendo a lei feito exigência expressa de forma pública, de modo que é admissível o instrumento particular independentemente do valor do imóvel. b) Por testamento. Nesse aspecto, o testamento em si não é título apto a ingressar no Registro de Imóveis, tanto que não está arrolado no art. 221 da Lei n. 6.015/1973. Deverá haver o regular procedimento de abertura e registro de testamento, seguido do inventário e partilha do testador falecido, para, ao final, ser expedido o formal de partilha, que, acompanhado da documentação técnica mencionada, será o título apto à instituição do condomínio (art. 221, IV, da Lei n. 6.015/1973). Apresentados os documentos em questão, o registrador prenotará o requerimento no Livro 1 (protocolo), fará a regular qualificação registral e, se for o caso, emitirá a nota devolutiva apontando exigências que precisam ser satisfeitas. Apesar de se poder questionar a aplicabilidade do art. 237-A, § 2º, da Lei n. 6.015/1973 às instituições de condomínio, entendemos ser o caminho mais seguro para o registrador observar o prazo de quinze dias para qualificar o título, ao termo do qual emitirá nota devolutiva ou efetivará o registro. Estando em ordem a documentação ou cumpridas as exigências, o registrador fará a averbação da construção das obras de infraestrutura (salvo se já realizada), o registro da instituição e da especificação do condomínio de lotes na matrícula do imóvel, bem como fará o registro da convenção no Livro 3 (Registro Auxiliar), com remissões recíprocas. As matrículas das unidades autônomas poderão ser abertas após o registro da instituição, seja de ofício (por conveniência do serviço), seja a requerimento do(s) instituidor(es). Os documentos serão objeto de autuação em processo que ficará devidamente arquivado na Serventia, recomendando-se que se faça um termo de autuação com numeração e rubrica de todas as páginas. Outrossim, é importante indicar na capa do procedimento a sua natureza (condomínio de lotes), a denominação do condomínio, a matrícula do imóvel, o nome do proprietário/titular de direitos reais, o protocolo e sua data. Em se tratando de instituição subsequente à incorporação, parece-

> nos suficiente a juntada, com termo próprio, dos novos documentos aos autos da incorporação imobiliária. (KERN, 2019, p. 86-91).

Como se vê, o procedimento no Registro de Imóveis é altamente criterioso, e diferente não poderia ser quando se trata de efetivar direitos com segurança jurídica, publicidade, especialidade, obrigatoriedade, dentre outros princípios que regem a atividade imobiliária registral.

5 Considerações reflexivas e conclusivas

O instituto do condomínio em lotes tem por função evitar a utilização irregular do solo e sua possibilidade de aplicação em áreas rurais para utilização dos condomínios de chácara e recreio, está para viabilizar o uso comum, com respeito às regras de postura ambientais e urbanísticas, o que contribui para a função social da propriedade consolidada em um uso comum ordenado e legal.

Importante refletir que a Constituição de 1988 preconiza a ampla proteção ambiental capitaneada por seu artigo 225 e seguintes, mas também abarca a tutela da livre iniciativa e do desenvolvimento das atividades econômicas.

Ademais, enaltece o mandamento da função social da posse e da propriedade, o que nesse ínterim se coaduna com a benesse instaurada pelo instituto, com a possibilidade de utilização das áreas rurais por mais pessoas com o objetivo de recreação, lazer, sem contudo, macular a legislação urbanística e ambiental. A nosso ver, a grande virtude do instituto, ora objeto de nossos estudos e reflexões.

O condomínio de lotes assemelha-se ao condomínio edilício com frações ideais de partes comuns (vias de acesso, áreas de lazer *etc.*), e neste estudo o que se buscou demonstrar foi a possibilidade da instituição do condomínio de lotes em áreas rurais nessa modalidade, ou seja, atrelada às frações ideais.

Importante destacar o papel dos municípios na aprovação do instituto e da necessidade do olhar para a efetivação dos direitos de propriedade e do desenvolvimento econômico de forma consentânea com o respeito rigoroso às demais normas, tais como as urbanísticas, ambientais, administrativas, tributárias.

No que concerne aos aspectos notariais e registrais o condomínio de lotes pode ser instituído por meio de instrumento público ou particular, independente do valor do imóvel, e o procedimento registral, como todos

desta natureza, deve ser coroado pela tecnicidade, legalidade e rigor que regem a atividade notarial e registral, em sua totalidade.

Referências

BRASIL. **Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n os 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 , 13.001, de 20 de junho de 2014 , 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011 , 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis n º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.. Disponível em: http:// https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Código Civil (2022). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE MINAS GERAIS (CORI-MG). PINTO, Keziah Alessandra Vianna Silva; FARIA, Danilo de Assis. **Condomínio de Lotes**. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/672968693/Condominio-de-Lotes-Cori-Serjus-2018. Acesso em: 29. set. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil- v.5-Reais**.19.ed., rev.,atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

Kern, Marinho Dembinski. **Condomínios de Lotes e Loteamentos Fechados**. São Paulo, 2019. 200p.

MINAS GERAIS. **Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Corregedoria-Geral de Justiça, 2020. Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

SILVA, José Joaquim da. **Condomínio de Lotes: Natureza jurídica, Fundamentos, Modalidades e Tutela Jurisdicional.** 2022. 437 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

Capítulo 37

COTAS SOCIAIS

Eleeldo Osdisnei de Oliveira Braga[1]

1 Considerações iniciais

As ações afirmativas com relação as cotas, exercem papel fundamental para o processo de reparação histórica, econômica e social necessário em países como o Brasil, marcados fortemente pelo longo período da escravidão. Nesse aspecto, a implementação de técnicas de discriminação positiva é necessária em vista da enorme disparidade de oportunidades em detrimento dos estudantes que cursaram o ensino fundamental e médio em escolas públicas, bem como os negros, pardos, indígenas e pessoas com deficiência.

> localizados em posições que denotam enorme dificuldade de acesso a espaços que somente são alcançados com uma educação de grau e com qualidade que possibilite a real reparação Histórica a qual, por muito tempo, esteve restrito à elite privilegiada, a Lei que reafirmou as cotas, veio a modificar requisitos de renda e confirmar as subcotas aos negros, pardos, indígenas e pessoas com deficiência.

A Lei de cotas foi renovada pela Lei 14.723/23, afirmando que não ocorreu ainda um equilíbrio histórico, sendo necessário esta renovação das cotas por meios de ações afirmativas as quais permitam o acesso ao ensino superior e ao médio técnico até que uma nova avaliação futura, venha a comprovar o equilíbrio possibilitando reduzir e/ou extinguir a acessibilidade diferenciada por cotas e subcotas.

1 Advogado. Mestre em Direito pela Universidade do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus Santo Ângelo, pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho, com formação para o Magistério Superior pela Anhanguera – UNIDERP, Pós-Graduado em Direito e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes (UCAN), especialista em Direito Médico e Direito Previdênciário, Graduado em Direito em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo, RS. Professor da Escola de idioma Kingsway e do Colégio Tiradentes da Brigada Militar de Santo Ângelo, RS, Membro do grupo de pesquisa registrado no CNPq *Tutela dos Direitos e sua Efetividade*. Integrante do Projeto de Pesquisa *Direito Internacional do Trabalho e o resgate da dignidade e da cidadania*. E-mail: eleeldo.s.b@hotmail.com

2 Evolução histórica

O processo de reparação histórica não bem visto para uma minoria, as quais sempre argumentam sobre uma possível discriminação ao utilizar procedimentos diversificados que possibilitam o ingresso de forma diferentes ao ensino superior, não devem prevalecer sob o aspecto real que foi desenvolvido com o decurso dos anos.

Para os pesquisadores e educadores que acompanham o processo histórico e as reais problematizações sociais existentes, são nítidos os reflexos do pragmatismo que dificulta uma educação formal de qualidade que venha a amenizar e quebrar a realidade dos ciclos da maioria dos descendentes de escravos, negros, pardos e dos indígenas.

Importa destacar que não apenas o acesso, mas a qualidade deve ser observada em uma educação direcionada a suprir as lacunas para que os estudantes sejam capazes de superar os status antepassados e criar um equilíbrio com os novos padrões e parâmetros educacionais de qualidades a garantir o posterior acesso a lugares de destaques nas mais diversificadas funções e trabalhos da sociedade.

O tema em discussão neste capitulo de livro é limitado e não será objeto de esgotamento. Atualmente, existem ações afirmativas e o Ministério da Educação está sempre inovando e suscitando o acesso a universidades públicas dos cotistas. Nesse contexto, destaca-se que em 2000 foram avaliados pelo MEC 191 mil estudantes universitários por meio do conhecido "provão", onde 80% eram pessoas brancas, 13,5% pardas e 2,2% pretas (CARVALHO, 2006, P.36). Estava-se iniciando os programas por normativas estaduais que reservavam vagas aos alunos de determinados grupos sociais como negros, indígenas e os egressos de escolas públicas. (DAFLON; FERES JÚNIOR; CAMPOS, 2013; SANTOS, 2013).

Um avanço lento mas, necessário, se estabeleceu chegando a mais uma grande conquista nos anos de 2004-2005, com a criação do Prouni (programa Universidade para Todos) pela Lei 11.096/05, o qual o Governo Federal concedeu as instituições privadas de ensino superior, isenções de tributos como faturamento, lucro e folha de salário, em troca de concessão de bolsa parciais e integrais de Estudos. Esse marco foi muito importante ao acesso a universidade por pessoas que ansiavam por maior educação e uma melhora na condição de vida, crescendo o número de estudantes nas universidades privas (ALMEIDA, 2017, p. 97).

Um período foi de estrema importância, pois aplica-se a acessibilidade a universidade privada de uma forma que permite o ingresso do aluno com

bolsa parcial e com possibilidade de realizar um contrato para posterior o pagamento de valores não cobertos pela bolsa de estudos por meio de financiamento por alguma instituição financeira como exemplo o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, contudo, ainda precisa-se lutar pelo acesso a uma faculdade pública de qualidade. Veja bem, não está sendo minorando a importância do acesso aos financiamentos para o ingresso nas universidades privadas, mas busca-se também o acesso nas universidades públicas as quais não necessitam despender pagamentos dos financiamentos estudantis após a conclusão do curso, garantido um amplo acesso dos para a população em geral.

3 Período anterior à lei no 12.711/2012

Com a crescente procura dos alunos para o ingresso na Universidades privadas, começa-se a ocorrer um fenómeno a qual as pessoas começavam endividar-se com garantias dos créditos ofertados, pois, a grande maioria dos estudantes de escolas públicas, não conseguiam classificar-se ao ponto de ingressar na universidade públicas. Este fundo de Financiamento estudantil de Ensino Superior (Fies) é o aspecto que sustentou a expansão da oferta de matrículas na rede privada. Em 2005, as bolsas do Prouni e os financiamentos do Fies correspondiam a 15,6% do número de ingressantes nos estabelecimentos privados, proporção que chegou ao patamar máximo de 49,1% em 2013 (CORBUCCI; KUBOTA; MEIRA, 2016, p. 10), regredindo nos anos seguintes.

Entre as instituições federais, ocorreu a ampliação de programas de *reserva de vagas* as quais acelerou-se a partir de 2006. Nesse período especifico entre 2006 e 2008, foram implantadas ações afirmativas em 21 instituições federais de ensino superior. O Poder Executivo induzia fortemente essas iniciativas que buscam a incorporação dos programas nos atos de criação de novas instituições e posicionando para ampliação de políticas de inclusão no que se refere a diretriz do Programa de Apoio aos Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni).

Portanto, mesmo antes da entrada em vigor da Lei no 12.711/2012, o efeito conjunto das ações afirmativas de acesso ao ensino superior na esfera pública constava com 70 universidades públicas (estaduais e federais) adotando programas de ação afirmativa (DAFLON; FERES JÚNIOR; CAMPOS, 2013, p. 308), sendo que, na esfera privada ocorria uma alteração significativa na proporção entre brancos e negros nos bancos universitários. Estes dados são realçados por Picanço (2016) que destaca entre 1993 e 2011,

os pardos passaram de 16,1% para 31,3%; os pretos passaram de ínfimos 2,1% para 5,8%; os brancos reduziram sua presença de 80% para 61,8% (PICANÇO, 2016, p. 118).

4 O ano de 2012 como um marco

O ano de 2012 é um marco na história das ações afirmativas universitárias no Brasil. Apesar de os programas de reserva de vagas já estarem em vigor alguns anos, seus questionamentos judiciais eram frequentes, e a maioria dos posicionamentos de estudiosos e intelectuais com presença na grande mídia era contrária à correção moral e à validade jurídica das ações (CAMPOS; FERES JÚNIOR; DAFLON, 2013). Interessante demonstrar que após dois anos de debates e audiências públicas no STF, sobreveio uma decisão em uma ação impetrada pelo Partido Democratas em 2009 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 186), no sentido da constitucionalidade do programa de reserva de vagas para negros da UnB (BRASIL, 2012b). Esta decisão **do STF deixou muito clara a viabilidade jurídica das teses de que a reserva de vagas para negros no ensino superior não se constitui uma medida "racista"**, e muito menos uma violação do direito fundamental de igualdade em conjunto ou separadamente com o princípio da meritocracia universitária. Este foi o contexto de que os tradicionais argumentos da tese da higidez jurídica das cotas raciais universitárias (SARMENTO, 2006) foram observados e validados nos votos que compuseram o acórdão do STF destacando sobre a reparação histórica ou justiça compensatória; justiça social redistributiva; igualdade de oportunidades; multiculturalismo e seus ganhos epistemológicos (BRASIL, 2012b). Com esta decisão unânime do STF, inicia-se o fenômeno na esfera pública e na academia "o debate sobre a validade jurídico-constitucional das cotas étnico-raciais praticamente se encerra, avultando a partir de então o estudo de suas possíveis modalidades e de seus efeitos concretos (GUARNIERI; MELO-SILVA, 2017)".

O STF reconheceu a validade das cotas do programa da UnB em abril de 2012, sendo que, quatro meses depois, foi aprovada no Congresso Nacional a Lei no 12.711, a qual remontou a um Projeto de Lei de 1999 sob a autoria da deputada maranhense Nice Lobão (PLC no 73/1999), sendo importante mencionar que o conteúdo da Lei no 12.711/2012 é diferente do conteúdo daquele projeto de lei, que determinava sobre as universidades públicas estarem obrigadas a preencher 50% de suas vagas com base nas notas obtidas pelos candidatos nas disciplinas cursadas no ensino médio (seja nas escolas públicas, seja nas escolas privadas).

Portanto, a rigor não se visualiza qualquer ação afirmativa no PLC no 73/1999 (BRASIL, 1999), seja para atender a egressos de escolas públicas e ou minorias étnicas. Um melhor esclarecimento é de que o conteúdo básico da Lei no 12.711/2012 deriva de um projeto de lei de iniciativa do Executivo federal, o qual pode ser observado que deste projeto de 2004 já constava a reserva de no mínimo 50% das vagas para egressos de escola pública, a serem preenchidas:

> por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL, 2004, p. 2).

O projeto de lei contou com a participação de reitores, entidades de classe dos docentes, estudantes e demais entidades que desenvolvem cursos preparatórios para vestibulares pessoas carentes e negras. (BRASIL, 2004, p. 3).

Nesse aspecto, as cotas sociais que foram aprovadas somente no ano de 2012 levam em conta os argumentos do STF sobre as ações afirmativas possuírem como lógica principal a busca da justiça social e liberalismo igualitário (FERES JÚNIOR; CAMPOS, 2016, p. 287).

5 O período pós-lei no 12.711/2012

A Lei 12.711/2012 promoveu a unificação dos critérios objetivos que deveriam informar, a partir de então, os programas de todas as instituições federais, buscando assim, a concretização dos efeitos das ações afirmativas do tipo reserva de vagas universitárias.

Insta demonstrar que entre 2012 e 2016, a participação de estudantes oriundos do ensino médio de escolas públicas nas instituições federais de ensino superior teve um aumento de 15% (de 55,4% para 63,6%), ao passo que a participação de estudantes pardos, pretos e indígenas egressos de escolas públicas aumento 39% (27,7% para 38,4%) (SENKEVICS; MELLO, 2019, p. 194).

Interessante o estudo da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) o qual indicou que a proporção de graduandos pretos e pardos nas instituições federais cresceu consideravelmente, entre 2014 e 2018, chegando a superar em quase 8 pontos percentuais a de graduandos brancos em 2018 (51,2% contra 43,3%). Outrossim, em 2018:

> 50,3% dos estudantes de instituições federais de ensino superior estavam com a renda per capita familiar de até 1 salário-mínimo, e 70,2% tinham renda per capita familiar de até 1,5 salário-mínimo, proporção que era de 44,3% em 1996 e de 66,2% em 2014. Há uma conclusão incisiva de tal estudo sobre os efeitos da Lei no 12.711/2012: Até o advento da Lei de Cotas, em 2012, as IFES públicas da região Sudeste tinham sido bastante resistentes à adoção de políticas de ação afirmativa. A legislação forçou as federais a adotar tais políticas. As consequências, após 6 anos de funcionamento dos critérios, são visíveis. Como resultado da Lei no 12.711/2012, a inclusão de grupos desprivilegiados (egressos de escola pública, negros e indígenas) nas instituições federais foi elevada a um nível bastante superior ao grau de inclusão vigente nas universidades estaduais (MACHADO; EURÍSTENES; FERES JÚNIOR, 2017, p. 24).

Com isso, a Universidade de São Paulo (USP) deliberou sobre cotas sociais para egressos de escola pública, as quais seriam progressivamente a 50% das vagas totais em 2021. Ainda:

> complementadas por subcotas étnico-raciais, em cada turno e curso, na mesma proporção de pretos, pardos e indígenas da população total do Estado. Os levantamentos mais recentes indicam uma grande transformação na composição social e étnico--racial dos alunos calouros da Universidade: em 2019, 40% dos calouros eram egressos da rede pública, e os calouros negros e indígenas perfizeram 25,2% do total, contra uma participação de apenas 6% em 2010 (BIAZZI; GALVÃO; SEIDL; MORENO, 2020).

A Universidade de Campinas (Unicamp), em 2019 teve seu vestibular com cotas étnicos raciais, estes, chegando a aprovação de 38,2% do total. (GUARNIERI; MELO-SILVA, 2017, p. 189-190), (FREITAS NETO, 2019).

6 A renovação da Lei no 12.711/2012

6.1 Renda per capta de um salário mínimo

Quando ocorreu a renovação da Lei no 12.711/2012, o legislador levou em conta alguns aspectos como o descumprimento da regra de avaliação ou monitoramento anual pelo executivo, distorções das subcotas baseado na renda familiar per capta, a qual foi alterada de 1,5 salário para um salário mínimo.

Com isso, obteve-se uma renovação onde o valor per capta buscou de certa forma uma maior carência baixando os requisitos per capta para um salário mínimo tanto para ingresso em graduação como para cursos técnicos

de nível médio de instituições federais nos termos do parágrafo único do art. 1º. e parágrafo 1º. do art. 4º da Lei 12.711/2012:

> Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação [...]
>
> Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o **caput** deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo **per capita**. (Redação dada pela Lei nº 14.723, de 2023)
>
> Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio [...]
>
> § 1º No preenchimento das vagas de que trata o **caput** deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo **per capita**. (Redação dada pela Lei nº 14.723, de 2023) (redução e grifo nosso)

A renda per capta é muito importante para permitir acesso de alunos que não conseguiriam frequentar um curso técnico ou graduação sem auxílio, além de dificuldades que se demonstraram ao longo do tempo pela própria família oriunda de uma sucessão de pouca renda, na tentativa de sair desse círculo de inacessibilidade e oportunidade para melhorar a condição e tornar possível um maior desenvolvimento educacional e cultural possibilitando, dentre outros, maiores salários, melhores condições de vida e desenvolvimento intelectual.

Não pretendemos aprofundar muito nos problemas que devem ser observados por este requisito que em muito é deturpado por pessoal com condições melhores. Este é o aspecto que ocorre no caso dos pais ou responsáveis dos estudantes que, ao completarem 18 anos de idade, utilizam dessa recente maioridade para descaracterizarem a renda familiar alegando que o estudante não possui qualquer renda por estar vivendo sozinho e, portanto, sem a renda familiar. Diferentemente é o caso dos estudantes de nível médio que ainda estão sob a tutela dos responsáveis os quais satisfazem de forma mais clara e precisa a renda per capta de uma salário mínimo.

Ainda, tem que ser destacado que um curso de universidade de maiores valores até mesmo para quem tem renda superior ao mínimo, mas queira um curso com valores muito acima da capacidade familiar. Como exemplo pode ser descrito curso de medicina. nesse caso, muitas famílias, mesmo que os pais ou responsáveis tenham serviços ou trabalhos que permitam valores acima da média nacional, eis que teriam dificuldades de manter uma mensalidade com patamares tão expressivos.

Com estes destaques, busca-se apenas destacar alguns aspectos a serem observados e debatidos com maior maturidade no assunto, na busca de melhoramento do sistema. O diálogo é importante para estabelecer uma sociedade mais justa.

6.2 Estudantes de escolas públicas ou comunitária

A legislação garante o ingresso de alunos oriundo de escolas públicas ou comunitárias no percentual de 50%, tanto para cursos técnicos ou graduação. Nesse aspecto é a Legislação 12.711/2012 e suas alterações pela Lei 14.723/2023:

> Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.945, de 2024)
>
> Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Posto isso, a lei prevê que o total de vagas tanto para universidade quanto para cursar técnico em nível médio, são reservados 50% de vagas para as universidades federais para alunos que estudaram todo o ensino médio em escolas públicas. Contudo, essa porcentagem de 50% é subdividida em duas rendas de 25%, sendo uma porcentagem de 25% das vagas para alunos com rendimento familiar de até 1 salário-mínimo per capita e os outros 25% para rendas acima desse valor.

Ainda e muito importante, existem as chamadas subcotas para cada faixa de renda, as quais são reservadas vagas para pretos, pardos e indígenas (PPI), deficientes com a proporção de cada grupo sendo definida com base nos dados do IBGE do estado em que a universidade se localiza.

7 Considerações finais

No texto e geral o qual buscou-se demonstrar sobre a renovação das Cotas Sociais previstas na Lei 12.711/2012, sendo reafirmada pelo período

de 10 anos nos termos da Lei 14.723/23. Esta Lei não apenas reafirmou a necessidade de continuar o sistema de cota, mas alterou requisitos como o anterior de 1,5 salário mínimo, para 1 salário Mínimo por pessoa da família.

Destacou-se brevemente para melhor compreensão, sobre as cotas Sociais as quais dividem-se em subcotas que reservam as vagas em Universidades Federais e Comunitárias para alunos, oriundos de escola pública, negros e pardos (cotas raciais), indígenas e quilombolas (étnicas) e deficientes, os quais, com a legislação atual possuem o acesso nas escolas, institutos e ou universidades públicas. Essas políticas que compõem um conjunto de medidas que visam a igualdade substantiva e minimizar as discriminações de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, as mulheres e outros grupos que desde os anos 2000 no Brasil são objetos de debates.

O acesso à educação seja no ensino médio ou ensino superior "universidades, faculdades, institutos e demais profissionalizantes sempre foi de difícil e em alguns casos, impensáveis para negros, pardos, indígenas e com deficiência. Com as cotas e subcotas, eis que surge a possibilidade de acesso à educação pública profissionalizante e um alcance educacional na graduação, a qual permite um crescimento individual e coletivo para esses grupos que tanto anseiam por uma mudança nos paradigmas de suas vidas.

Referências

BRASIL. **Lei Nº 12.711 de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 ago. 2012. Disponível. em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso

BRASIL. **LEI Nº 14.723, de 13 de novembro de 2023**.Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14723.htm.. acesso em:15.08.2025.

BRASIL. **Lei Nº 12.288 de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029,

de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

CARVALHO, R.E. **Políticas em educação especial.** In: MANZINI, E. J. (Org.). *Inclusão e acessibilidade.* Marília: Abpee, 2006.

DAFLON, Verônica Toste; JUNIOR, João Feres. **Políticas da Igualdade Racial no Ensino Superior.** Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/cdf/article/view/14229. acesso em 15.09.2025. disponível em: 2005;https://www.researchgate.net/publication/242310381_Acoes_afirmativas_da_perspectiva_dos_direitos_humanos. acesso em 15.09.2025

KARRUZ, Ana. **Oferta, Demanda e Nota de Corte: Experimento Natural sobre Efeitos da Lei das Cotas no Acesso à Universidade Federal de Minas Gerais.** Disponível em:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/dados/a/pst856FvP6byy7hq9TnyYRn/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 19.09.2025.

MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no brasil: um Ponto de vista em defesa de cotas. Disponível em:https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/515. Acesso em 10.09.2025.

PICANÇO. FELÍCIA. Juventude e acesso ao ensino superior no Brasil: Onde está o alvo das políticas de ação afirmativa. Disponível em:https://www.researchgate.net/publication/303239752_Juventude_e_acesso_ao_ensino_superior_no_Brasil_Onde_esta_o_alvo_das_politicas_de_acao_afirmativa. acesso em: 20.08.2025.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. Diponível em:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/?format=pdf&lang=pt acesso em: 29.09.2029

Capítulo 38

A LÓGICA ATUARIAL E O CONTROLE DE RISCOS COMO MECANISMO DE CONTENÇÃO À CRIMINALIDADE

Bernardo Soares Corrêa[1]
Thiago Carvalho de Oliveira[2]
Raphael Boldt[3]

1 Introdução

O modelo denominado Política Criminal Atuarial, ao qual também pode ser referido em grande parte da doutrina acadêmica como "Criminologia Atuária", oferece uma mudança fundamental na forma como os sistemas de justiça criminal do século XXI, concebem e abordam a realidade do crime. Este novo aparato, desenvolvido principalmente nos Estados Unidos desde as últimas décadas do século XX, marca um afastamento ainda maior das aspirações reabilitadoras do Estado de Bem-Estar Social e se aproxima da aplicação da lógica e das fórmulas atuariais – historicamente utilizadas em setores como seguros e finanças – para calcular e gerenciar os riscos do crime.

Em vez de punição retributiva ou de reconstruir o indivíduo delinquente, o foco da política criminal atuarial se volta para identificar, classificar e gerenciar grupos da população considerados de risco, para prever e interromper de maneira econômica e eficaz a criminalidade futura (Feeley;

1 Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Especialista em Mediação e Negociação de Conflitos (FDV). Especialista em Direito Constitucional e Administrativo (Ênfase). Especialista em Direito Tributário (Ênfase). MBA em Administração Pública (UVV). MBA em Gestão e Políticas Públicas (UVV). MBA em Gestão e ESG (UVV). Graduado em Direito pela FDV. Membro da Sociedade Brasileira de Bioética. Membro da Associação MENSA (Internacional e Brasil). Advogado. Membro do Grupo de Pesquisa Políticas Judiciárias e Desjudicialização – FDV. Contato: bernardo@soarescorrea.adv.br

2 Aluno regular do PPGD mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Pós graduação em Direito Societário pela Fundação Getúlio Vargas e em Direito Público pela FDV. Graduação em Direito pela FDV. Advogado e membro do Conselho Estadual de Recursos Fiscais do Estado do Espírito Santo. Contato: thiago@tholiveira.adv.br

3 Pós-doutor em Direito Penal (Goethe-Universität/Frankfurt am Main) e Criminologia (Universität Hamburg). Doutor e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), com estágio doutoral na Goethe-Universität/Frankfurt am Main. Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da FDV. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Sistema Penal e Segurança Pública". Pesquisador Bolsista (PQ) do CNPq. Advogado.

Simon, 1994; Dieter, 2023). O contexto histórico que possibilitou que essa racionalidade gerencial se tornasse hegemônica dentro da esfera penal pode ser indicado como o da crise fiscal e ideológica do Estado de Bem-Estar, da consolidação de um neoliberalismo como modelo político-econômico, e um crescente sentimento de insegurança em uma sociedade que é vista cada vez mais como uma "sociedade de risco" (Beck, 2010).

A perda de fé em projetos e promessas de reabilitação e o apetite público por respostas mais eficazes e imediatas ao 'crime', junto com o surgimento de novas tecnologias de informações, vigilância e análise de dados, ajudaram a preparar o terreno para estratégias de gestão preditiva e incapacitação seletiva (Garland, 2008; Wermuth, 2017).

É relevante estudar a política criminal atuarial, uma vez que gera uma profunda luta entre a eficiência administrativa, por um lado, e a segurança pública, a asseveração de direitos e garantias que constituem o arcabouço do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito, por outro. Na medida em que a política atuarial atua com base em perfis de risco e probabilidades estatísticas, ao invés de análise individualizada de conduta e culpa, essa abordagem metodológica lança por terra princípios cruciais de legalidade estrita – incluindo a dignidade humana, a presunção de inocência, a igualdade e legalidade, tornando questionável o próprio objetivo da punição (Dieter, 2013; Albuquerque, 2020).

Dadas essas premissas, a principal questão que sustenta este artigo pode ser expressa da seguinte forma: até que ponto a lógica atuarial, voltada para o controle de riscos e neutralização de grupos, é compatível com os princípios básicos do Direito Penal Democrático? Quais são as implicações éticas, sociais e legais decorrentes da sua crescente domesticação, não só em contextos internacionais, como o americano, mas também na realidade brasileira?

O objetivo essencial deste trabalho, consequentemente, é estudar criticamente o direito criminal atuarial na ciência do Direito e do crime, buscando suas raízes históricas e construção teórica, e examinando sua concretização no sistema criminal dos Estados Unidos e no brasileiro (direta ou indiretamente). O objetivo é, portanto, apresentar uma conclusão crítica quanto à adesão da citada razão no que tange ao Direito Penal, balanceando riscos e (in)compatibilidades com um modelo penal punitivo.

Para atingir esses objetivos, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfico-documental, com uma análise crítica de fontes primárias e secundárias (leis, doutrina nacional e estrangeira, destacando as obras de autores importantes como Feeley, Simon, Harcourt e autores brasileiros,

como Dieter e Wermuth), jurisprudência e artigos científicos relevantes. A análise se deu de forma principalmente qualitativa, com foco nas origens, operações e consequências da política de justiça criminal atuarial.

O trabalho está dividido em três capítulos principais, além desta introdução. A segunda parte discutirá os arcabouços da política criminal atuarial, empiricamente e conceitualmente, cobrindo o discurso atuarial, o histórico do seu aparecimento discursivo, a contribuição da "nova penologia" e seus fundamentos. Em seguida, será discutida a adoção dessa política nos Estados Unidos, país no qual práticas, instrumentos e controvérsias serão abordados e suas manifestações se farão ecoar no Brasil com seu sistema penitenciário, além dos desafios que ele apresenta ao ordenamento jurídico doméstico. Por fim, a conclusão oferecerá uma análise crítica que irá entrelaçar os vários argumentos expostos e reenfatizar os riscos de incorporar acriticamente essa abordagem aos direitos fundamentais e à concepção de justiça criminal.

2 Origens e fundamentos teóricos da política criminal atuarial

Para elucidar o crescimento da Política Criminal Atuarial como uma racionalidade influente nos campos penais, é necessário considerar o contexto mais amplo de condições históricas e sociais específicas em que seus valores foram formados. Este período é caracterizado por crises entre modelos mais antigos de controle do crime, bem como por novas formas de governo. Para melhor compreender os alicerces desse sistema, é importante examinarmos tanto o que significa ação atuarial, por sua própria perspectiva, quanto as circunstâncias que permitiram sua integração na justiça criminal.

Na sua raiz, a lógica atuarial significa aplicar métodos estatísticos e cálculos de probabilidade com o propósito de estimar ou gerenciar riscos futuros. Tem suas origens no direito financeiro e econômico, em que atuários e estatísticos desenvolveram técnicas para prever as probabilidades de eventos adversos (por exemplo, acidentes, doenças, oscilações de mercado) e calcular os prêmios ou estratégias necessárias para compensar seu impacto financeiro (Simon, 1987; Bosworth, 2005).

A ciência estatística tornou possível transformar a aleatoriedade em algo determinável e, assim, transformar o acaso e as incertezas em riscos calculados e gerenciáveis. A transposição dessa lógica para as ciências sociais e, daí, para o controle do crime, representou uma reformulação fundamental de como as pessoas viam os desvios e a criminalidade. Processos sociais

complexos e ações individuais começaram a assumir uma nova aparência como "risco" (Dieter, 2013).

O crime já não era visto apenas como um defeito moral individual ou sintoma biológico fora do corpo social que precisava ser eliminado – embora ainda permanecesse verdadeiro que as fraquezas existiam –, mas agora, em grande medida, na sociedade moderna onde as pessoas vivem suas vidas à noite entre carros ou em fábricas, como uma ocorrência estatisticamente previsível.

Principalmente, é visto como apenas um dos muitos riscos a que a vida na sociedade moderna está sujeita – como ter acidentes de trânsito ou contrair doenças, medidas de saúde pública contra doenças, por exemplo (Feeley; Simon, 1994). As causas passadas ou a responsabilidade individual já não ocupam o centro das atenções. Agora, a ênfase estava em prognosticar e prevenir acontecimentos futuros para todos os membros da população-alvo.

O rico solo da política criminal atuarial foi principalmente cultivado nos Estados Unidos, nas décadas de 1970 e 1980. Mas, com esse período, veio uma crise profunda no idealismo que dominava a reforma penal desde algum tempo após a Primeira Guerra Mundial e que estava ligado à intervenção do Estado no bem-estar social. O fracasso visível de qualquer medida penal para reduzir a reincidência, juntamente com alegações sobre como o sistema operava com discricionariedade e ineficácia, induziram ao ceticismo generalizado em relação às promessas e aos ideais de tratamento ou ressocialização (Garland, 2008; Bissoli, 2019).

Concomitantemente, o poder do neoliberalismo – seu foco na eficiência, na redução do gasto público em serviços sociais e na gestão da administração estatal – estava diante de nossos olhos. A "governamentalidade neoliberal" (Foucault, 2008) afetou várias áreas, incluindo a justiça criminal, que ficou cada vez mais sob pressão para adotar modelos de gestão focados em atingir resultados que pudessem ser medidos, economizando recursos e minimizando riscos. Enquanto isso, o aumento da insegurança e a demanda popular por "lei e ordem" também levaram a estratégias penais mais agressivas, desenhadas com o objetivo de neutralizar ameaças percebidas (Wacquant, 2009).

A lógica atuarial, assim, propiciou, neste contexto, uma resposta aparentemente técnica, neutra e eficiente ao crime e sua prevenção. Parecia oferecer uma maneira de gerenciar o problema penal sem grandes investimentos em programas sociais ou de reabilitação, focando, em vez disso, simplesmente na identificação e incapacitação de indivíduos vistos como de alto risco (Dieter, 2003). Um momento-chave no nascimento e análise

dessa nova racionalidade penal foi o trabalho pioneiro de Malcolm Feeley e Jonathan Simon, especialmente seus artigos "The New Penology: Notes on the Emerging Strategy of Corrections and Its Implications" (1992) e "Justiça Atuarial: A Vinda do Novo Direito Penal" (1994). Eles identificaram uma mudança de paradigma no sistema penal, que chamaram de "nova penologia" ou "justiça atuarial".

Feeley e Simon (1994) aduzem que este novo método pode ser resumido em três características gerais: 1) desvio do foco sobre o individual e reorientação a técnicas para identificar e gerenciar populações por meio de seu índice de periculosidade; 2) novos métodos surgem com o intuito de identificar certas populações para fins de controle e gestão; 3) os objetivos tradicionais, tais como punição ou reabilitação, são substituídos por um novo objetivo de gestão de risco e controle preventivo. Técnicas penais são transformadas, de modo que a vigilância se torna um método para controlar grupos de risco sistematicamente através de tecnologias de classificação e monitoramento.

O 'novo gerenciamento' dos delinquentes penais é tido como gerenciamento do risco de forma eficaz, célere e econômica, em vez de tentar transformar o criminoso. O sistema de justiça criminal, portanto, torna-se uma espécie de gerente de risco e seleciona entre sua clientela aqueles que são muito perigosos ("maus riscos", por exemplo, reincidentes e violentos). Suas penas podem ser justificadas com base em minimizar danos futuros ou buscar fazer com que pessoas de alto risco mudem-se da cidade, sem realmente puni-las mais. Significados morais, palavras como dolo ou culpa, agora, dão lugar a uma nova linguagem de estatísticas, risco e eficiência administrativa.

A política criminal atuarial não atua isoladamente, mas interage e se articula com outros conceitos-chave e desenvolvimentos teóricos que emergiram durante o final do século XX e início do século XXI. Entender essas conexões nos ajuda a situar a racionalidade atuarial no padrão geral de mudanças no controle social. Um conceito central aqui é o gerencialismo no sistema. Isso se refere à aplicação de técnicas de administração de negócios e gestão ao policiamento de crimes. Desvia a atenção de questões como justiça, culpa e tarefas relacionadas à reabilitação para concentrar-se na eficiência da operação, alocação de recursos para melhores resultados, monitorando a eficiência (por meio da concepção de indicadores de desempenho), bem como controlando o tamanho da população que povoará as prisões. A política atuarial é uma manifestação muito clara dessa abordagem, enfatizando a gestão eficiente de riscos (Garland, 2001; Dieter, 2013).

A teoria do risco tornou-se um plano de fundo no entendimento de sociólogos como Ulrich Beck (2010) e Anthony Giddens (1999). Se pensamos na sociedade moderna como uma sociedade cheia de riscos globais e incertezas – riscos ambientais, riscos políticos, riscos econômicos e assim por diante –, em consequência, isso condicionará como a construção social do crime e o processo de estigmatização são vistos. O crime torna-se apenas mais um risco que pode ser calculado e gerenciado por meio de estratégias e dispositivos preventivos, moldados por avaliações de risco. (O'Malley, 2004)

O conceito de Michel Foucault (2008) de governamentalidade neoliberal também é importante aqui. Ele mostra como as formas modernas de governo são baseadas na gestão de populações e na governança da conduta por meio de mecanismos que promovem a autorregulação e o diagnóstico de risco por parte das pessoas e organizações da sociedade civil. A política criminal atuarial pode ser vista como uma tecnologia de governamentalidade para gerenciar a população como "perigosa", com fundamento no cálculo de riscos que justifica intervenções de forma seletiva (Roberts, 2007).

Finalmente, a política atuarial corresponde aos métodos de prevenção situacional do crime. Esses métodos, baseados na mudança das condições de ocorrência do crime, não se concentram no que leva as pessoas a fazerem o que fazem, nem no indivíduo, nem nas circunstâncias advindas da estrutura social. Mas, em vez disso, concentra-se no ambiente físico e social do crime: controle de acesso, endurecimento das penas e controle do alvo de vigilância. Embora não sejam os mesmos, ambos enfatizam a prevenção e o controle em vez da punição ou reabilitação e frequentemente utilizam a análise de dados para identificar "hot spots" ou situações de risco de cometimento de crimes (Clarke, 1997).

Com base na discussão acima, a política criminal atuarial pode ser definida por algumas características essenciais, a seguir descritas:

a. foco em perfis de risco: a unidade de análise e intervenção já não é mais a 'história de vida' concreta do indivíduo, mas o perfil de risco, que é composto por variáveis estatísticas (seus diversos parâmetros e características principais, histórico, idade, gênero e diversos índices sociais). As técnicas de gestão de risco agora dividem os indivíduos em categorias isoladas de "alto risco", "médio risco, "baixo risco" (Feeley; Simon, 1994);
b. gestão e administração de populações: o objetivo central não é mais punir ou reformar indivíduos, mas sim governar e gerenciar grupos de pessoas como riscos, otimizando a alocação de recursos. (Feeley; Simon, 1992);

c. previsão e prevenção para o futuro: em vez de tentar descobrir o que causou um evento criminoso no passado ou a razão pela qual alguém é culpado, passa-se ao objetivo de prever futuros crimes e tomar medidas para detê-los de forma antecipada;

d. incapacitação por seleção: para prevenir futuros crimes, pessoas de alto risco são geralmente neutralizadas ou incapacitadas. Isso pode significar uma longa pena de prisão ou também que serão sujeitas a uma supervisão rigorosa (Dieter, 2013; Silva Sánchez, 2013);

e. ênfase na eficiência e recursos limitados: o uso eficiente de recursos limitados destaca este modelo. Decisões judiciais baseiam-se em considerações de custo-benefício; o topo se relaciona com uma quantidade mínima de gastos em prevenção de crimes (Brandariz García, 2014);

f. normalização do desvio: o crime é visto como um fenômeno social normal e inevitável na sociedade; um risco da vida moderna. O objetivo não é erradicá-lo, mas sim assumir o controle e reduzir seu impacto;

g. ilusão de neutralidade: o modelo apresenta-se como rigorosamente objetivo em sua abordagem "científica" e com um disfarce ostensivamente técnico, parcialmente baseado em números e algoritmos, embora essa objetividade seja muito questionada por seus vieses ou ideologia ocultos (Harcourt, 2007).

Essas características marcam um ponto de inflexão notável em relação aos modelos penais anteriores: os objetivos, técnicas e até mesmo os termos linguísticos da justiça criminal em geral foram completamente redefinidos, gerando graves consequências para os direitos e garantias fundamentais, como será explicado nos parágrafos que se seguem.

3 A aplicação da política criminal atuarial nos Estados Unidos

Os Estados Unidos representam o epicentro da emergência e consolidação da política criminal atuarial. Foi nesse contexto que as ideias de gestão de risco, eficiência e incapacitação seletiva encontraram terreno fértil para se desenvolver e se traduzir em práticas e instrumentos concretos que redefiniram significativamente o funcionamento do sistema de justiça criminal, a partir das últimas décadas do século XX.

Um dos pilares da justiça atuarial é o uso generalizado de Ferramentas de Avaliação de Risco (Risk Assessment Tools). Esses instrumentos, baseados em modelos estatísticos, buscam prever a probabilidade de um indivíduo cometer crimes ou violar condições de liberdade. As RATs são aplicadas em diversas fases do processo penal, influenciando decisões cruciais como:

a. prisão preventiva *(pretrial detention)*: avaliações de risco são usadas para auxiliar juízes a decidir se um acusado deve aguardar o julgamento em liberdade ou detido, com base no risco percebido de fuga ou de cometimento de novos delitos;
b. sentença *(sentencing)*: em muitos estados, as RATs informam as decisões de sentença, influenciando a duração da pena ou a elegibilidade para alternativas à prisão, com base no risco de reincidência;
c. liberdade condicional *(parole/probation)*: a concessão e as condições da liberdade condicional são frequentemente baseadas em avaliações de risco. O nível de supervisão e as intervenções aplicadas também podem variar conforme o perfil de risco do indivíduo (Feeley; Simon, 1992).

Essas ferramentas agregam diversos fatores, como histórico criminal, idade, emprego, uso de substâncias e, por vezes, características socioeconômicas e demográficas, para gerar um "score" de risco. A promessa é a de decisões mais objetivas e consistentes, mas a validade, a transparência e os potenciais vieses desses instrumentos são alvos de intensos debates (Harcourt, 2007).

A lógica atuarial manifesta-se, também, em uma série de políticas e práticas de policiamento e controle penal:

d. *sentencing guidelines* e leis *"Three Strikes"*: a implementação de diretrizes de sentença *(sentencing guidelines)* em nível federal e estadual buscou reduzir a discricionariedade judicial, muitas vezes incorporando fatores de risco e histórico criminal de forma padronizada. Leis como as "Three Strikes and You're Out", que impõem penas longas e obrigatórias para reincidentes, refletem claramente a lógica da incapacitação seletiva de indivíduos considerados de alto risco (Feeley; Simon, 1994);
e. políticas de "Tolerância Zero" e "Janelas Quebradas" *(broken windows):* essas abordagens de policiamento, populares a partir dos anos 1980 e 1990, focam na repressão ostensiva de pequenas desordens e infrações, sob a premissa de que isso preveniria crimes mais graves. Embora não sejam puramente atuariais,

compartilham a ênfase na prevenção e no controle proativo, muitas vezes resultando em policiamento intensivo de áreas e populações específicas;

f. policiamento preditivo *(predictive policing):* com o avanço da tecnologia e da análise de dados (Big Data), surgiram softwares como PredPol e HunchLab, que utilizam algoritmos para prever onde e quando crimes são mais prováveis de ocorrer, direcionando o patrulhamento policial. Essa prática levanta sérias preocupações sobre vieses algorítmicos e o reforço de padrões discriminatórios de policiamento (Harcourt, 2007);

g. perfis criminais *(profiling):* a criação de perfis baseados em características demográficas, comportamentais ou estatísticas para identificar suspeitos potenciais é outra manifestação da lógica de categorização e risco, frequentemente associada a práticas discriminatórias;

h. vigilância tecnológica: a expansão da vigilância por câmeras (CCTV), o monitoramento eletrônico de indivíduos em liberdade condicional e o uso de bancos de dados (como os de DNA) são ferramentas que se alinham à lógica atuarial de controle e gestão de populações.

O sistema de *Parole Boards* nos Estados Unidos é frequentemente citado como um dos locais de origem da aplicação da lógica atuarial. As decisões sobre conceder ou revogar a liberdade condicional passaram a ser cada vez mais influenciadas por avaliações de risco de reincidência, em detrimento de avaliações clínicas sobre a reabilitação do indivíduo (Feeley; Simon, 1992).

A própria gestão das populações carcerárias massivas norte americana reflete uma abordagem gerencialista e atuarial. A classificação dos presos em diferentes níveis de segurança, a alocação em unidades prisionais e a administração dos recursos penitenciários são fortemente orientadas por critérios de risco e eficiência administrativa, muitas vezes em detrimento de programas de tratamento ou educação (Dieter, 2013).

A adoção generalizada da política criminal atuarial nos Estados Unidos está intrinsecamente ligada ao fenômeno do encarceramento em massa, especialmente de populações minoritárias e de baixa renda. A ênfase na incapacitação, as penas mais longas para reincidentes e o policiamento focado em determinados grupos contribuíram para taxas de encarceramento sem precedentes (Wacquant, 2009).

As controvérsias em torno dessa abordagem são numerosas e profundas:

a. discriminação racial e social: críticos argumentam que as ferramentas de avaliação de risco e as práticas de policiamento preditivo frequentemente incorporam e perpetuam vieses raciais e socioeconômicos. Fatores correlacionados com raça e pobreza (como local de residência, histórico de prisões anteriores em comunidades superpoliciadas) podem inflar os scores de risco de grupos minoritários, levando a um ciclo vicioso de criminalização e encarceramento (Harcourt, 2007; Angwin et al., 2016).
b. precisão e validade: a capacidade preditiva das RATs é frequentemente questionada. Muitos estudos apontam para taxas significativas de falsos positivos (indivíduos classificados como de alto risco que não reincidem) e falsos negativos. A complexidade do comportamento humano dificilmente pode ser reduzida a fórmulas estatísticas (Berk; Hyden, 2018).
c. transparência e devido processo: muitos algoritmos utilizados são proprietários e opacos ("caixas-pretas"), dificultando a contestação dos resultados e o exercício do contraditório e da ampla defesa.
d. debates éticos e legais: questiona-se a própria legitimidade de basear decisões que afetam a liberdade individual em probabilidades estatísticas sobre o comportamento futuro, em vez de na análise da conduta passada e da culpabilidade individual. A justiça atuarial entra em conflito com princípios fundamentais do direito penal liberal, como a presunção de inocência e a individualização da pena.

A experiência norte-americana demonstra, assim, os potenciais e os perigos da política criminal atuarial. Se, por um lado, ela oferece a promessa de uma gestão mais "racional" e "eficiente" do crime, por outro, levanta sérias preocupações sobre justiça, igualdade e direitos fundamentais, cujas lições são cruciais para a análise do contexto brasileiro.

4 A política criminal atuarial no contexto brasileiro

Embora a política criminal atuarial tenha suas raízes mais explícitas desenvolvidas no contexto norte-americano, sua lógica e suas manifestações não estão ausentes do sistema de justiça criminal brasileiro. A recepção dessa racionalidade no Brasil ocorre de forma mais fragmentada, por vezes,

implícita e adaptada às particularidades institucionais e sociais do país, mas seus efeitos e os debates que suscita são igualmente relevantes e preocupantes.

Diferentemente dos Estados Unidos, no Brasil a lógica atuarial – focada na gestão de riscos, na neutralização de grupos percebidos como perigosos e na busca por eficiência – permeia diversas práticas e discursos no âmbito penal brasileiro (Dieter, 2013; Wermuth, 2017).

A influência pode ser percebida na crescente ênfase em mecanismos de controle e vigilância, na seletividade do sistema penal que, historicamente, atinge populações específicas (jovens, negros, pobres), e em discursos que priorizam a segurança pública e a contenção, em detrimento de garantias individuais ou políticas sociais de prevenção primária. A cultura do encarceramento em massa, embora com dinâmicas próprias, também encontra ecos na lógica de incapacitação seletiva (Sinhoretto; Morais, 2018).

Diversos aspectos do sistema penal brasileiro podem ser analisados sob a ótica da política criminal atuarial. A valoração exacerbada dos antecedentes criminais e da reincidência na dosimetria da pena e na definição do regime inicial de cumprimento, embora prevista legalmente, pode operar sob uma lógica atuarial de identificar e punir mais severamente os indivíduos classificados como com maior risco de delinquir novamente, afastando-se de uma análise puramente focada na culpabilidade pelo fato (Carvalho, 2015).

A Lei de Execução Penal prevê a classificação dos condenados e a realização de exames para a progressão de regime e concessão de benefícios. Embora o exame criminológico tenha sido objeto de intensos debates e sua necessidade estabelecida pela Lei nº 14.843/2024, a prática de avaliar a "periculosidade" ou o "risco" de reincidência, para fins de progressão ou livramento condicional, persiste, muitas vezes, com base em critérios subjetivos ou estereotipados, aproximando-se de uma avaliação de risco informal (Dieter, 2013; Albuquerque, 2020).

As práticas de policiamento ostensivo no Brasil são historicamente marcadas por uma forte seletividade, direcionando abordagens e ações repressivas a grupos específicos, com base em perfis raciais e sociais ("perfilamento" ou "*profiling*"). Essa atuação, embora não formalmente atuarial, opera, na prática, identificando e controlando populações consideradas "de risco", muitas vezes com base em estereótipos e preconceitos, e não em análises estatísticas formais (Sinhoretto; Morais, 2018).

O Brasil tem incorporado tecnologias que se alinham à lógica atuarial. A Lei nº 12.654/2012 instituiu a coleta obrigatória de perfil genético de condenados por crimes violentos ou hediondos. Embora justificada pela

necessidade de auxiliar investigações futuras, a criação desses bancos levanta preocupações sobre privacidade, estigmatização e o potencial uso para vigilância e controle de grupos específicos, aproximando-se da lógica de identificação e monitoramento de populações de risco (Wermuth, 2017).

Por sua vez, a Lei nº 12.258/2010 ampliou as hipóteses de monitoramento eletrônico como alternativa à prisão ou como condição para benefícios na execução penal. Essa ferramenta, em que pese possa reduzir o encarceramento em alguns casos, representa uma forma de vigilância e controle contínuos, alinhada à gestão de riscos em liberdade (Bissoli Filho, 2019).

A implementação crescente de sistemas de reconhecimento facial em espaços públicos e na segurança pública, apesar de prometer maior eficiência na identificação de suspeitos, traz consigo elevados riscos de erros (especialmente com populações negras), vigilância em massa e discriminação algorítmica, potencializando a lógica atuarial de controle populacional (SILVA, 2020).

A doutrina criminológica e penal brasileira tem se dedicado a analisar criticamente a política criminal atuarial e suas manifestações no país. Autores como Maurício Stegemann Dieter (2013, 2023) têm explorado profundamente a genealogia da gestão de riscos e sua incompatibilidade com um Direito Penal garantista. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2017) analisa os contornos biopolíticos da exclusão penal promovida pela lógica atuarial, especialmente em conexão com as novas tecnologias. Salo de Carvalho (2015) discute a influência do gerencialismo e da cultura atuarial na execução penal. Outros autores, como Nilo Batista, Vera Malaguti Batista e Juarez Cirino dos Santos, embora não focando exclusivamente no atuarialismo, oferecem críticas contundentes à seletividade, ao encarceramento em massa e às tendências autoritárias no sistema penal brasileiro, que dialogam com os perigos da lógica atuarial.

A adoção, mesmo que implícita ou fragmentada, da lógica atuarial no Brasil, enfrenta sérios desafios e incompatibilidades com os princípios e garantias consagrados na Constituição Federal de 1988 e no próprio sistema penal:

i. dignidade da pessoa humana (artigo. 1º, inciso III, da Constituição Federal): a redução do indivíduo a um mero fator de risco, desconsiderando sua singularidade e potencial de mudança, atenta contra o princípio fundamental da dignidade humana;

j. presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal): a lógica preditiva, ao focar no risco futuro em detrimento da conduta passada, compromete o princípio da presunção de inocência e a ideia de que a punição deve se basear em um fato comprovado e na culpabilidade individual;

k. igualdade (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal): o potencial discriminatório das ferramentas e práticas atuariais, que podem reforçar vieses raciais e sociais, viola o princípio da igualdade e da não discriminação;

l. individualização da pena (artigo 5º, incisos XL e VI, da Constituição Federal): a aplicação de placares de risco padronizados ou a ênfase excessiva na reincidência podem comprometer a necessária individualização da pena, que deve considerar as circunstâncias específicas do caso e as características pessoais do agente;

m. finalidade ressocializadora da pena (art. 1º da Lei de Execução Penal): a política atuarial, ao focar na gestão de riscos e na incapacitação, tende a abandonar ou secundarizar o objetivo de ressocialização previsto na legislação brasileira;

n. Direito Penal do fato versus Direito Penal do autor: a lógica atuarial aproxima-se perigosamente de um Direito Penal do autor, que pune o indivíduo pelo que ele é (ou pelo risco que representa), e não pelo que ele fez.

A análise da aplicação da política criminal atuarial no Brasil revela, portanto, um cenário complexo, em que uma racionalidade gerencial e focada em riscos se infiltra em práticas e discursos, muitas vezes em tensão direta com os fundamentos garantistas do ordenamento jurídico pátrio. A vigilância crítica sobre essas tendências é essencial para evitar a consolidação de um modelo penal que, sob a promessa de eficiência, aprofunde a exclusão e viole direitos fundamentais.

5 Considerações finais

Ao longo deste trabalho, buscou-se analisar a ascensão e a consolidação da Política Criminal Atuarial como uma racionalidade influente nos sistemas de justiça criminal contemporâneos, com especial atenção às suas origens, fundamentos teóricos e manifestações práticas nos Estados Unidos e no Brasil.

Emergindo da crise do ideal reabilitador e impulsionada pela lógica neoliberal de gestão e eficiência, a abordagem atuarial propõe uma mudança paradigmática: o foco desloca-se do indivíduo e da compreensão das causas do crime para a gestão de riscos e a neutralização de grupos populacionais classificados como perigosos, por meio de cálculos de probabilidade e estratégias de incapacitação seletiva (Feeley; Simon, 1994).

Observou-se como, nos Estados Unidos, essa lógica materializou-se em ferramentas de avaliação de risco (RATs), políticas de sentença como as *"Three Strikes",* práticas de policiamento preditivo e uma gestão carcerária focada na administração de populações, contribuindo, significativamente, para o encarceramento em massa e levantando sérias questões sobre discriminação e validade preditiva (Harcourt, 2007; Wacquant, 2009).

No Brasil, embora a recepção seja mais difusa e menos formalizada, a racionalidade atuarial manifesta-se na valoração da reincidência, nas práticas da execução penal (como a avaliação de risco para progressão), na seletividade policial e na adoção de novas tecnologias de controle, como bancos genéticos e reconhecimento facial, frequentemente em tensão com os princípios garantistas da Constituição de 1988 (Dieter, 2013; Wermuth, 2017).

A análise empreendida permite, contudo, tecer uma conclusão eminentemente crítica à adoção da política criminal atuarial no âmbito do Direito Penal. Sob o verniz da neutralidade técnica e da eficiência administrativa, esconde-se uma abordagem que representa um profundo retrocesso em relação aos ideais de justiça e aos direitos fundamentais duramente conquistados.

Primeiramente, a lógica atuarial promove um reducionismo e uma desumanização preocupantes. O indivíduo deixa de ser visto em sua complexidade e singularidade, para ser reduzido a um conjunto de variáveis estatísticas, um mero "fator de risco" a ser gerenciado. Essa objetificação esvazia o sujeito de sua humanidade e o transforma em peça descartável dentro de um cálculo de custo-benefício (Delmas-Marty, 2010; Garapon, 2010).

Em segundo lugar, a política criminal atuarial representa uma violação flagrante de garantias fundamentais e princípios penais liberais. A presunção de inocência é abalada quando decisões sobre a liberdade se baseiam em previsões sobre o futuro, e não em provas sobre o passado. A própria ideia de culpabilidade como fundamento da sanção penal é corroída pela lógica da periculosidade e da neutralização. O foco na gestão de riscos afasta o Direito Penal de sua função limitadora do poder punitivo e o aproxima de uma ferramenta administrativa de controle social (Dieter, 2023).

Ademais, a pretensa neutralidade dos instrumentos atuariais é uma falácia perigosa. As ferramentas de avaliação de risco e os algoritmos de policiamento preditivo frequentemente incorporam e reproduzem vieses sociais e raciais presentes nos dados históricos utilizados para sua construção. Em vez de promoverem decisões mais justas, essas tecnologias podem mascarar e legitimar a discriminação, direcionando o controle penal, de forma desproporcional, contra grupos já marginalizados (Harcourt, 2007; Angwin, et al., 2016).

Outra crítica contundente reside no abandono do ideal ressocializador. Ao focar exclusivamente na gestão de riscos e na incapacitação, a política atuarial renuncia a qualquer pretensão de reintegrar o indivíduo à sociedade ou de atuar sobre as causas sociais da criminalidade. A prisão deixa de ser vista, mesmo que idealisticamente, como um espaço de possível transformação, para se tornar um mero depósito de "indesejáveis", um instrumento de contenção e exclusão (Garland, 2008).

Essa abordagem alinha-se perfeitamente aos discursos de "lei e ordem" e à lógica do Direito Penal do inimigo, que busca segregar e neutralizar determinados grupos considerados irrecuperáveis ou ameaçadores à ordem social, negando-lhes o status pleno de cidadãos e as garantias correspondentes (Jakobs; Meliá, 2007).

Por fim, questiona-se a real eficiência da política criminal atuarial em reduzir a criminalidade a longo prazo, quando comparada aos seus elevados custos sociais. O encarceramento em massa gera desagregação social, estigmatização e dificuldades de reinserção, criando um ciclo vicioso. A concentração de recursos em controle e incapacitação desvia investimentos de políticas sociais preventivas que poderiam atuar sobre as raízes da violência e da desigualdade.

Em suma, a política criminal atuarial, apesar de sua roupagem moderna e tecnológica, representa um caminho perigoso para o Direito Penal. Ela seduz com promessas de eficiência e controle, mas ao custo da desumanização, da violação de garantias e do aprofundamento da exclusão. A construção de uma sociedade mais justa e segura não passa pela adoção de fórmulas mágicas de gestão de riscos, mas sim pelo enfrentamento das causas estruturais da criminalidade, pela implementação de políticas sociais inclusivas e, no âmbito penal, pelo respeito intransigente aos direitos humanos e aos princípios de um Direito Penal democrático e garantista, focado no fato e na culpabilidade individual, e não em perigosas profecias sobre o futuro.

Referências

ALBUQUERQUE, Helveti. **A política criminal atuarial e os seus impactos no sistema penal brasileiro.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine Bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. ProPublica, 23 maio 2016. Disponível em: https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing. Acesso em: 02 maio 2025.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERK, Richard; HYDEN, Susan B**. Machine learning risk assessments in criminal justice settings**. Cham: Springer, 2018.

BISSOLI FILHO, Francisco. **Monitoramento eletrônico:** a tecnologia a serviço da expansão do controle penal. Florianópolis: Emais, 2019.

BOSWORTH, Mary. Governing Through Crime. *In*: PRATT, John *et al.* (eds.). The New Punitiveness: Trends, Theories, Perspectives. Cullompton: Willan Publishing, 2005. p. 153-171.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. **El gobierno de la penalidad**: la complejidad de la Política criminal contemporánea. Madrid: Dykinson, 2014.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. **Política criminal de la exclusión**. Granada: Comares, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 mar 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 15 jun 2025

BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei

de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mai 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em: 15 jun 2025

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 15 jun 2025

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 jun 2025

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CLARKE, Ronald V. (ed.). **Situational crime prevention**: successful case studies. 2nd ed. New York: Harrow and Heston, 1997.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Libertés et sûreté dans un monde dangereux.** Paris: Seuil, 2010.

DIETER, Mauricio Stegemann. **Política criminal atuarial:** a criminologia do fim da história. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

DIETER, Mauricio Stegemann. Política criminal atuarial e gerencialismo penal neoliberal. *In*: BOITEUX, Luciana; MAGNO, P. C. C.; BATISTA, V. M. (Org.). Dicionário Crítico de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

FEELEY, Malcolm M.; SIMON, Jonathan. **Actuarial justice:** the emerging new criminal law. *In*: NELKEN, David (ed.). The futures of criminology. London: Sage, 1994. p. 173-201.

FEELEY, Malcolm M.; SIMON, Jonathan. **The new penology**: notes on the emerging strategy of corrections and its implications. criminology, v. 30, n. 4, p. 449-474, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica:** curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARLAND, David. **The Culture of Control:** Crime and Social Order in Contemporary Society. Oxford: Oxford University Press, 2001.

GIDDENS, Anthony. **Risk and responsibility. The Modern Law Review**, v. 62, n. 1, p. 1-10, Jan. 1999.

HARCOURT, Bernard E. Against **Prediction**: Profiling, Policing, and Punishing in an Actuarial Age. Chicago: University of Chicago Press, 2007.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo:** noções e críticas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

O'MALLEY, Pat. Risk, Uncertainty and Government. London: GlassHouse Press, 2004.

ROBERT, Dominique. Actuarial Justice. *In*: MCLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John (eds.). The SAGE Dictionary of Criminology. 3rd ed. London: SAGE Publications, 2013. p. 11-14.

SILVA, Tarcízio. Racismo Algorítmico em Plataformas Digitais: microagressões e discriminação. Revista FAMECOS, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. e34768, jan./abr. 2020.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SIMON, Jonathan. **The emergence of a risk society**: insurance, Law, and the State. Socialist Review, v. 95, p. 61-89, 1987.

SINHORETTO, Jacqueline; MORAIS, Danilo Silva. Violência e administração de conflitos pela polícia em São Paulo. Tempo Social, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 229-259, 2018.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Política criminal atuarial:** contornos biopolíticos da exclusão penal. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2043-2073, jul./set. 2017.

Capítulo 39

ENTRE O CDC E O CÓDIGO CIVIL: A BUSCA PELO EQUILÍBRIO CONTRATUAL NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS DE PEQUENO PORTE

Carlos Roberto de Oliveira Chagas[1]
Débora Moreira Maia Ricaldoni[2]

1 Introdução

Embora haja uma real extensão na proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor no que verse sobre relações contratuais no ambiente empresarial contemporâneo emerge em tempos hodiernos certas dificuldades na tutela das relações entre as partes por este Diploma Legal. Criado em 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/90) se atém na hipossuficiência técnica, jurídica e econômica frente ao fornecedor, todavia sua invocação em contextos específicos pode extrapolar sua finalidade originária. Tal fenômeno desperta controvérsias que dizem respeito à aplicabilidade do mencionado Diploma Legal sobretudo quando o fornecedor é uma micro ou pequena empresa que, muito embora esteja juridicamente enquadrada como fornecedora, esta pode se encontrar em frágil posição negocial quando diante de empresas de maior porte.

Revela-se aqui um descompasso prático: O CDC, que busca estabelecer um equilíbrio nas relações de consumo, na sua aplicação indiscriminada em contratos entre empresas eventualmente pode ocasionar efeito inverso, vulnerabilizando o pequeno empresário que figura na relação contratual como fornecedor, que passa a suportar encargos e riscos incompatíveis com sua estrutura econômica. A título de exemplo cita-se empresas que atuam

1 Teólogo pelo Instituto Metodista Izabela Hendrix e graduando em Direito pela Nova Faculdade de Contagem. E-mail: cchagass82@gmail.com

2 Técnica em Administração pelo Sebrae (2003), Bacharel em Direito pela Fundação Universidade em Itaúna (2009), Especialista em Direito Processual Civil, pela Uninter (2010), licenciada em Sociologia pela Uniplena (2023), pós-graduada em Direito Médico pela Cers (2023) e Mestre em Administração pela FEAD-BH (2013), linha de pesquisa: Gestão. Organização e Mudança. Professora de Direito Civil – Nova Faculdade (2014) e Coordenadora do Curso de Direito (2022). E-mail: adv.deboraricaldoni@gmail.com

na locação de equipamentos especializados para clínicas e hospitais que, sofrendo uma inadimplência no pagamento das parcelas dos aluguéis por parte da contratante, aliado à limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor concernentes à cobrança de encargos e multas, pode vir a gerar severos prejuízos ao fornecedor e, consequentemente, risco à própria sustentabilidade do negócio.

Diante da especificidade deste problema questiona-se em que medida é possível restringir a aplicação do CDC recorrendo ao Código Civil para reestabelecer o equilíbrio contratual entre empresas sem violar os princípios protetivos do consumidor. A hipótese para solução do impasse repousa no fato de que o sistema jurídico brasileiro, fundado no pluralismo normativo e na harmonia entre suas fontes, permite uma interpretação integrativa e não excludente entre o CDC e o CC. Assim, a utilização subsidiária do CC, fundamentado no art. 7º do CDC, oferece um arcabouço jurídico que instrumentaliza a recomposição contratual e, consequentemente, viabilizando cláusulas penais proporcionais, cláusulas resolutivas de forma expressa, valorizando naturalmente a autonomia da vontade, a livre iniciativa (art. 1º, IV da CF) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF).

Como metodologia adota-se o método bibliográfico, bem como análises normativas, doutrinárias e jurisprudenciais, buscando melhor compreensão sobre a correta forma de aplicação do direito civil contemporâneo com fins de equilíbrio nas relações empresariais, não suprimindo, logicamente, a essência protetiva do CDC.

A proposta do presente artigo é contribuir não só para um debate sobre a sempre presente necessidade de releitura dos contratos empresariais de pequeno porte, que revelam, vez ou outra, ausência de paridade efetiva entre as partes que não são solucionadas pela aplicação do CDC, como também para uma adequação sistêmica entre liberdade contratual e função social dos contratos, coadunando com os valores constitucionais que orientam a ordem econômica e jurídica brasileira.

2 O conceito de consumidor e a sua expansão

Conforme definição legal expressa no art. 2º do CDC assim temos que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." Embora se apresente de forma aparentemente simples tal dispositivo originou diversas discussões doutrinárias sobre o alcance da expressão "destinatário final", sobretudo no

que verse sobre as contemporâneas relações econômicas (BOLZAN, 2014, p.52-54).

Dessas discussões surgiram duas teorias interpretativas, a finalista, também chamada de subjetiva, defendendo que por consumidor entende-se ser aquele que retira o bem ou o serviço da cadeia produtiva, utilizando deste para satisfação pessoal, fazendo desta corrente aquela que privilegia o aspecto teleológico da norma, preservando o sentido protetivo do CDC voltado ao hipossuficiente, sendo esta corrente a predominante na doutrina tradicional, e a maximalista, ou objetiva, que se contrapõe à corrente anterior, entendendo que consumidor é aquele que adquire ou se utiliza de produto ou serviço como destinatário fático, independentemente da destinação econômica, dando a interpretação de que até mesmo pessoas jurídicas podem ser alcançadas pela tutela consumerista. Embora empreguem o produto em sua atividade empresarial, para tal corrente, não o fazem com o intuito de revendê-lo. Aqui, o principal argumento versa sobre o CDC ser uma norma de ordem pública e de relevante interesse social, assegurando, com isso, a proteção contra práticas abusivas do mercado (THEODORO JÚNIOR, 2017, p.44-47). Tal concepção ampliativa já foi adotada pelo STJ:

> a) 2. Aplica-se a prescrição do Código de Defesa do Consumidor (art. 27), em caso de ação de indenização decorrente de dano causado em mercadoria durante o respectivo transporte marítimo, não importando para a definição do destinatário final do serviço de transporte o que é feito com o produto transportado. No caso, o serviço de transporte foi consumado com a chegada da mercadoria no seu destino, terminando aí a relação de consumo, estabelecida entre a transportadora e a empresa que a contratou [...]
>
> STJ, 3ª T., REsp. 286.441/RS, Rel. p/ ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, ac. 07.11.2002, DJU 03.02.2003, p. 315.

Entre os extremos destas correntes supracitadas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou, através de jurisprudências, uma posição intermediária, chamada de finalismo aprofundado, que reconhece, em certos casos, pessoas jurídicas que podem sim serem consideradas consumidoras, desde que apresentem vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em face do fornecedor. Com isso, o STJ tem admitido a aplicação do CDC, não pelo seu critério formal, mas pela constatação da vulnerabilidade que constitui núcleo axiológico da proteção consumerista (THEODORO JÚNIOR, 2017, p.47-50). Ressalta-se que, para além dos três tipos de vulnerabilidade, o STJ entendeu que uma quarta vulnerabilidade, a informacional, que diz respeito a dados insuficientes sobre o produto ou serviço que influenciam

no processo decisório de compra dando, segundo a interpretação da Min. do STJ, Nancy Andrighi, a seguinte interpretação:

> Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei 8.078/1990, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora
>
> REsp 1195642/RJ, j. 13.11.2012, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21.11.2012.

Importante ressaltar que, no que tange ao conceito sobre o que seja consumidor, tais interpretações doutrinárias, oriundas das decisões do STJ, apenas pessoas jurídicas equiparadas aos consumidores vulneráveis, ou seja, que não tenham fins lucrativos e sem fins negociáveis, é que figurariam como tal. Todavia, com a teoria finalista atenuada/mitigada o tema se torna por demais complexo. A corrente finalista mitigada se pauta na ideia de enquadramento da pessoa jurídica como consumidora desde que comprovada sua vulnerabilidade, que pode ser constatada quando se realiza o exame *in concreto* do conceito de consumidor (BOLZAN, 2014, 52-54, 57). Assim, embora se trate de uma pessoa jurídica, esta teoria assiste "relações envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte, profissionais liberais, profissionais autônomos, dentre outros" (BOLZAN, 2014, p. 58).

Com a indiscriminada expansão do conceito de consumidor, embora bem intencionada, suscita relevantes críticas. A aplicação extensiva do CDC a toda e qualquer relação contratual de cunho consumerista envolvendo pessoas jurídicas pode desvirtuar o equilíbrio das relações empresariais promovendo transferências de encargos e limitações desproporcionais a pequenos fornecedores que, em casos pontuais, se encontram em posição desvantajosa. Nessa ampliação, o CDC, que atua num regime quase que universal nas relações consumeristas, esvazia o papel subsidiário do Código Civil, levado em consideração pelo próprio CDC em seu art. 7º, que foi concebido para regular relações contratuais com base nos princípios da autonomia privada e equivalência das partes.

Assim, de forma a preservar a finalidade social do CDC sem comprometimento da liberdade contratual e segurança jurídica urge a discussão acerca da expansão do conceito de consumidor que deve ser conduzida com prudente hermenêutica sem desconsiderar princípios basilares das relações de consumo, presentes em ambos os Diplomas Legais. Ressalta-se que entre as relações de consumo e empresariais, também chamadas de B2B

(*Business to Business*) a distinção se faz essencial para que o sistema jurídico brasileiro mantenha sua coerência interna e integral, evitando, destarte, que o instrumento de proteção se converta em fonte de desequilíbrio e desestímulo à livre iniciativa.

3 A realidade das relações B2B

No âmbito empresarial econômico, caracterizado por contratos celebrados entre pessoas jurídicas, as relações B2B ocupam posição de destaque já que objetivam viabilizar o fornecimento de produtos, insumos e serviços ou equipamentos necessários ao desenvolvimento de suas respectivas atividades. Diferenciando do sistema B2C (*Business to Consumer*), no qual evidencia-se assimetria entre fornecedor e consumidor final, as relações B2B, em regra, pressupõe equilíbrio técnico e econômico entre as partes, razão pela qual não deveriam se enquadrar automaticamente no regime protetivo do CDC (TAMAR, 2021). Coaduna neste sentido o Enunciado da Jornada De Direito Comercial da CJF (2012) que assim expressa:

> Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre empresários em que um dos contratantes tenha por objetivo suprir-se de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços. (Jornada De Direito Comercial, 2012, Enunciado nº 20)

No modelo B2B, que tem como característica principal a interdependência funcional e econômica entre contratantes, embora sejam pessoas jurídicas, a simetria entre eles é apenas presumida já que, na prática, nas relações empresariais pode revelar profunda desigualdade negocial, especialmente quando micro e pequenas empresas firmam contratos com grandes corporações, assumindo, por conseguinte, obrigações desproporcionais e se submetendo a condições impostas unilateralmente. Assim, tal cenário exigirá uma avaliação criteriosa para saber se se aplica o CDC ou se a relação deve ser regida exclusivamente pelo Código Civil, levando em consideração os princípios da boa-fé objetiva, função social dos contratos e equivalência das prestações.

Aumentando a complexidade do que aqui se aborda ilustra-se, por exemplo, o caso de uma pequena empresa que atua na locação de equipamentos para uma grande empresa. Tratando-se de uma típica relação empresarial, a inadimplência da contratante pode onerar o fornecedor que aqui figura como média ou micro empresa. O caso se torna por demais delicado quando o fornecedor depende da adimplência da contratante para custear equipamentos alugados a esta quando adquiridos por financiamento.

Embora hajam mecanismos no CDC que atuem em favor do fornecedor, como o §1º do art. 52 que versa sobre multa por mora, o *caput* do referido artigo busca tratar de contratos que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento, ao passo que, ainda que tal multa possa ser aplicada, conforme decisão do STJ no Resp 476.649/SP, DJ 25.02.2004, pela Ministra Nancy Andrighi, que permite a analogia com parâmetro nos arts. 6º e 51, IV e XV do CDC, visando equilíbrio aos contratantes (GARCIA, 2016, p.351), o fornecedor ainda estaria à mercê de sua vulnerabilidade econômica em detrimento de possível hiper suficiência da contratante.

Sendo de *praxe* a aplicação de cláusula penal em contratos que, *e.g.*, versem sobre locações no que dispõe o §1º do art. 52 do CDC e, o fornecedor tendo em mente que tal percentual não pode exceder 2% do valor da prestação, no contrato firmado a empresa locadora pode se utilizar, de forma expressa em seu contrato, de cláusula resolutiva, determinando que, após 30 dias de inadimplemento da obrigação, o locatário deverá devolver o bem locado em até 5 dias, indo de encontro com o que disposto está no art. 474 do CC. Sendo esta cláusula uma medida que visa atenuar os danos econômicos insuportáveis com a cláusula penal somente, haja vista sua vulnerabilidade econômica, o fornecedor ainda poderá, eventualmente, suportar a não devolução do bem, tempestivamente, prolongando o período de prejuízo e impedindo a realocação do bem para outros clientes. Fica evidente que apenas as multas previstas no CDC para casos de inadimplência podem não ser suficientes para recompor o dano efetivo, ademais, se se considerar a depreciação do equipamento, a perda do lucro cessante e o custo de oportunidade da não utilização do bem.

Evidencia-se, portanto, que as relações B2B revelam a necessidade de releitura do conceito de vulnerabilidade, tradicionalmente reservado ao consumidor final. Como demonstrado em simples exemplos, a vulnerabilidade pode e deve ser reconhecida também ao pequeno fornecedor, quando demonstrada a disparidade econômica e contratual frente a grandes clientes (BOLZAN, 2014, p.53-54). Frise-se: Não se trata aqui de afastar os princípios do CDC e sim integrá-los de modo subsidiário ao Código Civil, permitindo a harmonização das normas contratuais.

4 O Código Civil como instrumento de equilíbrio contratual

Uma vez pautado na harmonia de suas fontes normativas, o sistema jurídico brasileiro permite que o Código Civil seja aplicado de forma subsidiária às normas do CDC, conforme já mencionado. Com efeito,

havendo aplicações do CDC que conduza a resultados desproporcionais, sobretudo no que verse sobre contratos envolvendo empresas com capacidade técnica e econômica semelhante, o CC torna-se recurso de medida de justiça contratual e de preservação da segurança jurídica. Portanto:

> O diálogo das fontes propiciará a conexão intersistemática existente entre o CDC e outros diplomas legais, mais especificamente, o Código Civil de 2002, em decorrência da forte aproximação principiológica entre ambos, buscando ampliar os benefícios e amparar melhor o consumidor (GARCIA, 2016, p.100).

Nesse diapasão, o CC oferece um arcabouço principiológico capaz de restabelecer o equilíbrio entre as partes, tendo como fundamentos a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), a boa-fé objetiva, a função social dos contratos, o equilíbrio contratual e a autonomia privada.

Como forma de assegurar a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade econômica o princípio *pacta sunt servanda* atua como pilar nas relações contratuais sem, contudo, se tratar de regra absoluta, uma vez que este princípio deriva do dever de lealdade e cooperação da boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do CC, artigo este que prima a ética e transparência desde a formação até a execução contratual. De igual forma leciona Flávio Tartuce (2019, p.157):

> [...] analisando a função do princípio da boa-fé objetiva, percebe-se que ele exige das partes a conduta de probidade em todas as fases pelas quais passa o contrato. Quanto à conclusão e à execução do contrato, não restam dúvidas de que a boa-fé deverá estar presente, exigida que é das partes em decorrência do que consta expressamente no art. 422 do Código Civil. (Tartuce, 2019, p.157)

De igual sorte, com previsão no art. 421 do CC a função social do contrato, além de ampliar a análise da validade e eficácia nas obrigações contratuais busca também a promoção da justiça nas relações entre as partes promovendo, nesse ínterim, a superação da visão puramente individualista para incorporar valores constitucionais como a solidariedade, livre iniciativa e desenvolvimento nacional (arts.1º, IV; 3º II, CF). É neste contexto prático que as relações B2B encontra, no CC, a possibilidade de adoção de instrumentos de mitigação de prejuízos e de reequilíbrio, como as chamadas cláusulas penais compensatórias e moratórias (arts. 408 ss do CC), as cláusulas resolutivas expressas (art. 474, CC) e mecanismos de devolução do bem ou rescisão contratual imediata em se tratando de inadimplemento da obrigação. Com tais instrumentos, quando utilizados de forma proporcional e equilibrada, garantem maior efetividade à proteção do pequeno fornecedor, evitando

que o CDC seja interpretado de forma restritiva a ponto de inviabilizar sua sustentabilidade econômica.

5 A compatibilização entre CDC e Código Civil

Mais uma vez salienta-se: O CDC não exclui a aplicação do CC; pelo contrário, ambos os Diplomas Legais se complementam dentro de um mesmo sistema normativo que tem como orientação princípios outrora citados neste trabalho. De igual forma destaca-se que, embora haja um código normativo das relações consumeristas este, ainda que especializado a tal função, não anula outros dispositivos decorrentes do sistema jurídico como um todo.

Em se tratando de relações entre empresas, a interpretação dada pelas normas, seja de qual código for, deve se ater sempre aos mesmos princípios, os quais objetivam não apenas proteger o consumidor vulnerável como também evitar o desequilíbrio inverso. A vulnerabilidade está para o consumidor como pode estar para o fornecedor, quando este se depara com outra empresa mais forte economicamente.

A aplicação do CC de forma subsidiária não se revela um retrocesso na tutela consumerista, mas sim uma adequação da norma à realidade contratual. Ao intérprete cabe a tarefa de avaliar a real paridade das partes, o contexto econômico e a finalidade social do contrato, de modo a promover harmonia na proteção jurídica. Esse posicionamento não apenas reforça a coerência interna do ordenamento jurídico brasileiro como também reafirma o papel do Direito Civil contemporâneo como instrumento de equilíbrio, justiça e equidade nas relações empresariais.

6 Conclusão

A aplicação subsidiária do Código Civil (CC) nas relações de consumo não representa um retrocesso na tutela consumerista como dito acima, mas sim uma forma de adequar a norma jurídica à complexidade e à realidade contratual contemporânea. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), embora seja uma legislação especial e protetiva, não esgota todas as hipóteses possíveis nas relações jurídicas entre consumidores e fornecedores. Dessa forma, quando o CDC se mostra omisso, o Código Civil atua de maneira complementar, fornecendo fundamentos gerais do direito contratual e obrigacional, sem enfraquecer a proteção do consumidor.

Essa aplicação subsidiária encontra respaldo no próprio ordenamento jurídico, que adota o princípio da complementaridade entre normas,

conforme previsto no art. 7º do CDC, ao dispor que os direitos nele previstos não excluem outros decorrentes de tratados, convenções internacionais ou da legislação comum. Assim, o Código Civil funciona como um instrumento de integração normativa, contribuindo para a solução de lacunas e para a interpretação harmônica do sistema jurídico.

Além disso, a utilização do Código Civil nas relações de consumo não implica renúncia aos princípios norteadores do CDC, como a vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual. Ao contrário, a aplicação subsidiária deve ocorrer sempre em conformidade com esses princípios, garantindo que a norma geral sirva apenas como complemento, e não como substituição da legislação especial.

Portanto, a conjugação entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor reflete a maturidade do direito contratual brasileiro, permitindo que o intérprete e o julgador encontrem soluções mais adequadas às situações concretas, sem comprometer a finalidade protetiva do sistema consumerista. Trata-se, em suma, de uma evolução interpretativa que reforça a coerência e a efetividade da tutela jurídica nas relações contratuais modernas.

Referências

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual De Direito do Consumidor**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BOLZAN, Fabrício. **Direito do Consumidor Esquematizado.** Coord. Pedro Lenza. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22/10/2025.

BRASIL. I Jornada de Direito Comercial. **Enunciado n. 20**: não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre empresários em que um dos contratantes tenha por objetivo suprir-se de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenador da Comissão: Fábio Ulhoa Coelho. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/45. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a**

proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 22/10/2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 22/10/2025.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor:** De acordo com o novo CPC/15. 10.ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2016.

TAMAR, Elisama. É possível aplicar o CDC na relação contratual empresarial? **JusBrasil**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-aplicar-o-cdc-na-relacao-contratual-empresarial/1266630410?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 22/10/2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. v.3, 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9.ed. ref., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

POSFÁCIO

Entre o saber e a justiça: reflexões finais

Encerrar uma obra coletiva é, antes de tudo, um exercício de consciência e responsabilidade. Consciência de que cada página anterior nasceu do esforço de pesquisadoras e pesquisadores comprometidos em compreender e transformar o Direito; responsabilidade de, neste espaço final, sintetizar o espírito de um trabalho que é plural por essência e cuja grandeza está exatamente na diversidade de olhares que o compõem.

Esta coletânea não é um repositório de textos isolados. Ela é, de fato, um espaço de encontro entre diferentes trajetórias acadêmicas e profissionais que convergem em um ponto comum: a crença de que o Direito só se renova quando se abre ao diálogo, à crítica e à interdisciplinaridade. O leitor que chegou até aqui percorreu uma verdadeira travessia pelos mais variados temas: direitos humanos, tecnologia, função social da propriedade, ética profissional, justiça penal, sustentabilidade, plataformas digitais, educação e cidadania; todos tratados com rigor técnico, mas também com um senso agudo de responsabilidade social.

Um dos maiores méritos desta obra é reafirmar que o Direito não é apenas um conjunto de normas nem apenas um objeto de estudo acadêmico; ele é, simultaneamente, ciência e prática, reflexão e ação. Cada autora e cada autor aqui presentes demonstra que teoria e prática não se excluem, mas se alimentam reciprocamente. Os textos mostram um Direito que não se contenta em ser descritivo, mas que busca compreender as estruturas de poder e os impactos concretos das normas na vida cotidiana. Essa consciência, típica de um pensamento jurídico maduro, é essencial para que a ciência jurídica não se transforme em mera técnica descolada da realidade. O Direito precisa, sim, da técnica; mas precisa, sobretudo, da consciência de seu papel social.

A riqueza das diferentes perspectivas jurídicas apresentadas nesta coletânea é uma virtude a ser celebrada. Há aqui vozes que se aproximam da filosofia, outras que se ancoram na economia, outras ainda que dialogam com a sociologia, com a tecnologia e com a história. Essa diversidade não é sinal de dispersão; é sinal de vitalidade. Uma ciência que se fecha em um único método ou em uma única visão corre o risco de tornar-se estéril. O Direito é, por natureza, uma ciência de fronteira. Ele nasce do conflito, lida com interesses divergentes, equilibra valores em tensão permanente. Não

poderia, portanto, ser pensado de maneira monolítica. A convivência entre perspectivas distintas, que às vezes se contradizem, é o que confere densidade à reflexão jurídica. Essa é a maior contribuição deste livro: mostrar que é possível, e necessário, sustentar um debate qualificado, em que a divergência não é obstáculo, mas motor de avanço científico.

Outro traço marcante da obra é a compreensão de que a pesquisa jurídica não é neutra. Ao escolher um tema, ao formular uma pergunta, ao propor uma interpretação, o jurista já está exercendo um ato ético. Não no sentido partidário, mas no sentido mais profundo da palavra ética: o compromisso com o humano. Os artigos reunidos aqui tratam de temas que atravessam as nossas maiores contradições sociais: violência, desigualdade, gênero, acesso à justiça, impactos tecnológicos. Não são textos escritos em abstração; são textos que dialogam com problemas concretos, com vidas concretas. Essa disposição de olhar para o Direito a partir de sua função social é o que distingue o trabalho acadêmico que transforma da mera repetição de fórmulas prontas.

Nesse texto final o que se faz é um convite à reflexão sobre o papel do jurista hoje. Em um mundo acelerado, hiperconectado e marcado por desigualdades persistentes, o profissional do Direito não pode se limitar a aplicar normas. Ele precisa compreender processos sociais, dialogar com outras áreas do conhecimento, reconhecer a dignidade das pessoas afetadas por suas decisões. Formar e atuar como jurista é assumir um compromisso permanente com a responsabilidade pública. É ter consciência de que cada parecer, cada voto, cada sentença, cada aula influencia trajetórias humanas. É por isso que esta obra, ao reunir autores de diferentes origens e formações, demonstra a necessidade de um perfil profissional que combine técnica sólida, ética inegociável e abertura intelectual.

Há um ponto importante que atravessa praticamente todos os textos: a tensão entre tradição e inovação. Os autores não renegam os fundamentos clássicos do Direito — muito pelo contrário, dialogam com eles, no entanto reconhecem que o mundo mudou e que novas categorias precisam ser incorporadas ao repertório jurídico. Tradição não é imobilidade; inovação não é ruptura irresponsável. O verdadeiro progresso jurídico está no equilíbrio: preservar o que há de essencial nos valores e princípios do Direito, ao mesmo tempo em que se abre espaço para novas demandas, novas tecnologias e novos sujeitos de direito. Esta obra exemplifica esse equilíbrio ao colocar lado a lado temas clássicos e emergentes, mostrando que ambos se enriquecem mutuamente.

Não posso deixar de registrar a importância que uma obra como esta tem na formação das novas gerações de juristas. Ao oferecer uma variedade de temas, métodos e enfoques, o livro estimula os estudantes e profissionais a pensar criticamente, a confrontar ideias, a sair do lugar-comum. A pluralidade aqui reunida é um antídoto contra o conformismo intelectual. Ela ensina que o Direito é feito de escolhas e que cada escolha carrega consequências. Ensina que é possível discordar com elegância, argumentar com respeito e construir, a partir da divergência, uma prática jurídica mais consciente.

Em tempos de polarização, esta coletânea é um lembrete de que o Direito é, por excelência, um espaço de mediação. Ele nasce do conflito, mas busca a harmonia; nasce da diferença, mas almeja o consenso. Ele é ponte entre o dever-ser e o ser, entre a norma e a vida, entre a razão e a dignidade. Mas uma ponte só se sustenta se tiver alicerces sólidos. Esses alicerces são, justamente, o saber e a justiça. O saber, fruto do estudo e da pesquisa, impede que o Direito se reduza a mero instrumento de poder. A justiça, como virtude e finalidade, impede que o saber se converta em vaidade. Entre um e outro, está o compromisso do jurista com o bem comum.

Encerrar esta obra é, sobretudo, um gesto de gratidão. A cada autora e cada autor que dedicou tempo, energia e inteligência a escrever seu artigo vocês compõem um retrato vivo do que há de mais promissor na pesquisa jurídica brasileira: rigor acadêmico, inquietude crítica e compromisso social. É assim que o conhecimento cresce: no encontro, no debate, na partilha.

Este posfácio não é um ponto final, mas um convite à continuidade. Que cada leitor leve consigo a certeza de que o Direito, quando pensado com seriedade e sensibilidade, é mais do que uma técnica. Ele é uma vocação. É o exercício diário de aproximar a lei da vida, a teoria da justiça e o saber da humanidade. Que esta coletânea inspire novos autores, novos debates e novas formas de compreender o papel do jurista no século XXI. Que ela seja um lembrete permanente de que, entre o saber e a justiça, está o compromisso de todos nós com a dignidade humana, fundamento maior do Direito.

Daniel Petrocelli

SOBRE AS ORGANIZADORAS



Cristina Rezende Eliezer: Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (BOLSISTA CAPES). Mestra em Educação pela Universidade Federal de Lavras - UFLA/MG. Pós-Graduada *Lato Sensu* em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes- UCAM/RJ. Pós-Graduada *Lato Sensu* em Gestão de Projetos pelo Centro Universitário de Formiga - UNIFOR/MG. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduanda em Letras pelo Centro Universitário Newton Paiva. Foi professora de Direito no Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG (2010 a 2013). Atua desde 2017 como Membro e Professora da Comissão OAB Vai à Escola, da Seção Minas Gerais. Foi Professora Assistente no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas Arcos (2020 a 2022). É Advogada - OAB/MG 126.942 e Pedagoga. Membro do Conselho Editorial da Editora Dialética. Membro do Conselho Editorial da Editora Metrics. Coordenadora-geral da Rede de Egressos do PPGE - UFLA. Coordenadora do Projeto PUC'blica - PUC Minas. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Currículo Crítico, Educação Transformadora: políticas e práticas (CNPq) - PUC Minas. Membro da Associação Brasileira de Currículo - ABDC. Parecerista na Revista Arquivo Brasileiro de Educação (Pós-graduação em Educação da PUC Minas). Integra o Cadastro Nacional e Internacional de Avaliadores do CONPEDI – CNIAC. Acadêmica Efetiva na Academia Formiguense de Letras (AFL). E-mail: cristinaeliezer@yahoo.com.br



Carla Ribeiro Vaz de Melo: Advogada. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas e professora da Faculdade de Direito da Fundação Educacional de Além Paraíba. Especialista em Direito Empresarial e Econômico pela UFJF. Especialista em Docência, Ensino Remoto, Gestão e Tutoria na Educação a Distância pela FEAP. Diretora-Tesoureira da Subseção Além Paraíba OAB/

MG. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG E-mail: carlavazdemelo@yahoo.com.br



Cláudia Taís Siqueira Cagliari: Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Público. Aperfeiçoamento em Programa de Formação Pedagógica de Docentes e Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Professora universitária (Centro Universitário UNIVEL – Cascavel / PR). Atua também como professora em nível de pós-graduação *lato sensu*. Faz parte do Cadastro Nacional e Internacional de Avaliadores do CONPEDI – CNIAC. Elaboradora de Itens do Banco Nacional de Itens (BNI) do ENADE capacitada pelo INEP. Avaliadora de cursos pelo INEP/MEC. E-mail:claudiatcagliari@gmail.com



Pauliana Maria Dias: Advogada. Mestra em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Especialista em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada (IEC). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Instituto de Educação Continuada (IEC). Docente no Centro Universitário Una Bom Despacho/MG. E-mail: paulianamdias@gmail.com

O Direito é, por essência, movimento. A cada novo cenário social, político e tecnológico, transforma-se; remodela-se; reformata-se; reconfigura-se. Emergem desafios que exigem do pensamento jurídico não apenas atualização, mas também coragem crítica e compromisso com a transformação. Este oitavo volume da coleção Direito Atual confirma essa vocação, ao reunir pesquisas que percorrem temas clássicos e questões emergentes, compondo um panorama plural e instigante do pensamento jurídico contemporâneo. Trabalhos que enfrentam aspectos centrais do nosso tempo: desde a tensão entre políticas públicas e direitos fundamentais até os impactos das novas tecnologias, das transformações urbanas e ambientais às disputas sobre democracia, cidadania e inclusão. Da função social da cidade à proteção ambiental; das transformações do mundo do trabalho à inclusão digital de pessoas com deficiência; da inteligência artificial e do colonialismo tecnológico às novas fronteiras do direito espacial; do direito de família à dignidade de grupos vulneráveis – cada capítulo é um convite à reflexão crítica sobre como o Direito responde às tensões do presente e se projeta para o futuro. A diversidade de olhares de pesquisadoras e pesquisadores de diferentes áreas e instituições confere à obra sua força, refletindo a vitalidade do debate jurídico contemporâneo no Brasil: aqui, convivem teoria e prática, tradição e inovação, densidade acadêmica e compromisso social. Cada capítulo, com estilo próprio, apresenta análises densas, críticas e ao mesmo tempo acessíveis, compondo um mosaico de ideias que provocam reflexão e inspiram práticas. Mais do que um registro acadêmico, Direito Atual – Volume 8 é um convite ao pensar o presente para construir o futuro (e não apenas do Direito). É uma síntese viva da complexidade do nosso tempo e um chamado à construção de um Direito atento às transformações, às contradições e às esperanças da sociedade brasileira.

Larissa de Moura Guerra Almeida

ISBN 978-655397320-6

9 786553 973206

EDITORA METRICS